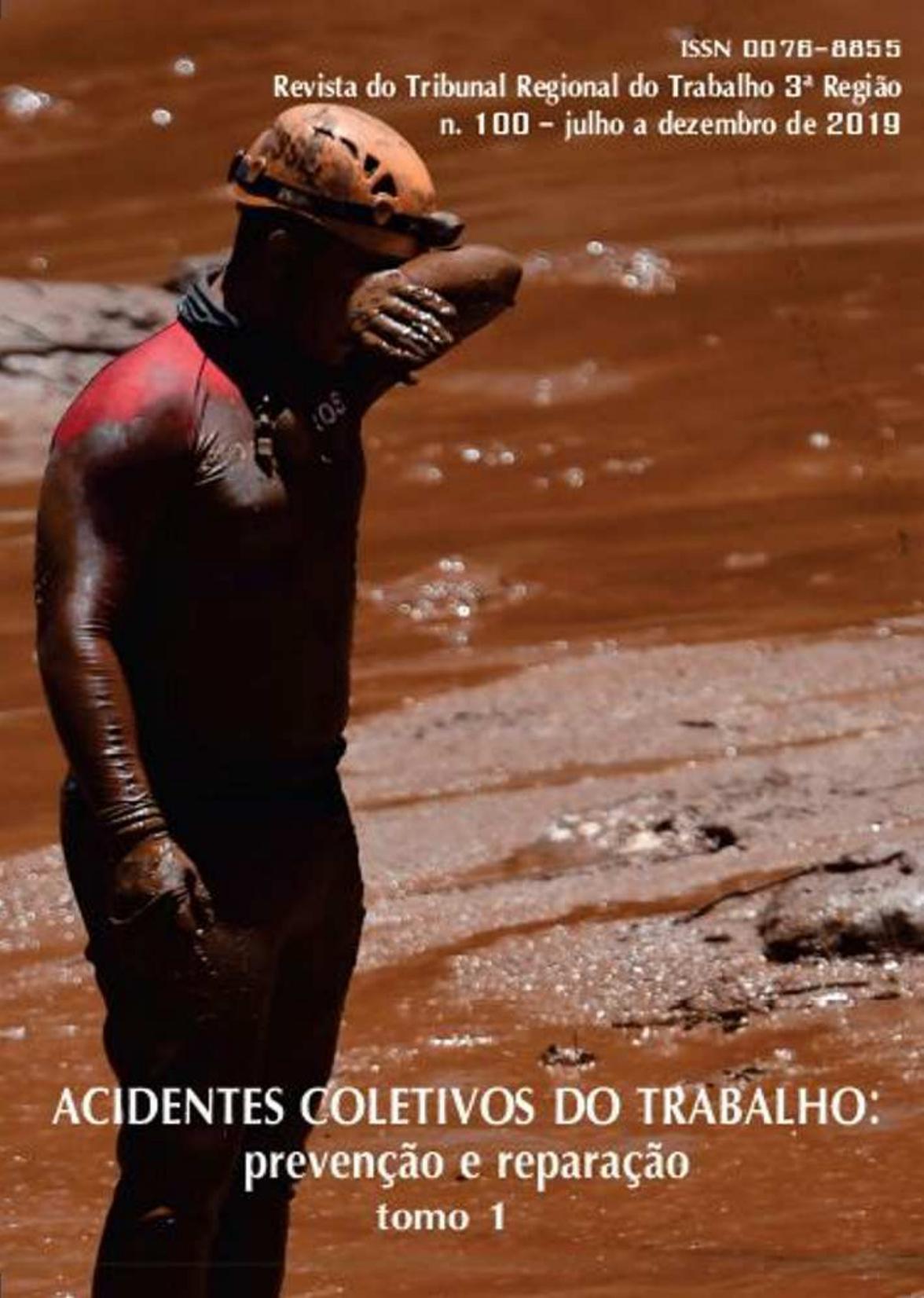


ISSN 0078-8855

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região
n. 100 - julho a dezembro de 2019

A construction worker wearing a red and black wetsuit and an orange helmet stands in muddy water. He is looking down at his hands, which are covered in mud. The background is a muddy, brownish water surface.

ACIDENTES COLETIVOS DO TRABALHO:
prevenção e reparação
tomo 1

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO**

Os acórdãos, sentenças e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais.

BELO HORIZONTE

SEMESTRAL

ISSN 0076-8855

ESCOLA JUDICIAL

Editora-Chefe
Denise Alves Horta

Secretária
Alexandra Marques de Freitas

SEÇÃO DA REVISTA

Bacharel em Direito
Isabela Márcia de Alcântara Fabiano

Editoração de texto, Normalização e Diagramação
Patrícia Côrtes Araújo

REDAÇÃO: Av. do Contorno, 4.631 - 10º andar
Bairro Funcionários
CEP 30110-027 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Telefone: (31) 3228-7169
e-mail: revista@trt3.jus.br
escola@trt3.jus.br

CAPA: Secom TRT/MG - Seção de Publicidade e Comunicação Interna

FOTO DA CAPA: Douglas Magno

IMPRESSÃO: Print Graf Gráfica e Editora Eireli
printexpress@printexpress.art.br - Telefone: (18) 3642-9001

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região / Tribunal Regional do Trabalho
3ª Região; n. 1, (1965 -). Belo Horizonte, 1965.

Semestral.

Periodicidade irregular até 1998, a partir do volume 59 de 1999 passa a ser
semestral. Disponível também na *internet* ([http://www.trt3.jus.br/escola/
institucional/revista/estante.htm](http://www.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/estante.htm)) a partir do volume 64 de 2004.

ISSN 0076-8855

1. Direito do Trabalho - Periódico. 2. Direito Processual do Trabalho - Brasil
3. Justiça do Trabalho - Brasil. 4. Jurisprudência trabalhista - Brasil. I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho (3. Região).

CDU: 347.998:331(81)(05)

34:331(81)(094.9)(05)

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os
conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.
Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios
empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que
mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

CONSELHO EDITORIAL

MARCUS MOURA FERREIRA - Desembargador Presidente do TRT/MG

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA - Desembargadora 2ª Vice-Presidente,
Ouvidora e Diretora da Escola Judicial do TRT/MG

RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES - Juiz Coordenador Acadêmico da
Escola Judicial do TRT/MG

DENISE ALVES HORTA - Desembargadora Coordenadora da Revista
do TRT/MG

MARCEL LOPES MACHADO - Juiz Coordenador da Revista do TRT/MG

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA - Juiz Coordenador da Revista do
TRT/MG

LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA - Juiz Coordenador da Revista do
TRT/MG

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - Ministro do TST

MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro do TST

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR - Desembargador do TRT/MS

BIANCA BASTOS - Desembargadora do TRT/SP

CÁSSIO COLOMBO FILHO - Desembargador do TRT/PR

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO - Desembargador do TRT/MA

MÁRCIO TÚLIO VIANA - Desembargador aposentado do TRT/MG

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA - Desembargador do TRT/MG

TAISA MARIA MACENA DE LIMA - Desembargadora do TRT/MG

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS - Juiz Titular do TRT/MG

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT - Juíza Titular
do TRT/MG

ADRIÁN GOLDIN - Professor Plenário na Universidad San Andrés -
Argentina

ANTONIO PEDRO BAYLOS GRAU - Catedrático de Derecho del
Trabajo en la Universidad de Castilla-La Mancha - Espanha

GIANCARLO PERONE - Professor Ordinário de Diritto Del Lavoro
nella Università di Roma Tor Vergata - Itália

MARIE-FRANCE MIALON - Professora da Universidade Paris II -
Panthéon - Assas - França

LINHA EDITORIAL E OBJETIVOS DA REVISTA DO TRT/MG

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região destina-se a todos que se interessam pelo Direito do Trabalho e pelo Processo do Trabalho examinados sob diversos pontos de vista (pluralismo de ideias) e mediante objeto amplo e valorização da interdisciplinaridade científica e jurídica.

Trata-se de periódico jurídico destinado à difusão e ao aprofundamento de vasto espectro de matérias vinculadas ao mundo do trabalho e às relações daí decorrentes. Isso significa que inúmeros temas estão compreendidos em sua linha editorial. A título meramente ilustrativo, citam-se: o Direito Constitucional, em todos os vieses que dizem respeito às proteções jurídicas constitucionais à pessoa humana, à sua dignidade e aos direitos fundamentais trabalhistas, bem como ao valor social do trabalho; o Direito do Trabalho, em suas dimensões individual e coletiva; o Direito Processual do Trabalho, em todos os seus matizes, inclusive em aspectos metaindividuais e correlacionados ao Direito Processual Civil e à busca de efetividade mediante institutos consagrados pela Política Judiciária Nacional; o Direito Civil, que disciplina as relações privadas e inúmeros institutos jurídicos presentes no contexto da relação de trabalho; o Direito Empresarial e sua interdependência com o mundo do trabalho, de modo a abarcar as inúmeras questões jurídicas decorrentes da figura do empregador, bem como os fatos comuns às empresas, tais como efeitos trabalhistas provocados por falência, recuperação judicial e extrajudicial, repercussões geradas por modificação da sua estrutura jurídica e responsabilidade de seus sócios; o Direito Ambiental, no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, que deve ser saudável e seguro; o Direito Tributário, de modo a se considerar as consequências fiscais

decorrentes da relação de trabalho (como, por exemplo, a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, a aplicação de multas por descumprimento da legislação trabalhista); o Direito Previdenciário e suas particularidades quanto aos benefícios sociais cujo fato gerador esteja vinculado à relação de trabalho; o Direito Penal, no que concerne aos delitos decorrentes da relação de trabalho; o Direito Administrativo, quanto à licitude das modalidades de trabalho existentes nos entes da Administração Pública direta e indireta, bem assim questões do regime jurídico-administrativo que envolvam a relação de trabalho; o Direito Internacional, considerando a proteção internacional ao trabalhador materializada em tratados, convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho e em diretrizes e normas emanadas de demais sujeitos e atores internacionais, assim como temas relativos a mecanismos de solução internacional de conflitos trabalhistas.

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região tem como objetivo a ampla divulgação das decisões judiciais exaradas pelos órgãos da Justiça do Trabalho mineira, além da disseminação de pensamentos doutrinários nacionais e internacionais atinentes ao mundo do trabalho com vistas a promover o aperfeiçoamento dos operadores do Direito e a proporcionar maior difusão de conhecimentos para a construção dos valores da justiça social, do Estado Democrático de Direito e para a efetiva concretização dos direitos fundamentais trabalhistas.

O periódico surgiu em 1965, no interior de um dos mais antigos tribunais regionais do trabalho do país, sendo incorporado pela mais antiga Escola Judicial trabalhista do país - a do TRT/MG - de modo a guardar indissociável e importante relação com a evolução histórica da Justiça do Trabalho em Minas Gerais e da Escola Judicial dessa instituição. Em decorrência de sua longevidade, a obra passou por uma multiplicidade de fases editoriais ao longo de sua existência, constituindo importante fonte de pesquisa histórica quanto à evolução e ao desenvolvimento da relação de trabalho no Brasil.

Com o intuito de aprofundar a pesquisa jurídico-científica, a *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* pretende abordar, juntamente com a temática garantida em sua linha editorial, assuntos específicos em cada uma de suas edições que, em virtude de sua contemporaneidade e importância, demandem mais ênfase dos estudiosos em determinado tempo e espaço.

Em virtude da constante busca de aperfeiçoamento da qualidade de seu conteúdo, doutrinas do periódico do TRT/MG vêm sendo citadas em julgamentos importantes, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

A edição da Revista é semestral e há normas editoriais próprias para publicação, que estão divulgadas tanto nos exemplares físicos quanto no endereço eletrônico <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/Normas-publicacao-na-Revista-TRT3-e-Termo-para-Assinatura.pdf>.

O acervo da Revista encontra-se disponível para consulta por meio impresso na Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizada na Rua Curitiba, 835 - 3º andar - Centro - Belo Horizonte.

Todos os interessados têm acesso gratuito ao formato digital da Revista, a partir do número 69, no endereço eletrônico <http://www.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/estante.htm#estante>.

Contato

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Escola Judicial

Av. Contorno, 4.631 - 10º andar

Belo Horizonte - MG - Brasil

CEP: 30110-027

Telefone: 55 (31) 3228-7169

E-mail: revista@trt3.jus.br

Site: <http://www.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/estante.htm>

EDITORIAL LINE AND OBJECTIVES OF THE REVISTA DO TRT/MG

The Journal of the Regional Labour Court 3rd Region, named *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* is intended for all who are interested in Labour Law and Labour Procedural Law, both subjects examined from different points of view and by broad object and valuation of legal interdisciplinarity.

It is a legal periodical designed to disseminate and deepen the broad spectrum of issues linked to the world of work and the resulting relations. This means that numerous topics are included in our editorial line. By the way of illustration only: the Constitutional Law, in all relevant biases concerning the constitutional legal protections of human persons, their dignity and fundamental labor rights, as well as the social value of work; the Labor Law, in its individual and collective dimensions; the Labor Procedural Law, in all its aspects, especially in its correlation with the Civil Procedural law, in its search for effectiveness through institutes of the Brazilian judicial policy; the Civil Law that disciplines private relations and several of the legal institutes found in labor relations, specifically in the context of the employment relationship; the Corporate Law and its interdependence with the world of salaried labor, covering the facts that affect companies and jobs, such as the effects of judicial and extrajudicial recovery, bankruptcy, liability of the partners etc; the Environmental Law, with respect to the environment of work, which should be healthy and safe; the Tax Law when considering the tax consequences arising from the employment relationship, such as the payment of social security contributions and income tax, the application of fines for non-compliance with labor legislation; the Social Security Law and its particularities regarding social benefits whose generating event is

linked to the employment relationship; the Criminal Law, with respect to crimes arising from the employment relationship; the Administrative Law, regarding the lawfulness of the working modalities present in the direct and indirect Public Administration, as well as the questions of the administrative juridical regime concerning labor relations; the International Law based on the international protection of the worker materialized in treaties, conventions and recommendations of the International Labor Organization (ILO) and in guidelines and norms emanating from other international subjects and actors, as well as issues related to mechanisms for the international solution of labor conflicts.

The objectives of this journal are the dissemination of judicial decisions made by the labor justice agencies of Minas Gerais, as well as the dissemination of national and international doctrinal studies seeking the improvement of the operators of the Law. In summary, this journal seeks to provide a greater diffusion of knowledge for the construction of the values of social justice, the Democratic State of Law and for the effective realization of fundamental labor rights.

This journal appeared in 1965, inside one of the oldest regional labor courts in our country, and was incorporated by the oldest Brazilian Labor Judicial School - of the TRT/MG. As a result of its longevity, the work has undergone a multiplicity of editorial phases throughout its existence, constituting an important source of historical research regarding the evolution and development of the working relationship in Brazil.

With the intention of deepening the legal-scientific research, the *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* intends to approach, along with the theme guaranteed in its editorial line, specific themes in each one of its editions, due to its contemporaneity and importance to its target public.

The constant improvement of its technical content has borne fruit, so much that texts (doctrines and essays) published here have already been quoted, including by our Supreme Court (STF) on more than one occasion.

Our Journal is published every six months and there are editorial standards for publication, which are published both in the physical copies and in the electronic address <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/Normas-publicacao-na-Revista-TRT3-e-Termo-para-Assinatura.pdf>.

The collection of this Journal is available for consultation by means of a printed form in the Library of the Regional Labor Court, located at Rua Curitiba, 835 - 3º andar - Centro - Belo Horizonte.

All interested parties have free access to the *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região's* digital format, starting at number 69, at the electronic address <http://www.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/estante.htm#estante>.

Contact

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Escola Judicial
(Regional Labour Court of the 3rd Region - Judicial School)

Av. Contorno, 4.631 - 10º andar

Belo Horizonte - MG - Brazil

CEP: 30110-027

Phone: 55 (31) 3228-7169

E-mail address: revista@trt3.jus.br

Site: <http://www.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/estante.htm>

PARECERISTAS QUE ATUARAM NESTA EDIÇÃO

ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES - Doutora em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito do Consumo e em Direito do Trabalho. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Professora Adjunto IV da PUC Minas. Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho.

ARIEL STOPASSOLA - Advogado. Pós-graduado em Direito Processual do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul. Mestrando e Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Presidente da OAB/RS - Subseção de Canela/Gramado no triênio 2013/2015. Vice-presidente da mesma Subseção no triênio 2016/2018 e Conselheiro Subseccional no triênio 2019/2021. Advogado militante na Justiça do Trabalho. Membro da AGETRA - Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas.

CANDY FLORÊNCIO THOME - Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Doutora em Direito pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Pesquisadora pós-doutorada pela Universidad de Córdoba e pós-doutorada da rede Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano/Pontificia Universidade Católica de São Paulo/Universidad Católica Silva Henríquez/Universidad de Manizales/Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontificia Universidade Católica. Master em Direitos Sociais pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Juíza Titular do Trabalho do TRT da 15ª Região (2ª Vara do Trabalho de Sorocaba). Professora da Pós-graduação *lato sensu* em Direito do Trabalho na Fundação Getúlio Vargas (GVLaw).

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - Professor Titular do Centro Universitário UDF, em Brasília. Pós-doutor Multidisciplinar em Ciências Sociais, Humanidades e Artes do Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba (Argentina). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais e Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2015-2017). Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região). Professor do Curso de Pós-graduação *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Campinas). Professor Convidado dos Cursos de Pós-graduação *lato sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP - RP); da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Escola Superior da Advocacia (ESA). Membro do Conselho Acadêmico e Professor da Escola da Associação dos Magistrados da 15ª Região (ESMAT).

DEILTON RIBEIRO BRASIL - Pesquisador visitante na University of Ljubljana e Università di Pisa (Eslovênia-Itália, 2017). Pós-doutor em Direito na Università degli Studi di Messina (Itália, 2015-2016). Pós-doutor em Direito Ambiental no CENoR da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2014-2015). Pós-doutor em Direito Constitucional junto ao Ius Gentium Conimbricæ/Centro de Direitos Humanos (IGC-CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2013-2014). Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro-RJ (área de concentração em Estado e Direito: internacionalização e regulação) (2006-2010). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte-MG (área de concentração em Direito Empresarial) (1998-2001). Especialista pela Universidade Presidente Antônio Carlos em Direito Público (2002) e em Direito Civil (2003). Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna - UIT (08/2016) e das Faculdades Santo Agostinho - FASA (02/2018).

HELDER SANTOS AMORIM - Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Graduado em Direito - UDF Centro Universitário. Procurador do Trabalho em Minas Gerais.

JULIANA WULFING - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Professora Adjunta II, lotada no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO - Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNIVES. Professora de Cursos de Pós-graduação e da Escola Judicial da AMATRA do Paraná. Juíza do Trabalho do TRT/PR.

MARCELLA PAGANI - Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho/RJ. Graduada em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

MARILU FREITAS - Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre e Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada.

RODRIGO GARCIA SCHWARZ - Professor Permanente do PPGD da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), com estágios pós-doutorais no Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano e na Universidad de Manizales, Doutor em Direito (Direito do Estado) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutor em Direito (Direito do Trabalho e da Seguridade Social) pela Universidad de Castilla-La Mancha e Doutor em História (História Social) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo), Membro do Corpo Docente da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Membro da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (Estado de São Paulo).

THEREZA CHRISTINA NAHAS - Doutora em Derecho del Trabajo y Trabajo Social pela Escola Internacional da Universidad de Castilla-La Mancha. Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Derecho del Trabajo y Trabajo Social pela Universidad de Castilla-La Mancha. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília. Professora convidada da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região. Pesquisadora convidada na Facultad de Relaciones Laborales da Universidad de Castilla-La Mancha. Professora Doutora - convidada no COGEA - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra (TRT - 2ª Região).

WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA - Pós-doutora em Ciencias Sociales, Humanidades y Artes (Posdoctorado del CEA: ciclo especial - “El trabajo en el contexto de los derechos humanos: Derecho, Economía, Historia” - Universidad Nacional de Córdoba. Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito de Empresas pela Fundação Dom Cabral. Graduada pela PUC Minas. Advogada. Professora de Direito do Trabalho, Processo Coletivo do Trabalho e Direito Constitucional do Trabalho.

PARECERISTAS DA REVISTA DO TRT 3ª REGIÃO

PARECERISTAS NACIONAIS

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ - Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Desembargador do TRT/RS. Professor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho.

ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES - Doutora em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito do Consumo e em Direito do Trabalho. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Professora Adjunto IV da PUC Minas. Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho.

ANA ELISA CORTELETTI PEDROSA - Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Analista Judiciária do TRT/MG.

ANA PAULA REPOLÊS TORRES - Doutora em Filosofia pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, com estágio pós-doutoral na mesma instituição. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora do Observatório da Justiça Brasileira - OJB/UFMG(2012-2013). Analista Judiciária do TRT/MG.

ANA VIRGÍNIA MOREIRA GOMES - Professora do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. LL.M na Faculdade de Direito da University of Toronto. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e Pós-Doutora na School of Industrial and Labor Relations da Cornell University. Foi pesquisadora no Centre for Law in the Contemporary Workplace, Queen's University, Canadá e professora adjunta na Ted Rogers School of

Management, Ryerson University, Canadá. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Fortaleza.

ANTÔNIO PEREIRA GAIO JÚNIOR - Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra-Pt. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Pt. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade Gama Filho - Prisma. Professor Associado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. Professor Convidado em Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito. Membro da International Association of Procedural Law - IAPL. Membro da International Bar Association - IBA. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual - IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Associado Efetivo da Associação de Direito e Economia Europeia - ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB Nacional. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB-MG. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB-MG. Líder do Grupo de Pesquisa “Processo Civil e Desenvolvimento” (UFRRJ/CNPQ). Autor de diversas obras no Brasil e no exterior. Advogado, Parecerista e Consultor Jurídico.

ARIEL STOPASSOLA - Advogado. Pós-graduado em Direito Processual do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul. Mestrando e Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Presidente da OAB/RS - Subseção de Canela/Gramado no triênio 2013/2015. Vice-presidente da mesma Subseção no triênio 2016/2018 e Conselheiro Subseccional no triênio 2019/2021. Advogado militante na Justiça do Trabalho. Membro da AGETRA - Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas.

BÁRBARA NATÁLIA LAGES LOBO - Doutora e Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Autora do livro “O Direito à Igualdade na Constituição Brasileira” - 2ª edição. Professora Assistente na Pós-graduação de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual do Instituto de Educação Continuada - IEC - PUC Minas. Atuou como professora Assistente de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Teoria Geral do Direito, Direito Financeiro e Finanças Públicas, Direito Tributário e Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, Prática Jurídica e Teoria da Constituição da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora visitante nas Pós-graduações em Direito Público, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Licitações e Contratos Administrativos, Fiscalização e Legislação Tributária e MBA em Gestão

Tributária no Centro Universitário UNA e UNI-BH. Foi professora assistente de Direito Constitucional, Direito Econômico e Ações Constitucionais do programa de Graduação Faculdade Pitágoras. Pesquisadora dos grupos de pesquisa “Efetividade e crise dos direitos fundamentais” e do “Instituto de Investigação Científica Constituição e Processo”. Tutora e conteudista de ensino a distância em cursos ministrados pelo Conselho Nacional de Justiça.

CANDY FLORÊNCIO THOME - Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Doutora em Direito pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Pesquisadora pós-doutorada pela Universidad de Córdoba e pós-doutorada da rede Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano/Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/Universidad Católica Silva Henríquez/Universidad de Manizales/Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica. Master em Direitos Sociais pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Juíza Titular do Trabalho do TRT da 15ª Região (2ª Vara do Trabalho de Sorocaba). Professora da Pós-graduação *lato sensu* em Direito do Trabalho na Fundação Getúlio Vargas (GVLaw).

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Formado em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG, ano 1970, e licenciado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, do Oeste de Minas, ano 1970; Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da UFMG; Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho nas Faculdades de Direito da UFMG, a partir de 1985, e a partir de 1999 da UnB; Juiz do Trabalho a partir de junho/1979; Desembargador do TRT a partir de 1993; Ministro do TST a partir de junho de 1998; Diretor da ENAMAT de 2007 a 2009; Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho de 2009/2011; Conselheiro do CNJ de 2011/2013; Presidente do TST de 2013/2014; Ministro Aposentado; Advogado; Membro Efetivo da Academia Nacional de Direito do Trabalho, cadeira 35.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - Professor Titular do Centro Universitário UDF, em Brasília. Pós-doutor Multidisciplinar em Ciências Sociais, Humanidades e Artes do Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba (Argentina). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais e Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2015-2017). Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região).

Professor do Curso de Pós-graduação *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Campinas). Professor Convidado dos Cursos de Pós-graduação *lato sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP - RP); da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Escola Superior da Advocacia (ESA). Membro do Conselho Acadêmico e Professor da Escola da Associação dos Magistrados da 15ª Região (ESMAT).

CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR - Mestre em Direito pela Universitat de Valencia - Espanha. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia. Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Desembargador do TRT/MG.

CHRISTIANA D'ARC DAMASCENO OLIVEIRA ANDRADE SANDIM - Master em Teoria Crítica dos Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilla, Espanha). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Foi Auditora Fiscal do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Rio Grande do Sul, 2004). Membro do Conselho Pedagógico da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC e RO - biênio 2011/2012). Membro do Conselho Editorial da Revista do TRT 14 (biênio 2011/2012). Professora convidada da Escola Judicial do TRT 14 (2009/2014). Diretora da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 14ª Região, ESMATRA14 (2013/2015). Membro da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho (ALJT). Membro (Pesquisador) do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior (IBDSCJ). Juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT 14, desde 2004. Membro da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, vinculada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), desde abril de 2014. Autora de livro e de artigos publicados em obras coletivas e periódicos jurídicos especializados do país.

DEILTON RIBEIRO BRASIL - Pesquisador visitante na University of Ljubljana e Università di Pisa (Eslovênia-Itália, 2017). Pós-doutor em Direito na Università degli Studi di Messina (Itália, 2015-2016). Pós-doutor em Direito Ambiental no CENoR da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2014-2015). Pós-doutor em Direito Constitucional junto ao *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC-CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2013-2014). Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro-RJ (área de concentração em Estado e Direito: internacionalização e regulação) (2006-2010). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte-MG (área de concentração em Direito Empresarial) (1998-2001). Especialista pela

Universidade Presidente Antônio Carlos em Direito Público (2002) e em Direito Civil (2003). Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna - UIT (08/2016) e das Faculdades Santo Agostinho - FASA (02/2018).

ELAINE NORONHA NASSIF - Doutora em Direito Processual pela PUC Minas e em Direito Público pela Universidade "La Sapienza" de Roma. Mestre em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla. Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro. Procuradora do Trabalho na PRT3. Docente na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Membro do Conselho Editorial - Parecerista da ESMPU. Tradutora de "Instituições de Direito Processual", do Prof. Elio Fazzalari, e "Gomorra", de Roberto Saviano. Autora de diversos livros, entre eles "Fundamentos da Flexibilização" e "Conciliação Judicial".

GILSILENE PASSON PICORETTI FRANCISCHETTO - Pós-doutora em Ciências Sociais pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (2008). Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduanda em Docência do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Graduação em Pedagogia pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Professora titular na graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

HELDER SANTOS AMORIM - Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Graduado em Direito - UDF Centro Universitário. Procurador do Trabalho em Minas Gerais.

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - Pós-doutorando em Direitos Humanos na Universidad de Salamanca, Espanha. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/PR. Coordenador e professor do curso de pós-graduação em Direito, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Escola dos Magistrados do Trabalho do Paraná.

JULIANA WULFING - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Professora Adjunta II, lotada no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

LEANDRO KREBS GONÇALVES - Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS. Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, convocado para o Gabinete Extraordinário da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Integrante eleito para a Comissão de Jurisprudência do TRT da 4ª Região. Acadêmico Titular da Cadeira n. 22 da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho. Membro de Comissões Examinadoras de Concursos Públicos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho.

LÍVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA - Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Adjunta da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Co-coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora da área trabalhista da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ).

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO - Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNIVES. Professora de Cursos de Pós-graduação e da Escola Judicial da AMATRA do Paraná. Juíza do Trabalho do TRT/PR.

LUTIANA NACUR LORENTZ - Doutora em Direito Processual pela PUC Minas. Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Direito de Estado pelo IEC PUC Minas. Graduada em Direito pela PUC Minas. Procuradora do Ministério Público da União/Ministério Público do Trabalho. Autora de livros individuais e articulista. Pesquisadora, principalmente, dos seguintes temas: a norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência; métodos extrajudiciais e judiciais de solução de conflitos do direito processual do trabalho e civil. Ganhadora, por duas vezes, do Prêmio Evaristo de Moraes Filho. Participante da banca examinadora do concurso para Juiz do Trabalho no TRT - 3ª Região. Participante como palestrante do III Simpósio Nacional de Direito do Trabalho em 2010, evento promovido pelos Ministros do E. TST, Ministro Ives Gandra Martins Filho e Ministro Mauricio Godinho Delgado.

MARCELLA PAGANI - Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho/RJ. Graduada em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL - Doutor em Autonomia Individuale e Autonomia Collettiva na Universidade de Roma II - Tor Vergata - Itália. Doutor em Direito. Especialista em Direito do Trabalho - Materialidade, Instrumentalidade e Efetividade. Desembargador do TRT/MG.

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE - Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma II, "Tor Vergata". Doutor in Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma, "La Sapienza", revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Titular do Programa de Pós-graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUCPR). Coordenador do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas e Sociais (IBCJS). Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná. Professor Adjunto III da Universidade Federal de Santa Catarina, licenciado sem remuneração, a próprio pedido, de julho de 2016 a julho de 2018. Membro do Centro de Letras do Paraná. Acadêmico da cadeira número 73 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Professor do UNINTER. Diretor Cultural e Ex-Diretor Administrativo e Ex-Conselheiro Geral do Instituto dos Advogados do Paraná. Selecionado pela Secretaria do MERCOSUL em 15 de dezembro de 2005 como Consultor do MERCOSUL para elaborar legislação sobre a Livre Circulação de Mão de Obra no MERCOSUL (2005/2006). Advogado.

MARIA CECÍLIA MÁXIMO TEODORO - Pós-Doutora em Direito do Trabalho pela Universidad de Castilla-La Mancha com bolsa de pesquisa da CAPES. Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP - Universidade de São Paulo. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Graduada em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho do Programa de Pós-graduação em Direito e da Graduação da PUC Minas e membro reeleita do Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas para o triênio 2014/2016; Professora Convidada do Mestrado em Direito do Trabalho da Universidade Externado da Colômbia. Pesquisadora. Autora de livros e artigos.

MARILU FREITAS - Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre e Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada.

MÔNICA SETTE LOPES - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal

de Minas Gerais onde leciona nos cursos de graduação e de pós-graduação. Produtora e apresentadora do programa “Direito é música”, transmitido pela Rádio UFMG, pela Rádio Justiça, pela Rádio Nacional-AM de Brasília e pela Rádio Cultura de Joinville (105FM). Professora residente do Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares da Universidade Federal de Minas Gerais no período de março de 2009 a fevereiro de 2010. Professora visitante da Université Laval/Quebec/Canadá. Desembargadora (aposentada) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN - Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia. Pós-Doutora na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Conceito CAPES 5). Líder dos grupos de pesquisa “O Direito do Trabalho como instrumento de cidadania e limite ao poder econômico”; “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”. Participou do Projeto de Inclusão Social Urbana “Nós do Centro” em uma parceria entre a Prefeitura de São Paulo, a União Europeia e a Universidade Mackenzie. Participou do projeto de pesquisa, financiado pelo CNPq, “Da exclusão social no acesso ao emprego à inserção excluída: divisão sexual do trabalho de mulheres na indústria têxtil”, no âmbito do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Líder do Projeto “Feminicídio: quando a desigualdade de gênero mata”, financiado pelo CNPq.

PAULO FERNANDO DA SILVA SANTOS JÚNIOR - Especialista em Direito Constitucional pela Universidade CEUMA - MA. Juiz do Trabalho do TRT/MA.

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI - Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG. Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu o Pós-Doutorado junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, com bolsa CAPES/PNPD. Esteve em temporada de pesquisas junto ao Collège de France, como parte de um programa de Doutorado - Sanduíche no Exterior, com bolsa da CAPES. Foi pesquisador visitante na Organização Internacional do Trabalho, no Instituto de Estudos Avançados de Nantes e na Universidade de Estrasburgo. É coordenador do Diverso UFMG - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero.

ROBERTO WANDERLEY BRAGA - Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense - UPT. Especialista em Direito Civil (FIJ). Especialista em Direito - Ciências Jurídico-Processuais (FMSJC). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco e graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Pernambuco. Juiz do Trabalho do TRT da 22ª Região (PI). Ex-Auxiliar da Presidência. Coordenador de EAD da EJUD22 (2017-2018). Professor - Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina - FAETE. Professor convidado em cursos de Pós-graduação.

RODRIGO GARCIA SCHWARZ - Professor Permanente do PPGD da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), com estágios pós-doutorais no Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba, na Pontificia Universidade Católica de São Paulo, na Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano e na Universidad de Manizales, Doutor em Direito (Direito do Estado) pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo, Doutor em Direito (Direito do Trabalho e da Seguridade Social) pela Universidad de Castilla-La Mancha e Doutor em História (História Social) pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo), Membro do Corpo Docente da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Membro da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (Estado de São Paulo).

RÚBIA ZANOTELLI DE ALVARENGA - Doutora em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Titular do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, Brasília. Advogada.

THEREZA CHRISTINA NAHAS - Doutora em Derecho del Trabajo y Trabajo Social pela Escola Internacional da Universidad de Castilla-La Mancha. Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Derecho del Trabajo y Trabajo Social pela Universidad de Castilla-La Mancha. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília. Professora convidada da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região. Pesquisadora convidada na Facultad de Relaciones Laborales da Universidad de Castilla-La Mancha. Professora Doutora - convidada no COGEA - Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra (TRT - 2ª Região).

WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA - Pós-doutora em Ciencias Sociales, Humanidades y Artes (Posdoctorado del CEA: ciclo especial - “El trabajo en el contexto de los derechos humanos: Derecho, Economía, Historia” - Universidad Nacional de Córdoba. Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito de Empresas pela Fundação Dom Cabral. Graduada pela PUC Minas. Advogada. Professora de Direito do Trabalho, Processo Coletivo do Trabalho e Direito Constitucional do Trabalho.

PARECERISTAS INTERNACIONAIS

GIUSEPPE LUDOVICO - Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Milão.

JEAN CLAUDE JAVILLIER - Professor da Universidade de Paris 2 (Panthéon- Assas).

JOAQUÍN PEREZ REY - Professor da Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha).

ROSINA ROSSI - Professora da Universidad de la República (Uruguai).

T RIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA TERCEIRA REGIÃO

BIÊNIO: 2018 / 2019

Cargos de Direção

Marcus Moura Ferreira
Desembargador Presidente

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador 1º Vice-Presidente

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Desembargadora 2ª Vice-Presidente

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Desembargador Corregedor

Turmas

Primeira Turma

Desembargadores

Maria Cecília Alves Pinto - Presidente
Luiz Otávio Linhares Renault
Emerson José Alves Lage
Juiz convocado

Segunda Turma

Desembargadores

Sebastião Geraldo de Oliveira - Presidente
Jales Valadão Cardoso
Maristela Íris da Silva Malheiros
Lucas Vanucci Lins

Terceira Turma

Desembargadores

Milton Vasques Thibau de Almeida - Presidente
Emília Facchini
Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Luís Felipe Lopes Boson

Quarta Turma

Desembargadores

Denise Alves Horta - Presidente
Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Paulo Chaves Corrêa Filho
Paula Oliveira Cantelli

Quinta Turma

Desembargadores

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - Presidente
Paulo Maurício Ribeiro Pires
Manoel Barbosa da Silva
Juiz convocado

Sexta Turma

Desembargadores

José Murilo de Moraes - Presidente
Anemar Pereira Amaral
César Pereira da Silva Machado Júnior
Jorge Berg de Mendonça

Sétima Turma

Desembargadores

Marcelo Lamego Pertence - Presidente
Paulo Roberto de Castro
Cristiana Maria Valadares Fenelon
Juiz convocado

Oitava Turma

Desembargadores

Márcio Ribeiro do Valle - Presidente
Sércio da Silva Peçanha
Ana Maria Amorim Rebouças
José Marlon de Freitas

Nona Turma

Desembargadores

Ricardo Antônio Mohallem - Presidente
João Bosco Pinto Lara
Maria Stela Álvares da Silva Campos
Rodrigo Ribeiro Bueno

Décima Turma

Desembargadores

Rosemary de Oliveira Pires - Presidente
Maria Laura Franco Lima de Faria
Taisa Maria Macena de Lima
Adriana Goulart de Sena Orsini

Décima Primeira Turma

Desembargadores

Luiz Antônio de Paula Iennaco - Presidente
Juliana Vignoli Cordeiro
Marco Antônio Paulinelli de Carvalho
Weber Leite de Magalhães Pinto Filho

Órgão Especial

Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente)
Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (1º Vice-Presidente)
Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida (2ª Vice-Presidente)
Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor)
Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
Desembargadora Emília Facchini
Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Desembargador José Murilo de Moraes
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
Desembargadora Denise Alves Horta
Desembargador Emerson José Alves Lage
Desembargador Sérgio da Silva Peçanha
Desembargador José Marlon de Freitas
Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires
Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro

Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC)

Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Presidente
Desembargador Márcio Ribeiro do Valle
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
Desembargadora Emília Facchini
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador Anemar Pereira Amaral
Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior
Desembargador Jorge Berg de Mendonça
Desembargador João Bosco Pinto Lara
Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon

1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (1ª SDI)

Desembargador Marcelo Lamego Pertence - Presidente

Desembargador Paulo Roberto de Castro

Desembargador Jales Valadão Cardoso

Desembargador Sérgio da Silva Peçanha

Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças

Desembargador José Marlon de Freitas

Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto

Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador Manoel Barbosa da Silva

Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros

Desembargador Lucas Vanucci Lins

Desembargadora Paula Oliveira Cantelli

Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro

Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho

Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho

Juiz convocado

Juiz convocado

2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (2ª SDI)

Desembargador José Murilo de Moraes - Presidente

Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Desembargadora Denise Alves Horta

Desembargador Emerson José Alves Lage

Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler

Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho

Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos

Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco

Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima

Desembargador Luís Felipe Lopes Boson

Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires

Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno

Juiz convocado

Diretor-Geral: Douglas Eros Pereira Rangel

Diretora Judiciária: Telma Lúcia Bretz Pereira

Secretária-Geral da Presidência: Ludmila Pinto da Silva

Varas do Trabalho
TRT/ 3ª Região
Minas Gerais

1ª Vara de Alfenas	Frederico Leopoldo Pereira
2ª Vara de Alfenas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Almenara	Luciana de Carvalho Rodrigues
Vara de Araçuaí	Júnia Márcia Marra Turra
1ª Vara de Araguari	Tânia Mara Guimarães Pena
2ª Vara de Araguari	Zaida José dos Santos
Vara de Araxá	Vinício Mendes Campos de Carvalho
1ª Vara de Barbacena	Anselmo José Alves
2ª Vara de Barbacena	Vânia Maria Arruda
1ª Vara de Belo Horizonte	Paula Borlido Haddad
2ª Vara de Belo Horizonte	Vaga
3ª Vara de Belo Horizonte	Silene Cunha de Oliveira
4ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Emílio Vilhena da Silva
5ª Vara de Belo Horizonte	Jésser Gonçalves Pacheco
6ª Vara de Belo Horizonte	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
7ª Vara de Belo Horizonte	Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral
8ª Vara de Belo Horizonte	Cristina Adelaide Custódio
9ª Vara de Belo Horizonte	Érica Aparecida Pires Bessa
10ª Vara de Belo Horizonte	Vaga
11ª Vara de Belo Horizonte	Érica Martins Júdice
12ª Vara de Belo Horizonte	Vitor Salino de Moura Eça
13ª Vara de Belo Horizonte	Vaga
14ª Vara de Belo Horizonte	Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro
15ª Vara de Belo Horizonte	Gastão Fabiano Piazza Júnior
16ª Vara de Belo Horizonte	Flávia Cristina Rossi Dutra
17ª Vara de Belo Horizonte	Helder Vasconcelos Guimarães
18ª Vara de Belo Horizonte	Marcelo Ribeiro
19ª Vara de Belo Horizonte	Leonardo Passos Ferreira
20ª Vara de Belo Horizonte	Cláudio Roberto Carneiro de Castro
21ª Vara de Belo Horizonte	Cleber Lúcio de Almeida
22ª Vara de Belo Horizonte	Jessé Cláudio Franco de Alencar
23ª Vara de Belo Horizonte	Márcio José Zebende
24ª Vara de Belo Horizonte	Charles Etienne Cury
25ª Vara de Belo Horizonte	Maria Tereza da Costa Machado Leão
26ª Vara de Belo Horizonte	Laudenicy Moreira de Abreu
27ª Vara de Belo Horizonte	Carlos Roberto Barbosa
28ª Vara de Belo Horizonte	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues

29ª Vara de Belo Horizonte	André Figueiredo Dutra
30ª Vara de Belo Horizonte	Clarice dos Santos Castro
31ª Vara de Belo Horizonte	Marcos César Leão
32ª Vara de Belo Horizonte	Sabrina de Faria Fróes Leão
33ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Toledo Gonçalves
34ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Campos de Souza Freire Pimenta
35ª Vara de Belo Horizonte	Marco Túlio Machado Santos
36ª Vara de Belo Horizonte	Flânio Antônio Campos Vieira
37ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Espi Cavalcanti
38ª Vara de Belo Horizonte	Vaga
39ª Vara de Belo Horizonte	Luciana Alves Viotti
40ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cristina Diniz Caixeta
41ª Vara de Belo Horizonte	Ricardo Marcelo Silva
42ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
43ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
44ª Vara de Belo Horizonte	Marcos Penido de Oliveira
45ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Gomes de Vasconcelos
46ª Vara de Belo Horizonte	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
47ª Vara de Belo Horizonte	Vaga
48ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
1ª Vara de Betim	June Bayão Gomes Guerra
2ª Vara de Betim	Karla Santuchi
3ª Vara de Betim	Daniel Gomide Souza
4ª Vara de Betim	Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa
5ª Vara de Betim	Renata Lopes Vale
6ª Vara de Betim	Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker
Vara de Bom Despacho	Vivianne Célia Ferreira Ramos Corrêa
Vara de Caratinga	Jônatas Rodrigues de Freitas
Vara de Cataguases	Luiz Olympio Brandão Vidal
Vara de Caxambu	Agnaldo Amado Filho
Vara de Congonhas	Felipe Clímaco Heineck
Vara de Conselheiro Lafaiete	Márcio Roberto Tostes Franco
1ª Vara de Contagem	Fabiano de Abreu Pfeilsticker
2ª Vara de Contagem	Marcelo Oliveira da Silva
3ª Vara de Contagem	Fabiana Alves Marra
4ª Vara de Contagem	Walder de Brito Barbosa
5ª Vara de Contagem	Cristiana Soares Campos
6ª Vara de Contagem	João Roberto Borges
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Daniel Cordeiro Gazola
2ª Vara de Coronel Fabriciano	Raíssa Rodrigues Gomide
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Vaga
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Cláudio Antônio Freitas Delli Zotti

Vara de Curvelo	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Diamantina	Edson Ferreira de Souza Júnior
1ª Vara de Divinópolis	Marina Caixeta Braga
2ª Vara de Divinópolis	Bruno Alves Rodrigues
1ª Vara de Formiga	Raquel Fernandes Lage
2ª Vara de Formiga	Marco Antônio Silveira
Vara de Frutal	Thaís Santana Souza Schneider
1ª Vara de Governador Valadares	Fernando Rotondo Rocha
2ª Vara de Governador Valadares	Renata Batista Pinto Coelho Fróes de Aguiar
3ª Vara de Governador Valadares	Sílvia Maria Mata Machado Baccarini
Vara de Guanhães	Ana Carolina Simões Silveira
Vara de Guaxupé	Anselmo Bosco dos Santos
1ª Vara de Itabira	Cristiano Daniel Muzzi
2ª Vara de Itabira	Adriano Antônio Borges
Vara de Itajubá	Cláudia Rocha Welterlin
Vara de Itaúna	Valmir Inácio Vieira
1ª Vara de Ituiutaba	Marco Aurélio Ferreira Clímaco dos Santos
2ª Vara de Ituiutaba	Celso Alves Magalhães
Vara de Iturama	Melania Medeiros dos Santos Vieira
Vara de Januária	Neurisvan Alves Lacerda
1ª Vara de João Monlevade	Gilmara Delourdes Peixoto de Melo
2ª Vara de João Monlevade	Ronaldo Antônio Messeder Filho
1ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot
2ª Vara de Juiz de Fora	Fernando César da Fonseca
3ª Vara de Juiz de Fora	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
4ª Vara de Juiz de Fora	Léverson Bastos Dutra
5ª Vara de Juiz de Fora	Tarcísio Corrêa de Brito
Vara de Lavras	Christianne de Oliveira Lansky
Vara de Manhuaçu	Hitler Eustásio Machado Oliveira
Vara de Monte Azul	Carlos Adriano Dani Lebourg
1ª Vara de Montes Claros	Rosa Dias Godrim
2ª Vara de Montes Claros	Júlio César Cangussu Souto
3ª Vara de Montes Claros	Daniela Torres Conceição
Vara de Muriaé	Marcelo Paes Menezes
Vara de Nanuque	José Ricardo Dily
1ª Vara de Nova Lima	Mauro César Silva
2ª Vara de Nova Lima	Vicente de Paula Maciel Júnior
Vara de Ouro Preto	Graça Maria Borges de Freitas
Vara de Pará de Minas	Luciana Nascimento dos Santos
Vara de Paracatu	Cláudia Eunice Rodrigues
1ª Vara de Passos	Geraldo Hélio Leal
2ª Vara de Passos	Maria Raimunda Moraes

Vara de Patos de Minas	Ordenísio César dos Santos
Vara de Patrocínio	Sérgio Alexandre Resende Nunes
1ª Vara de Pedro Leopoldo	Maria Irene Silva de Castro Coelho
2ª Vara de Pedro Leopoldo	Solange Barbosa de Castro Amaral
Vara de Pirapora	Andréa Rodrigues de Moraes
1ª Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
2ª Vara de Poços de Caldas	Renato de Sousa Resende
Vara de Ponte Nova	Ézio Martins Cabral Júnior
1ª Vara de Pouso Alegre	Ana Paula Costa Guerzoni
2ª Vara de Pouso Alegre	Eliane Magalhães de Oliveira
3ª Vara de Pouso Alegre	Andréa Marinho Moreira Teixeira
Vara de Ribeirão das Neves	Maritza Eliane Isidoro
Vara de Sabará	Marcelo Moura Ferreira
Vara de Santa Luzia	Antônio Carlos Rodrigues Filho
Vara de Santa Rita do Sapucaí	Edmar Souza Salgado
Vara de São João Del Rei	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de São Sebastião do Paraíso	Adriana Farnesi e Silva
1ª Vara de Sete Lagoas	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
2ª Vara de Sete Lagoas	Rosângela Alves da Silva Paiva
3ª Vara de Sete Lagoas	Cleber José de Freitas
Vara de Teófilo Otoni	Juliana Campos Ferro Lage
Vara de Três Corações	Júlio Corrêa de Melo Neto
Vara de Ubá	David Rocha Koch Torres
1ª Vara de Uberaba	Cleyonara Campos Vieira Vilela
2ª Vara de Uberaba	Henrique Alves Vilela
3ª Vara de Uberaba	Alexandre Chibante Martins
4ª Vara de Uberaba	Flávio Vilson da Silva Barbosa
1ª Vara de Uberlândia	Marco Aurélio Marsiglia Treviso
2ª Vara de Uberlândia	Marcel Lopes Machado
3ª Vara de Uberlândia	João Rodrigues Filho
4ª Vara de Uberlândia	Marcelo Segato Moraes
5ª Vara de Uberlândia	Sheila Marfa Valério
6ª Vara de Uberlândia	Vaga
Vara de Unai	Geraldo Magela Melo
1ª Vara de Varginha	Henoc Piva
2ª Vara de Varginha	Leonardo Toledo de Resende
Viçosa	Luiz Cláudio dos Santos Viana

Juízes do Trabalho Substitutos

Adriano Marcos Soriano Lopes
Alessandra Duarte Antunes dos Santos Freitas
Alessandra Junqueira Franco
Alexandre Gonçalves de Toledo
Alexandre Pimenta Batista Pereira
Alexandre Reis Pereira de Barros
Alfredo Massi
Aline Paula Bonna
Aline Queiroga Fortes Ribeiro
Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza Mendonça
Ana Paula Toledo de Souza Leal
Anaximandra Kátia Abreu Oliveira
André Barbieri Aidar
André Luiz Maia Secco
André Vitor Araújo Chaves
Andréa Buttler
Andressa Batista de Oliveira
Ângela Maria Lobato Garios
Anielly Varnier Comério Menezes Silva
Anna Elisa Ferreira de Resende
Arlindo Cavalaro Neto
Augusto Pessoa de Mendonça e Alvarenga
Bruno Occhi
Camila César Corrêa
Camilo de Lelis Silva
Carla Cristina de Paula Gomes
Carolina Lobato Goes de Araújo Barroso
Carolina Silva Silvino Assunção
Circe Oliveira Almeida Bretz
Daniel Chein Guimarães
Daniele Cristine Morello Brendolan Maia
Daniella Cristiane Rodrigues Ferreira
Ednaldo da Silva Lima
Élen Cristina Barbosa Senem
Emanuel Holanda Almeida
Fabiana Maria Soares
Fábio Gonzaga de Carvalho
Fabrício Lima Silva
Fernanda Cristine Nunes Teixeira
Fernanda Garcia Bulhões Araújo

Fernanda Radicchi Madeira
Fernando Saraiva Rocha
Filipe de Souza Sickert
Flávia Fonseca Parreira Storti
Francisco José dos Santos Júnior
Frederico Alves Bizzotto da Silveira
Glauco Rodrigues Becho
Hadma Christina Murta Campos
Haydee Priscila Pinto Coelho de Sant'ana
Helena Honda Rocha
Henrique de Souza Mota
Henrique Macedo de Oliveira
Isabella Silveira Bartoschik
Iuri Pereira Pinheiro
Jane Dias do Amaral
Jedson Marcos dos Santos Miranda
Jéssica Grazielle Andrade Martins
João Otávio Fidanza Frota
Jordana Duarte Silva
Josias Alves da Silveira Filho
Keyla de Oliveira Toledo e Veiga
Lenício Lemos Pimentel
Leonardo Tibo Barbosa Lima
Lilian Piovesan Ponssoni
Liza Maria Cordeiro
Luciana Jacob Monteiro de Castro
Luciano José de Oliveira
Luciléa Lage Dias Rodrigues
Luís Henrique Santiago Santos Rangel
Luiz Evaristo Osório Barbosa
Luiz Fernando Gonçalves
Maila Vanessa de Oliveira Costa
Manuela Duarte Boson Santos
Marcel Luiz Campos Rodrigues
Marcelo Alves Marcondes Pedrosa
Marcelo Marques
Marcelo Palma de Brito
Marcelo Soares Viegas
Marcos Vinícius Barroso
Marisa Felisberto Pereira
Matheus Martins de Mattos
Murillo Franco Camargo

Nara Duarte Barroso Chaves
Natália Alves Resende Gonçalves
Natália Azevedo Sena
Nelsilene Leão de Carvalho Dupin
Nelson Henrique Rezende Pereira
Osmar Rodrigues Brandão
Patrícia Vieira Nunes de Carvalho
Pedro Guimarães Vieira
Pedro Mallet Kneipp
Pedro Paulo Ferreira
Priscila Rajão Cota Pacheco
Rafael Pazos Dias
Rafaela Campos Alves
Reinaldo de Souza Pinto
Renato de Paula Amado
Ricardo Gurgel Noronha
Ricardo Luís Oliveira Tupy
Rodrigo Cândido Rodrigues
Rosério Firmo
Samantha da Silva Hassem Borges
Sandra Carla Simamoto da Cunha
Sérgio Silveira Mourão
Sofia Fontes Regueira
Solainy Beltrão dos Santos
Stella Fiúza Cançado
Tatiana Carolina de Araújo
Tatiane David Luiz Faria
Thiago Saço Ferreira
Uilliam Frederic D'Lopes Carvalho
Ulysses de Abreu César
Vanderson Pereira de Oliveira
Vaneli Cristine Silva de Mattos
Victor Luiz Berto Salomé Dutra da Silva
Vitor Martins Pombo
Walace Heleno Miranda de Alvarenga
Washington Timóteo Teixeira Neto
William Martins

SUMÁRIO - Tomo 1

1 DOUTRINA

- ACIDENTES DO TRABALHO: ALGUNS CONTRIBUTOS DA ERGONOMIA E DAS CIÊNCIAS DO TRABALHO=
ACCIDENTS AT WORK: SOME CONTRIBUTIONS FROM ERGONOMICS AND WORK SCIENCES
João Areosa, Laerte Idal Szelwar 55
- A COLETIVIZAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO NA PERSPECTIVA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO=
THE COLLECTIVIZATION OF WORK ACCIDENTS FROM THE PERSPECTIVE OF NEGOTIATED OVER THE LEGISLATED
Michel Carlos Rocha Santos, Pedro Henrique Vilela Elizeu 83
- A PERDA AUDITIVA OCUPACIONAL PRODUZIDA COLETIVAMENTE E OS ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES NAS DECISÕES JUDICIAIS TRABALHISTAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO NEXO CAUSAL=
OCCUPATIONAL HEARING LOSS PRODUCED COLLECTIVELY AND THE RELEVANT TECHNICAL ASPECTS USED IN LABOR COURT DECISIONS TO IDENTIFY THE CAUSAL LINK BETWEEN WORK AND HEARING LOSS
Priscila de Oliveira Stuque Bittencourt, Irlon de Ângelo da Cunha 117
- A TRAGÉDIA DO AMIANTO - UMA LIÇÃO SOBRE GESTÃO DE RISCOS LABOR-AMBIENTAIS A SER APRENDIDA=
THE ASBESTOS TRAGEDY - A LESSON ABOUT ENVIRONMENTAL AND OCCUPATIONAL RISKS TO BE LEARNED
Paulo Roberto Lemgruber Ebert..... 139

AS DOENÇAS DO TRABALHO NO BRASIL: UM SILENCIOSO
ACIDENTE COLETIVO DE TRABALHO E AS NOVAS PRÁTICAS
DE ENFRENTAMENTO - ÉTICA NA SST=
*WORK DISEASES IN BRAZIL: GROUP ACCIDENT AT WORK
WHICH ARE PUT ASIDE AND NEW WAYS OF DEALING WITH IT*
Gustavo Franco Veloso, Elaine Nassif 185

ACIDENTE DE TRABALHO NO SETOR ELÉTRICO: REFLEXÕES PARA
AÇÃO INTERINSTITUCIONAL COORDENADA E PREVENTIVA=
*WORK ACCIDENTS ON ELECTRICAL SECTOR: REFLECTIONS
FOR COORDINATED AND PREVENTIVE INTERINSTITUTIONAL
ACTION*
Alessandro José Nunes da Silva, Sandra Regina
Cavalcante, Renata Wey Berti Mendes, Rodolfo de
Andrade Gouveia Vilela 217

ACIDENTE DO TRABALHO COLETIVO - NECESSIDADE DE
INSTITUIÇÃO DE UMA CULTURA PREVENTIVA=
*ACCIDENT OF COLLECTIVE WORK - NECESSITY OF
INSTITUTION OF A PREVENTIVE CULTURE*
Bruna Cristine de Souza Bevilacqua, Camila Vieira
Guimarães, Luara Zanfolin Frasson de Rezende 261

ACIDENTES DE TRABALHO EM MASSA: RESPONSABILIDADE
CIVIL DO EMPREGADOR NA REPARAÇÃO DO DANO MORAL
COLETIVO=
*MASS LABOR ACCIDENTS: CIVIL LIABILITY IN THE REPAIR
OF COLLECTIVE MORAL DAMAGE*
Otávio Morato de Andrade 297

ASPECTOS COLETIVOS DO ACIDENTE NO TRANSPORTE DE
TRABALHADORES RURAIS: PREVENÇÃO E REPARAÇÃO=
*COLLECTIVE ASPECTS OF THE ACCIDENT IN THE
TRANSPORTATION OF WORKERS: PREVENTION AND REPAIR*
Fabio Empke Vianna 325

EFEITOS DANOSOS DO RUÍDO OCUPACIONAL E OUTROS AGENTES AGRESSORES À SAÚDE E SEGURANÇA DOS RODOVIÁRIOS - O DIREITO À QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE ACÚSTICO= <i>DANGEROUS EFFECTS OF OCCUPATIONAL NOISE AND OTHER AGGRESSIVE AGENTS TO OCCUPATIONAL HEALTH AND SAFETY OF PUBLIC TRANSPORTATION WORKERS - THE RIGHT TO THE QUALITY OF THE ACOUSTIC ENVIRONMENT</i>	Alessandro Santos de Miranda	351
FUTURO ROUBADO: O DANO EXISTENCIAL COLETIVO NA HIPÓTESE DE “ACIDENTE DE TRABALHO AMPLIADO”= <i>ROBBED FUTURE: COLLECTIVE HEDONIC DAMAGE IN CASE OF MAJOR WORK ACCIDENT</i>	Elaine Barbosa Rodrigues	393
MINERAÇÃO E GRANDES ACIDENTES DO TRABALHO: A LÓGICA SUBJACENTE= <i>MINING AND GREAT ACCIDENTS AT WORK: THE UNDERLYING RATIONALE</i>	Rubens Goyatá Campante	445
RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO MECANISMO PREVENTIVO DE ACIDENTES COLETIVOS DE TRABALHO= <i>SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY OF FINANCIAL INSTITUTIONS AS A PREVENTIVE MECHANISM FOR COLLECTIVE WORK ACCIDENTS</i>	Raíssa Fabris de Souza	491
TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO: SEQUELA INVISÍVEL DOS ACIDENTES COLETIVOS DE TRABALHO= <i>POST TRAUMATIC DEAFNESS: AN INVISIBLE SEQUEL TO COLLECTIVE WORK ACCIDENTS</i>	Eduarda Souto Oliveira, Luriann Kathleen Campos Vasconcelos	517

NORMAS EDITORIAIS 541

SUMÁRIO - Tomo 2

2 DECISÃO PRECURSORA

ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO	601
Decisão proferida no Processo n. 16/01652/97	
Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira	
Comentário: Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros	

3 JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Acórdão - Acidente do trabalho no exterior

ACIDENTE DE TRABALHO NO EXTERIOR - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	
José Marlon de Freitas	629

Sentenças - Acidentes do trabalho na mineração

ACIDENTE DO TRABALHO - HERCULANO MINERAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM - DANO DE RICOCHETE	
Graça Maria Borges de Freitas	673
ACIDENTE DO TRABALHO - MINERAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO - ACORDO JUDICIAL	
Renata Lopes Vale	700

ACIDENTE DO TRABALHO - MINERAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA - REPARAÇÃO Graça Maria Borges de Freitas	710
ACIDENTE DO TRABALHO - MINERAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA - REPARAÇÃO Flávia Fonseca Parreira Storti	753
DOENÇA OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - SILICOSE - “MEMÓRIA DO MUNDO” - UNESCO Mauro César Silva	772
Decisões - Mineração Morro Velho Ltda. - Memória do Mundo - Unesco	
ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - USO DE EXPLOSIVO EM MINA DE SUBSOLO Wilméia da Costa Benevides	781
SILICOSE - <i>ACTIO NATA</i> - POSSIBILIDADE DE SINTOMATOLOGIA FUTURA Emerson José Alves Lage	789
SILICOSE - CARÁTER PEDAGÓGICO - CONDOTA ILÍCITA REITERADA Luiz Otávio Linhares Renault	797
SILICOSE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ÓBITO PRECOCE Denise Alves Horta	809
SILICOSE - FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE - INQUÉRITO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA José Gomes da Silveira	821

SILICOSE - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL - EMPREGADO FALECIDO NO CURSO DA AÇÃO Lucas Vanucci Lins	825
---	-----

Acórdãos - Assuntos diversos

ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - LIMITES LEGAIS Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim	833
---	-----

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - IPCA-E Eduardo Aurélio Pereira Ferri.....	848
---	-----

<i>EXPERT</i> - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL Márcio Ribeiro do Valle	855
--	-----

GREVE POLÍTICA - LICITUDE Cleber Lúcio de Almeida	868
--	-----

IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - INOCORRÊNCIA Vitor Salino de Moura Eça.....	882
--	-----

SUCESSÃO TRABALHISTA - NORMA REGULAMENTAR Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	889
---	-----

SUPERMERCADO - LABOR EM FERIADOS - REFORMA TRABALHISTA Carlos Roberto Barbosa.....	905
--	-----

TERCEIRIZAÇÃO - DECISÃO DO STF - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA Rodrigo Ribeiro Bueno	918
---	-----

TERCEIRIZAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - TÍTULO EXECUTIVO EXIGÍVEL Rosemary de Oliveira Pires	923
---	-----

4 NOVIDADES

BANCO PÚBLICO DE DADOS DE PROVAS ORAIS: A PROTEÇÃO DA PRIMAZIA DA REALIDADE NA ERA DIGITAL= <i>PUBLIC DATABASE OF ORAL EVIDENCE: PROTECTION OF THE PRIMACY OF REALITY IN THE DIGITAL AGE</i> Vicente de Paula Maciel Júnior, Lutiana Nacur Lorentz.....	931
---	-----

DO DIREITO SOCIAL À PROTEÇÃO CONTRA OS EFEITOS DA AUTOMAÇÃO: BREVES COMENTÁRIOS AO PL N. 1.091/2019, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Guilherme Guimarães Feliciano, Paulo Douglas Almeida de Moraes	947
--	-----

NORMAS EDITORIAIS	963
--------------------------------	------------

A PRESENTAÇÃO

Mil galerias desabam;
mil homens ficam sepultos;
mil intrigas, mil enredos
prendem culpados e justos;
já ninguém dorme tranqüilo,
que a noite é um mundo de sustos.

(Cecília Meireles - *In* Romanceiro da Inconfidência)

Este número 100 é emblemático para a Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, dado o seu conteúdo social e histórico, a par do cunho jurídico-científico que norteia a linha editorial.

Cem edições constituem um marco de excepcional expressividade na existência do periódico, e a grandiosidade da temática nele contemplada faz jus à importância desta edição: “Acidentes coletivos do trabalho: prevenção e reparação.”

Dois tomos foram necessários para a apresentação aos leitores do conteúdo da Revista, dada a gama de abordagens e reflexões que a temática oferece nas mais diversas áreas laborais e sob um amplo espectro de análise.

Não bastassem os recentes acidentes com mineradoras nas cidades de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais, que, além de numerosas vidas ceifadas, implicaram devastador impacto socioambiental, durante os preparativos desta edição, um grave acidente na obra em galeria do vertedouro da Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte, cartão-postal da cidade, vitimou cinco trabalhadores da Prefeitura, sendo três de forma fatal, demonstrando o quão corriqueiros se revelam os acidentes do trabalho no nosso cotidiano.

Silenciosas, as doenças do trabalho mais ainda vitimizam trabalhadores que, aos milhares, sem alternativa, trocam suas vidas e saúde pelo ganha-pão.

Essa realidade acidentária, com as sequelas que lhe são inerentes, povoa o noticiário, as conversas, as dores de tantos que estão à nossa volta e longe de nós. Até quando? Urge mais que uma transformação dessa cultura. É preciso substituí-la por outra que tenha como centralidade a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador.

O primeiro tomo da Revista n. 100 do TRT mineiro é voltado a essa investigação e oferece especial coletânea doutrinária, composta de artigos científicos de renomados estudiosos, de Portugal e do Brasil, dedicados à criteriosa análise dos acidentes do trabalho em suas diversas dimensões e segmentos econômicos.

O segundo tomo contempla a visão do Poder Judiciário Trabalhista mineiro em julgamentos envolvendo acidentes do trabalho.

Abrindo-o, está histórica sentença precursora, datada de 1997, sobre a competência material da Justiça do Trabalho para análise e julgamento de causas indenizatórias desse jaez, com primoroso comentário sobre a importância desse marco para o mundo do trabalho.

Foi dedicado espaço exclusivo para algumas decisões judiciais proferidas nas demandas trabalhistas individuais e metaindividuais decorrentes do rompimento de barragens em Mariana e Brumadinho, que representam, ainda que de forma singela, as inúmeras lides decorrentes dessas tragédias e a resposta que o TRT mineiro vem dando aos casos.

Ainda no campo “Jurisprudência”, constante do tomo dois, foram escolhidas seis decisões, extraídas do acervo de processos judiciais trabalhistas referente a doenças ocupacionais na mineração em Minas Gerais que compreende o período havido entre 1941 e 2005. Esse acervo se tornou Patrimônio Documental da Humanidade, ao ser contemplado com o Selo “Memória do Mundo”,

da Unesco, em 2015. A referida pesquisa foi realizada pelo Centro de Memória - Escola Judicial do TRT mineiro, sendo que a sua guarda pertence ao Arquivo Permanente - Sager.

São tantas as controvérsias jurídicas decorrentes da efervescência legislativa na área trabalhista que, nesta obra, há um capítulo destinado a julgamentos que versam sobre outros temas relevantes que exigem resposta efetiva desta Justiça Especializada.

Finalizando com chave de ouro esta edição, o segundo tomo destaca, na aba especial “Novidades”, dois artigos de renomados professores: o primeiro, oferecendo o enfrentamento de relevantes aspectos do direito processual do trabalho na realidade da era digital, e o segundo envolvendo a proteção contra os efeitos da automação sob o viés dos direitos sociais.

É preciso destacar que este n. 100 da Revista do TRT contou com a inestimável colaboração do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, das Procuradoras do Trabalho Lorena Vasconcelos Porto e Elaine Noronha Nassif, que se desdobraram no oferecimento de valiosos contatos de estudiosos nacionais e internacionais sobre acidentes do trabalho em massa, cujos estudos enriquecem sobremodo esta edição.

Merece, também, o nosso agradecimento o repórter fotográfico Douglas Magno que fez, com maestria e sensibilidade, a cobertura do rompimento da barragem de Brumadinho. São dele as duas fotos que ilustram as capas dos dois tomos desta centésima edição. Pronta e gratuitamente, ele colaborou com o projeto, cedendo o direito de uso das imagens para o nosso periódico.

Nossa admiração ao Cabo Vinícius, retratado na capa do tomo um, por intermédio de quem rendemos nossas homenagens ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, cuja ação é decisiva no salvamento de vidas dentro e fora das relações de trabalho.

A todos que contribuíram para a concretização desta edição histórica (articulistas, pareceristas, conselheiros editoriais, magistrados e servidores que participaram, de algum modo, da obra), o nosso sincero obrigada.

E, sobretudo, o nosso respeito às incontáveis vítimas de acidentes do trabalho e aos seus familiares.

Por todos esses motivos, oferecemos a você, leitor, este rico trabalho, com o escopo de contribuir para a realização dos mais elevados propósitos de aprimoramento das condições laborais e fortalecimento da saúde, da segurança e da dignidade do trabalhador, para que, afinal, possamos todos “dormir tranquilos”, sem que a noite seja “um mundo de sustos”, retratado com a sensibilidade magistral dos versos epigrafados de Cecília Meireles.

Boa leitura!

LUCILDE D’AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2ª Vice-Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região,
Ouvidora e Diretora da Escola Judicial

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Coordenadora da Revista do
Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

DOUTRINA

ACCIDENTES DO TRABALHO: ALGUNS CONTRIBUTOS DA ERGONOMIA E DAS CIÊNCIAS DO TRABALHO*

ACCIDENTS AT WORK: SOME CONTRIBUTIONS FROM ERGONOMICS AND WORK SCIENCES

João Areosa**

Laerte Idal Sznelwar***

RESUMO

Os acidentes do trabalho são um problema grave nas sociedades atuais. Este artigo pretende debater duas visões antagônicas sobre este tipo de evento: a visão hegemônica e a visão contra-hegemônica dos acidentes. A primeira concepção defende que os principais responsáveis pelos acidentes são os próprios trabalhadores, a partir dos seus atos inseguros. Os trabalhadores são olhados como os grandes vilões da segurança dentro das organizações; são eles que cometem erros, falhas e desatenções que causam problemas. A segunda concepção é mais recente e centra o foco dos problemas organizacionais a partir de

* Artigo enviado em 29.07.2019 - autores convidados.

** Professor na Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Setúbal (ESCE/IPS) e Pesquisador no Centro Interdisciplinar em Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa (CICS.NOVA).

*** Professor livre-docente no Departamento de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP).

como o trabalho está organizado, bem como nas próprias condições de trabalho. Regra geral, os trabalhadores apenas operam no sistema, não definem o seu funcionamento (pelo menos do ponto de vista formal). A visão contra-hegemônica dos acidentes é aqui elencada a partir dos principais pilares da ergonomia da atividade e de outras ciências do trabalho.

Palavras-chave: Acidentes do trabalho. Ergonomia. Ciências do trabalho.

ABSTRACT

Accidents at work are a serious problem in today's societies. This paper intends to discuss two opposing views on this type of events: the hegemonic view and the counter-hegemonic view of accidents. The first conception argues that the main people responsible for accidents are the workers, from their unsafe acts. Workers are looked upon as the great safety villains within organizations; it is they who make mistakes, failures and inattentions that cause problems. The second conception is more recent and focuses the organizational problems from the way the work is organized, as well as in the working conditions. As a rule, workers only operate in the system, they do not define their functioning (at least from the formal point of view). The counter-hegemonic view of accidents is here listed from the main pillars of activity ergonomics and other work sciences.

Keywords: *Accidents at work. Ergonomics. Work sciences.*

1 INTRODUÇÃO

Em sentido lato, o acidente é um acontecimento súbito, repentino, involuntário e inesperado no qual a ação ou a reação de um objeto, substância, indivíduo ou radiação resulta num dano pessoal ou material. Etimologicamente, o acidente significa um qualquer evento não planejado, fortuito, imprevisto ou fruto do

acaso. Na linguagem do senso comum, um acidente é entendido como algo nefasto, maléfico e aleatório que provoca danos ou prejuízos. Desta definição preliminar podemos diagnosticar a existência de uma impossibilidade empírica para controlar e antever todas as situações passíveis de causar acidentes. É pertinente referir que os acidentes são eventos localizados no tempo e no espaço e que emergem a partir de um contexto “histórico” específico no momento da sua ocorrência.

O acidente do trabalho pode ser definido do seguinte modo:

Trata-se, sempre, de um acontecimento não intencionalmente provocado (ao menos pela vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas no corpo ou na saúde, imputável ao trabalhador, no exercício de uma atividade profissional, ou por causa dela, de que é vítima um trabalhador. (ALEGRE, 2001: 35).

Esta primeira assertiva já nos coloca frente a diferentes questões, a primeira diz respeito àquilo que consideramos como normal e esperado. Ao assumirmos o fato de que é possível prever aquilo que vai acontecer e de que exista uma normalidade no trabalho, na realidade, estamos reduzindo a produção e o trabalho a algo que possa ser previsto e que, de alguma maneira, é passível de ser rotinizado. Esta visão, de alguma maneira tributária das ideias hegemônicas sobre a organização da produção e do trabalho industrial durante o século XX, exclui tudo aquilo que diz respeito à variabilidade e à impossibilidade de prevermos o que acontecerá, mesmo que, para produzir e trabalhar, seja necessário estabelecer algum tipo de rotina, de se buscar alguma normalidade. Esta perspectiva dialógica entre o que é possível prever e aquilo que acontece, considerando-se sempre a possibilidade da emergência de fenômenos não previstos, pode ser considerada como tributária dos avanços no conhecimento sobre acidentes (PERROW, 1999) e também dos avanços epistemológicos derivados das contribuições da Teoria da Complexidade (MORIN, 1990).

2 A VISÃO HEGEMÔNICA E CONTRA-HEGEMÔNICA SOBRE OS ACIDENTES

Durante várias décadas, após a Revolução Industrial, a visão dominante sobre os acidentes era baseada na ideia de que estes eventos seriam fenômenos isolados, descontínuos, que surgiam de forma imprevisível e, por isso mesmo, seriam insuscetíveis de apreensão racional que pudesse ir além da análise casuística. De certo modo, estava subjacente uma concepção que defendia a inevitabilidade dos acidentes; logo, não era normalmente equacionado que uma gestão inadequada ou negligente das condições de trabalho fosse um fator passível de contribuir para a sinistralidade (AREOSA, 2003); ou seja, os acidentes eram entendidos como o preço a pagar pelo desenvolvimento social, econômico, tecnológico e industrial. Numa palavra, os acidentes eram eventos tendencialmente aleatórios.

Em 1919, surge o primeiro estudo que vem contrariar esta suposta aleatoriedade dos acidentes, detetando alguns padrões ou regularidades (GREENWOOD; WOODS, 1919). Estes autores sublinharam que existiria por parte de alguns trabalhadores uma certa propensão individual para os acidentes, por comparação com os seus pares que desempenhassem as mesmas atividades. Em parte, isto significa que a responsabilidade dos acidentes foi transferida da alegada “aleatoriedade” para os próprios trabalhadores (vítimas dos acidentes). Mais tarde, esta ideia é profundamente reforçada por Heinrich (1931)¹, tendo em conta que

¹ Este modelo pode ser considerado como uma das primeiras teorias da segurança industrial, concebida a partir de dez grandes axiomas. Iremos reproduzi-los de seguida a partir de uma das suas versões mais recentes (HEINRICH *et al.*, 1980: 21):

1. A ocorrência de uma lesão resulta invariavelmente de uma sequência completa de fatores - a última das quais é o acidente em si mesmo. O acidente é invariavelmente causado ou permitido por um ato pessoal e/ou por um perigo mecânico ou físico.
2. A maioria dos acidentes pode ser atribuída a atos inseguros.
3. As pessoas que sofreram uma lesão incapacitante estiveram, em média, próximas de uma lesão grave cerca de 300 vezes antes de terem sofrido a referida lesão incapacitante, tendo cometido o mesmo ato inseguro. A mesma regra aplica-se à exposição a perigos mecânicos antes de sofrer uma lesão.

o autor preconiza que cerca de 88% dos acidentes ocorridos se devem a atos inseguros dos trabalhadores, 10% a condições perigosas e 2% a situações fortuitas.² A concepção de que a maioria dos acidentes se deve a atos inseguros dos trabalhadores ainda hoje é dominante num grande número de organizações, assim como numa boa parte dos “especialistas” em segurança.

É certo que aos empregadores (em parte produtores dos discursos dominantes) interessa refutar qualquer responsabilidade sobre os acidentes do trabalho. Por isso, a sua visão defendeu quase sempre a ideia da inevitabilidade dos acidentes (o designado preço a pagar pelo desenvolvimento industrial) ou a imprudência e respetiva culpabilização dos próprios trabalhadores. Estas ideias, tantas vezes repetidas (coadjuvadas pela falta de melhores explicações), acabaram por influenciar o pensamento da sociedade de modo profundo e transversal. Isto significa que os acidentes não sofriam grande contestação ou indignação social. São estes

-
4. A severidade da lesão é em grande medida fortuita, embora o acidente que origina a lesão seja previsível e passível de prevenção.
 5. As quatro razões básicas para a ocorrência de atos inseguros (1 - atitude imprópria; 2 - falta de conhecimentos ou capacidade; 3 - inaptidão física; 4 - ambiente mecânico ou físico inadequado) providenciam um guia para a seleção de medidas corretivas adequadas.
 6. Estão também disponíveis quatro métodos básicos para a prevenção de acidentes: engenharia; persuasão e sensibilização; ajustamento pessoal e disciplina.
 7. Os métodos mais adequados para a prevenção de acidentes são similares aos métodos de controlo da qualidade, de custo e da quantidade produtiva.
 8. A gestão é o órgão que está melhor posicionado para impulsionar as tarefas preventivas e, por esse motivo, deve assumir essa responsabilidade.
 9. Os capatazes e supervisores são as pessoas-chave para a prevenção de acidentes industriais. O seu posicionamento hierárquico permite-lhes exercer maior influência no sucesso da prevenção de acidentes.
 10. A motivação humanitária para a prevenção de acidentes é complementada por dois poderosos fatores económicos:
 - I. Um estabelecimento seguro é eficiente do ponto de vista da produtividade e, pelo contrário, um estabelecimento inseguro é ineficiente;
 - II. Para o empregador o custo direto resultante do pagamento das indemnizações derivadas do acidente e respetivos cuidados médicos representa apenas um quinto do custo total que ele paga efetivamente.
- ² Outros modelos de acidentes elaborados posteriormente podem ser consultados em Areosa (2012a; 2012b).

pressupostos que designamos como visão hegemônica sobre os acidentes. Felizmente, alguns pensadores mais atentos nunca perderam de vista a discussão de diversos aspectos perversos do mundo do trabalho nas sociedades capitalistas (MARX, 1975/1890; ENGELS, 1975; WISNER, 2003; DEJOURS, 2013). Os grupos dominantes defensores das “economias de mercado” sempre tentaram abordar o problema dos perigos e dos riscos ocupacionais, dos acidentes do trabalho, de quão árduas são as tarefas e, mais recentemente, a precarização dos empregos a partir de uma lógica de neutralização política e ideológica acerca das condições de trabalho.

Hoje, é inquestionável que a velha concepção sobre os acidentes do trabalho é bastante redutora. A título de exemplo, um estudo sobre a sinistralidade laboral na construção civil, Pinto (1996) pôde encontrar determinadas regularidades e permanências (tal como a teoria da propensão individual para os acidentes) que contrariam os pressupostos da sua alegada aleatoriedade. Todavia, o autor fez vários avanços relativamente às interpretações anteriores. Os acidentes do trabalho não são acontecimentos passíveis de ocorrer numa espécie de “vácuo social”, eles percorrem globalmente o mundo do trabalho, o seu espaço de produção e de existência social, embora de forma não homogênea (há setores e profissões mais vulneráveis). A culpabilização das vítimas dos acidentes, à luz dos conhecimentos técnicos e científicos atuais, é também fortemente criticada (ALMEIDA, 2003).

Os opositores das perspectivas de culpabilização das vítimas, entre os quais se podiam encontrar sindicatos e outras associações de trabalhadores ou cívicas, defendiam princípios morais e éticos, tais como: 1) o principal beneficiado do trabalho em termos económicos (entre outros) era o empregador; portanto, deve também ser ele a acarretar com o ónus que possa resultar desse mesmo trabalho; 2) a dupla penalização da vítima. Nesta situação o sinistrado era duplamente penalizado, visto que era ele que contraía as lesões decorrentes do acidente e ainda lhe era atribuída a responsabilidade por o mesmo ter acontecido, esquecendo-se

das condições organizacionais que criaram o contexto imprescindível para a concretização do acidente.

As diversas modalidades de organização do trabalho são, em grande medida, responsáveis pela sinistralidade laboral massiva e sistemática que caracterizou o mundo do trabalho nos últimos dois séculos (PINTO, 1996). Do ponto de vista histórico, o momento em que alguns sistemas jurídicos oficiais refutaram a acepção dos acidentes enquanto eventos exclusivamente imprevisíveis ou fruto da imprudência dos trabalhadores, estando subjacente a ideia da responsabilidade pelo risco criado nos locais de trabalho (o que veio abrir espaço para outros atores responsáveis pelos sinistros), (sugestão: acrescentar “isso” para facilitar a compreensão do leitor) foi um marco histórico para os movimentos sociais que lutavam por melhores condições de trabalho e maior justiça social no âmbito laboral. Estes movimentos ocorreram essencialmente em França, Inglaterra e Estados Unidos. A proteção obrigatória aos trabalhadores vítimas de acidentes do trabalho foi uma conquista notável para a melhoria da equidade social.

O caso francês, pode aliás afirmar-se que, já a partir de 1841, com a inflexão da jurisprudência no sentido de, salvo prova em contrário, se imputar à entidade patronal responsabilidades pela indemnização dos acidentados, foram concedidos aos assalariados alguns instrumentos básicos de defesa nesta matéria. Mesmo assim, e como nota Remi Lenoir, “para além das dificuldades que o assalariado encontrava para aduzir a prova da culpabilidade do empregador, por força do desaparecimento dos indícios e do silêncio das testemunhas, sobrevinham inúmeros acidentes sem que se tornasse possível imputar uma ‘falta’ a quem quer que fosse, de modo que a maior parte das vítimas eram privadas de qualquer espécie de reparação.” (PINTO, 1996: 104).

Com a emergência do taylorismo e da designada organização científica do trabalho, os operários não perderam apenas a sua profissão enquanto arte ou ofício, no sentido tradicional do termo,

perderam também o seu estilo e ritmo próprio de trabalho, bem como o controlo sobre os seus tempos e os seus movimentos. Por outras palavras, se antes da organização científica do trabalho o controlo dos processos, ritmos e intensidade do trabalho estavam em maior proporção sob a alçada do trabalhador, o taylorismo veio aumentar a dominação física, psíquica e social do trabalho e do trabalhador. De certo modo, eles foram transformados em autómatos direcionados quase exclusivamente para maximizar a produção. O taylorismo sujeitou os trabalhadores a um mecanismo extremamente eficaz de exploração econômica. A autonomia dos trabalhadores foi quase totalmente aniquilada. A padronização das tarefas tenta tornar o trabalho um rígido processo de seguir regras. Com isso, o taylorismo desejava eliminar a subjetividade³ do trabalho, controlar os corpos dos trabalhadores, sem que as suas mentes fossem utilizadas (matando o “trabalho vivo” - MARX, 1975/1890; DEJOURS, 2012). A subjetividade e a criatividade teriam de ser controladas para que aquilo que fora traçado pudesse ser rigorosamente cumprido - procurando evitar ao máximo a possibilidade de os trabalhadores gerarem obstáculos e desvios na produção. Este modelo de gestão procurou também encontrar trabalhadores fortes e rentáveis. O capital passou a apropriar-se do saber operário, as especialidades do trabalhador são espartilhadas e as relações entre os sujeitos são intencionalmente rompidas (SZNELWAR, 2015). Todos estes aspectos tornam os trabalhadores mais vulneráveis, quer aos acidentes do trabalho, quer às doenças profissionais.

³ A subjetividade é um dos aspectos centrais na abordagem da psicodinâmica do trabalho. Segundo Dejours (1999), a afetividade é a base da subjetividade. Nesse contexto, entende-se por afetividade a forma como o corpo vivencia o contato com o mundo exterior. Menosprezar ou desconsiderar a afetividade e a subjetividade é negar no homem a sua própria humanidade. A subjetividade relacionada ao trabalho é um fenômeno intrapsíquico, em que o sujeito se relaciona consigo mesmo. Nesta definição cabem também os aspectos inconscientes. “Ao propor uma discussão sobre a subjetividade e sua relação com o trabalho, abre-se uma questão que por muito tempo foi relegada à invisibilidade. O trabalho e os afetos com ele relacionados eram considerados como não relevantes, pois o que mais se privilegiava estava ligado à capacidade de trabalhar do indivíduo” (SZNELWAR, UCHIDA e LANCMAN, 2011: 11).

Paralelamente, ainda subsistem alguns enviesamentos na contabilização do número de acidentes do trabalho. Esta situação leva Pinto (1996: 95) a interrogar-se se esta questão é um problema metodológico ou político. Em Portugal, a subnotificação de acidentes do trabalho ainda existe em alguns setores de atividade (MONTEMOR, VELOSO e AREOSA, 2015). No Brasil, estima-se que o problema possa ser ainda mais generalizado. Mas é importante lembrar que o problema dos acidentes do trabalho pode ser visto a partir de duas lógicas distintas: a lógica da prevenção e a lógica da reparação. De certo modo, elas se complementam. Atualmente sabemos que os acidentes são fenômenos que derivam de múltiplas causas e circunstâncias, são heterodeterminados, particularmente aqueles que estão relacionados com diversas vulnerabilidades organizacionais. Esta concepção é, resumidamente, a visão contra-hegemônica sobre os acidentes, a qual será desenvolvida a partir do próximo ponto. Um outro aspecto importante é o entendimento do acidente como um fenômeno isolado, como se estivesse fora do contexto de produção e do trabalho. Poderíamos inclusive inverter o modo como nos posicionamos frente ao acidente, que é considerado como um fenômeno de ocorrência pouco provável. Todavia, ao ter em conta a realidade da produção em diferentes setores da economia há que se questionar que a aparente “normalidade” da produção é entrecortada por inúmeros incidentes, evidentemente de menor monta, que são recuperados ou mesmo evitados pelos trabalhadores diretamente envolvidos na operação. Este fato é muito pouco considerado uma vez que não há basicamente memória sobre esses fatos que não são registrados, exceto quando é feita uma análise aprofundada do trabalho, como o preconizado pela ergonomia centrada na atividade.

3 CONTRIBUTOS DA ERGONOMIA NA ABORDAGEM AOS ACIDENTES

Paralelamente às perspectivas apresentadas anteriormente, foi conceptualizada no período pós-guerra uma outra teoria sobre

a sinistralidade, em que o acidente era visto como uma inadaptação da situação de trabalho ao trabalhador que lá operava. Esse modelo estava profundamente ligado à abordagem ergonômica e aduzia que o trabalho deveria ser adaptado ao homem (e não o inverso).

Em princípio, a ergonomia se volta para aspectos que se enquadram em uma perspectiva baseada na fisiologia e na psicologia cognitiva. As questões tratadas têm então como ponto de partida aquilo que pode ser explicado por estudos que privilegiam aspectos antropométricos, biomecânicos, consumo de energia, órgãos sensoriais, neurofisiologia, entre outros. Mais recentemente, com o desenvolvimento de conhecimentos oriundos da psicologia cognitiva, assim como a sua aplicação nos mais variados projetos, o campo da ergonomia tem-se transformado significativamente. Na tentativa de buscar uma síntese entre os diversos aspectos humanos com relação ao trabalhar, a ergonomia estuda o ser humano em situação de trabalho, utilizando metodologias e teorias voltadas para a compreensão da ação, do fazer. Este fato a aproxima significativamente das ciências humanas, mais especificamente da antropologia e da sociologia. Mesmo assim, como o seu objetivo é o de transformar o trabalho, adaptando-o às características humanas, ela se situa na esfera da tecnologia, fazendo parte, segundo Wisner, da arte do engenheiro. (SZNELWAR *et al.*, 2004: 47).

A partir desta perspectiva, verificou-se que os eventos acidentológicos poderiam depender de um desfasamento entre fatores técnicos/tecnológicos e as características e propriedades humanas. Ainda mais, haveria uma discrepância entre aquilo que seria propiciado para os trabalhadores desenvolverem o seu trabalho e o que precisam desenvolver para dar conta das tarefas. Todavia, o acidente deixou de ser visto como algo exclusivamente atribuível ao sinistrado para passar a ser visto como um fenômeno passível de ter origem em causas múltiplas, ou seja, um único evento

poderia afinal ter diversos fatores contributivos. No olhar da ergonomia, o acidente passa a ser entendido como um evento que resulta do próprio processo de trabalho. No caso dos acidentes de maior monta, considerados como acidentes catastróficos, preconiza-se atualmente que se trata de “acidentes organizacionais”, isto é, eles relevam de escolhas feitas por diferentes atores sociais que têm poder de decisão nas empresas e que se concretizam nas modalidades de organização do trabalho, nos equipamentos e ferramentas escolhidos, na divisão das tarefas entre outros. Acreditamos que todos acidentes têm este “lado” organizacional, não apenas os de maior monta.

Esta nova visão sobre os acidentes de trabalho ganha maior visibilidade entre as décadas de sessenta e setenta do século XX. Faverge (1972) foi um dos autores que avançou com a questão de os acidentes estarem ligados ao desenvolvimento das atividades de trabalho. Esta concepção passou também a comparar as situações de trabalho similares que davam origem a acidentes e as que não davam, sabendo que cada situação contém um determinado potencial para o acidente que depende normalmente de um evento “detonador”; e esta conjuntura, por sua vez, ofereceria as condições necessárias para o acidente potencial passar para acidente real. É neste contexto que surge uma outra perspectiva, designada por teoria da fiabilidade dos sistemas, onde é preconizado que os acidentes decorrem dos processos de trabalho devido a problemas de adaptação do sistema à sua finalidade. A correlação entre o acidente e o objetivo final do sistema torna-se evidente. O fator que serve de intermediário entre estes dois vetores é o contexto específico de trabalho. Aqui o acidente já é visto como um evento desviante, contrário ao objetivo final do sistema. Diversos autores (REASON, 1990; PERROW, 1999; AREOSA, 2012b) discutem a questão do desconhecimento que temos com relação ao fato de que não é possível prever como diferentes variáveis que concorrem para a emergência dos acidentes podem se acoplar. As análises mais tradicionais, baseadas na probabilidade de que algum evento ocorra, são construídas a partir de variáveis

isoladas; ainda há pouco conhecimento sobre o fato de que, para a emergência de um acidente, diferentes variáveis se “associam”.

Os riscos relacionados ao trabalho⁴ podem ser entendidos como as pré-condições ou as antecâmaras para a ocorrência de acidentes do trabalho (AREOSA, 2009). O papel da ergonomia não seria o de definir qual é o nível aceitável de exposição num determinado contexto, uma vez que há outras questões em jogo, e que isolar um agente de risco do contexto de trabalho, sem considerar outros aspectos, é uma distorção da realidade. A contribuição desta disciplina está justamente na compreensão da atividade e nos seus determinantes para poder transformar as situações de trabalho, considerando-se as características humanas e a realidade (SZNELWAR, 2015).

Talvez o grande objetivo da ergonomia seja promover a prevenção. O conhecimento da atividade de trabalho não nos leva a propor soluções simples, como, por exemplo, a eliminação de algum elemento perigoso, dado que nem sempre é possível seguir nessa direção; então, o caminho será o de aferir como é que os trabalhadores desenvolvem as suas atividades e posteriormente, se for caso disso, mudar as máquinas, os equipamentos, os processos, a organização e os procedimentos de trabalho, de modo a evitar que haja uma maior exposição aos riscos ocupacionais e, por consequência, uma maior possibilidade de ocorrerem acidentes. Lembramos que não existe um trabalho de execução; trabalhar não é respeitar exclusivamente o que foi previsto, mas sim se confrontar com o real para atingir os objetivos preconizados pelas empresas e os dos próprios trabalhadores responsáveis pelas operações.

⁴ A categorização do risco é expressa através da racionalidade e do entendimento, é uma forma de interpretar, de decompor e de ordenar certos elementos da realidade no meio envolvente. “Numa palavra, o risco é um princípio de objetivação. Confere uma certa objetividade aos acontecimentos da vida privada, profissional ou comercial: morte, acidente, ferimento, perda, acaso. É próprio da segurança constituir um certo tipo de objetividade, dar a certos acontecimentos familiares uma realidade que lhes muda a natureza. A segurança cria um mundo, opõe ao mundo vivido, com os seus medos e receios, o mundo do risco.” (EWALD, 1993: 89).

4 O PRESCRITO E O REAL DO TRABALHO

Atualmente, o trabalho vivo pode ser entendido - pelo menos em parte - como uma “fuga” às normas, às regras e às prescrições das organizações, as quais, por vezes, dificultam a realização do trabalho (ou colidem com ele). É urgente inverter a tendência de colonização do trabalho morto no teatro laboral contemporâneo (ANTUNES, 2008). Para efetivar essa ideia, é preciso confiar mais nos trabalhadores do que nas prescrições, na sua inteligência em vez dos procedimentos e na sua capacidade de ação em detrimento das regras e regulamentos (SZNELWAR, 2015). Todavia, não se pode preconizar que as prescrições sejam inúteis, elas são fundamentais enquanto marcos e como guias para que as pessoas consigam desenvolver as suas atividades de trabalho. Qualquer atividade humana tem um lado prescritivo, o que se questiona aqui é a rigidez de procedimentos e a presunção de que se poderia tudo prever e prescrever.

Porém, nas empresas contemporâneas, um dos métodos mais frequentes para a prevenção de acidentes é a criação de regras, normas e procedimentos de trabalho. É por isso que, após a ocorrência de certos acidentes, as entidades designadas para analisar e avaliar estas situações tendem, quase sempre, a atribuir a causa do sinistro à inobservância de uma qualquer norma (MELA *et al.*, 2001: 164). Contudo, as explicações para a ocorrência de acidentes do trabalho são muito diversas e a literatura sobre esta matéria, por vezes, pode parecer contraditória nas causas apontadas. Um dos aspectos a ter em conta na análise de acidentes do trabalho é justamente a discrepância entre o prescrito e o real. O trabalho prescrito é delineado a partir do modo como o empregador organiza a realização do trabalho (tempos de trabalho, regras, normas, EPIs disponíveis, tipo de máquinas utilizadas etc.). No entanto, nem sempre os trabalhadores cumprem na íntegra o modelo que foi desenhado pelo empregador. Isto não significa que os motivos para essa “discrepância” sejam exclusivamente imputáveis à vontade, autonomia ou liberdade de decisão dos

próprios trabalhadores (ao seu livre arbítrio); pelo contrário, o modo como está planeado o trabalho pode estar subjugado por múltiplas questões organizacionais (impossibilidade técnica, avaria de máquinas ou equipamentos, pressão para aumentar a produção, falhas etc.). Não há como aproximar ou fundir aquilo que é prescrito com o real, trata-se de duas ontologias distintas. O prescrito resulta do trabalho daqueles que conceberam e projetaram a produção e o trabalho, enquanto o real se dá no confronto direto com a produção, incluindo não apenas o que é externo e heterodeterminado, mas também aquilo que é interno ao trabalhador envolvido na operação, incluindo as suas condições naquele momento, a sua experiência, seus conhecimentos e habilidades. Segundo Rasmussen (1997), a análise do trabalho real vem muitas vezes demonstrar uma variedade de situações vividas pelos trabalhadores que não vêm previstas nas normas e regras das empresas (incluindo as de segurança). A gestão desta variabilidade nos diversos locais de trabalho carece de “adaptações locais”, reforçando o conceito de que é impossível tudo prever e prescrever e a necessidade de se criar condições para que os atores sociais envolvidos na produção possam refletir, discutir e redefinir os modos de atuação.

A visão que preconiza que o comportamento humano em contexto real de trabalho se pode limitar ao cumprimento estrito e permanente de determinadas normas e regras é bastante redutora. Nesta perspectiva o ser humano é quase visto como algo imutável e invulnerável a alterações de ordem biopsicossociológicas. Aqui é reiterada a “fantasia ou ilusão” do ser humano ideal, do trabalhador perfeito que não é suscetível de errar ou de estar momentaneamente desatento, que nunca pode estar cansado e que trabalha sempre com o mesmo ritmo (sem acelerar ou ficar mais lento), que não adocece, nem tem alterações de humor, que não tem problemas familiares ou conflitos com os colegas. Como se todas estas e outras situações não fossem capazes de influenciar a violação de normas, regras e procedimentos e, eventualmente, contribuir para a ocorrência de acidentes. Esta corrente tende a

não considerar algumas variabilidades inerentes ao próprio trabalhador, nem fatores, interações e influências resultantes do próprio processo de trabalho, tais como a sobrecarga de trabalho, a elevada exigência de algumas tarefas, a intensificação, a polivalência de funções, a personalidade do trabalhador, a relação com colegas, a permanente interferência de técnicas, tecnologias ou fatores ambientais. Neste contexto, parece que os perigos e os riscos dos locais de trabalho são elementos neutros, com características insuscetíveis de influenciar o comportamento humano. Mas essa visão é totalmente irrealista e, no final das contas, é compatível com uma “coisificação do ser humano”, isto é, como se os humanos fossem mais um objeto ou recurso da produção. Aliás, o único recurso que pode ser desenvolvido é o ser humano, uma vez que podemos aprender, tornarmo-nos mais inteligentes, hábeis e competentes (HUBAULT, 2002). De modo complementar, ao se afirmar que o humano é mais um recurso da empresa, essa ideia pode traduzir uma enorme inversão de valores entre os domínios econômico e social. E isso gera uma reificação do homem, a sua instrumentalização e, por consequência, a sua desumanização (GAULEJAC, 2007).

A corrida por mais procedimentos para obter como resultado uma diminuição dos incidentes e acidentes produz os germes de um trabalho inadequado aos trabalhadores, perdendo-se uma parte da sua utilidade para a gestão dos riscos (AMALBERTI, 2016: 58). É verdade que a ideia de se buscar procedimentos para reduzir os riscos pode não ser totalmente consensual; contudo, não devemos ignorá-la totalmente. As regras e condutas de segurança no mundo do trabalho não podem estar confinadas ao anúncio de procedimentos a respeitar, ainda menos de constatações de desvios ou infrações; deve acima de tudo observar e adaptar as regras em uso, as quais devem completar as regras formais. Porque as regras formais não passam de “regras de papel” enquanto seus destinatários não as mobilizam (AMALBERTI, 2016: 70). Segundo Terssac e Mignard (2011), a passagem das regras formais para regras que sejam aplicadas por todos exige a construção de regras sociais

de consenso (não escritas) sobre a apropriação e uma interpretação contextualizada de cada agente sobre o que é aceitável ou não na aplicação da regra e o desvio tolerado. Os autores, de forma eloquente, designaram este processo como a “fábrica de segurança”. Neste contexto é importante frisar que as regras de profissão ou de ofício são fundamentais para que se mantenham as tradições e os conhecimentos construídos ao longo do tempo. Exemplos sobre as condutas de prudência e como os próprios trabalhadores em contato com outros atores sociais na produção constroem modalidades de conduta para fazer frente aos riscos, como no caso dos “talhadores de pedra” descritos por Cru e Dejours, são bastante significativos (MOLINIER, 2013).

O trabalho real oferece sempre algum grau de dificuldade aos trabalhadores, obrigando-os a experimentar e a procurar novas soluções, novos caminhos que lhe permitam chegar a um resultado desejado. A importância dos coletivos de trabalho fica ainda mais evidente quando se fala em uma segurança construída e compartilhada (NASCIMENTO, CUVELIER, MOLLO, DICIOCCIO e FALZON, 2016). Trabalhar significa construir uma ação, significa zelar para que se obtenham os melhores resultados possíveis, significa ainda, por vezes, ter de transgredir normas prescritas e criar outras que estejam em maior conformidade com a resistência imposta pelo trabalho real. Assim, confrontarmo-nos com o real pode também levantar receios, ter medo de que algo nos traga perigo, seja porque podemos adoecer, ferirmo-nos, morreremos, seja porque receamos não obter sucesso naquilo que estamos a fazer, uma vez que devemos atingir certos objetivos que ainda não sabemos se seremos capazes (SZNELWAR, 2015).

Ressalte-se que o prescrito e o real são as duas faces da mesma moeda e será contraproducente tentar desincorporar um do outro. Trabalhar significa confrontar-se com aquilo que foi previsto e prescrito e, ao mesmo tempo, confrontar-se com aquilo que não o fora e que faz parte do real. Assim, os trabalhadores precisam não apenas considerar as prescrições, mas, simultaneamente, transformá-las. Apesar de todas as contingências,

incertezas, ambivalências, falhas ou insucessos, inerentes ao trabalho real, nada disso impede que se encontrem soluções, que se façam adaptações, por vezes, desviando-se das normas oficiais. A produção conjunta de regras, frutos de reflexões e deliberações faria parte de uma das modalidades de organização desejada, uma vez que propiciaria aos diferentes atores cenários para a constituição de atividade deontica, onde o retorno da experiência e a construção de modos de trabalhar mais seguros estariam em pauta. Tudo isto para que o trabalho seja realizado com sucesso, para atingir os objetivos ou alcançar as metas. O trabalho real depende sempre de um conjunto de regulações contextualizadas, no qual tomam parte tanto a variabilidade do ambiente laboral, como a variabilidade do próprio trabalhador, sabendo que este último é o verdadeiro protagonista do trabalho (SZNELWAR, 2015).

Um dos aspectos que pode ajudar a compreender a relação entre acidentes e trabalho real é que este último é realizado, por vezes, através de várias habilidades desenvolvidas pelos trabalhadores, as quais após algum tempo se tornam automatismos. Sem dúvida que os referidos automatismos são de enorme utilidade, porém também têm o seu lado contraproducente. Os hábitos e a rotinização dos comportamentos podem (em certos casos) transformar-se em acidentes (AREOSA, 2012a), dado que são colocados em prática, por parte dos trabalhadores, ao nível subconsciente (AREOSA, 2017). Reason e Hobbs (2003) afirmam que a familiaridade com determinadas situações pode conduzir o nosso comportamento através de certos automatismos de rotina. A experiência em trabalhar em tarefas simplificadas pode dar origem a que os trabalhadores tendam a reduzir o seu esforço mental, atuando como se tivessem acionado uma espécie de piloto automático. Isto mostra que as situações de trabalho onde as tarefas impostas a quem está na operação e precisa repetir sempre os mesmos gestos e fazer sempre a mesma coisa são perigosas, uma vez que induziriam a condutas menos refletidas. Assim, os nossos saberes de rotina podem, por vezes, conduzir as nossas ações e isto pode ser particularmente perigoso, visto que podemos

atuar de modo contrário ao que pretenderíamos. A organização do trabalho deveria fomentar o desenvolvimento de ações que sejam interessantes, desafiadoras e que propiciem a todos condições para desenvolver atividades mais significativas. Mas, se um trabalhador de uma linha de montagem é excepcionalmente confrontado com uma nova situação de trabalho, é possível que ele a detecte, compreenda e mude seu modo operatório. Todavia, também é possível que, devido à repetição de operações, algo possa passar despercebido, e as condutas mais “automatizadas” resultarem em insucesso, em alguma falha ou acidente. Em resumo, os hábitos permitem aos trabalhadores desenvolverem o seu trabalho de forma mais rápida e com menos esforço; porém, o seu lado contraproducente é aplicar o “hábito” quando ocorrem alterações no ambiente (e isso é passível de gerar erros, falhas e acidentes). Sabendo que há sempre algum tipo de variabilidade na produção, os trabalhadores vivenciam experiências paradoxais, uma vez que precisam, ao mesmo tempo, repetir algo rotineiro e parcialmente automatizado, e dar conta de tudo que pode sair do previsto, como os incidentes, para que a produção saia a contento e que se evitem acidentes.

5 A COMPLEXIDADE DOS ACIDENTES E AS DIFICULDADES NA SUA PREVENÇÃO

Voltamos a referir que é importante tratarmos a questão dos acidentes do trabalho a partir de uma visão complexa, sobretudo porque as abordagens dominantes tratam da questão de modo simplificado, relacionando em geral uma causa a um efeito. Por isso que tanto profissionais do campo da segurança, como as hierarquias superiores das organizações tendem a pensar que a criação de regras e procedimentos de trabalho podem prevenir quase todos os acidentes (o que por si só está longe de ser verdade). Para além disso, ainda se verifica que a divulgação dessas mesmas regras é difundida, por vezes, de maneira pouco clara, com informação insuficiente e nem sempre tem em conta as reais

capacidades ou competências dos trabalhadores e muito menos a realidade do seu trabalho. As organizações quase sempre se inclinam para dar como garantido que os procedimentos predefinidos são bem conhecidos e adotados por todos os trabalhadores; todavia, esta situação nem sempre se verifica (LIMA, 1999: 383). Um outro questionamento diz respeito às reais condições para aplicação dessas normas, ainda mais se houver uma concorrência entre elas e os desígnios da produção. Quando há conflito entre o que é exigido e necessário para se manter a produção e o que precisaria ser feito para agir de modo mais prudente, considerando as regras de segurança, a tendência é que prevaleça a produção. Assim, não se admira que a grande maioria das análises de acidentes, nomeadamente daquelas que não consideram determinados pressupostos de natureza psicossocial e organizacional, venham atribuir ao erro humano (incumprimento de uma norma ou procedimento de trabalho) a respetiva responsabilidade desses mesmos acidentes.

Rasmussen (1997) preconizava que as decisões dizem respeito a diversos níveis ou “patamares” sociais e que uma única decisão poderia desencadear um fluxo de eventos suscetível de terminar em acidente. Outro aspecto interessante desta análise está relacionado com a ideia do desconhecimento que os decisores podem ter acerca das decisões dos seus pares. Rasmussen apresenta o seguinte exemplo: os decisores de um determinado departamento operacional, dentro de uma organização, podem não conhecer as decisões dos seus congêneres em outros departamentos operacionais. Isto significa que a organização pode não ter uma estrutura de comando centralizada e esta situação pode dar origem a que sejam adotadas medidas incompatíveis entre si, passíveis de gerar eventos não previstos e não desejados, ou seja, estas decisões podem gerar falhas na prevenção e estar na gênese de acidentes.

É pertinente não esquecer que a atividade humana se caracteriza pela contínua consideração do que ocorre em novas situações, tentando ultrapassar o conflito entre pressões e necessidades (RASMUSSEN, 1997). Os trabalhadores procuram

quase sempre tornar o seu trabalho mais confortável, gratificante e isento de falhas (isto tanto quanto lhes for possível). Na verdade, uma parte significativa dos locais de trabalho permite um certo grau de liberdade (variável em cada situação concreta) para lidar com os conflitos, constrangimentos, dificuldades e necessidades dos próprios trabalhadores.

É neste conteúdo que podemos introduzir a ideia de “suficiência” enquanto ferramenta cognitiva de gestão de riscos contraditórios. Em situações corriqueiras de trabalho raramente é exigido aos trabalhadores um desempenho máximo (este aspecto seria, aliás, muito diferente entre trabalhadores). Pelo contrário, o trabalho é definido e construído a partir de um “desempenho suficiente” para o objetivo social do sistema de produção (um padrão adequado que possa ser atingido por todos). Obviamente que não podemos ignorar a profunda intensificação que tem proliferado no mundo contemporâneo do trabalho (ROSSO, 2008). Isto significa que o padrão de suficiência tem vindo a aumentar. Contudo, a ideia de suficiência do desempenho, a qual não deve ser confundida com a preguiça ou o desleixo, deve antes ser compreendida como uma resposta adaptada ao ambiente que resulta em uma satisfação social para aquele que faz o trabalho, tendo em conta suas metas, o contexto, o olhar dos outros, as expectativas sociais e o que ele sabe fazer. A noção de suficiência pode ser readaptada periodicamente e não é contraditória com um desempenho elevado (em determinados momentos) e um custo cognitivo alto em diversas situações (AMALBERTI, 2016: 58 e 59).

Os trabalhadores efetuam permanentemente uma gestão cognitiva da sua atividade (AMALBERTI, 1996; 2016), dado que, nesta gestão, são utilizados mecanismos para a redução de esforço mental ou simplificações para superar determinadas dificuldades que surgem na sua atividade. Isto significa que pretendem evitar a utilização de recursos cognitivos “desnecessários” (pelo menos a partir do seu ponto de vista), efetuando alguns ajustes nem sempre seguros. A montante desta forma de atuar está o fato de serem obrigados a utilizar determinadas regras, normas ou procedimentos e isso pode

tornar a realização do trabalho mais lenta, fatigante ou que exija muita atenção e elevados níveis de alerta. E os trabalhadores têm modos muito diversificados de resistir a estas imposições. Uma visão ingênua da cognição “ideal” esperaria do trabalhador um ganho de segurança e uma redução dos insucessos, se conseguíssemos fazê-lo seguir à risca o procedimento recomendado, sem desvios. Essa expectativa é, em grande parte, ingênua; ela nunca é atingida por inúmeras razões (AMALBERTI, 2016: 70).

As contribuições de outros campos do conhecimento podem ser muito úteis para melhor compreendermos a questão dos acidentes de trabalho, em especial as da Teoria da Complexidade e da Psicodinâmica do Trabalho. No caso da Complexidade (MORIN, 1990; SZNELWAR, ZILBOVICIUS, BRUNORO, ANDRADE e PIQUEIRA, 2019), é importante considerarmos alguns conceitos, como a incompletude de qualquer abordagem e a relação entre a ordem e a desordem nos sistemas. Entender que não há procedimento ou regras anteriormente definidos que deem conta da totalidade dos fenômenos, das possibilidades de acoplamento das variáveis vem ao encontro das ideias defendidas neste artigo. Ainda é importante considerar que qualquer sistema, em especial os sistemas de produção e de trabalho, são entrópicos, há sempre uma tendência à desorganização. Cabe aos diferentes trabalhadores envolvidos na produção e aos diversos níveis da hierarquia, incluindo aqueles que trabalham nos apoios técnicos das empresas, buscar novos níveis de ordem incluindo, no caso dos riscos de acidentes, diferentes aspectos da produção que podem torná-la mais insegura. O mesmo vale para as questões ligadas diretamente aos trabalhadores, como o cansaço que tende a ser um dos determinantes dos insucessos das ações e dos acidentes. No caso das contribuições da psicodinâmica do trabalho, é importante considerar que as situações de risco engendram medo. Não é possível entendermos o que se passa no trabalho sem que consideremos as diferentes maneiras como os sujeitos enfrentam os seus medos tendo em face possíveis riscos à sua integridade física e à sua saúde, de modo mais amplo. Dejours mostrou, desde

a década de 1980, a importância dos mecanismos psíquicos de defesa que teriam como principal efeito a redução da percepção de cada um, assim como de coletivos, sobre os riscos. Esses conceitos servem inclusive para explicar certas condutas paradoxais, como aquelas em que os trabalhadores enfrentam o risco mostrando que são capazes de não ter medo. Este aparente paradoxo pode ser compreendido se considerarmos a importância das defesas psíquicas para que as pessoas continuem a trabalhar em situações onde não veem possibilidades de transformações e da adoção de condutas de prudência.

Em resumo, os diversos mecanismos que estão por trás do desempenho humano ainda necessitam de ser melhor compreendidos e/ou aplicados, particularmente os que dizem respeito aos conhecimentos, às habilidades e mesmo os que tratam dos aspectos subjetivos do trabalhar. Em determinadas situações estes processos podem não ser algo que decorra de ações conscientes (tal como acontece nas tarefas rotineiras). Mesmo em processos conscientes, a existência de insucessos na ação por parte dos trabalhadores pode tornar-se “compreendido” do ponto de vista da ergonomia centrada na atividade. Por outro lado, a compreensão relativa ao engajamento da subjetividade e da construção de relações de confiança, conforme discutido na psicodinâmica do trabalho, pode trazer contribuições significativas não apenas para a compreensão das questões de segurança e confiabilidade, mas também para ajudar nas transformações. A ergonomia centrada na atividade e a psicodinâmica do trabalho são disciplinas, dentro das ciências do trabalho, que podem oferecer um contributo imprescindível para uma melhor compreensão destas situações e transformar a produção em sistemas mais confiáveis e seguros.

6 NOTAS FINAIS

Iniciamos este trabalho com a apresentação de breves aspectos históricos sobre como os acidentes foram compreendidos após a revolução industrial. O entendimento da época era de que

os acidentes eram tendencialmente aleatórios. A teoria da propensão individual foi o primeiro modelo científico a revelar alguns padrões ou regularidades relativamente ao fenômeno dos acidentes (GREENWOOD; WOODS, 1919), os quais acabaram por ficar fortemente conotados como o modelo da atribuição da culpa ou responsabilidade da própria vítima do acidente. Mais tarde, esta perspectiva começou a ser criticada nas ciências sociais (DOUGLAS, 1985). A culpabilização das vítimas dos acidentes pode ser entendida como um mecanismo de “ilusão” organizacional, visto que não aprofunda outras eventuais causas subjacentes do próprio acidente. Ao atribuir a culpa ao sinistrado, a organização (e as hierarquias que efetivamente determinam as condições em que o trabalho é executado) iliba-se de qualquer responsabilidade sobre as consequências do acidente. Esquecemos também, com extrema facilidade, que o insucesso das ações (principalmente quando se consideram os “erros” ligados à rotina) é um preço a pagar para trabalhar rápido e, portanto, para uma certa exigência com relação àquilo que é considerado como eficaz em termos sociais e econômicos. É sempre importante considerarmos o que está em questão quando se trata do conceito de eficácia, uma vez que os indicadores usados tradicionalmente desconsideram os impactos positivos e negativos para a sociedade, de modo mais amplo. Trata-se das externalidades, como os custos dos acidentes, da perda da confiança e de outros valores imateriais, assim como os impactos no ambiente (DU TERTRE, 2011). Querer controlar e evitar tudo em matéria de erro tem um saldo potencialmente negativo, porque tende a aumentar a lentidão na execução do próprio trabalho (AMALBERTI, 2016: 57).

Ao longo do texto apresentámos diversos aspectos sobre aquilo que designámos como visão hegemônica e contra-hegemônica dos acidentes do trabalho, a partir dos “novos” conhecimentos das ciências do trabalho, particularmente da ergonomia centrada na atividade. De certo modo, podemos afirmar com algum grau de segurança que não existem estratégias de prevenção universais para combater todos os acidentes do trabalho.

Cada situação de trabalho requer, em princípio, uma análise específica dos perigos e dos riscos que caracterizam as suas tarefas e atividades. É verdade que a prevenção (quando bem pensada e aplicada) pode ajudar a evitar alguns acidentes; porém, não podemos ignorar que a prevenção tem sempre inúmeras limitações, variáveis em cada caso particular. Quando nos interrogamos sobre quais as reais possibilidades da prevenção para todos os acidentes, a resposta parece ser relativamente óbvia: os acidentes vão continuar a surgir no futuro. No entanto, isto não significa que estejamos perante pessoas ou organizações “incompetentes”, significa antes que a segurança revela limites inerentes à sua própria condição (SAGAN, 1993). O risco zero está bastante mais próximo da fantasia do que da realidade, por isso, em algum momento, a ocorrência do acidente será um fenómeno “normal” (PERROW, 1999). O mundo é um local onde existem demasiados fatores aleatórios, contingentes e não lineares para que estejamos imunes às incertezas, aos perigos e aos riscos (os quais, por definição, não garantem a ocorrência de um determinado resultado) (AREOSA, 2012a). Apesar de estas notícias não serem propriamente animadoras, também existem boas notícias, dado que quanto mais aprofundarmos o nosso conhecimento sobre os acidentes, incidentes ou sinais de perigo, maiores serão as possibilidades para a prevenção de eventuais acidentes futuros. Paralelamente a este debate, sabemos hoje que a ergonomia centrada na atividade tem dado um excelente contributo na análise dos processos laborais, suscetíveis de, entre outros aspectos, originar acidentes. Para além disso, Hollnagel (2009) refere que os progressos da segurança e da prevenção passam mais pelo estudo e pela otimização das capacidades humanas naturais, bem demonstradas nas situações normais que permitem atingir um nível de segurança notável, do que pelo estudo dos insucessos da ação e das falhas. Ainda se considerarmos as contribuições que advêm da Teoria da Complexidade e da Psicodinâmica do Trabalho, há um enriquecimento tanto do debate como das possibilidades de instituírem-se ações transformadoras.

REFERÊNCIAS

- ALEGRE, C. *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*. Coimbra: Almedina, 2001.
- ALMEIDA, I. *Caminho da análise de acidentes do trabalho*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2003.
- AMALBERTI, R. *La conduite des systèmes à risques*. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.
- AMALBERTI, R. *Gestão da segurança: teorias e práticas sobre as decisões e soluções de compromisso necessárias*. Presidente Prudente-SP: Gráfica CS - Eireli - EPP, 2016.
- ANTUNES, R. Desenhando a nova morfologia do trabalho: as múltiplas formas de degradação do trabalho. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 83, p. 19-34, 2008.
- AREOSA, J. Riscos e acidentes de trabalho: inevitável fatalidade ou gestão negligente? *Sociedade e Trabalho*, 19/20, p. 31-44, 2003.
- AREOSA, J. Do risco ao acidente: que possibilidades para a prevenção? *Revista Angolana de Sociologia*, 4, p. 39-65, 2009.
- AREOSA, J. *O lado obscuro dos acidentes de trabalho: um estudo de caso no setor ferroviário*. V. N. Famalicão: Editora Húmus, 2012a.
- AREOSA, J. O contributo das ciências sociais para a análise de acidentes maiores: dois modelos em confronto. *Análise Social*, 204, p. 558-584, 2012b.
- AREOSA, J. Compreender os comportamentos para melhorar a segurança. In: NETO, H. V.; AREOSA, J.; AREZES, P. (ed.). *Liderança e participação em segurança e saúde no trabalho*. Porto: Civeri Publishing, 2017.

DEJOURS, C. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 1999.

DEJOURS, C. *Trabalho vivo: trabalho e emancipação (tomo II)*. Brasília: Paralelo 15, 2012.

DEJOURS, C. A sublimação, entre o sofrimento e prazer no trabalho. *Revista Portuguesa de Psicanálise*. 33 (2), p. 9-28, 2013.

DOUGLAS, M. *Risk acceptability according to the social sciences*. New York: Russel Sage Foundation, 1985.

DU TERTRE, C. *Modèles économiques d'entreprise, dynamique macroéconomique et développement durable*. In: GAGLIO, C.; LAURIOL, J.; DU TERTRE, C. (dir.) *L'économie de la fonctionnalité: une voie nouvelle vers un développement durable?* Toulouse: Octares, 2011.

ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora em Inglaterra*. Porto: Afrontamento, 1975.

EWALD, F. *Foucault, a norma e o direito*. Lisboa: Veja, 1993.

FAVERGE, J. *L'analyse du travail, in Traité de psychologie appliquée*. Paris: PUF, 1972.

GAULEJAC, V. *Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social*. São Paulo: Ideias e Letras, 2007.

GREENWOOD, M.; WOODS, H. M. *The incidence of industrial accidents upon individuals with special reference to multiple accidents*. *Industrial Fatigue Research Board, Medical Research Committee, Report N. 4*. Her Majesty's Stationery Office: London, 1919.

HEINRICH, H. *Industrial accidents prevention*. New York: McGraw-Hill, 1931.

HEINRICH, H.; PETERSEN, D.; ROOS, N. *Industrial accident prevention: a safety management approach*. New York: McGraw-Hill, 1980.

HOLLNAGEL, E. *The ETTO principle. Efficiency-Thoroughness Trade-Off*. Farnham: Ashgate, 2009.

HUBAULT, F. *La relation de service: une convocation nouvelle pour l'ergonomie? In Séminaire Paris I. La Relation de service, opportunités et questions nouvelles pour l'ergonomie*. Toulouse: Octarès, 2002.

LIMA, L. Percepção de riscos e culturas de segurança nas organizações. *Psicologia*. XII (2), p. 379-386, 1999.

MARX, K. *O capital*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1975/1890.

MELA, A.; BELLONI, M.; DAVICO, L. *A sociologia do ambiente*. Lisboa: Editorial Estampa, 2001.

MONTEMOR, C.; VELOSO, L.; AREOSA, J. Acidentes com tratores agrícolas e florestais: aprender para prevenir. *Revista Sociologia*, 30, p. 119-143, 2015.

MOLINIER, P. *O trabalho e a psiquê*. Brasília: Paralelo 15, 2013.

MORIN, E. *Science avec conscience*. Paris: Fayard, 1990.

NASCIMENTO, A.; CUVELIER, L.; MOLLO, V.; DICIOCCIO, A.; FALZON, P. Construir a segurança: do normativo ao adaptativo. In: Falzon, F. (org.). *Ergonomia construtiva*. São Paulo: Blucher, 2016.

PERROW, C. *Normal accidents: living with high-risk technologies*. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

PINTO, J. M. Contributos para uma análise dos acidentes de trabalho na construção civil. *Cadernos de Ciências Sociais*, 15/16, p. 87-119, 1996.

RASMUSSEN, J. *Risk management in a dynamic society: a modeling problem*. *Safety Science*, 27, p. 183-213, 1997.

REASON, J. *Human error*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

REASON, J.; HOBBS, A. *Managing maintenance error: a practical guide*. Hampshire: Ashgate, 2003.

ROSSO, S. *Mais trabalho: a intensificação do labor na sociedade contemporânea*. São Paulo: Boitempo, 2008.

SAGAN, S. *The limits of safety: organizations, accidents, and nuclear weapons*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1993.

SZNELWAR, L. I. *Quando trabalhar é ser protagonista e o protagonismo no trabalho*. São Paulo: Blucher, 2015.

SZNELWAR, L. I. *et al.* Análise do trabalho e serviço de limpeza hospitalar: contribuições da ergonomia e da psicodinâmica do trabalho. *Produção*, 14 (3), p. 45-57, 2004.

SZNELWAR, L. I.; UCHIDA, S.; LANCMAN, S. A subjetividade no trabalho em questão. *Tempo social*. 23 (1), p. 11-30, 2011.

SZNELWAR, L. I.; ZILBOVICIUS, M.; BRUNORO, C. M.; ANDRADE, de B., L. R.; PIQUEIRA, J. R. C. Brumadinho: entre a prudência e a probabilidade, a tragédia. *RBMT*, 17 (1), p. 4-12, 2019.

TERSSAC, G.; MIGNARD, J. *Les paradoxes de la sécurité: Le cas d'AZF*. Paris: Presses Universitaires de France, 2011.

WISNER, A. *A inteligência no trabalho*. São Paulo: Fundacentro, 2003.

A COLETIVIZAÇÃO DOS
ACIDENTES DE TRABALHO NA
PERSPECTIVA DO NEGOCIADO
SOBRE O LEGISLADO*

THE COLLECTIVIZATION OF
WORK ACCIDENTS FROM THE
PERSPECTIVE OF NEGOTIATED
OVER THE LEGISLATED

Michel Carlos Rocha Santos**
Pedro Henrique Vilela Elizeu***

RESUMO

O presente ensaio analisa o tema do negociado sobre o legislado, agora previsto no artigo 611-A da CLT, abordando especificamente os incisos do dispositivo legal que versam sobre direitos de indisponibilidade absoluta, notadamente aqueles que tratam de saúde, higiene e segurança do trabalho. A partir da revisão bibliográfica e apoio doutrinário e jurisprudencial, pretende-se demonstrar que a livre negociação coletiva sobre tais temas promove um cenário de desproteção e violência às garantias mínimas dos trabalhadores, violando também o direito a um meio

* Artigo enviado em 16.06.2019 e aceito em 06.08.2019.

** Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da PUC Minas. Advogado.

*** Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduando em Direito Previdenciário pelo IEC PUC Minas. Advogado.

ambiente do trabalho seguro e saudável. O panorama que se vislumbra nas relações produtivas é de um incremento do esgotamento físico e psíquico dos trabalhadores, um aumento da pressão por resultados, gerando o adoecimento laboral e os acidentes de trabalho. Quer-se demonstrar, portanto, neste ensaio, que a prevalência do negociado sobre o legislado, infelizmente, gerará a coletivização dos acidentes de trabalho, tendo em vista que, além dos danos aos trabalhadores, vítimas dos acidentes e doenças, toda a sociedade padecerá com esse cenário e será chamada a suportar as despesas e os prejuízos dele decorrentes.

Palavras-chave: Negociado sobre o legislado. Normas de proteção. Coletivização. Acidentes de trabalho.

ABSTRACT

The present essay examines the subject of the negotiated on the legislated, now foreseen in article 611-A of the CLT, specifically addressing the clauses of the legal provision that deal with absolute unavailability rights, especially those concerning health, hygiene and job. Based on the bibliographical review and doctrinal and jurisprudential support, it intends to demonstrate that free collective bargaining on such issues promotes a scenario of lack of protection and violence to minimum guarantees of workers, also violating the right to a safe and healthy work environment. The scenario that can be seen in the productive relations is an increase of the physical and psychological exhaustion of the workers, an increase in the pressure for results, generating the sickness at work and the accidents at work. It represents, this essay argues, collectivization of work accidents, considering that in addition to damages to workers, victims of accidents and diseases, the whole society suffers from this scenario and will be called to bear the expenses and the damages resulting from it.

Keywords: Negotiated on the legislated. Norms of protection. Collectivization. Accidents at work.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO E A POSSIBILIDADE DE AMPLA NEGOCIAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

A Lei n. 13.467/2017, a chamada “Reforma Trabalhista”, é fruto de um ambiente político, social e, principalmente, econômico muito conturbado do Brasil. É sabido que, em tempos de crise, o Direito do Trabalho sempre é chamado a ajudar, a cooperar, tema preferido nos discursos que defendem a necessidade de dar ao campo econômico do País, principalmente às empresas, melhores condições de atuação, maior competitividade, redução de custos, para que, assim, a roda da economia se reinvente, e os postos de trabalho comecem a aumentar, levando a uma superação da crise.

O ponto de partida da “Reforma Trabalhista” foi a aprovação da Lei n. 13.429/2017, que trouxe sensíveis alterações à Lei n. 6.019/1974, no sentido de ampliar as possibilidades de utilização da terceirização nas relações produtivas. Além disso, o Poder Executivo encaminhou, em meados de dezembro de 2016, proposta para alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em texto relativamente reduzido, que trazia, a nosso sentir, como ponto principal de modificação, a implantação do chamado “negociado sobre o legislado”, dando ao corpo da Consolidação um artigo que viesse a estabelecer os campos e temas em que a negociação coletiva poderia avançar livremente, ainda que em detrimento do conteúdo normativo heterônomo mínimo de proteção ao trabalhador.¹

Sabido também que a proposta inicial recebeu inúmeras emendas e sugestões durante a sua tramitação, que culminaram na modificação de mais de cem artigos da CLT.

O tema do negociado sobre o legislado não é novo e sempre foi defendido com o argumento de que ele trará modernização para o Direito do Trabalho e fortalecimento à negociação coletiva.

¹ Nesse sentido foi o PLC - Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 2017, que traz o “corpo” original da proposta de Reforma Trabalhista.

Nos anos finais do Governo Fernando Henrique Cardoso, por exemplo, houve a tentativa de aprovação legislativa nesse sentido, destacando-se o Projeto de Lei n. 5.483/2001, que propunha alteração do art. 618 da CLT e passava a permitir que as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecessem sobre o disposto em lei, desde que não contrariassem a Constituição de 1988 e as normas de segurança e saúde no trabalho.

A Lei n. 13.467/2017 foi aprovada com argumentos bem parecidos. Inicialmente o legislador pátrio nos diz que a CLT foi um código criado no ano de 1943, ano no qual o Brasil se encontrava em uma situação completamente diferente dos dias atuais. Afirma que, naquela época, o Brasil era um país de industrialização incipiente, com mais de 60% de sua população no campo, e que hoje estamos em uma época de alto desenvolvimento tecnológico, com dinâmicas sociais alteradas, com formas de produção e de trabalho totalmente diferentes. Ele defende o fortalecimento da negociação coletiva, conferindo maior eficácia às cláusulas que forem acordadas entre as partes (MARINHO, 2016, p. 17).

O deputado Rogério Marinho, relator do projeto de lei (PL 6.787/2017) argumenta ainda sobre a intenção por parte dos legisladores de conferir às cláusulas de negociações coletivas autonomia para que haja a possibilidade de estas prevalecerem sobre as leis trabalhistas no que divergirem. Como justificativa a tal ponto, o deputado afirma que a prevalência do negociado sobre o legislado irá conferir uma maior segurança jurídica ao cumprimento do que for decidido entre as partes, sindicatos patronais e dos trabalhadores, com ênfase ao fornecimento de segurança jurídica aos representantes patronais, que, muitas vezes, não sabem se o que foi negociado será efetivamente preservado, ou não, pela Justiça do Trabalho. (MARINHO, 2016, p. 26).

Outras duas justificativas apresentadas pelo relator ao negociado sobre o legislado seriam a expansão da abrangência das negociações entre sindicatos diante da rigidez das normas da CLT, permitindo às normas coletivas versarem sobre assuntos que antes

eram restritos à lei, e também limitar a intervenção do Estado na relação entre empregado e empregador para que possa prevalecer a autonomia das partes.

Não é admissível, por exemplo, que uma cláusula ajustada entre as partes, como a redução do horário de almoço de sessenta para trinta minutos, seja invalidada pela Justiça do Trabalho depois de dois anos de vigência, implicando a condenação da empresa ao pagamento de indenização. (MARINHO, 2016, p. 27).

Por trás de tais argumentos, conforme se verá, encontra-se, na verdade, a tentativa de afastar os princípios da imperatividade da lei trabalhista, da irrenunciabilidade, da proteção, através de um sistema legislativo que, além de autorizar a ampla negociação coletiva, afasta o Estado da análise do conteúdo de tais normas. Veja-se, por exemplo, o art. 8º da CLT, que, com a já citada lei, passa a contar com o § 3º, que estabelece expressamente que:

No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

É o Estado quem garante o cumprimento das leis e, através delas, traz direitos que buscam dar um padrão de dignidade mínimo ao trabalhador. Permitir que as cláusulas de negociações coletivas prevaleçam sobre o conteúdo legislativo é afastar o dirigismo contratual inerente ao Direito do Trabalho. Assim, o empregador será amplamente beneficiado, uma vez que será excluído o principal agente que garante o cumprimento e a efetivação dos direitos previstos para os trabalhadores. Sem a efetivação de tais direitos, a relação de emprego tende a se tornar ainda mais desigual.

“Por um lado, a tela de proteção social é reduzida substantivamente e inverte-se a fonte prevalente do direito do trabalho para centrá-la no encontro livre de vontades iguais.” (GALVÃO *et al*, 2017, p. 12.)

Acontece que, na relação de emprego, o empregador, detentor dos meios de produção e do capital, possui ampla vantagem sobre o empregado, a chamada parte hipossuficiente da relação. O empregado não possui poder de decisão ante seu empregador, que, em um primeiro momento, estabelece quais são as condições de trabalho, cabendo ao empregado aceitar o que lhe é imposto ou procurar outro emprego.

O Direito do Trabalho possui função protetiva do empregado, trabalhador subordinado ao empregador, reconhecendo-se a desigualdade entre os sujeitos da relação jurídica. Por isso é necessário garantir padrões e direitos mínimos a todos os empregados, estabelecidos em lei, dando aos mesmos maior segurança ante os empregadores.

Na teia de proteção ao trabalhador, sempre esteve inserida a negociação coletiva. Conforme observa Paulo Roberto Lemgruber Ebert, a ideia de negociação coletiva como forma de autocomposição tem sustentáculo na edição de cláusulas normativas em um ambiente de igualdade de forças entre os contratantes e de concessões recíprocas, dentro dos limites estabelecidos na legislação trabalhista, sempre na premissa de se assegurar condições mínimas de proteção ao obreiro (EBERT, 2017).

O discurso da Reforma Trabalhista traz a ideia de que a flexibilização das normas acarretará geração de empregos e favorecerá a retomada do crescimento econômico do Brasil, mas não coloca em pauta se haverá fortalecimento da proteção aos trabalhadores e, conseqüentemente, melhorias efetivas em suas condições de vida (PORTO; PESSOA, 2017, p. 28).

Este ensaio analisa o artigo 611-A da CLT, conforme já dito, dispositivo trazido pela Reforma Trabalhista que exemplifica bem o intuito do legislador de diminuir a intervenção do Estado nas relações entre empregado e empregador, afastar os conflitos da

Justiça do Trabalho e flexibilizar as normas trabalhistas. A análise do dispositivo, contudo, limita-se aos incisos que versam sobre normas de tutela da saúde, higiene e segurança do trabalho. Transcrevemos a íntegra do dispositivo, para, em seguida, debatermos os incisos que se relacionam com a temática deste ensaio:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei n. 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos. (BRASIL, 2017).

O artigo enuncia, em rol exemplificativo, pontos em que cláusulas de negociações coletivas terão prevalência sobre o que estiver estabelecido em lei, melhorando, atenuando ou até mesmo suprimindo direitos legais previstos ao trabalhador. Sim, além de trazer uma série de temas que libertam a negociação coletiva do padrão mínimo normativo heterônomo, o *caput* não se intimida de inserir a expressão “dentre outros”, o que representa flagrante abertura para que demais assuntos possam vir a ser negociados livremente pelos atores coletivos.

Passando à análise dos temas relacionados à proteção no ambiente de trabalho (normas de saúde, segurança e higiene), estão os incisos I e II, que permitem que a negociação coletiva ajuste livremente o pacto da jornada de trabalho e o banco de horas.

Quanto ao primeiro ponto, o único limite é o padrão constitucional da jornada de trabalho, inciso XIII do art. 7º da Constituição de 1988, que limita a duração do trabalho a 8 horas

diárias e 44 semanais. Nesse sentido, pode-se ajustar a jornada de trabalho dentro de tais limites (pode-se pensar no limite mensal de 220 horas), acarretando, contudo, a fixação de jornadas diárias mais extensas e, portanto, mais prejudiciais aos trabalhadores.

Isso porque não é saudável e civilizado estabelecer módulo diário de jornada em padrão muito superior ao limite preconizado na Constituição (8 horas diárias). Não sem razão, a CLT autoriza a realização de horas extras em até duas por dia de trabalho (art. 59, *caput*).

Quanto ao banco de horas, o legislador fez questão de inserir tal tema no bojo da negociação coletiva, para que a criatividade empresarial encontre ambiente permissivo para ajustar, da maneira mais ampla e adequada, o mecanismo de compensação da jornada extraordinária dos empregados. Nesse sentido, incentiva-se a realização de horas extras, já que será mais fácil estabelecer o critério da compensação, ao invés do pagamento.

O inciso III do artigo 611-A da CLT permite que as negociações coletivas estabeleçam um intervalo intrajornada diferente do estabelecido em lei, desde que, nas jornadas superiores a 6 horas, seja respeitado um intervalo mínimo de 30 minutos. O artigo 71 da CLT, em seu *caput*, estabelece um intervalo mínimo de 1 hora para jornadas de trabalho com carga horária acima de 6 horas diárias. Tais intervalos visam a dar tempo para que o obreiro se alimente, descanse e, assim, recupere suas energias, ajudando na preservação de sua higidez mental e física dentro da jornada de trabalho diária (DELGADO, 2015, p. 1.023).

Já existia a possibilidade de redução do referido intervalo, no § 3º do artigo 71 da CLT, desde que fosse por ato do Ministério do Trabalho, e a empresa tivesse refeitórios em boas condições e desde que os empregados não estivessem cumprindo horas extras (BRASIL, 1943).

O inciso III do *caput* do artigo 611-A da CLT veio para retirar essa exigência e flexibilizar alterações concernentes ao intervalo intrajornada.

Já o inciso VIII autoriza a norma coletiva a dispor livremente sobre o teletrabalho, o regime de sobreaviso e o trabalho

intermitente. O teletrabalho é cada vez mais presente nas relações produtivas, ante o avanço dos mecanismos e sistemas tecnológicos de comunicação e monitoramento, que permitem o trabalho remoto, longe do estabelecimento empresarial. Vê-se, portanto, que é mais um dispositivo que adentra no tema da duração do trabalho, porque não se trata apenas de regulamentar o teletrabalho por negociação coletiva, mas, também, de estabelecer os critérios de duração dessa modalidade de trabalho, a política de pausas e intervalos diários e semanais, dentre outros aspectos que podem prejudicar o trabalhador.

Quanto ao regime de sobreaviso, trata-se de modalidade também muito comum no mercado de trabalho, em especial, a partir de um abuso patronal em sua utilização. Estar ou permanecer de sobreaviso significa, em linhas gerais, continuar conectado ao trabalho. Labora-se a jornada habitual e, mesmo após o fim desta, embora o trabalhador esteja em sua casa, em razão da necessidade da empresa ou do serviço, ele continua ligado à sua atividade profissional, aguardando possível chamado para o serviço. Sua utilização vem sendo questionada em razão do prejuízo aos períodos de descanso e desconexão do trabalho.

Os incisos XII e XIII permitem que as negociações coletivas sobreponham-se à lei no tocante ao enquadramento do grau de insalubridade e à prorrogação de jornadas de trabalho em ambientes insalubres, “[...] sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.” (BRASIL, 2017).

O inciso X traz para a negociação coletiva a possibilidade de se ajustar a “modalidade” do registro de jornada. Trata-se de abertura para se afastar o rigor celetista quanto ao tema do controle da jornada de trabalho (art. 74 da CLT). Por esse inciso, a norma coletiva poderá instituir um mecanismo alternativo ao controle tradicional de jornada. Não há dúvidas de que tal situação favorece apenas o empregador. Para quem aliena a sua força de trabalho em troca de salário, o fiel registro das horas laboradas representa o cenário mais justo e equilibrado na relação contratual, pois é através desse mecanismo que as horas de trabalho serão contabilizadas e pagas.

Algumas situações já despontam na jurisprudência, evidenciando que é desejo antigo dos empregadores substituir o tradicional regime de controle de jornada. Recentemente o Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2019) validou norma coletiva que estabeleceu o chamado “controle de ponto por exceção”. Nesse sistema, os empregados registram no controle de jornada apenas as horas extras. Ou seja, se, no mês, não houver qualquer registro de hora no controle de jornada, significa que a jornada habitual foi corretamente cumprida.

Tal sistema inverte a lógica jurisprudencial quanto ao ônus probatório da realização das horas extras, que passa a ser integralmente do empregado, afastando, segundo nos parece, as disposições da consagrada Súmula 338 do TST, que se orienta pela inversão probatória em favor do empregado quando os controles de jornada não são apresentados em juízo, ou quando eles contêm marcações uniformes (“britânicas”), ante a presunção de fraude.

Quanto ao trabalho em atividades insalubridade, este sempre foi tema tratado com a máxima cautela pelo Direito do Trabalho e pela Constituição. No inciso XXIII do artigo 7º da Constituição de 1988, o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade é alçado à categoria de direitos sociais fundamentais trabalhistas. São regras que, nas palavras de Delgado e Delgado, são tratadas pela Constituição Federal como de indisponibilidade absoluta (DELGADO, 2017, p. 256), além dos demais dispositivos do art. 7º, que determinam uma política de proteção no ambiente de trabalho e a redução de riscos aos trabalhadores (incisos XXII e XXVIII do art. 611-A da CLT).

A própria CLT dispõe, em seu artigo 195, que o enquadramento das atividades em seus devidos graus de insalubridade depende de perícia especializada a ser feita por profissional técnico, cabendo, inclusive, a verificação em juízo (DELGADO, 2017, p. 256), não podendo ser decidida de qualquer forma, inclusive por mero acordo entre as partes. Por se tratar de situação que pode colocar a vida do obreiro em risco, é preciso perícia técnica para se saber qual o risco a ser oferecido pela atividade em questão.

Permitir que o enquadramento (a fixação do percentual a ser pago a título de adicional) fique ao alvedrio da norma coletiva é, mais uma vez, desvalorizar o trabalho humano, desincentivar a adoção de medidas de combate e redução das atividades nocivas à saúde do obreiro.

Causa perplexidade, também, autorizar a prorrogação da jornada em ambientes insalubres, sem que seja necessária a análise da autoridade competente quanto à possibilidade, conveniência e impacto na saúde dos trabalhadores.

Deixar o estabelecimento de graus de insalubridade ou quanto tempo alguém pode permanecer em ambiente insalubre a mero acordo de vontades, ao entendimento das partes se mostra uma clara violação à dignidade do obreiro. É exatamente esse cenário que está autorizado pelos incisos XII e XIII do art. 611-A da CLT.

Por fim, destaca-se o inciso IX do art. 611-A, que também pode ter impactos na saúde, segurança e higiene do trabalho, ao dar à norma coletiva ampla prerrogativa para estabelecer critérios de remuneração por produtividade e remuneração por desempenho individual. Em um cenário econômico em que os salários são incapazes de satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador, mostra-se perversa a possibilidade de se ajustar remuneração por produtividade por norma coletiva. Tal lógica pode inverter o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, fixando desequilíbrio entre o trabalho realizado e o salário ajustado.

Ebert (2017) chama atenção para o progressivo aumento do ritmo de trabalho, a ampla conectividade do trabalhador, as pressões pelo alcance de metas e resultados. A vinculação do salário à produtividade pode representar válvula de escape para todo tipo de abuso do poder diretivo, levando aos constantes quadros de adoecimento e absenteísmo.

Este ensaio ainda debate a redação do parágrafo único do artigo 611-B da CLT, que preceitua que as regras acerca da duração do trabalho e dos intervalos não serão mais consideradas normas de segurança, higiene e segurança do trabalho para os fins de balizamento quanto à negociação coletiva.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

[...]

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

Mostra-se evidente a tentativa de desconstrução de todo um sistema principiológico, doutrinário e jurisprudencial em torno das importantes normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

O artigo 7º da Constituição traz, em rol exemplificativo, direitos constitucionais dos trabalhadores que, por isso, gozam de máxima proteção e não podem ser alvo de redução ou supressão por nenhum tipo de legislação ou mesmo por negociações coletivas. Espera-se que as alterações sejam feitas apenas para melhorar as condições dos trabalhadores - eis a ideia de progresso contínuo dos direitos sociais. Um dos incisos desse artigo, o XXII, traz as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho como um exemplo desses direitos de caráter fundamental social.

Ocorre que, no parágrafo único do artigo 611-B da CLT, o legislador tenta excluir da esfera das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho os direitos relativos à duração do trabalho e intervalos, o que evidencia a intenção do legislador de conceder, em tais matérias, a prevalência das negociações coletivas sobre a legislação estatal.

Delgado nos mostra que tal posicionamento não pode ser aceito em face da grande correlação entre duração ou jornada do trabalho e intervalos laborais com a saúde pública.

Noutras palavras, as normas jurídicas concernentes à jornada e intervalos não são, hoje,

tendencialmente, dispositivos estritamente econômicos, já que podem alcançar, em certos casos, o caráter determinante de regras de medicina e segurança do trabalho, portanto, normas de saúde pública. (DELGADO, 2015, p. 1.017).

Desvincular normas de duração de jornada de trabalho e de intervalos trabalhistas da esfera de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, com o lógico intuito de permitir que as negociações coletivas, sobre esses temas, prevaleçam em relação ao legislado mostra clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois se coloca a saúde do obreiro em segundo plano, para dar prioridade à vontade dos empregadores de reduzir os intervalos trabalhistas e aumentar as jornadas de trabalho.

O poder de negociação dos sindicatos patronais é muito maior do que o dos sindicatos dos obreiros, haja vista a hipossuficiência do trabalhador perante o empregador. Ebert (2017) ainda assinala que o cenário fático social atual não permite concluir pela existência de equivalência entre as entidades sindicais (obreira e patronal):

Nesse contexto pautado pela mirrada representatividade exercida pelos sindicatos e pela pulverização descontrolada das entidades que não reúnem condições sequer para oferecer os serviços assistenciais básicos às suas respectivas categorias, não há como se presumir a existência de uma real equivalência de forças entre tais organizações obreiras e suas contrapartes patronais de modo a possibilitar a prevalência de cláusulas negociais sobre os dispositivos cogentes de lei destinados à tutela do trabalhador, tal como pretendido pelo PL n. 6.878/2017. (EBERT, 2017, p. 314).

Parece haver também um total desvirtuamento do instituto da negociação coletiva. A criação de normas coletivas deve ser exercida em razão e nos limites do interesse público e social, já que o objeto de normatização são os direitos fundamentais trabalhistas da categoria profissional. A negociação coletiva é uma

garantia constitucional (inciso XXVI do art. 7º da CR/1988); é, também uma forma de impulsionar e orientar o desenvolvimento das relações de trabalho, com respeito à cidadania, dignidade e garantias mínimas dos trabalhadores.

Nesse sentido, será observado, no próximo capítulo, que a legislação se descuidou (ou ignorou) postulados básicos de proteção do trabalho, com implicações nas searas de tutela da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores.

2 AS NORMAS DE TUTELA DA SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO: CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA E INDISPONIBILIDADE E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O acidente de trabalho tem sido tema constante na Justiça do Trabalho e no noticiário midiático. Não se podem ignorar características do mercado de trabalho brasileiro, onde é constante a insegurança nos ambientes de trabalho, a fadiga física e mental causada pelas longas jornadas, pela inobservância dos períodos destinados ao descanso, pelo progressivo ambiente laboral de competitividade, pelas metas e resultados como “parceiros inseparáveis” daqueles que trabalham.

Uma das grandes missões dos legisladores, doutrinadores ou mesmo dos juristas, nos últimos tempos tem sido criar e interpretar os mecanismos que sirvam para trazer uma maior proteção ao trabalhador contra acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Por acidente de trabalho, valendo-se dos conceitos trazidos pela Lei n. 8.213/1991 (Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social), deve-se entender o evento que ocorre pelo ou no exercício do trabalho, gerando lesão corporal, perturbação funcional, redução da capacidade laborativa ou até mesmo a morte. São também considerados acidentes de trabalho as doenças profissionais (produzidas ou desencadeadas pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade) e as doenças do trabalho (adquiridas ou desencadeadas em função das condições em que o trabalho é realizado).

A citada Lei ainda traz situações equiparadas a acidente de trabalho (no seu art. 21), que não se relacionam com o objeto deste ensaio.

Dessa maneira, analisa-se a possibilidade de aumento dos acidentes de trabalho, sejam os acidentes típicos (eventos ocorridos em razão do trabalho, geradores dos efeitos já destacados), sejam as doenças relacionadas ao trabalho, a partir da abertura de negociação coletiva ampla e irrestrita.

Pois bem. A medicina do trabalho, ramo de atividade que vem se fortalecendo nos últimos tempos, também tenta desenvolver meios que possam ajudar o trabalhador a sobreviver aos ambientes de trabalho insalubres e a condições de trabalho cada vez mais adversas.

Ricardo Tadeu Marques, citando Chistophe Dejourns, destaca muito bem as direções da medicina do trabalho e os rumos que ela tem tomado:

Dirigiu-se, a medicina do trabalho, destarte, segundo Chistophe Dejourns, para o ambiente físico, químico e biológico por ele descrito como: a) ambiente físico - temperatura, pressão, barulho, vibração, irradiação, altitude etc.; b) ambiente químico - produtos manipulados, vapores e gases tóxicos, poeiras, fumaças etc.; c) ambiente biológico - vírus, bactérias, parasitas, fungos etc., além das condições de higiene, de segurança, e as características antropométricas do posto de trabalho. (Dejourns *apud* Fonseca, 2003, p. 73).

O tema da saúde, segurança e higiene do trabalho é de suma importância nos debates de Direito do Trabalho pois esses assuntos são inerentes à vida do trabalhador e buscam trazer ao mesmo uma existência digna. Tais direitos são oriundos do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, presente no inciso III do artigo 1º da Constituição de 1988.

Nas palavras de Canotilho, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana nos leva a perceber que as leis são criadas para servir ao homem:

[...] o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve aos aparelhos políticos organizatórios. (CANOTILHO, 2003, p. 225).

O Estado deve fazer de tudo para garantir a vida digna de seus cidadãos, e a Constituição de 1988 coloca o trabalho como um valor, algo que possibilita uma vida mais digna. Para aqueles que dependem da força de trabalho para sobreviver, somente o trabalho pode levar a uma vida digna.

Como um fundamento da Constituição, a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada pelo Estado a todo custo; ela deve ser o princípio maior a ser protegido pelas leis estatais. Para Canotilho (2003, p. 246), o princípio da “[...] conformidade dos actos do estado com a constituição.” Para terem validade os atos do Estado precisam estar de acordo com os princípios e as normas constitucionais, uma vez que são os princípios constitucionais as bases, as diretrizes para que o poder público possa agir.

Na relação entre empregado e empregador, o primeiro é considerado a parte hipossuficiente da relação de emprego por ser mais fraco economicamente, possuir um nível de instrução, em grande parte das vezes, menor do que o de seu empregador. Dessa forma, é obrigação do Estado intervir na relação de emprego, através da criação de leis para trazer algum nível de igualdade às partes, ou, pelo menos, reduzir as diferenças entre elas.

Dito isso, passa-se agora a uma breve exposição acerca do meio ambiente do trabalho.

Um conceito legal mais genérico de meio ambiente pode ser encontrado no inciso I do artigo 3º da Lei n. 6.938/1981, que qualifica meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981).

Do conceito geral de meio ambiente, podemos inferir um conceito específico para o chamado meio ambiente do trabalho,

que, segundo Raimundo Simão de Melo, é o ambiente no qual as pessoas laboram, remuneradas ou não, em que o equilíbrio tem embasamento na salubridade do meio e na falta de agentes que comprometam a integridade psíquica e física dos obreiros, independentemente das condições que ostentem. (MELO, 2013, p. 28).

Muitos pensam que o meio ambiente do trabalho se resume ao local de labor dos obreiros.

Mas, em sentido contrário, Melo nos ensina que:

Ele abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo de execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço ou pelos próprios colegas de trabalho. (MELO, 2013, p. 29).

Ao analisarmos alguns conceitos sobre meio ambiente do trabalho, podemos resumi-lo como sendo toda a vida do trabalhador no período em que está exercendo sua profissão e os elementos que compõem esse tempo, tanto os materiais quanto as pessoas.

No Direito do Trabalho, o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio de implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho. (MELO, 2013, p. 34).

Medida salutar é garantir ao obreiro tempo de descanso suficiente para a sua recuperação física e psíquica, os intervalos semanais e anuais de repouso, com vista a uma maior e efetiva recomposição das energias e convívio social e familiar.

O trabalho é algo que traz dignidade ao homem, pois lhe fornece a possibilidade de gerar o seu próprio sustento e também o de sua família. “O homem é o criador, realizador e destinatário último de seu resultado; por isso, o trabalho é o fio condutor de toda questão social.” (DENNY *apud* CARDOSO, 2015, p. 9).

No entanto, trabalhar exige do homem um grande esforço e renúncia a outras atividades de seu interesse. Por isso é necessário que haja concessão de períodos de descanso. Cardoso nos traz o descanso como um direito natural, não apenas do homem, mas de todos os seres vivos.

Todo ser vivente manifesta, de forma natural, sua predisposição ao descanso. É de fácil constatação que nenhum animal pode ser sujeitado a uma atividade contínua e prolongada sem que isso o leve a algum tipo de fadiga. Como mecanismo natural de defesa, reagirá buscando seu direito de recompor suas energias. (CARDOSO, 2015, p. 10).

A jornada de trabalho padrão de um trabalhador se mostra extremamente penosa, sendo de 44 horas semanais, já o labor diário é de, em média, 8 horas. É natural que, para que o trabalhador possa descansar e se recuperar, ele tenha direito a um intervalo mínimo para repouso. Diga-se ainda que a concessão dos intervalos intra e interjornada é algo também positivo para o empregador, pois, após um bom descanso e com as energias recuperadas, o obreiro renderá muito mais e produzirá com uma qualidade muito maior do que se estivesse cansado.

Os intervalos e as demais normas que concedem ao obreiro algum tempo de descanso visam a lhe dar uma pausa para que o obreiro se alimente, descanse e assim recupere suas energias, ajudando na preservação de sua higidez mental e física dentro da jornada de trabalho diária (DELGADO, 2015, p. 1.023).

As alterações introduzidas na Carta Constitucional de 05.10.1988 no seu artigo 196 não deixam dúvida quanto ao fato de que, desde então, a saúde passou a ser entendida como direito de cidadania, devendo ser garantida pelo Estado a partir de suas políticas sociais e econômicas, bem como por meio de outras medidas que possibilitem reduzir os riscos e os agravos e, ainda, que assegurem o acesso aos serviços através do Sistema Único de Saúde - SUS (DIAS *apud* MENDES e WUNSCH, 2007, p. 155).

Como se pode perceber no trecho acima destacado, a Constituição de 1988 deixa claro que a saúde passou a ser entendida como um direito do cidadão, como algo necessário para que seja possível uma existência digna, com padrões mínimos de vida. Por tanto, é dever do Estado garantir acesso à saúde para todos os seus cidadãos, seja através de políticas públicas, de políticas econômicas ou mesmo da criação de leis, na tentativa de estabelecer direitos.

Sabe-se, pelas análises feitas supra, que o direito ao descanso e repouso é inerente à saúde do trabalhador, uma vez que sua ausência pode causar graves problemas físicos e mentais, como *stress*, lesões graves ou mesmo doenças crônicas.

Por isso são tão importantes normas que delimitam as jornadas de trabalho e estabelecem a necessidade de se conceder intervalos intrajornada ao obreiro. Cabe ao Estado, no seu papel legislativo, criar normas que privilegiem a concessão de padrões civilizados de duração e vinculação ao trabalho e patamares mínimos de descanso, bem como mecanismos para garantir o efetivo cumprimento dessas normas.

O trabalho, em uma visão antropológica, pertence à condição originária do homem. Por outro lado, desprendendo-se de sua origem etimológica e em uma situação libertadora, mostra-se como ferramenta eficaz contra a pobreza e torna o homem digno de seu resultado, e, por isso, deve sempre ser honrado. (CARDOSO, 2015, p. 8).

Nesse sentido, as normas que tutelam a saúde, a higiene e a segurança dos trabalhadores se revestem de um caráter de indisponibilidade absoluta, infensas, desde sempre, a alterações *in pejus*, ainda que pela via da negociação coletiva, embora, agora, a Lei n. 13.467/2017 tente autorizar. É sempre valiosa a lição da saudosa Prof. Alice Monteiro de Barros:

A integridade física do trabalhador é um direito da personalidade oponível contra o empregador. Em

geral, as condições em que se realiza o trabalho não estão adaptadas à capacidade física e mental do empregado. Além do acidente de trabalho e enfermidades profissionais, as deficiências nas condições em que se executa as atividades geram tensão, fadiga e insatisfação, fatores prejudiciais à saúde. Se não bastasse, elas provocam, ainda, o absenteísmo, instabilidade no emprego e queda da produtividade. (BARROS, 2011, p. 838).

Nesse sentido a negociação coletiva somente pode produzir fontes juridicamente válidas se o seu conteúdo apresentar um padrão mais elevado do que aquele já existente nas fontes normativas heterônomas. Conforme pontua Luciano Martinez, diante da pluralidade de normas no âmbito do Direito do Trabalho, não faz sentido aceitar uma convenção ou um acordo coletivo que que imponha um padrão de regulamentação menos vantajoso do que aqueles previstos na lei (MARTINEZ, 2014).

Não se mostra adequado, do ponto de vista do Direito do Trabalho, permitir que o critério legislativo de proteção ao trabalho sobre determinada matéria seja objeto de modificação em prejuízo à classe trabalhadora. Ainda que pela via da negociação coletiva, tais modificações, conforme visto no tópico anterior, representam um grande retrocesso nas diretrizes de proteção ao trabalhador.

Mauricio Godinho Delgado, ao debater o caráter de indisponibilidade das normas trabalhistas, traz a lume o denominado princípio da adequação setorial negociada, segundo o qual a negociação coletiva não deve adentrar em matérias que se revestem de um interesse público e indisponibilidade absoluta:

Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática

não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, *caput*, CF/88). Expressam ilustrativamente essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas de medicina e segurança do trabalho. (DELGADO, 2015, p. 1.331).

Cite-se ainda a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho aprovada pelo Decreto n. 1.254, de 1994; portanto, norma jurídica interna com *status* de norma supralegal (conforme precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, vide ADI 3.937, sendo Relator o então Ministro Joaquim Barbosa; e ainda o RE 466.343/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes) preconiza a adoção das medidas que visem a reduzir, ao máximo, os riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho, priorizando a saúde dos trabalhadores e não apenas o aumento da produção e do lucro empresarial.

Em especial, espera-se demonstrar, no próximo tópico, que a livre negociação coletiva dos direitos que tenham raiz teleológica com a tutela da saúde, higiene e segurança do trabalho podem contribuir para o aumento dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, levando a um cenário de coletivização de violação à saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores.

3 OS ACIDENTES DE TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, segundo o *caput* do artigo 1º de sua Constituição. Entre seus fundamentos estão a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho. O primeiro se insere como um dos mais importantes princípios da Constituição, estabelecendo como função do Estado proporcionar a seus cidadãos respeito e garantia de acesso a condições básicas. Já o segundo exige que o Estado valorize o trabalho humano, criando normas

que evitem a exploração do trabalhador e dando a ele condições dignas de trabalho.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) tem como principal objetivo equilibrar, ou, pelo menos, tentar equilibrar as partes da relação de trabalho: o empregado, a parte hipossuficiente, e o empregador, a parte mais forte, que detém maior poder. Assim como a Constituição Federal, a CLT também é baseada em alguns princípios básicos, que devem ser respeitados.

Com a elaboração da CLT, os trabalhadores tiveram alguns direitos garantidos em lei para que tal diferença fosse reduzida e as duas partes pudessem conviver de forma mais igualitária.

As normas jurídicas trabalhistas vêm com o condão de trazer diretrizes razoáveis a serem observadas pelas partes nessa relação jurídica peculiar, para estabelecer obrigações mínimas a serem cumpridas e sanções no caso de observado seu descumprimento.

Não nos parece adequado, em um direito nitidamente tuitivo, desvincular o Estado das relações de trabalho. O empregador será amplamente beneficiado, ante a exclusão do principal agente garantidor do cumprimento e efetivação dos direitos previstos para os trabalhadores.

Diminuir a intervenção do Estado nas relações trabalhistas, de certa forma, irá descaracterizar ou inutilizar em parte o Direito do Trabalho, uma vez que sua função é dar maior segurança ao empregado.

Um forte exemplo da importância da intervenção estatal nas relações entre empregado e empregador é evidenciada quando o assunto é acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Por isso a legislação trabalhista se dedica a estabelecer um patamar mínimo de observância pelas partes, com vistas a preservar a saúde e segurança no ambiente de trabalho. O aspecto da prevenção orienta o Direito do Trabalho, tornando-se importante núcleo desse ramo especializado.

Na história humana, quando o assunto é trabalho e relações produtivas, sempre se percebeu um conflito de interesses entre os empregadores e os empregados. Os primeiros, donos dos meios de

produção, sempre buscaram maximizar seus ganhos e, para isso, reduzem seus custos ao máximo, mesmo que isso implique forte exploração do trabalhador. Durante os primeiros séculos da Revolução Industrial, quando os moradores do campo começaram a se mudar para as cidades e buscar emprego nas indústrias, os empregadores exploraram, ao máximo, seus empregados, impondo-lhes trabalhos em ambientes insalubres sem a proteção adequada ou mesmo com jornadas de trabalho tão longas, que retiravam dos obreiros qualquer oportunidade de descanso.

Prova disso é que, em grande parte dos países da Europa, durante a primeira metade do século XIX, eram estabelecidas jornadas de trabalho de 12 a 16 horas diárias, aplicáveis, inclusive, para mulheres e menores. Na América do Norte, o quadro não era tão diferente, já que nos Estados Unidos, no mesmo período, era estabelecida jornada de trabalho de 11 a 13 horas diárias. (STUCHI, 2009, p. 3).

Por outro lado, os empregados, vulneráveis ante seus patrões, reivindicavam melhores condições de trabalho e patamares mínimos de direitos para que pudessem usufruir de uma vida minimamente digna.

Insatisfeitos com essa realidade extrapolada por parte dos empregadores, diversos movimentos trabalhistas começaram a eclodir e, em sua grande maioria, as reivindicações eram sempre pela melhoria nas condições de trabalho, entre elas, a redução da jornada diária de trabalho. (STUCHI, 2009, p. 3).

Um meio ambiente do trabalho sadio é direito do cidadão, pois, além do fato de o trabalho ser também um direito do homem, a saúde também é um direito assegurado ao cidadão. E o ponto de equilíbrio entre o trabalho e o descanso está implicitamente indicado no *caput* do art. 6º da Constituição de 1988, quando eleva o lazer à categoria de direito social fundamental. Por isso a importância de se

assegurar um meio ambiente do trabalho sadio ao homem.

Por essa razão, Raimundo Simão de Melo defende que a proteção do meio ambiente do trabalho está ligada à saúde do trabalhador enquanto cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, de interesse geral e público, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos (MELO, 2013).

A evolução dos meios de produção e a inovação tecnológica trouxeram maior intensificação ao trabalho e maior necessidade de esforço para o trabalhador, fazendo com que fosse exposto a um maior desgaste físico e mental, fruto também da sociedade moderna e competitiva em que vivemos.

Garantir o descanso ao trabalhador é essencial para sua saúde e até mesmo para o desenvolvimento do trabalho. O trabalhador está susceptível, naturalmente, ao esgotamento físico e mental, sendo necessário um tempo de repouso para que o obreiro não sofra com o desgaste.

No entanto, se dependesse do empregador, como analisado, o tempo de descanso não seria concedido de bom grado, sendo, então, necessária e imprescindível a intervenção do Estado e de suas leis, para estabelecer direitos aos obreiros.

Com o avanço da tecnologia e os novos tempos em que vivemos, há cada vez mais a utilização de produtos químicos, maquinário pesado, emissão de gases tóxicos. Todos esses fatores, dentre outros, têm contribuído muito para o aumento de acidentes de trabalho e ocasionado a morte de vários trabalhadores. O incremento da produção em série, após a Revolução Industrial, deixou à mostra a fragilidade do trabalhador na luta desleal com a máquina e com os donos dos meios de produção, fazendo crescer assustadoramente o número de acidentes com mortos e inválidos (OLIVEIRA, 2007).

Para garantir ao trabalhador um meio ambiente do trabalho saudável, no qual seja possível trabalhar de forma digna, com direitos garantidos e a possibilidade de usufruir desses direitos, é preciso que haja a intervenção estatal.

Não apenas com a criação de leis ou mesmo exercendo fiscalizações, o Estado deve, periodicamente, reexaminar as leis e adequá-las ao cenário atual para que o trabalhador sempre tenha seu direito à saúde e segurança preservado. O Brasil assumiu esse compromisso perante o mundo quando ratificou a Convenção n. 155 da OIT (OLIVEIRA, 2007, p. 113).

A tecnologia avança de maneira nunca antes vista e, dessa forma, as dinâmicas sociais, econômicas e laborais evoluem de forma espantosa. As leis e políticas de saúde e segurança do trabalho existem para proteger o trabalhador e garantir a ele direitos e sua efetivação. Em um cenário de constantes mudanças, é mais do que necessário um reexame periódico dessas leis e políticas para a manutenção da proteção efetiva do trabalhador.

As normas trabalhistas, nesse sentido, servem para prevenir que certas situações danosas não ocorram ou para regulamentar as ações das partes em determinadas relações. São criadas com certos parâmetros e princípios que, se seguidos, impedem que danos se concretizem. Tal raciocínio vale para se depreender a importância das normas de duração do trabalho e de intervalos. O obreiro é suscetível ao desgaste físico e mental e, por isso, precisa descansar para se recuperar.

No caso de usufruir do descanso corretamente, seu desempenho no trabalho será muito melhor; acidentes acontecerão com muito menos frequência. Descansado, o obreiro, por óbvio, ficará mais alerta às normas de segurança da empresa, ao manuseio correto dos equipamentos e, dessa forma, conseguirá se prevenir melhor e, assim, evitar a ocorrência de acidentes de trabalho. Caso contrário, o resultado será desastroso.

Entende-se também que a liberação do pacto coletivo quanto à jornada de trabalho, observando-se apenas os limites constitucionais, não é medida saudável para a tutela dos empregados. A maior disponibilidade do empregado ao trabalho, a sua ampla conectividade, o labor subsequente em regime de sobreaviso contribuem para um quadro de extremo esgotamento físico e mental.

Nessas condições, o adoecimento operário tende a ser regra. Eis o apontamento de Paulo Roberto Legumbrer Ebert:

Nesse sentido, a liberação dos atores coletivos para pactuarem o quantitativo de 220 (duzentas e vinte) horas mensais já se apresenta, logo no primeiro inciso a ser agregado ao novo art. 611 da CLT, como uma evidente ameaça à integridade psicofísica dos trabalhadores, e, por tabela, à sua própria vida, já que a ampliação das cargas horárias guarda relação direta com o incremento dos acidentes laborais e das doenças profissionais, conforme atestam uma série de estudos científicos sobre o tema. (EBERT, 2017, p. 315).

Veja-se que está estabelecido no art. 611-A da CLT um conjunto sistêmico de matérias que tendem a elevar a sobrecarga de trabalho, a redução dos períodos de descanso, o incremento da valorização salarial pela produtividade (trabalhar mais para ganhar mais), a franca substituição da política de remuneração das horas extras pela compensação via banco de horas e até mesmo a substituição da forma regular de apuração da jornada de trabalho - controle da jornada.

Não se prioriza o sujeito trabalhador, mas, sim, a produção e os ganhos econômicos da empresa. O discurso de modernização e maior autonomia das entidades sindicais cai por terra quando se analisam cuidadosamente as matérias aptas à livre negociação coletiva.

Tal opção legislativa acaba por confirmar algumas das conclusões apresentadas por Pachukanis (2017), no sentido de que a forma jurídica do contrato e da relação entre os sujeitos (no caso, empregado e empregador) tem como objetivo, essencialmente, promover a circulação de mercadoria e a manutenção do capitalismo como sistema econômico. Ficam relegados, a segundo plano, a dignidade e valorização do trabalhador.

Permitir que os percentuais do adicional de insalubridade sejam também previstos na norma coletiva mostra-se acintoso para

com as políticas de proteção e prevenção dos acidentes e doenças do trabalho. Os adicionais de insalubridade e periculosidade visam a remunerar o trabalho em condições adversas à saúde e integridade física, mas, também, representam um importante vetor de desestímulo a tais atividades. É que o pagamento dos adicionais deixa de ser devido quando o ambiente do trabalho apresentar medidas e mecanismos para a neutralização ou eliminação dos agentes nocivos e perigosos.

Negociando percentuais menores, menos representativos do que aqueles previstos na lei, há uma tendência natural de as empresas deixarem de investir em segurança e medidas para o combate à nocividade das atividades laborativas.

É preciso reiterar o argumento jurídico de que as normas relativas à saúde, higiene e segurança do trabalho são normas cogentes, de ordem pública e indisponibilidade absoluta. Sua relação íntima com a saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores impede que a negociação coletiva venha a estabelecer padrões inferiores àqueles previstos na legislação sobre o tema.

É também temerário estabelecer que as normas sobre duração de trabalho e intervalos não sejam consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (parágrafo único do art. 611-B da CLT). O legislador mostra-se perverso e alheio à importância que tais normas possuem no cotidiano dos trabalhadores e na prevenção dos acidentes de trabalho, como se a lei pudesse descaracterizar o viés principiológico e protetivo da Carta Magna - o que não se pode admitir.

A negociação coletiva não pode se tornar um instrumento de precarização e ausência de proteção aos trabalhadores. A igualdade contratual e negocial entre as entidades sindicais ainda não parece ser um cenário confiável e factível em nosso País. E ainda que fosse, o padrão de evolução social, progressista dos direitos sociais, dentre eles, o trabalhista, impede que o Direito do Trabalho se curve à falácia da modernização e flexibilização desse ramo jurídico.

Ou seja, a suposta igualdade contratual entre os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica e a garantia

constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos não podem significar autorização para a não observância das normas que tutelam a saúde, a higiene e a segurança do trabalho.

O Brasil é um país que sucumbe diariamente aos acidentes de trabalho. Dados da Organização Internacional do Trabalho indicam que os números de acidentes de trabalho (incluindo as doenças profissionais) são altíssimos e colocam o Brasil como o 4º colocado no mundo.

Dados do Observatório Digital da Saúde e Segurança do Trabalho, entidade criada pelo Ministério Público do Trabalho em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho, indicam que o país registrou cerca de 4,2 milhões de acidentes de trabalho de 2012 até 2018, sendo que 15.768 resultaram em mortes (BRASIL, 2019).

Demonstra-se, assim, infelizmente, que os acidentes de trabalho tendem a se ampliar. Isso porque a legislação trabalhista não vem passando por um movimento de enaltecimento e de privilégio das normas relacionadas a saúde, higiene e segurança do trabalho. Essa constatação foi explicitada nos tópicos anteriores, uma vez que houve a ampliação do espectro da negociação coletiva a essas áreas tão sensíveis e importantes para a proteção do trabalhador.

Percebe-se, com pesar, um cenário ainda mais favorável à coletivização dos acidentes de trabalho, em que o adoecimento, a incapacidade laborativa, o esgotamento psíquico e físico e os próprios acidentes típicos se tornam mais frequentes e comuns, ante a possibilidade de afastamento dos rigores legislativos relacionados aos temas em destaque. É que a negociação coletiva, nos moldes propostos pelo artigo 611-A da CLT, tende a representar um completo afastamento da tutela do hipossuficiente e à própria descaracterização das normas de indisponibilidade absoluta.

Com a coletivização dos acidentes de trabalho, está intrínseca a ideia de uma agressão ampla, orgânica, quase que institucional, não apenas em detrimento da população trabalhadora, mas de toda a sociedade, que passará a conviver com um paradigma de relações

produtivas completamente diverso da diretriz de proteção e tutela à saúde e segurança, esta fruto de longo desenvolvimento e amadurecimento da legislação e da tomada de consciência dos próprios partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores.

Esse novo panorama que se apresenta prejudica toda a sociedade brasileira, não apenas os trabalhadores vítimas do adoecimento, do desgaste, precarização e acidentes. O regime de previdência suporta grandes despesas com os afastamentos, auxílios e aposentadorias por incapacidade, bem como pensão por morte decorrente de acidente de trabalho e auxílio-acidente. Ainda segundo dados do Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho, os valores gastos com esses benefícios vêm aumentando no período analisado (2012 a 2018), conclusão que se aplica a todos os benefícios relacionados aos acidentes de trabalho (BRASIL, 2019).

Necessário resgatar a principiologia do Direito do Trabalho, a ideia de proteção ao hipossuficiente, a imperatividade das normas trabalhistas e a irrenunciabilidade, bem como a premissa de que a negociação coletiva deve, sim, servir como instrumento de pacificação social entre os atores econômicos, dando-lhes criatividade jurídico-normativa, mas sem se descuidar, em especial, das normas que tutelam a saúde, higiene e segurança do trabalho e que, por isso, representam um marco civilizatório de sociedade e de interesse geral.

Parece plausível, portanto, defender que o art. 611-A da CLT, nos incisos que versam sobre os direitos de indisponibilidade absoluta, padece de inafastável inadequação constitucional, pois representa desvalorização do trabalho, afronta à dignidade humana e à cidadania, além de seguir caminho exatamente oposto ao postulado da redução dos riscos inerentes ao trabalho, levando a um agravamento do já preocupante quadro estatístico brasileiro acerca dos acidentes de trabalho.

A leitura e aplicação do dispositivo legal, portanto, devem ser feitas em harmonia e respeito às disposições constitucionais sobre a matéria, coibindo-se as cláusulas de normas coletivas que venham a representar afronta à tutela da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste ensaio, procurou-se demonstrar que o sedutor discurso do negociado sobre o legislado prejudica de maneira acentuada os mecanismos legislativos de tutela do trabalho, em especial as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Temas caros ao Direito do Trabalho, como a duração da jornada, o intervalo intrajornada, o controle da jornada, os regimes de teletrabalho e sobreaviso, bem como a estipulação de remuneração por produtividade passam a ser objeto de ampla e livre negociação coletiva, sob a suposta justificativa de que é preciso privilegiar e fortalecer as normas provenientes do processo criativo dos próprios agentes econômicos da relação empregatícia, empregados e empregadores, coletivamente organizados.

Até mesmo o enquadramento do grau de insalubridade passa a ser objeto de livre negociação coletiva, preceito que afasta a necessidade de sua apuração.

Defende-se que as normas que tutelam a saúde, a higiene e a segurança dos trabalhadores ainda se revestem de um caráter principiológico de indisponibilidade absoluta, ainda infensos à negociação coletiva *in pejus*. Nesse sentido, o artigo 611-A da CLT não guarda sintonia com as disposições de proteção ao trabalho que estão plasmadas na Constituição de 1988 e também nas normas internacionais ratificadas pelo Brasil.

Por isso, é preciso coibir o movimento negocial coletivo tendente a revogar ou reduzir os patamares mínimos de proteção relacionados às normas que tutelam a saúde, a higiene e a segurança dos trabalhadores, preconizando uma interpretação e aplicação em conformidade com a Constituição de 1988 e os princípios do ramo juslaboral.

5 REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinário PLO 6.787/2016. Altera o Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943 que dispõe sobre Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostra_rintegra?codteor=1544961. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, Brasília, DF, março 2017. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho DE 2017. Diário Oficial da União. *In*: Portal do Planalto. Brasília, 13 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, acórdão no processo n. RR - 2016-02.2011.5.03.0011, publicado em 11.10.2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARDOSO, Jair Aparecido. *O direito ao descanso como direito fundamental e como elemento de proteção ao direito existencial e ao meio ambiente do trabalho*. Edição 52, n. 207. Brasília. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/>

handle/id/515185/001048343.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 maio 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467*. São Paulo: LTr, 2017.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Negociado sobre o legislado: entre a ficção oficial e a árdua realidade. In: RAMOS, Gustavo Teixeira *et al* (coord.). *O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência*. Bauru: Canal 6, 2017.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *Saúde mental para e pelo trabalho*. Caderno da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdade do Brasil. Vol. 1 n. 2. Paraná. Disponível em: http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/ricardo_tadeu_marques_fonseca/ricardo_tadeu_saude_para_pelo_trabalho.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. 2013. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, fev. 2013.

MENDES, Jussara Maria Rosa; WÜNSCH, Dolores Sanches. Elementos para uma nova cultura em segurança e saúde no trabalho. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*. São Paulo. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v32n115/14>. Acesso em: 20 maio 2019.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. *Despesa INSS-2018*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/3106200?dimensao=despesa>. Acesso em: 16 jun. 2019.

OIT. *Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 16 jun. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 45, n. 75. Belo Horizonte. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/74026>. Acesso em: 25 maio 2019.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PORTO, Noemia; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reforma trabalhista, trabalho como construção de cidadania e necessidade de proteção aos direitos fundamentais. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*. Brasília, v. 3, n.1, p. 18-37, 2017.

STUCHI, Victor Hugo Nazario. *A inviabilidade da redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva de trabalho*. São Paulo: Theses Edição, n. 12. Disponível em: http://www.cantareira.br/thesis2/ed_12/1_victor.pdf. Acesso em: 22 maio 2019.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al* (org.). *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: Instituto de Economia - UNICAMP. Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho - CESIT/IE, 2017, 328p. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/Reformatrabalhista.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

A PERDA AUDITIVA
OCUPACIONAL PRODUZIDA
COLETIVAMENTE E OS
ASPECTOS TÉCNICOS
RELEVANTES NAS DECISÕES
JUDICIAIS TRABALHISTAS PARA
IDENTIFICAÇÃO DO NEXO
CAUSAL*

OCCUPATIONAL HEARING
LOSS PRODUCED COLLECTIVELY
AND THE RELEVANT TECHNICAL
ASPECTS USED IN LABOR COURT
DECISIONS TO IDENTIFY THE
CAUSAL LINK BETWEEN WORK
AND HEARING LOSS

Priscila de Oliveira Stuke Bittencourt**
Irlon de Ângelo da Cunha***

* Artigo enviado em 11.07.2019 e aceito em 05.09.2019.

** Mestre em “Trabalho, Saúde e Ambiente” pela Fundacentro - Ministério do Trabalho e Previdência Social, Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Itu.

*** Doutor em Engenharia pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Engenharia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP)/Fundacentro, Higienista Ocupacional Certificado pela Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais (ABHO). Graduado em Engenharia Elétrica pela Escola de Engenharia de Mauá. Tecnologista da Fundacentro - Ministério da Economia.

RESUMO

A perda auditiva ocupacional constitui um dos grandes problemas de âmbito coletivo, ocasionado pela presença de ruído ou outros agentes presentes nos ambientes de trabalho, tais como: produtos químicos ototóxicos, determinados metais, vibração ou pela utilização de medicamentos específicos. O presente estudo teve por objetivo verificar na fundamentação das decisões judiciais trabalhistas de 1ª e 2ª instâncias se os magistrados dispunham de informações técnicas necessárias que identificassem o nexo de causalidade entre o trabalho e a perda auditiva. A pesquisa teve enfoque qualitativo e quantitativo com base na literatura científica e no levantamento de 103 processos trabalhistas que envolviam perda auditiva. Foi utilizada a base de consulta de processos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em São Paulo, julgados no período de 2012 a 2014. A análise levou em consideração o guia sobre diretrizes e parâmetros mínimos para a elaboração e gestão do Programa de Conservação Auditiva (PCA) da Fundacentro. Observou-se que 52,4% dos processos analisados estavam associados à perda auditiva induzida por ruído, e os demais estavam distribuídos em função de outros fatores ou agentes identificados no estudo. Além disso, verificou-se que 90% das sentenças e acórdãos concordavam com o laudo pericial, 88% das sentenças e 68% dos acórdãos estavam restritos à conclusão do laudo, e 12% das sentenças e 32% dos acórdãos não se restringiam ao laudo. O estudo permitiu observar várias limitações nos laudos periciais e sua implicação nas decisões judiciais e na identificação do nexo causal.

Palavras-chave: Perda auditiva induzida por ruído. Ototóxicos. Programa de Conservação Auditiva. Vibração. Produtos químicos. Exposição a metais e solventes.

ABSTRACT

Occupational hearing loss is one of the major problems of collective scope, caused by the presence of noise or other

environmental agents present in work environments, such as ototoxic chemicals, certain metals, vibration or the use of specific medications. The purpose of this study was to verify in the reasoning of the lower courts (1ª Instância) and court of appeals (2ª Instância) if the magistrates had the necessary technical information to identify the causal link between work and hearing loss. The research had a qualitative and quantitative approach based on the scientific literature and the survey of 103 labor lawsuits that involved hearing loss belonging to the Regional Court of Labor of the 15th Region in São Paulo State, judged in the period from 2012 to 2014. The analysis took into account the guide on minimum parameters for the elaboration and management of the Hearing Conservation Program (HCP) developed by Fundacentro. It was observed that 52.4% of the analyzed proceedings were associated with noise-induced hearing loss, and the others were distributed according to other factors or agents identified in the study. In addition, 90% of lower court and court of appeals reasoning were in agreement with the expert's report, 88% of lower court decisions and 68% of court of appeals decisions were restricted to the conclusion of the technical report, and 12% of lower court decisions and 32% of court of appeals decisions were not restricted to the technical report. The study allowed to observe several limitations in the expert reports and their implication in the judicial decisions and in the identification of the causal links.

Keywords: *Hearing loss induced by noise. Ototoxic. Hearing conservation program. Vibration. Chemical products. Occupational exposure to metals and solvents.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

METODOLOGIA

RESULTADOS E DISCUSSÕES

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Os processos judiciais envolvendo reconhecimento de perda auditiva como problema adquirido por conta da atividade laboral têm como principal pressuposto a ser examinado pelo juiz o nexo causal entre esta e as condições de trabalho (MELO, 2008).

A perícia, importante instrumento de prova processual para o reconhecimento ou não de causalidade, pode ser requerida pelas partes ou determinada pelo juiz, sendo obrigatória nos casos que envolvem pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade. No entanto, sempre que o magistrado sentir necessário, para a formação de sua convicção, poderá solicitá-la em processos envolvendo perda auditiva. (MARTINS, 2005; PRUNES, 1995).

É fundamental que o laudo pericial realizado forneça informações de toda a realidade do ambiente de trabalho e da atividade, incluindo observações diretas do local, levantamento de documentações da empresa, comunicação com trabalhadores, entre outros.

A Norma Regulamentadora NR-7 (NR-7) da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, texto dado pela Portaria SSST n. 24, de 29 de dezembro de 1994, que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), traz detalhamentos importantes no que se refere ao agente físico ruído. Estabelece parâmetros mínimos para avaliação e o acompanhamento da audição do trabalhador por meio da realização de exames audiométricos, otológicos e outros exames audiológicos visando à prevenção da perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados e a conservação da saúde auditiva dos trabalhadores. Essa NR menciona que a perda induzida por níveis de pressão sonora elevados, por si só, não é indicativa de inaptidão para o trabalho e que deve ser observada, além do traçado audiométrico ou evolução dos exames audiométricos, uma série de outros aspectos entre os quais a presença concomitante de outros agentes agressores ao sistema auditivo (BRASIL, 1994a).

A Ordem de Serviço (OS) INSS/DAF/DSS N. 608, de 05.08.1998, que aprovou a Norma Técnica sobre Perda Auditiva Neurosensorial por Exposição Continuada a Níveis Elevados de Pressão Sonora de Origem Ocupacional, sugere a identificação, qualificação e quantificação da perda auditiva para fins de diagnóstico, considerando os seguintes aspectos: avaliação audiológica composta de anamnese clínica e ocupacional, exame físico e otológico, exames audiométricos e complementares a critério do médico, com vistas à prevenção ao agravamento e necessidade de tomada de medidas efetivas de proteção (BRASIL, 1998).

A Ordem de Serviço n. 608 do INSS estabelece, no Anexo II, que a empresa organize sob sua responsabilidade um Programa de Conservação Auditiva (PCA) contendo, ao menos, as seguintes etapas (BRASIL, 1998):

- monitorização da exposição a nível de pressão sonora elevado em todos os setores da empresa;
- implementação de medidas de controle de engenharia, de forma a eliminar ou reduzir o nível de ruído no ambiente de trabalho;
- implementação de medidas de controle administrativo, como, por exemplo, o rodízio dos empregados, operação de máquinas ruidosas em turnos ou horários com menor número de trabalhadores, entre outros;
- monitorização audiométrica nos exames de admissão e periódicos;
- fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para redução da exposição ao ruído, sendo de responsabilidade da equipe executora do PCA a seleção do EPI mais adequado a cada situação de exposição ao ruído;
- práticas educacionais e motivação: o envolvimento dos trabalhadores no conhecimento dos efeitos à saúde ocasionados pela exposição a nível de pressão sonora elevado, dos resultados dos exames audiométricos, dos resultados das avaliações ambientais, da implantação das

- medidas de controle de engenharia e administrativo;
- conservação de registros. A empresa deve arquivar todos os dados referentes a resultados de audiometrias, bem como avaliações ambientais e medidas adotadas de proteção coletiva por período de 30 anos. Esses dados devem estar disponíveis para os trabalhadores, órgãos de fiscalização e vigilância;
- avaliação da eficácia e eficiência do PCA de modo sistemático e periódico.

O tratamento dos problemas relacionados às perdas auditivas nas empresas requer um conjunto de ações de caráter multidisciplinar envolvendo, entre outros aspectos: avaliações ambientais que também considerem a presença de agentes ototóxicos, medidas de controle (de engenharia ou administrativas), orientação e capacitação de trabalhadores, controle médico e utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) e seu controle (CUNHA *et al.*, 2018), devendo um laudo pericial fornecer ao juiz a mais ampla visão desses aspectos em relação à empresa.

Segundo Berger, Voix e Hager (2008), diversos estudos publicados nos últimos 20 anos têm indicado que o uso dos dados da atenuação dos protetores auditivos medida em laboratório apresenta um alto grau de incerteza. A proteção real oferecida por um protetor auditivo, quando utilizado nas condições habituais de trabalho, pode ser muito inferior àquela indicada durante os ensaios em laboratório. Uma forma de minimizar esse tipo de problema é a utilização, em campo, de testes individuais para verificação da adaptação dos protetores no “*Fit Test*”, também denominado teste de vedação. Esses testes permitem identificar se o trabalhador está recebendo proteção adequada, identificando problemas como: vazamentos, má colocação, diferenças anatômicas, necessidade de treinamento, entre outros. A aplicação desses testes tem sido crescente e, no mercado, podem ser encontrados diferentes métodos para esse tipo de análise (TROMPETTE; KUSY, 2013).

Durante o I Fórum sobre Perícias na Justiça do Trabalho ocorrido em 2013, foram propostos diversos enunciados sobre perícias judiciais e prova documental de suma importância para a decisão judicial, entre os quais se destacam: a vistoria no local e no posto de trabalho, a análise da organização do trabalho, a verificação dos dados epidemiológicos e os agentes de risco aos quais se encontra submetido o trabalhador. Entre as possíveis exigências de provas documentais, destacam-se (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2014):

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA -, previsto na NR-9 da Portaria n. 3.214/78 do MTE (BRASIL, 1994b);
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO -, nos termos da NR-7 da Portaria n. 3.214/1978, acompanhado dos respectivos relatórios;
- Exames médicos admissional, periódicos e demissional, de que tratam o art. 168 da CLT e a NR-7 da Portaria 3.214/1978;
- CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho.

A prova pericial pode consistir em exame, vistoria ou avaliação, cabendo ao perito elaborar o laudo pericial que conterá os dados técnicos necessários ao esclarecimento dos fatos e à formação da convicção do juiz (LEITE, 2014).

A perícia deve ser elaborada por perito de confiança do juízo de forma imparcial.

No entanto, ainda que seja detalhada e consistente, o juiz não fica adstrito ao laudo, podendo decidir com base em outros fatos ou elementos existentes no processo (LEITE, 2014).

Neste artigo, são apresentados e discutidos os resultados obtidos no levantamento dos processos judiciais do TRT 15ª Região (TRT, 2015), relativos à perda auditiva em trabalhadores.

METODOLOGIA

A elaboração da pesquisa teve um enfoque qualitativo e quantitativo com base no levantamento de processos trabalhistas

e estudos da literatura que envolviam perda auditiva e os vários aspectos relacionados, com o intuito de análise e identificação dos elementos técnicos que deram sustentação à fundamentação de sentenças e acórdãos judiciais.

Foi utilizada a base de consulta de processos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que abrange todo interior de São Paulo. Essa escolha se deu por conta da diversidade de ramos de atividades econômicas e empresarial sob essa jurisdição (TRT, 2015).

Foi estabelecido um período de consulta de 3 anos, de 2012 a 2014, ressaltando-se que o período selecionado se refere ao ano em que se inicia a reclamação trabalhista, podendo a sentença e o acórdão ter ocorrido no mesmo ano de início da reclamação ou nos anos subsequentes.

Esse período foi considerado suficiente para fornecer uma quantidade de amostras (número de processos) necessárias ao escopo do trabalho.

A coleta de dados ocorreu de maio a agosto de 2015 no site do TRT 15ª Região (TRT, 2015), por meio de pesquisa na área de acesso de jurisprudência, para obtenção de acórdãos e sentenças de cada processo.

Na busca de processos no site do TRT tomou-se o cuidado de utilizar as palavras-chave “perda auditiva induzida por ruído” e “perda auditiva” em composição com outros agentes ou fatores associados como “ototóxicos”, “programa de conservação auditiva”, “vibração”, “produto químico”, “metais”, “ruído”, “insalubridade por ruído”, “agente químico”, “chumbo”, “solventes”, “diabetes” e “tintas”, a fim de evitar o levantamento de processos que não atendiam o objetivo da pesquisa.

Em cada processo selecionado foram analisados a sentença e o acórdão, traçando-se um comparativo sobre como o tema “perda auditiva” tem sido tratado na 1ª e na 2ª instância, no que tange à fundamentação de decisão, destacando-se que não foram utilizados processos em duplicidade, uma vez que, no momento do processo de seleção, eles foram tratados de forma independente e não possuíam qualquer relação mútua.

Na análise dos processos, foram consideradas somente as

sentenças judiciais favoráveis e desfavoráveis que continham, em sua fundamentação, o motivo para o reconhecimento, ou não, do nexo de causalidade entre a perda auditiva e o trabalho. Nos acórdãos e sentenças, foi verificado se havia apenas concordância com o laudo pericial ou se foram realizadas outras abordagens de maior amplitude, verificando a existência ou não de documentos que tratassem de Saúde e Segurança no Trabalho (SST) no processo, assim como coleta de depoimentos de testemunhas e partes.

Os processos cujas sentenças envolviam extinção sem resolução de mérito, desistência do pedido, acordo, renúncia, ou prescrição foram excluídos do estudo.

Para a análise dos processos judiciais, foram considerados os seguintes critérios com relação às sentenças e acórdãos:

- atendimento ao objetivo da pesquisa: processos judiciais trabalhistas que contêm o tema “perda auditiva” e que foram analisados pelos magistrados.
- concordância com o laudo: sentenças e acórdãos nos quais os magistrados acataram a conclusão apresentada pelo perito para fundamentação de suas decisões.
- discordância do laudo: sentenças e acórdãos nos quais os magistrados não acataram a conclusão apresentada pelo perito para fundamentação de suas decisões.
- não restrição ao laudo pericial: sentenças e acórdãos em que os magistrados abordaram outros aspectos de SST além do apresentado no laudo pericial.
- restrição ao laudo pericial: sentenças e acórdãos nos quais os magistrados se restringiram apenas ao laudo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Um total de 103 processos foi selecionado no período de 2012 a 2014, sendo que, de cada processo, foram analisados a sentença e o acórdão, resultando em 206 documentos. Essa ação teve por finalidade fazer um comparativo de como o tema “perda auditiva” em trabalhadores foi fundamentado em decisões de 1ª e de 2ª instâncias.

A Tabela 1 apresenta a distribuição da quantidade total de processos judiciais selecionados em função das palavras-chave no período de 2012 a 2014.

Os processos distribuídos na Tabela 1 se referem ao ano em que se inicia a reclamação trabalhista, no caso deste estudo em 2012.

No entanto, a sentença e o acórdão podem ter ocorrido no mesmo ano de início da reclamação ou nos subseqüentes constantes na tabela.

Salienta-se que a diferença do número de processos que atendiam os critérios de seleção nos anos de 2012 (62), 2013 (35) e 2014 (6) ocorreu devido a apenas terem sido analisados os processos que já tiveram sentença e acórdão, e muitos processos no período de análise ainda não tinham o julgamento de recursos finalizado, o que justifica um menor número de processos encontrados na pesquisa, especialmente no ano de 2014.

Tabela 1: Distribuição da quantidade total de processos judiciais extraídos do TRT da 15ª Região, em função das palavras-chave no período de 2012 a 2014.

PALAVRAS-CHAVE	QUANTIDADE DE PROCESSOS JUDICIAIS			
	2012	2013	2014	TOTAL
Perda auditiva induzida por ruído (PAIR)	29	21	4	54
Perda auditiva e ototóxicos	1	1	0	2
Perda auditiva e programa de conservação auditiva	4	1	0	5
Perda auditiva e vibração	4	3	0	7
Perda auditiva e produto químico	4	0	0	4
Perda auditiva e metais	1	0	0	1
Perda auditiva e insalubridade por ruído	6	2	0	8
Perda auditiva e agente químico	5	1	1	7
Perda auditiva e chumbo	1	1	0	2
Perda auditiva e solventes	3	3	1	7
Perda auditiva e diabetes	3	2	0	5
Perda auditiva e tintas	1	0	0	1
TOTAL	62	35	6	103

Notou-se que 52,4% dos processos trabalhistas de perda auditiva estavam associados à perda auditiva induzida por ruído; os demais estavam distribuídos em função de outros fatores ou agentes identificados pelas palavras-chave.

A Tabela 2 apresenta a distribuição das quantidades de sentenças e acórdãos por palavras-chave segundo os critérios de análise determinado: “Atendimento do objetivo da pesquisa”, “Concordância com o laudo pericial”, “Discordância do laudo pericial”.

Tabela 2: Distribuição da quantidade de sentenças e acórdãos judiciais extraídos do TRT da 15ª Região em função das palavras-chave e dos critérios de análise, no período de 2012 a 2014.

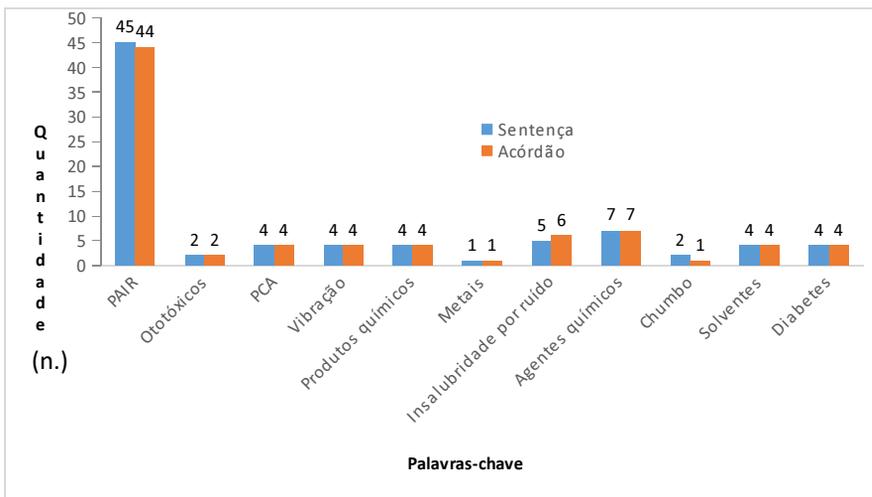
PALAVRAS-CHAVE	QUANTIDADE				
	Sentenças e acórdãos que atendem o objetivo da pesquisa	SENTENÇAS		ACORDÃOS	
		Concordam com laudo pericial	Discordam do laudo pericial	Concordam com laudo pericial	Discordam do laudo pericial
Perda auditiva induzida por ruído (PAIR)	50	45	5	44	6
Perda auditiva e ototóxicos	2	2	0	2	0
Perda auditiva e programa de conservação auditiva (PCA)	5	4	1	4	1
Perda auditiva e vibração	5	4	1	4	1
Perda auditiva e produto químico	4	4	0	4	0
Perda auditiva e metais	1	1	0	1	0
Perda auditiva e insalubridade por ruído	7	5	2	6	1
Perda auditiva e agente químico	7	7	0	7	0
Perda auditiva e chumbo	2	2	0	1	1
Perda auditiva e solventes	4	4	0	4	0
Perda auditiva e diabetes	4	4	0	4	0
Perda auditiva e tintas	0	0	0	0	0
Total	91	82	9	81	10

Dos 103 processos selecionados, 88%, ou seja, 91, enquadraram-se no critério “atendimento do objetivo da pesquisa” por vincularem a perda auditiva ao processo de trabalho (Tabela 2).

Do total de 91 processos que atenderam o objetivo da pesquisa, a maioria, ou seja, aproximadamente 90% das sentenças e acórdãos, concordou com a conclusão do laudo pericial, e apenas 10% discordaram (Tabela 2).

A Figura 1 ilustra um comparativo na distribuição da quantidade de sentenças e acórdãos que concordaram com o laudo em função de todas as palavras-chave pesquisadas.

Figura 1: Distribuição da quantidade de sentenças e acórdãos que concordaram com o laudo pericial em função das palavras-chave.



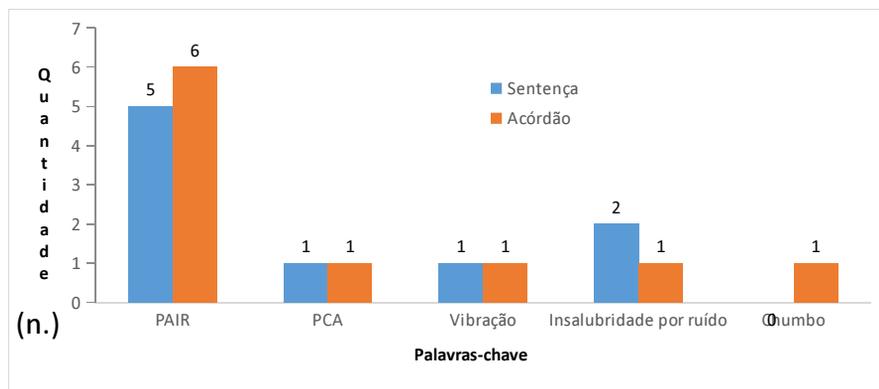
Com relação às sentenças e acórdãos que discordaram do laudo pericial, verificou-se que, na fundamentação, de uma maneira geral, os magistrados levaram em consideração outros aspectos, tais como:

- ausência de documentos no processo como PPRA, PCMSO, PCA e CAT nos autos do processo;

- prova pericial não conclusiva quanto aos cálculos e informações necessárias, tais como exames de audiometria entre outros, para se comprovar a alegada perda auditiva do autor;
- observação quanto à formação do perito que não dispõe de conhecimentos nas áreas de fonoaudiologia e otorrinolaringologia;
- extração de elementos do processo que permitiram ao magistrado formar sua convicção independente da conclusão dos peritos.

A Figura 2 ilustra a distribuição das sentenças e acórdãos que discordaram do laudo pericial em função das palavras-chave. Essa situação de discordância foi detectada somente para as palavras-chave que continham o termo “perda auditiva” e suas combinações apenas com as palavras: ruído, PCA, insalubridade por ruído, vibração e chumbo.

Figura 2: Distribuição da quantidade de sentenças e acórdãos que discordaram do laudo pericial em função das palavras-chave.

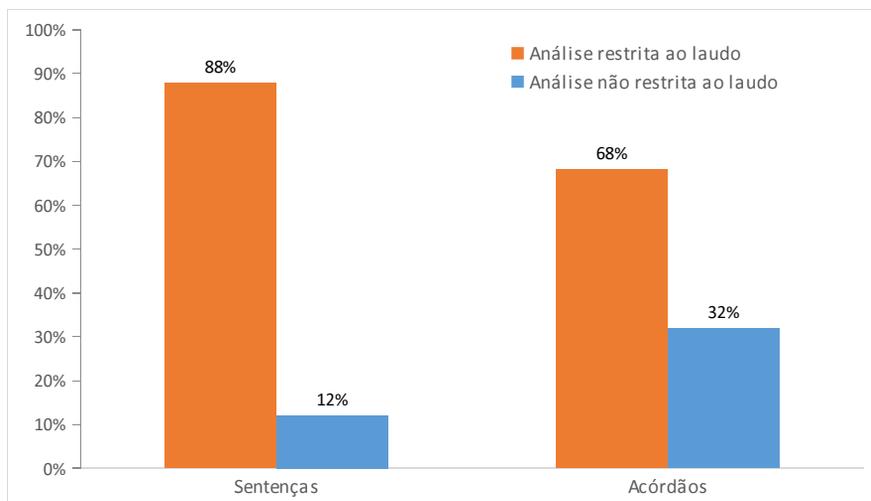


Observando as Figuras 1 e 2, nota-se que grande parte dos magistrados concordam com o laudo pericial em sua fundamentação de decisão.

Para complementar o estudo, foi realizada uma análise mais detalhada das sentenças e acórdãos, para verificar se as fundamentações dos magistrados estavam restritas, ou não, à conclusão do laudo pericial.

A Figura 3 mostra um comparativo percentual das sentenças e acórdãos nos quais os magistrados, na fundamentação, restringem-se, ou não, à conclusão do laudo pericial.

Figura 3: Distribuição percentual da quantidade de sentenças (103) e acórdãos (103) que se restringiram e que não se restringiram ao laudo pericial.



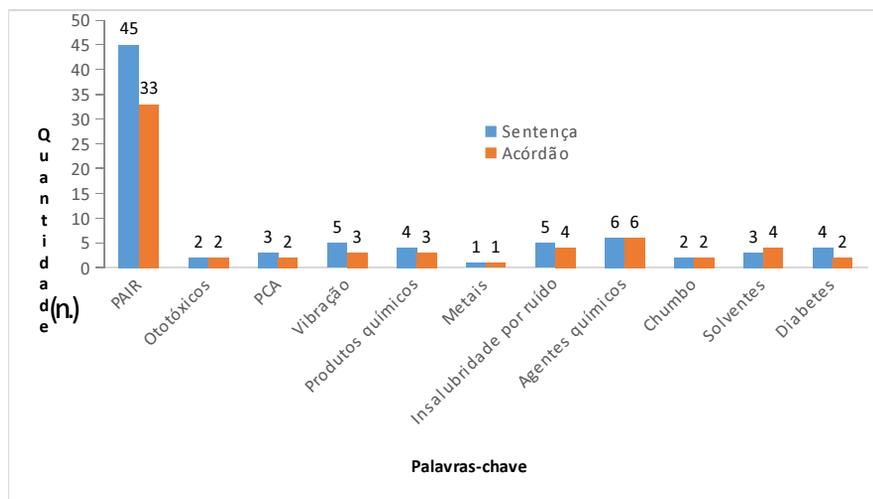
Do total de 103 sentenças e acórdãos, observa-se que os magistrados se restringiram à conclusão do laudo pericial em 88% das sentenças, e apenas 12% não se restringiram. O mesmo comportamento pôde ser verificado quando se tratou dos acórdãos, mas numa proporção menor em relação às sentenças.

Quando se observa a porcentagem dos acórdãos que não se restringiram ao laudo pericial, esse valor (32%) é maior quando comparado ao valor das sentenças (12%), ou seja, em alguns casos na fundamentação de decisão de 2ª instância, os magistrados,

concordando ou não com a decisão de 1ª instância, não ficam restritos ao laudo pericial, mas vão em busca de outros elementos de sustentação para sua decisão final. Como exemplo desses elementos, citam-se: a existência de medidas de prevenção e controle do ruído no ambiente de trabalho e a existência de concausalidade com outros agentes presentes no ambiente de trabalho do autor do processo.

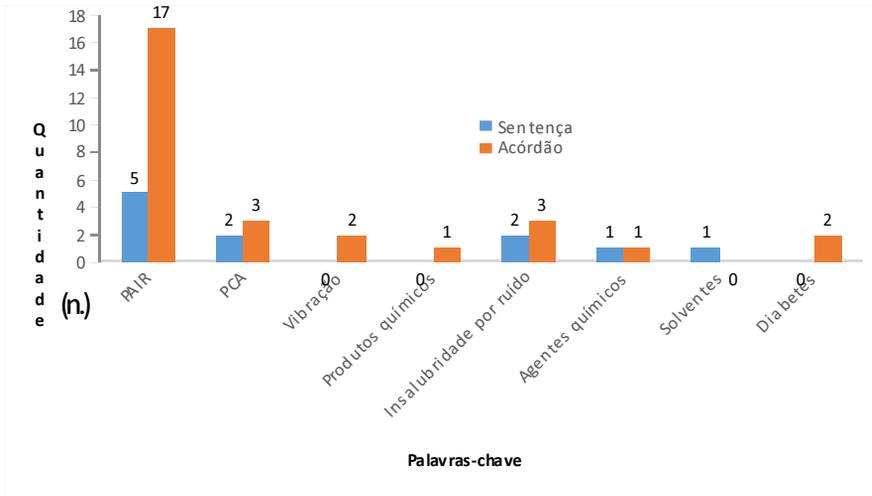
A Figura 4 ilustra a distribuição das sentenças e acórdãos cujas fundamentações se restringiram ao laudo pericial em função das palavras-chave.

Figura 4: Distribuição da quantidade de sentenças e acórdãos em função das palavras-chave com decisões emitidas com análise restrita apenas ao laudo pericial.



A Figura 5 mostra a distribuição das sentenças e acórdãos em função das palavras-chave cujas fundamentações não se restringiram ao laudo pericial. Observa-se esse aspecto somente para os processos trabalhistas que envolveram perda auditiva por ruído e perda auditiva com os fatores associados PCA, vibração, produtos químicos, insalubridade por ruído e diabetes.

Figura 5: Distribuição da quantidade de sentenças e acórdãos em função das palavras-chave com decisões emitidas com análise não restrita apenas ao laudo pericial.



Analisando as Figuras 4 e 5, no que se refere à perda auditiva induzida por ruído (PAIR), observa-se que 90% das sentenças (45) e 66% dos acórdãos (33) ficaram restritos ao laudo, e somente 10% das sentenças (5) e 34% dos acórdãos (17) não se restringiram ao laudo.

Na análise das sentenças e acórdãos, observou-se que existe uma pequena parcela dos magistrados que buscaram, na literatura, suporte para suas decisões além do laudo pericial apresentado, demonstrando que nem sempre o mesmo é satisfatório. Mesmo quando o laudo é contestado, a maioria dos acórdãos continua restrita ao documento pericial.

Entretanto, pôde-se observar, durante essa análise, a fragilidade dos laudos, principalmente quando se levou em consideração a ausência de abordagem de outros agentes ambientais e aspectos relacionados à perda auditiva que vão muito além do ruído e que são importantes para a identificação das causas que levam à perda auditiva em função do trabalho.

CONCLUSÕES

Dos 103 processos analisados, somente 4, ou seja, 3,9%, apresentaram citações em suas decisões que traziam importantes elementos para auxílio da decisão do juiz em relação à perda auditiva e que foram apontados pelos magistrados, entre as quais se destacam:

- ausência de Programa de Conservação Auditiva;
- perda auditiva bilateral compatível com PAIR, não tendo a empresa tomado qualquer providência para atenuar o risco físico ruído, quando o trabalhador iniciou processo de perda auditiva;
- não houve mudança na função ou ambiente de trabalho para impedir o agravamento do problema;
- a empresa não ofereceu ao trabalhador EPI de qualidade comprovada, pois não tinha Certificado de Aprovação do MTE;
- a empresa não teve o cuidado de orientar o trabalhador sobre o uso correto do EPI;
- não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT);
- a empresa não efetuava anualmente audiometria nos trabalhadores - as audiometrias não foram feitas pela reclamada com a periodicidade que se espera de uma empresa, quando o trabalhador já vem apresentando quadro de perda auditiva;
- a série audiométrica evolutiva confirma que ocorreu agravamento evolutivo da perda auditiva (PAIR) do Reclamante;
- não foi avaliada a série audiométrica, que mostrou agravamento progressivo, sendo que nenhuma providência foi realizada pelo serviço de medicina ocupacional da Reclamada, mantendo o Reclamante no mesmo posto de trabalho;

- o perito teve o cuidado ao analisar pontos como: a ausência de PPRA, PCMSO, PPP, documentos estes que não foram entregues ao perito e impossibilitaram que a empresa comprovasse que realmente está cumprindo as normas relativas à saúde e segurança do trabalhador;
- a ausência de recibos de entrega de EPIs para que se pudesse verificar o tipo de equipamento, data de validade e outras características que possibilitariam conferir a respectiva eficácia.

A maioria das decisões considerou que o fato de a empresa fornecer o protetor auditivo ao trabalhador neutralizava a exposição ao agente ruído, sem considerar a sua eficiência e eficácia.

Segundo a NR-9, o uso do EPI deve somente ser adotado quando ocorrer a inviabilidade técnica para a adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial.

É importante ressaltar que a análise dos laudos periciais realizada ficou restrita às informações contidas nas sentenças e acórdãos e nos trechos de laudos periciais utilizados pelos magistrados.

Houve uma limitação para analisar a qualidade dos laudos apresentados, visto que este não era o foco do trabalho, mas se sabe que é necessário estabelecer parâmetros mínimos do que deve existir em um laudo para a análise judicial.

A perda auditiva ocupacional constitui um problema muito reiterado e grave que vem gerando macrolesões no meio ambiente do trabalho, requerendo uma atuação preventiva efetiva.

Considerando-se as diversas informações levantadas nas referências bibliográficas e na análise das fundamentações dos processos judiciais selecionados, verificou-se que o encaminhamento dos problemas relacionados às perdas auditivas nas empresas requer um conjunto de ações de caráter multidisciplinar que considere entre outros aspectos: identificação

da perda auditiva, avaliações ambientais e presença de agentes ototóxicos, medidas de controle (de engenharia ou administrativas) implantadas e sua eficácia, orientação e capacitação fornecidas aos trabalhadores, medidas relacionadas ao controle médico, utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) com a verificação de sua eficiência e eficácia.

A análise dos processos permitiu observar que grande parte das decisões (sentenças e acórdãos) teve por base, para a sua fundamentação de decisão, somente a conclusão do laudo pericial.

É recomendável que o laudo pericial forneça ao juiz informações sobre os vários aspectos citados no parágrafo acima, os quais deveriam estar presentes nos programas PPRA, PCMSO, PCA, etc, elaborados pelas empresas ou por prestadores de serviços da área ocupacional, de forma a trazer subsídios efetivos às decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

BERGER, E. H.; VOIX, J.; HAGER, L. D. Methods of fit testing hearing protectors, with representative field test data. In: INTERNATIONAL CONGRESS ON NOISE AS A PUBLIC HEALTH PROBLEM, 9., 2008, Mashantucket. Proceedings... Mashantucket, 2008. 1 CD-ROM. Disponível em: www.icben.org/2008/PDFs/Berger_et_al.pdf. Acesso em: 9 nov. 2015.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Ordem de Serviço n. 608 de 5 de agosto de 1998. Aprova Norma Técnica sobre perda auditiva neurossensorial por exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 19 ago. 1998. Seção 1. p. 44-53. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=56&data=19/08/1998>. Acesso em: 7 jun. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *NR-7: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional*. 1994a. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/>

FF8080814295F16D0142E2E773847819/NR-07%20(atualizada%202013).pdf. Acesso em: 07 jul. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *NR-9: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais*. 1994b. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF80808148EC2E5E014961B76D3533A2/NR-09%20\(atualizada%202014\)%20II.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF80808148EC2E5E014961B76D3533A2/NR-09%20(atualizada%202014)%20II.pdf)>. Acesso em: 07 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. *Consulta de jurisprudência*. Base de dados. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/deciso-es-gsa>. Acesso em: 3 set. 2015.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Propostas de enunciados sobre perícias judiciais em acidente do trabalho e doenças ocupacionais*. [2014]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1199940/0/ENUNCIADOS.pdf>. Acesso em: 12 maio 2014.

CUNHA, I.A. *et. al.* Guia de diretrizes e parâmetros mínimos para a elaboração e a gestão do Programa de Conservação Auditiva (PCA). Fundacentro. Ministério do Trabalho. São Paulo. 2018.

EUROPEAN AGENCY FOR SAFETY AND HEALTH AT WORK. *Combined exposure to noise and ototoxic substances*. Luxembourg, 2009.

FIORINI, A.C.; NASCIMENTO, P.E.S. Programa de prevenção de perdas auditivas. In: NUDELMANN, A. A. *et al.* *PAIR: Perda auditiva induzida pelo ruído*. Rio de Janeiro: Revinter, 2001. v. 2.

LEITE, C. H. B. *Manual de processo do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, S. P. *Direito processual do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELO, R. S. D. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

PRUNES, J. L. F. *A prova pericial no processo trabalhista*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1995.

SANTOS, U. D. P. *et al. Ruído, riscos e prevenção*. São Paulo: HUCITEC, 1994.

TROMPETTE, N.; KUSY, A. *Suitability of commercially available systems for individual fit test of hearing protectors*. In: INTERNOISE, 2013, Innsbruck. *Proceedings*. Disponível em: http://www.hearingprotech.com/pdf/INRS_Testing-of-commercially-available-systems-for-hearing-protector-based-on-individual-fit-testing.pdf. Acesso em: 13 set. 2015.

A TRAGÉDIA DO AMIANTO -
UMA LIÇÃO SOBRE GESTÃO DE
RISCOS LABOR-AMBIENTAIS
A SER APRENDIDA *

THE ASBESTOS TRAGEDY - A
LESSON ABOUT
ENVIRONMENTAL AND
OCCUPATIONAL RISKS
TO BE LEARNED

Paulo Roberto Lemgruber Ebert**

RESUMO

Com a intensificação da Revolução Industrial, os novos processos de produção geraram riscos até então inexistentes tanto para os trabalhadores quanto para a população em geral. Quase instantaneamente, coletividades inteiras foram expostas a elementos potencialmente nocivos, cujas dimensões foram ignoradas, ocultadas e manipuladas pelas grandes corporações industriais, a fim de assegurar a sobrevivência de suas lucrativas operações.

* Artigo enviado em 02.07.2019 e aceito em 04.09.2019.

**Advogado. Professor universitário. Assessor jurídico da Associação Brasileira de Expostos ao Amianto - ABREA. Doutor em direito do trabalho e da seguridade social pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em direito constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em direito e processo do trabalho pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

A história da indústria do amianto é um exemplo claro de tal situação. Durante todo o século XX, tais corporações operaram globalmente questionando as evidências científicas a respeito da nocividade daquela fibra e atuando junto à opinião pública, às autoridades, aos sindicatos e aos movimentos sociais no fito de assegurar seus interesses. Tais estratégias, que permitiram a exposição ao amianto por décadas e a contração das severas doenças a ele relacionadas, resultaram em uma verdadeira tragédia que ceifou, e ainda ceifa, milhares de vidas em todo o globo.

Mais do que um exemplo típico de dano industrial em massa, a tragédia do amianto serve, verdadeiramente, como uma lição sobre gestão dos riscos labor-ambientais a ser aprendida ou, mais precisamente, de como o conteúdo normativo do princípio da precaução impõe aos governos e às empresas práticas diversas daquelas que ocasionaram tal catástrofe.

Palavras-chave: Riscos labor-ambientais. Industrialização. Prevenção. Precaução. Amianto. Dano em massa.

ABSTRACT

As the Industrial Revolution has reached new stages, new production methods have created unknown risks for the workers and for the people as well. Almost instantly, large groups were exposed to potentially dangerous elements, which dimension was not only ignored by the big industrial corporations, but also hidden and manipulated by them in order to save their profitable operations.

The history of asbestos industry is a clear example of this situation. Those corporations worked globally during the 20th century shadowing the evidences about the real risks related to asbestos and acting besides media, authorities, trade unions and social movements to defend their interests. These strategies allowed the huge exposition to asbestos for decades and the appearance of the asbestos-related diseases in large contingents, resulting in a tragedy which took away - and still takes - thousands of lives around the globe.

More than a typical example about massive industrial damages the asbestos tragedy means itself a lesson to be learned about risks management. Then, the asbestos tragedy show us how the precaution principle binds the government and the corporations to adopt new practices in order to avoid catastrophic results such as those brought by the asbestos risks management in the past.

Keywords: *Environmental risks. Industrialization. Prevention. Precaution. Asbestos. Massive damages.*

INTRODUÇÃO

Muito antes da era industrial, os indivíduos já conviviam empiricamente com os riscos. De fato, as possibilidades de acidentes, catástrofes naturais, epidemias, crises econômicas, conflagrações políticas, guerras, dentre outros, sempre fizeram parte do cotidiano das sociedades, e a gestão de tais fatores sempre integrou, em maior ou menor medida, a agenda de preocupações das autoridades incumbidas da promoção do bem coletivo.

No entanto, muito embora alguns riscos já se fizessem presentes no cotidiano, sua configuração, sua dimensão e, principalmente, o grau de percepção de tais ameaças pelas coletividades eram significativamente reduzidos. A própria noção de risco como um perigo potencial passível de cálculo somente foi concebida a partir do momento em que os indivíduos e as sociedades passaram a se lançar em novos empreendimentos, conforme aponta Anthony Giddens ao relacionar a origem etimológica do termo às explorações marítimas dos séculos XVI e XVII por águas não cartografadas.¹

¹ Segundo o autor, a expressão *risco* teria sido formulada por navegadores portugueses e espanhóis com vistas a calcular o grau de incerteza atribuído à navegação por mares não mapeados.

No original: “*The word ‘risk’ seems to have come into English through Spanish or Portuguese, where it was used to refer to sailing into uncharted waters. [...] The notion of risk, i should point out, is unseparable of probability and uncertainty!*” (GIDDENS, Anthony. *Runaway World. How globalization is reshaping our lives*. New York: Routledge, 2000. p. 39-40.)

De modo geral, em sociedades cujas economias se baseavam na agricultura e na manufatura de cariz artesanal e nas quais os processos produtivos, as comunicações e a mobilidade eram extremamente limitados, as ações humanas nem de longe atingiam o grau de nocividade que atualmente possuem, muito embora já tivessem, efetivamente, o condão de ocasionar desequilíbrios ambientais em certa medida. Nesse contexto, não havia espaço para que os riscos fossem percebidos como perigos potencialmente atribuídos às atividades então empreendidas.

A situação, contudo, foi radicalmente alterada a partir da propagação das ideias iluministas e da Revolução Industrial. No plano cognitivo, tal ideário culminou com o desenvolvimento de métodos científicos e de técnicas que dotaram os estudiosos do conhecimento acerca das causas para diversos fenômenos naturais até então ignoradas. No plano produtivo, o movimento em apreço conduziu à substituição das técnicas artesanais pela fabricação e pelo oferecimento em massa de bens e de serviços, graças ao advento das máquinas e dos processos industriais.²

Com isto, a ação humana passou a ter um protagonismo até então inédito na criação dos riscos. A partir de agora, o funcionamento inadequado ou a gestão malsucedida dos engenhos e dos processos criados pelo homem passaram a ter o condão de ocasionar potenciais danos cuja dimensão só era alcançada pelos desastres de ordem natural. Com as ferrovias, automóveis e navios a vapor, surgiram os riscos de acidentes letais, assim como a produção industrial trouxe consigo os riscos de lesões em massa até então desconhecidos, passíveis de afetar consumidores, trabalhadores e a população em geral.³

² SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização dos riscos*. Belo Horizonte: Editora Bernardo Álvares, 1962. p. 288-290.

³ Conforme observado por Louis Jossierand no final do século XIX: “As máquinas quase em toda parte substituem o homem ou o cavalo, a produção e o tráfego atingem proporções inimagináveis e os acidentes se multiplicam; e não só eles se multiplicam, mas ainda, que é mais curioso e essencial, eles mudaram o seu caráter. Agora, na maioria das vezes, possuem uma origem obscura, uma causa incerta que não permite que as responsabilidades se apresentem de forma clara: tornando-se industrial e mecânico, o acidente tornou-se também anônimo.”

E, dentre as mais expressivas situações de danos em massa materializadas na era industrial, destaca-se a tragédia ocasionada pela exposição ocupacional e ambiental ao amianto, material de origem mineral que, por sua resistência ao calor, durabilidade, incombustibilidade e possibilidade de ser combinado com outros elementos, foi amplamente empregado na fabricação de artefatos para a construção civil, bem como de isolantes térmicos, roupas de proteção contra o fogo, freios automotivos, navios, dentre outros, em amplíssima escala.⁴

Ao mesmo tempo em que o amianto se mostrava uma matéria-prima de fácil obtenção, barata, versátil e durável, as diminutas fibras geradas a partir de sua manipulação, uma vez aspiradas pelos trabalhadores das indústrias que o utilizavam, bem como pela população circunvizinha das grandes fábricas e pelos próprios consumidores, aderiam de forma perene aos órgãos destes

No original: *“Les machines se substituant presque partout a l’homme ou au cheval, la production et la circulation se développant sans cesse dans des proportions inattendues, les accidents se multiplièrent ; et non seulement ils se multiplièrent mais encore, ce qui est plus curieux et plus essentiel, ils changèrent de caractère ; désormais ils eurent le plus souvent une origine obscure, une cause incertaine qui ne permirent pas aux responsabilités de dégager facilement : en devenant industriel et mécanique, l’accident devint aussi anonyme.”* (JOSSERAND, Louis. *De la responsabilité du fait des choses inanimés*. Paris: Arthur Rousseau Éditeur, 1897. p. 7.)

⁴ Nas palavras de Geoffrey Tweedale: “O amianto era descrito como um dos mais ‘maravilhosos produtos e que ‘da natureza inorgânica’ - um paradoxo físico - que combinava as propriedades das rochas e da seda e que poderiam ser tecidos em tramas que pesavam menos do que uma onça a cem jardas. [...] Com a industrialização na Europa e na América, o amianto se tornou intrinsecamente relacionado com a nova era do vapor. O vapor era sinônimo de calor, e onde havia calor, os materiais de isolamento resistentes ao fogo eram essenciais. O amianto era a escolha lógica, por conta de sua durabilidade e por sua resistência ao vapor e à graxa superaquecidos.”

No original: *“Asbestos was described as one of the most ‘marvelous productions’ of inorganic nature - a ‘physical paradox’- that combined the properties of rock and silk and could be spun into strands that weighted less than an ounce to a hundred yards. [...] As Europe and America industrialized, asbestos became inextricably linked with the new steam age. Steam was synonymous with heat; and where there was heat, fireproofing and insulation materials were essential. Asbestos was the logical choice, because it resisted decay and destruction by superheated steam or grease.”* (TWEEDALE, Geoffrey. *Magic mineral to killer dust. Turner & Newall and the asbestos hazard*. Oxford: Oxford University Press, 2000. p. 3-4.)

últimos (especialmente nos pulmões) e vinham a lhes causar, muitos anos depois, doenças de prognóstico fatal dotadas de períodos de latência que variam entre dez e quarenta anos.⁵

Paralelamente a isto, as grandes corporações que se constituíram em torno da extração e da industrialização do amianto não mediram esforços para negar credibilidade aos diversos relatórios oficiais e estudos surgidos ao longo do século XX a respeito da nocividade da referida fibra para trabalhadores, consumidores e para a população em geral, bem como para manipular, segundo seus interesses, o conhecimento científico acerca dos riscos inerentes à exposição àquele minério, mesmo em concentrações reduzidas. Por meio de tais artifícios, os *lobbies* relacionados ao amianto conseguiram retardar por tempo considerável seu banimento nos países desenvolvidos e vêm logrando, ainda hoje, manter sua cadeia produtiva em diversos países em desenvolvimento.

O uso disseminado do amianto nos processos produtivos ao longo de todo o século XX resultou, ao fim e ao cabo, em uma tragédia de proporções globais, que atingiu (e ainda afeta) tanto as economias de industrialização tardia, quanto as ditas emergentes. Os dados compilados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, a indicarem que, a cada ano, morrem mais de cem mil pessoas em decorrência da exposição ocupacional ao referido minério, dão a dimensão precisa de tal hecatombe.⁶

A tragédia do amianto, da forma que foi gestada no curso de mais de cem anos, apresenta-se como uma importante lição que o passado nos lega a respeito do significado e da importância da gestão do meio ambiente como um todo sob a égide do princípio da precaução. A postura recalcitrante da indústria em não reconhecer os substanciais riscos relacionados àquele mineral,

⁵ JOHNSTON, Ronald; MC IVOR, Arthur. *Lethal work. A history of the asbestos tragedy in Scotland*. Phantassie: Tuckwell Press, 2000. p. 20-29.

⁶ Disponível em: https://www.who.int/ipcs/assessment/public_health/asbestos/en/. Acesso em: 18 jun. 2019.

aliada à negligência na exposição de trabalhadores, consumidores e cidadãos, configura um retrato muito claro daquilo que se deve evitar na organização dos locais de trabalho, especialmente em face dos riscos (conhecidos e desconhecidos) que circundam os trabalhadores na contemporaneidade.

Foi justamente para isto que o direito evoluiu no sentido de incorporar o meio ambiente em seu cabedal de bens tutelados e de buscar a orientação das condutas humanas com vistas a evitar a materialização dos danos decorrentes daquelas ameaças cada vez mais complexas, aí incluídos aqueles passíveis de materialização nos locais de trabalho.

1 A PERCEÇÃO DOS RISCOS E O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE. DA PREVENÇÃO À PRECAUÇÃO

À medida que o progresso científico e tecnológico, aliado à industrialização, à produção e ao consumo em massa foram ganhando escala, percebeu-se que os recursos disponíveis no espaço comum em que a humanidade se encontra confinada - o Planeta Terra - são limitados e que os volumes disponíveis não dão vazão às pretensões dos indivíduos e das coletividades em torno do enriquecimento e do desenvolvimento social e econômico com base no modelo de exploração e de transformação adotado a partir da Revolução Industrial.⁷

Tal percepção gerou, para o Direito, a necessidade de se buscar “[...] a adequação nas relações entre a sociedade e seu entorno natural”, na dicção de José Luis Serrano, haja vista o risco factível de eliminação dos recursos naturais e da extinção da própria espécie humana. Com isto, os sistemas jurídicos incorporaram o conceito de meio ambiente compreendido, de modo geral, como o conjunto das condições que possibilitam a vida e o bem-estar dos indivíduos tanto em um determinado espaço, como na própria

⁷ WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 25-31.

sociedade a que eles pertencem e, em escala última, no próprio planeta.⁸

E, sendo o meio ambiente juridicamente tutelado exatamente o conjunto dos elementos naturais e artificiais que circundam os indivíduos e que condicionam sua própria existência e contribuem decisivamente para a sadia qualidade de vida, percebeu-se que ele (o meio ambiente) possui múltiplas dimensões, a variarem em função dos espaços em que a vida e as atividades humanas se desenvolvem. É justamente nesse sentido que se fala em meio ambiente cultural, meio ambiente natural, meio ambiente do trabalho, meio ambiente urbano etc.⁹

⁸ Nas palavras do referido autor espanhol: “Entre los sistemas funcionales de la sociedad que intervienen en la gestión ambiental, el sistema económico destaca por la crudeza de su selección y por el riesgo enorme de su contingencia. El código binario de la economía (tener/no tener) - tal vez a diferencia de otros (lícito/ilícito del derecho, verdad/no verdad de la ciencia, gobierno/oposición de la política...) - genera un riesgo/peligro de extinción de la sociedad cuando se le programa desde la forma dinero-capital. El capital, a diferencia de otras programaciones posibles de la economía, necesita la movilización continua y permanente de todos los recursos físicos naturales, porque sobre la base de una forma infinita (el dinero) trata de satisfacerse en una forma finita (la forma fisico-natural); tal peligro produce riesgo/peligro de muerte por agotamiento de la forma finita y riesgo/peligro de muerte por proliferación de la infinita. El tener por tener no es una mera codificación/programación del tiempo simbólico del sistema que no afecta el entorno natural. El tiempo simbólico del sistema programado como si la entropía no existiese, como se hubiese algo infinito (el dinero), no se queda dentro del sistema económico, sino que salta y se dispara en la conquista de territorios del entorno para la economía, como se dispara el mecanismo del oncogén, con el único límite de la muerte del organismo donde crece.” (SERRANO, José Luis. *Principios de derecho ambiental y ecología jurídica*. Madrid: Trotta, 2007. p. 19.)

⁹ Segundo a lição de Michel Prieur a respeito da abrangência do termo meio ambiente (*environnement*) e de sua correlação com a noção de qualidade de vida: “Hoje estamos em vias de consolidar as reflexões formuladas há muito pelos naturalistas e ecologistas, no sentido de que o homem enquanto espécie viva faz parte de um sistema complexo de relações e de interações com seu meio natural. Disso resulta que toda ação humana tem o condão de acarretar efeitos diretos e indiretos. Sendo assim, o meio ambiente é o conjunto de fatores que exercem influência sobre o meio em que vive o homem. Esse termo genérico carece, no entanto, de ser aperfeiçoado e complementado por uma série de outros vocábulos usualmente empregados em sentidos frequentemente próximos, a saber, ecologia, natureza, qualidade de vida e lugar de vida. [...]. A expressão [qualidade de vida] tornou-se uma espécie de complemento necessário à própria definição de meio ambiente. Ela quer exprimir o desejo de se buscar os aspectos

Pois bem. Se o meio ambiente é o bem tutelado pelo direito nessa acepção, é preciso identificar, em linguagem jurídica, as ameaças à sua integridade, ou seja, o resultado nocivo a se combater por intermédio da aplicação das referidas normas. Tal papel é desempenhado em tal enredo justamente pelos riscos que, uma vez materializados, resultarão na figura da poluição, conceituada, de seu turno, como a degradação das condições necessárias à manutenção da qualidade de vida dos indivíduos dispersos em uma determinada coletividade.¹⁰

Para o sistema jurídico formatado segundo a linguagem do direito ambiental, os riscos passíveis de ocasionar o resultado final indesejado (qual seja, a poluição) são combatidos, ao lado da responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de tal degradação (princípio do poluidor-pagador), pelos conceitos de prevenção e precaução. Enquanto aquela primeira tem por escopo a reparação *post factum* dos danos ambientais, segundo a lógica tradicional da responsabilidade civil, estes últimos visam evitar a consolidação de tais lesões por intermédio da imposição legal de condutas objetivas de cautela aos potenciais poluidores.¹¹

qualitativos da vida em detrimento dos aspectos quantitativos (nível de vida) e de exprimir, de modo claro, que o conceito de meio ambiente não diz respeito tão-somente à natureza, mas também ao homem no que concerne às suas relações sociais, de trabalho e de lazer.” No original: “*Aujourd’hui éclate au grand jour ce qui résultait depuis fort longtemps des réflexions des naturalistes et écologues, à savoir que l’homme comme espèce vivante fait partie d’un système complexe de relations et d’interrelations avec son milieu naturel. Il en résulte que toute action humaine a des effets directs ou indirects insoupçonnés. De ce fait, l’environnement est l’ensemble des facteurs qui influent sur le milieu dans lequel l’homme vit. Ce terme général mérite cependant d’être précisé et complété par une série d’autres vocables couramment utilisés dans sens souvent voisins : écologie, nature, qualité de la vie, cadre de vie. [...] La formule [qualité de la vie] est devenue une sorte de complément nécessaire à l’environnement. Elle veut exprimer la volonté d’une recherche du qualitatif après les déceptions du quantitatif (niveau de vie) et bien marquer que l’environnement concerne non seulement la nature mais aussi l’homme dans ses rapports sociaux, de travail, de loisirs.*” (PRIEUR, Michel. *Droit de l’environnement*. 5e Édition. Paris: Dalloz, 2004. p. 1-4.)

¹⁰ DOUGLAS, Mary. *Purity and danger: an analysis of the concepts of pollution and taboo*. London: Ark Paperbacks, 1984. p. 35.

¹¹ LORENZETTI, Ricardo Luis. Trad.: MOROSINI, Fábio Costa; BARBOSA, Fernanda Nunes. *Teoria geral do direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 72-84.

Nisso reside, exatamente, a maior contribuição evolutiva do direito ambiental para a teoria geral da responsabilidade civil. O risco propriamente dito - antes mesmo da materialização dos danos a ensejar a reparação *post factum* - configura, de *per se*, um dado fático moralmente reprovável a ser combatido pelos ordenamentos jurídicos e que impõe a implementação de medidas destinadas a prevenir de maneira eficaz e plena a concretização dos resultados lesivos a ele relacionados.¹²

Prevenção e precaução, contudo, possuem significados diversos no contexto jurídico-ambiental. Enquanto a primeira se relaciona ao controle dos riscos já conhecidos plenamente pela ciência, a última

¹² A analogia formulada por John Oberdiek a comparar os riscos a armadilhas bem explica a reprovabilidade daqueles primeiros para o direito ambiental, nos moldes ora expostos. Segundo o autor: “Impor um risco é como armar uma armadilha nos seguintes termos. Tal como preparar uma armadilha, impor um risco, por si só, não causa danos a ninguém. No entanto, uma vez que a trilha segura a ser caminhada por alguém é restringida quando se apronta uma armadilha, do mesmo modo as opções seguras disponibilizadas às pessoas são mitigadas quando se lhes submete a um determinado risco. Uma vez que o risco é uma possibilidade de dano, o que é relevante sobre o risco aqui é a vinculação entre um e outro, no sentido de que ele também quer significar a possibilidade de se ocasionar um dano. Aprontar uma armadilha gera a possibilidade de que alguém será pego por ela, assim como impor um risco ocasiona a possibilidade de que alguém possa vir a experimentar um dano, uma vez que o dano é o próprio objeto do risco. As possibilidades de se ocasionar o dano nesses casos representam os caminhos ou as opções lesivas que poderiam ser escolhidos pelos indivíduos dispostos a fazê-lo. Em outras palavras, quando alguém está exposto a um risco, uma parte das escolhas que tal indivíduo poderia fazer (ou uma parte dos caminhos que ele poderia optar por percorrer) não estão mais disponíveis, na medida em que a imposição de tal risco os tornou potencialmente lesivos.” No original: “*Imposing risk is like laying a trap in the following way. Like laying a trap, imposing risk does not itself materially harm anyone. Instead, just as someone’s safe courses are winnowed down when one lays traps, so too another persons’s safe options are narrowed when one subject them to risk. While risk is a probability or harm, what is relevant about risk here is an entailment of this, namely, that a risk imposition also connotes the possibility of harm. Laying a trap creates the possibility that someone will become caught in it, just as imposing risk creates the possibility that someone will suffer a material harm, namely, whatever material harm is the object of the risk. The possibilities of material harm in these cases just are the courses or options that would be materially harmful were one to take or exercise them. When one is subject to risk, in other words, certain of the possible things that one might choose to do (or ways that one might choose to be) are no longer viable because the risk imposition renders them materially harmful.*” (OBERDIEK, John. *Imposing risk. A normative framework*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 86-87.)

diz respeito à gestão das potenciais ameaças que, muito embora já estejam presentes no meio ambiente, não tiveram seus efeitos e seus mecanismos plenamente decifrados. A prevenção é a ideia-matriz subjacente à Declaração de Estocolmo da ONU sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, ao passo que a precaução é o consectário evolutivo de tal ideia a emanar da Declaração do Rio de Janeiro da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992.

A ideia de prevenção, incorporada em grande parte dos ordenamentos jurídicos sob a forma de princípio dotado de conteúdo juridicamente vinculante, impõe ao Estado e aos particulares que, diante de um risco plenamente conhecido pela ciência cuja subsistência é a causa consabida de poluição ambiental, sejam adotadas medidas concretas no sentido de se evitar a materialização da referida lesão ao meio ambiente.¹³

Já o conceito de precaução corresponde à evolução da ideia de prevenção, no ensejo de lidar com a gestão dos novos riscos ambientais inerentes aos processos produtivos cada vez mais complexos e cambiantes. O conceito insculpido no item 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, bem sintetiza o conteúdo de tal princípio ao asseverar que, na iminência de perigo de dano grave e irreversível, “[...] a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.”¹⁴

¹³ De acordo com a definição formulada por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer: “O princípio da prevenção opera com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem [...], evitando-se, assim, que o mesmo venha a ocorrer. Isso em razão de as suas causas já serem conhecidas em termos científicos.” (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 160.)

¹⁴ Conforme observado por Adriana Bestani: “*La gestión de riesgos se enfrenta con desafíos desconocidos en los siglos anteriores. Ahora los hechos son inciertos, las decisiones deben ser urgentes, los valores están controvertidos. No existe ya certeza científica; la investigación en ese campo sólo puede producir modelos matemáticos y simulaciones que son esencialmente inverificables. De este modo, tenemos informaciones científicas soft, que deben servir como indicaciones para decisiones políticas hard sobre los riesgos y los problemas ambientales y sanitarios.*” (BESTANI, Adriana. *Principio de precaución*. Buenos Aires: Astrea, 2015. p. 104.)

Assim, diante de um risco não conhecido em sua plenitude, não é possível agir no sentido de impor uma determinada medida em concreto destinada a afastar a fonte da potencial ameaça ao meio ambiente, tal como determina o princípio da prevenção. Nesse contexto de parcial incerteza, o que o princípio da precaução impõe ao Estado e aos particulares é, em síntese, (i) a vedação quanto à plena liberação das atividades, dos produtos e dos processos produtivos potencialmente lesivos, sob o argumento de que a incerteza militaria a favor da inocuidade destes últimos; (ii) o resguardo de um limite razoável de segurança a ser observado no oferecimento de tais inovações ao público, quando possível; (iii) o acompanhamento dos progressos científicos a respeito daqueles novos riscos; (iv) a adequação de normas e de procedimentos operacionais no sentido de acompanhar, *pari passu*, a evolução do conhecimento nesse particular e (v) a implementação em caráter imediato das providências necessárias ao combate de tais perigos, à medida que eles vierem a ser descobertos pela ciência.¹⁵

O princípio da precaução, assim compreendido, representa, em linguagem jurídica, o ponto mais avançado que a gestão dos riscos conseguiu alcançar no enfrentamento dos problemas relacionados à evolução tecnológica e ao desconhecimento das ameaças a ela inerentes. Suas diretrizes se espraiam em direção a todas as esferas que integram o meio ambiente, na medida em que tal complexidade afeta, atualmente, todas elas.¹⁶

¹⁵ Afinal, conforme preceitua José Luis Serrano: “*Los procesos de toma de decisiones se desarrollan cada vez más en condiciones de incertidumbre. [...] Cuanto más conocemos los riesgos, mejor apreciamos la extensión de nuestra ignorancia; cuanto más hacemos por controlarlos, mayores son los riesgos generados en otra parte del sistema. Así que el saber hace crecer la ignorancia, y ante tanta ignorancia (que esconde sabiduría tecnológica), más vale la precaución. Es cierto que siempre ha decidido en condiciones de incertidumbre, pero lo nuevo es que se ha invertido la tendencia de la curva del conocimiento que decía que a mayor nivel científico menor incertidumbre. Ahora el desarrollo tecnológico produce riesgo y el riesgo pareciera que sólo produce riesgo.*” (SERRANO, José Luis. *Principios de derecho ambiental y ecología jurídica*. Madrid: Trotta, 2007. p. 119-120.)

¹⁶ Note-se, a propósito, que tal ideia subjaz à própria noção de *meio ambiente equilibrado* a constar do artigo 225 da Constituição Federal, mais especificamente em seu § 1º, inciso V,

Desse modo, uma vez que os riscos inerentes às novas tecnologias afetarão, imperiosamente, os métodos de produção de bens e de oferecimento de serviços, é evidente que eles acabarão por condicionar o meio ambiente do trabalho, formado, afinal, pela totalidade dos elementos materiais e imateriais relacionados à organização do trabalho que têm o condão de interferir, em menor ou maior medida, na sadia qualidade de vida dos trabalhadores.¹⁷

Tais elementos materiais e imateriais que compreendem, justamente, (i) o local escolhido pelo empresário para a montagem de sua unidade produtiva, (ii) os insumos relacionados ao desempenho da atividade econômica (p. ex.: maquinário, matérias-primas, mesas, bancadas, cadeiras etc.), (iii) a metodologia de produção e (iv) as políticas de gestão do pessoal trazem consigo riscos conhecidos e desconhecidos que, de seu turno, podem vir a desaguar na materialização de danos à integridade psicofísica dos trabalhadores, gerando, com isto, os desequilíbrios no meio ambiente de trabalho compreendidos no conceito de poluição.¹⁸

cujo teor atribui ao Poder Público, no fito de assegurar a observância ao referido direito, o dever de “[...] controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”

¹⁷ Segundo Raimundo Simão de Melo: “O meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador. Ele abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho. Por exemplo, quando falamos em assédio moral no trabalho, nós estamos nos referindo ao meio ambiente do trabalho, pois em um ambiente onde os trabalhadores são maltratados, humilhados, perseguidos, ridicularizados, submetidos a exigências de tarefas abaixo ou acima de sua qualificação profissional, de tarefas inúteis ou ao cumprimento de metas impossíveis de atingimento, naturalmente haverá uma deterioração das condições de trabalho, com adoecimento do ambiente e dos trabalhadores, com extensão até para o ambiente familiar. Portanto, o conceito de meio ambiente do trabalho deve levar em conta a pessoa do trabalhador e tudo que o cerca.” (MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 29.)

¹⁸ Conforme conceitua Ney Maranhão: “Poluição labor-ambiental é o desequilíbrio sistêmico no arranjo das condições de trabalho, da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no âmbito do meio ambiente laboral que, tendo base antrópica, gera riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo - arrostando-lhe, assim, a sadia qualidade de vida.” (MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 234.)

A dinâmica crescente assumida pela evolução tecnológica e pela produção vem ocasionando, desde o início da Revolução Industrial, mudanças substanciais nos elementos acima referidos que circundam os trabalhadores em seus locais de trabalho. Tais avanços viabilizaram a exploração de segmentos econômicos até então inalcançáveis pelos agentes do mercado e possibilitaram o oferecimento de novos produtos e de serviços à sociedade, fazendo-se necessário, por via de consequência, a arregimentação de mão de obra para possibilitar o desempenho regular de tais atividades.

E, uma vez que o fator primordial levado em consideração para o oferecimento desses novos produtos e serviços ao público em geral sempre foi a perspectiva de retorno financeiro imediato a decorrer da exploração de novos segmentos de mercado, os trabalhadores vêm sendo, desde então, ativados na produção, na disponibilização e na manutenção daqueles bens sem que os riscos para a saúde humana a eles inerentes sejam plenamente conhecidos pela ciência.

Tal postura implementada ao longo de toda a era industrial - ainda reproduzida, em grande medida, no presente - fundamenta-se na ideia de que a inexistência de comprovação científica inequívoca a respeito do nexo de causalidade entre a exposição ocupacional a uma determinada substância e o aparecimento de doenças, somada à inexistência de proibição legal expressa, militaria em favor da viabilidade operacional do processo produtivo em questão, por força dos princípios da legalidade, da livre iniciativa econômica e da autonomia privada.¹⁹

A concepção em apreço potencializou, especialmente no século XX, a manipulação de dados científicos e a continuidade da exploração de processos produtivos extremamente nocivos aos trabalhadores e à população em geral, que desaguaram em tragédias como a de *Bhopal*, na Índia, em 1984. Foi justamente a fim de evitar situações dessa natureza que a diretriz preventiva, de origem ambiental, evoluiu para a formulação do princípio da

¹⁹ MILL, John Stuart. Trad.: MADEIRA, Pedro. *Sobre a liberdade*. Lisboa: Edições 70, p. 61.

precaução, conforme já salientado.²⁰

O caso do amianto se insere plenamente nesse padrão de atuação empresarial. A análise da dinâmica a intermediar o início de sua exploração industrial em grande escala e o processo hodiernamente vivenciado (e ainda não concluído) de paulatino banimento e de descontaminação do meio ambiente urbano impregnado pela referida fibra configura um exemplo didático das condutas repelidas pelo princípio da precaução e nos ajuda a compreender, por intermédio de exemplos práticos, reais e concretos, o significado da diretriz em apreço.

Em síntese, se a análise retrospectiva da tragédia do amianto não nos permite, lamentavelmente, reverter os danos em massa decorrentes de sua extração e de sua utilização industrial, auxiliamos em enorme medida a lidar com os novos riscos labor-ambientais à luz do princípio da precaução, de modo a se evitar os nocivos estratagemas argumentativos amplamente utilizados no passado (e no presente) pela cadeia produtiva daquele minério que ceifou um número incontável de vidas.

2 RADIOGRAFIA DA TRAGÉDIA DO AMIANTO NO MUNDO E NO BRASIL: UM RISCO CONHECIDO E NEGLIGENCIADO

2.1. A tragédia do amianto no mundo. Do apogeu ao caminho para o banimento

O amianto e suas propriedades são conhecidos ao menos desde a antiguidade. O geógrafo grego Estrabão e o naturalista romano Plínio, o Velho, já mencionavam, no século I a.c., a existência

²⁰ A tragédia de Bhopal, na Índia, ocasionada pelo vazamento de isocianato de metila (MIC), é assim narrada por Russel Mokhiber: “A unidade da Union Carbide tinha sido fechada por dois meses, mas, na noite de 2 de dezembro [de 1984], os trabalhadores que faziam a manutenção de rotina da unidade notaram um vazamento. Às 00:30h. do dia 3 de dezembro, o piso em volta dos tanques de armazenamento do MIC começou a tremer. Água tinha entrado no tanque, desencadeando uma reação em cadeia, provocando calor e pressão e induzindo a soltura de quarenta toneladas de gases mortais na atmosfera de Bhopal.” (MOKHIBER, Russel. Trad.: COOK, James F. S. *Crimes corporativos*. O poder das grandes empresas e o abuso da confiança pública. São Paulo: Scritta, 1995. p. 86.)

de um mineral “mágico” com o qual era possível tecer fios resistentes ao fogo. Este último, inclusive, chegou a notar que os escravos empregados na manipulação de tais fibras costumavam apresentar, com o tempo, problemas pulmonares.²¹

Com o desabrochar da Revolução Industrial, o amianto passou a ser amplamente utilizado como revestimento térmico em máquinas e equipamentos de vapor. No entanto, foi a invenção do **fibrocimento**, a partir da junção do cimento com o amianto e de sua ampla utilização na fabricação de materiais para construção, que abriu caminho para a tragédia ocupacional e ambiental responsável, segundo dados da Organização Mundial da Saúde, pelo óbito de mais de cem mil indivíduos por ano.

Uma vez patenteado o **fibrocimento** em 1901 por seu inventor, o austríaco Berthold Hatschek, empresas europeias e norte-americanas adquiriram o direito de utilização comercial daquele material e, em pouco tempo, tornaram-se as gigantes do setor (*Eternit*, *Turner & Newall*, *Cape Asbestos* e *Johns Manville*). Os baixos custos do processo fabril, aliados à ampla possibilidade de sua utilização nos mais diversos itens para construção civil e ao portentoso retorno financeiro, levaram as referidas companhias a se organizarem na forma de um cartel que, por décadas a fio, controlou toda a cadeia produtiva do amianto, desde a sua extração até a venda dos produtos beneficiados.²²

²¹ GIANNASI, Fernanda. Asbesto (amianto). In: MENDES, René. *Dicionário de saúde e segurança do trabalhador*. Novo Hamburgo: Proteção, 2018. p. 153.

²² Conforme narra o engenheiro espanhol Paco Puche: “En 1920, la familia suiza Schmidheiny compra en su país la empresa que adquirió la patente [del fibrocemento] y aquí empieza una historia de éxitos. Le pusieron el nombre de Eternit, y en pocas décadas se hicieron con el 90% del negocio suizo de este material de la construcción. Como restringieron la venta de la patente, pronto se consolidaron cuatro familias centroeuropeas (austriaca, francesa, belga y suiza) con el nombre de Eternit, más dos empresas británicas (Turner & Newall y Cape Asbestos), que junto a la gran empresa norteamericana Johns Manville, dominaron por décadas, y en los periodos de máximo esplendor, el negocio del amianto en todo el mundo. En el grupo Eternit se mezclaban entre sí las diversas familias, con pesos y responsabilidades distintas y variables. Un perfecto oligopolio. Pero, además, en 1929 constituyeron un cartel que llamaron Internacional de Asbesto-Cemento S.A (SAIAC). [...] Este cartel estuvo pilotado en todo momento por la familia suiza Schmidheiny, que

À medida que a cadeia produtiva do amianto crescia exponencialmente, os cientistas e as autoridades dos países de industrialização avançada já no final do século XIX passaram a atentar para os possíveis riscos relacionados à exposição prolongada ao referido minério. Nesse sentido, o patologista britânico H. Montaigne-Murray logrou descrever, em 1907, os mecanismos de desenvolvimento da asbestose, cuja verificação ocorreu por intermédio da dissecação de cadáveres de trabalhadores empregados expostos ao amianto na atividade de fiação.²³

Paralelamente a isto, na França, as autoridades do serviço de inspeção do trabalho já demonstravam uma forte preocupação a respeito da exposição dos trabalhadores das indústrias amiantíferas às poeiras nocivas produzidas em tais unidades, tendo em vista, justamente, as evidências científicas advindas de outros países, especialmente da Grã-Bretanha, conforme atesta o relatório formulado pelo Senado francês em 2006 intitulado *Le drame de l'amiante en France: comprendre, mieux réparer, en tirer des leçons pour l'avenir*.

Constata-se no documento em referência, de modo ainda mais específico, que os primeiros casos de asbestose na França foram diagnosticados em 1906 dentre trabalhadores das fábricas de fiação e que, naquele mesmo ano, o Boletim de Inspeção do Trabalho relatou a situação envolvendo uma tecelagem de amianto situada na cidade de *Condé-sur-Noireau* cuja exposição à poeira, aliada à ventilação inadequada da planta, conduziu ao óbito de cinquenta trabalhadores.²⁴

destacaba así su papel en el negocio del amianto en el mundo. Esta asociación de empresa tenía los objetivos previsibles de todos estos conglomerados, pero cabe destacar sobre todo tres: controlar y repartir los mercados, fijar precios y controlar la información técnica y médica." (PUCHE, Paco. Amianto. Una epidemia oculta e impune. Madrid: Catarata, 2017. p. 23-24.)

²³ MURRAY, H. M. *Departmental Committee on Compensation for Industrial Diseases. Minutes of Evidence. Appendices and Index*. London: Wyman and Sons, 1907. p. 127-128.)

²⁴ Nas palavras do documento em apreço: "As lesões pulmonares resultantes da poeira consistiram em uma das primeiras questões abordadas pela Segurança no Trabalho, no bojo da luta contra a presença de poeira nas oficinas, tema este que havia sido objeto de uma lei já no ano de 1893. Além disso, a periculosidade desta fibra [amianto] foi destacada no início do século XX. As doenças ocupacionais decorrentes da inalação da

Mais adiante, em 1924, um trabalho mais específico produzido pelo médico inglês W.E Cooke estabeleceu a correlação exata entre

poeira do asbesto foram consideradas em prontuários oficiais de doenças ocupacionais no início de 1945. Além disso, o conhecimento médico sobre o amianto foi certamente refinado ao longo do tempo, sem que os alarmes daí decorrentes gerassem posturas de maior prudência por parte das indústrias. Finalmente, a história do risco inerente ao amianto foi pontuada por ‘crises’ que se constituíram em sucessivas oportunidades para que aquelas companhias se conscientizassem do perigo. Diante da Comissão, o Professor Marcel Goldberg, Diretor de Saúde Pública e da Unidade de Epidemiologia Social do INSERM e Assessor Científico na INVS, resumiu a situação: ‘especialistas advertiram sobre os riscos de amianto’, mas ‘eles não foram ouvidos’. [...] Foi em 1906 que os primeiros casos de fibrose foram descobertos, entre os trabalhadores das fábricas de fiação. O boletim de inspeção do trabalho de 1906 publicou um documento intitulado ‘Nota sobre a Higiene e Segurança dos Trabalhadores na Fiação e Tecelagem de Amianto’ do Sr. Denis Auribault, Inspetor de Trabalho lotado em Caen. Auribault observou que, em 1890, uma planta de fiação e tecelagem de amianto foi estabelecida nas imediações de Condé-sur-Noireau (Calvados). Durante os primeiros cinco anos de operação, nenhuma ventilação artificial garantiu a evacuação direta da poeira produzida nos diversos ofícios. Tal situação atentatória às regras de higiene laboral ocasionou muitas mortes na equipe: cerca de 50 trabalhadores morreram no intervalo acima mencionado.”

No original: *“Les lésions pulmonaires résultant des poussières ont été l’une des premières questions abordées par la sécurité au travail, la lutte contre l’empoussièrement des ateliers ayant fait l’objet d’une loi dès 1893. En outre, la dangerosité de cette fibre a été mise en évidence au début du XXe siècle. Les affections professionnelles consécutives à l’inhalation de poussières d’amiante ont été prises en compte au titre des tableaux de maladies professionnelles dès 1945. De surcroît, les connaissances médicales concernant l’amiante se sont certes affinées avec le temps, mais toujours dans un sens plus alarmant qui aurait dû conduire à une prudence accrue. Enfin, l’histoire du risque amiante a été ponctuée de ‘crises’ qui constituaient autant d’occasions de prendre conscience du danger. Devant la mission, le Pr Marcel Goldberg, directeur de l’unité de santé publique et d’épidémiologie sociale et économique de l’INSERM et conseiller scientifique à l’InVS, a ainsi résumé la situation : ‘Les experts ont alerté sur les risques de l’amiante’ mais ‘ils n’ont pas été écoutés.’ [...] C’est en 1906 que les premiers cas de fibrose sont découverts, chez les ouvriers des filatures. Le Bulletin de l’inspection du travail de 1906 publie un document intitulé Note sur l’hygiène et la sécurité des ouvriers dans les filatures et tissages d’amiante, par M. Auribault, inspecteur départemental du travail à Caen). Denis Auribault notait ainsi : ‘En 1890, une usine de filature et de tissage d’amiante s’établissait dans le voisinage de Condé-sur-Noireau (Calvados). Au cours des cinq premières années de marche, aucune ventilation artificielle n’assurait d’évacuation directe des poussières siliceuses produites par les divers métiers ; cette inobservation totale des règles de l’hygiène occasionna de nombreux décès dans le personnel: une cinquantaine d’ouvriers et d’ouvrières moururent dans l’intervalle précité.”* (DÉRIOT, Gérard; GODEFROY, Jean-Pierre. *Rapport d’information fait au nom de la mission commune d’information sur le bilan et les conséquences de la contamination pour l’amiante*. Disponível em: <https://www.senat.fr/rap/r05-037-1/r05-037-11.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2019.

a ocupação dos pacientes e o quadro clínico característico da asbestose. Seis anos mais tarde, em 1930, E.R.A Merewether e C.W Price apresentaram ao Parlamento britânico extenso relatório sobre os estudos epidemiológicos das doenças relacionadas ao amianto, sugerindo, nessa oportunidade, a implementação de medidas de prevenção e controle que, mais tarde, viriam a ser efetivamente adotadas.²⁵

Ainda na década de 1930, o patologista britânico S.R Gloyne publicou estudo a demonstrar o potencial cancerígeno do amianto, por intermédio da correlação entre o aparecimento de células escamosas nos pulmões associadas à presença de asbestose. De igual modo, estudos formulados pelos norte-americanos K.M Lynch e W.A. Smith datados de 1935 associaram o câncer de pulmão à exposição ao amianto.²⁶

Porém, a confirmação definitiva acerca do nexos existente entre a exposição ocupacional ao amianto e a contração de tumores pulmonares coube ao epidemiologista britânico Richard Doll quando da publicação, em 1955, de seu trabalho clássico intitulado *Mortality from lung cancer in asbestos workers*. Demonstrou-se, no referido estudo, que a frequência de câncer de pulmão entre trabalhadores do amianto no lapso de vinte anos era dez vezes maior do que a incidência de tal patologia na população em geral.²⁷

Cinco anos mais tarde, em 1960, os médicos sul-africanos J.C. Wagner, C.A. Sleggs e P. Marchand atestaram em estudo epidemiológico realizado com trabalhadores das minas amiantíferas da África do Sul o nexos de causalidade entre a exposição ao amianto e a contração do tumor maligno da pleura denominado mesotelioma. Tal correlação veio a ser confirmada, em 1965, pelos ingleses M.L.

²⁵ COOKE, W. E. *Fibrosis of the lungs due to the inhalation of asbestos dust*. *British Medical Journal*, 11:1024-5, 1927; MEREWETHER, E. R. A.; PRICE, C. W. *Report on the effects of asbestos dust on the lungs and dust suppression in the asbestos industry*. (1930).

²⁶ GLOYNE, S. R. *Two cases of squamous carcinoma of the lung occurring in asbestosis*. *Tubercle*, 17:5-10, 1935; LYNCH, K. M.; SMITH, W. A. *Pulmonary asbestosis. III. Carcinoma of lung in asbestos-silicosis*. *American Journal of Cancer*, 24:56-64, 1935.

²⁷ DOLL, Richard. *Mortality from lung cancer in asbestos workers*. *British Journal of Industrial Medicine*, 12:81-6, 1955.

Newhouse e H. Thompson no artigo intitulado *Mesotelioma of pleura and peritoneum following exposure to asbestos in the London area*, cuja conclusão apontou para a existência de riscos tanto no ambiente laboral, quanto nas vizinhanças das fábricas que utilizavam o amianto como matéria-prima de seus produtos.²⁸

À medida que aumentavam as evidências científicas a atestarem o nexa entre a exposição ao amianto e a contração de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma, entre as diversas patologias correlatas, as grandes companhias que controlavam a cadeia produtiva do amianto passaram a intensificar as estratégias voltadas ora para a supressão daquelas informações científicas, ora para a utilização de táticas de contrainformação no fito de obscurecer tais dados, principalmente nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha.²⁹

²⁸ WAGNER, J. C.; SLEGGs, C. A & MARCHAND, P. *Diffuse pleural mesothelioma and asbestos exposure in the North Western Cape Province. British Journal of Industrial Medicine*, 17:260-71, 1960; NEWHOUSE, M. L. & THOMPSON, H. *Mesotelioma of pleura and peritoneum following exposure to asbestos in the London area. British Journal of Industrial Medicine*, 22:261-9, 1965.

²⁹ Sobre a cartelização das empresas norte-americanas e sobre o gerenciamento das informações a respeito dos riscos inerentes à utilização industrial do amianto, Barry Castleman assevera que: “Analisando o passado, parece estranho que o consumo de amianto tenha permanecido forte após os piores anos da Grande Depressão. A natureza mortífera da poeira de asbesto era amplamente conhecida nos círculos de médicos, sanitaristas e industriais nos anos 1930. [...] Em um mercado verdadeiramente competitivo, é difícil compreender como a venda de fibra de asbesto e de produtos de isolamento à base de asbesto, em particular, pôde aumentar como se a literatura médica das décadas de 1920 e 1930 não existisse. Isto foi possível porque alguns fabricantes de produtos alternativos foram comprados pelos gigantes amiantíferos *Johns-Manville* e *Turner & Newall*, e outros [...] foram induzidos ao uso do amianto em algumas de suas linhas de produção, conduzindo-os, também, ao pacto de silêncio. *Johns-Manville* comprou a *Banner Rock* e a *Celite*, companhias que representavam uma ameaça, na medida em que produziam isolantes térmicos desprovidos de amianto, em 1928. Em setembro de 1929, quando os riscos do amianto começavam a se tornar uma questão médica publicamente relevante, *Turner & Newall* adquiriu sete companhias de isolamento. [...] No final da década de 1920, o uso do amianto estava se expandindo rapidamente e seus maiores produtores implementaram ações concentradas para dividir os mercados entre eles, de modo a assegurar a continuidade do uso da fibra em estado bruto e a ficar seu preço no fito de obter a maior lucratividade possível.” No original: “Looking back, it seems strange that consumption of asbestos rebounded strongly after worst years of the Great Depression. The deadly nature of asbestos dust was widely known in medical, public health, and industry circles in the 1930s. [...] In a truly competitive

Nesse sentido, o cartel SAIAC, formado por tais companhias, passou a dedicar especial atenção ao “estudo” das propriedades do produto, no fito de promover a realização de pesquisas por ele financiadas com vistas a questionar as crescentes evidências a demonstrarem o vínculo entre e exposição ao amianto e as sobreditas doenças, ora colocando em dúvida suas premissas, ora apregoando o hipotético “uso controlado” da referida matéria-prima.³⁰

market, it is hard to understand how the sale of asbestos fiber and asbestos insulation in particular could have gone up almost as though the medical literature of the 1920s and 1930s did not exist. This was made possible because some makers of alternative products were bought out by asbestos giants Johns-Manville and Turner & Newall, and others [...] were induced to use asbestos in at least some of their product lines - thus drawing them, too, into a conspiracy of silence. Johns-Manville bought Banner Rock and Celite, companies that posed a threat as makers of non-asbestos thermal insulation, in 1928. By September in 1929, just as the hazard of asbestos was beginning to become a public recognized medical issue, Turner & Newall bought seven insulation companies. [...] By the late 1920s, asbestos use was rapidly expanding, and major producers took concerted action to divide markets, assure continuity of raw fiber, and fix prices at the most profitable levels.” (CASTLEMAN, Barry. *Asbestos: medical and legal issues*. 5th. Edition. Austin: Wolters Kluwer, 2005. p. 28-29.)

³⁰ Segundo o historiador australiano Jock Mc Culloch: “O amianto é o mais versátil dos minerais. É também um eficiente agente cancerígeno. As evidências dos riscos inerentes à utilização do amianto no ambiente de trabalho remontam ao início da década de 1930. Em 1960, pesquisas médicas comprovaram os riscos inerentes à exposição às fibras amiantíferas dispersas no ar. [...] A maré de litígios iniciada na metade da década de 1970 viu a maior parte dos fabricantes norte-americanos, aí incluídos Johns Manville e Raybestos-Manhattan, pedirem falência e se reinventarem como companhias livres de amianto. Paralelamente a isto, a indústria [do amianto] transferiu-se para os países em desenvolvimento onde, a despeito dos perigos já conhecidos, mais de dois milhões de toneladas de crisotila foram utilizadas durante o ano de 2004. A sobrevivência da indústria se deve em grande medida ao sucesso da iniciativa de manter viva a ficção de que o amianto pode ser utilizado de modo seguro. Indubitavelmente, suas armas mais potentes foram a supressão de provas quanto aos perigos inerentes ao amianto e até mesmo a corrupção da ciência para promover a dúvida a respeito da toxicidade do material. [...] O amianto ocasiona três grandes doenças: asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma. [...] Cada uma destas três doenças causou crises para a indústria: a asbestose em 1930, o câncer de pulmão na década de 1940 e o mesotelioma depois de 1960. A indústria foi capaz de sobreviver a cada um desses episódios sem ser forçada a melhorar radicalmente suas condições de trabalho ou sem perder totalmente seus mercados. Foi um feito notável, devido, em grande parte, ao sucesso da indústria em influenciar as descobertas médicas. [...] No final da década de 1920 o mercado de isolamento térmico estava se expandindo rapidamente e os maiores produtores estavam

Mais precisamente, as gigantes do ramo passaram a investir contra as evidências científicas acerca da nocividade do amianto em duas frentes: (i) na propagação da ideia de que certas variedades de amianto (especialmente a branca ou crisotila) seriam menos prejudiciais à saúde do que outras utilizadas em menor dimensão (notadamente a amosita e a crocidolita); (ii) por intermédio do discurso de que seria possível controlar os riscos ocupacionais

ansiosos para assegurar o suplemento das fibras. Eles estavam igualmente ansiosos para definir os preços mais vantajosos para si. Para tanto, eles constituíram um cartel internacional voltado para a troca de informações técnicas, para a coordenação das ações voltadas à exportação do amianto e para o oferecimento de assistência mútua para lhes garantir as melhores condições no que se refere à fibra. Quando as taxas de asbestose começaram a aumentar entre os mineradores da África do Sul e de Quebec, bem como entre os trabalhadores fabris do Reino Unido e dos Estados Unidos, as companhias que estavam na liderança do negócio passaram a suprimir as evidências de doença ocupacional.” No original: “*Asbestos is the most versatile of minerals. It is also an efficient carcinogen. Evidence of the risks of working with asbestos was well established in the early 1930s. By 1960, medical research had proven the hazards of environmental exposure to airborne fiber. [...] The tide of litigation that began in the mid 1970s saw the major U.S. producers, including Johns Manville and Raybestos-Manhattan, take refuge in bankruptcy and subsequently re-invent themselves as non-asbestos companies. Simultaneously, the industry shifted offshore to the developing world, where despite the known dangers, more than 2 million tons of chrysotile were used during 2004. The industry’s survival has been due largely to its success in keeping alive the fiction that asbestos can be used safely. Arguably its most potent weapons have been the suppression of evidence about the hazards of asbestos and even the corruption of science to promote doubt about the mineral’s toxicity. [...] Asbestos causes three major diseases: asbestosis, lung cancer, and mesothelioma. [...] Each of the three diseases caused a crisis for the industry: asbestosis in the 1930s, lung cancer in the 1940s, and mesothelioma after 1960. The industry was able to survive each of those episodes without being forced to radically improve conditions in the workplace or entirely lose its markets. It was a remarkable achievement due largely to the industry’s success in influencing medical discovery. In the late 1920s the asbestos insulation market was expanding rapidly and the large producers were keen to ensure a reliable supply of fiber. They were also keen to set prices to their advantage. To that end they arranged an international cartel to exchange technical information, coordinate the export of asbestos, and engage in ‘mutual assistance to secure fiber on the best terms.’ As the rates of asbestosis among miners in South Africa and Quebec and factory workers in the UK and the U.S. began to rise, the leading companies suppressed evidence of occupational disease.*” (MC CULLOCH. Jock. *Saving the asbestos industry: 1960 to 2006*. In: *Public Health Reports*, 2006. Sep.-Oct.; 121(5): 609–614. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1564458/>. Acesso em: 18 jun. 2019.)

inerentes à exposição ao amianto por intermédio da fixação de limites de tolerância e de medidas destinadas ao pretensão controle quantitativo das fibras no ambiente.

Tal estratégia buscou desacreditar os estudos até então existentes sobre os malefícios do amianto sob os argumentos de que (i) as premissas por eles consideradas não levaram em conta as medidas de “uso controlado” implementadas pelas empresas e, principalmente, de que (ii) não haveria evidências científicas aptas a demonstrar a existência de riscos ocupacionais ou ambientais de adoecimento sob quantidades de poeira situadas abaixo dos limites de tolerância adotados em suas fábricas.³¹

Paralelamente a isto, as companhias controladoras da cadeia produtiva do amianto investiram pesadamente na formação de *lobbies* políticos, em campanhas publicitárias e de relações públicas

³¹ A estratégia em questão é bem descrita pelo epidemiologista David Michaels ao tratar dos estudos “científicos” contratados pela indústria do cigarro no intuito de desacreditar as evidências indicativas da nocividade do tabaco e seus componentes. Segundo o autor: “Alguns desses estudos aparentam ser razoavelmente plausíveis, enquanto outros soam como ridículos, sendo todos eles, no entanto, motivados pelo mesmo princípio: encontrar outras causas para as doenças, encontrar fumantes que não apresentaram doenças, encontrar novas associações de quaisquer espécies, enfim, encontrar isto, encontrar aquilo, encontrar qualquer coisa - que não a verdade. Além disso, e sempre, contestar os métodos utilizados pelos epidemiologistas. Argumentar que as expectativas subjetivas dos entrevistados interferiram nos resultados. E uma vez que todos sabem que nossas memórias são falhas, enfatizar a possibilidade do entrevistado ter sido sugestionado em suas respostas. [...] A indústria compreendeu que o público não tem condições de distinguir a ciência boa da ruim. Crie dúvida, incerteza e confusão. Jogue lama nas pesquisas anti-tabaco sob a suposição de que algumas delas são propositadamente tendenciosas. E ganhe tempo, muito tempo, nessa barganha.” No original: “Some of these studies sound reasonably plausible, whereas some sound ludicrous, but all of them were motivated by the same principle: Find other causes for disease, find smokers who do not have disease, find new associations of whatever sort, find this, find that, find anything - but the truth. Also and always contest the methods that epidemiologists used. Argue that ‘expectation-led’ interviewers bias results. And because everyone knows our memories are faulty, emphasise ‘recall bias’. [...] The industry understood that the public is in no position to distinguish good science from bad. Create doubt, uncertainty, and confusion. Throw mud at the ‘antismoking’ research under the assumption that some of it is bound to stick. And buy time, lots of time, in the bargain.” (MICHAELS, David. *Doubt is their product. How industry’s assault on science threatens your health*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 9.)

destinadas ao “esclarecimento” das autoridades públicas e da população a respeito do “uso controlado”, bem como na elaboração de estratégias específicas destinadas à abordagem do tema junto aos sindicatos de trabalhadores.

Exemplo claro de tais estratégias veio a público com os documentos apreendidos pelos promotores italianos que estiveram à frente da investigação criminal das práticas implementadas pela *Eternit* na gestão de sua fábrica situada na cidade de Casale Monferrato, no Piemonte, a demonstrarem que o próprio diretor-presidente do grupo (Stephen Schmidheiny) organizou uma grande conferência em 1976, na cidade de Neuss (Alemanha Ocidental), com a presença dos principais representantes da indústria amiantífera.

A pauta do referido encontro foi constituída pela discussão e pela implementação de uma estratégia comum e convergente sobre o hipotético “uso controlado do amianto” e sobre os argumentos que seriam empregados dali por diante com vistas a persuadir a imprensa, os sindicatos e os movimentos sociais de que a exposição a níveis pretensamente “seguros” de pó de amianto não traria consigo riscos ocupacionais e ambientais.³²

³² Nas palavras de Barry Castleman: “Os promotores italianos descobriram que altas quantias foram pagas pela Eternit a uma firma de consultoria denominada Bellodi. Quando a polícia dirigiu-se à sede da referida empresa, foram apreendidos documentos a demonstrarem que a Bellodi havia sido contratada em 1984, após a direção suíça ter decidido pelo fechamento da enorme fábrica situada em Casale Monferrato anteriormente ao encaminhamento de seu pedido de falência. [...] Os documentos apreendidos na firma Bellodi incluem o relatório de uma conferência convocada e coordenada por Schmidheiny em 1976 com os gerentes mais graduados das fábricas europeias do grupo, que teve lugar na cidade alemã de Neuss. Discutiu-se, ali, a proposta elaborada pela Agência Norte-Americana de Segurança e Saúde Ocupacional (OSHA) em 1975 no fito de reduzir substancialmente os limites de tolerância à poeira de amianto nos locais de trabalho. [...] Outros assuntos discutidos em Neuss incluíam o mesotelioma, os sucessos das corporações em retardar o banimento dos produtos contendo cimento-amianto na Suécia, o rótulo britânico de advertência, o papel dos profissionais de relações públicas em cada subsidiária e as maneiras de se lidar com os sindicatos e com a imprensa. [...] Por meses após o encontro de Neuss, os gerentes das subsidiárias da Eternit foram encaminhados à cidade de Ermatingen, na Suíça, para serem instruídos sobre as respostas a serem conferidas às questões e às críticas sobre os riscos inerentes ao amianto. Ali propugnou-se que apenas as exposições ‘excessivas’ seriam perigosas, que os limites

Com o passar do tempo, todavia, as estratégias engendradas pela indústria do amianto foram sendo paulatinamente minadas pelas evidências científicas que demonstravam, de maneira cada vez mais consistente, a inexistência de limites seguros para a exposição ao referido minério em quaisquer das formas por ele assumidas. Diante dos novos estudos que não cessavam de surgir, o *Institute for Advanced Research on Cancer - IARC* -, vinculado à Organização Mundial da Saúde - OMS -, pacificou em sua monografia dedicada ao tema a existência de “[...] evidências suficientes em seres humanos a apontarem para o caráter carcinogênico de todas as formas de amianto (crisotila, crocidolita, amosita, tremolita, actinolita e antofilita)”, sendo ele uma causa reconhecida de “[...] mesotelioma e câncer de pulmão, de laringe e de ovário.”³³

Nesse mesmo sentido, a própria Organização Mundial da Saúde apontou categoricamente na conclusão de seu Critério 203 sobre o amianto crisotila que “[...] não foram identificados limites

oficiais de exposição seriam sempre seguros e que os produtos alternativos poderiam ser piores do que o amianto. Instruções detalhadas foram repassadas acerca das maneiras de se lidar com os sindicalistas, vizinhos das fábricas, jornalistas e ambientalistas. A abordagem deveria ser no sentido de cooptá-los ou de dissuadir protestos por intermédio do agendamento de reuniões e da apresentação de medidas inofensivas de poeira no ambiente, ao mesmo tempo em que os sindicalistas seriam confrontados com o risco de desemprego. Caso tal abordagem falhasse, os gerentes deveriam lançar mão de ameaças de ações judiciais e de seu imediato ajuizamento caso as fábricas fossem comprometidas.” (CASTLEMAN, Barry. Trad.: EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. *As condutas criminosas da indústria do amianto*. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. *Direito ambiental do trabalho*. Apontamentos para uma teoria geral. Volume 4. São Paulo: LTr, 2018. p. 27-28.)

³³ No original: “*There is sufficient evidence in humans for the carcinogenicity of all forms of asbestos (chrysotile, crocidolite, amosite, tremolite, actinolite, and anthophyllite). Asbestos causes mesothelioma and cancer of the lung, larynx, and ovary.*

Also positive associations have been observed between exposure to all forms of asbestos and cancer of the pharynx, stomach, and colorectum. For cancer of the colorectum, the Working Group was evenly divided as to whether the evidence was strong enough to warrant classification as sufficient.

There is sufficient evidence in experimental animals for the carcinogenicity of all forms of asbestos (chrysotile, crocidolite, amosite, tremolite, actinolite and anthophyllite).

All forms of asbestos (chrysotile, crocidolite, amosite, tremolite, actinolite and anthophyllite) are carcinogenic to humans.” Disponível em: <http://monographs.iarc.fr/ENG/Monographs/vol100C/mono100C-11.pd>. Acesso em: 20 jun. 2019.

de tolerância para os riscos carcinogênicos” associados àquele mineral.³⁴

De modo ainda mais objetivo, a Agência de Segurança e Saúde Ocupacional dos Estados Unidos (OSHA - *Occupational Safety and Health Agency*) esclarece em documento relacionado aos riscos inerentes ao amianto que, apesar de existirem padrões estabelecidos pela própria OSHA para o manuseio daquele mineral, inexistem níveis seguros de exposição, havendo, para além disso, evidências claras de que a exposição de trabalhadores em curto período de tempo pode ocasionar mesotelioma e outras pneumoconioses.³⁵

³⁴ No original: “*Exposure to chrysotile asbestos poses increased risks for asbestosis, lung cancer and mesothelioma in a dose-dependent manner. No threshold has been identified for carcinogenic risks.*” WORLD HEALTH ORGANIZATION - INTERNATIONAL PROGRAMME ON CHEMICAL SAFETY. *Environmental health criteria 203. Chrysotile asbestos*. Geneva: WHO, 1998. p. 144.

³⁵ Segundo os dados disponibilizados pela própria agência em seu domínio eletrônico: “O que pode ser feito para reduzir os riscos inerentes ao amianto? A exposição dos trabalhadores ao amianto é objeto de padrões específicos elaborados pela OSHA para a indústria da construção, para a indústria em geral e para os estaleiros. Tais padrões reduzem os riscos para os trabalhadores através de exigências de monitoramento, de treinamento e de informação sobre os riscos naquelas atividades onde pode haver exposição potencial ao amianto. Os níveis de partículas de amianto na atmosfera nunca deverão exceder os limites legais de exposição. Não há um nível ‘seguro’ de exposição ao amianto, qualquer que seja o tipo de fibra. A exposição ao amianto por períodos diários de curta duração ocasionou mesotelioma em seres humanos. Todas as formas de exposição ocupacional ao amianto podem causar danos decorrentes de doenças. Todas as formas de exposição ocupacional ao amianto contribuem para o risco de contrair alguma doença relacionada ao amianto.” No original: “*What can be done to reduce the hazards of asbestos? Worker exposure to asbestos hazards are addressed in specific OSHA standards for the construction industry, general industry and shipyard employment sectors. These standards reduce the risk to workers by requiring that employers provide personal exposure monitoring to assess the risk and hazard awareness training for operations where there is any potential exposure to asbestos. Airborne levels of asbestos are never to exceed legal worker exposure limits. There is no ‘safe’ level of asbestos exposure for any type of asbestos fiber.*” *4, 5 Asbestos exposures as short in duration as a few days have caused mesothelioma in humans Every occupational exposure to asbestos can cause injury of disease; every occupational exposure to asbestos contributes to the risk of getting an asbestos related disease.*” (Disponível em: <https://www.osha.gov/Publications/OSHA3507.pdf>. Acesso em: 28 jun.2019.)

O motivo para que a OMS e os organismos sanitários nacionais, tais como a OSHA, respaldem categoricamente a inexistência de níveis seguros para a exposição ao amianto é plenamente compreensível ao se constatar que as propaladas 2,0 (duas) fibras por cm^3 a integrarem o limite de tolerância vigentes em diversos países - dentre eles o Brasil - equivalem a nada menos do que dois milhões de fibras de amianto com diâmetro superior a cinco *microns* por metro cúbico de ar.

Ou seja, ainda que se considere como observados os limites legais de tolerância, os trabalhadores que desempenham uma jornada de oito horas diárias respirarão, em média, cinco metros cúbicos de ar, o que representará, ao final do dia, a inalação de nada menos do que dez milhões de fibras de amianto com comprimento superior a cinco *microns*.³⁶

³⁶ Tal cálculo foi elaborado pelo engenheiro civil norte-americano Barry Castleman, com base nos critérios estabelecidos pela OSHA e sua síntese, constante da obra *Asbestos: medical and legal aspects*, é bastante esclarecedora a respeito da inexistência de limites seguros para a exposição à poeira de amianto. Segundo o autor: “Quantas fibras por dia representam 2 fibras por centímetro cúbico? É importante observar que 1 fibra por cm^3 equivale a um milhão de fibras por m^3 de ar. Após 8 horas de trabalho por dia, um trabalhador terá ingerido pelo menos 5 m^3 de ar, ou uma quantidade ainda maior se exercer um esforço maior. Desse modo, ao cabo de um dia, alguém exposto ao limite de tolerância estabelecido pela OSHA em 1976 e 1986 de 2 fibras por cm^3 estará respirando algo em torno de 10.000.000 (dez milhões) de fibras microscópicas de amianto. Tal cálculo não leva em conta aquelas fibras menores do que 5 microns de comprimento e aquelas maiores do que 5 microns, mas muito pequenas em diâmetro (0,1 micron ou menos) para serem vistas sob contraste de fases com um microscópio óptico. [...] Se reconhecermos que tais fibras menores são 100 (cem) vezes mais abundantes do que aquelas detectadas pelos microscópios ópticos utilizando-se o método da OSHA, o valor diário de amianto inalado sob o limite de 2 fibras por cm^3 de ar irá para patamares próximos a 1.000.000.000 (um bilhão) de fibras ao todo. [...] O pequeno tamanho de muitas fibras dispersas no ar e sua aptidão para se transformarem em partículas de tamanho submicroscópico faz com que o trabalho de controle de poeira seja muito difícil. A velocidade de estabelecimento de uma fibra de amianto visível sob o método do contraste de fases em um microscópio óptico é próxima a 30 centímetros (um pé) por hora. É fácil, pois, perceber que tais poeiras se assentam de forma bastante devagar, quando suspensas, e uma vez que se assentam, são suspensas novamente com facilidade pelas correntes de ar que passam pelas superfícies, dentre outras causas. Ao contrário do que ocorre com outras fibras de materiais artificiais, as fibras de amianto tendem a quebrar longitudinalmente ao invés de se partirem de forma seccional, de

Por isso mesmo, entre os anos de 1996 e 2019, sessenta e seis países - a maioria deles pertencentes ao grupo das nações desenvolvidas - editaram leis no sentido de banir a extração e o beneficiamento de amianto, bem assim a comercialização de produtos fabricados à base da referida fibra. A proibição tardia, contudo, longe está de impedir a exposição ambiental dos indivíduos àquele material, haja vista sua maciça presença em edifícios e instalações de uso público construídos no passado, e muito menos de frear o aparecimento das doenças a ele relacionadas, haja vista o longo período de latência de tais morbidades, a variar entre dez e quarenta anos.³⁷

Paralelamente a isto, o amianto ainda é amplamente extraído e utilizado no mundo em desenvolvimento, de modo que as corporações atuantes em alguns desses países se valem dos mesmos

modo que uma fibra maior pode se transformar em numerosas fibras minúsculas de comprimento menor. Isso é especialmente preocupante quando se atenta para o fato de que alguns estudos feitos em animais atestam que tais fibras minúsculas, ao menos para o mesotelioma, são as mais carcinogênicas." No original: "*How Many Fibers a Day Is 2 Fibers per Cubic Centimeter? It is important to note that 1 f/cc is equivalent to 1 million fibers per cubic meter of air. In the course of an 8-hours work day, a worker would breathe in at least 5 cubic meters of air, perhaps much more for heavy work. So, in one day, someone exposed to the 1976-1986 OSHA limit of 2 f/cc is breathing in over 10,000,000 microscopic asbestos fibers. This does not take in account those fibers smaller than 5 microns in length and those which are 5 or more microns long but too small in diameter (0.1 micron or less) to be seen under phase contrast with an optical microscope. [...] Assuming the small fibers are 100 times as abundant as the ones seen under the optical microscope using the OSHA method, the daily inhaled burden of asbestos as 2 f/cc in air comes to over 1,000,000,000 (one billion) fibers in all. [...] The small size of most airborne fibers and their ability to break down into submicroscopic sizes makes dust control most difficult. The settling speed of an asbestos fiber visible under phase contrast optical microscopy is on the order of 30 centimeters (one foot) per hour. It is easy to appreciate that this dust is slow to settle, once suspended; and once it settles, it is easily resuspended by air currents along surfaces, etc. Unlike most man-made fibrous materials, asbestos fibers tend to break longitudinally rather than cross-sectionally, so that, a larger fiber ('bundle') may break down to numerous thinner 'fibrils' of comparable length. This is specially worrisome in view of animal studies suggesting that, at least for mesothelioma, long, thin fibers are the most carcinogenic.*" (CASTLEMAN, Barry. *Asbestos: Medical and Legal Aspects*. 5th. Edition. Austin: Wolkers Kluwer, 2005. p. 274.)

³⁷ Listagem atualizada disponível em: http://ibasetariat.org/alpha_ban_list.php. Acesso em: 28 jun. 2019.

estratagemas e argumentos concebidos décadas atrás pelos membros do cartel SAIAC. Tem-se, com isto, a repetição, com décadas de atraso, do ciclo de desinformação, exposição, adoecimento e morte vivenciado nos países de industrialização avançada.³⁸

³⁸ Nesse sentido, a exposição de Linda Waldman sobre a situação da Índia é bem ilustrativa. Segundo a autora: “Para muitos indianos, o amianto representa um aspecto da modernização e um meio de aumentar o crescimento econômico. As coberturas à base de amianto representam aquilo que a população pobre almeja como um símbolo de sucesso financeiro e de modernidade. No entanto, para um grupo seletivo de indivíduos que tomaram parte de debates médicos a respeito dos efeitos do amianto nos outros países, o amianto representa um carcinógeno letal que deveria ser banido. Para além dessas compreensões dissonantes, são travadas discussões científicas sobre os tipos de amianto, tamanho das fibras, doenças e riscos à saúde, bem assim a respeito de inovações tecnológicas destinadas ao uso seguro do amianto. [...] A produção e o uso do amianto em escala mundial revelam as rígidas tendências relacionadas ao processo de globalização, mas demonstram, de outro turno, as desigualdades políticas e econômicas entre os diferentes países na busca pelos ganhos econômicos. Enquanto em quase todo o mundo desenvolvido o amianto foi banido e substituído por produtos alternativos amplamente disponíveis [...] os países em desenvolvimento vêm ampliando seu uso. Ao realocarem suas atividades comerciais em direção aos países em desenvolvimento, poderosas companhias de mineração de amianto o definem como um produto benigno e asseguram haver tipos de amianto menos nocivos do que outros e de que existem técnicas seguras para se trabalhar com eles. [...] Na Índia, o amianto corresponde a uma próspera indústria, apoiada por políticas e por subsídios tributários que o tornam mais atrativo se comparado aos produtos alternativos, pois o governo indiano o descreve como uma ‘dádiva de Deus.’” No original: “*For many Indians, asbestos is a product of modernization and a means of enhancing economic growth. Asbestos roofs are what poor people desire as symbols of their financial success and modernization. However, for a select few who have been personally exposed to medical debates regarding the effects of asbestos in other countries, asbestos is a lethal carcinogen which should be banned. Behind these opposing understandings lie scientific assessments of asbestos type, fibre size, disease and health risks; technological innovations for the safe use of asbestos. [...] Global asbestos production and use reveals stark trends that are linked to process of globalization, but that reflect economic and power inequalities between countries cooperating for economic gain; almost the entire developed world has banned asbestos as alternatives are widely available [...] yet the developing world has increased its usage. In relocating commercial activities to developing countries, powerful asbestos mining companies have constructed asbestos as a benign product, asserting that certain kinds of asbestos are less harmful than others and that there are safe working techniques. [...] In India, asbestos is a thriving industry, supported through policies and import duties that advantage asbestos over other alternatives because the Indian government describes asbestos as a ‘gift of God.’*” (WALDMAN, Linda. *The politics of asbestos. Understandings of risk, disease and protest*. London: Earthscan, 2011. p. 73-74.)

O histórico referente à extração e à utilização do amianto a partir da Revolução Industrial dá a dimensão precisa da tragédia ocupacional e ambiental ocasionada pela exposição ao referido minério e explica o assombroso quantitativo de cem mil óbitos anuais mencionado na Introdução do presente estudo.

O dado mais assombroso, no entanto, não está propriamente no número de vidas ceifadas pela exposição ocupacional ou ambiental ao amianto, mas sim na postura deliberadamente negligente - senão criminosa - das companhias que o exploraram economicamente por décadas a fio. Sabiam elas, há muito, dos riscos sanitários inerentes ao contato com tal minério, mesmo em doses diminutas, e ainda assim se valeram de toda a sorte de expedientes para desacreditar os estudos científicos a atestarem tal evidência e para cooptar o Poder Público, a mídia, os sindicatos e os movimentos sociais em seus intentos de prorrogar indefinidamente suas lucrativas atividades econômicas.

2.2. A tragédia do amianto no Brasil. As piores práticas da indústria se repetem no plano doméstico

A análise histórica da exploração industrial e comercial do amianto no Brasil aponta para a reprodução tardia das mesmas práticas desidiasas adotadas pelos gigantes do ramo no plano internacional. Não é de se estranhar que assim tenha ocorrido em nosso País, mormente tendo-se em conta que as indústrias que aqui se instalaram eram subsidiárias das grandes companhias que dominavam o ciclo amiantífero no mundo industrializado.

O início da indústria do fibrocimento no Brasil coincidiu com o final da década de 1930, quando as primeiras plantas das multinacionais *Pont-à-Mousson* (francesa) e *Eternit* (suíça) foram instaladas em São Paulo e no Rio de Janeiro e quando teve início a operação da mina situada em Bom Jesus da Serra, no Estado da Bahia, que foi sucedida, posteriormente, pela mina de Cana Brava, na cidade de Minaçu, em Goiás.

Já àquela altura, os riscos inerentes à extração e à utilização

industrial do amianto para a vida e para a integridade física dos trabalhadores a serem empregados na nova mina e nas recém-inauguradas fábricas já eram amplamente conhecidos nos países de origem de suas companhias controladoras e, mesmo no Brasil, já havia notícia acerca dos estudos publicados no exterior a respeito do tema.

Tanto isto é verdade que o Decreto-Lei n. 4.449, de 09.07.1942, editado no mesmo momento em que a indústria do fibrocimento ganhava tração no País, impunha às empresas que lidavam com o amianto a obrigação de notificar às autoridades públicas sanitárias os casos confirmados, bem assim as simples suspeitas de asbestose.³⁹

A partir da década de 1950, à medida que novas plantas dedicadas à fabricação de produtos de fibrocimento para a construção civil vinham sendo abertas no País, assim como fábricas de diversos outros produtos à base de amianto (freios automotivos, isolantes térmicos para caldeiras e fornos, roupas de proteção etc.), a mídia nacional repercutia as crescentes descobertas científicas provenientes do exterior a respeito da nocividade do referido material para a saúde humana.⁴⁰

Na mesma década de 1950, os pesquisadores Carlos Martins Teixeira e Manoel Moreira, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM -, publicaram um amplo estudo intitulado “Higiene das minas - asbestose”, em que tomaram por marco teórico os principais trabalhos produzidos sobre o tema na Europa e nos Estados Unidos, chegando à conclusão de que não existe uma

³⁹ Assim dispunha o dispositivo em questão: “Art. 1º É obrigatória a notificação das doenças profissionais, produzidas por: [...] j) poeiras (silicose, antracose, asbestose, bissinose, aluminose, tabacose) [...] Art. 2º Incumbe a notificação: a) ao médico assistente ou em conferência, mesmo à simples suspeição; b) a todo aquele que tiver a seu encargo estabelecimento industrial ou comercial em que o caso se registre. Parágrafo único. As pessoas acima declaradas, logo que se verifique a suspeição ou confirmação pelo diagnóstico, deverão notificar o caso à Inspetoria do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, às autoridades regionais competentes, em matéria de trabalho, indicando nome, residência, local de ocupação e diagnóstico provável ou confirmado.”

⁴⁰ O acervo com algumas das notícias divulgadas no Brasil entre 1952 e 1977 pode ser consultado em: <http://www.abrea.com.br/not%C3%ADcias/novidades-e-eventos/52-recortes-de-jornal-das-d%C3%A9cadas-1940-1980-referentes-ao-amianto.html>.

relação definida de modo perene e absoluto entre o tempo de exposição à poeira de amianto e a contração de asbestose, tendo sido esta última diagnosticada, inclusive, em trabalhadores que não tiveram exposição prolongada àquele minério.⁴¹

Mais tarde, em 1975, os médicos Diogo Pupo Nogueira, Diógenes Certain, Setsuko Jo Uesugui, Rosa Kioko Koga e Herval Pina Ribeiro publicaram o artigo intitulado “Asbestose no Brasil: um risco ignorado” em que alertavam, justamente, para o potencial lesivo inerente à dispersão de fibras de amianto nas indústrias do fibrocimento e para a estranha e alarmante ausência de estatísticas a respeito das patologias decorrentes do asbesto em tal setor.⁴²

A despeito do conhecimento acumulado sobre o tema no plano internacional e da existência de estudos científicos publicados no Brasil, as indústrias permaneceram por décadas a negligenciar a questão, na medida em que os riscos inerentes à exposição ao amianto não eram objeto de preocupação governamental e tampouco por parte da opinião pública, ao contrário do que se verificava já há algum tempo nos países de industrialização avançada.

Somava-se, a tal aspecto, a inexistência de programas de saúde ocupacional - seja no âmbito das empresas ou da própria rede pública de saúde - destinados à prevenção, à descoberta e ao tratamento das doenças relacionadas ao amianto, o que contribuiu significativamente para o subdiagnóstico de tais patologias por décadas a fio.

Tal cenário, contudo, foi fortemente impactado quando as notícias sobre os malefícios causados pelo amianto passaram a repercutir no Brasil, principalmente após o paulatino banimento da extração e do uso industrial daquele minério em diversos outros países, e a partir do momento em que se formaram grupos técnicos especializados dedicados ao exame, ao diagnóstico, ao acompanhamento e ao estudo epidemiológico das doenças

⁴¹ BRASIL. *Departamento Nacional da Produção Mineral - Higiene das Minas - Asbestose*. Divisão de Fomento da Produção Mineral, Boletim n. 98. Belo Horizonte, 1956.

⁴² NOGUEIRA, Diogo Pupo et al. *Asbestose no Brasil: um risco ignorado*. *Rev. Saúde Pública*. Vol. 9. n. 3. São Paulo, set. 1975. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101975000300016>. Acesso em: 28 jun. 2019.

asbesto-relacionadas, com destaque para aqueles constituídos no âmbito da FUNDACENTRO, em São Paulo, e da FIOCRUZ, no Rio de Janeiro.

Com a nocividade do amianto sendo discutida nos fóruns técnicos e na imprensa, a indústria tratou de reproduzir, no plano doméstico, a metodologia adotada anos antes por suas congêneres no exterior, com vistas à coordenação de ações junto às autoridades públicas, à mídia e aos sindicatos de trabalhadores a respeito da aludida inexistência de tal problema no País. É mister mencionar, a propósito, a presença de representantes brasileiros na famigerada Conferência de Neuss, organizada pelo Grupo *Eternit* na então Alemanha Ocidental em 1976, onde as estratégias globais de enfrentamento da questão foram concebidas e aprofundadas.⁴³

Nesse sentido, formou-se, na metade da década de 1980, pelas próprias empresas do ramo, a Associação Brasileira do Amianto - ABRA -, que instituiu no plano doméstico a ideologia do “uso controlado”, com respaldo na crença (já àquela altura refutada pela Organização Mundial da Saúde e pelo IARC) de que a exposição a concentrações atmosféricas pretensamente baixas de poeira não traria consigo riscos ocupacionais e ambientais aos trabalhadores e à população em geral.⁴⁴

Paralelamente a isto, as entidades sindicais representativas dos trabalhadores do setor constituíram, em 1988, a Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto - CNTA -, que figurava periodicamente como signatária do “Acordo Nacional do Uso Seguro do Amianto”, firmado com as empresas filiadas à ABRA. Durante todo o período em que a referida avença vinha sendo renovada,

⁴³ A íntegra dos anais da Conferência de Neuss (em italiano), juntados ao processo criminal que tramitou na Itália a respeito da operação da Eternit na cidade de Casale Monferrato, pode ser consultada em: <http://www.abrea.com.br/not%C3%ADcias/publica%C3%A7%C3%B5es/125-documentos-e-resolu%C3%A7%C3%B5es-de-congressos,-confer%C3%A2ncias-e-semin%C3%A1rios.html>.

⁴⁴ GIANNASI, Fernanda. Amianto e a divisão internacional do risco: a falácia do uso controlado. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. Volume 4. São Paulo: LTr, 2018. p. 74.

os grandes conglomerados do ramo mantiveram intensivo controle material e operacional sobre a CNTA, havendo, inclusive, no texto dos sucessivos acordos, cláusula a prever o apoio financeiro daquelas primeiras a esta última.⁴⁵

Em outra frente, e a exemplo do que se passou no exterior, a indústria investiu pesadamente na divulgação de teses destinadas a desconstruir o nexo de causalidade existente entre a exposição ao amianto e o aparecimento de doenças a ele relacionadas. Dentre as mais difundidas, destaca-se aquela a respeito da pretensa inofensividade da variedade crisotila (a única extraída no Brasil, mais precisamente na mina de Cana Brava, em Minaçu - GO, e, por isso mesmo, amplamente utilizada como matéria-prima) e a tentativa de correlacionar as referidas patologias exclusivamente com as fibras amiantíferas das espécies crocidolita (amianto azul) e amosita (amianto marrom).

Na esteira de tal ilação, a própria ABRA foi transformada no Instituto Brasileiro do Crisotila, em meados de 2002, como parte da estratégia propagandística destinada a desvincular a nomenclatura crisotila do termo amianto, então associado pela opinião pública à catástrofe ocupacional e ambiental amplamente documentada nos países de industrialização avançada.

Na seara política, o *lobby* constituído pela indústria logrou institucionalizar, por intermédio da Lei n. 9.055, de 01.06.1995, não apenas a tese a respeito da pretensa inofensividade da variedade crisotila - cujas exploração, utilização e comercialização foram asseguradas ao mesmo tempo em que se lhe proibiu com relação à crocidolita e à amosita - como também a própria sistemática do

⁴⁵ A atuação das empresas do ramo amiantífero e dos sindicatos de trabalhadores no que concerne à lavratura do “Acordo Nacional do Uso Seguro do Amianto” foi objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho junto à 6ª Vara do Trabalho de Campinas - SP (processo n. 0011751-32.2015.5.15.0093). Na sentença de mérito, o juízo prolator condenou as partes réis a uma série de obrigações de abstenção, dentre elas a de pactuar, em normatização futura: “cláusulas prevendo apoio financeiro de entidade de representação de interesse patronal para subvencionar entidade de representação de trabalhadores, bem como se abstenha a CNTA de receber aporte financeiro diverso das fontes de arrecadação de receitas sindicais previstas pela legislação.”

“uso controlado do amianto” e do “acordo” a ser firmado entre as empresas e os sindicatos vinculados à CNTA.⁴⁶

E paralelamente a tudo isso, as principais empresas do setor que concentraram por décadas as atividades de extração e de beneficiamento do amianto, cientes dos riscos a que expuseram seus ex-trabalhadores e seus familiares, passaram a adotar estratégias explícitas de cooptação destes últimos com vistas a obter sua adesão aos “Instrumentos de Transação” elaborados unilateralmente por seus prepostos, no intuito de se anteciparem a possíveis condenações judiciais futuras.

A propósito, documentos datados da década de 1990 demonstraram que tais companhias se valeram de expedientes como a reativação de clubes recreativos, a realização de churrascos e “confraternizações”, a montagem de “escritórios sociais”, a distribuição de cestas básicas, dentre outros, com o intuito de se reaproximar dos ex-trabalhadores outrora expostos ao amianto em suas dependências fabris e de obter deles a adesão aos seus programas de contenção de despesas futuras com indenizações.⁴⁷

⁴⁶ “Art. 1º É vedada em todo o território nacional: I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbolios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais; [...] Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei. [...] Art. 3º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário. [...] § 3º As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no *caput* deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.”

⁴⁷ Vide, a propósito, a matéria jornalística publicada na edição de *O Globo* de 11.11.2013, cuja íntegra pode ser consultada em: <https://oglobo.globo.com/economia/eternit-cortejou-ex-funcionarios-contaminados-com-amianto-para-evitar-acao-na-justica-diz-mp-10741388>. Acesso em: 28 jun. 2019.

A despeito dos esforços empreendidos pela indústria do amianto nesse sentido, as evidências acerca da nocividade do referido minério em quaisquer de suas variedades acabaram se impondo sobre o cenário cerebrino idealizado pelas gigantes do setor. As décadas de 1990 e 2000 testemunharam o aparecimento, no Brasil, de um sem-número de casos de doenças relacionadas à exposição ocupacional e ambiental ao amianto, para além da publicação de amplos estudos científicos sobre os estragos ocasionados pela fibra no País e de sua persistente nocividade.⁴⁸

Na esteira de tais dados, os Estados e Municípios passaram a editar leis locais proibindo a extração, o beneficiamento, a comercialização, o armazenamento e o transporte de amianto nos seus respectivos territórios. Quando a constitucionalidade das referidas normas foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI -, a partir da década de 2000, a questão concernente ao banimento da fibra foi, então, judicializada na mais alta instância do Poder Judiciário nacional.

Àquela altura, o Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM) já atestava que, entre 2000 e 2010, houve um aumento exponencial de óbitos por neoplasias malignas de pleura e de mesotelioma decorrentes da exposição ao amianto no Brasil, na ordem de 42,6%.⁴⁹

Finalmente, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.406/RJ, 3.356/PE, 3.357/RS, 3.470/RJ,

⁴⁸ Vide, a título exemplificativo: TERRA FILHO, Mario; FREITAS, Jefferson Benedito Pires de; NERY, Luiz Eduardo. *Doenças asbestos-relacionadas*. São Paulo: Jornal Brasileiro de Pneumologia. 2006; 32(Supl 1): S48-S53; RAILE, Vilton. *Asbesto y medio ambiente no ocupacional: presentación de datos preliminares de alteraciones radiológicas en cónyuges de ex-trabajadores de una industria de fibrocemento del Municipio de Osasco*. Santiago: Ciencia & Trabajo, Año 10, n. 28, abr./jun. 2008, p. 57-62; MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbesto (amianto) na saúde humana*. Brasília: IDEC, 2000. p. 21-25.

⁴⁹ BRASIL: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. CENTRO COLABORADOR UFBA/ISC/PISAT - MS/DSAST/CGSAT. *Boletim epidemiológico morbi-mortalidade de agravos à saúde relacionados ao amianto no Brasil, 2000 a 2011*. Salvador: Agosto/2012 - Edição n. 5, ano II. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B1RFUTZ2oqE-dTM4LWZWb1ZpVnc/view>;

3.937/SP, 4.066/DF, e da ADPF n. 109/SP em meados de 2017, o Supremo Tribunal Federal não apenas reconheceu a constitucionalidade das leis estaduais e municipais que baniram a extração e a utilização do amianto em seus respectivos territórios, como também declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da mencionada Lei Federal n. 9.055/1995, cujo teor viabilizava a extração e o beneficiamento da variedade *crisotila*, à luz dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente adequado, positivados nos artigos 6º, 196 e 225 da Constituição Federal.⁵⁰

⁵⁰ De acordo com a ementa constante da ADI n. 3.470/RJ: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES N. 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI N. 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE N. 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N. 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E *ERGA OMNES*. [...] No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do amianto e dos produtos que o contêm, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios da preponderância do interesse local, do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais e da vedação da proteção insuficiente. Ao assegurar nível mínimo de proteção a ser necessariamente observado em todos os Estados da Federação, a Lei n. 9.055/1995, na condição de norma geral, não se impõe como obstáculo à maximização dessa proteção pelos Estados, ausente eficácia preemptiva da sua atuação legislativa, no exercício da competência concorrente. A Lei n. 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro não excede dos limites da competência concorrente suplementar dos Estados, consentânea a proibição progressiva nela encartada com a diretriz norteadora da Lei n. 9.055/1995 (norma geral), inócurrenente afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 2º, 3º e 4º, da CF. Alegação de inconstitucionalidade formal dos arts. 7º e 8º da Lei n. 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro por usurpação da competência privativa da União (arts. 21, XXIV, e 22, I e VIII, da CF). A despeito da nomenclatura, preceito normativo estadual definidor de limites de tolerância à exposição a fibras de amianto no ambiente de trabalho não expressa norma trabalhista em sentido estrito, e sim norma de proteção do meio ambiente (no que abrange o meio

Os estudos científicos publicados no Brasil e no exterior a evidenciarem a nocividade do amianto em todas as suas variedades e a inexistência de níveis seguros de exposição ocupacional e ambiental, bem como os dados compilados na audiência pública realizada pelo próprio Supremo Tribunal Federal em 2012, tiveram papel decisivo para o resultado do julgamento, assim como foram tais elementos primordiais para o banimento do referido minério nos países que o fizeram.

É digno de nota que, antes mesmo do julgamento das referidas ações de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a ampla maioria das indústrias que ainda utilizavam o amianto como matéria-prima já havia firmado com o Ministério Público do Trabalho termos de ajustamento de

ambiente do trabalho), controle de poluição e proteção e defesa da saúde (art. 24, VIII e XII, da Lei Maior), incorrente ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição da República. A disciplina da rotulagem de produto quando no território do Estado não configura legislação sobre comércio interestadual, incólume o art. 22, VIII, da CF. Alegação de inconstitucionalidade formal do art. 7º, XII, XIII e XIV, da Lei n. 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro, por vício de iniciativa (art. 84, II e VI, “a”, da CF). Não se expõe ao controle de constitucionalidade em sede abstrata preceito normativo cujos efeitos já se esauriram. À mesma conclusão de ausência de inconstitucionalidade formal conduz o entendimento de que inconstitucional, e em consequência nulo e ineficaz, o art. 2º da Lei n. 9.055/1995, a atrair por si só a incidência do art. 24, § 3º, da Lei Maior, segundo o qual ‘inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena’. Afastada, também por esse fundamento, a invocada afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF. 7. Constitucionalidade material da Lei fluminense n. 3.579/2001. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei n. 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções n. 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Inconstitucionalidade da proteção insuficiente. Validade das iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.055/1995 a que se atribui efeitos vinculante e *erga omnes*.” (BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.470/RJ. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ: 1º.02.2019.)

conduta em que se comprometeram a substituir a substância por outros materiais menos nocivos que já se encontravam há muito disponíveis no mercado.

No momento em que se redige o presente estudo (junho de 2019), encontram-se pendentes de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal os embargos declaratórios opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) nos autos da ADI n. 3.470/RJ, pelos quais se pretende assegurar a sobrevida da extração do amianto na mina de Cana Brava em Minaçu-GO para fins de exportação por mais dez anos. Trata-se, portanto, da última trincheira ainda ativa na batalha pelo banimento total daquele minério no País.

O relato histórico dos mais de setenta anos de mineração, uso e comercialização do amianto no Brasil revela que o atingimento de tal marco temporal só foi possível na medida em que as corporações detentoras dos respectivos processos extrativos e produtivos lançaram mão dos mais diversos expedientes junto à opinião pública, aos agentes governamentais, aos sindicatos e aos movimentos sociais no intuito de prorrogar indefinidamente a exploração de sua lucrativa atividade.

Repetiu-se no plano doméstico, com atraso de décadas, o mesmo enredo vivenciado nos países de industrialização avançada. Ao invés de agir preventivamente com relação aos riscos inerentes ao amianto que já haviam sido evidenciados pela ciência no exterior e que, mais tarde, viriam a ser confirmados por estudos nacionais, a indústria preferiu investir em subterfúgios, os mais variados, para minimizá-los, ainda que isto significasse o prolongamento da exposição de seus trabalhadores e da população em geral àquelas fibras cuja nocividade independe da variedade ou da concentração atmosférica.

Aqui, tal como no exterior, o que sobra, além do enorme passivo sanitário, ocupacional e ambiental legado pela indústria do amianto, é o exemplo deixado pela atuação das grandes empresas do ramo de como lidar - ou melhor dizendo, de como não lidar - com os riscos (conhecidos ou desconhecidos) inerentes aos materiais, às tecnologias e com os métodos de produção potencialmente perigosos.

CONCLUSÃO. O PASSIVO AMBIENTAL DEIXADO PELO AMIANTO E AS LIÇÕES A SEREM APRENDIDAS.

O passivo ambiental deixado pelo amianto, no mundo e no Brasil em decorrência de sua ampla utilização no século XX (e ainda hoje em alguns países em desenvolvimento), levará outras várias décadas para ser sanado. Remanescem, como questões a serem tratadas no presente e no futuro próximo, o tratamento dos inúmeros indivíduos (entre trabalhadores, familiares, vizinhos das fábricas e consumidores) acometidos por doenças asbesto-relacionadas e que virão a sê-lo, bem como a remoção e o descarte adequados dos materiais contendo amianto das construções e dos equipamentos.

Para além disso, o histórico das práticas utilizadas pelas empresas amiantíferas com relação ao reconhecimento e à gestão dos riscos inerentes à referida fibra nos deixa como legado uma clara lição de como os agentes privados e públicos *não* devem reagir diante da evolução do conhecimento científico a respeito da nocividade das substâncias e dos processos produtivos para o meio ambiente do trabalho.

Trata-se de uma lição de grande valia no tempo presente, principalmente quando se constata o emprego cada vez mais frequente de novas tecnologias nos processos produtivos de bens e serviços, cuja nocividade para a saúde humana ainda não está completamente mapeada. É o que se passa, por exemplo, com a utilização das matérias-primas geradas a partir da nanotecnologia, com as radiações emanadas das antenas de telefonia celular e com certos tipos de materiais biológicos geneticamente modificados.⁵¹

É possível afirmar, em certa medida, que tais insumos representam em termos de inovação, no presente, aquilo que os

⁵¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Nanotecnologia e meio ambiente do trabalho: sobre a tutela jusfundamental do trabalhador em horizonte de incerteza. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da *et al.* *Proteção à saúde e segurança no trabalho*. São Paulo: LTr, 2018. p. 133; MIRANDA JÚNIOR, Luiz Carlos de. Campos eletromagnéticos, campos magnéticos, campos eletromagnéticos. *In*: MENDES, René. *Dicionário de saúde e segurança do trabalhador*. Novo Hamburgo: Proteção, 2018. p. 215.

processos produtivos baseados na utilização do amianto significaram para a indústria há cem anos atrás, ou seja, uma tecnologia revolucionária, com ampla empregabilidade em diversos nichos de mercado e capaz de gerar significativo retorno econômico.

Se, no passado, as perspectivas de lucratividade e de crescimento econômico ofuscaram a compreensão dos agentes privados e públicos a respeito da nocividade inerente à exposição ocupacional e ambiental ao amianto, o mesmo não deve acontecer com relação às novas tecnologias, mesmo porque os ordenamentos jurídicos (incluindo-se, aí, o brasileiro) possuem hoje - ao contrário do que se passava no início do século XX - mecanismos aptos a exigir dos empresários, dos governos e dos cidadãos em geral o controle mais cauteloso dos riscos de origem ocupacional e ambiental, sejam eles integralmente comprovados ou não pela ciência.

A propósito, exsurge como característica marcante do momento contemporâneo a complexidade da economia, das sociedades, das relações interpessoais e, conseqüentemente, dos riscos de toda natureza. Tal complexidade não é aqui tratada com viés de crítica, mas como um fato indissociável do mundo presente, onde o conhecimento científico e a cognição estruturada em métodos e classificações estanques e datados não conseguem acompanhar a evolução de seu entorno na mesma velocidade em que esta ocorre.

Com os riscos ocupacionais e ambientais ocorre o mesmo. Tamanha é a evolução experimentada pelos insumos, processos produtivos e métodos de organização dos fatores laborais fomentada pela competição em escala global que as disciplinas relacionadas à medicina, à segurança, à sociologia e ao direito do trabalho ciência não conseguem compreender, diagnosticar e catalogar as ameaças a ela inerentes seguindo o mesmo compasso.

É preciso, portanto, trabalhar com a incerteza científica em matéria labor-ambiental, e a técnica disponível para tanto é o princípio da precaução. A falta de clareza absoluta sobre os riscos inerentes a determinados insumos e processos produtivos não serve como salvo-conduto para a inércia operativa e para a exposição de contingentes humanos a potenciais ameaças à integridade

psicofísica e à vida dos indivíduos. Foi exatamente a inobservância a tal diretriz ao longo de décadas que possibilitou a materialização da tragédia do amianto, no mundo e no Brasil.

É imprescindível ter em mente, nesse particular, que a diferença existente entre um risco esclarecido e um risco ainda obscurecido reside unicamente no conhecimento de um e no desconhecimento do outro por parte da ciência. A par disso, ambos configuram, na dicção exata do termo, um risco e, como tal, trazem consigo o perigo (comprovado ou potencial) de ocasionar danos àqueles que se encontram expostos ao seu raio de alcance.

Apenas tal constatação é o bastante para se exigir do Poder Público o controle da “[...] produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” - aí incluídos, naturalmente, os locais de trabalho -, na forma constante do § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, e dos empregadores, o acompanhamento, a antecipação e o controle da exposição dos trabalhadores a tais potenciais ameaças, conforme lhes impõem os artigos 16 da Convenção n. 155 e 13, “b”, da Convenção n. 170 da OIT.

A imposição de tais diretrizes aos agentes públicos e privados não terá o condão de reverter os incontáveis danos coletivos e individuais ocasionados pela exposição indiscriminada e descontrolada de trabalhadores e consumidores ao amianto na última centúria de anos, mas certamente impedirá a materialização de novas tragédias ambientais. É esta, justamente, a dura, porém necessária, lição a ser aprendida.

REFERÊNCIAS

BESTANI, Adriana. *Principio de precaución*. Buenos Aires: Astrea, 2015.

BRASIL. *Departamento Nacional da Produção Mineral - Higiene das Minas - Asbestose*. Divisão de Fomento da Produção Mineral, Boletim n. 98. Belo Horizonte, 1956.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.470/RJ. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ: 01.02.2019.

CASTLEMAN, Barry I. Trad.: EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. As condutas criminosas da indústria do amianto. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. *Direito ambiental do trabalho*. Apontamentos para uma teoria geral. Volume 4. São Paulo: LTr, 2018.

CASTLEMAN, Barry. *Asbestos: medical and legal aspects*. 5th. Edition. Austin: Wolkers Kluwer, 2005.

COOKE, W. E. *Fibrosis of the lungs due to the inhalation of asbestos dust*. *British Medical Journal*, 11:1024-5, 1927.

DÉRIOT, Gérard; GODEFROY, Jean-Pierre. *Rapport d'information fait au nom de la mission commune d'information sur le bilan et les conséquences de la contamination pour l'amiante*. Disponível em: <https://www.senat.fr/rap/r05-037-1/r05-037-11.pdf>.

DOLL, Richard. *Mortality from lung cancer in asbestos workers*. *British Journal of Industrial Medicine*, 12:81-6, 1955.

DOUGLAS, Mary. *Purity and danger: an analysis of the concepts of pollution and taboo*. London: Ark Paperbacks, 1984.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Nanotecnologia e meio ambiente do trabalho: sobre a tutela jusfundamental do trabalhador em horizonte de incerteza. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da *et al*. *Proteção à saúde e segurança no trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

GIANNASI, Fernanda. Asbesto (amianto). *In*: MENDES, René. *Dicionário de saúde e segurança do trabalhador*. Novo Hamburgo: Proteção, 2018.

GIANNASI, Fernanda. Amianto e a divisão internacional do risco: a falácia do uso controlado. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. Volume 4. São Paulo: LTr, 2018.

GIDDENS, Anthony. *Runaway world. How globalization is reshaping our lives*. New York: Routledge, 2000.

GLOYNE, S. R. *Two cases of squamous carcinoma of the lung occurring in asbestosis*. *Tubercle*, 17:5-10, 1935.

JOHNSTON, Ronald; MC IVOR, Arthur. *Lethal work. A history of the asbestos tragedy in Scotland*. Phantassie: Tuckwell Press, 2000.

JOSSERAND, Louis. *De la responsabilité du fait des choses inanimés*. Paris: Arthur Rousseau Éditeur, 1897.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Trad.: MOROSINI, Fábio Costa; BARBOSA, Fernanda Nunes. *Teoria geral do direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LYNCH, K.M; SMITH, W. A. *Pulmonary asbestosis. III. Carcinoma of lung in asbestos-silicosis*. *American Journal of Cancer*, 24:56-64, 1935.

MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MC CULLOCH, Jock. *Saving the asbestos industry: 1960 to 2006*. In: *Public Health Reports*, 2006. Sep-Oct; 121(5): 609-614. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1564458/>.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MICHAELS, David. *Doubt is their product. How industry's assault on science threatens your health*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

MILL, John Stuart. Trad.: MADEIRA, Pedro. *Sobre a liberdade*. Lisboa: Edições 70.

MIRANDA JÚNIOR, Luiz Carlos de. Campos eletromagnéticos, campos magnéticos, campos eletromagnéticos. In: MENDES, René. *Dicionário de saúde e segurança do trabalhador*. Novo Hamburgo: Proteção, 2018.

MOKHIBER, Russel. Trad.: COOK, James F. S. *Crimes corporativos*. O poder das grandes empresas e o abuso da confiança pública. São Paulo: Scritta, 1995.

MURRAY, H. M. *Departmental Committee on Compensation for Industrial Diseases. Minutes of Evidence. Appendices and Index*. London: Wyman and Sons, 1907.

NEWHOUSE, M. L. & THOMPSON, H. *Mesotelioma of pleura and peritoneum following exposure to asbestos in the London area*. *British Journal of Industrial Medicine*, 22:261-9, 1965.

NOGUEIRA, Diogo Pupo *et al.* Asbestose no Brasil: um risco ignorado. *Rev. Saúde Pública*. Vol. 9. n. 3. São Paulo. set. 1975. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101975000300016>.

OBERDIEK, John. *Imposing risk. A normative framework*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 5e Édition. Paris: Dalloz, 2004.

PUCHE, Paco. *Amianto. Una epidemia oculta e impune*. Madrid: Catarata, 2017.

RAILE, Vilton. *Asbesto y medio ambiente no ocupacional*:

presentación de datos preliminares de alteraciones radiológicas en cónyuges de ex-trabajadores de una industria de fibrocemento del Municipio de Osasco. Santiago: Ciencia & Trabajo, Año 10, n. 28, p. 57-62, abr./jun. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios de direito ambiental.* São Paulo: Saraiva, 2014.

SERRANO, José Luis. *Principios de derecho ambiental y ecología jurídica.* Madrid: Trotta, 2007.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização dos riscos.* Belo Horizonte: Editora Bernardo Álvares, 1962.

TERRA FILHO, Mario; FREITAS, Jefferson Benedito Pires de; NERY, Luiz Eduardo. *Doenças asbestos-relacionadas.* São Paulo: Jornal Brasileiro de Pneumologia. 2006; 32 (Supl 1):S48-S53.

TWEEDALE, Geoffrey. *Magic mineral to killer dust. Turner & Newall and the asbestos hazard.* Oxford: Oxford University Press, 2000.

WAGNER, J. C.; SLEGGES, C. A. & MARCHAND, P. *Diffuse pleural mesothelioma and asbestos exposure in the North Western Cape Province.* *British Journal of Industrial Medicine*, 17:260-71, 1960.

WALDMAN, Linda. *The politics of asbestos. Understandings of risk, disease and protest.* London: Earthscan, 2011.

WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental.* São Paulo: Saraiva, 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - INTERNATIONAL PROGRAMME ON CHEMICAL SAFETY. *Environmental health criteria 203. Chrysotile asbestos.* Geneva: WHO, 1998.

AS DOENÇAS DO TRABALHO
NO BRASIL: UM SILENCIOSO
ACIDENTE COLETIVO DE
TRABALHO E AS NOVAS PRÁTICAS
DE ENFRENTAMENTO - ÉTICA NA
SST*

WORK DISEASES IN BRAZIL:
GROUP ACCIDENT AT WORK
WHICH ARE PUT ASIDE AND
NEW WAYS OF DEALING WITH IT

Gustavo Franco Veloso**

Elaine Nassif***

RESUMO

As doenças do trabalho no Brasil representam um silencioso acidente coletivo do trabalho cujo cenário demanda ações urgentes da sua gestão com fundamento no princípio da prevenção da saúde dos trabalhadores. Os dados do Anuário Estatístico da Previdência Social apontam para a enorme subnotificação das doenças do trabalho no país, atestando a má gestão do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) das empresas responsáveis pela identificação e comunicação dos acidentes de trabalho. A gestão da saúde ocupacional da maioria dos trabalhadores formais no país

* Artigo enviado em 14.06.2019 - autores convidados.

** Analista Pericial em Medicina do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da PRT3.
Analista Judiciário Médico do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho TRT3.

*** Procuradora do Trabalho - PRT3.

é executada pelas empresas prestadoras de serviço especializadas em Saúde e Segurança do Trabalho - SST. Em 2019, o Projeto Ética em SST, capitaneado pelo Ministério Público do Trabalho (PRT3), em parceria com o Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, o Ministério da Economia (extinto Ministério do Trabalho) e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo (Fundacentro), entre outros, está promovendo, junto às empresas prestadoras de serviço de SST, um Termo de Referência com o objetivo de nortear e moralizar as ações destas empresas visando ao cumprimento dos preceitos legais normativos e éticos que orientam a prática da medicina do trabalho.

Palavras-chave: Doença do trabalho. Subnotificação. Gestão do PCMSO. Empresa terceirizada Especializada em Saúde e Segurança do Trabalho. Projeto Ética em Saúde e Segurança do Trabalho.

ABSTRACT

Work diseases in Brazil reveals how group accident at work are put aside, thus it demands urgent actions of its management based on the prevention principle of the workers' health. The Statistical Yearbook of the data from the Social Security indicate the huge under-reporting of occupational diseases in the country, revealing the mismanagement of PCMSO (Control Program Occupational Health) of the companies responsible for the identification and reporting of workplace accidents. The occupational health management of the majority of formal workers in the country is carried out by outsourced companies specializing in Occupational Health and Safety. In 2019, the Ethics Project in Occupational Health and Safety, led by Labor Attorney 3rd Region, in partnership with the Regional Labor Court 3rd Region, the Ministry of Economy (former Ministry of Labor) and the Jorge Duprat Figueiredo Foundation (Fundacentro) among others, are promoting for outsourced Occupational Health and Safety companies, a Term of Reference with the purpose of guiding and moralizing the actions of those companies aiming at compliance with the normative and ethical legal precepts that guide the practice of occupational medicine.

Keywords: *Work disease. Subnotification. Management of PCMSO. Outsourced company Specialized in Occupational Health and Safety. Ethical Project in Health and Safety at Work*

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO

II ESTATÍSTICA DAS DOENÇAS DO TRABALHO

III SUBNOTIFICAÇÃO DAS DOENÇAS DO TRABALHO

IV A GESTÃO DAS DOENÇAS DO TRABALHO

A A normatização da SST no Brasil e o balizamento profissional

B As questões técnicas e os desafios éticos

C Ações efetivas de melhoria (Novo enfrentamento - Termo de Referência)

V CONCLUSÃO

I INTRODUÇÃO

Nos últimos 04 anos, sobretudo nós mineiros, fomos assolados na nossa intimidade por 02 acidentes do trabalho de proporções catastróficas com repercussões nefastas para inúmeras famílias e todo um ecossistema cujas consequências futuras sequer podemos quantificar.

Estas situações, espantosamente recorrentes, acenderam um alerta e um debate nos órgãos estatais de fiscalização, na comunidade científica e na sociedade civil sobre algumas questões relacionadas à gestão da saúde e segurança do trabalho, tais como: onde ocorreu a falha destes acidentes, quem são os culpados, se existe uma política e um regramento normativo efetivo de prevenção dos acidentes de trabalho no país e até quando teremos que conviver com atuais índices alarmantes de acidentes do trabalho, a negligência, a imperícia e a imprudência das empresas e dos seus profissionais de SST.

No diapasão das discussões dos acidentes coletivos do trabalho no Brasil, uma temática de difícil solução, que envolve

importantes questões éticas e está intrinsecamente relacionada à gestão das empresas relacionada à saúde e segurança do trabalho, são as doenças do trabalho¹ que, no Brasil, vitimizam milhares de brasileiros, muitos deles de forma crônica e silenciosa, cuja abordagem ainda carece do mesmo destaque que a mídia evidencia para os acidentes típicos de trabalho, notadamente com morte, a exemplo dos acidentes recentemente ocorridos em Mariana/MG e Brumadinho/MG amplamente noticiados nos meios de comunicação.

Os acidentes coletivos, em especial os que decorrem de um único fato, como rompimento de barragens, com vítimas fatais, provocam maior divulgação da mídia. Mas não são incomuns os acidentes coletivos que decorrem da má gestão dos programas de redução de riscos. Pensa-se, por exemplo, nos casos, cada vez mais comuns, de intoxicações coletivas provocadas pelo uso de agrotóxicos², câncer adquirido de uso de agroquímicos, como comprovado no caso Shell-Basf³, nos 52 casos de silicose em Alpinópolis⁴, ou dos 500 mil casos históricos de silicose na Mineração Morro Velho⁵, que encerra um terrível drama cotidiano, como também o câncer dos trabalhadores vítimas do amianto.⁶

¹ Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (Item II - Art. 20 da Lei n. 8.213/1991).

² “Trabalhadores rurais têm mal-estar após colheita de café em fazenda atingida por praga na Bahia. Caso ocorreu entre as cidades de Porto Seguro e Eunápolis, no sul do Estado. Cerca de 27 pessoas foram atendidas em hospitais da região. Adab apura circunstâncias” Por Taísa Moura e Alan Oliveira, TV Santa Cruz e G1 BA. 26.04.2019. Consultado em 13.05.2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/26/trabalhadores-rurais-tem-mal-estar-apos-colheita-de-cafe-em-fazenda-atingida-por-praga-na-bahia.ghtml>.

³ Disponível em: <https://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/100493300/caso-mpt-x-shell-basf-acordo-historico-encerra-maior-acao-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 13 maio 2019.

⁴ Disponível em: <http://tribunaalpina.com.br/trabalhadores-tem-dificuldade-em-atendimento-de-saude-em-alpinopolis/>. Acesso em: 13.05.2019.

⁵ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/07/06/doenca-respiratoria-atinge-cerca-de-500-mil-trabalhadores-da-mineracao/>. Acesso em: 13 maio 2019.

⁶ Disponível em: [http://www.protecao.com.br/noticias/legal/mpt_processa_entidades_ligadas_a_cadeia_do_amianto_em_r\\$50_milhoes/AcyjJajb/12254](http://www.protecao.com.br/noticias/legal/mpt_processa_entidades_ligadas_a_cadeia_do_amianto_em_r$50_milhoes/AcyjJajb/12254). Acesso em: 13.05.2019. “As doenças mais comuns associadas ao amianto são a asbestose e o mesotelioma, dois tipos de câncer. Conhecida como ‘pulmão de pedra’, a asbestose, aos poucos, destrói a

Dados extraídos do Ibama⁷ informam que, em 12 anos, morreram duas mil pessoas por intoxicação com agrotóxicos. Diariamente dão entrada em hospitais trabalhadores intoxicados por uso de inseticidas, herbicidas ou agrotóxicos nas lavouras brasileiras. Não estão contabilizados os mórbidos dados sobre os nascimentos com defeitos congênitos, a intoxicação de bebês pelo leite materno, o aumento dos casos de doenças mentais, incluindo a depressão e o suicídio, além de problemas respiratórios e musculoesqueléticos.⁸ As águas e o ar também transmitem as substâncias tóxicas com que lidam os trabalhadores rurais do Brasil, sofrendo diretamente as consequências de seu manuseio, correto ou não. A correlação de câncer com algumas dessas substâncias já foi reconhecida em países europeus e em decisões judiciais nos Estados Unidos.⁹

Por detrás de cada um desses acontecimentos é possível encontrar vários problemas na gestão dos programas de redução de riscos do trabalho, que constituem, nos termos do art. 7º da CR, um direito fundamental dos trabalhadores. A ética profissional na prestação desses serviços, o interesse de baratear a produção pela falta de investimentos na prevenção levam à inutilidade dos

capacidade do órgão de contrair e expandir, impedindo o paciente de respirar. Já o mesotelioma se dá no pericárdio, no peritônio e, principalmente, na pleura (membrana que envolve o pulmão). O paciente sente falta de ar devido a derrame pleural. O Sistema Único de Saúde (SUS) registrou cerca de 2,4 mil casos de mesotelioma.”

⁷ Quase duas mil pessoas já morreram por intoxicação com agrotóxicos no Brasil, desde 2007. Mais de 40 mil casos de intoxicação já foram registrados em um levantamento realizado entre 2007 a 2017. De acordo com o Globo Rural, na safra 2017/2018, o país produziu cerca de 228 milhões de toneladas de grãos, com uso de 500 mil toneladas de agrotóxicos. Os dados são do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Em 2017, o mercado de agrotóxicos movimentou mais de R\$ 33 bilhões no Brasil. Os campeões de venda são os herbicidas, usados principalmente na cultura da soja. Em seguida, vêm fungicidas e inseticidas. Publicado em 1.4.2019. Disponível em: <https://www.agazetabahia.com/noticias/geral/20284/mais-de-40-mil-foram-intoxicadas-com-agrotoxicos-nos-ultimos-12-anos-casos-aumentam-em-eunapolis-01-04-2019/>. Acesso em: 13 maio 2019.

⁸ RIQUINHO DL, Henningto EA. *Tobacco cultivation in the south of Brazil: green tobacco sickness and other health problems*. Ciênc. Saúde Colet. 2014; 19(12):4.797-4.808. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v42n117/0103-1104-sdeb-42-117-0518.pdf>.

⁹ A este propósito, conferir o observatório do agrotóxico, no site da Fundacentro: www.fundacentro.gov.br.

instrumentos de gestão, indispensáveis à redução do drástico quadro de acidentes coletivos e doenças coletivas que acometem os trabalhadores brasileiros.

Com efeito, os desafios da gestão da doença do trabalho são muitos e perpassam na dificuldade de avaliação da real estatística das doenças do trabalho no Brasil, na deficitária fiscalização do trabalho, sobretudo, no que tange à comprovação do cumprimento pelas empresas prestadoras de serviço especializadas em SST, responsáveis pela saúde ocupacional da maioria dos trabalhadores formais deste país, da normatização legal exigida para a gestão da saúde e segurança dos trabalhadores, notadamente na identificação do nexo entre as doenças diagnosticadas e o trabalho, da sua notificação formal ao empregador, do encaminhamento do registro da doença ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a emissão da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT), e no enfrentamento dos desafios éticos dos profissionais da medicina do trabalho.

Em busca de ações e soluções efetivas para a melhoria deste cenário, o Ministério Público do Trabalho (PRT3) juntamente com os seus parceiros institucionais, o Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, o Ministério da Economia (Inspeção do Trabalho) e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo (Fundacentro), concretizou em 2019 a elaboração de um Termo de Referência para nortear, dentre outros objetivos, a gestão da doença do trabalho implementada pelas empresas prestadoras de serviço especializadas em SST.

O Termo de Referência elaborado no contexto deste Projeto e fruto de mais de 20 anos de experiência dos setores de engenharia e segurança do trabalho dos órgãos partícipes, de livre adesão pelas empresas, está fundamentado no Princípio da Prevenção, nas normas legais de SST, nos códigos de ética e profissionais e no balizamento profissional dos médicos do trabalho.

Nos tópicos abaixo abordaremos o panorama das doenças do trabalho no Brasil, as dificuldades relacionadas ao seu gerenciamento e os desafios a serem enfrentados, concluindo com a apresentação do Termo de Referência n. 1 em Medicina do Trabalho - PROMO 2253.2018 - elaborado para as empresas prestadoras de serviço especializadas em SST.

II ESTATÍSTICA DAS DOENÇAS DO TRABALHO

Utilizando a referência dos Anuários Estatísticos da Previdência Social (AEPS)¹⁰, verificamos que, entre 2015 e 2017, as doenças do trabalho no Brasil que cursaram com benefício previdenciário acidentário, portanto, com afastamento superior a 15 dias, mantiveram um patamar médio em torno de 113 mil comunicações de acidente do trabalho (CATs) emitidas pelo empregador.

Este número de CATs, entretanto, corresponde a uma média irrisória de menos de 3% do total dos acidentes de trabalho¹¹ no país entre os anos de 2015 a 2017 - conforme se depreende da planilha abaixo.

A grande maioria das notificações de doenças do trabalho registrada no AEPS ao longo deste período foi emitida pela própria perícia do INSS, utilizando o cruzamento das informações do código da Classificação Internacional de Doenças - CID10 dos afastamentos e o código da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da empresa, ou seja, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP¹² entre a lesão ou agravo diagnosticado e a atividade desenvolvida pelo trabalhador, bem como a identificação de ocorrência de Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho, a partir das Listas A e B do Anexo II do Decreto n. 3.048/1999, e o Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho, este último, mediante a análise individual do caso, a anamnese e o cruzamento de todos os elementos levados ao conhecimento do médico-perito da situação geradora da incapacidade.

¹⁰ Anuário Estatístico da Previdência Social. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>.

¹¹ Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa [...], provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Consideram-se acidente do trabalho: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. (arts.19 e 20 da Lei n. 8.213/1991)

¹² Normativa do INSS - NTEP. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/inss16_2007.htm.

Dados extraídos do AEPS de 2015 a 2017 * / **

Tipos de acidente: Típico, Trajeto e Doença	Quantidade (2015)	Percentual sobre o total de acidentes	Quantidade (2016)	Percentual sobre o total de acidentes	Quantidade (2017)	Percentual sobre o total de acidentes
Acidente Típico com CAT	385.646	75,95%	354.084	61,16%	340.229	61,92%
Acidente de Trajeto com CAT	106.721	21,01%	108.150	18,68%	100.685	18,32%
Doença do Trabalho com CAT	15.386	3,03%	12.502	2,15%	9700	1,76%
Montante geral das CATs emitidas pelas empresas	507.753	100%	578.935	100%	549.405	100%
Acidente de trabalho reconhecido pelo INSS (sem CAT / NTEP) (*) Percentual das CATs emitidas pelo INSS sobre o montante geral	114.626	22,57% (*)	104.199	17,99% (*)	98.791	17,98% (*)

* A tabela evidencia a subnotificação das doenças do trabalho no Brasil entre os anos de 2015 a 2017.

** O número total de pessoas físicas contribuintes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) caiu pelo terceiro ano consecutivo em 2017 - a queda acumulada foi de 8,8% em comparação com 2014, o que representa redução de 6,2 milhões de pessoas, o que pode explicar a redução gradual do quantitativo das doenças do trabalho, além da subnotificação. A disparidade estatística entre o quantitativo de CAT emitido pelo empregador e a perícia médica do INSS para as doenças do trabalho não deixa dúvida quanto à subnotificação das doenças do trabalho no país e, a considerar o fato de que os peritos do INSS registram a CAT apenas para os afastamentos superiores a 15 dias e que inúmeros trabalhadores cursam com patologias com nexos com o trabalho por períodos inferiores a 15 dias ou mesmo com a manutenção da sua aptidão ao trabalho (exemplo: perda auditiva ocupacional), portanto, sem a necessidade do seu encaminhamento ou afastamento pelo INSS, os dados apresentados pelo AEPS não correspondem à realidade fática das doenças do trabalho no mercado formal de trabalho.¹³

¹³ Importante denunciar, por oportuno, que, embora a Lei n. 8.213 esteja a completar 30 anos, o INSS, neste ano, retirou o direito ao recebimento de auxílio das domésticas e dos autônomos, únicos com direito à percepção do auxílio nos afastamentos com menos de 15 dias. Assim, esses trabalhadores estão sem nenhum suporte se tiverem que se afastar. A alteração foi feita simplesmente no sistema informatizado, de forma que os peritos não podem concedê-lo, mesmo verificado o direito. Não houve qualquer alteração legislativa ou equivalente. O sistema foi arbitrariamente alterado, valendo

Podemos ainda constatar a subnotificação das doenças do trabalho no Brasil analisando no AEPS os afastamentos acidentários relacionados às neoplasias. Em 2017 foram concedidos pelo INSS 436 benefícios auxílio-doença acidentário e 153.942 benefícios auxílio-doença previdenciário em função de neoplasias (tumores), portanto, um total de 154.378 benefícios.

Considerando os estudos científicos de Takala J. (2015)¹⁴, que apontaram a relação de 5,3 a 8,4% de todas as neoplasias com o trabalho, os dados do AEPS 2017 evidenciam uma relação apenas de 0,28% entre as neoplasias diagnosticadas com nexos com o trabalho e total de neoplasias que tiveram benefícios concedidos, demonstrando a clara subnotificação das neoplasias relacionadas ao trabalho no Brasil.

Por fim, é importante ressaltar que, embora os dados estatísticos das doenças do trabalho do AEPS contemplem apenas os trabalhadores com emprego formal, eles ainda representam um importante observatório dos resultados das políticas instituídas no campo da saúde e segurança do trabalho no país, além de representarem uma parcela significativa da nossa população de trabalhadores. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2017 apontaram que o país tinha em torno de 33 milhões de trabalhadores com carteira assinada no setor privado.

III SUBNOTIFICAÇÃO DAS DOENÇAS DO TRABALHO

A subnotificação das doenças do trabalho é tema recorrente nos autos de infração da fiscalização do trabalho, nos inquéritos civis (ICs) e nas Ações Civis Públicas (ACPs) do MPT. “Um estudo envolvendo a análise aleatória de 40 ACPs propostas pela PRT3 (Procuradoria Regional do Trabalho MG) em 2017, abordando exclusivamente o tema PCMSO, constatou que a falta da emissão de CAT apareceu em 20% das ações.” (VELOSO, 2018)¹⁵

denúncia ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, para as providências a cargo desses órgãos.

¹⁴ TAKALA J. (2015) *Eliminating occupational cancer*. *Ind Health*. 2015 jul.; 53(4): 307-309.

¹⁵ VELOSO, Gustavo Franco. *A gestão do PCMSO*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2018.

A subnotificação das doenças do trabalho no Brasil, considerando apenas os empregados enquadrados na obrigatoriedade de emissão da CAT - trabalhadores “celetistas” - com registro em carteira de trabalho regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho, tem várias explicações, citamos dentre outras:

1 - O fato de a notificação da CAT partir do empregador e a sua emissão lhe causar impactos financeiros a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP)^{16 17};

2 - A desídia das empresas em promover a capacitação dos trabalhadores com relação aos riscos ocupacionais existentes em suas atividades laborais e no seu meio ambiente de trabalho, bem como das possíveis patologias relacionadas aos agentes de risco ocupacionais de suas atividades laborais;

3 - A omissão do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO):

- Na valorização das queixas e das patologias dos trabalhadores que não impactam em inaptidão e/ou afastamento do trabalho;

- Na procrastinação do estudo do nexos causal ocupacional entre as patologias diagnosticadas e o trabalho;

- Na formalização e/ou implementação de uma metodologia científica para o estudo do nexos causal ocupacional (a exemplo das diretrizes elencadas no art. 2º da Resolução n. 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina - CFM¹⁸);

¹⁶ O Fator Acidentário de Prevenção - FAP - é um multiplicador aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. As empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais pagarão mais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP - aumenta a bonificação das empresas que registram acidentalidade menor. No caso de nenhum evento de acidente de trabalho, a empresa é bonificada com a redução de 50% da alíquota.

¹⁷ Decreto n. 6.957/2009 - Aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

¹⁸ Resolução CFM n. 2.183/2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2183>.

- Na utilização de instrumentos para o estudo clínico-epidemiológico na abordagem da relação saúde e trabalho, a fim de embasar o estudo do nexa causal ocupacional entre as patologias diagnosticadas e o trabalho.

4 - A ingerência exercida pelos empregadores sobre o trabalho técnico dos profissionais de SST e sobre as empresas prestadoras de serviço especializadas em SST, no tocante à identificação de trabalhadores com patologias relacionadas ao trabalho;

5 - A falta de autonomia dos profissionais de SST na identificação dos riscos das atividades e no estabelecimento do nexa causal ocupacional entre os agravos à saúde e o trabalho;

6 - O mercado de SST funciona nivelado pelo menor preço e a implementação não é efetivamente contratada;

7 - O credenciamento de auxiliares da justiça não segue um padrão com requisitos mínimos, como inscrição nos órgãos profissionais, uso de aparelhos adequados, de metodologias cientificamente aprovadas, com critérios que visem à melhor qualidade possível dos serviços voltados à prestação dos serviços forenses.

Além disso, o enfrentamento da subnotificação das doenças do trabalho perpassa também pela necessidade de atualização dos regulamentos da Previdência Social, abordando a relação entre os agentes patogênicos e os trabalhos de risco, a relação das doenças e os fatores de risco ocupacional e a lista do NTEP, respectivamente, as Listas A, B e C do Anexo II do Decreto n. 3.048/1999. Tais demandas estão relacionadas com o permanente rastreamento, controle e o estudo epidemiológico das doenças coletivas do trabalho no Brasil, sobretudo a Lista do NTEP que é formatada a partir das estatísticas das lesões ou agravos diagnosticados nos trabalhadores juntamente com a identificação da sua atividade laboral. A fonte e a veracidade destas informações compiladas pela Previdência Social dependem, porém, da adequada gestão da saúde ocupacional dos trabalhadores pelos profissionais de SST. Portanto, no final das contas, considerando as várias explicações para a subnotificação

das doenças do trabalho no Brasil, a pedra angular do problema, mas também da solução para esta questão, decorre da necessidade do exercício ético da medicina do trabalho, especialmente, no que tange ao rastreamento, diagnóstico clínico e epidemiológico das doenças do trabalho, respaldado, obviamente, na correta elaboração dos programas de SST pelas empresas. Neste cenário os Conselhos de Medicina tornam-se parceiros importantes da Fiscalização do Trabalho, pois eles têm a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de médico e de conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional (alíneas “c” e “d” do art. 15 da Lei n. 3.268/1957).

IV A GESTÃO DAS DOENÇAS DO TRABALHO

A - A normatização da SST no Brasil e o balizamento profissional

O extinto Ministério do Trabalho, tendo como fundamento o disposto no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), editou a Portaria n. 3.214/1978, que reúne as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a fim de regularizar as ações de prevenção e promoção da saúde e segurança do trabalho no país.

Para o gerenciamento da saúde ocupacional dos trabalhadores, incluindo o registro das doenças do trabalho, a Portaria n. 3.214/1978, através da NR-07, estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO -, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. Especificamente no seu item 7.4.8, a NR-07 determina que cabe ao médico coordenador ou executor do PCMSO solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT - quando constatada

a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais e/ou alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico.

Ainda com relação à CAT, para a constatação do nexo entre o agravo à saúde e o trabalho, o médico coordenador ou executor do PCMSO deve ter conhecimento dos agentes de riscos ambientais existentes nas atividades do trabalhador ou que venham a existir no seu posto ou ambiente de trabalho. Estas informações devem ser extraídas, em parte, do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA da empresa elaborado por profissionais de Engenharia e Segurança do Trabalho.

Por fim, a implementação das ações de SST são desenvolvidas por uma equipe de profissionais, incluindo, técnico de segurança do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho, técnico de enfermagem do trabalho e enfermeiro do trabalho. Toda esta equipe constitui o SESMT (Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) das empresas, e a sua obrigatoriedade de manutenção e dimensionamento deve ser orientada com base no grau de risco da atividade econômica da empresa e no seu número de trabalhadores (vide Quadro I e II da NR-04).^{19 20}

Para as empresas de grau de risco 01, a contratação de ambos os profissionais médico e engenheiro do trabalho é exigida apenas quando o número de trabalhadores passa de 2.000; para as empresas de grau de risco 02, a contratação de ambos os profissionais médico e engenheiro do trabalho é exigida apenas quando o número de trabalhadores passa de 1.000; para as empresas de grau de risco 03, a contratação de ambos os profissionais médico e engenheiro do trabalho é exigida apenas

¹⁹ O Quadro I da NR-04 contempla a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e o Quadro II do Anexo da NR-04 traz o registro do dimensionamento do SESMT com base no grau de risco da atividade econômica da empresa e no seu número de trabalhadores.

²⁰ Anexos I e II da NR-04 - Classificação Nacional de Atividades Econômicas e Dimensionamento do SESMT, respectivamente. Disponível em: www.mte.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR4.pdf.

quando o número de trabalhadores passa de 500 e, para as empresas de grau de risco 04, a contratação de ambos os profissionais médico e engenheiro do trabalho é exigida apenas quando o número de trabalhadores passa de 100.

Portanto, as micro, pequenas e médias empresas, em função do seu número de trabalhadores, não estão obrigadas, em sua grande maioria, a constituir SESMT. Para estes casos, a NR-04 da Portaria n. 3.214/1978 determinou, através dos seus itens 4.14 e 4.16, que as empresas não obrigadas a constituir SESMT próprio poderiam contratar empresas prestadoras de serviço especializadas em SST para gerir a saúde e segurança dos seus trabalhadores. Vide abaixo a transcrição dos itens supracitados da NR-04.

4.14 As empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, anexo a esta NR, poderão dar assistência na área de segurança e medicina do trabalho a seus empregados através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comuns, organizados pelo sindicato ou associação da categoria econômica correspondente ou pelas próprias empresas interessadas. (Alterado pela Portaria SSMT n. 33, de 27 de outubro de 1983)

4.16 As empresas cujos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho não possuam médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho, de acordo com o Quadro II desta NR, poderão se utilizar dos serviços destes profissionais existentes nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho [...] para atendimento do disposto nas Normas Regulamentadoras. (Alterado pela Portaria SSMT n. 33, de 27 de outubro de 1983)

A recente publicação da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) 2016 sobre a análise do porte das empresas e outras organizações do Cadastro Central de Empresas (CEMPRE) apontou que, do total de empresas e outras organizações, 87,6%

tinham até 9 pessoas ocupadas; 10,7%, 10 a 49 pessoas; 1,3%, 50 a 249 pessoas; e 0,4%, 250 pessoas ou mais²¹ - vide a tabela abaixo, de sorte que a saúde e a segurança do trabalho da grande maioria dos trabalhadores com emprego formal no país são gerenciadas por empresas prestadoras de serviço especializadas em SST.

Empresas e Organizações - PNAD 2016 (*)

Faixa de Pessoal Ocupado total	Número de empresas e outras organizações	
	Absoluto	Relativo (%)
TOTAL	5.050.615	100,0
0 a 9	4.425.763	87,6
10 a 49	538.626	10,7
50 a 249	67.300	1,3
250 ou mais	18.926	0,4

(*) - Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Metodologia das Estatísticas de Empresas, Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas 2016

Daí a importância fundamental deste segmento no gerenciamento das doenças do trabalho, incluindo a sua identificação e a sua notificação ao INSS.

Outro ponto que merece destaque com relação à normatização da SST e ao registro das doenças do trabalho é o cumprimento do balizamento profissional pelo médico do trabalho responsável pela elaboração e implementação do PCMSO.

Segundo a Resolução CFM n. 2.183/2018, é dever do médico do trabalho e demais médicos que atendem o trabalhador, dentre outras obrigações:

A - Estabelecer o estudo do nexa causal ocupacional entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, considerando, além da anamnese, do

²¹ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101590.pdf>.

exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, o estudo do local de trabalho, da organização do trabalho, os dados epidemiológicos, dentre outros.

B - Dar conhecimento formalmente aos empregadores e aos trabalhadores sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho e informações da vigilância epidemiológica.

C - Atuar visando essencialmente à promoção da saúde e a prevenção da doença, conhecendo, para tanto, os processos produtivos e o ambiente de trabalho da empresa.

D - Notificar, formalmente, o empregador quando da ocorrência ou de sua suspeita de acidente ou doença do trabalho para que a empresa proceda a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho, registrando o estudo donexo causal e o protocolo de notificação no prontuário do trabalhador.

E - Notificar formalmente os agravos de notificação compulsória ao órgão competente do Ministério da Saúde quando suspeitar ou comprovar a existência de agravos relacionados ao trabalho²² (exemplo: acidente de trabalho com exposição a material biológico), independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho, registrando a doença e o protocolo de notificação no prontuário do trabalhador.

F - Fazer-se presente, com a regularidade que for necessária, nas empresas e em suas filiais.

Ainda com relação às obrigações profissionais do médico do trabalho para o exercício da profissão no que tange ao registro das doenças do trabalho, destacamos os artigos relacionados abaixo do Código de Ética Médica - CEM (Resolução CFM n. 2.217/2018)²³

²² Portaria n. 204, de 17.02.2016. Ministério da Saúde. Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional.

²³ Resolução CFM n. 2.217/2.018. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>.

que tratam do dever do médico de exercer as suas atividades com autonomia, independentemente de qualquer interesse pecuniário do seu empregador e em desserviço ao paciente e à sociedade.

Dos Princípios Fundamentais - CEM

[...]

Item VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

Das Responsabilidades Profissionais - CEM

Art. 20. Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde, interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

E, por último, registramos o teor do § 2º do art. 22 da Lei n. 8.213/1991²⁴ que aporta, no caso da omissão da empresa em formalizar a CAT, que o médico do trabalho que assistiu o trabalhador, no seu exercício profissional de zelar pelo interesse da sua saúde e da sociedade, deve formalizar o documento.

Art. 22 [...]

[...]

§ 2º. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o

²⁴ Lei n. 8.213/1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

Em suma, a atividade das empresas prestadoras de serviço especializadas em SST está normatizada na Portaria n. 3.214/1978 do extinto Ministério do Trabalho, e a gestão de suas atividades exerce um papel fundamental nas estatísticas de SST do AEPS, incluindo a (sub)notificação das doenças do trabalho. E a gestão da SST está intrinsecamente relacionada ao cumprimento do balizamento profissional e ético dos médicos do trabalho.

B - As questões técnicas e os desafios éticos

Muitas empresas prestadoras de serviço especializadas em SST contratadas para a elaboração e implementação do PCMSO agem em descumprimento aos preceitos técnicos e éticos elementares da boa prática da medicina do trabalho, sendo negligente com a prevenção do adoecimento e a promoção da saúde dos trabalhadores, incluindo a subnotificação das doenças do trabalho.

Inúmeras destas empresas são administradas por empresários que não têm formação em medicina, desconhecem a legislação e não valorizam a conduta ética médica na gestão da saúde dos trabalhadores. Citamos abaixo trecho do depoimento de um profissional médico do trabalho que integra o conteúdo da ACP 0000184-79.2019.5.10.0003 ajuizada na 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF que ilustra os desafios éticos que pairam sobre a matéria:

Lamentavelmente, a maioria dos empresários do Distrito Federal (e entorno) não investem em Segurança e Saúde do Trabalhador, atribuindo a isto um gasto desnecessário e, quando cumprem a legislação específica, o fazem com “programas de gaveta” e elaborados de maneira medíocre e até mesmo fraudados [...].

Outrossim, a maioria das empresas prestadoras de serviço especializadas em SST não registram nominalmente o seu médico diretor técnico no Conselho Regional de Medicina, em cumprimento às exigências da Resolução CFM n. 2.147/2016²⁵, para fins de fiscalização pelo Conselho do exercício ético das atividades dos seus profissionais médicos.

Com relação à elaboração do PCMSO, a rotina das empresas especializadas em SST é elaborá-lo mediante conteúdo padrão, habitualmente restritivo com relação à ampla identificação dos riscos ocupacionais das atividades e sem instrumentos (indicadores de avaliação) para a monitorização e controle das suas medidas de ação (VELOSO, 2018).

Sem a adequada identificação dos agentes de risco ocupacionais no ambiente de trabalho, as patologias relacionadas ao trabalho deixam de ser diagnosticadas e passam a ser incluídas no rol das doenças comuns.

Além disso, os PCMSOs elaborados pelas empresas prestadoras de serviço de SST, em sua grande maioria, não contemplam ações de vigilância epidemiológica e registro da metodologia e das rotinas para o estudo donexo causal ocupacional entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, incluindo o registro deste estudo e as suas conclusões no prontuário do trabalhador.

No tocante à implementação das ações do PCMSO, as empresas prestadoras de serviço de SST alegam dificuldade logística e custo financeiro para que o seu médico coordenador, responsável pela elaboração e permanente atualização dos PCMSOs das empresas contratantes, visite, *in loco*, todos os estabelecimentos e postos de trabalho das empresas, incluindo aqueles localizados em outros Estados da Federação, previamente à elaboração do PCMSO e de forma continuada.

²⁵ Resolução CFM n. 2.147/2016. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2016/2146_2016.pdf.

Ainda de acordo com as empresas prestadoras de serviço de SST, para os seus médicos examinadores do PCMSO, a dificuldade logística e o custo financeiro são ainda maiores para que todos os profissionais conheçam *in loco* os estabelecimentos das contratantes.

Contudo, para o estudo donexo causal ocupacional é fundamental que o médico do trabalho tenha conhecimento, além dos agentes de risco (físico, químico, biológico e ergonômico) de exposição ocupacional, do leiaute do posto de trabalho e, sobretudo, do *modus operandi* das atividades do trabalhador para o cumprimento de suas tarefas.

Apenas a consulta fria da relação dos riscos ocupacionais da atividade do trabalhador no PCMSO, que, muitas das vezes, não condiz com a realidade, haja vista que vários programas são elaborados sem a presença *in loco* do médico coordenador no estabelecimento da contratante, não pode embasar tecnicamente as conclusões do médico do trabalho executor do Programa quanto ao nexo ocupacional ou não de uma patologia diagnosticada no trabalhador e o seu trabalho; no entanto, esta é uma realidade ainda muito comum, sobretudo nos PCMSOs elaborados e gerenciados pelas empresas terceirizadas especializadas em SST. Ainda sobre esta temática, citamos abaixo trecho do livro “A Gestão do PCMSO” que traz outras irregularidades da gestão da SST que comprometem o estudo da relação saúde e trabalho.

Há ainda outras situações frequentes no tocante às irregularidades dos PCMSOs elaborados por empresas prestadoras de serviço em SST, a saber:

1 - Ausência da interface entre o PCMSO e os demais programas relacionados à gestão de saúde ocupacional, cito, entre outros, a AET (análise ergonômica do trabalho) e o PCA (Programa de Conservação Auditiva), pois não é incomum a inexistência destes programas na empresa contratante.

2 - A constatação de Médicos do Trabalho executores do PCMSO com total desconhecimento do conteúdo do programa e sem qualquer noção sobre a realidade do meio ambiente de trabalho da empresa

contratante, no tocante aos agentes de risco ocupacionais.

3 - PCMSOs que delegam para as empresas contratantes o cumprimento do seu cronograma de ações de Prevenção e Promoção da Saúde, cito, entre outros, a elaboração de AET e a capacitação dos trabalhadores, abordando os agentes de risco das atividades (exemplo: o risco ergonômico) e os temas relacionados à promoção de saúde (exemplo: palestra sobre diabetes, alcoolismo) etc.

Outro ponto importante que também contribui para a subnotificação das doenças do trabalho é a negligência dos profissionais médicos do trabalho com relação à omissão das empresas, no tocante à emissão da CAT do trabalhador.

Não são incomuns os casos em que o médico do trabalho, ciente de que a empresa não emitiu a CAT, apesar de formalmente notificada, mantém-se inerte quanto ao seu poder e dever de emitir o documento para o trabalhador que recebeu a sua assistência e o diagnóstico de doença do trabalho com nítido prejuízo para o obreiro e para a sociedade.

Enfim, com base neste cenário, tornou-se imperiosa a execução de ações urgentes direcionadas às empresas prestadoras de serviço especializadas em SST, a fim de garantir que os seus PCMSOs contemplem as exigências legais normativas mínimas e necessárias para o estudo do nexos causal ocupacional entre as patologias diagnosticadas e o trabalho, incluindo a identificação e o registro das doenças do trabalho, os seus profissionais médicos do trabalho, as obrigações éticas para com o exercício da profissão.

C - Ações efetivas de melhoria (Novo enfrentamento - Termo de Referência)

Diante deste cenário, abordado nos itens acima, o Ministério Público do Trabalho (PRT3) iniciou, no ano de 2018, o Projeto Ética em SST, através da Promo 2253.2018, sob os cuidados da procuradora do trabalho Elaine Noronha Nassif.

O Projeto Ética em SST tem como fundamento o Princípio da Prevenção do Direito Ambiental que visa prevenir consequências agressivas de determinadas ações já conhecidas e comprovadas pela ciência com foco na antecipação das medidas necessárias com o objetivo de se evitar danos, no caso em tela, à saúde dos trabalhadores e à sociedade brasileira. Segundo Leite e Ayala:

O conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco fornecido pela atividade ou comportamento [...] O objetivo fundamental perseguido na atividade de aplicação do princípio da prevenção é, fundamentalmente, a proibição da repetição da atividade que já se sabe perigosa.²⁶

Capitaneado pela PRT3, juntamente com os seus parceiros institucionais, o Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, o Ministério da Economia (extinto Ministério do Trabalho) e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo (Fundacentro), entre outros, o Projeto foi desenvolvido com o objetivo de melhorar o cenário das estatísticas de SST no país, “[...] estabelecendo padrões de qualidade e de *compliance*, com a observância das normas internas e internacionais de produção e implementação de programas de redução de riscos” (NASSIF, 2019)²⁷ com foco na atuação e gestão do PCMSO das empresas prestadoras de serviço especializadas em SST.

O Projeto Ética em SST foi objeto de várias audiências públicas das quais participaram representantes das empresas de SST, da AMIMT (Associação Mineira de Medicina do Trabalho), do

²⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

²⁷ Jornal da PRT3. Disponível em: <http://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1133-mpt-quer-compliance-na-elaboracao-de-programas-de-reducao-de-riscos-no-ambiente-de-trabalho>.

Ministério Público Estadual, do CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador) de Belo Horizonte, do Conselho Regional de Medicina (CRM-MG) e do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), dentre outros. No último mês de abril/2019, o Projeto finalmente concluiu a redação final do Termo de Referência sobre Gestão da Medicina do Trabalho (Vide Anexo I).

O Termo foi entregue inicialmente para 20 empresas prestadoras de serviço especializadas em SST, cujos clientes possuem procedimentos ativos na PRT3. A ideia, porém, é que este Termo, de livre adesão, seja aderido por todas as empresas especializadas em SST que atuam no mercado.

É muito comum essas empresas prestadoras de serviços passarem incólumes junto à fiscalização do trabalho, dos órgãos profissionais, do Ministério Público ou da Justiça. Isso tem origem no fato de as inspeções e os autos de infração serem lavrados em face somente das empresas tomadoras desses serviços, as contratantes. E de sobre elas recair a total responsabilidade pela implementação dos programas de redução de riscos.

O conhecido jogo de empurra fica estabelecido. As empresas contratantes jogam a responsabilidade nas contratadas, e as contratadas, nas contratantes. Mas as contratadas não respondem aos processos ou inquéritos, sendo raríssimo que isso aconteça.

A CODEMAT- Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, editou, conforme Portaria n. 410, de 14.10.2003, a Orientação n. 6 que trata da responsabilidade e dos inquéritos contra médicos e engenheiros do trabalho. Vejamos:

6. MÉDICOS E ENGENHEIROS DO TRABALHO E TÉCNICOS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE. Nos procedimentos, inquéritos ou ações podem ser incluídos os médicos e engenheiros do trabalho, os técnicos de segurança, entre outros profissionais, como investigados, inquiridos ou réus quando verificados vícios grosseiros ou omissões graves nos programas e laudos elaborados.

Recentemente, com o escândalo da venda de laudos para a Vale conforme o resultado que a esta apeteia, pela empresa Tüv Süd, o Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (GNDH/CNPG) aprovou o seguinte enunciado, que alcança todos os ramos do Ministério Público brasileiro:

Enunciado n. 1

Nas investigações do Ministério Público em matéria de meio ambiente laboral, natural ou artificial, deverão constar no rol de investigados não só as pessoas titulares da atividade econômica, como também as pessoas físicas ou jurídicas que lhes prestem serviços na área de saúde e segurança ambiental.

Enunciado n. 2

O Ministério Público Brasileiro deverá estimular a adoção de protocolos de *compliance* e TERMOS DE REFERÊNCIA DE QUALIDADE TÉCNICA nos seus TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em face da administração pública e na iniciativa privada, em matéria de saúde, segurança e preservação ambiental, com vistas à produção de protocolos ÉTICOS em matéria de meio ambiente laboral, artificial ou natural.

Ao receberem a comunicação dos enunciados, os Procuradores Gerais de cada ramo dão plena publicidade aos enunciados e adotam medidas que porventura se façam necessárias para sua implementação. Essa forma de atuação, diretamente em face das empresas prestadoras de serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, ou mesmo em face das pessoas físicas, médicos e engenheiros do trabalho, a depender do caso, aponta a necessidade de cobrar desses profissionais, cada dia mais, a observância dos Códigos de Ética que regulamentam o exercício de suas respectivas profissões. O acionamento dos Conselhos Profissionais é um consectário lógico, dentro desta perspectiva, sendo que esses Conselhos devem ativar e manter em pleno funcionamento suas Câmaras especializadas na fiscalização da atividade exercida por estes profissionais.

Esta nova forma de atuação está também refletida nos Termos de Referência, construídos após a celebração do Termo de Cooperação Técnica do Projeto Ética na SST (TCC ÉTICA NA SST), do qual participam, além do MPT, Fundacentro e TRT da Terceira Região, também os Conselhos Profissionais - CRM e CREA.

O TCC ÉTICA NA SST também prevê uma parceria entre o MPT e o Conselho Regional de Medicina (CRM-MG) para fins de encaminhamento para a Corregedoria do CRM dos profissionais médicos do trabalho que incorrerem em suspeita de negligência profissional e, no caso da confirmação da procedência da infração ética, o encaminhamento do seu nome ao Judiciário (TRT3) para fins de avaliação sobre o seu credenciamento como auxiliar da justiça, atuando como perito judicial.

O Termo de Referência em Medicina do Trabalho, que segue anexo a este artigo, contempla as ações mínimas que devem nortear a gestão de SST no tocante ao cumprimento da legislação normativa e o balizamento profissional e ético das atividades dos seus profissionais médicos do trabalho. Ele inclui o cumprimento de 14 itens que garantem, dentre outras medidas, a identificação, a notificação e o registro, mediante a emissão da CAT, das doenças do trabalho como parte integrante da gestão do PCMSO. Ao emitir a CAT do trabalhador no caso da omissão da empresa, o médico deve registrar, no seu prontuário, o número do documento.

V CONCLUSÃO

As doenças coletivas, ou seja, decorrentes do mesmo ambiente laboral, constituem um acidente coletivo e silencioso do trabalho cujo cenário é desafiador, a começar pela sua subnotificação e a necessidade de mudança de paradigma dos profissionais de SST e das empresas, sobretudo das empresas prestadoras de serviço especializadas em SST que gerenciam a saúde e a segurança da maioria da população de trabalhadores no Brasil, quanto à prática atual de orientação dos programas de SST que nada contribuem para o estudo do nexos entre os agravos à saúde diagnosticados e o

trabalho, em nítido prejuízo ao reconhecimento e à notificação das doenças do trabalho no Brasil.

Em 2019, dando prosseguimento ao Projeto Ética em SST, o Ministério Público do Trabalho (PRT3), juntamente com os seus parceiros institucionais do Termo de Cooperação Técnica, concluiu a elaboração do Termo de Referência sobre Gestão da Medicina do Trabalho para sua promoção às empresas prestadoras de serviço especializadas em SST.

O Termo tem o objetivo de nortear a gestão do PCMSO das empresas especializadas em SST no cumprimento da legislação e no balizamento ético das atividades dos seus profissionais médicos do trabalho. A expectativa é que os resultados deste Projeto impactem positivamente na melhoria do atual panorama das doenças do trabalho no país.

Além desta nova forma de enfrentamento, aduzimos a edição de enunciados que provocam os promotores e procuradores de todos os ramos do Ministério Público brasileiro a incluir, nas investigações contra empresas descumpridoras das normativas de ambiente do trabalho, também os profissionais ou empresas que lhes prestem este serviço, bem como a propor, nos termos de ajustamento de conduta com estes, a adoção de paradigmas técnicos mínimos que melhorem a qualidade da prestação de serviços e impeçam que, no mercado da saúde do trabalhador, vença o menor preço, em detrimento da saúde e da segurança do trabalhador.

ANEXO

TERMO DE REFERÊNCIA N. 1 PROMO 2253.2018 - ÉTICA NA SST MEDICINA DO TRABALHO

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 1º, inciso IV, artigo 6º e artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal; Capítulo V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho - da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CONSIDERANDO as normas do Código de Ética Médica (RESOLUÇÃO CFM N. 2.217/2018 - Publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 2018, Seção I, p. 179).

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Regional de Medicina de MG de supervisionar a ética profissional e, ao mesmo tempo, julgar e disciplinar a classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (Lei n. 3.268/57);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público do Trabalho de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, atuando, dentre outros, na defesa de um meio ambiente do trabalho seguro e saudável e na redução dos riscos do trabalho por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança asseguradas na Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o CRM/MG pode adotar para o perfeito exercício da sua ação fiscalizadora medidas em conjunto com o Ministério Público (Resolução CFM 2.056/2013);

CONSIDERANDO a necessidade de que todas as empresas prestadoras de serviço em saúde e segurança do trabalho em MG regularizem o seu cadastro ou registro no Conselho Regional de Medicina MG (Resolução CFM n. 1.626/2001) para fins de fiscalização do exercício médico da profissão e do seu funcionamento médico-assistencial;

CONSIDERANDO a atribuição do diretor técnico das empresas prestadoras de serviço em saúde e segurança do trabalho, dentre outras, de zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor (Resolução 2.147/2016);

CONSIDERANDO que o médico do trabalho é um dos principais responsáveis pela promoção, prevenção e recuperação da saúde integral dos trabalhadores, seja no setor público ou privado;

CONSIDERANDO que cabe aos médicos que atendem ao trabalhador fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamentos, sempre que necessário, dentro dos preceitos éticos (Resolução CFM 2.183/18), bem como, na falta

de comunicação por parte da empresa, formalizar a emissão de CAT quando da ocorrência ou da suspeita de acidente ou doença do trabalho (art. 22 da Lei 8.213/91);
e **CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a elaboração e a efetiva implementação do PCMSO com zelo na sua eficácia (NR-04 da Portaria n. 3.214/78 do MTE);

A empresa/pessoa física _____ pessoa jurídica/física inscrita no CNPJ/CPF sob o n. _____, e no CRM/MG sob o n. _____ estabelecida à _____, representada por _____, portador(a) do CPF n. _____, residente em _____, firma o presente **TERMO DE REFERÊNCIA EM SST**, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradora do Trabalho *in fine* assinada, nos autos do **PA-PROMO n. 002253.2018.03.000/9**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Regularizar, em 30 dias, o seu cadastro ou registro junto ao Conselho Regional de Medicina de MG, formalizando o nome do seu médico responsável técnico.

Cláusula Segunda - Garantir, por meio do seu diretor técnico, do médico coordenador dos PCMSO e do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução do PCMSO:

A - O exercício da medicina do trabalho dentro dos princípios da ética médica, especialmente autonomia de atuação, sigilo profissional inclusive para a empresa e busca da saúde e bem-estar dos trabalhadores.

B - O esclarecimento dos trabalhadores sobre as condições de trabalho que ponham em risco a sua saúde (art. 12 do Código de Ética).

C - A elaboração e a implementação do PCMSO somente depois da realização prévia de visita *in loco* ao ambiente de trabalho objeto do programa, mediante documentação comprobatória, do médico coordenador do programa e do(s) seu(s) médico(s) executor(es).

D - A manutenção do PCMSO atualizado com a identificação dos

riscos existentes no ambiente de trabalho (físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos) juntamente com ações para eliminação ou atenuação da nocividade dos processos de produção e organização do trabalho (NR-07).

E - A realização das ações de promoção de saúde do PCMSO norteadas pelo perfil de saúde da sua população de trabalhadores.

F - Na falta de comunicação por parte da empresa, a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) para todos os acidentes do trabalho e doenças relacionadas ao trabalho, com ou sem afastamento, comprovadas ou objeto de suspeita, independentemente da necessidade de afastamento do trabalho.

G - O registro no prontuário clínico individual de cada trabalhador, de forma legível, dos dados obtidos em documentos do empregador sobre riscos nos ambientes de trabalho e nos seus exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas, incluindo o registro do número da CAT no caso da emissão do documento.

H - A emissão do atestado de saúde ocupacional (ASO) do trabalhador de acordo com a identificação de todos os riscos da sua função, ou da ausência de riscos, registrados no PCMSO.

I - A elaboração, dentro do planejamento anual do PCMSO, do cronograma das suas ações de promoção e prevenção da saúde dos trabalhadores com o registro do profissional responsável pela implementação de cada medida de ação, apesar do médico coordenador do PCMSO responder pela execução e os resultados de todas as suas medidas de ação.

J - A inclusão no PCMSO, além do registro da assinatura do médico coordenador e responsável técnico do programa, do seu protocolo de recebimento e aprovação pelo responsável legal da empresa e pelo(s) médico(s) que será(ão) responsável(is) pela execução do programa.

L - O zelo na implementação e garantia de eficácia do PCMSO, com atendimento integral, no mínimo, aos itens da NR-07 do extinto Ministério do Trabalho, aos princípios éticos e aos ditames de saúde pública aplicáveis.

M - A elaboração do relatório anual do PCMSO contemplando, além do mínimo exigido pela NR-07 do extinto Ministério do Trabalho, o resultado de todas as suas ações de promoção e prevenção de saúde executadas durante o ano;

N - A demonstração de estudos de acompanhamento epidemiológico e estatístico sobre a saúde dos empregados da empresa, de forma a permitir a avaliação da eficácia ou não das medidas de controle ambiental de riscos e das ações de promoção e prevenção da saúde dos trabalhadores.

O - O registro no PCMSO e em seu relatório anual da ciência e aprovação pelo responsável legal da empresa.

Cláusula Terceira - Não realizar os exames ocupacionais dos trabalhadores na modalidade avulsa, considerando-se como tal aquele não realizado pelo Coordenador do PCMSO ou por médico designado pelo Coordenador, quando familiarizado com os princípios da doença ocupacional e com suas causas, bem como com o ambiente de trabalho, com as condições de trabalho e riscos existentes na empresa.

Cláusula Quarta - Em todos os casos, os documentos elaborados pelas empresas signatárias deverão atender aos requisitos mínimos previstos no Anexo I deste Termo de Referência.

Cláusula Quinta - Em caso de descumprimento do Termo de Referência, o MPT e os outros integrantes do PA-PROMO n. 002253.2018.03.000/9 encaminharão à Corregedoria do CRM/MG, para fins de avaliação ética da atuação do(s) profissional(is).

Parágrafo primeiro. Os profissionais ou empresas de SST com procedimentos no MP cuja atuação incorrer em suspeita de negligência profissional, independentemente da adesão a este Termo de Referência, serão enviados para os órgãos de fiscalização, que retornarão ao PROMO com o resultado.

Parágrafo segundo. Caso o resultado seja procedente, no todo ou em parte, o CRM/MG encaminhará esta informação nos autos deste PROMO, para adoção de outras providências eventualmente cabíveis, incluindo o encaminhamento ao Judiciário, a respeito da regulamentação sobre o credenciamento de auxiliares da Justiça.

Cláusula Sexta - Este Termo de Referência é o Primeiro em Medicina do Trabalho, podendo, a critério do Ministério Público, para seu aperfeiçoamento, ser revisto ou atualizado em qualquer tempo, visando alcançar os objetivos do Projeto, notadamente o de melhoria da qualidade dos serviços do setor, em prevenção e proteção à saúde do trabalhador.

Cláusula Sétima - O Ministério Público do Trabalho dará publicidade aos TERMOS DE REFERÊNCIA firmados, em seu sítio na internet ou em editais, visando dar visibilidade aos que se comprometeram com este Projeto, e ao mesmo tempo recomendar e estimular a adesão do maior número possível de pessoas e empresas contratantes e contratadas, com Termos de Referência para critérios éticos e de qualidade de serviços na área de Saúde e Segurança no Trabalho (*compliance*).

Estando assim, justos e compromissados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que o presente produza seus legais e jurídicos efeitos.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 20__.

COMPROMISSADO(A) COM O TR SST MEDICINA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO NO SETOR ELÉTRICO: REFLEXÕES PARA AÇÃO INTERINSTITUCIONAL COORDENADA E PREVENTIVA*

WORK ACCIDENTS ON ELECTRICAL SECTOR: REFLECTIONS FOR COORDINATED AND PREVENTIVE INTERINSTITUTIONAL ACTION

Alessandro José Nunes da Silva**

Sandra Regina Cavalcante***

Renata Wey Berti Mendes****

Rodolfo de Andrade Gouveia Vilela*****

* Artigo enviado em 17.07.2019 e aceito em 27.08.2019.

** Mestre na UNESP/FMB - Botucatu em Saúde Coletiva. Especialista em Ergonomia (FATEP - 2013) e Qualidade de Vida e Atividade Física (UNICAMP-2006). Graduado em Educação Física pela Universidade Federal de São Carlos (2004). Técnico de Segurança do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), Piracicaba, Brasil, e Professor Universitário.

*** Doutora e Mestre em Saúde Pública (FSP/USP). Especialista em Direito do Trabalho (ESA/OAB-SP) e em Direito Ambiental (FSP e FD/USP). Advogada e Professora Universitária da Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.

**** Doutora em Sociologia e Antropologia pela Université Lumière Lyon 2 na França. Doutora em Ciências - Engenharia de Produção com ênfase em Gestão e Inovação pela COPPE-UFRJ. Mestre em Saúde Coletiva UNESP/FMB - Botucatu. Graduada em Licenciatura em Psicologia pela Universidade Metodista de Piracicaba, Especialização em Ergonomia pela UNIMEP. Psicóloga e Professora Universitária da Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.

***** Pós-Doutor Helsinki University, Center for Research on Activity Development and Learning - CRADLE. Doutor em Saúde Coletiva pela UNICAMP. Mestre em Saúde Coletiva UNICAMP. Especialista em Ergonomia pela UNIMEP. Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho pela FAAP/SP. Graduado em Engenharia Mecânica pela USP. É professor Livre Docente e orientador de Pós-Graduação e supervisor de Pós-Doutorado junto à Faculdade de Saúde Pública da USP/SP, Brasil.

RESUMO

A cadeia produtiva brasileira do setor elétrico apresenta um grave problema de saúde pública por conta das milhares de mortes e acidentes registrados em decorrência do contato de trabalhadores e população com linhas de distribuição de energia. O sistema de tutela existente não está apto a prevenir os danos causados à saúde dos trabalhadores, porque, além do isolamento e fragmentação institucional, está ancorado em normas de saúde e segurança que, sozinhas, não cumprem esse papel. A fragmentação das instituições no Brasil aponta para a desorganização da ação estatal para atuar sobre riscos relacionados ao trabalho. A partir de estudo de caso, este artigo objetiva apresentar e refletir sobre as ações institucionais desencadeadas, de modo a iluminar inovações na atividade de prevenção de riscos profissionais. O caso teve a atuação indireta da ANEEL e direta do SUS, MTE, Previdência, MPT, Justiça do Trabalho, Sindicato e Universidade. Apesar de todos os esforços institucionais, as mortes permanecem invisíveis nesta cadeia produtiva, o que suscita a urgência de reorganizar as ações interinstitucionais para enfrentar as contradições em cada nó desta rede de atividades e assim redesenhar as ações, de modo a atuar nos determinantes e condicionantes da saúde e segurança para alcançar o objeto prevenção e proteção.

Palavras-chave: Saúde do trabalhador. Vigilância. Prevenção de acidentes. Acidente de trabalho. Sistema de Justiça. Eletricidade.

ABSTRACT

The Brazilian productive chain of the electric sector is a public health problem, with thousands of deaths and accidents registered due to the contact of workers and ordinary citizens with energy distribution lines. The existing system of protection is not able to prevent damage to workers' health because, in addition to isolation and institutional fragmentation, it is anchored in health and safety

standards that alone cannot fulfill this role. The fragmentation of institutions in Brazil leads to the disorganization of the state action over risks related to work. From a case study, this article aims to present and reflect on the institutional actions triggered in order to suggest innovations on the preventive actions. The case had an indirect action of ANEEL and a direct action from SUS, MTE, Social Security, MPT, Labor Justice, Union and University. Despite all institutional efforts, deaths remain invisible in this productive chain, which raises the urgency of reorganizing interinstitutional actions to face the contradictions in each node of this network of activities and thus redesign the actions in order to act on the determinants and conditionings of the health and safety to reach the object of prevention and protection.

Keywords: *Occupational health. Surveillance. Accident prevention. Accidents with electricity distribution network. Labor justice.*

INTRODUÇÃO

Há muito tempo os números de acidentes e doenças no ambiente laboral revelam que o sistema de tutela existente não está apto a prevenir os danos causados à saúde dos trabalhadores. Longe de ser um problema exclusivo do Brasil, contudo, o que costuma causar perplexidade é o fato de que, ao contrário de outros lugares, o país possui uma legislação vasta, protetiva e reparatória no que se refere à saúde e segurança do trabalhador (OLIVEIRA, 2016; SCHINESTOCK, 2010; CAVALCANTE, 2016). Entre as várias causas que explicam este paradoxo estaria a visão privatista e economicista como a legislação é aplicada e, principalmente, a ação fragmentada das instituições envolvidas, que não dão conta do objeto complexo que envolve os riscos laborais e, na maior parte das vezes, atuam sem de fato atingir os determinantes dos acidentes e doenças ocupacionais, o que torna suas ações incipientes (CAVALCANTE; VILELA; SILVA, 2018; BOUCINHAS, 2012).

Por sua vez, o Ministério do Trabalho (BRASIL, 2015) admite que o grande número de agravos à saúde do trabalhador no Brasil aponta para a insuficiência da ação estatal nessa área, que desafia as políticas públicas e atuação do Estado, e que se faz preciso uma ação mais ampla e coordenada para reduzir os danos aos trabalhadores, ao orçamento da Seguridade Social e à economia do país. É preciso uma interseção dos saberes e práticas da vigilância em saúde, trabalho e ambiente com a temática das cadeias produtivas, pois, ao longo do processo produtivo, as intervenções e investimentos governamentais entram em confronto e muitas vezes negligenciam a proteção da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente (LEÃO; VASCONCELOS, 2015).

A cadeia produtiva brasileira do setor elétrico é um problema de saúde pública. A acidentalidade no setor elétrico entre 2003 e 2013 teve a média 4,9 vezes maior do que os demais setores formais da economia do Brasil (SILVA, 2015). Dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) revelam que, no período de 2009 a 2018, ocorreram 3.395 mortes em atividades próximas à rede elétrica, sendo 88 casos Acidentes do Trabalho (AT) de funcionários próprios, 464 casos de funcionários de prestadora de serviço e 2.843 acidentes em geral, que podem ser do trabalho ou não, porque envolvem vários grupos de trabalhadores como os pedreiros, pintores, profissionais de telecomunicações, operadores de máquinas e munck, as crianças que soltam pipa, proprietários que sobem no telhado, suicídios, dentre outros. No mesmo período há registros de 8.467 casos de acidentes sem mortes com terceiros envolvendo a rede elétrica e demais instalações (ANEEL, 2019). Estudos recentes conduzidos no setor revelaram que há um desencontro, ou mesmo um confronto, nas lógicas da produção e gestão de negócios contra a lógica de proteção à saúde dos trabalhadores. Decisões gerenciais não levaram em conta e até negligenciaram os riscos aos trabalhadores (SILVA, 2015 e SILVA *et al.*, 2018).

Diante de tal gravidade, é preciso criar uma ação estratégica e articulada para prevenção. Proteger esses trabalhadores demanda ações interinstitucionais complexas, planejadas e coordenadas, o

que não ocorre atualmente, como será evidenciado com o estudo do caso tratado neste artigo. Neste contexto, existe a necessidade de ampliação da atuação do Estado, seja no âmbito do judiciário, agências reguladoras, previdência, trabalho, serviços de saúde, bem como na atuação do controle social envolvendo a população para a implementação dessa Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT).

O objetivo deste artigo é, a partir de um acidente de trabalho no setor elétrico ocorrido em 2012 em município do Estado de São Paulo, apresentar as ações institucionais desencadeadas desde então para identificar e discutir sobre as lacunas e acertos, com foco na prevenção de novos acidentes no setor e construção de uma ação interinstitucional articulada. O estudo foi elaborado a partir da narrativa de um dos sujeitos que atuaram no caso, bem como a partir da análise dos documentos gerados pelas diversas instituições destacadas (autos processuais, relatórios do MPT, laudos periciais, dissertações, artigos, relatórios administrativos etc.).

RELATO DO CASO

A narrativa será apresentada pelo olhar do representante do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) que atuou no caso, bem como a partir da análise dos registros gerados pelo evento. Trata-se de acidente de trabalho ocorrido com eletricista de 24 anos, casado, com um filho de um ano. O acidente ocorreu 12 dias após o eletricista ter sido contratado por terceirizada para trabalhar na manutenção das linhas de transmissão de empresa tomadora de serviço (concessionária). O trabalhador acidentado foi primeiramente socorrido pelos companheiros de atividade, tendo um deles se deslocado até a chave geral para desligar a energia do condomínio. Nesse mesmo tempo, outro companheiro ligou para o SAMU via comunicação 192. A equipe de resgate foi até o bairro que fica distante do centro da cidade, em condomínio residencial de luxo. Após atendê-lo, levou-o ao hospital local, onde recebeu todos os atendimentos preliminares. A equipe médica, em face da gravidade das queimaduras, transferiu o trabalhador para

o hospital de queimados em outra cidade, onde permaneceu quarenta dias em coma e sofreu amputação acima do joelho esquerdo.

ATUAÇÃO DO CEREST

O CEREST faz parte do Sistema Único de Saúde (SUS), que possui ações de vigilância que estão dentro de área da saúde pública. Os profissionais ali presentes devem possuir um olhar sistemático e cuidadoso, uma vez que é preciso compreender as condições de saúde da população, em uma perspectiva que realize um diagnóstico sistêmico, que busque atingir, nas ações desencadeadas, os fatores protetivos e preventivos dos riscos, eventos, agravos e doenças e promover a qualidade de vida (VASCONCELLOS; MACHADO, 2009; MACHADO *et al.*, 2011; VASCONCELLOS, 2013). Esse olhar está voltado, por exemplo, para as questões dos Acidentes de Trabalho (AT) ampliados, como no caso dos acidentes de rompimento de barragem ocorridos em Brumadinho e Mariana e suas ações protetivas, preventivas e de promoção de saúde (ALMEIDA *et al.*, 2019).

A base legal para as ações e os conceitos de vigilância possuem ligações com o movimento da reforma sanitária e a construção do Sistema Único de Saúde - SUS -, conquista social garantida na Constituição Federal de 1988 e consolidada pela Lei n. 8.080/1990 (COSTA *et al.*, 2013). Tais ações devem ser desenvolvidas pelo Estado brasileiro, sendo consideradas como competências também do SUS. A vigilância em termos legais é entendida como vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e de saúde do trabalhador (LEÃO, 2011). Em 2002, por meio da Portaria n. 1.679, surge a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) com ações a serem desenvolvidas nas esferas assistencial, vigilância sanitária e epidemiológica e em saúde do trabalhador como necessidade de articulação e responsabilização em rede. A RENAST, em resumo, é definida em várias portarias (RENAST, 2018) como uma rede nacional qualificando a atenção à saúde já exercida no SUS,

desenvolvendo informações e práticas de saúde, visando organizar e implementar ações assistenciais, de vigilância e de promoção da saúde do trabalhador; contudo, na prática, faltam mecanismos mais sólidos para a concretização das ações de VISAT (Vigilância em Saúde do Trabalhador) (LACAZ, 2007; LEÃO, 2011).

No caso estudado, o município possui o Sistema de Vigilância de Acidentes de Trabalho (SIVAT) (CORDEIRO *et al.*, 2005) e, em razão do atendimento no hospital, foi aberto o Relatório de Atendimento de Acidente de Trabalho (RAAT), que disparou a inspeção sanitária do CEREST. A equipe se mobilizou e foi ao local e posteriormente na empresa, para realizar os levantamentos preliminares.

Foi constatado que uma equipe da prestadora de serviço do ramo da construção civil estava executando a troca de cabos da rede de distribuição secundária desenergizada. Durante a troca de cabos da linha secundária desenergizada, ocorreu uma atividade de esforço na passagem do cabo que forçou o poste e quebrou a cruzeta de madeira que estava sobre o trabalhador, ocasionando a sua queda com o cabo da linha energizada (linha primária com tensão de 13,4 mil *volts*). O cabo atingiu o trabalhador provocando choque elétrico, que entrou pela face anterior de sua perna esquerda e saiu na região das nádegas em contato com a fiação telefônica. Este choque provocou queimaduras gravíssimas e, posteriormente, a amputação da perna atingida. Imediatamente após o primeiro choque, a rede, comandada por um Religador Automático (RA), foi desligada e religada três vezes, durante segundos, aumentando muito a exposição do trabalhador à corrente elétrica, agravando a situação e colocando a vida do trabalhador em risco (SILVA, 2015; SILVA *et al.*, 2018a).

A equipe do CEREST, neste primeiro momento, emitiu um auto de infração para que a empresa melhorasse as barreiras de segurança e iniciou um processo de investigação em profundidade do evento. Dentre os principais achados tem-se: considerou-se que o fato de a contratada permitir que a empresa terceirizada atuasse em linha desenergizada em proximidade com linhas energizadas

sem medidas de prevenção contra choques configura uma falha na gestão da segurança por parte de ambas, contratante e contratada; outro fator agravante que pode estar relacionado às origens do acidente (falha latente) é que a empresa contratante não realiza auditoria de controle das terceiras; a atuação das empresas na prevenção também falhou ao não detectar a linha primária energizada permitindo exposição a risco grave de choque; outra falha apontada foi em não garantir barreira de proteção ao deixar que o RA permanecesse ligado; a gestão de manutenção também pode ser considerada um facilitador para a ocorrência de acidentes já que permite a deterioração de materiais sem troca (que foi o caso da cruzeta) e deixa uma brecha de conhecimento na contratante sobre materiais obsoletos; a gestão de segurança falhou ainda ao não considerar a relação de trabalho de experientes com inexperientes, não atuar sobre as condições de cooperação e suas dificuldades na constituição e manutenção das equipes de trabalho; dentre outras falhas apontadas no estudo de Silva (2015).

O relatório final do CEREST foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, e uma cópia dele foi entregue ao trabalhador para subsidiar eventual ação indenizatória individual.

Para realizar a análise em profundidade, foi preciso um período de um ano onde ocorreram visitas de campo com análise de muitos documentos técnicos e a observação direta de trabalhadores próprios e terceirizados, quando realizavam atividades de instalação e manutenção da rede de distribuição elétrica como trocas de cruzetas, trocas de para-raios, trocas de linha secundária, entre outras, com registros fotográficos e vídeos dos diálogos informais ocorridos durante as observações de campo. Houve também entrevistas e diálogos com os trabalhadores, representantes sindicais, profissionais, instrutores de capacitação. Os trabalhos do grupo focal foram gravados, transcritos e analisados por categorias temáticas.

Vale ressaltar que este CEREST em questão vem realizando diversas mudanças ancoradas numa filosofia de aprendizado contínuo, desde sua inauguração em 2003. Uma das estratégias

adotadas foi o aprofundamento no diagnóstico com o uso da análise organizacional. Este foi possível pelo uso do Modelo de Análise e Prevenção de Acidentes - MAPA, seguindo suas 4 etapas: (1) análise do trabalho habitual - apoiada em conceitos da ergonomia da atividade (GUÉRIN *et al.*, 2004); (2) análise de barreiras que busca compreender as nocividades potenciais e as barreiras de prevenção, monitoramento e proteção presentes no sistema (HOLLNAGEL, 2004); (3) análise de mudanças que explora condições sistêmicas associadas às origens das mudanças (LEPLAT, 1984); (4) ampliação conceitual que consiste na reanálise de informações coletadas com o apoio de conceitos de diferentes áreas de conhecimentos já usados em análises de acidentes (ALMEIDA; VILELA, 2010; ALMEIDA *et al.*, 2014).

Importante mencionar ainda que o aprendizado da equipe do CEREST foi construído em períodos diferentes que se somaram:

Foram identificados dois ciclos de desenvolvimento e expansão do objeto “vigilância”: no primeiro, a ação do serviço visava adequar as empresas à legislação vigente; no segundo, objetivava a reorientação no que tange aos determinantes organizacionais, identificados pela equipe como associados à acidentalidade, mas não acatados pelas organizações. (VILELA *et al.*, 2018, p. 3.055).

No campo da prevenção, os atores do SUS precisam enfrentar as contradições diárias nas questões técnicas, conceituais e política, que são complexas, amplas e permeadas por interesses múltiplos e conflituosos (LEÃO; VASCONCELLOS, 2015); por essa razão, na sua aplicação, envolve um olhar da multiplicidade e complexidade do objeto, que se chocam nas atividades reais da equipe de saúde, no emaranhado de ações fragmentadas que precisam ser realizadas, produzindo contradições diárias nas atividades das equipes. Os cotidianos dos serviços, muitas vezes, não estão condizentes com as expectativas dos próprios profissionais, o que dificulta a atuação com o olhar em VISAT (ALVES, 2018).

ATUAÇÃO DO INSS E AS CONSEQUÊNCIAS DO AT NO DANO FÍSICO E MENTAL

No processo de recuperação, o trabalhador recebeu o benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário), o que tornou seu provento defasado, uma vez que o eletricitista recebia salário base com adicional por produção, não coberto pelo INSS. A queda na renda dificultou o pagamento das contas diárias, principalmente com o aumento de gasto com os remédios. A amputação gerou uma adaptação de uma prótese mecânica, comprada pela empresa, em município distante 150 km de sua moradia. O processo de confecção e adaptação de marcha implicou em várias idas e vindas à ortopedia do município da fornecedora da prótese, impondo dificuldades físicas de locomoção, além de despesas de transporte e pedágios. A ajuda da empresa foi insuficiente para cobrir a totalidade dos gastos, como, por exemplo, a regularização da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - para o uso da prótese. O trabalhador expressou ainda outras perdas, destacando sentimentos de sofrimento pela incapacidade de realizar suas atividades de “*skatista*”, esporte que praticava desde menino, tinha patrocínio e já havia participado, com destaque, de vários campeonatos. O lazer também foi comprometido, pois não se sentia mais capaz de jogar futebol com os amigos, passear de motocicleta e a dificuldade da relação conjugal no recente casamento.

Um referencial teórico importante para analisar as consequências de um acidente de trabalho é o modelo da gravata-borboleta, que auxilia na compreensão e representação do acontecimento indesejado. Nesse modelo o acidente é representado como sendo o nó da gravata-borboleta. As barreiras ou medidas de prevenção ficam situadas à esquerda da gravata, ou seja, antes da ocorrência do acidente, e se destinam a evitá-lo ou preveni-lo. À direita da gravata estão medidas ou barreiras denominadas de proteção, que visam evitar ou minimizar as consequências do acidente (HALE *et al.*, 2007). Portanto o modelo

facilita identificar os perigos e riscos presentes no sistema, bem como a efetividade das medidas de controle, de forma a melhorar a confiabilidade do sistema (ALMEIDA; VILELA, 2010). Também podemos denominar que as barreiras antes dos acidentes são preventivas, e as que atuam após os acidentes são barreiras protetivas.

No caso apresentado, tomando esse referencial, pretendeu-se uma ampliação do perímetro da análise para ultrapassar as causas imediatas (próximas ao evento) à busca das causas e condições latentes, como os equívocos que vão desde alguns aspectos da regulação da ANEEL às falhas na gestão de segurança da contratante e da contratada, como será abordado mais à frente.

Destaca-se aqui a necessidade de explorar o chamado lado direito da gravata, com ênfase na ideia de que, para além do desfecho imediato, como o choque e as queimaduras, fraturas, parada cardíaca, há ainda as consequências tardias - físicas e psíquicas - com impactos na sua vida, nas relações pessoais, no seu papel social na família, no acesso a direitos sociais e assistência (HALE *et al.*, 2007).

No acidente estudado, as barreiras protetivas existiram com a atuação do SAMU, do Hospital, do serviço especializado, bem como a garantia dos direitos sociais, mas, neste caso, abaixo da necessidade do trabalhador que abrange o cuidado da sua saúde e manutenção de sua família; esta situação de insuficiência de recursos, que atrapalha o tratamento e a recuperação do acidentado, seria resolvida se houvesse um seguro que pudesse auxiliar neste momento crítico. A ação indenizatória movida pelo trabalhador em 02.04.2014 ainda não conta com resultado definitivo até este julho de 2019, e a demora implica negativamente na saúde do trabalhador. Urge a necessidade de um olhar coletivo para as consequências no acidentado, bem como criação de políticas públicas que garantam rapidez no usufruto dos direitos sociais e na adoção de linhas de cuidado para tratamento, recuperação e retorno do trabalhador às atividades produtivas.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A ação do Ministério do Trabalho ocorreu após a abertura da CAT pela empresa. O auditor que fiscalizou a empresa elaborou o relatório do acidente, com cópia entregue para a vítima e encaminhada ao MPT, e também emitiu três Autos de Infração, contendo os seguintes tópicos:

- a) deixar de informar aos trabalhadores os meios para prevenir e limitar riscos que possam originar-se nos locais de trabalho e as medidas adotadas pela empresa.
- b) construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado; c) providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.¹

A intervenção no local de trabalho realizada pelo MTE buscou a adequação da ação empresarial ao quadro normativo vigente para reduzir os índices de acidentes de trabalho (objeto); no mesmo sentido, foram as autuações emitidas e o relatório que deu subsídio para o trabalhador na ação individual e para o MPT na ação realizada por CNPJ.

O protagonismo do Ministério do Trabalho na criação do Grupo Móvel de Fiscalização Rural é exemplo de atuação articulada com instituições, neste caso MPT e Polícia Federal, que estrategicamente combateram a terceirização, as irregularidades nos programas de saúde e segurança, nos exames médicos, nas condições sanitárias, na qualidade da água potável e do transporte (MINAYO-GOMEZ, 2011).

¹ Trechos copiados dos documentos (TACs) do Ministério Público do Trabalho.

ATUAÇÃO DO SESMT DAS EMPRESAS TOMADORA (CONCESSIONÁRIA) E PRESTADORA (CONTRATADA)

O Serviço de Saúde e Medicina do Trabalho (SESMT) da empresa tomadora desenvolve instrumentos e realiza auditoria na prestadora, já ao SESMT da contratada cabe seguir as regras impostas e os instrumentos recomendados pela tomadora. As equipes de ambas as empresas realizaram relatório do acidente com conteúdo único, sem conclusão das causas. Vale destacar que esse relatório identificou o trabalhador como habilitado e capacitado para exercer a função, mas não se registrou como risco a intervenção nas proximidades de linha energizada. Os SESMTs apontam que as causas do acidente foram o choque elétrico e quebra da cruzeta, mas não concluem a análise, e sugerem:

- a) desenvolver procedimento de inspeção quanto ao seu esforço mecânico; b) reforçar a avaliação visual mais criteriosa quanto às condições físicas das estruturas, c) procurar novas tecnologias para a inspeção de cruzetas e estruturas em geral para melhor avaliar as condições físicas, d) desenvolver estudo para criar proteção mecânica, e) avaliar possibilidade de desenergização da rede primária quando da execução de atividades em rede secundária que envolvam esforço mecânico.

Note-se que, apesar de não concluírem sobre as causas, há um direcionamento sociotécnico nas recomendações que envolvem decisões gerenciais no manejo de inspeções, bem como de busca por inovações tanto tecnológicas quanto da gestão da produção ao sugerirem a desenergização durante atividade, o que afetaria diretamente a produção. Haveria duas versões de análise do acidente por parte dos SESMTs: uma oficial, de natureza jurídica, em que a empresa se defende contra indenizações ou punições; e outra subjacente e oculta que aponta a necessidade de melhorias no processo técnico. Refletiremos mais adiante sobre essas questões.

Apesar de não caírem no reducionismo hegemônico no campo da segurança do trabalho, que conclui que os acidentes ocorrem por ato/condição insegura, e de haver um entendimento da

necessidade de ampliação do olhar do SESMT para a segurança, tem-se aqui um acúmulo de falhas em gestão de segurança por parte de contratante e contratada, podendo ser elencados:

a) falta de barreiras de prevenção contra choques decorrentes da proximidade de linha primária energizada; b) falta de barreira de proteção, ou seja, não desligamento do RA em área de presença de equipe trabalhando; c) falha no sistema de permissão de trabalho em atividade delegada a terceiros; d) SESMT desconsidera importância de competências de equipe em situação de trabalho em grupo e em ambiente que apresenta variabilidades; e) a não adoção de medidas de prevenção contra riscos elétricos no trabalho nas proximidades de linha primária energizada é falha crônica no sistema de gestão do SESMT; f) agravada pela ausência de registro de reconhecimento dos perigos na Análise de Risco, contrariando a NR 10. (SILVA, 2015, p. 113).

Comumente a atuação do SESMT está ancorada em normas de saúde e segurança; no entanto, a normatização sozinha não consegue cumprir esse papel. É necessário mudar a lógica centrada em erros e vulnerabilidades do sistema para uma aproximação do trabalho real, intervenção diária, visão prospectiva do trabalho real e participação em projetos de concepção (GROSJEAN & NEBOIT, 2000).

Outros aspectos pertinentes da equipe de segurança são a limitação do “poder de agir” no seu cotidiano de trabalho, características conflituosas envolvendo prevenção e produção que geram sentimentos de ansiedade e insatisfação, motivados pela ação limitada que provocam sofrimento para os profissionais da categoria (INOUE; VILELA, 2014).

A participação dos agentes de prevenção deve ocorrer em todos os processos da cadeia produtiva, bem como em todas as etapas da produção, desde os projetos de concepção. A eles caberia o papel de fornecer conhecimento sobre o trabalho real, inserindo o conhecimento do trabalhador sobre a situação real de trabalho, o uso dos instrumentos, as dificuldades e variabilidades

encontradas. Não é possível elaborar projetos de prevenção sem trazer à tona a realidade vivenciada pelo trabalhador (VILELA *et al.*, 2012). Também não se pode pensar que as lógicas de produção estejam à parte, nem que a proteção se dá sem participação das diversas instituições.

A lógica da prevenção deve antever ajustes em níveis micro (da atividade real dos trabalhadores), meso (da lógica da produção) e macro (modificações de políticas, de técnicas, da cultura e jurídica) (MENDES, 2014). No nível micro, aquele do trabalho real, as ações de proteção estão mais próximas à atuação dos SESMTs (Serviços de Saúde e Medicina do Trabalho) e das CIPAs (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes). Esses órgãos têm importância fundamental por estarem dentro da empresa e conhecerem a atividade de trabalho. Como atuam junto aos trabalhadores, são fontes ricas de informação sobre o sistema, englobando o saber-fazer do trabalhador e a realidade à qual eles estão expostos naquele ambiente. Os profissionais do SESMT e da CIPA também são os que farão a ponte no cruzamento de informações e lógicas entre os níveis micro e macro.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho (MPT), um dos ramos do Ministério Público da União, tem autonomia funcional e administrativa e, dessa forma, atua como órgão independente dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Aos Procuradores do Trabalho cabe a tutela dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, abrangendo o meio ambiente do trabalho. O MPT atua judicialmente propondo Ações Civas Públicas (ACPs) na Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos quando desrespeitados direitos sociais garantidos aos trabalhadores. Essas ações podem incluir indenizações por dano moral coletivo e obrigações de fazer, como adequar determinado ambiente de trabalho para eliminar riscos e prevenir acidentes. Mas é na atuação extrajudicial (administrativa) que o MPT tem se destacado na prevenção de acidentes de trabalho. Termos de Ajustamento

de Conduta (TACs) são acordos extrajudiciais firmados com empresas principalmente em prol da Saúde e Segurança do Trabalhador (SST) que, se não cumpridos, são executados (CAVALCANTE, 2016, p. 67-68). Assim como outros ramos do Ministério Público, a partir de denúncias, representações ou por iniciativa própria, o MPT pode instaurar inquéritos civis (ICs) e outros procedimentos administrativos. Os Procedimentos Promocionais, conhecidos como PROMO, têm como escopo viabilizar a articulação social do MPT com outros atores sociais.

Contudo, a tutela mais adequada que está ao alcance do MPT para proteger de forma integral o meio ambiente, inclusive do trabalho, é a tutela inibitória, segundo Schinestsck (2017), dado o seu caráter essencialmente preventivo e voltado para o futuro. Este instrumento processual viabiliza uma proteção efetiva, célere e integral, pois evita a prática, continuação ou a repetição de um ato ilícito. Porém, a

[...] incorporação da tutela inibitória coletiva em sua máxima amplitude e como principal instrumento processual de concretização do meio ambiente do trabalho equilibrado revela-se um grande desafio, haja vista que exige dos operadores do Direito a adoção de novos paradigmas de atuação. (SCHINESTSCCK, 2017, p. 209).

E, entre essas necessárias inovações instrumentais e principiológicas, que exigem melhor preparo técnico, estão a tutela inibitória e a visão ampliada que o direito ambiental do trabalho trouxe na academia, doutrina jurídica e jurisprudência de alguns tribunais.

No caso em estudo, diante do grave problema que o setor elétrico apresentava, o MPT iniciou a investigação de cinco Acidentes de Trabalho (AT), com suporte técnico do CEREST e da universidade (pesquisa de mestrado), para aprofundar dois casos com morte e três graves relatados em Silva (2015, p. 96). Os resultados destes casos formaram três Inquéritos Civis (IC): o

primeiro envolvendo a tomadora e que resultou na assinatura de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), com dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00. No conteúdo do TAC consta:

a) realizar campanha publicitária de conscientização (em massificação) social sobre o risco do choque elétrico; b) desenvolver material informativo e educativo para a prevenção de choque elétrico nas redes elétricas; c) contratar consultoria profissional de publicidade ou com universidade visando à implementação de comunicação na rede social; d) criar grupo consultor interno com participação dos trabalhadores na divulgação dos riscos; e) elaborar materiais didáticos, áudios e vídeos de curta abordagem para serem veiculados e compartilhados em redes sociais, como *WhatsApp* e *Facebook*; f) exposição de imagens em *busdoor* e em *outdoor*; g) criar *web site* com informações atualizadas para ações de prevenção; h) abster de vincular a campanha a estratégias de marketing a mídia positiva em favor da própria compromissada, sendo liberado de forma discreta; i) implantar e executar em 24 meses.

Outro IC foi aberto em face da empresa prestadora de serviço, a mesma empregadora deste caso ora analisado. Ocorreu que, ao longo do tempo, ela foi perdendo a demanda de serviços da tomadora, seguindo-se cenário de demissões dada a perda de serviços da tomadora. Um TAC foi assinado por esta empresa contendo indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 15.000,00, tendo sido considerado que a empresa implementou uma barreira física - que é a instalação de um equipamento mecânico debaixo da cruzeta para evitar a queda da rede energizada - elaborada e assinada por responsável técnico.

No terceiro IC, a empresa prestadora havia encerrado as atividades no Estado de SP; porém, como ainda realizava atividades em outro estado (Minas Gerais), foi encaminhado o caso para ser conduzido em outra Procuradoria.

Para destacar a atuação conjunta, disparada pelo MPT, mas

que obteve sucesso graças à participação e ação coordenada de diversas instituições, registre-se o maior acordo já realizado na Justiça do Trabalho do país, que envolveu o pagamento de indenização por dano moral coletivo de R\$200 milhões. Obtido em 2013 na ação que começou como ACP movida pelo MPT, ficou conhecido como caso SHELL/BASF:

[...] no desfecho do processo, considerado o contexto e as limitações do sistema de proteção brasileiro, foi altamente satisfatório. Em grande parte, pode-se atribuir o êxito a uma construção coletiva, que envolveu o entrelaçamento de atuação de diversos protagonistas: os trabalhadores, os movimentos sociais, as entidades sindicais, o Ministério Público, o Ministério do Trabalho e Emprego, as entidades do Sistema Único de Saúde - SUS -, com destaque para o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Campinas e a Vigilância em Saúde Ambiental do Ministério da Saúde, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (ALIAGA, 2016, p. 92).

AÇÕES CONJUNTAS DA UNIVERSIDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CEREST

Em 2014, a articulação institucional do CEREST, Universidade e MPT permitiu um estudo para uma investigação organizacional relatado por SILVA e proporcionou a elaboração de dois vídeos documentários (SILVA *et al.*, 2018b). Os dois documentários foram produzidos com financiamento por multa direcionada pelo MPT. O primeiro (DUBLÊ DE ELETRICISTA, 2015) já teve - até julho de 2019 - 23.562 acessos no canal do *Youtube*, tendo sido premiado em 2016 no *Brazilian International Labour Film*, Festival Mostra Cine Trabalho, além de ser apresentado e debatido em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. O documentário ainda também foi encaminhado para a ANEEL, para os presidentes da Câmara Federal e do Senado e para o governador de Minas Gerais, e, em 2019, foi passado como série no programa Tela Brasil na TV

Senado (BRASIL, 2019). O segundo documentário (ELETRICITÁRIOS, 2015) já teve - até julho de 2019 - 2.837 acessos no canal do *Youtube* e foi focado na análise circunscrita de dois casos de AT.

Foram produzidos dois artigos científicos: o primeiro com o tema da terceirização e acidentes no setor elétrico (SILVA *et al.*, 2014), e o segundo tratou do tema dos acidentes de trabalho e os religadores automáticos no setor elétrico: para além das causas imediatas (SILVA *et al.*, 2018a).

A atuação conjunta se deu a partir de rede interinstitucional construída por procurador do trabalho em um exemplo exitoso no setor canavieiro. Naquele caso, a partir de um PROMO, foi organizada estrategicamente a atuação de várias instituições como ministérios da saúde, do trabalho, universidade, empresas, sindicatos, poder legislativo etc., com atribuições diferenciadas de cada uma e, ao final, combateram: os gatos (agenciadores de migrantes), a informalização, a terceirização, as mortes por exaustão, os alojamentos precários, as más condições sanitárias, o péssimo fornecimento alimentar e a baixa qualidade da água e o pagamento por produção (VILELA *et al.*, 2014). Tal articulação também resultou na construção do documentário “Linha de corte” e em vários textos acadêmicos.

AÇÕES CONJUNTAS DO FÓRUM DE ACIDENTE DE TRABALHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES E CEREST

No final de 2012, após as denúncias do SINERGIA Campinas e do SINDIELETRO sobre acidentes com mortes no setor elétrico, o Fórum de Acidente de Trabalho (Fórum AT²) organizou o 34º

² O Fórum AT é coordenado pelos Professores Ildeberto Muniz de Almeida (Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP) e Rodolfo Andrade Gouveia Vilela (Faculdade de Saúde Pública - USP), contando com apoio de várias instituições e utilização de abordagem educacional conhecida como educação permanente em saúde, que se baseia na experiência e nas necessidades dos trabalhadores, com estímulo ao debate entre os participantes. Disponível em: <https://www.forumat.net.br/at/index.php>.

encontro presencial, ocorrido em 22.05.2013, na Faculdade de Saúde Pública em SP. O evento abordou os acidentes de trabalho ocorridos no setor elétrico e o estudo conduzido pelo DIEESE (2010), que mostrou a relação dos acidentes com as políticas adotadas pela ANEEL, revelando que as regras, adotadas por meio de indicadores, visam baixar o custo e melhorar a qualidade da distribuição elétrica determinada pela agência, que impõe multas às concessionárias no caso de falta de energia em uma duração determinada. É possível que, sem esforços para mudar estas regras e com o objetivo de evitar tais punições, os gestores das empresas de concessão vejam com aceitação e até mesmo incentivem que se realizem intervenções sem desligamento completo do sistema, o único caminho visto como possível para permanecer viável no mercado (SILVA *et al.*, 2014).

Outro evento promovido foi o 45º encontro do Fórum de AT, em agosto de 2014, quando também ocorreu o 1º Seminário Internacional de Análise e Prevenção de Acidentes - SIAPAT -, na cidade de São Paulo, com o título “Cenários e desafios atuais da saúde do trabalhador no Brasil: construindo agendas comuns de enfrentamento”. Em sua programação ocorreu uma oficina com a participação do movimento sindical nacional, dentre eles dos eletricitários de Minas Gerais e Campinas.

Nos meses de outubro e novembro de 2014, ocorreram dois encontros do primeiro curso de difusão “Ação dos representantes de trabalhadores em defesa da saúde nos locais de trabalho”, com a participação dos eletricitários.

O Fórum de AT, ao debater a demanda sindical, espelha-se no Fórum de Cidadania, Justiça e Cultura da Paz, que promoveu discussão das situações dos alojamentos irregulares e a busca coletiva de meios para enfrentá-las, possibilitando uma estreita articulação intersetorial que potencializou o alcance das ações de cada um dos órgãos (MINAYO-GOMEZ, 2011; VILELA *et al.*, 2014).

AÇÕES CONJUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CEREST

Durante as reuniões e discussões técnicas em um IC conduzido pelo MPT, uma das propostas surgidas foi desenvolver um estudo utilizando a metodologia do Laboratório de Mudanças (VIRKKUNEN; NEWHAN, 2015).³ Para realizar a pesquisa, o procurador responsável instituiu um Procedimento Promocional (PROMO). Registre-se que esta iniciativa é decisão exclusiva do procurador e deve passar por aprovação do colegiado; independente do potencial do PROMO, o procurador continua recebendo os casos individualizados, o que gera sobrecarga de trabalho.

Como estratégia preventiva adotada, o MPT e o CEREST estimularam que ocorresse um estudo a ser conduzido pela universidade (FSP/USP), que já havia iniciado conversas com a tomadora; porém, durante o processo de negociação entre empresa, MPT, CEREST e representantes sindicais, os últimos exigiram do procurador que se apurasse o “dano” nos casos dos AT. As negociações para o estudo com a universidade foram, então, interrompidas pela empresa e ele não veio a acontecer.

Diante deste novo cenário, a estratégia do MPT e CEREST foi organizar ações denominadas projeto “PACTO PELA VIDA” (CEREST, 2017). No decorrer de reuniões com várias instituições discutindo ações protetivas e preventivas, ocorreu uma ampliação do olhar para agregar mais categorias profissionais, como os pintores, pedreiros, operadores de telecomunicações, serralheiros, dentre

³ Baseado na Teoria da Atividade de Vygotsky e desenvolvido pelo grupo de pesquisa da Universidade de Helsinque. O Laboratório de Mudança é um método de pesquisa e intervenção de natureza formativa, participativa e colaborativa, onde os atores internos da organização, com apoio dos pesquisadores, percorrem um ciclo de aprendizado que inclui a identificação dos problemas em um sistema de atividade, a compreensão das causas históricas e sistêmicas entendidas como contradições ou determinantes que explicam os distúrbios como acidentes, doenças etc.; - e a construção, teste e consolidação de soluções inovadoras que equacionem estas contradições.

outros profissionais. Assim, neste novo contexto, foi proposto novo PROMO em 2019 ampliando as ações para atender todos os trabalhadores que ficam expostos na proximidade da rede elétrica. A estratégia utilizada foi de dar visibilidade para a causa dos acidentes elétricos ocorridos na cadeia produtiva de distribuição elétrica, a fim de proporcionar um debate junto à ANEEL.

Para isso, organizou-se um planejamento estratégico com participação do MPT, CEREST, DVST⁴, CGST⁵ e três concessionárias que representam 90% da distribuição no Estado de SP. Está prevista uma oficina preparatória para disseminação da campanha de divulgação das ações de prevenção contra os choques elétricos - chamada de dia “D”.

As ações conjuntas permitiram ampliar a ação para outro PROMO nomeado como “Rede Limpa” conduzido na região do Vale do Paraíba. Esta fusão de ações é uma tentativa de dar visibilidade aos acidentes ocorridos nesta cadeia produtiva, visando abrir um espaço de discussão com a ANEEL para iniciar um processo de intervenção, principalmente de participação em audiência proposta (ANEEL, 2018), a fim de debater os indicadores de qualidade e os investimentos em novas estruturas e tecnologias.

O desafio à gestão de segurança e de confiabilidade é maior nos grandes sistemas sociotécnicos, como os energéticos, porque a exposição ao perigo é assumida como socialmente aceitável. Aqui o objeto da segurança consiste em encontrar soluções para evitar não o risco, e sim os acidentes (AMALBERTI, 2016). Neste setor, trabalhar sem acidentes e sem falhas exige, além da técnica, a gestão de outras dimensões associadas ao risco, como, por exemplo, os aspectos econômicos, políticos ou sociais. Em outras palavras, a segurança no trabalho real envolve a construção de compromisso baseado na negociação de interesses de suas várias dimensões. O trabalhador precisa trabalhar com segurança, respeitando prazos

⁴ Divisão Técnica de Vigilância Sanitária do Trabalho - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (DVST-CEREST).

⁵ Coordenação Geral (Nacional) de Saúde do Trabalhador /DSAST/SVS/MS.

e entregando serviço bem feito, independentemente de constrangimentos temporais, atrasos, adequação ou inadequação de meios disponibilizados e da capacitação da força de trabalho designada (AMALBERTI, 2016, p. 74).

Para se obter uma intervenção efetiva, é necessário seguir os exemplos dos casos em que ocorreu a proximidade dos objetos do MPT e do CEREST e que geraram duas ações distintas construídas coletivamente: uma conduzida no PROMO no setor canavieiro e outra na ACP do caso SHELL/BASF; em ambas ocorreram uma interação institucional envolvendo muitos serviços e centros de pesquisas (VILELA *et al.*, 2014; ALIAGA, 2016).

Diante desta complexidade, cada instituição possui seu arcabouço de regras, instrumentos, divisões de tarefas e objetos. Promover o encontro de cada uma delas demanda encontrar pontos em comum que sejam intersecções e sirvam como mobilizadores de novos projetos de atuação conjunta. Um ponto de partida poderia ser os objetos que as instituições compartilham, que, no caso estudado, entendemos que seja a vigilância, a segurança e a proteção ao trabalhador. Depois seguiríamos para as questões: quais instrumentos podem ser compartilhados? Que divisões de tarefas podem ser estrategicamente reprojatadas? Que interações com a comunidade são urgentes e necessárias para promover entendimento e acabar com a invisibilidade desses acidentes? Várias ações das diversas instituições foram aqui apontadas; todas necessárias, porém desarticuladas e com resultados ainda muito frágeis.

As instituições devem construir um mundo comum, onde a cada ator são dados voz e reconhecimento ao conhecimento teórico e prático, promovendo um aprendizado cruzado e um verdadeiro encontro de diferentes mundos (BÉGUIN, 2010):

Construir um mundo comum entre usuários, projetistas, gestores, agentes de prevenção, agentes de fiscalização, nesse contexto de tamanha diversidade de atores e posições heterogêneas, é o que se faz urgente na trajetória de prevenção da saúde e segurança no trabalho. (MENDES, 2014, p. 143).

ATUAÇÃO DO SINDICATO

A fragmentação da organização sindical e a classificação da empresa prestadora no setor elétrico como construção civil refletem diferenças de contratação dos eletricitistas efetivos e terceirizados. No caso, a terceirização estabeleceu diferenças de vínculo de emprego e diferente representação sindical para a mesma categoria, uma vez que é uma atividade tradicional do setor elétrico, de manutenção de rede de distribuição, que teve como efeito a desigualdade de direitos para o trabalhador acidentado, no tocante a salário, alimentação e proteção social nos acidentes de trabalho e plano de saúde. Como outra face da mesma moeda, a jornada de trabalho é maior, porque era utilizado o sistema de banco de horas; o trabalhador ficava alojado, o que o colocava mais tempo disponível para a empresa, pois era negociado posteriormente o retorno para casa. Também foi identificada a ausência de cláusulas de proteção para situações de infortúnio, o que é indicativo de maior precarização do trabalho para a categoria dos trabalhadores terceirizados (SILVA, 2015).

A participação sindical se deu, especificamente a do setor elétrico, em reuniões no processo de investigação, no Fórum de AT, na discussão dos casos de acidentes, na organização dos cursos aos diretores, bem como se realizaram denúncias às instituições públicas de situações que prejudicavam os trabalhadores; os sindicatos também participaram da construção dos documentários e de sua divulgação.

ATUAÇÃO DA TOMADORA

A decisão gerencial da tomadora, estratégica ou não, de terceirizar a atividade em questão visa, em primeiro lugar, atender a exigências da agência reguladora do setor - ANEEL - de aumento da produtividade e redução de custos na atividade, bem como atender a interesse dos acionistas, uma vez que ela (tomadora) é empresa de capital aberto. Aparentemente as escolhas gerenciais

adotadas visando à otimização dessas práticas podem também estar implicando em sistemático abandono ou desconsideração de interesses da segurança. A terceirização permite: “a) flexibilizar a relação do trabalho b) terceirizar tarefas c) proporcionar maior produtividade através de horas extras e PLR.” (SILVA, 2015, p. 110).

ATUAÇÃO DA ANEEL

A ANEEL lançou a Consulta Pública (ANEEL, 2014), com vistas a obter subsídios sobre a segurança do trabalho e da população relativa às distribuidoras de energia elétrica e discussão de aprimoramento da regulamentação. Tal consulta ficou disponível por três meses, de 29.12.2014 a 30.03.2015, tendo obtido a contribuição de vinte e cinco instituições para aprimorar a regulação.

Após três anos e 3 meses, especificamente no dia 12 de junho de 2018, a ANEEL emitiu a nota técnica da avaliação resultante das contribuições institucionais (ANEEL, 2018). A agência visa à instauração de uma Audiência Pública com a sociedade sobre a proposta de alteração das regras relacionadas à segurança do trabalho e das instalações. Até a presente data, não foi possível identificar a Audiência Pública, principalmente pela ausência de transparência na condução dos assuntos, sempre privilegiando as concessionárias em detrimento das instituições que pensam proteção e prevenção.

Como abordado acima, merece maior destaque no conjunto das falhas latentes a relação da empresa com o órgão regulador ANEEL. Os indicadores usados pela ANEEL para baixar custos e melhorar a qualidade não consideram a segurança dos trabalhadores. Tais indicadores geram, em cadeia, uma mudança na gestão da concessionária que provoca aumento da terceirização, na tentativa de baixar os custos de produção. Esses fatores, em conjunto com a pressão por qualidade por fornecimento a qualquer custo para aumentar o faturamento e melhorar a satisfação do cliente, podem favorecer o aumento do risco, já que não se

considerou a atividade real dos trabalhadores que atuam diariamente para manter a rede de distribuição funcionando (SILVA, 2015).

AÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO

O trabalhador mencionado no estudo de caso objeto deste artigo moveu ação na Justiça do Trabalho contra a empresa prestadora de serviço (sua contratante), bem como contra a tomadora de serviço (grande empresa geradora e distribuidora de energia elétrica). Na reclamação trabalhista requereu indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como pensão vitalícia. Pleiteou a condenação da empregadora e, subsidiariamente, a responsabilização da tomadora. Ao comparar os documentos anexados aos autos, inclusive o relatório dos SESMTs sobre o acidente, fica claro que o batido argumento de “ato inseguro” ou “culpa exclusiva da vítima” é construído na peça de defesa jurídica sem qualquer conexão com as informações encontradas no caso. Ele surge para construir uma linha de argumentação técnico-jurídica que elimine o nexos ou construa uma concausa para corresponsabilizar o trabalhador. Esta dubiedade SESMT x versão jurídica evidencia que o mesmo acidente produz dois discursos contraditórios, o que demonstra a necessidade de, mesmo no âmbito da empresa, separar a análise dos fatores sociotécnicos dos aspectos jurídicos para benefício da prevenção de novos eventos. No presente caso, a área jurídica usou uma narrativa sem qualquer evidência de que o trabalhador teria ouvido estalos na cruzeta e, mesmo assim, optou por se arriscar indo trabalhar na cruzeta secundária, em desconformidade com as regras de segurança, apesar do treinamento recebido. As empresas ainda tentaram negar a perda total da capacidade laborativa, e a empregadora oferece reintegração ao trabalhador em função administrativa. Outra tese sustentada em ambas defesas foi a impossibilidade de cumulação da indenização por danos morais e estéticos.

Ambas empresas, cada uma em sua defesa, sustentaram a tese de responsabilidade subjetiva e que a culpa de nenhuma delas não teria ficado provada. A tomadora negou, ainda, responsabilidade pelas obrigações que seriam apenas da contratada.

Ao deferir a prova pericial requerida pela empregadora, o juiz também solicitou documentos e comprovantes de exames ao trabalhador e PCMSO, PPRA e laudo ergonômico para empresa.

Nas alegações finais, o reclamante juntou laudo do CEREST, que registrou as condições inseguras no local, decorrentes da manutenção feita pelo trabalhador acidentado sem interrupção da corrente elétrica da rede primária de alta voltagem, bem como devido à situação de deterioração das cruzetas dos postes, que, por si, já revelavam condição perigosa e insegura que exigia procedimento de desligamento de energia. Duas atitudes tomadas pela empresa empregadora após o acidente foram mencionadas na acusação como evidências do reconhecimento do seu erro: adoção de medidas de segurança envolvendo o isolamento dos fios da rede primária e o acordo (TAC) firmado com o MPT para evitar a ocorrência de novos acidentes.

Aos autos foram juntados: laudo pericial e relatório do MPT com o inquérito civil.

Na sentença, o magistrado concedeu a responsabilidade subsidiária referente à segunda reclamada (como um devedor “reserva”, a tomadora será acionada, caso o devedor principal - prestador de serviço e empregador do autor - não cumpra todas suas obrigações). Explica-se: apesar da robusta argumentação construída pelo próprio magistrado para a caracterização da responsabilidade solidária da tomadora, porque ela terceirizou serviços a empresas sem idoneidade financeira para suportar os direitos descumpridos, como esse pedido não foi pleiteado pelo trabalhador, ora autor da causa, fixou-se a responsabilidade apenas como subsidiária.

Ao avaliar o acidente de trabalho, o juiz reconheceu a perda da capacidade laboral e danos estéticos graves com base nas

conclusões da perícia médica realizada, mencionando inclusive as fotografias trazidas no laudo pericial.

Sobre a tese das defesas de culpa exclusiva da vítima, o juiz declarou que cabe ao empregador a prova de que não concorreu com qualquer culpa para a ocorrência do acidente. Fundamentou sua decisão na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Súmula n. 38): “ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a alegação de culpa exclusiva da vítima em acidente de trabalho.”

O magistrado baseou sua decisão de responsabilizar as empresas no relatório elaborado pelo CEREST, que, ao indicar os vários fatores que contribuíram para o acidente, incluiu: a impossibilidade de mensuração da força aplicada na catraca, manutenção da energia na rede primária durante a execução do serviço, existência de barreira física (árvores) entre os trabalhadores, o que dificultava a comunicação, falta de capacitação da equipe para trabalhar em linha energizada e, o mais grave, falta de manutenção dos equipamentos (postes e cruzetas com mais de 25 anos de uso sem manutenção).

Ao concluir pela negligência de ambas empresas reclamadas (prestadora e tomadora), o juiz declarou que a norma presente no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal é um mínimo de proteção do *standard* trabalhador; portanto, o artigo 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil são aplicáveis, assim como a Convenção n. 155 da OIT, que, em seu artigo 16, estabelece que os empregadores deverão manter os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos, as operações e processos sob seu controle, de modo seguro e não envolvendo nenhum risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores. A sentença destacou, ainda, que a Constituição Federal de 1988 vai no mesmo sentido, quando declara ser do empregador o dever de manutenção do meio ambiente saudável, nele se incluindo o do trabalho, e a responsabilidade pela saúde do trabalhador, conforme os artigos 200, VIII, e 225 da CR/1988.

A seguir, embora tenha identificadonexo e culpa que, por si, já responsabilizam civilmente as reclamadas, o magistrado expressou a responsabilidade objetiva das rés pela teoria do risco, ou seja, sequer seria preciso verificar culpa nesse caso, pois a atividade exercida é de risco e já se entende a empresa como responsável. Ele apresentou, ainda, decisão da Seção de Dissídios Individuais - I do Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou a questão. (Processo n. TST-RR-9951600-44.2005.5.09.0093, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, 12.11.2010.)

Quanto aos cálculos da indenização, o magistrado considerou um acréscimo de 30% ao índice de 50% encontrado na Tabela SUSEP para invalidez permanente de um dos membros inferiores. Para tal, ponderou a ascensão profissional e prejuízos que virão em decorrência do acidente, mencionou o direito norte-americano que inclui, no cálculo, as possibilidades profissionais cerceadas pelo dano e determinou o adicional de 30% pelo futuro e sonhos tolhidos do trabalhador, concedendo 80% do salário a título de pensão vitalícia. Destacou que tal pensão inclui 13º salários com os mesmos reajustes dos demais empregados e que não se confunde com o benefício previdenciário.

Os danos morais foram concedidos em 300 salários do Reclamante na época do acidente, que, atualizados na data da sentença, eram R\$ 504.577,26. Ao decidir pelo cabimento dos danos estéticos pleiteados, o magistrado citou trechos de obras dos juristas Sebastião Geraldo de Oliveira e Maria Helena Diniz, bem como trouxe ementa de decisão do TRT15 que decidiu no sentido de aceitar a coexistência dos danos moral e estético, para determinar a indenização de R\$ 300.000,00 por danos estéticos.

As duas empresas recorreram. Os recursos aguardam julgamento desde novembro/2018.

Entre as limitações observadas no processo, chama a atenção um certificado do curso de reciclagem, trazido aos autos pela empregadora, assinado por equipe do SESMT e pelo diretor sócio da empresa terceirizada, que declara que o trabalhador teria frequentado o treinamento 11 dias após o acidente, ou seja,

período no qual estava na UTI! O documento, referido em vários momentos pelas reclamadas para argumentar a culpa do “treinado” trabalhador, não teve sua provável fraude observada por nenhum dos profissionais que estudaram aqueles autos, seja juiz, sejam advogados ou peritos.

Outro aspecto que podemos observar se refere às demais ações judiciais que acidentes do trabalho podem/devem desencadear. No caso abordado, não há, na sentença prolatada, menção a envio de ofício à Advocacia-Geral da União (AGU), para desencadear ação regressiva que visa cobrar, em nome do INSS, os gastos sofridos pelo erário público com o pagamento de benefícios acidentários, já que foi reconhecida a responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente de trabalho. Também não há notícias de que tenha sido ajuizada ação penal na Justiça Estadual, embora lesão corporal grave, como a ocorrida com este trabalhador acidentado, seja caso de ação penal pública incondicionada, ou seja, independe de representação do lesionado.

Ao pensar uma ação coordenada de diversas instituições, é essencial que se efetivem as medidas já existentes de compartilhamento das informações, de tal forma que a ação estatal se torne mais eficiente, como no caso das ações regressivas ajuizadas a partir da notícia da Justiça do Trabalho para a AGU de que uma empresa foi responsabilizada por AT. Na situação de insuficiência de pessoal e recursos que atinge há muito tempo os órgãos estatais, torna-se essencial esta ação articulada.

Contudo, há outro dilema maior que surge na descrição deste caso, envolvendo os atos no Poder Judiciário e a prevenção dos acidentes de trabalho. Nas alegações finais feitas pelo autor, ele mencionou a adoção de novas medidas de segurança, pela empresa, a partir do seu acidente, como evidência do reconhecimento da responsabilidade empresária. No mesmo sentido foi citado o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, onde a empresa se comprometeu a tomar medidas para evitar novos acidentes.

Longe de querermos criticar a referência, pois, de fato, ela

fortalece a argumentação da acusação, (nem muito menos se quer criticar os ajustes feitos, pois, seguramente, eles criaram melhores condições para evitar novos acidentes), esta situação leva a um dilema, pois pode gerar na empresa o comportamento de esconder informações ou resistir a reconhecer falhas e mudar o seu comportamento com receio de fazer prova contra si mesma na esfera extrajudicial.

Estamos diante de um paradoxo, e é preciso construir uma alternativa com base na união de saberes e esforços institucionais e coletivos.

Assim, a questão central com implicações no sistema legal está sedimentada nos dois objetos que surgem a partir do acidente e do desejo de que ele não se repita. Uma, de cunho preventivo, é aquela que exige a análise em profundidade, para entender as causas proximais e remotas que geraram o acidente. Neste objeto, a prevenção não avança sem a ajuda da empresa, pois as reais “causas das causas” precisam ser reveladas para montar o quebra-cabeças em minúcias e evitar a repetição do acidente. Impossível, pois, de ser alcançada sem a colaboração e participação de todos os envolvidos, independentemente de responsabilidades.

O que temos de mais próximo desta forma de agir no Brasil está no setor aeroviário, que, a partir de cada desastre aéreo, promove investigações que geram alterações drásticas em todo o mundo, de peças a treinamentos, de tal forma que aquela sequência de falhas nunca mais ocorra. Aqui, o foco está em entender como ocorreu o acidente, e não em encontrar os responsáveis. Aliás, não se fala em responsabilidades, e estas análises não podem ser usadas para fins de apuração de responsabilidade civil ou penal.

Outra linha de ação é de alçada reparatória e punitiva, com alcance econômico e criminal, com objetivo de impor sanções aos culpados. Aqui também se deseja evitar que o acidente se repita, mas por meio da responsabilização dos responsáveis. Afinal, cada caso pode servir de lição para aquela empresa e as demais

mudarem seu *modus operandi* e salvar vidas. Os caracteres compensatório, punitivo e educativo existem tanto na reparação administrativa, como na ação do Ministério do Trabalho, quanto na ação judiciária, esta última envolvendo a Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, além de advogados públicos ou privados.

O desafio é grande no sentido de conciliar as linhas de atuação, de modo que não se escondam provas e informações que seriam essenciais para desvencilhar o acidente.

Se, por um lado, a revelação dos fatos e a colaboração dos envolvidos são essenciais para estudar o acidente e chegar aos seus reais determinantes, por outro, a punição é pensada para que os responsáveis aprendam com as consequências dos seus atos e mudem seu procedimento. Ou seja, para aprofundar a prevenção, precisa-se fazer análise em profundidade com a cooperação de todos envolvidos e desmembramento desta característica punitiva. Mas, por outro lado, se os culpados não forem identificados e exemplarmente responsabilizados, como, até o momento, não ocorreu no recente caso ocorrido na cidade de Mariana, em 2015, no qual, ao fim e ao cabo, foram lesados e “punidos” apenas o meio ambiente e os moradores, o aprendizado provavelmente não acontecerá, e outro evento indesejado poderá ocorrer. A propósito, em janeiro de 2019, isso já aconteceu, haja vista o acidente nos mesmos moldes que rapidamente se repetiu em outra cidade mineira (Brumadinho).

Como separar, pois, esses dois objetos?

Uma via seria cindir a análise para fins de prevenção das ações para fins de reparação, porque seriam duas estradas que deveriam correr em paralelo, mesmo que levassem para o mesmo destino. Desta forma ocorre no segmento da aviação, que conta com lei que proíbe expressamente a utilização do relatório final editado pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA) em processos judiciais decorrentes de acidentes aeronáuticos. Outra experiência que caminha nesta direção é o Comitê de Segurança Química dos Estados Unidos (*Chemical Safety*

Board) que foi constituído com a atribuição de investigar acidentes químicos ampliados com finalidade exclusiva de aprendizado organizacional.

A responsabilidade objetiva, seja penal ou civil, parece um bom caminho, já que independe de se provar o nexo causal: basta que o acidente ocorra e já será considerada a empresa como responsável. Com isto ela estará mais motivada a colaborar, pois para nada serviria esconder provas. Neste caminho, alguns países como a Inglaterra regulamentaram a figura do homicídio corporativo (UNITED KINGDOM, 2007).

A legislação brasileira prevê a responsabilidade civil objetiva em caso de atividade de risco, que precisa, contudo, ser mais divulgada e utilizada pelos operadores do direito, principalmente nas instâncias inferiores da justiça. O TST vem majoritariamente aplicando a responsabilidade objetiva nas atividades de risco, ao lado da culpa presumida nos demais casos, com foco no dano causado e não mais na culpa ilícita, bem como inocentando apenas aquele que provar que fez de tudo para impedir o acidente (CAVALCANTE, 2016). Outra teoria jurídica que pode ser aventada para resolver esta questão é a da responsabilidade pressuposta, na qual não se buscam culpados, mas responsáveis, já que a presunção é de responsabilidade, e não mais de culpa (HIRONAKA, 2005).

Neste sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira destaca:

A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o objetivo maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença da culpa comprovada, em harmonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme exposto no art. 3º da Constituição da República. Desse modo, o instrumental jurídico está deslocando seu foco de atenção dos danos causados para os danos sofridos (OLIVEIRA, 2016, p. 143).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade no setor elétrico envolve extensa rede de atores incluindo trabalhadores próprios, contratados, outras categorias de trabalhos, agências reguladoras nacional e estadual, organismos de fiscalização de saúde, trabalho e ambiental, defesa civil, bombeiros etc. que atuam de modo desarticulado e sem coordenação.

Os acidentes na rede de distribuição elétrica surgem como produto da rede de múltiplos aspectos sem interação. As mortes nos últimos 10 anos representam aproximadamente 170 vezes o número de óbitos ocorridos no desastre do rompimento da barragem da Samarco em Mariana. Apesar dos muitos esforços institucionais, a morte nesta cadeia produtiva permanece invisível para a sociedade.

O caso revela que muita energia já foi despendida por várias instituições que atuaram, na maioria das vezes, de modo isolado e fragmentado. Esta fragmentação e isolamento ajudam a explicar as lacunas e os desafios para se alcançar a prevenção, o que se evidencia, por exemplo, pelas dificuldades para se atuar sobre os determinantes dos riscos, como aqueles criados pelos indicadores da ANEEL, que empurram as organizações para a prática das terceirizações, o rebaixamento a qualquer custo dos prazos de interrupção e dos custos da tarifa. Os ensaios de articulação obtidos pela parceria do CEREST, MPT, universidade e sindicato possibilitaram a produção de material educativo, a promoção de eventos e outras iniciativas que impulsionaram o debate e contribuíram para colocar a acidentalidade do setor elétrico na pauta de algumas instituições.

O aprendizado organizacional continua obstaculizado pela cultura reativa das empresas que se negam a colaborar, seja em análises, seja em pesquisas sobre prevenção de acidentes com o receio de que possam construir provas de responsabilidade contra as próprias organizações. A análise do caso aqui estudado revela esta contradição interna no âmbito das empresas envolvidas: por

um lado, elas afirmam no processo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, mas, na análise dos SESMTs da tomadora e da prestadora de serviço, a investigação é deliberadamente superficial no tocante às causas do evento; todavia, suas recomendações concluem com indicações para a melhoria do sistema de barreiras, incluindo gestão da manutenção, gestão da segurança e gestão da produção. A análise é (talvez propositalmente) dúbia, pois, de um lado, as empresas precisam se defender juridicamente e, de outro, elas precisam aprimorar a confiabilidade do sistema sociotécnico para prevenir novas ocorrências. Este paradoxo não tem solução simples, mas alguns caminhos foram apresentados no decorrer do artigo, como a desvinculação da investigação de causas do processo judicial ou a ampliação da culpa presumida para a responsabilidade presumida, quando será inútil esconder provas, pois a responsabilidade já restará caracterizada. Resolver esta contradição colocará a confiabilidade e a segurança em patamares mais avançados e enterrará de vez o anacronismo da culpa. Ao deixar de buscar culpados, a investigação se direcionará para a defesa da vida, para que novos eventos não ocorram e, assim, trilhará um caminho para unificar seu objeto em torno do aprendizado e da prevenção, seja na esfera da atuação pública, seja no âmbito interno das organizações.

O caso apresentado, mesmo sendo grave, levanta as questões que ajudam a revelar a fragilidade do sistema brasileiro de prevenção de AT. Diante da reflexão sobre a eficácia da atuação institucional (MTE, INSS, SUS, CEREST, MPT, Universidade, Sindicato, Concessionária, Prestadora de Serviço, Advogado Trabalhista e Justiça do trabalho), conclui-se que as ações permanecem como protetivas e reparatórias, não se aproximando dos fatores determinantes. A despeito deste desafio que ainda persiste, a articulação possível e alcançada propiciou o nascimento de uma semente que ao longo do tempo foi alimentada e está germinando.

Por fim, é necessário cessar com o olhar reducionista; é preciso reorganizar as instituições para se enfrentar as contradições nas

atividades de cada uma. Contradições essas que costumam ser da prática, da técnica, de política e que possuem complexidades. Elas são ainda amplas e permeadas por interesses múltiplos e conflituosos. Promover esse aprendizado cruzado tão necessário implica em analisar essas contradições e redesenhar as tarefas e, finalmente, atuar nos determinantes e condicionantes da saúde, da segurança, da prevenção e da proteção ao trabalhador, considerando todos os seus níveis sociais, ambientais, culturais, produtivos.

Há um ditado popular, atualmente divulgado nas redes sociais em versão ampliada, que diz: “Se correr o bicho pega, se ficar o bicho come, mas se unir o bicho some.” Escolhemos trazer esta frase ao finalizar o artigo, porque ela ilustra o momento enfrentado pelas instituições que atuam na prevenção de acidentes de trabalho, que também atingem o interesse e a preocupação das empresas e de toda a sociedade. É preciso admitir a dificuldade que a situação traz, mas também chamar à reflexão e estimular a união de saberes e forças. Que o país consiga, a partir do reconhecimento das falhas e diálogo conjunto, construir um caminho para redução e prevenção de acidentes do trabalho, que possa inclusive servir, porque não, de modelo para o mundo.

REFERÊNCIAS

ALIAGA, M. K. L. Caso SHELL/BASF: reflexões para um novo olhar sobre os acidentes ampliados. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 49, p. 69-95, jul./dez. 2016.

ALMEIDA, I. M.; VILELA, R. A. G. *Modelo de Análise e Prevenção de Acidentes de Trabalho - MAPA*. Piracicaba: Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, 2010.

ALMEIDA, I. M.; VILELA, R. A. G.; SILVA, A. J. N.; BELTRAN, S. L. Modelo de Análise e Prevenção de Acidentes - MAPA: ferramenta para a vigilância em saúde do trabalhador. *Ciência Saúde Coletiva*; v. 19, p. 4.679-88, 2014.

ALMEIDA, I.M.; JACKSON FILHO, J. M.; VILELA, R. A. G. Origens históricas e organizacionais do desastre da barragem do Córrego do Feijão. *Rev. Bras. Med. Trab.* v. 17, n. 1, p. 13-20, 2019.

AMALBERTI, R. *Gestão da segurança: teorias e práticas sobre as decisões e soluções de compromisso necessárias*. Botucatu: FMB - UNESP, 2016.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (2019). - Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/IndicadoresSegurancaTrabalho/pesquisaGeral.cfm>. Acesso em: 07 jul. 2019.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (2014). Disponível em: http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/consulta_publica/detalhes_consulta.cfm?IdConsultaPublica=270. Acesso em: 09 jul. 2019.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (2018). *Avaliar aprimoramentos na regulação relativa à segurança do trabalho e das instalações*. Disponível em: http://www.ubic.org.br/noticias/nt-067_2018.pdf. Acesso em: 07 jul. 2019.

BÉGUIN, P. *Conduite de projet et fabrication collective du travail: une approche développementale. Habilitation à Diriger des Recherches. Ecole doctorale: sciences sociales: société, santé, décision*. Université Victor Segalen Bordeaux 2. Bordeaux, 2010.

BOUCINHAS FILHO, J. C. Reflexões sobre as normas da OIT e o modelo brasileiro de proteção à saúde e à integridade física do trabalhador. *Revista LTr*, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1.355-1.364, nov. 2012. Disponível em: <https://goo.gl/sRTHNn>. Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Decreto n. 7.602/2011, de 07 de novembro de 2011. *Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 08 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm. Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 1.823, de 23 de agosto de 2012. *Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, n. 165, Seção I, p. 46-51, 24 de agosto de 2012. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1823_23_08_2012.html. Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Fundacentro. *Estratégia Nacional para Redução dos Acidentes do Trabalho 2015-2016*. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/legislacao_2016_14120161355237055475.pdf. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. TV Senado (2019). Programação do dia 09.06.2019 (exibido como série no Programa Tela Brasil nos dias 25.05 às 19h, 26.05 às 19h30, 01.06 às 17h30, 02.06 às 16h30 e 09.06 às 09h30). Disponível em: <https://www.senado.leg.br/noticias/TV/Programacao.asp?data=09/06/2019>. Acesso em: 28 jun. 2019.

CAVALCANTE, S. R.; VILELA, R. A. G.; SILVA, A. J. A construção da saúde do trabalhador e a necessária articulação interinstitucional: da medicina do trabalho à almejada participação social. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 1, n. 1, p. 39-56, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/19/7>. Acesso em: 15 jul 2019.

CAVALCANTE, S. R. *O papel da Justiça do Trabalho na prevenção e reparação dos acidentes e doenças ocupacionais*. 2016. 255f. Tese (Doutorado em Ciências) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo.

CEREST, Piracicaba (2017). *Projeto Pacto pela Vida*. Disponível em: http://www.cerest.piracicaba.sp.gov.br/site/images/Projeto_Pacto_pela_Vida_setor_eletrico-2017.pdf. Acesso em: 28 jun. 2019.

CEREST, Piracicaba. *Alerta de segurança choque elétrico em atividade de manutenção*. Piracicaba, 2016. Disponível em: http://www.cerest.piracicaba.sp.gov.br/site/images/Alerta_de_Seguranca_AT_choque_eletrico_manutencao_de_posto.pdf. Acesso em: 06 jul. 2019.

CORDEIRO, R., VILELA, R. A. G.; MEDEIROS, M. A. T.; GONÇALVES, C. G. O.; BRAGANTINI, C. A.; VAROLLA, A. J.; STEPHAN, C. O sistema de vigilância de acidentes do trabalho de Piracicaba, São Paulo, Brasil. *Cad. Saúde Pública*, v. 21; n. 5; p. 1.574-1.583, 2005.

COSTA, D.; LACAZ, F. A. C.; JACKSON FILHO, J. M.; VILELA, R. A. G. Saúde do trabalhador no SUS: desafios para uma política pública. *Rev. Bras. Saúde Ocup.* [online]. vol. 38, n. 127 [cited 2019-07-09], p. 11-21, 2013.

DIEESE. *Terceirização e morte no trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro* - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2010. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/esp/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>.

DUBLÊ DE ELETRICISTA. *Um documentário sobre a terceirização no setor elétrico brasileiro*. Direção e produção Benedito Maia e Carlos Machado. SINDIELETRO MG, 2015. 20 minutos. Disponível em: https://youtu.be/PuCoggk8_l8. Acesso em: 28 jun. 2019.

ELETRICITÁRIOS. Documentário. Direção Cleisson Vidal. Produção Alessandro Nunes (CEREST Piracicaba). São Paulo, 2015. 21 minutos. Disponível em: <https://youtu.be/fdigdml-UdY>. Acesso em: 28 jun. 2019.

FMB/Unesp, FSP/USP. Fórum Acidentes do Trabalho. Disponível em: <https://www.forumat.net.br/at/index.php>. Acesso em: 26 jun. 2019.

GUÉRIN, F.; LAVILLE, A.; DANIELLOU, F.; DURAFFOURG, J.; KERGUELEN, A. *Compreender o trabalho para transformá-lo. A prática da ergonomia*. São Paulo: Edgard Blücher Ltda., 2004.

HALE, A. R.; ALE B. J. M.; GOOSSENS, L. H. J.; HEIJER, T.; BELLAMY, L. J.; MUD, M. L.; ROELEN, A.; BAKSTEEN, H.; POST, J.; PAPAZOGLU, I. A.; BLOEMHOFF, A.; OH, J. I. H. *Modeling accidents for prioritizing prevention. Safety Science*, v. 92 p. 1.701 - 1.715, 2007.

HIRONAKA, G. M. F. N. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

HOLLNAGEL, E. *Barriers and accident prevention*. London: Ashgate; 2004.

INOUE, K. S.; VILELA, R. A. G. O poder de agir dos técnicos de segurança do trabalho: conflitos e limitações. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, p. 136-149, 2014.

LACAZ, F. A. C. O campo saúde do trabalhador: resgatando conhecimentos e práticas sobre as relações trabalho-saúde. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 4, p. 757-766, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n4/02.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

LEÃO, L. H. C. *Nas trilhas das cadeias produtivas: subsídios para*

uma política integradora de vigilância em saúde. 2011. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro.

LEÃO, L. H. C.; VASCONCELLOS, L. C. F. Cadeias produtivas e a vigilância em saúde, trabalho e ambiente. *Saúde Soc.* São Paulo, v. 24, n. 4, p. 1.232-1.243, 2015.

LEPLAT, J. R. *Analysis of human errors in industrial incidents and accidents for improvement of work safety.* *Accid Anal Prev*; v. 16, p. 77-88, 1984.

MACHADO, J. M. H.; VILLARDI, J. W. R.; FRANCO NETTO G., *et. al.* Vigilância em saúde ambiental e do trabalhador: reflexões e perspectivas. *Cad. Saúde Colet.*, 2011, Rio de Janeiro, 19 (4): 399-406.

MENDES, R.; DIAS, E. C. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 25, n. 5, p. 341-349, 1991.

MENDES, R. W. B. *Apropriação sistêmica de inovações tecnológicas para a prevenção: o caso do controle de poeira em mineradoras de granito.* 2014. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção), Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro.

MENDES, R. W. B.; PUYEO, V.; BÉGUIN, P.; DUARTE, F. J. C. M. *Innovation, systemic appropriation and prevention in the granite mining sector: The case of humidification.* *Work*, v. 57, n. 3, p. 351-361, 2017.

MINAYO-GOMEZ, C. Produção de conhecimento e intersectorialidade em prol das condições de vida e de saúde dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. *Ciênc. Saúde Coletiva [online]*. 2011. vol. 16, n. 8. Acesso em: 13 jul. 2019.

OLIVEIRA, S. G. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2016.

RENAST. Ministério da Saúde (2018). *Manual técnico do curso básico de vigilância em saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde*. Disponível em: http://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/manual_tecnico.pdf. Acesso em: 11 jul. 2019.

SANTOS, S. A. *Atividade de vigilância em saúde do trabalhador no SUS*. 2018. (Tese de Doutorado), Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SCHINESTOCK, C. R. A tutela inibitória coletiva como instrumento de efetivação do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. In: FELICIANO, G. G. *et al.* (coord.) *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*, v. 3. São Paulo: LTr, 2017. p. 181-212.

SCHINESTOCK, C. R. A tutela da saúde do trabalhador e os novos rumos traçados pelo direito ambiental do trabalho. In: THOME, C. F.; SCHWARZ, R.G. (org.). *Direito coletivo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier; 2010. p. 357-378.

SILVA, A. J. N. *et al.* Acidentes de trabalho e os religadores automáticos no setor elétrico: para além das causas imediatas. *Cad. Saúde Pública*, v. 34, n. 5, p. 1-13, 2018.

SILVA, A. J. N.; DURACENKO, S. R. C.; VILELA, R. A. G. Videodocumentários: narrativas de acidentes de trabalho na rede de distribuição elétrica no Brasil. In: NETO, R. V. *et al.* (org.) *Caderno de relatos de experiências em saúde do trabalhador*. Saúde do trabalhador e controle social, Rio de Janeiro, RJ: Cesteh/ENSP, 2018.

SILVA, A. J. N. *Análise organizacional de acidentes de trabalho no setor de distribuição de energia elétrica*. 2015. (Dissertação de Mestrado). Botucatu: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

THE 2016 Brazilian International Labour Film Festival Mostra Cine Trabalho. Coordenador: Giovanni Alves. Rede de Estudos do Trabalho (RET) da Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2016. Disponível em: <https://bilff.org/luisespinal/award-winners/>. Acesso em: 28 jun. 2019.

UNITED KINGDOM. *Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act*. 2007. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2007/19/contents>. Acesso em: 16 jul, 2019.

VASCONCELLOS, L. C. F.; MACHADO, J. M. H.; Vigilância em saúde do trabalhador. In: MINAYO GOMEZ, C.; Vasconcellos, L. C. (org.) *Controle social na saúde do trabalhador*. Rio de Janeiro, RJ: EAD/Ensp, 2009.

VASCONCELLOS, L. C. F. Duas políticas, duas vigilâncias, duas caras. *Rev. Bras. Saúde Ocup.*, São Paulo, v. 38, n. 128, p. 179-198, dez. 2013.

VILELA, R. A. G; ALMEIDA, I. M.; MENDES, R. W. B. Da vigilância para prevenção de acidentes de trabalho: contribuição da ergonomia da atividade. *Ciência Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 10, p. 2.817-2.830, 2012.

VILELA, R. A. G. *et al.* A expansão do objeto da vigilância em acidente do trabalho: história e desafios de um centro de referência em busca da prevenção. *Ciênc. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, p. 3.055-3.066, 2018.

VILELA, R. A. G. *et al.* Experiência de vigilância no setor canavieiro: desafios para interromper a “maratona” perigosa dos canaviais. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2014, v. 19, n. 12. Acesso em: 13 jul. 2019.

VIRKKUNEN, J. & NEWNHAM, D. S. O laboratório de mudança - uma ferramenta de desenvolvimento colaborativo para o trabalho e a educação. Belo Horizonte (2015). Disponível em: https://www.forumat.net.br/at/sites/default//arq-paginas/laboratorio_de_mudanca-miolocapa_2_reduzido.pdf. Acesso em: 17 jul. 2019.

ACCIDENTE DO TRABALHO COLETIVO - NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE UMA CULTURA PREVENTIVA*

ACCIDENT OF COLLECTIVE WORK - NECESSITY OF INSTITUTION OF A PREVENTIVE CULTURE

Bruna Cristine de Souza Bevilacqua**
Camila Vieira Guimarães***
Luara Zanfolin Frasson de Rezende****

RESUMO

O foco de estudo do presente artigo repousa-se, em linhas iniciais, em resgatar conceitos e análises contextuais dos acidentes

* Artigo enviado em 17.06.2019 e aceito em 05.08.2019.

** Graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha - UNIVEM. Advogada atuante na área trabalhista, membro do escritório Marcos Martins Advogados.

*** Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas - UNIFEMM. Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UNA. Advogada atuante na área empresarial, membro do Escritório Marcos Martins Advogados.

**** Graduação em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Mackenzie. Coordenadora da área trabalhista, contencioso e consultivo estratégico, membro do escritório Marcos Martins Advogados.

do trabalho, sob a perspectiva coletiva, com fundamento na legislação brasileira e internacional, teorias sociológicas e outras vertentes. A análise dos reflexos de um acidente coletivo e seus impactos são objeto de discussão em perspectivas plurilaterais, razão pela qual é imprescindível a pontuação dos meios de prevenção abarcando todos os afetados e envolvidos no evento danoso. Discorre-se acerca da essência do acidente do trabalho com o objetivo de delinear conceitos embutidos em uma cultura reparadora enraizada, na qual a tendência, na maioria das vezes, é a transferência de culpados. Ainda, o presente artigo tem como escopo ressaltar medidas para empregadores e Poder Público na prevenção de acidentes, as quais, por congruência, evitarão as reparações imensuráveis.

Palavras-chave: Acidente do trabalho. Coletividade. Cultura preventiva. Medidas de prevenção.

ABSTRACT

The study focus of this article is based on, initially, to rescue concepts and contextual analyzes of occupational accidents, from a collective perspective, based on Brazilian and international legislation, sociological theories and other aspects. The analysis of the reflexes of a collective accident and its impacts are discussed in plurilateral perspectives, which is why it is essential to punctuate the means of prevention encompassing all those affected and involved in the harmful event. Is discussed the essence of the work accident in order to define existing concepts in a rooted restorative culture, in which the tendency, mostly, is the transfer of guilty. Even, the present article has as scope to emphasize measures for employers and Public Power in the prevention of accidents, which will consistently avoid immeasurable repairs.

Keywords: Accident at work. Collectivity. Preventive culture. Prevention measures.

1 INTRODUÇÃO

Grandes empresas ou aquelas classificadas com alto risco ambiental estão sujeitas a tragédias de grandes proporções, tais como as vistas nos noticiários nos últimos anos. Os rompimentos das barragens de Mariana e Brumadinho, localizadas no estado de Minas Gerais, são dois exemplos catastróficos de acidentes coletivos no Brasil.

No mais recente caso, o de Brumadinho, ocorreu o rompimento de uma barragem de rejeitos considerada de “baixo risco” e com “alto potencial de danos” da mineradora Vale em janeiro de 2019, o qual fez vítimas fatais, dentre elas, inúmeros funcionários da empresa, sem mencionar o imensurável impacto ambiental ocasionado.

Em que pese o transcorrer do tempo, frise-se que esse acidente ocorreu em menos de 4 anos do rompimento da barragem em Mariana. E, ainda, com mais uma possibilidade de rompimento na barragem que recebe os rejeitos da Mina de Gongo Soco, em Barão de Cocais, a qual apresentou deformações.

Esses são, infelizmente, exemplos vivos de acidente coletivo, que geram dor, sofrimento, danos a uma sociedade, deixando cicatrizes e marcas inenarráveis.

Nesse aspecto, abre-se a reflexão a respeito das possibilidades de prevenção e avaliação de riscos sobre o tema, uma vez que são inequívocos os seus efeitos.

Nesse particular, é necessário ter em mente a proporção atingida quando um evento desse tipo ocorre. São questões sociais, ambientais, econômicas, internacionais que brotam e envolvem o país como um todo.

A ideia a ser avaliada é da existência de meios que possibilitem a prevenção de tais acidentes, com providências e investimentos que são fundamentais, os quais serão abordados neste artigo.

A relevância do tema está na prevenção de acidentes coletivos e na maneira de minimizar sua ocorrência, para não ser mais a

sociedade atingida com esse tipo de tragédia. Muito embora o debate sobre a responsabilidade empresarial e reparações civis e criminais seja aplicável ao caso, este artigo focará nas medidas preventivas, ressaltando a necessidade de mudança na mentalidade do empregador, empregados, Poder Público e sociedade como um todo, sendo que resultados satisfatórios das medidas propostas só ocorrerão após internalizada essa mudança.

Em resumo, a disposição deste trabalho será dividida quanto à legislação que dá protecionismo e garante a redução de riscos, a conceituação de nomenclaturas, os reflexos sociais, os reais riscos, o modelo de cultura de reparação e medidas de prevenção.

2 DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO

2.1 Constituição Federal

Em nossa Magna Carta está o preceito fundamental que serve de alicerce para as demais normatizações, o qual tutela a saúde e segurança do trabalhador.

O artigo 7º da Constituição garante aos trabalhadores alguns direitos, sendo que, em seu inciso XXII¹ há garantia expressa de redução de riscos inerentes ao trabalho.

O princípio da indisponibilidade da saúde do trabalhador, no qual se constrói a sistemática jurídica, visa a garantir não somente o direito à saúde propriamente dita, mas também à segurança e medicina do trabalho, tornando-se um dever do Estado.

Nesse particular pondera-se que a segurança tem por objetivo garantir a integridade física do trabalhador, e a higiene visa a controlar os agentes prejudiciais ao ambiente de trabalho.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Dessa feita, a normatização tem o objetivo de proteger o trabalhador, garantindo a ele o preceito fundamental da vida e do trabalho, tratando-se de cláusula pétrea, com aplicação imediata em todas as esferas.

Assim, não há dúvidas que a Constituição Federal de 1988 traduziu a preocupação que teve o legislador em ratificar uma série de normas que dessem alicerce ao trabalhador em relação às garantias de segurança e saúde, projetando-se ao direito mais importante, o da vida.

2.2 CLT

Em se tratando de direitos celetistas, podemos citar o capítulo V, que trata da Segurança e Medicina do Trabalho.

Dos artigos 154 a 223, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe normas gerais visando à proteção da saúde e integridade física e psicológica dos empregados.

Pela leitura dos artigos elencados, nota-se que além do intocável *status* constitucional das normas ali incluídas, a CLT visou a garantir a observância pelos empregadores das regras relativas à segurança e saúde do trabalhador, sendo motivo de complexa fiscalização por meio de órgãos públicos.

Ressalta-se que, nesse contexto, enquadram-se a prevenção de doenças e acidentes no ambiente de trabalho e, nas palavras de Sérgio Martins,

[...] as empresas têm, por obrigação, os seguintes elementos elencados no art. 157 desta Consolidação: cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; orientar os obreiros em relação às precauções cabíveis para evitar acidentes de trabalho ou doenças; adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional; e colaborar com a autoridade competente na questão da fiscalização. (MARTINS, 2017).

E, nesse sentido, tem-se que os artigos abordam temas como

as obrigações diretas das empresas e dos empregados; a incumbência pertencente à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST); a realização de convênios com outros órgãos fiscalizadores; a inspeção prévia; e a interdição ou embargo. Portanto, a CLT apenas ratificou os elementos essenciais à vida do trabalhador, garantindo-lhes que fossem observadas questões de segurança; objetivando, portanto, prevenir riscos e acidentes.

2.3 Portaria n. 3.214/1978

E, em complementação às disposições da CLT, a Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978, aprovou as Normas Regulamentadoras - NRs -, relativas ao capítulo de Segurança e Medicina do Trabalho.

As Normas Regulamentadoras ou NRs trata-se de um conjunto de disposições e procedimentos técnicos, relacionados à segurança e à saúde do trabalhador em determinada atividade, função ou área de atuação editados pelo então Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Elas objetivam a instrução de empregados e empregadores quanto às precauções necessárias para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho ou doenças, promovem e preservam a integridade física, observando as determinações da Constituição Federal, além de instaurarem política de segurança e saúde nas empresas.

A Portaria n. 1.127, de 02 de outubro de 2003, discorre que as NRs pertinentes à segurança e medicina do trabalho deverão ser elaboradas por meio de um princípio básico, o Sistema Tripartite Paritário, formado por representantes do governo, trabalhadores e empregadores, levando em consideração as etapas, como a definição de temas; elaboração de texto técnico básico; publicação de texto técnico básico no DOU; instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT - e aprovação e publicação no DOU.

E assim foram elencadas as NRs em 1978:

- NR - 1 - Disposições Gerais
- NR - 2 - Inspeção Prévia
- NR - 3 - Embargo e Interdição
- NR - 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR - 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR - 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR - 7 - Exames Médicos
- NR - 8 - Edificações
- NR - 9 - Riscos Ambientais
- NR - 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR - 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR - 12 - Máquinas e Equipamentos
- NR - 13 - Vasos Sob Pressão
- NR - 14 - Fornos
- NR - 15 - Atividades e Operações Insalubres
- NR - 16 - Atividades e Operações Perigosas
- NR - 17 - Ergonomia
- NR - 18 - Obras de Construção, Demolição e Reparos
- NR - 19 - Explosivos
- NR - 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR - 21 - Trabalhos a Céu Aberto
- NR - 22 - Trabalhos Subterrâneos
- NR - 23 - Proteção Contra Incêndios
- NR - 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR - 25 - Resíduos Industriais
- NR - 26 - Sinalização de Segurança
- NR - 27 - Registro de Profissionais
- NR - 28 - Fiscalização e Penalidades

O então Ministério do Trabalho e Emprego trouxe outras Normas Regulamentadoras, totalizando 37 NRrs, quais sejam:

NR 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário

- NR 30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário
- NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura
- NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde
- NR 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados
- NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval
- NR 35 - Trabalho em Altura
- NR 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados
- NR-37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo

Dessa feita, oportuno trazer à baila que as NRs são de observância obrigatória pelo empregador e que o seu descumprimento pode acarretar penalidades, como a aplicação de multas.

2.4 Direito internacional - OIT (Convenção 155)

Em 1981, a OIT elaborou diretrizes para ajudar as organizações a alcançarem continuamente um melhor desempenho, prezando pela segurança e saúde do trabalho, sendo objeto de catalogação pela FUNDACENTRO em 2005.

Tal convenção, ratificada pelo Brasil em 18.05.1992, em seu artigo 3º, alínea “e”, aclarou a extensão do conceito de saúde, com relação ao trabalho:

e) o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Assim, através da edição da referida Convenção, fixou-se expressamente a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho.

Dessa forma, através dessas legislações, o trabalhador esteve e continua resguardado por inúmeras medidas protetivas, as quais buscam evitar a ocorrência de acidentes e doenças.

Contudo, é necessário estudarmos, na prática, como funciona a implementação de referidas legislações.

3 DA CONCEITUAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1 Acidente do trabalho

O conceito de acidente do trabalho é embutido no artigo 19 da Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, como aquele que

[...] ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Teorias sociológicas partem do entendimento de que os acidentes de trabalho advêm de causas sociais, na medida que sempre fizeram parte dos eventos da sociedade, intrínsecos ao contexto histórico das organizações.

As novas formas de organização do trabalho, fruto da Revolução Industrial, são, em grande medida, responsáveis pela sinistralidade laboral massiva e sistemática que caracterizou o mundo do trabalho nos últimos dois séculos. (PINTO, 1996 *apud* AREOSA; DWYER, 2010).

Conforme exposto por Areosa e Dweyr (2010), embora objeto

de grandes mudanças com o passar dos séculos, incorporando a influência de fatores sociais e organizações, a percepção de que os acidentes de trabalho constituem episódios de caráter isolado, descontínuo e imprevisível ainda é maciça.

Alguns estudos mais recentes têm vindo a demonstrar que a génese dos acidentes está incorporada na própria história das organizações, nomeadamente em aspectos relacionados com as decisões estratégicas da gestão de topo (SAGAN, 1993; VAUGHAN, 1996, 1999; RASMUSSEN, 1997; REASON, 1997), na escolha de determinadas técnicas e tecnologias (PERROW, 1999), no *design* dos postos e locais de trabalho, nas formas de organização e planeamento das tarefas, na especificidade dos riscos de cada organização (AREOSA, 2009d), no tipo de gestão efectuada ao nível da manutenção (REASON e HOBBS, 2003), nas formas de compreender e “gerir” os incidentes, no tipo de resiliência da organização (HALE e HEIJER, 2006), na insuaciência das regras, normas e procedimentos para a prevenção de acidentes (AREOSA, 2010), para além de certas dimensões externas à própria organização, tais como políticas governamentais, legislação (por inadequação ou ausência) ou problemas relacionados com fornecedores externos. Todos estes contextos podem ir fragilizando o próprio sistema até estarem reunidas as condições necessárias para ocorrer o acidente (TURNER, 1978). É por este motivo que corroboramos a opinião de diversos autores (REASON, 1990; D’OLIVEIRA, 2006; DEKKER, 2006) que defendem que atribuir a principal causa dos acidentes ao erro humano é uma visão muito limitada que serve como uma ideologia de poder, acabando por negar o papel das relações sociais na produção desses mesmos acidentes.

3.2 Do acidente coletivo

Acidentes coletivos ocorrem com dada frequência já que, na

maioria das vezes, atingem a praticamente todos os trabalhadores da linha de produção de conjunto.

Exemplificando o mais recente acidente coletivo do trabalho, temos o desastre ambiental em Brumadinho, que, além de uma tragédia, foi classificado como o maior acidente coletivo do trabalho das últimas décadas.

Vários são, infelizmente, os exemplos de acidentes coletivos, e por isso o dia 28 de abril é lembrado em várias partes do mundo como o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

As confederações internacionais de trabalhadores escolheram tal data como marco em razão de um acidente que provocou a morte de 78 trabalhadores em uma mina de carvão em West no estado da Virgínia, Estados Unidos da América.

Também há casos recentes de acidentes coletivos registrados em minas de carvão na China, e não há como não citar a tragédia na mineração brasileira em 10 de setembro de 1984, na Mina Santana, da extinta Companhia Carbonífera de Urussanga, com a morte de 31 trabalhadores. Há mais tragédias como a da Baía de Minamata, no Japão (1956), do incêndio de combustíveis na Vila Socó, em Cubatão (1984), do vazamento de gás após explosão na planta química da Union Carbide, em Bhopal, na Índia (1984), da explosão nuclear em Fukushima, no Japão (2011), entre outras que não deveriam ser esquecidas.

Os dados estatísticos fornecidos pela OIT demonstram que as mortes e acidentes do trabalho atingem anualmente, no mundo, aproximadamente, 2,3 milhões de trabalhadores, e que os acidentes coletivos são muito comuns.

3.3 Imprevisibilidade X Previsibilidade

A doutrina ensina que, inicialmente, o acidente do trabalho tinha caráter de infortúnio, algo que provinha da natureza, de forma que era impossível sua previsibilidade. “A palavra acidente já imprime ao conceito a marca da casualidade, do acontecimento

não desejado nem ocasionado voluntariamente.” (Coimbra *apud* OLIVEIRA, 2007, p. 44).

Os intensos avanços tecnológicos e a competitividade de mercado alteraram significativamente os processos produtivos e, conseqüentemente, as condições de trabalho nas organizações, sendo que a legislação, por vezes, mostra-se obsoleta, não acompanhando tais avanços, prejudicando, assim, um gerenciamento de riscos com embasamento normativo. Contudo, as organizações devem prezar por uma gestão de segurança de forma dinâmica, que acompanhe as mudanças do seu processo produtivo e organizacional.

Guimarães (2009) cita Melo (2008, p. 235): “[...] essa ideia clássica de acontecimentos do acaso e de imprevisibilidade não se sustenta mais como regra geral dentro do atual conceito de acidente de trabalho.”

3.4 Reflexos sociais

Partindo do entendimento concebido pelas teorias sociológicas e pela doutrina contemporânea de que os acidentes do trabalho partem de causas sociais, sendo previsíveis, naturalmente, as conseqüências de um acidente do trabalho coletivo têm maior alcance, cujos impactos são incalculáveis, não só para o empregador e seus trabalhadores, afetando ainda a coletividade, sob os prismas econômico, social e de saúde pública.

Assim, medidas preventivas e reparadoras que envolvem saúde e segurança do trabalho são de competência de todos que estão expostos ao risco. As diretrizes sugeridas pela OIT partem de uma atuação conjunta da organização, trabalhadores, ambiente e sistemas de saúde e segurança.

No plano nacional, a OIT reforça a necessidade de normatividade das matérias de saúde e segurança do trabalho em nível nacional e em caráter específico, bem como de fiscalização efetiva e contínua para cumprimento das normas.

Para as organizações, a OIT fomenta a inserção da saúde e segurança do trabalho como pauta política e de gestão da organização, ainda, motivando toda a comunidade organizacional, desde o operacional à diretoria, para aplicação dos princípios e métodos de gerenciamento do tema.

4 RISCOS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Ao ambiente laboral contemporâneo não é possível atribuir risco nulo. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece os riscos, na medida que traz na Norma Regulamentadora n. 9 do então MTE que medidas de proteção coletivas deverão ser adotadas para eliminação, minimização ou controle dos riscos ambientais. Os riscos devem ser analisados de acordo com a atividade desenvolvida.

Um modelo de gestão de riscos genéricos, por mais que possa atender *pro forma* a legislação, na prática organizacional, mostra-se ineficiente diante da ocorrência de um evento danoso, sendo necessária a implantação de um modelo de gestão com parâmetros específicos, de acordo com a atividade exercida, o porte da empresa, os envolvidos na execução, o alcance demográfico da atividade.

Como o processo produtivo se dá de forma dinâmica, há exigência de uma melhoria contínua do sistema de gerenciamento dos riscos. É necessário o acompanhamento intensivo das ações de análise, planejamento e execução, identificando resultados e realizando adaptações e mudanças para que os riscos sejam cobertos.

Ainda, para que o gerenciamento dos riscos seja efetivo, ele deve alcançar todos os envolvidos que estejam direta e indiretamente sujeitos a infortúnios, em toda a cadeia produtiva, proporcionando recursos e informações inerentes ao plano de risco.

Pontuam-se duas vertentes que prejudicam significativamente a gestão eficiente dos riscos, a naturalização do ato inseguro e condição insegura e a predominância da cultura da reparação em face da cultura da prevenção.

4.1 Ato inseguro e condição insegura

Verifica-se que as organizações se utilizam, de forma apegada, das noções de ato inseguro e condição insegura como forma de justificação e responsabilização exclusiva dos trabalhadores por acidentes do trabalho, prejudicando uma análise de gerenciamento de riscos de forma ampla e coletiva, naturalizando os riscos (OLIVEIRA, 2007).

Quando a organização apura a ocorrência de um acidente do trabalho, e a conclusão decorre da responsabilidade exclusiva do trabalhador pelo acidente, medidas preventivas tendem a não ser trabalhadas, de forma que a organização exclui, assim, sua responsabilização no ocorrido, conseqüentemente, o gerenciamento de riscos de novos acidentes decorrentes do mesmo ato ou condição insegura.

Muito embora, no âmbito trabalhista, predomine o princípio da alteridade, pelo qual o empregador possui o ônus do seu negócio, em caso de acidentes do trabalho, há manifesta tendência de transferência de responsabilidade pelo acidente ocorrido ao empregado, muito embora, para fins previdenciários e de saúde pública, tal transferência não acarrete minimização de custos.

Os gestores empresariais, na tentativa de ocultar riscos que afetem o processo produtivo, não vislumbram um acidente do trabalho do ponto de vista da previsibilidade e inter-relacionamento com vários fatores, passíveis de gerenciamento. Tal prática gera uma engrenagem que, na medida do tempo e espaço, causa efeitos em larga escala, acarretando, inclusive, em acidentes coletivos do trabalho.

O apego à justificativa de que acidentes por meio de atos inseguros e condições inseguras, lido com a contextualização já superada de que acidentes do trabalho são inesperados, não são passíveis de previsão, de forma que decorram do ato exclusivo do empregado, enfraquece, assim, a cultura da prevenção.

4.2 Da prevenção

Os acidentes do trabalho podem ser analisados a partir de duas óticas distintas: a da reparação e a da prevenção.

Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha positivado normas de segurança e saúde do trabalhador em vários diplomas normativos, tornando-se referência mundial na temática, o número de acidentes do trabalho ainda é muito elevado, assim como o histórico de acidentes coletivos, a citar o maior já registrado no país; o rompimento da barragem em Brumadinho/MG, fazendo com que o Brasil ocupe o 4º lugar no *ranking* mundial de registros de acidentes do trabalho.

Exigir da legislação, por si só, que ela seja instrumento de redução dos acidentes do trabalho é medida inócua, sendo essencial a participação conjunta do Poder Público, enquanto agente legislador, fiscalizador e fomentador de políticas preventivas, bem como a do empregador, de trabalhadores internos e de terceiros, bem assim da coletividade afetada direta e indiretamente pela atividade.

A publicação de novas normas ambientais não tem traduzido a adequação das anteriores no tocante à eficácia. Não se tem feito estudo pluridisciplinar da implantação da norma quanto aos seus efeitos e consequências, nem uma análise prévia de impacto. Trata-se de uma necessidade conjunta de fomentar a educação ambiental da coletividade, a revisão normativa e a reestruturação dos Órgãos, visando à segurança jurídica e ao desenvolvimento sustentável.

“A prevenção é, sem dúvida, o princípio inspirador de todas as normas de tutela à saúde, inclusive no local de trabalho.” (BARROS, 2016).

A prevenção está contida no inciso II do art. 157 da CLT², que estabelece obrigações nesse tocante para as empresas.

² Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Contudo, não se trata de uma obrigação exclusiva para o empregador, sendo que o art. 158 da CLT³ estabelece normas de saúde e segurança também para empregado.

Conforme Meloni *apud* Barros (2016, p. 695), as medidas de proteção se subdividem em quatro grupos fundamentais como guia da realização e gestão prática de prevenção:

a) Medidas estruturais atinentes à fase de projetos anteriores à atividade laboral, que reclama a intervenção estatal, exigindo a substituição do que é perigoso, eliminando-se os riscos na origem com atenção aos princípios ergonômicos e programando-se, com prioridade, medidas de tutela coletiva na atuação; b) medidas de gestão destinadas a regular a atividade operativa, não só pelo empregador, mas pelos empregados e seus representantes, os quais são sujeitos de obrigações relativas às medidas de segurança; c) medidas de emergência para se insurgir contra situação de perigo, como instituição de pronto-socorro, escadas e extintores de incêndio, saídas de emergência etc.; d) medida de caráter participativo, que dizem respeito aos sujeitos mais interessados diretamente no trabalho como o empregador, os empregados e seus representantes, aos quais são reconhecidas importantes prerrogativas.

Danos advindos de acidentes coletivos do trabalho, pela magnitude do alcance e lesão às normas de ordem pública, traduzem irreparabilidade sob vários aspectos, sejam humanos, ambientais ou financeiros; assim, é necessário fomentar a cultura

³ Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

preventiva, que, infelizmente, encontra-se desprestigiada sob o argumento de que o gerenciamento de riscos não é compatível com a produtividade e faturamento financeiro do empreendimento.

5 DA CULTURA PREVENTIVA

Diante do contexto histórico brasileiro, faz-se necessário estimular a cultura preventiva em relação aos afetados direta e indiretamente pelos acidentes do trabalho.

Pessoas não desenvolvem uma cultura de prevenção aos desastres se não são expostas a eles regularmente. É triste constatar que muitos avanços sociais não teriam ocorrido sem desastres. No entanto, podemos aumentar a consciência e a resposta aos eventos danosos e, assim, evitar sofrimentos desnecessários. (NASCIMENTO; JACOBI, 2018).

Ainda, o “[...] Brasil, como muitos outros países, não costumava manter viva a memória dos desastres para a posteridade, tampouco um sistema que permitisse aprender a partir de experiências anteriores.” (NASCIMENTO; JACOBI, 2018). Fato é que, em um curto espaço de tempo, houve rompimento de duas barragens de rejeitos de minério no Estado de Minas Gerais, por causas análogas, com possibilidade de rompimento de outras barragens, sendo que, muito embora os riscos já devessem ser catalogados previamente, já eram conhecidos quando do primeiro evento danoso.

As práticas educativas no Brasil, [...] continuaram basicamente informativas e procedimentais. Os conteúdos e atividades geralmente estão voltados para diagnosticar elementos e territórios em risco e para saber como agir diante de uma emergência. São ensinadas medidas adequadas de segurança e autoproteção, especialmente direcionadas a moradores de áreas de risco (NASCIMENTO; JACOBI, 2018).

Conforme Gonçalves Filho *et al.* (2011), a cultura de segurança é um conceito recente, sendo sua primeira conceituação no relatório técnico elaborado quando do acidente na usina nuclear de Chernobyl.

Pacheco (2012), citado por Alves (2017), afirma que

[...] a cultura de segurança no local de trabalho compreende todos os valores, sistemas, práticas de gestão e condutas de trabalho que favoreçam a criação de um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Alves (2017) ainda cita Cooper (2000):

[...] refere-se à cultura de segurança como sendo uma subcomponente da cultura organizacional que faz referência aos indivíduos, ao trabalho e às características da organização, que afeta e influencia a saúde e segurança dos mesmos.

A cultura da segurança deve ser tomada como um processo educativo e contínuo, baseado no diálogo e participação social, que auxilie não somente em situações emergenciais, mas principalmente na prevenção de acidentes.

Passa-se a enumerar medidas aplicáveis às empresas, empregados e Poder Público que acentuam o fomento à prevenção de acidentes do trabalho, especialmente em caráter coletivo.

5.1 Empresa

A visão de que a gestão ambiental configura custo passível de exclusão para fins de fluxo de caixa é totalmente superada. O contexto histórico, por si, já comprova que os custos com reparação superam eventual “economia”. Uma gestão ambiental efetiva é capaz, inclusive, de levantar receitas de insumos e resíduos descartáveis no processo produtivo.

Assim, a empresa, enquanto titular de responsabilidade social, detém papel de destaque em assunto de incentivo à cultura preventiva.

É essencial que a empresa detenha um mapeamento da realidade socioambiental que o seu empreendimento vai atingir. Esse mapeamento orientará o uso sustentável dos recursos internos e externos, minimizará conflitos com os circunvizinhos ao empreendimento, além de valorizar os indivíduos e organizações afetados direta e indiretamente pela atividade econômica desenvolvida.

A empresa deve ter o papel de protagonista na busca de uma gestão ambiental e de segurança participativa, a qual trará diagnósticos os quais implicarão redução de custos, na medida em que identificarão problemas socioambientais que traduzem impactos na sua cadeia produtiva.

Ademais, na sua estrutura organizacional, já há a figura da CIPA/SESMT capaz de atuar no referido mapeamento, bem como gerenciando a saúde e segurança da atividade de seus trabalhadores, primordialmente, mas também de todos os afetados pela atividade da empresa.

5.1.1 CIPA/SESMT

O art. 162 da CLT exige das empresas a manutenção de serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho; o art. 163 exige ainda que as empresas constituam Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

A Norma Regulamentadora n. 4 do então MTE estabelece que todas as empresas privadas e públicas, órgãos públicos que possuam empregados regidos pela CLT devem possuir o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

Já a Norma Regulamentadora n. 5 do antigo MTE dispõe sobre a CIPA, elencando inúmeras atribuições com o objetivo de prevenção de acidentes do trabalho, conciliando o desempenho das atividades laborais com a preservação da vida e a tutela da saúde do trabalhador.

À CIPA compete elaborar o Mapa de Riscos, identificando os agentes prejudiciais à saúde no ambiente de trabalho, relacionando os riscos físicos, químicos, biológicos e os acidentes, contando para isso com a colaboração do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), cuja principal meta é promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. Ele é constituído de pessoal especializado, devendo agir, após comunicadas irregularidades ou agentes prejudiciais em determinada empresa, sob pena de sanções penais e civis, caso ocorra acidente. (BARROS *apud* OLIVEIRA, 2016).

Tal medida de prevenção mostra-se plenamente aplicável em qualquer empreendimento, sendo de baixo custo e já detentora de legislação e regulamentação concebidas. É necessário utilizar-se da CIPA e do SESMT como efetivos e conscientes instrumentos de prevenção de acidentes, não apenas como meras formalidades.

Na medida em que zelam por um ambiente de trabalho seguro, os empregados eleitos para a CIPA e o SESMT da empresa desempenham funções de interesse público, devendo suas atuações serem fortalecidas na organização como instrumento efetivo na busca de prevenção de acidentes, inclusive propagando informações, treinamentos e políticas educativas.

5.1.2 Certificação - ISO 45001

Empresas, principalmente as de médio e grande portes, têm recorrido às certificações como forma de prevenção de acidentes do trabalho. Em âmbito coletivo, considerando que os acidentes coletivos de maior impacto advêm desses empreendimentos, tal medida se faz acertada.

A certificação para essas empresas ainda possibilita vantagens competitivas no mercado, consistindo, inicialmente, na elaboração de um diagnóstico, pelo qual serão identificadas as ações necessárias para atendimento dos requisitos dispostos pela norma.

Após, implementa-se um cronograma com prazo definido para, em seguida, a empresa demandar o processo de acreditação junto a uma certificadora.

Em março de 2018, em substituição à OHSAS 18001, a Organização Internacional para Normalização (ISO) divulgou nova norma para sistemas de gestão de segurança e saúde ocupacional - a ISO 45001:2018, cujo objetivo é a padronização dos processos e melhoria da segurança do trabalho nas cadeias de suprimentos globais.

5.1.3 Treinamentos e incentivos

É premente a necessidade de as empresas gerirem continuamente programas e treinamentos relacionados à saúde e à segurança, expandindo, inclusive, para a comunidade.

A mudança na cultura só será efetivada se medidas em caráter continuado e repetitivo forem implantadas.

Dessa forma, a realização de treinamentos deve adentrar como estratégia organizacional, para a redução de acidentes e consequente melhoria do ambiente laboral e lucratividade.

5.1.4 Sinalização e fiscalização

Método de baixo custo e alta efetividade é a correta sinalização dos pontos de riscos no empreendimento. Também não se trata de método de curta duração, mas, sim, de caráter continuado.

5.1.5 Modelo de Hudson - Modelo adaptado por Gonçalves Filho *et al.*

Gonçalves Filho *et al.* (2017) propõem um modelo adaptado de Hudson (2003) para identificar o nível de maturidade quanto à cultura de segurança de uma organização.

Os resultados desses estudos revelam que as empresas com menos acidentes apresentam uma maturidade da cultura de segurança maior. Essas culturas são caracterizadas por fatores como,

por exemplo, o comprometimento da direção da empresa, o envolvimento dos empregados e a existência de uma boa comunicação sobre segurança (SILVA; LIMA, 2004 *apud* GONÇALVES FILHO *et al.*, 2017). Os gerentes da organização poderão priorizar esforços e recursos para as áreas que necessitam de melhorias para desenvolver uma cultura de segurança. Portanto, constitui-se esse modelo em importante instrumento de Sistema de Gestão da Segurança no Trabalho (GONÇALVES FILHO *et al.*, 2017).

Figura 1 - O fator informação nos diferentes estágios de maturidade de cultura de segurança

Quadro 1. O fator informação nos diferentes estágios de maturidade de cultura de segurança.

Informação				
Patológico	Reativo	Burocrático	Proativo	Construtivo
1. As ocorrências anormais que acontecem na empresa, independente da gravidade ou se resultaram em acidentes, não são informadas pelos empregados.	1. Somente as ocorrências anormais que resultaram em acidentes graves são informadas pelos empregados.	1. A maioria das ocorrências anormais que acontecem na empresa, independente da gravidade ou se resultaram em acidentes, não são informadas pelos empregados.	1. A maioria das ocorrências anormais que acontecem na empresa, independente da gravidade ou se resultaram em acidentes, são informadas pelos empregados.	1. As ocorrências anormais que acontecem na empresa, independente da gravidade ou se resultaram em acidentes, são informadas pelos empregados.
2. A empresa não oferece meios que permitem os empregados informarem qualquer tipo de ocorrências anormais.	2. A empresa oferece meios que permitem os empregados informarem apenas as ocorrências anormais que resultaram em acidentes graves.	2. A empresa oferece meios que permitem os empregados informarem apenas as ocorrências anormais que resultaram em acidentes (independente da gravidade).	2. A empresa oferece meios que permitem os empregados informarem qualquer tipo de ocorrências anormais.	2. A empresa oferece meios que permitem os empregados informarem qualquer tipo de ocorrências anormais.
3. Os empregados não se sentem à vontade (não têm confiança) para informar as ocorrências anormais que acontecem na empresa.	3. Os empregados não se sentem à vontade (não têm confiança) para informar as ocorrências anormais que acontecem na empresa.	3. A minoria dos empregados se sente à vontade (tem confiança) em informar as ocorrências anormais ocorridas na empresa.	3. A maioria dos empregados se sente à vontade (tem confiança) em informar as ocorrências anormais que acontecem na empresa.	3. Todos os empregados se sentem à vontade (têm confiança) em informar as ocorrências anormais ocorridas na empresa.
4. Não existem na empresa índices de desempenho da segurança no trabalho.	4. Os únicos índices de desempenho da segurança no trabalho existentes na empresa são os acidentes graves ocorridos.	4. Os únicos índices de desempenho da segurança no trabalho existentes na empresa são as taxas de acidentes ocorridos.	4. A empresa possui outros índices de desempenho da segurança no trabalho, além das taxas de acidentes ocorridos.	4. A empresa possui outros índices de desempenho da segurança no trabalho, além das taxas de acidentes ocorridos.

Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/gp/v18n1/15.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019.

Figura 2 - O fator aprendizagem organizacional nos diferentes estágios de maturidade de cultura de segurança.

Quadro 2. O fator aprendizagem organizacional nos diferentes estágios de maturidade de cultura de segurança.

Aprendizagem organizacional				
Patológico	Reativo	Burocrático	Proativo	Construtivo
1. A empresa não faz análise das ocorrências anormais.	1. A empresa faz análise apenas das ocorrências anormais que resultaram em acidentes graves.	1. A empresa faz análise apenas das ocorrências anormais que resultaram em acidentes (independente da gravidade).	1. A empresa faz análise da maior parte das ocorrências anormais.	1. A empresa faz análise de todas as ocorrências anormais, independente da gravidade ou se resultaram em acidentes.
2. A análise das ocorrências anormais feita pela empresa se restringe a identificar os culpados pelas ocorrências.	2. A análise das ocorrências anormais feita pela empresa se restringe a identificar as causas imediatas das ocorrências.	2. A análise das ocorrências anormais feita pela empresa se restringe a identificar falhas das máquinas, dos equipamentos, da manutenção e dos empregados.	2. A análise das ocorrências anormais feita pela empresa abrange a empresa como um todo, tais como os processos de trabalho, decisões gerenciais que influenciaram na ocorrência, os procedimentos de trabalho, a contribuição das máquinas e das pessoas para a ocorrência.	2. A análise das ocorrências anormais feita pela empresa abrange a empresa como um todo, tais como os processos de trabalho, decisões gerenciais que influenciaram na ocorrência, os procedimentos de trabalho, a contribuição das máquinas e das pessoas para a ocorrência.
3. A empresa não faz melhorias em segurança no trabalho.	3. A empresa faz melhorias em segurança no trabalho apenas quando ocorrem acidentes graves.	3. A empresa faz melhorias em segurança no trabalho apenas nos setores em que há riscos de acidentes.	3. A empresa faz continuamente melhorias em segurança do trabalho.	3. A empresa faz continuamente melhorias em segurança do trabalho.
4. A empresa não informa o resultado das análises das ocorrências anormais para os empregados.	4. A empresa informa o resultado da análise das ocorrências anormais apenas aos empregados envolvidos com a ocorrência.	4. A empresa informa o resultado da análise das ocorrências anormais apenas aos empregados do setor envolvido com a ocorrência.	4. A empresa informa apenas o resultado das análises dos acidentes graves para todos os empregados.	4. A empresa informa os resultados das análises das ocorrências anormais para todos os empregados, para compartilhar as lições aprendidas.

Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/gp/v18n1/15.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019.

Com baixo custo de implementação, tal modelo se mostra uma ferramenta efetiva para as empresas estudarem o nível de maturidade de seus trabalhadores no tocante à cultura de segurança.

5.1.6 Da gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (SST)

É imprescindível a implementação de novas ferramentas de gestão nas organizações, já que visível o aumento da competitividade mundial em virtude da globalização dos mercados.

Para a melhoria dos processos, a adoção de sistemas de gestão contribui para a elevação da qualidade do produto e serviços, além de proporcionar desenvolvimento sustentável e melhorias no relacionamento com a sociedade, aumentando, ao fim, sua lucratividade. Assim, o investimento em Segurança e Saúde no Trabalho (SST) é fator que proporciona a redução do risco de acidentes, além de promover a saúde e integridade de seus funcionários.

Segundo a *Occupational Health and Safety Assessment Series* (OHSAS, 2007), SST são condições e fatores que afetam - ou poderiam afetar - a segurança e a saúde de funcionários ou de outros trabalhadores (incluindo trabalhadores temporários e terceirizados), visitantes ou qualquer outra pessoa no local de trabalho.

A OHSAS 18001 (Série de Avaliação de Saúde e Segurança no Trabalho) é compatível com as normas para os sistemas de gestão ISO 9001 (Qualidade) e ISO 14001 (Meio Ambiente). Ela facilita a integração dos sistemas de gestão da qualidade, ambiental e da saúde e segurança no trabalho pelas organizações, descrevendo, portanto, os requisitos do sistema de gestão da SST. Já a OHSAS 18002 (Série de Avaliação de Saúde e Segurança no Trabalho) descreve a orientação a uma organização que deseja implementar ou melhorar um sistema de gestão da SST.

Dessa maneira, entende-se que se trata de elementos que estão inter-relacionados e são utilizados para executar e alcançar políticas e objetivos de diversas ordens, a partir de atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos (OHSAS, 2007).

De toda forma, estudos mostram que o sucesso na implantação de um Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho (SGSST) depende da habilidade dos agentes responsáveis pelas mudanças em controlar situações complexas e imprevisíveis (HASLE; JENSEN, 2006).

Sendo assim, a segurança não deve ser apenas avaliada por meios de regulamentação, devendo ser parte da cultura organizacional.

Quadro 1. Requisitos da OHSAS 18001.

4.1 Requisitos gerais
4.2 Política de SST
4.3 Planejamento
<i>4.3.1 Identificação de perigos, avaliação de riscos e determinação de controles</i>
<i>4.3.2 Requisitos legais e outros</i>
<i>4.3.3 Objetivos e programa(s)</i>
<i>4.3.4 Programa de gestão de SST</i>
4.4 Implementação e operação
<i>4.4.1 Recursos, funções, responsabilidades, prestações de contas e autoridades</i>
<i>4.4.2 Competência, treinamento e conscientização</i>
<i>4.4.3 Comunicação, participação e consulta</i>
<i>4.4.4 Documentação</i>
<i>4.4.5 Controle de documentos</i>
<i>4.4.6 Controle operacional</i>
<i>4.4.7 Preparação e resposta a emergências</i>
4.5 Verificação
<i>4.5.1 Monitoramento e medição do desempenho</i>
<i>4.5.2 Avaliação do atendimento a requisitos legais e outros</i>
<i>4.5.3 Investigação de incidentes, não conformidade, ação corretiva e ação preventiva</i>
<i>4.5.3.1 Investigação de incidente</i>
<i>4.5.3.2 Não conformidade, ação corretiva e ação preventiva</i>
<i>4.5.4 Controle de registros</i>
<i>4.5.5 Auditoria interna</i>
4.6 Análise crítica pela direção

Fonte: OHSAS (2007).



Figura 1. Espiral do sistema de segurança e saúde no trabalho.
 Fonte: OHSAS (2007).

Nessa linha, pondera-se que uma gestão de sucesso está proporcionalmente ligada à participação da direção, gerência e dos colaboradores na efetiva elaboração de políticas e no sistema de avaliação que levará à melhoria.

Assim, acredita-se que as empresas devem adotar o SGSST, não apenas as normas regulamentadoras e outros requisitos, uma vez que o sistema contribui para a cultura preventiva de acidentes.

5.2 Trabalhadores

O fator humano é o maior causador de acidentes, seja por sua ação, seja por sua omissão. As ações diárias dos trabalhadores, realizadas de forma automática, transformam-se em risco passível de provocar acidente coletivo, assim como as ações cotidianas daqueles trabalhadores em cargo de direção, gestão e tomada de decisão concorrem para a incidência de acidentes.

Os ambientes e as situações de trabalho existentes são ideais para mostrar essa distância no atendimento das necessidades do trabalhador. Como o ser humano precisa de dinheiro para suprir necessidades básicas, se sujeita a todo tipo de situação, muitas vezes não exigindo o atendimento das necessidades de segurança. (SOTO, 2005 *apud* ALVES,2017).

É necessária a tomada de consciência dos empregados como participantes efetivos da cadeia de segurança do empreendimento, na medida em que eles são os maiores causadores e/ou afetados quando se trata de acidentes coletivos do trabalho. Estes devem desenvolver percepções de riscos.

É crucialmente importante entender que as percepções de risco variam entre os indivíduos. Nós não podemos melhorar drasticamente a segurança até que as pessoas aumentem a sua percepção de risco em várias situações e reduzam o seu nível de tolerância de risco. Inúmeras vezes, as lideranças questionam-se sobre o que leva o trabalhador a violar uma norma ou desrespeitar um procedimento operacional, incluindo de segurança. (PACHECO, 2012 *apud* ALVES, 2017).

O correto uso dos Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo, o cumprimento das normas de segurança da empresa, o reporte de anomalias no ambiente laboral, bem como a ausência de prática de atos inseguros, a existência de ética e idoneidade no desempenho das obrigações legais, a exigência, aplicação ou questionamento da correta gestão ambiental dos recursos e serviços prestados são primordiais.

Há tempos, o acidente é interpretado pela sociedade como uma possibilidade de estabilidade, além do recebimento de grandes quantias em dinheiro, sendo necessária a desmistificação dessa visão monetarista, bem como daquela de que as indenizações pecuniárias e seguros sociais estão vinculados ao campo da reparação do dano.

É imperioso mencionar que as consequências e impactos de um acidente são vitalícios, não detendo grande parte dos trabalhadores tal proporção, devendo ser evitado, a todo modo, o infortúnio.

Ainda, é preciso uma gestão de pessoas que maximize a motivação e responsabilidade do trabalhador no ambiente laboral, fazendo com que este desperte para a importância de prezar pela segurança com a finalidade de evitar acidentes que impossibilitam sua capacidade laborativa e contributiva no seio de sua família.

5.3 Poder Público

5.3.1 Ministério Público do Trabalho (MPT) e Auditores do Trabalho (MTE)

Assim como a positivação de normas de saúde e segurança, essencial se faz a atuação dos órgãos fiscalizadores para impulsionar o respectivo cumprimento.

Considerando que a cultura preventiva não é fortalecida no nosso país, torna-se necessária a fiscalização efetiva dos Auditores do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

Ainda, como acidentes coletivos do trabalho lesam interesses difusos e de ordem social, a atuação tanto preventiva quanto repressiva desses agentes e instituição se revela indispensável, apesar de, ultimamente, ambos sofrerem com a extinção de competências e a redução de investimento.

5.3.2 Educação ambiental

A educação ambiental torna-se uma importante ferramenta para estimular a mudança de paradigma predominantemente de reparação, fomentando atividades que buscam o desenvolvimento sustentável, pautado em ações participativas dos envolvidos e afetados. Ainda, independentemente do porte do empreendimento, ações nesse sentido podem ser adotadas.

Acerca da educação ambiental, ensina MOUSINHO (2003):

Processo em que se busca despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental, garantindo o acesso à informação em linguagem adequada, contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e estimulando o enfrentamento das questões ambientais e sociais. Desenvolve-se num contexto de complexidade, procurando trabalhar não apenas a mudança cultural, mas também a transformação social, assumindo a crise ambiental como uma questão ética e política.

No Estado de Minas Gerais, através da Deliberação Normativa n. 214, de 26 de abril de 2017 (DN-214), o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, inseriu programas de educação ambiental (PEA) no processo de licenciamento.

Nos termos da DN-214, a educação ambiental é tratada como um processo de ensino-aprendizagem em caráter permanente e sistêmico, reconhecendo a correlação de inúmeros fatores com o empreendimento, quais sejam, naturais, culturais, históricos, sociais, econômicos e políticos, sendo que o PEA desenvolverá ações para o público interno (trabalhadores próprios e terceiros) e público externo (comunidade dos arredores e afetados pelo empreendimento), para evitar, controlar e mitigar impactos socioambientais.

Assim como o então MTE e MPT, os órgãos ambientais, na esfera municipal, estadual ou federal, devem instigar a cultura preventiva dos empreendimentos sujeitos à sua atuação de fiscalização e punição, inclusive como forma de desafogar, a médio e longo prazo, o volume exorbitante de ações administrativas decorrentes de autos de infração.

5.3.3 INSS - Da ação de regresso

Conforme anuário estatístico da Previdência Social, no ano de 2017, foram registrados, aproximadamente, 550 mil acidentes

do trabalho junto ao INSS, sendo 75,5% dos registros decorrentes de acidentes típicos, compreendidos como aqueles decorrentes da atividade laboral do trabalhador; 22,34% acidentes ocorridos no trajeto entre a residência e o local de trabalho e 2,15% decorrentes de doença.

É impressionante o gasto público com benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho e imaginar acidentes coletivos como multiplicador de custos é algo alarmante.

Os artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91⁴ preconizam a ação de regresso do INSS em face do empregador negligente.

Assim, a legislação previdenciária autoriza ao INSS o ajuizamento de ação regressiva em face do empregador que age em caso de negligência quanto às normas de saúde e segurança do trabalho, constatado o nexo causal entre tal negligência e o dano, para que haja a reparação pelos valores dispendidos pela autarquia a títulos de benefícios previdenciários, sendo o empregador, ainda, responsável pelo custeio de eventual pagamento em favor do segurado e/ou dependentes.

No dia 24 de abril de 2019, foi noticiada a assinatura de Termo de Cooperação Técnica entre a Advocacia Geral da União (AGU) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) para desenvolvimento de ações conjuntas para responsabilização de empregadores que descumprem normas de saúde e segurança do trabalho, dentre elas, oportunizar a troca de informações para ajuizamento das ações de regresso.

Dados da AGU informam que, nos últimos cinco anos, houve o ajuizamento de 1.130 ações regressivas acidentárias, cuja expectativa de recebimento supera R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sendo o prognóstico de êxito superior a 88%.

⁴ Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Assim, o ajuizamento das respectivas ações regressivas, embora não esteja no campo da prevenção, mas, sim, da reparação, constitui importante alternativa na busca de coibir a perpetuação de comportamentos ilícitos de empregadores irresponsáveis que geram prejuízos imensuráveis ao aparelho estatal.

6 CONCLUSÃO

Os dados estatísticos demonstram que, muito embora o Brasil tenha vasta legislação em matéria de saúde e segurança no ambiente de trabalho, com reconhecimento internacional, há um alto índice de acidentes do trabalho, principalmente em caráter coletivo.

Muitos são os exemplos de acidentes coletivos que, com pesar, ilustram o tema deste artigo; contudo, é importante ter em mente que as normatizações devem ser respeitadas, e que o empregador deve zelar pelas garantias constitucionais do trabalhador e por seus direitos indisponíveis.

Há a necessidade de se fomentar uma gestão coparticipativa entre empresas, trabalhadores e Poder Público, quando o assunto é cultura de prevenção.

Contudo, a intensidade do impacto de acidentes coletivos do trabalho não consegue aguardar até que os agentes e sujeitos afetados detenham tal consciência.

A implementação efetiva das medidas preventivas já disponíveis em nosso ordenamento é medida de ordem, mesmo que, para tanto, órgãos e instituições públicas necessitem intensificar sua atuação fiscalizadora e repressiva.

Não há imprevisibilidade ante os intensos avanços tecnológicos, e as fiscalizações severas podem contribuir para a prevenção dos acidentes coletivos, que geram desastres em muitas esferas.

As empresas devem tomar ciência das medidas punitivas em casos de acidentes coletivos, visando sempre à prevenção, e não à transferência de responsabilidade após a ocorrência de um acidente com grandes proporções.

Deveras, não estamos aqui falando apenas sobre a culpabilidade, mas também sobre os aspectos econômicos, já que a empresa será responsável tanto pela reparação dos danos quanto por eventual ação regressiva movida pelo INSS, sem mencionar os agravantes, como a destruição do meio ambiente, sua fauna e flora.

Nessa esfera, compreende-se nitidamente que nenhuma empresa está ileso da ocorrência de um acidente coletivo, e que, portanto, ela deve estar sempre atenta aos riscos, não negligenciando as normas de segurança e medicina do trabalho, devendo os órgãos fiscalizadores seguir rigorosamente as normas quanto às análises de riscos.

Notoriamente, a prevenção é o melhor caminho a seguir no lugar da reparação. Sem polemizar, mas analisando a situação brasileira, ainda se notam várias empresas que têm conhecimento de riscos iminentes de acidentes coletivos, mas pouco se sabe sobre as medidas que elas estão adotando. Em caráter de emergência, seriam necessárias medidas rigorosas, isso porque, caso contrário, ainda seremos telespectadores de novos desastres, todos se tornando protagonistas de uma triste realidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ruthe Camila Berbet. *Definição da cultura de segurança e implantação de um programa de comportamento seguro em empresa de grande porte*. 2017. 84 p. Monografia de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho - Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/8976/1/CT_CCEST_XXXIII_2017_40.pdf. Acesso em: 15 ago. 2019.

AREOSA, João; DWYER, Tom. Acidentes de trabalho: uma abordagem sociológica. *Configurações [Online]*, 7 | 2010, posto online no dia 18 fevereiro 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/213>; DOI: 10.4000/configuracoes.213#quotation. Acesso em: 13 jun.2 019.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência. *AEPS 2017*. Vol. 24. - Brasília: MF/DATAPREV. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Estadual de Política Ambiental. *Deliberação Normativa n. 214 de 26 de abril de 2017*. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=44198>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. *Decreto-Lei n. 5.442*, de 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. *Diretrizes sobre Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho*. São Paulo: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, 2005. Título original: *Guidelines on Occupational Safety and Health Management Systems - ILO-OSH 2001*. Tradução: Gilmar da Cunha Trivelato. 48 p. Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/biblioteca-digital/publicacao/detalhe/2013/3/diretrizes-sobre-sistemas-de-gestao-da-seguranca-e-saude-no-trabalho>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. *Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora n. 5 - *Comissão Interna de Prevenção de*

Acidentes - CIPA. Portaria SIT 247, de 12.07.2011. Disponível em: https://www.trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/SST_NR/NR5.pdf. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora n. 9 - *Programa de Prevenção de Riscos Ambientais*. Portaria MTb 871, de 06.07.2017. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-09.pdf. Acesso em: 16 jun. 2019.

GONÇALVES FILHO, Anastácio Pinto; ANDRADE, José Célio Silveira; MARINHO, Marcia Mara de Oliveira. *Cultura e gestão de segurança no trabalho em organizações industriais: uma proposta de modelo*. Gest. Prod., São Carlos, v. 18, n. 1, p. 205-220, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/gp/v18n1/15.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

GUIMARÃES, Hudson Machado. Pela redução dos acidentes de trabalho no Brasil. *Revista da AGU - Advocacia-Geral da União*, Ano VIII - Número 21 - Brasília-DF, jul./set. 2009. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/issue/viewIssue/23/24>. Acesso em: 13 jun. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOUSINHO, P. Glossário. In: Trigueiro, A. (coord.) *Meio ambiente no século 21*. Rio de Janeiro: Sextante. 2003. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

NASCIMENTO, Samia; JACOBI, Pedro Roberto (org.). *Melhor prevenir: olhares e saberes para a redução de risco de desastre [recurso eletrônico]*. São Paulo: IEE-USP, 2018. Disponível em: http://www.incline.iag.usp.br/data/arquivos_download/melhorprevenir_ebook.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

OLIVEIRA, Fábio de. A persistência da noção de ato inseguro e a construção da culpa: os discursos sobre os acidentes de trabalho em uma indústria metalúrgica. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, 32 (115): 19-27, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v32n115/03.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

OLIVEIRA, O. J.; OLIVEIRA, A.B.; ALMEIDA, R.A. *Gestão da segurança e saúde no trabalho em empresas produtoras de baterias automotivas*: um estudo para identificar boas práticas. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/prod/v20n3/aop_t600040058.pdf. Acesso em: 16 ago. 2019.

ACIDENTES DE TRABALHO EM MASSA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NA REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO*

MASS LABOR ACCIDENTS: CIVIL LIABILITY IN THE REPAIR OF COLLECTIVE MORAL DAMAGE

Otávio Morato de Andrade**

RESUMO

As novas formas de organização do trabalho têm sido responsáveis pela massificação dos sinistros laborais. O acidente de trabalho não atinge apenas a vítima: projeta-se em sua família e tem reverberações emocionais e econômicas na sociedade como um todo. Nesses casos, doutrina e jurisprudência têm debatido qual das espécies de responsabilidade civil deveria ser aplicada ao empregador: a subjetivação da responsabilidade ou o enfoque dos sinistros laborais à luz da teoria do risco. No caso dos acidentes em massa, a evolução do regime de responsabilidade civil possibilitou o reconhecimento do dano moral coletivo, haja vista que as tragédias trabalhistas agridem não somente os trabalhadores envolvidos, mas o ordenamento jurídico como um todo, provocando revolta e consternação na sociedade. Dessa

* Artigo recebido em 04.06.2019 e aceito em 06.08.2019.

**Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Civil pela PUC-MG. Advogado inscrito na OAB/MG.

forma, investigar os lastros legais e teóricos da responsabilidade civil é fundamental para descobrir quais soluções ela pode oferecer na perspectiva reparatória dos acidentes coletivos.

Palavras-chave: Acidentes coletivos. Acidente do trabalho. Dano moral. Responsabilidade civil. Teoria do risco.

ABSTRACT

The new forms of work organization have been responsible for the massification of workplace accidents. The occupational accident does not only hit the victim: it projects into his family and has emotional and economic reverberations in society as a whole. In these cases, doctrine and jurisprudence are debating which of the types of civil responsibility should be applied to the employer: the subjective liability or the focus of labor claims in light of the theory of risk. In the case of collective work accidents, the evolution of the civil liability regime made it possible to recognize collective moral damages, since labor tragedies strike not only the workers involved, but the legal system as a whole, provoking revolt and consternation in society. Therefore, investigating the legal and theories bases of civil liability is fundamental to discover what solutions it can offer in the perspective of collective accidents.

Keywords: Collective accidents. Work accident. Moral damage. Civil responsibility. Theory of risk.

1 INTRODUÇÃO

Acidentes e tragédias sempre ûzeram e farão parte da história da civilização. O ministro Mozart Russomano, ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, costumava dizer que “[...] como a vida é mais inteligente que o homem, a lei e a técnica, por mais perfeitas que sejam, não podem impedir que ocorram acidentes.” (RUSSOMANO, 1961, p. 190).

É verdade que a Revolução Industrial marca uma importante virada histórica, aumentando a renda média, o padrão e a qualidade de vida da população em geral. Ao mesmo tempo, as novas formas de organização do trabalho que dela emergiram têm sido responsáveis, em grande medida, pela sinistralidade laboral massiva e sistemática que caracterizou o mundo do trabalho nos últimos dois séculos (PINTO, 1996).

Muitas vezes, o indelével dano sofrido em um acidente profissional não fica restrito ao trabalhador acidentado: atinge sua família e produz reverberações na esfera social. Acresça-se a isso o fato de que a queda de produtividade nos ambientes de trabalho em que ocorrem acidentes é evidente e inevitável, seja pelo afastamento do acidentado, seja pelas transformações no clima organizacional impactado pela ocorrência (MORAIS, 2018).

O fenômeno acidentário também acarreta, em escala nacional, consideráveis prejuízos previdenciários e econômicos (HASSON; LAVALLE, p. 3). De acordo com dados¹ do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, entre 2012 e 2019, a Previdência Social gastou cerca de 83 bilhões de reais com benefícios acidentários (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente). Nesse mesmo período, foram registradas 4,7 milhões de ocorrências envolvendo trabalhadores e trabalhadoras no Brasil, sendo que 17.443 foram fatais.

Na visão de Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*,

[...] a questão fica ainda mais incômoda quando já se sabe que a implementação de medidas preventivas - algumas bastante simples e de baixo custo - alcança reduções estatísticas significativas, ou seja, economiza vidas humanas. (OLIVEIRA, 2018, p. 31).

¹ Dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho. Disponível em: <https://observatoriosst.mpt.mp.br/>, mantido pelo Ministério Público do Trabalho em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho.

Sabemos que não se pode evitar todo e qualquer incidente trabalhista, pois, como lembrou recentemente o Professor Doutor João Areosa, no Seminário Internacional sobre Grandes Acidentes do Trabalho, “o risco zero não existe.”² Portanto, será necessário reparar o mal, nos casos em que o trabalhador acidentado não se recuperar inteiramente.

Assim, quando a vítima é incapaz de voltar a exercer sua profissão original, deve ser buscada a sua reabilitação profissional, à qual a Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) dedicou vários dispositivos, notadamente os artigos 62³ e 89.⁴ Além de ter acesso aos tratamentos necessários, o acidentado, reabilitado ou não, também terá direito à percepção do auxílio-acidente (a título de indenização) previsto no artigo 86⁵ da Lei n. 8.213/1991, com fins a compensar, ao menos teoricamente, os prejuízos sofridos em virtude do sinistro.

Todavia, é óbvio e ululante que a proteção previdenciária não é plena. Do ponto de vista da infortunística⁶, o trabalhador ficaria, *a priori*, desguarnecido em aspectos como lucros cessantes e danos emergentes. Nessa linha, esclarecem Castro e Lazzari (2017, p. 419):

² Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES). *Seminário Internacional sobre Grandes Acidentes do Trabalho*. Belo Horizonte, 30.04.2019. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/noticias/sgtes/45410-ministerio-da-saude-participa-do-seminario-internacional-sobre-grandes-acidentes-do-trabalho>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³ “Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.”

⁴ “Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.”

⁵ “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

⁶ De acordo com o Desembargador Eros Piceli (2007, p. 9), “Entendido o acidente ou a doença do trabalho como um acontecimento negativo, a palavra infortúnio serve de sinônimo e daí Infortunística para representar a parte do Direito Previdenciário que estuda os benefícios acidentários.”

Por esta razão, o constituinte de 1988 manteve a responsabilidade civil do empregador, independentemente do seguro de acidentes de trabalho e a conseqüente proteção pelo regime previdenciário. Havendo culpa do empregador, no campo da responsabilidade civil, o indivíduo pode postular em Juízo uma reparação maior, com pretensão de *restitutio in integrum* - incluindo então as perdas e danos decorrentes da morte, lesão corporal ou perturbação funcional.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o entendimento de que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador. Doutrina e jurisprudência analisam e debatem qual das espécies de responsabilidade civil deve ser aplicada ao empregador nos casos de acidentes de trabalho (SILVA, 2012, p. 8). Conforme se verá adiante, haverá a possibilidade de responsabilidade subjetiva, com fulcro no inciso XXVIII do artigo 7º da Carta de 1988, ou a perspectiva de aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927 do diploma civil e fundamentada na teoria do risco.

Nos últimos anos, a evolução jurisprudencial e doutrinária do regime da responsabilidade civil tem consolidado a devida tutela nos casos de acidentes de massa, viabilizando o reconhecimento do instituto do dano moral coletivo (MEDEIROS NETO, 2012, p. 303).

Acidentes em massa, como as tragédias ocorridas em Mariana e Brumadinho, agridem não apenas os trabalhadores envolvidos e suas famílias, mas o ordenamento jurídico como um todo, provocando indignação e repulsa na sociedade.

Portanto, é preciso considerar, na esfera reparatória dos acidentes coletivos, a ofensa a valores éticos fundamentais da coletividade.

Dessa forma, deve-se examinar em que medida são aplicáveis os sistemas de responsabilidade previstos pelo Código Civil de 2002, harmonizando suas premissas com os preceitos constitucionais e com as leis ordinárias que garantem os direitos do trabalhador, sobretudo no âmbito da coletividade, cuja dignidade e padrão ético

possuem, segundo a Ministra Nancy Andriighi⁷, “[...] natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável.”

Para proceder a essa análise, serão desenvolvidas as noções necessárias para a compreensão do tema, notadamente o conceito e as modalidades de acidente do trabalho, de forma a delimitar suas características e fundamentos legais. Num segundo momento, será feita uma síntese da responsabilidade civil e de como ela tem sido aplicada no Direito do Trabalho para abordar a sinistralidade laboral, demonstrando a teoria do risco e os debates sobre sua aplicação. Por fim, será analisado em que medida a violação a direitos difusos e coletivos pode ensejar a lesão de valores extrapatrimoniais de uma dada coletividade, bem como as perspectivas reparatórias nesses casos, especialmente à luz da teoria do risco.

2 ACIDENTE DE TRABALHO

De acordo com a Lei de Benefícios e Previdência Social (Lei n. 8.213, de 1991), o acidente do trabalho é um evento social de conteúdo genérico, que abrange o acidente típico, previsto no art. 19, as moléstias ocupacionais (descritas no art. 20) e as demais equiparações legais elencadas no art. 21 da mesma Lei.

Acidente típico

O acidente típico é caracterizado pela lesão corporal ou psíquica resultante da ação súbita, fortuita e violenta de uma causa exterior ou de um esforço desenvolvido pelo próprio lesado quando em trabalho. Segundo o *caput* do artigo 19 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela LC n. 150/2015:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho

⁷ Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) - Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Publicado no DJe em 14.08.2018.

dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Na lição de Mozart Russomano, “[...] o acidente de trabalho é um acontecimento externo, violento, súbito e fortuito, vinculado ao serviço prestado pela vítima.” (RUSSOMANO, 1981, p. 186).

Assumir que o acidente é gerado por um fato externo implica dizer que o dano que atingiu o indivíduo não era congênito, nem preexistente. Isso não significa a impossibilidade de o fato ser gerado pela própria vítima. Para Castro e Lazzari (2017, p. 414),

[...] a partir da inclusão das prestações por acidente de trabalho no âmbito da Previdência Social, está-se diante da teoria do risco social, segundo a qual é devido o benefício, independentemente da existência de dolo ou culpa da vítima.

Russomano (1981, p. 187) também o concebe como um fato de natureza violenta, na medida em que o acidente laboral fere a integridade física ou psíquica do indivíduo, tendo como resultado a incapacidade ou morte. Assim, o incidente que não gera danos à integridade do indivíduo não integra, portanto, o conceito.

No sentido estrito do termo, deve-se ressaltar que o acidente do trabalho se equipara ao caso fortuito ou força maior, constituindo acontecimento imprevisível, cujo resultado não era desejado por nenhum dos agentes. Além disso, o evento que gera o infortúnio é abrupto, ou seja, transcorre durante curto lapso temporal, embora seus efeitos possam repercutir tempos após (as chamadas sequelas). Por isso, diz-se que o acidente de trabalho decorre de um fato súbito.

Sabe-se também que a culpa exclusiva da vítima é uma das causas excludentes da responsabilidade, não havendo que se falar em ressarcimento nesses casos. Não há que se impor ao empregador a responsabilidade de indenizar quando, pelo conjunto de provas

dos autos, conclui-se que foi a própria vítima que, agindo por conta e risco, causou a si mesma o acidente (LEMOS, 2018).

Doenças ocupacionais

O artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 considera como acidente do trabalho as chamadas doenças ou moléstias ocupacionais. Para Stephanes (1998, p. 219), tais moléstias são aquelas que “[...] resultam de constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo do uso inadequado dos novos recursos tecnológicos, como os da informática.”

O texto legal faz distinção entre doenças profissionais e do trabalho.

As doenças profissionais, segundo o inciso I do art. 20 da Lei n. 8.213/1991, são aquelas produzidas ou desencadeadas pelo trabalho, comuns a profissionais de certa atividade. Por exemplo, o saturnismo (intoxicação provocada pelo chumbo) e a silicose (sílica), muito comuns em trabalhadores da mineração.

Já as doenças do trabalho, elencadas no inciso II do art. 20 da Lei n. 8.213/1991, não estão atreladas às atividades desempenhadas pelo trabalhador, mas às condições especiais sob as quais o trabalho é executado. É o caso de um segurança que exerce atividade em casa noturna cujo “som ambiente” supera os limites de tolerância. A atividade em si não gera doença ou incapacidade, mas, pelas condições em que exerce o seu trabalho, o empregado estará sujeito ao agente nocivo à sua saúde - ruído excessivo (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 415).

Acidente por equiparação

A Lei n. 8.213/1991, em seu art. 21, tratou de equiparar alguns eventos a acidentes de trabalho, ainda que tais ocorrências não reunissem todos os elementos do acidente de trabalho típico. Como exemplo de eventos equiparados, pode-se citar o acidente sofrido no local de trabalho, nos períodos destinados a descanso (art. 21,

§ 1º). Nesse caso, opera-se a equiparação no sentido de suprir a literalidade do termo “exercício do trabalho”. Ou seja, ainda que o funcionário, no momento do acidente, não estivesse literalmente exercendo a atividade laborativa, considerar-se-á o evento como acidente de trabalho.

Outros exemplos são aqueles danos sofridos em viagens a serviço da empresa (art. 21, IV, alínea “a”), ou os chamados “acidentes de trajeto”⁸ (art. 21, IV, alínea “d”), ocorridos no percurso da residência do trabalhador até a empresa e vice-versa.

Como a lei traça normas gerais e abstratas, os casos concretos solucionados pelo Poder Judiciário ensejaram o desenvolvimento de um repertório jurisprudencial muito variado no que se refere aos acidentes por equiparação (CAIRO JR., p. 56).

3 DA INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Incumbe à União, através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), gerir o sistema de seguros nos casos de incapacidade ou morte decorrentes de acidente de trabalho. Mensalmente, os empregadores recolhem, sobre a folha de pagamento, um determinado percentual, que varia⁹ conforme o número de empregados da empresa. Em caso de incapacidade ou morte acidentária, o INSS deve indenizar a vítima ou sua família com o pagamento de uma renda mensal de benefício. Nesse caso, afirma José Cairo Júnior:

⁸ “ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. [...]” (Acórdão TST - Rel. Cláudio Brandão. Publicado em 24.08.2018.)

⁹ “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados: 2%; II - de 201 a 500 empregados 3%; III - de 501 a 1.000: 4%; IV - de 1.001 em diante: 5%.”

Há uma simples transferência do risco do empreendimento para o segurador (INSS), através de uma determinação legal, que pode ser considerada como sendo representativa de um contrato de seguro obrigatório. (CAIRO JR., 2002, p. 80).

Dessa forma, o empregador passou a ter a responsabilidade de resguardar a integridade física e emocional de seus empregados. Russomano (1961, p. 191-192) entende que:

A parte mais importante de nossa legislação sobre infortúnica - do ponto de vista do empregado e da sociedade - se consubstancia naqueles dispositivos que visam a impedir que o acidente se desencadeie. O dano físico resultante do evento não é, apenas, um dano pessoal. Projeta-se na família da vítima e perturba a paz social, pois o grupo humano, para sobreviver e progredir, precisa do trabalho e da cooperação de seres válidos, capazes e sãos. Eis porque as normas sobre higiene e segurança do trabalho, que têm natureza preventiva, adquirem relevância social e caráter público.

Todavia, a ausência de uma cultura de higiene e segurança do trabalho, associada à insuficiência de recursos financeiros e humanos nos órgãos fiscalizadores, tem feito com que a prevenção de acidentes não se dê nos níveis desejados. Para José Cairo Júnior:

Como o prêmio do seguro transformou-se, através de um processo histórico-evolutivo, em um tributo do tipo contribuição social adicional, cobrado de forma impositiva, o responsável originário pela indenização decorrente do infortúnio laboral, qual seja, o empregador, por comodidade, deixou de adotar as medidas de segurança necessárias para evitar o sinistro. (CAIRO JR., 2002, p. 80).

No mesmo sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira explica que o entendimento que prevaleceu no século passado era o de que a

vítima ou seus dependentes faziam jus aos limitados benefícios garantidos pelas leis da previdência social:

No entanto, as prestações decorrentes do seguro de acidente do trabalho são de caráter marcadamente alimentar, pois asseguram tão somente a sobrevivência da vítima ou da sua família. Não têm como objetivo a reparação do dano causado, de acordo com o princípio secular da *restitutio in integrum*, adotado reiteradamente no campo da responsabilidade civil. (OLIVEIRA, 2018, p. 27).

Nesse contexto de elevadas taxas de ocorrências acidentárias de insuficiência da legislação infortunística, o legislador constituinte¹⁰ entendeu por bem não excluir a responsabilidade do empregador, nas hipóteses em que este agisse com culpa ou dolo. Nos últimos anos, essa possibilidade de reparação civil não apenas tem sido ratificada, como ampliada pelo direito pátrio, uma vez que setores da doutrina e da jurisprudência têm admitido a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

De acordo com Gagliano e Stolze (2017, p. 59), o conceito de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Em relação à responsabilidade civil, Savatier a define como “[...] a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.”

Sergio Cavalieri Filho ensina que a responsabilidade civil está atrelada à ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Ainda assim, o jurista ressalta a importância de distinguir a obrigação da

¹⁰ Art. 7º, inciso XXVIII.

responsabilidade: “[...] obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro.” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 3).

Portanto, é certo que ao empregador, em caso de dolo ou culpa (grave, leve ou levíssima), cabe a reparação ao empregado, mediante indenização por perdas e danos, materiais e/ou morais (art. 186 do Código Civil).

No âmbito dos acidentes trabalhistas, a atitude dolosa é aquela em que a má-fé por parte do empregador pode acabar ensejando o incidente laboral. É o que Nucci (2014, p. 184) chama de “vontade consciente”. Já em relação à culpa, Nucci (2014, p. 189) explica ser “[...] o comportamento voluntário desatencioso [...] que produz resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado.”

As lesões acidentárias também podem ensejar danos patrimoniais, seja em razão do dano emergente (ex.: gastos despendidos para custear seu tratamento médico), seja por causa dos lucros cessantes (por exemplo, redução ou perda da capacidade laborativa). Na lição do Ministro Mauricio Godinho Delgado:

Ressalte-se que tanto a higidez física, como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição Federal, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). (DELGADO, 2017, p. 706).

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento sedimentado na Súmula 37¹¹, determinou que as indenizações pelos danos morais e materiais - ainda que decorrentes do mesmo evento - são cumuláveis.

¹¹ Superior Tribunal de Justiça. Súmula 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

Sebastião Geraldo de Oliveira, citado por Castro e Lazzari (2017, p. 707), acrescenta que, nos casos em que a lesão “[...] compromete a harmonia física da vítima [...]”, há a possibilidade da indenização por dano estético.

Arremata Mauricio Godinho Delgado:

A ordem jurídica acolhe a possibilidade de cumulação de indenizações por dano material, dano moral e dano estético, ainda que a lesão acidentária tenha sido a mesma. O fundamental é que as perdas a serem ressarcidas tenham sido, de fato, diferentes (perda patrimonial, perda moral e, além dessa, perda estética). (DELGADO, 2017, p. 706).

O sistema geral do diploma civil é o da responsabilidade subjetiva (art. 186¹² do Código Civil), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar, é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e da culpa *lato sensu* (culpa - imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente.

Subsidiariamente, parte da doutrina e jurisprudência tem entendido que o diploma civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva. Sob essa ótica, para que houvesse o dever de indenizar, seria irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. O instituto da responsabilidade objetiva tem base no artigo 927 do Código Civil e se fundamenta na teoria do risco, que será vista a seguir.

5 TEORIA DO RISCO E RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA

Até 1988, a Súmula 229¹³ do Supremo Tribunal Federal determinava que a indenização acidentária devida pelo empregador ao empregado era somente obrigatória em caso de

¹² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹³ Supremo Tribunal Federal. Súmula 229: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.” Publicação em 13.12.1963.

dolo ou culpa grave de quem havia cometido a falta (MAGALHÃES, 2012, p. 4).

Todavia, com o advento da Constituição Federal (art. 7º, XXVIII), passou-se a entender que a mera culpa, ainda que levíssima, era suficiente para atender ao pressuposto da responsabilidade civil. Diz o texto:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Com a promulgação do diploma civil em 2002, o parágrafo único¹⁴ artigo 927 do CC foi além e passou a admitir também a obrigação de reparação do dano independente da culpa ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Paulo Nader registra:

Avanço significativo veio com o parágrafo único do art. 927, que adotou a teoria do risco criado, acompanhando uma tendência que já se manifestava na doutrina, a partir do último quartel do séc. XIX, provocada tanto pela mudança na esfera tecnológica quanto pelas novas ideias sociais. (NADER, 2016, p. 92).

Dessa forma, ao posicionar a atitude do agente em segundo plano, o legislador inaugurou, no campo trabalhista, a possibilidade de se responsabilizar o empregador, sendo suficiente, para tanto,

¹⁴ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

a existência do nexo de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente. É a chamada teoria do risco, conforme prelecionava Sílvio Rodrigues:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele. (RODRIGUES, 2002, p. 11).

Savatier (1951)¹⁵ define o risco, enquanto princípio de responsabilidade, como aquele que obriga a reparar os danos causados mesmo sem culpa, em virtude de uma atividade que se exercita no interesse e sob a autoridade do agente:

A responsabilidade nascida do risco criado é aquela que obriga à reparação dos danos produzidos, mesmo sem culpa, por uma atividade que se desenvolvia dentro do interesse do agente e sob a responsabilidade dele. Esta definição visa a compreender todos os casos em que a lei ou a jurisprudência determinam a responsabilidade civil de uma pessoa não culpada. (SAVATIER, p. 349-350, 1951, tradução livre).

Tal interpretação fez com que notáveis juristas passassem a defender a responsabilidade objetiva do empregador, entre eles Cláudio Brandão, em sua dissertação de mestrado:

¹⁵ SAVATIER, R. p. 349-350: “[...] la responsabilité née du risque créé est celle qui oblige à réparer des dommages produits, même sans faute, par une activité qui s’exerçait dans votre intérêt et sous votre autorité. Cette définition vise à comprendre tous les cas où la loi ou la jurisprudence retiennent la responsabilité civile d’une personne non fautive.”

O trabalhador possui um direito de proteção à saúde, elevado ao patamar de norma constitucional com natureza jurídica de direito fundamental e o empregador possui responsabilidade objetiva pelos danos a ele causados, em virtude de acidentes do trabalho ocorridos no desenvolvimento de atividades de risco acentuado, o que representa a consagração, no plano interno, da tendência internacional de priorizar o homem como centro da proteção dos sistemas jurídicos.

No mesmo sentido, Castro e Lazzari (2017, p. 424) entendem que não se deve excluir a aplicação da regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil no caso das doenças ocupacionais e acidentes de trabalho. Observam os autores:

Há que se ter em conta que a responsabilidade civil tem seu regramento na lei civil, e os parâmetros para a proteção da vítima de danos são elencados ali, indistintamente, para todas as hipóteses em que ocorra a lesão a direitos patrimoniais ou morais. Fere o bom senso, com a devida vênia, imaginar que num acidente causado, por exemplo, pelo uso de explosivos ou inflamáveis, o empregado vitimado pelo acidente seja menos protegido que o cidadão que, não tendo relação de trabalho, também seja atingido em algum de seus direitos.

De acordo com Castro e Lazzari (2017, p. 423), outra corrente doutrinária sustenta a não aplicação do art. 927, em função da literalidade do dispositivo constitucional (art. 7º) que prevê a responsabilização do empregador “em caso de dolo ou culpa”, e que a responsabilidade objetiva, no caso, seria somente da Previdência Social (teoria do risco social). Observe-se jurisprudência recente do TST:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA X OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. Quanto à indenização por danos

material e moral provenientes de infortúnios do trabalho, o ordenamento jurídico adota a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que, conforme consignado na sentença, houve culpa exclusiva do autor (ato inseguro), contra o que sequer se insurge o autor (alegar, à f. 397v, que não teve intenção de se autoflagelar não é propriamente impugnação à sentença, já que esta reconheceu sua culpa - negligência, no evento, jamais referindo-se a dolo), limitando-se a invocar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador quanto aos acidentes do trabalho, a qual, *data venia*, não encontra amparo constitucional (f. 509). Dessa forma, consoante o quadro expresso pelo Tribunal Regional, não tendo sido demonstrada a ocorrência de culpa da reclamada, a qual importaria no surgimento do dever de indenizar, não há falar em condenação da reclamada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST, RR 168400-24.2008.5.12.0038, Rel. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 04.11.2011.)

Entende-se, neste artigo científico, que o Enunciado 37¹⁶ da I Jornada de Trabalho veio contribuir para a solução da controvérsia, explicando que o dispositivo constitucional não impede a aplicação da norma civil, “[...] visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.” Nesse diapasão, Amauri Mascaro do Nascimento conclui:

Desde então, tem-se entendido que, regra geral, a responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho é subjetiva por imposição constitucional.

¹⁶ Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. “RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.” Brasília, 23.11.2007. Disponível em: http://www.granadeiro.adv.br/arquivos_pdf/enunciados_jornadaTST.pdf. Acesso em: 29 maio 2019.

Excepcionalmente, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva do Código Civil fundada no risco advindo da execução do serviço em atividade perigosa ou de risco. (NASCIMENTO, 2017, p. 881).

Dessa forma, seria preciso esclarecer a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho, auferindo se ele agiu de forma errônea, facilitando ou causando o acidente.

Impende lembrar que o artigo 932¹⁷ do diploma civil também estende a responsabilidade civil do empregador aos atos de terceiros, ou seja, “[...] seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”

Embora existam divergências em relação à aplicação dos sistemas de responsabilidades, tem-se percebido a busca incessante das Cortes Trabalhistas brasileiras¹⁸ por um equilíbrio entre a proteção do trabalhador e a garantia da livre iniciativa no exercício da atividade econômica.

Assim, é lapidar a lição de Cássio e Luciana Mahuad (2015, p. 78):

Dentro desse contexto, diversos tipos de responsabilidade, com pressupostos ou requisitos próprios (decorrentes da necessidade de cada fato ou relação real), teriam espaço para conviver pacificamente e sem limitação da evolução necessária.

6 DANO MORAL COLETIVO NOS ACIDENTES EM MASSA

Para Medeiros Neto (2012, p. 291), a ordem jurídica, sob as diretrizes da Carta Magna de 1988,

¹⁷ “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”

¹⁸ RO 2034707 01192-2006-020-03-00-3 - Rel. Maria Cecília Alves Pinto (TRT 3ª Região); RO no Proc. 01778 2009-141-18-00-8 - Rel. Des. Júlio César Cardoso de Brito (TRT 18ª Região); RR-1176-96.2015.5.02.0037 - Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (TST); ARR-1653-77.2012.5.01.0482 - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (TST).

[...] assegurou à coletividade a titularidade de direitos e interesses, cuja violação enseja reação eficaz consubstanciada na possibilidade de se obter uma reparação adequada, que se viabiliza por meio do sistema processual coletivo.

Por essa lógica, o princípio constitucional da reparação integral (art. 5º, V e X), associado às normas de interesses transindividuais (artigos 6º, 7º, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227) vêm subsidiando a tese do cabimento da condenação em danos morais coletivos, sobretudo após algumas inovações legislativas infraconstitucionais ocorridas nas últimas décadas.

Uma dessas inovações é a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que tratou abertamente de direitos coletivos, notadamente nos artigos 2º, parágrafo único¹⁹ (“Equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas [...]”), art. 81²⁰ (“A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”) e artigo 110²¹, que passou a admitir a formulação de ação civil pública para a tutela dos direitos individuais homogêneos. Os incisos VI e VII do

¹⁹ “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” (Código de Defesa do Consumidor)

²⁰ “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (Código de Defesa do Consumidor)

²¹ “Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985: IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.” (Código de Defesa do Consumidor)

artigo 6º²² também versam sobre a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Além disso, a Lei dos Interesses Difusos (7.347/1985), nos artigos 1º (inciso IV)²³ e art. 21 (*caput*)²⁴, e a Lei Antitruste (12.529/2011), em seu artigo 1º²⁵, passaram a franquear a concepção de danos morais e patrimoniais à coletividade.

Após esses relevantes avanços legislativos, parcela considerável da doutrina passou a admitir uma perspectiva atualizada de dano moral, capaz de abarcar também aquelas condutas danosas à sociedade, na medida em que ofendem direitos transindividuais. Na lição de Flávio Tartuce:

Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância,

²² “Art. 6º. [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.” (Código de Defesa do Consumidor)

²³ “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.” (Lei n. 7.347/1985)

²⁴ “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.” (Lei n. 7.347/1985)

²⁵ “Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.” (Lei n. 12.529/2011)

que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (TARTUCE, 2013, p. 430).

No palco jurisprudencial, o instituto tem ganhado força, sobremaneira após o histórico julgamento do REsp 866.636/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, no qual se admitiu indenização por danos morais coletivos, no famoso caso das “pílulas de farinha” (ação civil pública sobre dano consumerista). Nessa mesma linha, em 2009, ao julgar o REsp 1.057.274/RS, em ação civil pública sobre direito de idoso, decidiu a 2ª Turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon (MARINO; FERRAZ, 2019). Desde então, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu vários acórdãos reconhecendo a possibilidade do dano moral coletivo. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido. (REsp

1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, publicado em 06.09.2013.)

Na esfera trabalhista, decisão recente da 11ª Turma do TRT-MG, de relatoria do Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, entendeu como viável a condenação a título de danos morais coletivos, em demanda cujo objetivo era defender os direitos dos trabalhadores que foram dispensados pela empresa sob a alegação de “justa causa” em período da greve:

DANO MORAL COLETIVO. LESÃO A DIREITOS IMATERIAIS DE UMA COLETIVIDADE DE TRABALHADORES. POSSIBILIDADE. A violação a direitos difusos ou coletivos pode dar ensejo à lesão de valores extrapatrimoniais de uma dada sociedade ou de uma coletividade, citando-se como exemplo desta hipótese um grupo de trabalhadores de uma determinada categoria profissional, gerando o dever de reparação civil pelo ofensor, segundo expressamente previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil c/c o que dispõe o art. 6º, VI, da Lei 8.078/90 e art. 1º, e inc. IV da Lei n. 7.347/85. (RO-0010029-85.2016.5.03.0149, Rel. Des. Luiz Antônio de Paula Iennaco, 11ª Turma, publicado em 22.06.2018.)

Assim, parte da jurisprudência tem admitido o reconhecimento e a reparação dos danos morais coletivos, em decorrência da ofensa aos valores e bens mais elevados do agrupamento social. Convém ressaltar que, para a concessão da referida indenização, vários julgados têm se fundamentado na constatação da ilicitude trabalhista a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, bastando, para tanto, saber se o infortúnio estava na esfera de previsibilidade do empregador.

Dessa forma, há uma tendência jurisprudencial de aplicação da teoria do risco²⁶ na apreciação das demandas de dano moral

²⁶ RO-1785007620055010029 - Rel. Des. Flávio Ernesto Rodrigues da Silva (TRT 1ª Região); Súmula n. 25 do TRT 1.

coletivo, uma vez que, nesses casos, não serão necessárias a ocorrência e a verificação de fatores subjetivos (ex.: constrangimento, a angústia, humilhação etc.), mas apenas a comprovação do dano e do nexo causal com as atividades laborativas.

7 CONCLUSÃO

O desafio dos acidentes de trabalho deve ser enfrentado em duas trincheiras: a preventiva e a reparatória. No âmbito preventivo, o empregador deve investir na segurança do trabalho de modo a reduzir o risco das atividades ali exercidas. Às autoridades administrativas incumbe a fiscalização das atividades econômicas, empenhando os recursos técnicos e humanos necessários para garantir a efetividade das leis. Por derradeiro, compete ao Poder Judiciário adotar critérios rigorosos e equilibrados na apreciação de demandas acidentárias, de modo a inibir, de forma pedagógica, condutas negligentes por parte do empregador.

Todavia, nos casos em que o infortúnio se materializa, é necessária a reparação do dano causado ao trabalhador. Como demonstrado, a indenização recebida a título de auxílio acidentário é geralmente insuficiente, de tal forma que o legislador abriu espaço para a sua complementação através da ação fundada na responsabilidade civil do empregador.

A doutrina conceitua a responsabilidade civil como a obrigação de uma pessoa em reparar o prejuízo gerado a outra, ou seja, reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros. Essa ação é de direito comum e pode ser cumulada com o auxílio-acidente.

No caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o Código Civil de 2002 instituiu a teoria do risco, ao passo que o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição de 1988 correlaciona o dever de reparar com a culpa ou dolo do empregador. Dessa forma, a modalidade de responsabilidade a ser aplicada tem sido objeto de controvérsias na Justiça Trabalhista.

Após inovações infraconstitucionais, notadamente em virtude

do Código de Defesa do Consumidor e da Lei dos Interesses Difusos (Lei n. 7.347/1985), setores da doutrina e jurisprudência têm reconhecido a existência do instituto do dano moral coletivo e a incidência da teoria do risco nesses casos, sobretudo nas hipóteses em que o empregador coloca em perigo a integridade de vários trabalhadores ao descumprir diretrizes de segurança. Nas atividades que não importarem em risco aos empregados, o entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo é no sentido de que incumbe ao empregador demonstrar que teria agido eficazmente, sem espaço à culpa.

Independentemente da teoria aplicada, é importantíssimo analisar o caso concreto, auferir a extensão do dano, a conduta dos envolvidos em cada litígio e mensurar o grau de risco a que o empregado estava sujeito ao exercer as suas funções. Também será fundamental apurar se o empregador era capaz de estimar a possibilidade e as dimensões de um eventual sinistro laboral.

É evidente que a indenização civil não é devida em qualquer situação, sob pena de sacrificar o livre exercício da atividade econômica; tampouco os trabalhadores devem ser deixados à mercê da própria sorte. Essa é a lição de Humberto Theodoro Júnior, no prefácio do livro de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Os princípios da solidariedade social e da justiça distributiva não podem ser enfrentados apenas com o achar alguém para indenizar o dano em qualquer situação em que ele ocorra, seguindo-se rigidamente a teoria da responsabilidade civil objetiva [...]. Há de se ter em mente que nem sempre o agente dispõe de meios ou recursos para suportar toda a carga da responsabilidade objetiva generalizada sem sacrificar sua própria subsistência e a de sua família. (THEODORO JÚNIOR. Prefácio. *In*: OLIVEIRA, 2017, p. 24).

Trata-se, portanto, de alcançar um fino equilíbrio entre a necessidade de reparação civil dos ofendidos, de forma que esta não se dê a qualquer custo, não transbordando os limites da responsabilidade do empregador. Nesse sentido, conforme Silvio

Venosa, a teoria da responsabilidade objetiva “[...] atende melhor à justiça social, mas não pode ser aplicada indiscriminadamente para que não se caia no outro extremo de injustiça.”

REFERÊNCIAS

- BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. São Paulo: Editora LTr, 2015.
- BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.
- BRASIL. Congresso Nacional. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.
- CAIRO JR, José. *O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. São Paulo: Editora LTr, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. V. 3, 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

HRYMAK, Victor; PEREZGONZALEZ, Jose. *The costs and effects of workplace accidents: 20 case studies from Ireland*. 2019.

HASSON, Roland; LAVALLE, Ana Cristina Ravaglio. Acidentes de trabalho: impactos no desenvolvimento econômico e social. *R. Jurídica*, Curitiba, n. 21, temática n. 5, p. 163-182, 2008.

LEMOS, Laírcia Vieira. *Responsabilidade da empresa em acidente de trabalho*. O Jota. jan 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-da-empresa-em-acidente-de-trabalho-29012018>. Acesso em: 03 jun. 2019.

MAGALHÃES, Leluana Maria. *A polêmica da responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho na visão da jurisprudência do TST*. São José dos Campos/SP: UNISAL, 2012.

MARINO, Bruno Di; FERRAZ Álvaro. *A saga jurisprudencial do dano moral coletivo: tinha razão o ministro Teori*. Rev Conjur. 31.03.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/opiniao-saga-jurisprudencial-dano-moral-coletivo>. Acesso em: 05 jun. 2019.

MAHUAD, Cássio; MAHUAD, Luciana. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 288-304.

MORAIS, Cassandra Araújo. *Acidente de trabalho*. Diário do Nordeste. 14.05.2018. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/opiniao/acidente-de-trabalho-1.1938192>. Acesso em: 03 jun. 2019.

NADER, Paulo. *Direito civil*. Responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, vol. VII, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017*. 10. ed. São Paulo: Editora LTr, 2018.

PINTO, José Madureira. Contributos para uma análise dos acidentes de trabalho na construção civil. *Cadernos de Ciências Sociais*. p. 87-119, 1996.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, vol. 4, 2012.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Três pontos fundamentais sobre acidentes do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito de Pelotas*, Porto Alegre, RS, v. 6, n. 8, p. 185-196, nov. 1961.

SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile*, Paris, 1939, v. I, n. 1.

SILVA, Nilson Amaral. *A responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho*. Barbacena, 2012.

STEPHANES, Reinhold. *Reforma da previdência sem segredos*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

ASPECTOS COLETIVOS DO ACIDENTE NO TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS: PREVENÇÃO E REPARAÇÃO*

COLLECTIVE ASPECTS OF THE ACCIDENT IN THE TRANSPORTATION OF WORKERS: PREVENTION AND REPAIR

Fabio Empke Vianna**

RESUMO

O transporte de trabalhadores rurais no Brasil sempre foi necessário, em razão da localização geográfica das propriedades agrícolas. O deslocamento era feito, a princípio, na carroceria de caminhões, pois era possível alocar grande número de trabalhadores na mesma viagem. Posteriormente, em razão da exposição dos trabalhadores a risco considerável de acidente, houve a edição de normas para o transporte, que é possível ser realizado por ônibus ou caminhões, desde que observadas as exigências legais. Segundo

* Artigo enviado em 17.06.2019 e aceito em 28.07.2019.

**Advogado, Professor da Graduação e da Pós-Graduação em Direito das Faculdades Integradas de Jaú; Professor do MBA em Gestão de Pessoas da Faculdade de Agudos; Professor da Graduação em Direito da Universidade Paulista (UNIP), *campus* Araraquara; Professor da Escola Superior de Advocacia (ESA - OAB/SP). Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto; Especialista em Direito e Processo pela Universidade de Araraquara.

a legislação previdenciária, o acidente de trajeto é considerado como acidente do trabalho, assegurando ao trabalhador a garantia provisória de emprego. No que tange à responsabilidade civil, a falta de observação da legislação para o deslocamento dos trabalhadores atribui ao empregador o ônus pela reparação dos danos em caso de acidente. O acidente do trabalho ocorrido no transporte coletivo de trabalhadores rurais afeta toda a coletividade, pois traz graves consequências ao meio ambiente do trabalho. É o que estudaremos no presente artigo, baseado em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Transporte. Trabalhadores rurais. Riscos. Prevenção. Efeitos coletivos. Reparação.

ABSTRACT

The transportation of rural workers in Brazil has always been necessary, because of the geographical location of farms. The offset was made, at first, in the back of trucks, because it was possible to allocate a large number of workers in the same trip. Later, due to the exposure of workers to considerable risk of accident, there was the issue of standards for the transmission, it is possible to be accomplished by buses or trucks, since compliance with the legal requirements. According to the social security legislation, the path is considered as a work accident, assuring the provisional guarantee employment worker. In terms of civil responsibility, the lack of observation of the legislation for the displacement of workers gives the employer the onus for repairing the damage in the event of an accident. The accident occurred at the work collective transport workers affects the entire community, as it brings serious consequences to the environment of work. That's what we will study in this article, based on doctrinal and jurisprudential placements.

Keywords: Transport. Rural workers. Risks. Prevention. Collective effects. Repair.

1 INTRODUÇÃO

O transporte de trabalhadores rurais é uma realidade no país, já que a prestação de serviços ocorre em locais de difícil acesso e não servidos por transporte público.

Embora haja normas legais regulamentando o transporte de trabalhadores, ainda nos deparamos com situações de total exposição dos trabalhadores à situação de risco, seja em razão da falta de treinamento dos motoristas, seja pela falta de itens básicos de segurança.

A falta de prevenção gera acidentes e, conseqüentemente, a reparação pelos danos.

Quando recebemos a notícia da ocorrência de um acidente de trabalho ocorrido no trajeto, não temos a clara dimensão dos reflexos de tal ato, pois toda a sociedade é atingida pelas conseqüências.

Neste artigo, trataremos das normas que regulamentam o transporte de trabalhadores rurais, as formas de responsabilidade previstas na legislação e a reparação dos danos, através de estudos bibliográficos e jurisprudenciais.

2 O TRANSPORTE COLETIVO DE TRABALHADORES RURAIS

Não há dúvida de que o Brasil é um país que tem sua economia baseada, em grande parte, na produção rural.

Historicamente, após a abolição da escravatura, ocorrida em 1888, os trabalhadores, muitos deles imigrantes, passaram a desenvolver suas atividades no campo. Diante disso, a partir do momento em que a mão de obra estava localizada na cidade, mas o trabalho na área rural, o transporte de trabalhadores se tornou necessário. Todavia, a precariedade da locomoção era evidente, pois realizada sem qualquer segurança aos trabalhadores.

O transporte de trabalhadores rurais sempre foi marcado pela precariedade e alto índice de acidentes do trabalho (PEREIRA, 2007, p. 246).

Importante ressaltar que, até os dias atuais, muitos empregadores ainda não se preocupam com a locomoção de seus empregados, embora haja normas específicas sobre a utilização de veículos para o transporte dos trabalhadores rurais.

A Portaria SUP/DER-133-15.12.2006 regulamenta o transporte de trabalhadores rurais, assim reconhecendo:

Artigo 1º - O transporte coletivo de trabalhadores rurais, entre suas residências e os locais de trabalho situados em propriedades rurais, poderá ser efetuado por ônibus ou microônibus, classificados exclusivamente na categoria Particular, devidamente registrados, licenciados, vistoriados e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta portaria.

Além das exigências legais, é recomendável que o empregador realize um *check list* de todos os itens de segurança, tais como freios, luzes de sinalização, qualidade dos pneus, dentre outros, já que poderá ser responsabilizado no caso de eventual negligência na qualidade do veículo.

Outro item de grande relevância e exigido pela norma é o tempo de fabricação do veículo. A Portaria determina que o limite de fabricação é de até 20 (vinte) anos, salvo no caso de veículos reconicionados e modernizados por empresas especializadas (artigo 2º, inciso I).

Os veículos deverão conter, também, a expressão “RURALS”, destacada nas laterais e na parte traseira, além do indicativo “PARTICULAR” no letreiro e informações visíveis, no interior do veículo, sobre o Seguro Obrigatório (artigo 2º, incisos II e III).

Também a Norma Regulamentadora n. 31 do então Ministério do Trabalho tratou expressamente acerca do transporte de trabalhadores rurais, esclarecendo detalhadamente os itens de segurança.

Conforme esclarecido (PEREIRA, 2007, p. 246), “[...] preocupou-se a NR-31 em regular pormenorizadamente a matéria, aumentando os requisitos de segurança para referida atividade.”

Assim, o item 31.16.1 estabelece os requisitos a serem observados no veículo de transporte coletivo de trabalhadores, quais sejam:

- a) possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente;
- b) transportar todos os passageiros sentados;
- c) ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado;
- d) possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.

Acrescente-se outro elemento importante para a segurança dos que se utilizam do transporte coletivo de trabalhadores, qual seja, a habilitação e o treinamento do motorista. O condutor deverá possuir experiência no transporte coletivo, tanto em estradas de asfalto quanto em locais de difícil acesso.

Em outras palavras, o transporte coletivo de trabalhadores rurais deve oferecer segurança não somente aos usuários, mas a todos que poderão ser afetados por eventual acidente.

3 O ACIDENTE DO TRABALHO

Atualmente, a legislação previdenciária é clara no sentido de que o acidente de trajeto é considerado, por equiparação, como acidente do trabalho, concedendo aos segurados os benefícios legais.

Essa é a previsão do artigo 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Portanto, no caso de acidente no transporte de trabalhadores ao local de trabalho ou ao retorno à sua residência, por qualquer meio de locomoção, terá o empregado assegurado seu direito previdenciário ao afastamento por auxílio-doença acidentário.

Corroborando a previsão legal, a doutrina assim se posiciona (MONTEIRO; BERTAGNI, 1998, p. 14):

Uma forma prática de se examinar essa questão é ver se estão presentes, além da condição de segurado e do vínculo empregatício, dois requisitos: o nexa topográfico e o nexa cronológico. O primeiro é a relação de causa e efeito entre o local do evento e a trajetória a seguir, na direção da casa para o trabalho e vice-versa. Já por nexa cronológico devemos entender o liame de causalidade entre a hora do fato e o tempo necessário para a locomoção da residência para o local de trabalho ou o retorno respectivo.

Dessa forma, o acidente de trajeto, desde que observados os requisitos de tempo e trajetória, será considerado acidente do trabalho, conforme estabelecido pela legislação previdenciária.

3.1 Da estabilidade acidentária

Reconhece, ainda, a Lei n. 8.213/1991, no artigo 118, que:

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Tratando sobre os elementos necessários para o reconhecimento da estabilidade acidentária, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 378, cuja previsão do item II estabelece que:

São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Em outras palavras, se o trabalhador não ficou afastado por mais de 15 dias e não recebeu auxílio-doença acidentário, não terá sua estabilidade assegurada.

Não há dúvida, portanto, de que o acidente do trabalho, assim considerado o de trajeto, desde que observados os elementos estabelecidos pela súmula do Tribunal Superior do Trabalho, concede ao trabalhador garantia provisória de emprego.

Nesse sentido, a jurisprudência:

ACIDENTE DE TRAJETO. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MAIS DE 15 DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA. O artigo 118 da Lei 8.213/91 assegura a estabilidade provisória por 12 meses ao empregado que tenha percebido auxílio-doença acidentário, com o afastamento do trabalho por mais de 15 dias, ou que, mesmo no caso de auxílio-doença comum, fique comprovado que a doença profissional guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Assim, considerando que a legislação previdenciária equipara o acidente de trajeto ao acidente do trabalho (art. 21, IV, "d" da Lei 8.213/91), faz jus o trabalhador acidentado e afastado do trabalho por mais de 15 dias à estabilidade provisória. (TRT-3 - RO: 00100046820175030042 0010004-68.2017.5.03.0042, Relator: Maristela Iris S. Malheiros, Segunda Turma - Data de publicação: 23.05.2019.)

Acidente *in itinere*. Havendo nexos cronológico (horário compatível) e topográfico (percurso trabalho-residência) pouco importa quem deu causa ao acidente de trajeto. A legislação previdenciária

protege o deslocamento do obreiro entre sua residência e o trabalho, não importando o tipo de acidente que acomete o trabalhador ou a sua circunstância. Neste caso o afastamento do trabalho superior a quinze dias, com percepção de auxílio acidentário, deflagra a estabilidade provisória de doze meses a contar da alta médica. (TRT-2 - Processo n. 0002915-04.2012.5.02.0072, Relator: Maria José Bighetti Ordonó Rebello, Data de Julgamento: 08.04.2015, 1ª TURMA, Data de Publicação: 17.04.2015.)

Assim, havendo acidente no trajeto dos trabalhadores rurais, observado o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, terão direito à garantia provisória de emprego pelo prazo mínimo de 12 meses.

3.2 Direito à vida e à integridade física

Integram os direitos da personalidade os direitos à vida e à integridade física.

Conforme estabelecido pela doutrina (BITTAR, 2003, p. 03):

Os direitos da personalidade são direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Assim sendo, todo trabalhador tem o direito à preservação de sua integridade física, assim como todo empregador tem a correspondente obrigação.

Analisando os direitos e garantias constitucionais previstos a partir do artigo 5º da Constituição Federal, nota-se que o legislador deixou expressamente consignada no *caput* do mencionado dispositivo a inviolabilidade do direito à vida.

Mas o que é vida? Utilizando o conceito efetuado pela Língua Portuguesa (SILVEIRA BUENO, 1990, p. 702), trata-se do

Estado de atividade funcional, peculiar aos animais e vegetais; existência, tempo decorrido entre o nascimento e a morte; modo de viver; animação em composições literárias ou artísticas; animação, vitalidade; subsistência.

Nesse sentido, podemos compreender que o objetivo do legislador constitucional foi garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, concedeu a cada um o direito de viver, preservar a vida e subsistir da forma que melhor entender, sem interferência de qualquer pessoa ou do Estado.

No que tange à integridade física, necessário destacar que o empregador deverá oferecer ao trabalhador um ambiente de trabalho sadio, eliminando qualquer possibilidade de acidente do trabalho ou de desenvolvimento de doença profissional.

Em outras palavras, os direitos à vida e à integridade física não poderão ser violados pela prática irresponsável do empregador que coloca seus trabalhadores em risco de morte em razão do fornecimento de transportes inadequados e inseguros.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme transcrito pela doutrina (DALLEGRAVE NETO, 2014, p. 343):

Ao assumir o risco de transportar trabalhadores para o local da prestação de serviços, em lugar de difícil acesso não servido por transporte público regular (Súmula n. 90 do TST), o empregador arca com a obrigação de proporcionar segurança aos seus empregados, por meio da adoção de medidas relativas à adequada manutenção do veículo de transporte. Assim, se o transporte de trabalhadores é realizado em um veículo em péssimo estado de conservação e sem autorização do poder público, encontra-se caracterizada a culpa patronal contra a legalidade, por violação ao art. 230, inciso II, do

Código de Trânsito Brasileiro, que veda o transporte de passageiros em compartimento de carga, e ao art. 132, parágrafo único, do Código Penal, no qual se encontra tipificado o crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem. (TRT-3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, julgado em 20.06.2006, DJ 05.07.2006.)

Assim, devemos interpretar tais direitos de forma ampla, considerando todos os aspectos inerentes à preservação da vida e da integridade física.

3.3 Da responsabilidade pelo acidente

Ao analisarmos o acidente de trajeto, faz-se necessário analisar a responsabilidade por sua ocorrência: se do empregador, do empregado ou de terceiros.

Conforme ensina a doutrina, o fato causado por terceiro exclui o nexo de causalidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Analise-se a lição da doutrina (VENOSA, 2013, p. 55):

São excludentes de responsabilidade, que impedem que se concretize o nexo causal, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. São situações que a doutrina costuma denominar rompimento do nexo causal.

Também nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência:

ACIDENTE FATAL DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Constatado que o trabalhador faleceu em acidente de trânsito causado por culpa exclusiva de terceiro, inviável a responsabilização civil da empregadora. Não altera esse panorama o fato de o acidente ter ocorrido em momento em que o trabalhador pegava carona com o sócio da empregadora, se não caracterizada hipótese de acidente de trajeto com fornecimento de transporte

pela empregadora. (TRT-17 - RO: 00019958820155170013, Relator: WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Julgamento: 24.01.2019, Data de Publicação: 15.02.2019.)

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. Muito embora o chamado acidente de trajeto seja equiparado ao típico acidente de trabalho para fins de cobertura do seguro social, consoante o previsto na alínea d do inciso IV do art. 21 da Lei n. 8.213/91, a sua ocorrência, por estar somente de forma indireta ligada à execução do contrato de trabalho, não induz, por si só, o reconhecimento do dever de indenizar do empregador. Uma vez que os motivos do acidente de trânsito ocorrido no percurso não poderiam ter sido evitados ou controlados pelo empregador, pois decorreram de fato de terceiro, não há responsabilização pelos danos daí advindos. Sentença mantida. (TRT-4 - RO: 00103521520145040511, Data de Julgamento: 19.09.2017, 1ª Turma.)

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE PERCURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDEVIDA. Não se admite a responsabilização civil do empregador quando o acidente guarda mera relação indireta com o trabalho, o que significa dizer que circunstâncias como o fato de terceiro, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior rompem a relação de causalidade entre o dano e o trabalho, não se podendo responsabilizar o empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-6 - Processo: RO - 0001852-06.2015.5.06.0143, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 07.12.2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 10.12.2018.)

Assim, considerando a hipótese de o acidente ter sido causado pelo condutor de outro veículo, não há que se falar em responsabilidade da empresa, já que o fato de terceiro exclui o nexo de causalidade.

Na hipótese de o acidente ocorrer por culpa exclusiva do trabalhador, que não adotou a cautela necessária, restará excluída a responsabilidade do empregador.

Nesse sentido, os ensinamentos do insigne (STOCCO, 1994, p. 125):

Realmente, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar alheio a essa circunstância. Da ideia de culpa exclusiva da vítima, que quebra um dos elos que conduzem à responsabilidade do agente (o nexos causal), chega-se à concorrência de culpa, que se configura quando essa vítima, sem ter sido a única causadora do dano, concorreu para o resultado, afirmando-se que a culpa da vítima “exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente.” (Aguiar Dias, *op. cit.*, n 221).

Assim, emerge importante para apurar-se a responsabilidade considerar-se a parte com que a vítima contribuiu para o evento, de modo que na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo, em consequência, o valor da indenização.

Quando se verifica a culpa exclusiva da vítima, *tollitur quaestio*: incoorre indenização. Incoorre, igualmente, se a concorrência de culpas do agente e da vítima chegam ao ponto de, compensando-se, anularem totalmente a imputabilidade do dano. O que importa, no caso, como observam Alex Weil e François Terré, é apurar se a atitude da vítima teve o efeito de suprimir a responsabilidade do fato pessoal do agente, afastando sua culpabilidade (*Droit Civil, Les Obligations*, n. 59, p. 57, *apud* Caio Mário, *op. cit.* p. 296.)

A jurisprudência caminha na mesma direção:

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. A culpa exclusiva da vítima ou fato da vítima, em matéria de acidente de trabalho, é uma modalidade de exclusão do nexos causal que ocorre quando a única causa do infortúnio tiver sido a conduta

do empregado. Quando o acidente ocorre por culpa exclusiva do empregado não é cabível qualquer pretensão em face do empregador no que se refere à responsabilidade civil, ante a inexistência de nexo de causalidade do acidente com o trabalho. Por se tratar de fato que obsta o direito à reparação pretendido pelo obreiro, o fato da vítima deve ser comprovado pelo empregador por meio de prova cabal, irrefutável. (TRT-3 - RO: 00106631620185030148 0010663-16.2018.5.03.0148, Relator: Convocado Delane Marcolino Ferreira, Décima Turma, Data de publicação: 23.05.2019.)

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Segundo jurisprudência assente nos tribunais pátrios, é do empregador o ônus de provar que o evento danoso que causou prejuízos materiais e morais ao seu empregado decorreu de culpa exclusiva deste, sob pena de se ver obrigado a indenizar tais danos (inteligência do art. 818 da CLT). No caso, restou demonstrado que o reclamante adotou procedimento técnico incompatível com o manuseio da máquina de virar chapa, o que ocasionou lesão da mão direita com “amputação da porção distal da 1ª falange do 3º quirodáctilo.” É hipótese, então, de culpa exclusiva da vítima, que afasta o dever de indenizar da reclamada. Recurso do autor conhecido e desprovido. (TRT-20 00021118820165200009, Relator: FÁBIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, Data de Publicação: 11.04.2019.)

Dessa forma, havendo culpa exclusiva da vítima, haverá a excludente da responsabilidade civil do empregador.

Por fim, a responsabilidade poderá ser atribuída ao empregador caso este tenha participado ativamente para a ocorrência do acidente. É o caso, por exemplo, de ter fornecido o transporte aos trabalhadores em veículo inadequado, sem observar os itens de segurança ou ainda, com motorista sem habilitação.

Conforme leciona a doutrina (DALLEGRAVE NETO, 2014, p. 409):

[...] o empregador tem a obrigação de zelar pela conservação da saúde de seus empregados, sendo que quanto maior for a exposição do empregado a riscos ambientais do trabalho, maior deverá ser o cuidado e a prevenção de acidentes.

Analise-se ementa sobre o tema:

Como se vê, não se pode isentar a reclamada de sua culpa pelo infortúnio, não apenas porque a ela incumbe cuidar da segurança do ambiente laboral, como também porque o reclamante apenas atendeu a ordem do turmeiro, que lhe pediu para retirar o bag que estava no caminho. Depois disso, sem verificar a condição insegura (parte do bag para fora do ônibus e porta aberta), o motorista arrancou com o ônibus, o que causou a queda do trabalhador e a fratura em sua perna. (TRT-15 - RO: 00101594220165150052 0010159-42.2016.5.15.0052, Relator: LUIZ ROBERTO NUNES, 8ª Câmara, Data de Publicação: 12.07.2018.)

Muito se discute, no entanto, se a responsabilidade da empresa é objetiva ou subjetiva, ou seja, se depende ou não de demonstração da culpa, motivo pelo qual se faz necessária uma análise mais específica sobre o tema.

3.3.1 Da responsabilidade objetiva

Considerando a hipótese de que o empregador está fornecendo a condução para o trabalhador, a fim de que este possa chegar ao local de trabalho, parte da doutrina e da jurisprudência entende ser aplicável a responsabilidade objetiva.

Conforme entendimento doutrinário (DINIZ, 2011, p. 69):

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer

indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador.

No mesmo sentido (VENOSA, 2013, p. 15):

A teoria do risco aparece na história do Direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de seus prepostos. O princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio de equidade: quem auferir os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos. O exercício de uma atividade que possa representar um risco obriga por si só a indenizar os danos causados por ela.

Especificamente em relação ao acidente de trajeto, a jurisprudência tem se inclinado para a aplicação da responsabilidade objetiva, com fundamento no artigo 735 do Código Civil, equiparando o empregador que oferece a condução ao transportador.

Analise-se:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso, o TRT registrou que a empregada sofreu acidente de trânsito no trajeto do trabalho, em transporte fornecido pela reclamada, resultando em lesões que a incapacitaram para as atividades laborais. Apesar de não ter ficado demonstrada a culpa da empregadora pelo infortúnio, a hipótese, efetivamente, se afigura como de responsabilidade objetiva, cujo dever de reparar o dano independe de culpabilidade do agente. Assim, ao fornecer

transporte a seu empregado para retorno a sua residência, a empresa atraiu para si a responsabilidade pela integridade física do empregado, razão pela qual lhe será aplicada a responsabilidade objetiva, em que a culpa ou dolo é irrelevante. Convém registrar que esse é o entendimento desta Corte, que, com base nos artigos 734 e 735 do Código Civil, aplica a responsabilidade objetiva ao empregador no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1517006720095090669, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 01.06.2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03.06.2016.)

Em melhor síntese, o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados até o local da prestação de serviços e o retorno, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus e o risco desse transporte, que visa atender ao negócio e aos interesses da empresa (incidência dos artigos 734 a 736 do Código Civil).

Isso tudo, tendo em vista que ao transportador cabe garantir a incolumidade física da pessoa transportada. (TRT-15 - ED: 00862000620085150125 0086200-06.2008.5.15.0125, Relator: WILTON BORBA CANICOBA, Segunda Turma, Data de Publicação: 25.01.2019.)

Embora a jurisprudência esteja se inclinando para tal posicionamento, pensamos que a apuração da culpa é fundamental para a responsabilização pelo acidente, ainda que o transporte seja fornecido pelo empregador.

3.3.2 Da responsabilidade subjetiva

Primeiramente, de rigor o estudo da responsabilidade à luz do Código Civil. Dispõe o artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Quando o legislador mencionou as hipóteses de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, certamente reconheceu a necessidade de prova da culpa, do nexo de causalidade e do dano, o que evidencia a intenção de aplicar a responsabilidade subjetiva.

E referida previsão veio ratificar o já disposto na Constituição Federal, cuja redação é clara quando trata da necessidade de prova da culpa ou dolo do empregador para atribuir-lhe responsabilidade, evidenciando a aplicabilidade da forma subjetiva.

Analise-se o dispositivo em comento:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Oportuno o entendimento doutrinário (BELTRAN, 2006, p. 17-18) sobre o tema:

O mesmo autor argumenta, com razão, que, em matéria de acidente do trabalho (e por extensão, de doenças de origem ocupacional), não há como aplicar-se a regra de lei ordinária - como estabelecido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil -, quando a responsabilidade do empregador, em tal hipótese, por força da norma constitucional já mencionada, alude, de forma expressa, à condição deste “incorrer em dolo ou culpa”. Em reforço de argumentação salienta que, quando o legislador constitucional desejou dispensar a demonstração de culpa do

agente para fins de responsabilização, fê-lo de forma expressa, como no art. 21, inciso XXIII, “c”, *verbis*: “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.”

Também nesse sentido (VENOSA, 2013, p. 27):

O art. 159 do Código de 1916 e o art. 186 do Código em vigor elegeram a culpa como o centro da responsabilidade subjetiva que norteia a responsabilidade civil no direito brasileiro, com a nova perspectiva já enfatizada, descrita no art. 927, parágrafo único.

A reforma trabalhista, ao incluir o artigo 223-B na Consolidação das Leis do Trabalho, adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, prevendo que “[...] causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica.”

Assim, concluímos que, mesmo nos casos de acidente de trajeto em que o transporte é fornecido pelo empregador, deverá ser aplicada a responsabilidade subjetiva, afastando-se a teoria do risco e aplicação da forma objetiva.

4 DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Feitas as considerações acerca da responsabilidade pelo acidente de trabalho ocorrido no trajeto, necessária a discussão sobre a reparação dos danos coletivos.

Conforme a doutrina (LEITE, 2017, p. 169):

Dano moral coletivo, a nosso sentir, é aquele que causa injusta lesão (ou ameaça de lesão) à esfera moral de uma coletividade (direitos difusos), classe, grupo ou categoria de pessoas vinculadas por uma relação jurídica base (direitos coletivos *stricto sensu*) ou pessoas determinadas que estejam na mesma situação fática (direitos individuais homogêneos),

constituindo uma violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivamente considerados.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 223-G, deixou expressos os parâmetros que o juiz deverá adotar para fixação dos danos extrapatrimoniais.

Todavia, não nos parece que a previsão da Consolidação das Leis do Trabalho sobre os danos extrapatrimoniais seja aplicável ao dano moral coletivo, diante da individualização estabelecida pelo artigo 223-B.

Nesse sentido (CASSAR; BORGES, 2017, p. 40):

Aparentemente, o art. 223-B da CLT excluiu a coletividade como sujeito de direito, pois afirmou que “são titulares exclusivas do direito à reparação [...]” a pessoa física ou jurídica vitimada. Logo, eliminou a possibilidade de reparação do dano coletivo.

De qualquer forma, não poderíamos deixar de fazer uma análise crítica sobre a fixação de tais valores, notadamente nos casos de acidentes do trabalho, em que, dependendo da participação do empregador e do dano experimentado, a reparação deveria ser arbitrada em valores maiores que o estabelecido.

Caberá, então, ao juiz, ao analisar o pedido de reparação dos danos em demandas individuais, verificar a redução ou perda da capacidade laborativa para fixar a reparação dos danos materiais e observar os critérios estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho para arbitrar o valor do dano moral.

Analise-se a jurisprudência sobre o tema:

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE VALORES. O empregador responde por reparações civis (danos morais, estéticos e materiais) em face de acidente sofrido pelo

empregado em decorrência dos serviços executados na empresa, quando evidenciados o dano, o nexo causal e a culpa empresária. A fixação do valor das indenizações tem como pressupostos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa das partes envolvidas, a gravidade e a extensão do dano, a situação econômica do ofensor, o efeito pedagógico da punição para que ele não reincida na sua conduta antijurídica, mas observando-se que o valor arbitrado, de caráter eminentemente compensatório, não deve ser causa da ruína para quem paga, nem de enriquecimento para quem recebe. (TRT-3 - RO: 00101349020155030054 0010134-90.2015.5.03.0054, Relator: Denise Alves Horta, Quarta Turma.)

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. Até o advento da Lei n. 13.467/17, inexistia critério objetivo em lei para fixação da indenização por danos morais, cabendo ao julgador atentar para as especificidades de cada caso concreto. Embora de difícil aferição aritmética, o *quantum* indenizatório deve ser fixado levando-se em consideração alguns critérios, como a gravidade, extensão e natureza do dano, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor, as condições financeiras das partes (necessidade da vítima e possibilidade do agressor) e o caráter pedagógico da reparação, sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa do trabalhador. (TRT-3 - RO: 00121820920175030165 0012182-09.2017.5.03.0165, Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva, Nona Turma.)

Por fim, a nosso ver, a reforma trabalhista deveria ter tratado o acidente de trabalho com evento morte de forma diferenciada, considerando a gravidade das consequências que serão suportadas pela família e pelos trabalhadores. A Medida Provisória 808/2018 havia desvinculado dos parâmetros estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho o acidente do trabalho com evento morte, mas, lamentavelmente, perdeu sua eficácia sem ser convertida em lei.

5 ASPECTOS COLETIVOS DO ACIDENTE NO TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS

Quando nos deparamos com a notícia de um acidente de trajeto envolvendo trabalhadores rurais, podemos concluir que tal fato em nada afeta a coletividade, trazendo consequências somente aos envolvidos diretamente. Todavia, mostra-se equivocado tal pensamento.

Isso porque o acidente do trabalho traz gastos com a saúde pública, onerando o sistema já tão debilitado no país. Gera, ainda, afastamentos previdenciários por auxílio-doença acidentário, o que é suportado pela seguridade social. Note-se que tais consequências atingem diretamente a coletividade, pois os custos são subsidiados com dinheiro público, ou seja, arrecadado do contribuinte.

Mas, as consequências ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho são consideráveis. O trabalhador rural que fica afastado do serviço em razão de acidente de trajeto tem prejudicada sua vida social, assim como a possibilidade de ampliar sua experiência, sendo tal prejuízo absorvido exclusivamente por ele.

Já o direito ao meio ambiente de trabalho sadio é constitucionalmente assegurado (artigo 200, inciso VIII) e abrange vários aspectos (PADILHA, 2013, 177):

O direito ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho está inserido na complexidade que envolve a questão ambiental nos ambientes laborais, desde a análise acurada dos riscos da atividade econômica, da degradação e poluição labor-ambiental, dos impactos à saúde, no seu sentido mais amplo, bem como ao modo de organização e técnicas de trabalho, à avaliação dos danos, sua dimensão e fixação, perpassando pela revisão das responsabilidades, além de várias outras questões pertinentes a uma temática tão abrangente.

Note-se que o transporte está incluído no meio ambiente de trabalho dos empregados rurais, de sorte que a qualidade, a

segurança, a higiene e o conforto sempre deverão ser observados.

Porém, os acidentes de trajeto com trabalhadores rurais continuam a ocorrer, trazendo preocupação e temor a todos que necessitam se submeter a tal condição.

Conforme já dissemos, a atuação dos empregadores é fundamental para evitar os acidentes, proporcionando treinamento aos trabalhadores, em especial ao condutor do veículo, utilizando a condução na forma estabelecida pela legislação, com assento para todos os usuários, separação entre os empregados e as ferramentas, revisão periódica dos freios, pneus, luzes de segurança, dentre outros.

Considerando a pertinência da matéria, não há dúvida de que o Ministério Público do Trabalho e os Sindicatos, entes esses que possuem legitimação extraordinária, devem atuar no caso de inobservância das normas de segurança pelo empregador, tanto no aspecto preventivo extrajudicial quanto na propositura de ação civil pública, na qualidade de substitutos processuais.

Sobre o tema (ZAVASCKI, 2017, p. 70),

[...] tratando-se de direitos difusos ou coletivos (sem titular determinado), a legitimação ativa é exercida, invariavelmente, em regime de substituição processual: o autor defende, em nome próprio, direito de que não é titular.

O Ministério Público do Trabalho e os Sindicatos poderão solicitar medidas fiscalizatórias, com apoio da polícia rodoviária e dos auditores fiscais do trabalho.

Todavia, caso as medidas preventivas extrajudiciais não sejam suficientes, os Sindicatos e o Ministério Público do Trabalho possuem legitimidade para a propositura de ação civil pública, postulando, mediante tutela de urgência, a adoção das medidas estabelecidas pela legislação, além de indenização por danos morais coletivos.

A doutrina assim prevê acerca da legitimidade dos sindicatos (MAZZILLI, 2000, p. 193):

Em tese, o sindicato pode defender interesses transindividuais não só em matérias diretamente ligadas à relação trabalhista, como em questões relativas ao meio ambiente do trabalho ou à condição de consumidores de seus associados, ou ainda em outras hipóteses de interesse da respectiva classe, grupo ou categoria, desde que haja autorização dos estatutos ou de assembleia.

Ainda sobre a legitimidade (SCHIAVI, 2017, p. 1.469):

A legitimidade para a defesa dos interesses difusos e coletivos na esfera trabalhista é autônoma e concorrente dos entes mencionados no art. 82 da Lei n. 8.078/90, das quais destacamos a legitimidade tanto do Ministério Público do Trabalho (arts. 129, III, da CF, 82 da Lei n. 8.078/90 e LC n. 75/93) e também dos Sindicatos (art. 8º, III, da CF, e IV, do art. 82, da Lei n. 8.078/90).

Também nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS COLETIVOS. JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO. 1. Compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas, bem como promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso I e III, LC 75/93). 2. Na petição inicial da ação civil pública há alegação de descumprimento do art. 67-A, § 7º, do CTB, tornando o provimento jurisdicional útil, adequado e necessário. (TRT-24 00243024220135240003, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17.12.2015.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Busca-se assegurar o pleno cumprimento de normas de segurança do trabalho relativas aos direitos obreiros, direitos sociais consagrados constitucionalmente e em princípios fundamentais do estado de direito (inciso IV, do art. 1º da CR). Ao mesmo tempo, pretende-se estancar a conduta temerária potencialmente geradora de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais a esses equiparadas. Assim, estamos diante de interesses ou direitos coletivos, segundo a definição dada no inciso III do art. 81 da Lei 8.078/90, iguais para todos os integrantes de uma certa coletividade de que são titulares pessoas ligadas entre si por uma origem comum: trabalhadores terceirizados da ré. Para a defesa desses direitos, como visto, a interpretação sistemática de normas legais pertinentes permite concluir pelo cabimento e legitimidade do sindicato para propor a demanda. (TRT-1 - RO: 01718004720055010203 RJ, Relator: José Nascimento Araújo Netto, Data de Julgamento: 28.01.2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 19.02.2014.)

Destaque-se a importância de o empregador manter o meio ambiente do trabalho saudável, preservando a integridade física e a vida dos envolvidos, pois, como vimos, o acidente no transporte de trabalhadores rurais tem consequências para toda coletividade.

6 CONCLUSÃO

O Brasil tem grande parte de sua economia voltada para a agricultura e pecuária, o que demanda mão de obra para o seu desenvolvimento.

Infelizmente, o número de acidentes do trabalho ocorrido no trajeto, notadamente envolvendo trabalhadores rurais, ainda é grande.

A observação dos aspectos preventivos reduz consideravelmente o risco do acidente, seja na observação dos itens de segurança, seja no treinamento dos trabalhadores envolvidos.

Nessa seara, o Ministério Público do Trabalho e os Sindicatos exercem papel fundamental na exigência do cumprimento das normas legais, propiciando um meio ambiente do trabalho sadio.

Todavia, a não observância das normas é traduzida em danos passíveis de reparação, a qual tem sido reconhecida pela Justiça do Trabalho de forma coerente, punindo os infratores de forma a evitar a prática de atos que exponham os trabalhadores a risco.

Além dos trabalhadores envolvidos, possuem legitimidade para postular judicialmente o cumprimento das normas o Ministério Público do Trabalho e os Sindicatos, através do ajuizamento de ação civil pública.

Não há mais espaço para a adoção de meios de transporte precários, sem observância dos itens mínimos de segurança. A informação e o treinamento são as formas mais eficazes de evitar, ou ao menos reduzir, o número de acidentes de trabalho ocorridos no trajeto.

REFERÊNCIAS

BELTRAN, Ari Possidonio. Da responsabilidade subjetiva e objetiva do empregador por acidente do trabalho, ante as disposições do novo Código Civil. *Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP*. São Paulo, vol. 01, n. 01, p. 17-18, 2006..

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da Língua Portuguesa*. 3. ed. São Paulo: Lisa, 1990.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência, e prática*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidente do trabalho e doença ocupacional: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas*. São Paulo: Saraiva, 1998.

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, vol. 79, n. 04, p. 173-182, 2013.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. *Tratado de segurança e saúde ocupacional: aspectos técnicos e jurídicos*, vol. VII. São Paulo: LTr, 2007.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

STOCCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: RT, 1994.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil; responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

EFEITOS DANOSOS DO RUÍDO
OCUPACIONAL E OUTROS
AGENTES AGRESSORES À SAÚDE
E SEGURANÇA DOS
RODOVIÁRIOS - O DIREITO À
QUALIDADE DO MEIO
AMBIENTE ACÚSTICO*

DANGEROUS EFFECTS OF
OCCUPATIONAL NOISE AND
OTHER AGGRESSIVE AGENTS TO
OCCUPATIONAL HEALTH AND
SAFETY OF PUBLIC
TRANSPORTATION WORKERS -
THE RIGHT TO THE QUALITY OF
THE ACOUSTIC ENVIRONMENT

Alessandro Santos de Miranda**

“A cegueira separa o homem das coisas.
A surdez separa o homem do homem.”¹

* Artigo enviado em 08.07.2019 e aceito em 27.08.2019. Artigo doutrinário escrito para fins de composição da Revista do TRT 3ª Região - MG.

**Procurador Regional do Trabalho (PRT 23ª - Cuiabá/MT) no Ministério Público do Trabalho.

¹ KELLER, Helen (escritora, filósofa e conferencista surda e cega). *In*: SILVA; ROCHA, 2005.

RESUMO

O presente artigo baseia-se nos conhecimentos empíricos, doutrinários e jurisprudenciais adquiridos pelo Autor: após constatar que cerca de 50% dos motoristas e cobradores no Distrito Federal haviam adquirido problemas de saúde severos relacionados à audição, principalmente, com destaque para os casos de Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), pelo fato de o motor situar-se na parte dianteira dos ônibus (ao lado dos trabalhadores), foram ajuizadas dez ações civis públicas em face de todas as empresas concessionárias do transporte público urbano e do ente estatal, resultando não somente no reconhecimento judicial do adoecimento epidemiológico dos rodoviários como, também, na determinação de que a frota distrital fosse renovada - com motor traseiro - visando à eliminação do risco à saúde auditiva dos trabalhadores. Concomitantemente ao trâmite das ações, as tratativas extrajudiciais com a Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal resultaram na promulgação da Lei Distrital n. 5.590/2015 e do respectivo Decreto n. 38.272/2017, os quais dispõem sobre a proibição de uso de veículos com motor dianteiro para operar no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Palavras-chaves: Rodoviários. Saúde auditiva. PAIR. Motor traseiro. Prevenção.

ABSTRACT

This article is based on the empirical, doctrinal and jurisprudential knowledge acquired by the Author: after finding that approximately 50% of the drivers and collectors at Federal District had acquired severe health problems related to hearing, specially, cases of Noise-induced Auditory Loss (NIHL), due to the fact that the motor is located at the front of the buses (alongside the workers), ten public civil actions (class actions) were filed against all the concessionaires of public urban transport and the public entity

resulting not only in the judicial recognition of the epidemiological deterioration of workers, but also in the determination that the district fleet should be renewed - with rear engine - aiming to eliminate the risk to the workers' auditory health. Concurrently with these proceedings, the extrajudicial negotiations with the Federal District's Department of Mobility resulted in the enactment of District Law 5,590/2015 and Decree 38,272/ 2017, which provide the prohibition of the use of vehicles with front engine for operating in the Public Transportation System of Federal District.

Keywords: Road transport workers. Auditory health. NIHL. Rear engine. Prevention.

A Constituição Federal brasileira assenta, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a cidadania, assim como preleciona como seus objetivos a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Não obstante o país possuir uma das Constituições mais abrangentes e democráticas da atualidade, seus princípios revelam-se, muitas vezes, em simples quimeras. Assim, a realidade profissional no setor de transporte público urbano de passageiros demonstra que muito pouco se fez para concretizar os ideais de um Estado Democrático do Bem-Estar Social.

O descompromisso do poder público e das empresas emerge como causa principal da precarização das condições de trabalho dos rodoviários (em especial, motoristas e cobradores), uma vez que se submetem a condições laborais inadequadas, são representados por sindicatos fragilizados e, conseqüentemente, não usufruem dos direitos e garantias conquistados em instrumentos coletivos de negociação e na farta legislação (nacional e internacional).

O maior problema - que será objeto deste estudo - está nas características peculiares do trabalho dos rodoviários, notadamente devido à frequente exposição a agentes insalubres e perigosos,

tais como ruído, vibração, calor, além de gases, vapores e poeiras - sem esquecer dos fatores de risco ergonômico e psicossocial (decorrentes da violência, tais como roubos e interações negativas com passageiros) -, o que avulta ainda mais a gravidade da questão.

PERSPECTIVAS PREVENICIONISTAS PARA PRESERVAÇÃO DA RELAÇÃO CAUSAL²

A busca por um meio ambiente do trabalho equilibrado é o desafio contemporâneo que se pretende superar, alterando o foco, ultrapassando a reparação da lesão e dos danos (quando estes já ocorreram) para almejar a prevenção por meio de medidas adequadas e completas, analisando o meio ambiente laboral de forma ampla, abrangendo não só as questões de saúde, segurança, higiene e conforto a ele inerentes mas, também, outros valores, como o bem-estar, a humanização do trabalho, a realização e valorização profissionais, as trocas sociais no trabalho, a realização de projetos de vida fora do ambiente laboral, a comunhão familiar e social e o desejável desenvolvimento da sociedade.

Dito de outra forma, a proteção da saúde e segurança do trabalhador ultrapassa o enfrentamento da lesão ocorrida ou da doença instalada, abrangendo a eliminação de toda situação de exposição a risco, pois a doença ocupacional ou o acidente consiste justamente no resultado do acúmulo de reiteradas submissões do trabalhador a elementos agressores de sua integridade física e mental.³

A seu turno, quando não for possível a completa aniquilação dos riscos inerentes ao trabalho devido a limitações de qualquer ordem, deve-se fortalecer o direito do trabalhador de não os suportar pois, na maioria das vezes, são artificialmente produzidos por equipamentos inadequados, ambientes insalubres e gestões empresariais opressivas quanto à organização do trabalho.

² MIRANDA, 2019.

³ BELTRAMELLI NETO; LUSTRE, 2015, p. 152.

Por outro lado, baseando-se na ponderação dos bens tutelados pelas normas concretizadoras do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em especial a proteção à vida, à saúde e à integridade física do trabalhador, a opção do empregador de apenas reduzir os riscos da atividade laboral perde importância, devendo-se valer das novas tecnologias e formas de gestão na organização do trabalho para bani-los definitivamente. Desta forma, confere-se aos direitos sociais trabalhistas o *status* de instrumentos constitucionais de harmonização dos interesses aparentemente antagônicos entre empregadores, trabalhadores e a sociedade como um todo.

Deve, ainda, ser superada a tendência histórica da análise exclusiva do comportamento do trabalhador e partir da presunção segundo a qual todo acidente ou adoecimento ocupacional é resultado da falha organizacional na gestão da saúde e segurança. A conscientização e a mudança provenientes do alinhamento a essa perspectiva determinam um processo justo, orientado para a eliminação ou redução dos níveis de lesões por acidentes e adoecimentos ocupacionais.

Importante, então, entender que a mudança da cultura - em contraposição ao denominado ato inseguro do trabalhador - é benéfica para o empregador que realmente tem interesse em investir em prevenção de acidentes e doenças, cabendo-lhe o ônus decisivo de gerenciar eficazmente eventuais riscos sob a ótica da prevenção, mediante a realização de diagnóstico fidedigno e implementação de medidas que os eliminem ou, na impossibilidade, mitiguem-nos.

A defesa do meio ambiente laboral, entendido como meio para assegurar o patamar mínimo das necessidades humanas básicas⁴ para garantia da dignidade do trabalhador, é de interesse amplo de toda a sociedade, a quem em nada interessa a existência de trabalho sem o reconhecimento de seu valor social e realizado

⁴ Necessidades humanas básicas são o conteúdo essencial que deve objetivamente compor os direitos sociais fundamentais, superando a Teoria dos Mínimos Existenciais amplamente difundida. (MIRANDA, 2013).

em condições degradantes, pois “[...] trabalho com valor é trabalho com direitos.”⁵ Importante registrar que é a sociedade quem suporta o custeio (previdenciário, serviço médico público etc.) do afastamento e do tratamento do obreiro acidentado ou adoecido.

Cabe ao Estado, para a consecução da difícil tarefa de salvaguarda da saúde e segurança do trabalhador, a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e à repressão a afrontas aos direitos sociais fundamentais, em especial mediante a adoção de providências administrativas (Poder Executivo), edição de leis regulatórias e punitivas (Poderes Legislativo e Executivo) e a efetiva fiscalização, julgamento e imposição de obrigações de fazer ou não fazer em matéria de saúde e segurança laboral e de sanções com caráter pedagógico-preventivo-punitivo (autoridades fiscalizatórias, Ministério Público e Poder Judiciário trabalhistas).

Portanto, sob o prisma dos deveres dos entes públicos para com os direitos humanos positivados constitucionalmente, forçoso reconhecer, sob a perspectiva prevencionista, que toda problemática acerca de um adoecimento ou acidente de trabalho traz, subjacente, uma intervenção tardia do Estado, caracterizada pelo fracasso no desempenho do dever de proteção dos direitos sociais à saúde, à segurança e à vida.

A seu turno, conquanto tardia, essa intervenção permanece submetida ao mesmo dever, mas, agora, sob dupla ótica: reparatória, no que importa ao trabalhador vitimado, e necessariamente preventiva, à vista dos que porventura estejam à mercê dos mesmos riscos ensejadores dos agravos ocorridos.

E para a efetivação da proteção do meio ambiente do trabalho, é importante o aprimoramento da atuação nesta seara, adotando-se nova perspectiva. Exemplificando - sendo este o objeto deste estudo -, nos casos em que a norma se revela insuficiente para promover a desejável higidez e segurança do meio ambiente

⁵ CARELLI, 2014, p. 104.

laboral, deve-se extrapolar seu conteúdo, buscando-se, acima de tudo, a intenção maior da sociedade, qual seja, a promoção do trabalho decente. Neste sentido, citem-se, por exemplo, as atuações do Ministério Público do Trabalho do Distrito Federal e em Minas Gerais ao atuarem em face das empresas de transporte público urbano e do ente estatal para, na proteção da saúde (em especial a auditiva) e segurança dos rodoviários, proibir a aquisição e circulação de ônibus com motor dianteiro, ainda que inexistente norma com este conteúdo.

Ainda, considerando a dinamicidade do meio ambiente laboral, as normas de saúde e segurança devem ser entendidas como de trato sucessivo e débito permanente.

Deve-se, ainda, aprimorar a atuação preventiva com criatividade, buscando ofertar alternativas para a solução dos problemas, inclusive quando as normas são inexistentes ou de difícil cumprimento, dificultando a proteção integral da saúde e segurança dos trabalhadores.

A RELAÇÃO CAUSAL SAÚDE/SEGURANÇA <--> TRABALHO <--> DOENÇA/ACIDENTE

Inicialmente, é importante reconhecer o papel do trabalho na determinação e evolução do processo saúde/segurança <--> trabalho <--> doença/acidente, com implicações sobre a gestão organizacional e sobre os aspectos preventivos a serem adotados.

Nesta esteira, propõe-se uma necessária mudança de paradigma no que concerne à apuração donexo causal em matéria sanitária/acidentária para muito além da averiguação centrada na existência ou não de ato inseguro (erro humano) cometido pela vítima do infortúnio.

O estabelecimento da relação causal entre um determinado evento (acidente ou doença) individual ou coletivo, potencial ou instalado, e uma dada condição de trabalho constitui a força motriz para implementação das ações preventivas para assegurar a higidez e segurança do meio ambiente laboral.

Tem-se, ainda, que a relação de causalidade é parte indissociável dos acidentes e doenças ocupacionais, pois estes resultam da conexão entre um fato ou acontecimento (causa) e uma lesão ou perturbação funcional (efeito), estando, portanto, entrelaçados.

Por nexos causal compreende-se, então, a relação de causa e efeito existente entre uma conduta ou atividade (trabalho) e um determinado resultado danoso (lesão corporal ou agravo à saúde) que, por sua vez, deve ser a causa da perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral, ou da própria morte⁶: Saúde/Segurança <-> Trabalho <-> Doença/Acidente.

Esse processo deve iniciar-se com a identificação e reconhecimento dos riscos, seja no âmbito individual, seja no coletivo de trabalhadores (como agentes potencialmente produtores de adoecimento, acidentes, sofrimento ou morte), passando pela análise acurada das informações com vistas à adoção de medidas preventivas de eliminação ou controle dos fatores de risco para a saúde e segurança presentes nos ambientes e condições laborais.

Percebe-se, por conseguinte, que o trabalho pode estar na origem da doença ou do acidente, consubstanciando o nexo etiológico, ou pode apenas desencadear sintomas de uma doença preexistente (concausa).

Ressalte-se que quanto às doenças causadas por múltiplos fatores de risco e as já estabelecidas e agravadas pelo trabalho, a caracterização do nexo causal será principalmente de natureza epidemiológica pela observação do excesso de frequência em determinados grupos ocupacionais ou profissões.

Por fim, importante registrar que o que se pretende é a identificação dos efeitos da exposição ocupacional a fatores ou situações de risco em suas fases mais precoces e a consequente adoção de medidas de engenharia ou medicina do trabalho preventivas e corretivas, visando à total eliminação dos riscos à saúde, higiene e segurança laborais.

⁶ SILVA, 2017, p. 24-25.

DIREITO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL E SEGURO

Os direitos e deveres relativos ao meio ambiente laboral fundamentam-se no Princípio da Prevenção, reconhecendo a eliminação ou redução dos fatores de risco como garantia constitucional do trabalhador de realizar suas atividades em condições ambientes saudáveis e seguras com vistas à conservação e aumento, em qualidade, da saúde, da integridade física e da própria vida.

De fato, ainda que o dispositivo constitucional se refira à redução dos riscos inerentes ao trabalho, os mandamentos fundamentais devem ser compreendidos da maneira mais eficaz, atribuindo-lhes o sentido mais amplo possível, razão pela qual a providência a ser adotada pelo empregador, em havendo possibilidade, será a eliminação dos riscos existentes no ambiente laboral, conferindo concretude plena ao direito social positivado.

Neste tocante, não se poderia deixar de reproduzir o lapidar ensinamento de Cesarino Junior⁷:

O empregador deve assegurar ao trabalhador um ambiente de trabalho idôneo, um ambiente que, pela sua situação, formação, elementos constitutivos (ar, luz, temperatura etc.), pelos próprios maquinários e utensílios nele instalados, não somente permita ao trabalhador o regular cumprimento da prestação, mas também não acarrete nenhum prejuízo à sua integridade jurídica e à sua saúde. Isto é disciplinado por leis e regulamentos destinados a prevenir, sejam as causas de doença e tutelas em geral à saúde do trabalhador (tutela da higiene do trabalho), sejam as causas de acidente do trabalho (tutela da segurança do trabalho).

⁷ CESARINO JÚNIOR, 2000, p. 21.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho, complementada pelas Normas Regulamentadoras e outros dispositivos legais, estabelece as garantias mínimas de medicina e segurança destinadas aos trabalhadores, além de elencar os deveres primordiais dos empregadores (artigo 157): a) cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; b) instruir os obreiros, por intermédio de ordens de serviço, quanto às precauções no sentido de evitar doenças ou acidentes ocupacionais; c) adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelos órgãos fiscalizadores; além de d) fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados e em perfeito estado de conservação e funcionamento sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde (artigo 166), entre outros.

Ainda, conforme prescrito no artigo 16 da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, o ambiente de trabalho deve ser adaptado, na medida do possível, ao trabalhador, e não o contrário.

Em acréscimo, o § 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/1991 estatui que “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.”

Ressalte-se, por oportuno, que a Portaria MTE n. 340/2000, reconhecendo o ônibus como ambiente laboral, aplicou ao posto de trabalho do motorista de transporte coletivo toda a legislação pertinente, em especial as Normas Regulamentadoras.

Com relação ao tema em análise, a Norma Regulamentadora n. 07 estatui sobre o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e, no Anexo I do Quadro II, dispõe sobre as diretrizes e parâmetros mínimos para avaliação e acompanhamento da audição em trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora elevados. No particular, é importante ressaltar que todos os programas ocupacionais da empresa devem ser compatíveis entre si.

Desta forma, a constante exposição dos trabalhadores aos fatores de risco no ambiente laboral demanda a adoção de medidas

céleres capazes de eliminar ou reduzir os riscos de adoecimentos ocupacionais e acidentes de diversas espécies.

Se é certo que o legislador constituinte se preocupou com a higidez e segurança do trabalhador, não é menos correto dizer que o infraconstitucional imputou ao empregador e ao poder público o dever de cumprir todas as normas de medicina e segurança. Por corolário, o trabalho seguro não é apenas um princípio, mas uma obrigação concreta de todo empregador, inclusive da Administração Pública (poder concedente).

Dando cumprimento aos normativos internacionais ratificados pelo país, bem como para fazer valer as disposições constitucionais e legais, o Ministério do Trabalho aprovou diversas normas regulamentadoras da ambiência ocupacional, assim como o fizeram outros órgãos públicos. Essa normatização norteia, também, as condições do meio ambiente laboral nas empresas de transporte coletivo urbano de passageiros.⁸

Ressalte-se que as obrigações em comento referem-se a direitos mínimos de conforto, higiene e segurança dos rodoviários, destacando-se os problemas de saúde físico-mental decorrentes da frequente exposição a determinantes causais insalubres e perigosos, bem como aos riscos psicossociais decorrentes da

⁸ De conformidade com a Portaria MTE n. 340/2000, as Normas Regulamentadoras a seguir relacionadas, entre outras, são aplicáveis para as empresas de transporte rodoviário de passageiros: NR 1 - Disposições Gerais (1.7 - "a"; "b" e "c"; 1.9); NR 3 - Embargo ou Interdição (3.2; 3.8; 3.10); NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (4.2; 4.2.3; 4.2.4; 4.2.5; 4.3.1; 4.3.2; 4.12 - "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; 4.14; 4.14.2); NR 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI (6.3 - incisos I, "d"; II, 1; III, "a"; e V; 6.3.2; 6.4; 6.4.1; 6.6.1; 6.11.1; 6.11.2); NR 7 - PCMSO (7.3.1 - "a" e "b"; 7.3.2 - "a" e "b"; 7.4.1; 7.4.2; 7.4.5; 7.5.1); NR 8 - Edificações (8.3.1; 8.3.3; 8.3.5; 8.4.1; 8.4.2; 8.4.3); NR 9 - PPRA (9.1.2; 9.2.2; 9.2.3; 9.3.5.4 - "b"; 9.3.5.5 - "a"; 9.4.1; 9.5); NR 10 - Instalações e Serviços em Eletricidade (10.2.1.1; 10.2.1.3; 10.2.3.9; 10.3.2.7; 10.4.1.4); NR 15 - Atividades e Operações Insalubres (15.4.1; Anexos 1; Anexo 3; Anexo 8; Anexo 11); NR 17 - Ergonomia (17.1.2; 17.3.1; 17.3.2.1; 17.3.3; 17.3.4; 17.6.1; 17.6.2; 17.6.3); NR 23 - Proteção contra Incêndios (23.1.1; 23.11.1; 23.12.1; 23.13.3; 23.14.1; 23.14.2; 23.14.3; 23.14.6; 23.17.1; 23.17.2); NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (24.1.3; 24.3.15.1; 24.3.15.2; 24.6.1; 24.6.2; 24.6.3; 24.6.3.2; 24.7.1; 24.7.1.1; 24.7.1.2); NR 25 - Resíduos Industriais (25.1.2; 25.1.3; 25.1.4); e NR 26 - Sinalização de Segurança (26.1.2; 26.1.3; 26.1.4; 26.1.5.1; 26.1.5.3; 26.1.5.8).

violência (roubos e interações negativas com passageiros). Trata-se de lesão potencial e continuada à integridade física e mental dos obreiros expostos à ocorrência de infortúnios decorrentes das precárias condições de saúde e segurança no trabalho, como no caso dos rodoviários.

Assim, não há justificativa para que referidas disposições sejam desrespeitadas, pois se trata de legislação que assegura condições mínimas de trabalho, integrando um arcabouço de normas de caráter indisponível, irrenunciável e intransigível, inclusive, pelo trabalhador.

MEDIDAS PREVENTIVAS PARA ELIMINAR OU DIMINUIR A EXPOSIÇÃO DOS RODOVIÁRIOS AOS AGENTES AGRESSORES À SAÚDE OCUPACIONAL

É comum, no âmbito das empresas de transporte público urbano de passageiros, coexistirem a falta de informações precisas sobre a saúde dos rodoviários e a carência de um diagnóstico completo compreendendo: o quantitativo de trabalhadores e sua distribuição por atividade desenvolvida; o perfil epidemiológico; a identificação e avaliação dos riscos para a saúde e segurança presentes nos ambientes laborais, em especial nos ônibus; o planejamento e a organização das atividades; o acompanhamento sanitário em relação ao desempenho das tarefas profissionais; a implementação de medidas preventivas, entre outros.

Faz-se necessária a elaboração, pelos setores médicos das empresas, de estatísticas das principais causas de concessão de licenças médicas, com indicação da Classificação Internacional de Doenças (CID) para avaliação e eliminação dos riscos à saúde ocasionados pela atividade. Deve-se, conseqüentemente, evoluir na implementação da diretriz da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador referente à ampliação das ações preventivas de doenças e acidentes ocupacionais.

É imprescindível a avaliação do impacto do trabalho sobre o obreiro objetivando contribuir para a adoção de políticas de promoção e proteção da saúde e segurança nos ambientes laborais,

as quais devem contemplar: a assistência integral à saúde dos trabalhadores, compreendendo a vigilância dos ambientes e processos laborais; a assistência com garantia de exames admissionais, periódicos, de troca ou retorno à função e demissionais; diagnóstico; tratamento; acolhimento; reabilitação; e implementação de medidas profiláticas.

Assim, cabe às empresas organizar suas atividades de forma a conhecer a magnitude das doenças e dos acidentes relacionados ao trabalho, identificando os fatores de risco dos processos e ambientes laborais, estabelecendo medidas para a eliminação ou controle dos mesmos e garantindo a assistência à saúde dos rodoviários. Também devem ser valorizadas atuações preventivas buscando eliminar ou mitigar os danos à integridade física, psíquica e moral dos obreiros e promover o trabalho decente, o que engloba as boas condições de saúde e segurança no ambiente laboral.

Pelo exposto, estando presente, no ambiente laboral, um conjunto de determinantes causais de grande impacto na saúde e segurança da coletividade dos trabalhadores, constituem importantes obrigações das empresas: realizar exames médicos ambulatoriais e periciais relativos às doenças ocupacionais; gerenciar os prontuários médicos dos trabalhadores; dar assistência ao obreiro acidentado em serviço, portador ou com suspeita de doença relacionada ao trabalho, bem como àquele que necessite de reabilitação ou readaptação funcional; realizar estudos, avaliações e controle dos riscos e agravos à saúde e segurança nos processos e ambientes laborais; avaliar a salubridade e periculosidade dos postos de trabalho; avaliar o impacto da organização do serviço e das tecnologias na saúde do obreiro, entre outros.

O DIREITO DIFUSO À QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE ACÚSTICO E O DIREITO À QUALIDADE SONORA - A PERDA AUDITIVA EM TRABALHADORES DO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO - EFEITOS DANOSOS DO RUÍDO E MEDIDAS PREVENTIVAS

A audição é um dos sentidos mais importantes para o

desenvolvimento psicossocial do indivíduo, merecendo atenção especial. De acordo com o disposto na Convenção 148 da Organização Internacional do Trabalho, o ruído “[...] compreende qualquer som que possa provocar uma perda da audição ou ser nocivo para a saúde ou envolver qualquer outro tipo de perigo.”

Atualmente, o ruído tem se constituído na principal forma de poluição do mundo moderno devido à rápida urbanização. Em regiões urbanas, como nos centros comerciais, a principal fonte de ruído são os veículos automotores (devido à má conservação dos ônibus; falta de isolamento acústico dos motores e escapamentos; atrito com o asfalto; má conservação da pavimentação das vias públicas; buzinas etc.). Nas residências, as fontes de ruído são o tráfego urbano e os eletrodomésticos, principalmente, sem se esquecer das regiões próximas a aeroportos, vias férreas, casas noturnas, além de bares e restaurantes.

O ruído oriundo dos veículos automotores é o que mais contribui para a poluição sonora urbana, encontrando-se os ônibus em primeiro lugar, seguidos por ambulâncias, caminhões e motos.⁹ Assim, o ruído pode ser encontrado em ambientes variados, no lazer, em empresas e inclusive em vias públicas devido à grande concentração de veículos, podendo a poluição sonora urbana ser tão prejudicial quanto o ruído ocupacional.¹⁰ Daí a necessidade de assegurar o direito difuso à qualidade do meio ambiente acústico.

O ruído ocupacional é um dos principais fatores de risco para o desenvolvimento da Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) e pode ser eliminado ou reduzido pela implementação do Programa de Conservação Auditiva (PCA) visando à preservação da saúde dos trabalhadores e ao constante aperfeiçoamento da qualidade acústica do ambiente laboral. Fatores como gênero, idade, uso de medicação ototóxica, presença concomitante de algumas doenças, bem como a exposição simultânea a outros agentes agressores,

⁹ FREITAS; NAKAMURA, 2000.

¹⁰ FIORINI, 2000.

entre eles vibração, calor e produtos químicos, podem aumentar a suscetibilidade do indivíduo ao ruído e agravar a PAIR.¹¹

Assim, tem-se que a PAIR é uma alteração dos limiares auditivos, do tipo neurosensorial, decorrente da exposição ocupacional sistemática a níveis de pressão sonora elevados, caracterizada pela irreversibilidade e pela progressão gradual com o tempo de exposição ao risco.¹² O acometimento dos limites auditivos ocorre em uma ou mais frequências na faixa de 3.000 a 6.000 Hz, sendo que as frequências mais altas e mais baixas poderão levar mais tempo para serem prejudicadas (geralmente percebe-se melhora do limiar na frequência de 8.000 Hz). Além disso, a perda auditiva é quase sempre bilateral¹³, com padrões audiométricos semelhantes em ambos os lados (quanto aos motoristas, a prevalência da perda auditiva pode ocorrer no ouvido direito ante a maior proximidade do motor dianteiro), para a qual não existe tratamento eficaz, nem possibilidade de melhora após o afastamento da atividade agressora.

A perda auditiva tem, ainda, como características ser, usualmente, simétrica, irreversível e, se persistir a exposição, progressiva. Após cessada a exposição agressiva, não haverá sua progressão.¹⁴

Para alguns trabalhadores, os exames de audiometria podem identificar casos considerados como sugestivos de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados e enquadram-se no item 4.1.2 do Anexo I da Norma Regulamentadora 07 do Ministério do Trabalho (audiograma¹⁵ com um gráfico/curva com característica de entalhe ou gota acústica em formato de “V”).

¹¹ FIORINI, ob. cit.

¹² Em conceituação mais simples, para FREITAS e NAKAMURA, ob. cit., “A PAIR é conceituada como perda auditiva relacionada ao trabalho, com diminuição gradual da acuidade auditiva decorrente da exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora.”

¹³ A audiometria é sempre realizada bilateralmente.

¹⁴ FIORINI, ob. cit.

¹⁵ O audiograma é composto de uma faixa horizontal para aferição da frequência, medida em hertz (Hz), e outra vertical para o nível de pressão sonora, aferida em decibéis (dB).

Por outro lado, são diversas as audiometrias realizadas em exames periódicos dos trabalhadores as quais possuem laudo audiológico apresentando audição normal, pois possuem limites auditivos menores ou iguais a 25 dB nas frequências testadas. Porém, devem ser, na verdade, considerados como sugestivos de desencadeamento de perda auditiva, pois apresentam um gráfico/curva com alterações do tipo neurosensorial e têm como características o acometimento inicial dos limiares auditivos em uma ou mais frequências da faixa de 3.000 a 6.000 Hz (item 4.2.1 do Anexo I da Norma Regulamentadora n. 07).

Estudos realizados junto a motoristas e cobradores do transporte coletivo urbano em diferentes municípios do Brasil demonstram a importância do controle biológico audiométrico nessa população (perda auditiva contraída, sugerida ou desencadeada) em virtude da alta prevalência da PAIR, com ocorrência variando entre 4,5% e 46%^{16 17} e associação positiva entre a doença e o tempo acumulado de trabalho.

Na realidade, tem-se que apenas um pequeno percentual dos motoristas e cobradores relatam ou percebem algum problema de audição, o que se relaciona ao fato de as frequências atingidas não interferirem na área da conversação.

Outra questão diz respeito à matriz do nexo técnico-epidemiológico apenas considerar os afastamentos maiores de 15 dias. Na maioria dos casos de PAIR, a alteração da audiometria pode ser até grave, mas, por ser assintomática, não causa a incapacidade laboral porque as frequências da audição atingidas são altas e não comprometem a fala. Entretanto, vários rodoviários relatam ouvirem zumbidos, sendo a principal causa desta anomalia a Perda Auditiva Induzida por Ruído.

Assim, a atividade de dirigir ônibus urbanos é uma das mais arriscadas do ponto de vista da saúde auditiva em razão das

¹⁶ Para FREITAS e NAKAMURA, ob. cit., esta variação está entre 32% e 55% dos trabalhadores.

¹⁷ Registre-se que os dados previdenciários relativos aos afastamentos dos rodoviários no Distrito Federal entre 2000 e 2011 informaram o afastamento de 45% a 48% dos trabalhadores por problemas auditivos.

condições de trabalho impostas aos motoristas: a intensa poluição sonora resultante da posição habitual do motor dos veículos (principal fonte de ruído ocupacional, instalado na frente, ao lado do profissional¹⁸); a grande potência do motor a diesel; o tempo de exposição contínua a níveis de ruído muito acima dos limites de conforto (podendo ser superior a 08 horas diárias); a falta de manutenção dos ônibus; o alto nível de ruído do ambiente urbano (principalmente o trânsito), entre outras.

Desta forma, como em qualquer outro ambiente laboral onde o ruído é um fator presente, a saúde auditiva dos profissionais que se ativam no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros deve ser considerada e preservada por meio de medidas de aprimoramento da qualidade acústica do ambiente laboral.

Fiorini afirma, em sua tese doutoral, que

A comparação dos níveis sonoros entre os dois modelos de ônibus indica que o uso de veículo com motor localizado na região traseira é ideal, visto que apresenta valor inferior ao veículo com motor dianteiro.

E complementa a doutrinadora, analisando outras teses de pós-graduação com o mesmo tema realizadas em diferentes municípios:

A prevalência de traçados audiométricos sugestivos de PAIR em motoristas de ônibus encontrada na presente pesquisa (28,0%) é semelhante à magnitude encontrada em outros estudos realizados nas cidades de Bauru (39%), Curitiba (45,2%), Campinas (32,7%) e São Paulo (46%).¹⁹

¹⁸ CORDEIRO; NASCIMENTO, 1994.

¹⁹ FIORINI, ob. cit.

Em seguida, conclui a autora:

Os achados desse estudo sugerem a necessidade da adoção de ações de prevenção à perda auditiva como: manutenção periódica dos veículos, avanços tecnológicos²⁰ na fabricação dos ônibus, medidas administrativas; sendo essas as melhores formas de prevenção, visto que existe a impossibilidade do uso de EPI auditivo pelos motoristas. Além disso, é ideal que sejam utilizados apenas veículos com motor traseiro, uma vez que esses emitem menor nível de ruído.²¹

A dificuldade de utilização de equipamentos de proteção individual (em especial, protetores auriculares) para minimizar os riscos e agressões físicas provenientes do ruído deve-se ao fato de os motoristas de ônibus necessitarem dispor de percepção plena do ambiente à sua volta, não sendo possível prejudicar sua capacidade auditiva, sob risco de causar acidentes.

De todo modo, o simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não resolve o problema porque seu objetivo é apenas amenizar os impactos nocivos à saúde. De fato, o que neutraliza os riscos são as medidas de cunho coletivo visando ao resguardo do direito à qualidade sonora.

Ainda, considerando o nível normal da voz humana entre 60 e 65 dB(A), resta prejudicada a comunicação oral no interior dos ônibus, devendo a conversação entre as pessoas (em especial, entre motorista e cobrador) se realizar com voz alta (ou mesmo aos gritos).

Registre-se que a Organização Mundial da Saúde estabelece o nível de 50 dB(A) como limite de conforto. Assim, haverá interferência na comunicação acima deste patamar, tornando difícil a conversação entre 02 pessoas. A OMS também fixa o limite de 60 dB(A) para perda de concentração.²²

²⁰ A Portaria MTE n. 340/2000 faz referência, como exemplo, aos ônibus elétricos (artigo 3º).

²¹ FIORINI, ob. cit.

²² BERGLUND; LINDVALL, 1995.

Também, a insalubridade no posto de trabalho dos rodoviários é tratada pelo Anexo I da Norma Regulamentadora 15 (Atividades e Operações Insalubres). Para níveis médios de ruído de 90 dB(A) para o motorista e 87 dB(A) para o cobrador²³, permite-se a exposição (sem proteção) de, respectivamente, 04 e 06 horas diárias.

Como a exposição média diária destes trabalhadores pode ser superior a 08 horas (podendo chegar a 10 ou mais horas de jornada), o trabalho desenvolvido pelos motoristas e cobradores caracteriza-se como atividade insalubre, de grau médio a alto, indicando que existe risco grave e iminente de contraírem Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR).²⁴ Portanto, há nexos causal inequívoco entre a perda auditiva e referidas atividades laborativas.

Ainda, a Norma Regulamentadora 09, em seu item 9.3.6.2, estabelece que

[...] deverão ser objeto de controle sistemático as situações que apresentem exposição ocupacional acima dos níveis de ação, conforme indicado nas alíneas que seguem [...] b) para o ruído, a dose de 0,5 - dose superior a 50% -, conforme critério estabelecido na NR-15, anexo 1, item 6.

A Norma Regulamentadora 07, em seu Anexo I, estabelece parâmetros mínimos para a avaliação e o acompanhamento da audição do trabalhador por intermédio da realização de exames audiométricos de referência e sequenciais (acompanhamento da série histórica - comparação entre os exames admissionais, periódicos, de troca de função e demissionais).

Em seu item 6.1, estabelece que:

²³ Valores arredondados para o número inteiro superior, conforme disposição legal.

²⁴ Art. 189 da CLT - "Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

Em presença de trabalhador cujo exame audiométrico de referência se enquadre no item 4.1.2, ou algum dos exames audiométricos sequenciais se enquadre nos itens 4.2.1 ou 4.2.2 ou 4.2.3, o médico coordenador do PCMSO, ou o encarregado pelo mesmo do exame médico, deverá: [...] c) participar da implantação, aprimoramento e controle de programas que visem à prevenção da progressão da perda auditiva do trabalhador acometido e de outros expostos ao risco [...].

O Anexo II da Ordem de Serviço INSS n. 608, que instituiu o Programa de Conservação Auditiva (PCA), diz que

Em se tendo o nível de pressão sonora elevado como um dos agentes de risco levantados por esse programa, a empresa deve organizar sob sua responsabilidade um Programa de Conservação Auditiva - PCA.

Também consta da mesma Ordem de Serviço:

Para que seja eficaz, um PCA deve conter, basicamente, as seguintes etapas: 1) Monitorização da exposição à pressão sonora elevada; [...] 2) Controles de engenharia e administrativos; [...] 3) Monitorização audiométrica; [...] 4) Indicação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI; [...] 5) Educação e motivação; [...] 6) Conservação de registros; [...] 7) Avaliação da eficácia e eficiência do programa.

Como visto, a legislação protecionista visa a que o empregador poluidor não se beneficie do ruído. Assim, as medidas de controle de engenharia e administrativas são os elementos mais importantes de um Programa de Conservação Auditiva, pois somente por meio da eliminação ou redução do nível de pressão sonora ou da exposição é que se consegue prevenir os danos deles decorrentes.

Importa destacar, também, os efeitos nocivos do agente físico ruído ocupacional à saúde dos indivíduos.

O primeiro efeito a ser considerado é a perda auditiva. De início, ocorre a lesão com relação às frequências mais altas (acima de 4.000 Hz) e, após, quanto às frequências mais baixas. Caso não seja realizada a avaliação audiométrica periódica dos trabalhadores, com o acompanhamento da série histórica dos exames audiométricos (comparação entre os exames admissionais, periódicos, de troca de função e demissionais), aqueles somente perceberão a perda da audição quando houver afetação das frequências de conversação.²⁵

Desta forma, por se tratar de sentido irrecuperável do ser humano, ao perceber a perda auditiva, esta já terá afetado de forma negativa sua vida e sua capacidade laboral. Ainda, aqueles que perdem a audição de forma parcial podem sofrer, também, com zumbido constante ou intermitente em seus ouvidos, sendo esta uma queixa constante dos motoristas e cobradores de ônibus.

Tem-se que o risco de perda auditiva varia de pessoa para pessoa e começa a ser significativo quando o trabalhador é submetido continuamente a um nível de exposição diária ao ruído superior a 80 dB(A).²⁶

Ademais, cumpre salientar que, embora a lesão auditiva seja a mais conhecida, este não é o único prejuízo da exposição do ser humano em demasia ao ruído, podendo ocasionar, também, problemas cardiovasculares, digestivos e psicológicos:

De acordo com a Organização Mundial de Saúde [...] a partir de 55 dB pode haver a ocorrência de estresse leve, acompanhado de desconforto. O nível de 70 dB é tido como o nível inicial do desgaste do organismo, aumentando o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, hipertensão arterial e outras patologias.^{27 28}

²⁵ REIMBRECHT; DOMINGUES, 2011.

²⁶ REIMBRECHT; DOMINGUES, ob. cit.

²⁷ PORTELA, 2008, p. 34.

²⁸ No mesmo sentido, GIULIANI, 2011.

O ruído altera substancialmente, também, o estado psicológico, ocasionando irritabilidade, distúrbios do sono, déficit de atenção e concentração, cansaço crônico e ansiedade, entre outros efeitos danosos. Devido à existência de poucos estudos relativos ao tema, na maior parte das vezes, quando o trabalhador procura auxílio para tratamento de sua patologia psicológica, esta não é associada ao ruído ocupacional, o que dificulta ou impede o correto tratamento e o afastamento do fator estressor.

O efeito psicológico pode ser considerado um dos mais graves decorrentes da poluição sonora ocupacional, uma vez que sua ação pode ocorrer com pouco tempo de exposição, enquanto outras patologias ocorrem progressivamente ao longo de anos de exposição ao agente físico insalubre (ruído).

Além disso, como o estado psicológico de um indivíduo acaba alterando o bom funcionamento do organismo como um todo, principalmente no que se relaciona ao sistema cardiovascular (circulação sanguínea e coração), a exposição excessiva ao ruído ocupacional ocasiona diversas modificações em seu estado normal de saúde, podendo acarretar, principalmente, mudanças na secreção de hormônios, influenciando na pressão arterial e no metabolismo corporal, aumentando os riscos de doenças cardiovasculares, como o infarto agudo do miocárdio, entre outras.²⁹

Com relação ao déficit de atenção e concentração provocado pela exposição excessiva ao ruído, pode-se destacar que este aumenta sensivelmente o tempo de resposta aos estímulos externos, com o conseqüente aumento do risco de acidentes, inclusive de trabalho o que, por si só, é prejudicial à boa prestação dos serviços, mormente em se considerando que se trata do transporte coletivo de passageiros em área urbana.

Também podem ser ocasionadas doenças gástricas em virtude da maior secreção do suco biliar, ensejando o aparecimento de gastrite e úlcera nervosa.

²⁹ MASCHKE, *apud* PORTELA, ob. cit.

Outra consequência decorrente da Perda Auditiva Induzida por Ruído é a concessão de aposentadoria especial, espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que possui o requisito básico do período contributivo necessário minorado em virtude da exposição a agentes insalubres (sejam físicos, químicos ou biológicos) ou perigosos quando o trabalhador completar 25 anos de tempo de serviço. Caso o obreiro não tenha exercido a integralidade de seu labor em serviço considerado insalubre ou perigoso, é possível converter este tempo em comum mediante a utilização de fator de conversão.³⁰

Ao criar esta espécie de benefício, o legislador teve como intuito proteger aquele trabalhador que teve sua saúde ou segurança afetada ou ameaçada pela exposição a determinantes causais insalubres ou perigosos durante longas jornadas em condições adversas, como é o caso dos rodoviários. Com isso, houve a preocupação de igualar aquele segurado que exerce atividade profissional potencialmente ensejadora de danos à saúde ou segurança ocupacional aos demais trabalhadores, proporcionando-lhe a concessão de aposentadoria em tempo reduzido de labor. Trata-se, pois, de aplicação do Princípio Constitucional da Igualdade:

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores.³¹

Importante registrar que as normas de reconhecimento da especialidade na jubilação classificam as atividades profissionais e

³⁰ No caso do homem, seu tempo comum é multiplicado pelo fator “1.4”, enquanto que, para a mulher, é multiplicado por “1.2”.

³¹ MIRANDA, 2007, p. 209.

os agentes agressores à saúde do trabalhador que a ensejam, não sendo, entretanto, exaustivas, pois há especificidades que determinam a flexibilização de sua análise.

Dessa forma, pode ocorrer o enquadramento de outros casos quando a perícia técnica (administrativa ou judicial) apontar a existência efetiva do risco à saúde ou segurança, física e psíquica, do trabalhador segurado, constatando que a atividade profissional é insalubre, perigosa ou penosa.

Registre-se que, no caso específico do agente físico ruído ocupacional, a legislação é omissa em relação ao trabalhador que exerce atividades de forma prejudicial à saúde. Destarte, deve o magistrado, ao julgar o caso concreto, levar em consideração os princípios da interpretação extensiva da norma previdenciária, a aplicação subsidiária das normas trabalhistas e, sobretudo, o Princípio Constitucional da Igualdade, efetivando a real intenção legislativa.

Assim, como a legislação previdenciária faz diferenciação entre o trabalhador que exerce funções potencialmente prejudiciais à sua saúde ou segurança e aquele que não as realiza, de modo a igualá-los na medida em que se desiguam, também o deve fazer com relação a quem efetivamente exerça atividades profissionais nocivas à saúde (como no caso dos motoristas e cobradores de ônibus), embora os determinantes causais não estejam previstos nas normas regulamentares, ou caso estas não prevejam a situação atípica de trabalho do segurado. Restando comprovado que a atividade é efetivamente lesiva à saúde ou segurança físico-psíquica do obreiro, deve ser concedida a aposentadoria especial, desde que cumpridas as demais exigências legais.

Por todo o exposto, denota-se que o uso de veículos com motor localizado na seção traseira e, portanto, mais afastado dos motoristas e cobradores do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, é a opção mais racional para a solução do problema de adoecimento ocupacional, pois apresenta valores de emissão de ruído significativamente inferiores ao ônibus com motor dianteiro, garantindo a preservação da saúde e segurança laborais.

CONSTRANGIMENTOS FÍSICOS DECORRENTES DO AGENTE FÍSICO VIBRAÇÃO - EFEITOS SOBRE A SAÚDE AUDITIVA

A vibração de corpo inteiro (VCI) - no ponto em que se incorpora ao corpo humano - é um estímulo negativo frequentemente presente em muitas atividades laborais, expondo trabalhadores em diversas operações e situações, tais como na indústria do transporte (ônibus, caminhões, motocicletas, veículos em geral); indústria da construção civil (motoniveladoras, pás carregadeiras, tratores de esteira); transporte ferroviário (trens, metrô); equipamentos industriais (pontes-rolantes, empilhadeiras); máquinas agrícolas (tratores, colheitadeiras); helicópteros; embarcações e veículos usados em mineração.

Neste sentido, o tópico mais recorrente na literatura sobre o tema refere-se aos efeitos adversos na coluna vertebral do indivíduo devido à exposição ao agente físico vibração, como lombalgias, degenerações precoces da região lombar e hérnias de disco.

Como visto anteriormente, uma característica da realidade laboral dos motoristas e cobradores de ônibus urbanos é a exposição constante ao ruído ocupacional e o conseqüente risco de acometimento de Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR).

Entretanto, os problemas de saúde ocupacional agravam-se quando há concomitância desses 02 fatores de risco - ruído e vibração - configurando, assim, uma exposição combinada amplificadora da mudança temporária do limiar da audição, sendo os resultados ainda mais perversos, pois mais intensos nos organismos dos trabalhadores.

Pesquisas observacionais compararam grupos de trabalhadores com exposições similares ao ruído, mas distintas em relação à vibração (VCI), e constataram que este agente físico contribuiu diretamente para o desenvolvimento do dano permanente à audição.³² A este respeito, os valores elevados da exposição à VCI observados revelaram situações expressivas de risco à medida que superam em muito o limite de tolerância para 08 horas de jornada estabelecido

³² SILVA; MENDES, 2005.

pela ISO-2631(1985), que é de $0,63 \text{ m/s}^2$.

Logo, são notórias a inadequação do posto de trabalho e a importância de intervenções ergonômicas para evitar a deterioração da saúde ocupacional dos motoristas e cobradores de ônibus, sendo as medidas mais acertadas e efetivas para evitar estes agravamentos ocupacionais: a) a instalação de motores traseiros nos veículos, com isolamento acústico e baixa combustão, reduzindo a emissão de ruídos e vibrações prejudiciais à saúde dos trabalhadores; b) a instalação de câmbio automático em todos os veículos do transporte coletivo de passageiros, reduzindo sensivelmente a vibração quando de sua utilização pelos motoristas, entre outras.

Outras medidas de prevenção que devem ser implantadas são a seleção de veículos dotados de suspensão mais adequada ao chassi, bem como para o assento; a manutenção constante, sistemática e apropriada dos ônibus; e a reestruturação da característica pavimentar das ruas.

CONSTRANGIMENTOS FÍSICOS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES TÉRMICAS

O homem é um animal homeotérmico, isto é, de sangue quente, possuindo mecanismo de regulação interna por meio do qual a temperatura interior é mantida na faixa dos 37°C . A zona de conforto térmico para o organismo humano situa-se na faixa de 20°C a 24°C , com umidade relativa de 40% a 60% e velocidade do ar da ordem de $0,2 \text{ m/s}$.

Embora com indicadores de calor nos postos de trabalho dos motoristas e cobradores do transporte público coletivo, as empresas concessionárias não costumam empreender as devidas medições com vistas à adoção de ações que impeçam a exposição indevida dos trabalhadores a este agente físico, conforme determina o Anexo III da Norma Regulamentadora n. 15.

A exposição do trabalhador ao calor requer cuidados especiais para a proteção da sua saúde e os sintomas e efeitos variam em cada pessoa de acordo com uma maior ou menor sensibilidade individual.

A exposição excessiva ao calor não gera nenhuma doença propriamente dita, mas origina sintomas que podem variar entre um ligeiro distúrbio até a morte, o que justifica a necessidade de que os ônibus devem conter ar-condicionado, de modo a promover o conforto térmico nos ambientes laborais.

CONSTRANGIMENTOS FÍSICOS E MENTAIS - O OLHAR DA ERGONOMIA NOS POSTOS DE TRABALHO DE MOTORISTAS E COBRADORES

A ergonomia ocupacional é o estudo da adaptação do trabalho ao homem, tratando das adequações dos postos laborais às características dos profissionais.

Na prática, o indivíduo é quem tende a se adaptar ao trabalho, e não o contrário. Entretanto, o artigo 16 da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, adotando rígida política preventiva e protetiva, determina que o ambiente laboral deve ser adaptado, na medida do possível, ao trabalhador, e não o contrário.

Por isso a ergonomia é importante, pois parte do conhecimento (individual e coletivo) dos trabalhadores para implementar a realização da atividade de acordo com as limitações e capacidades do ser humano.

Os motoristas e cobradores de ônibus trabalham na postura sentada, o que, por si só, coloca a coluna vertebral em posição anormal, pois reduz a curvatura lombar, comprimindo os discos intervertebrais. Os indivíduos que mantêm uma postura sentada incorreta por tempo prolongado provocam tensão muscular e diminuição da circulação de oxigênio no organismo, resultando em dores, sensação de cansaço muscular e o aparecimento de patologias, como a fibromialgia.^{33 34}

³³ MAXWELL.

³⁴ Sobre o tema, vide MIRANDA, 2014.

Desta forma, as poltronas dos operadores do sistema de transporte (motoristas e cobradores) devem ser anatômicas, reguláveis (quanto à altura, encosto e aproximação/afastamento), estofadas ou ventiladas, revestidas com material que permita a perspiração, com suspensão e amortecimento hidráulico ou similar e estar posicionadas, no caso dos motoristas, de acordo com o volante, os pedais, painéis e para-brisa. O assento deve ter largura entre 40 cm e 50 cm e profundidade entre 38 cm e 45 cm. Os cintos de segurança dos motoristas devem apresentar 3 pontos de ancoragem, não podendo causar incômodos, nem desconfortos, considerando-se, inclusive, as oscilações decorrentes do sistema de amortecimento da poltrona. Além disso, a distância entre o encosto e o centro do volante deve estar entre 54 cm e 70 cm, além de ser necessária a observância do disposto na Norma Brasileira ABNT NBR 15570:2009, a qual versa sobre “Transportes, Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos de Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros”.

Pelo que retrata a realidade, as condições laborais dos motoristas e cobradores do transporte público urbano de passageiros estão entre as piores das atividades profissionais, vez que os assentos são rígidos e desconfortáveis, impactando negativamente a coluna vertebral. Também, a visibilidade durante a noite é prejudicada, pois há reflexos da iluminação pública nos para-brisas. O painel, conforme relatos da experiência profissional dos motoristas, é pouco consultado e pode ter sua visibilidade prejudicada pelo brilho das peças cromadas ou por reflexos da luz (externa e/ou interna) nos vidros dos mostradores. Os controles (luminosos e de portas) são de difícil acesso. A alavanca de mudança de marcha (câmbio) é de difícil manuseio, o que contribui para aumentar o cansaço. O aro do volante é mal dimensionado e mal posicionado, e sua barra deveria ser ajustável à altura dos motoristas. Os retrovisores também são mal dimensionados.³⁵

³⁵ MAXWELL, ob. cit.

ANÁLISE DO POSTO DE TRABALHO DO MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO - PROBLEMAS OBSERVADOS E INTERVENÇÃO ERGONOMIZADORA

Ainda de acordo com Maxwell³⁶, o trabalho dos motoristas exige uma grande quantidade de tarefas na condução de um veículo (ônibus) executadas simultaneamente, entre elas, em síntese: frear, acelerar, observar os sinais, abrir e fechar as portas, ouvir a campainha e outros estímulos, controlar os mostradores, acionar os botões, olhar os retrovisores e controlar o volante.

A atividade do motorista de ônibus é conduzir os usuários do sistema de transporte a um local determinado. O motorista realiza a tarefa de transportar passageiros com os meios que lhe estão disponíveis (sendo o veículo o meio de condução) e dentro das condições estabelecidas não só pela conformação do espaço físico do posto de comando, mas, também, pelas regras impostas pela empresa concessionária do serviço público (empregador).

Assim, a atividade é bastante complexa, ativando funções fisiológicas e mentais, pois o motorista desloca-se para acionar comandos; ouve ruídos e sinais, decodificando-os como possíveis anomalias mecânicas; comunica-se com os passageiros e o cobrador; planeja suas ações de acordo com situações momentâneas, entre outras.

Além disso, dentro do ambiente em que se desenvolve a tarefa, podem ocorrer os mais variados desvios imprevistos: variações climáticas (como chuva, neblina, granizo, ventos etc.); passageiros que solicitam a parada do veículo em pontos não especificados; obstruções em estradas ou ruas e engarrafamentos imprevistos (que rompem completamente a planilha de horários estabelecidos), entre outros, reforçando alguns constrangimentos impostos ao profissional.

Também, as condições ambientais desfavoráveis podem tornar-se uma grande fonte de tensão na execução das tarefas em

³⁶ MAXWELL, ob. cit.

qualquer situação de trabalho. Estes fatores podem causar desconforto, insatisfação, aumentar o risco de acidentes, diminuir a produtividade, aumentar os custos e causar danos consideráveis à saúde dos motoristas.

O trabalho dos motoristas profissionais de transporte coletivo urbano de passageiros é caracterizado por ser rotineiro e por apresentar condições laborais inadequadas - tais como jornadas excessivas, veículos inapropriados, noites mal dormidas, hábitos alimentares inadequados, violência urbana, intempéries climáticas, condições do tráfego e do trajeto das vias, entre outras - que ocasionam o adoecimento e o afastamento previdenciário em série epidemiológica.

Deste modo, o labor destes profissionais consiste em fazer contínuos deslocamentos, levando e trazendo pessoas aos destinos predeterminados. Sob este ponto de vista, o local de trabalho pode ser dividido em dois: um “macro” - que é o trânsito, nas vias públicas; e um “micro” - que é o próprio ônibus.³⁷ Por esta peculiar característica, nenhum outro profissional sofre tanto as pressões do ambiente viário quanto os motoristas de transporte público urbano.

Por conseguinte, as dores na coluna vertebral e nos membros superiores são referidas constantemente por motoristas, principalmente os que dirigem por tempo prolongado. Esta queixa de dor está associada à permanência na posição sentada, às constantes inclinações, rotações do tronco, vibrações, bem como à contração permanente de determinados grupos musculares.³⁸

Some-se a isso o fato de os motoristas de ônibus estarem expostos a uma série de condições adversas que podem causar problemas cardiovasculares, músculo-esqueléticos, problemas gastrointestinais, respiratórios e psíquicos.

Analisando os postos de trabalho dos motoristas de ônibus, que demandam mais cuidados pela especialidade na execução de suas atividades (transporte de passageiros), eles são compostos

³⁷ Conforme Portaria MTE n. 340, de 04 de maio de 2000.

³⁸ FERRANTI; KLEINOWSKI; TRINDADE; ESTIVALET, 2009.

pelo assento, que pode ser regulado em altura e distância do volante; câmbio manual (geralmente); volante; painel onde se encontram diversas informações, como o velocímetro, o nível de combustível, botões que acendem a luz interna do ônibus, regulam a luz do painel; alavanca de abertura da porta de saída e entrada dos passageiros; retrovisores interno (01) e externos (02), um em cada lateral do veículo; e pedais.

Assim, são vários os problemas observados na realização das tarefas cotidianas pelos motoristas de ônibus:

a) problemas acionais: grande repetição de movimentos (como as trocas de marcha), o que leva o profissional a adquirir uma postura inadequada, podendo ocasionar constrangimentos físicos permanentes;

b) problemas informacionais: dificuldade de visualização do painel do veículo (informações de velocidade, quantidade de combustível, entre outros) devido à incidência da luz solar ou pelo brilho das peças cromadas;

c) problemas interfaciais: o motor dianteiro, ao lado do motorista, restringe a entrada e saída do local de trabalho (além de provocar ruído, vibração e calor acima dos limites de tolerância), levando-o a elevar as pernas para entrar em seu posto. Também, a posição sentada por muito tempo causa problemas posturais, distúrbios musculoesqueléticos, má circulação sanguínea, varizes, hemorroidas, hérnias de disco, edema de membros inferiores e dores musculares em geral. Ainda, tem-se que o diâmetro do volante é mal dimensionado, o que leva o motorista a realizar movimentos de elevada amplitude, forçando o tronco a auxiliar os membros superiores no movimento. Some-se a tudo isso o fato de que o condutor não tem todos os botões ao seu alcance na postura sentada com a coluna ereta, necessitando realizar movimentos de inclinação de tronco e flexão de ombro com o cotovelo estendido, além de movimentos de inclinação e rotação da cabeça, com inclinação e rotação do tronco, quando precisa fazer alguma manobra e olhar pelos espelhos retrovisores laterais;

d) problemas físico-ambientais: o ruído ocupacional (do motor associado aos ruídos internos e externos do veículo) constante e acima dos limites permitidos pode causar cefaleia, estresse e perda ou diminuição da capacidade auditiva. Além disso, a vibração em excesso pode levar à contração da hérnia discal, entre outros problemas de saúde;

e) problemas químico-ambientais: os rodoviários também se expõem a elementos tóxicos provenientes da eliminação da fumaça do motor (fumos metálicos), que elimina monóxido de carbono e gás carbônico;

f) problemas organizacionais: o motorista profissional tem um limite de horário mínimo para realizar determinado percurso: se chegar antes do horário previsto, é punido; quando enfrenta engarrafamentos e ultrapassa o tempo para realizar o percurso, atrasará as demais corridas e, conseqüentemente, excederá a jornada normal e reduzirá os intervalos para descanso e refeição;

g) problemas cognitivos: o motorista recebe inúmeras informações que devem ser decodificadas e processadas instantaneamente para que consiga respondê-las, pois, ao mesmo tempo que observa o sinal luminoso, os veículos à frente e nas laterais, o ponto de parada, o movimento dentro e fora do ônibus, escuta a campainha, entre outras tantas tarefas e informações que recebe e executa ao longo de toda a jornada laboral, o que pode causar, ao final do dia, cansaço mental, irritabilidade, estresse ou outros sintomas que demonstrem o cansaço. Além disso, o motorista deve memorizar e mapear todos os pontos de parada de seu itinerário;

h) problemas biológicos: os motoristas (e cobradores) se submetem a problemas de falta de higiene adequada e tempo insuficiente para as necessidades fisiológicas devido às pausas entre um itinerário e outro serem muito curtas, o que impede, ainda, que se alimentem de forma apropriada; e

i) problemas naturais: a exposição constante ao sol pode levar ao envelhecimento precoce, câncer de pele, queda de pressão arterial e insolação.

Para cada problema observado corresponde uma ou mais intervenção ergonômica adequada e preventiva visando à eliminação ou redução dos riscos da atividade e, por consequência, à saúde e segurança ocupacionais dos rodoviários.

De maneira ampla, todos os veículos (ônibus) integrantes do sistema de transporte público devem apresentar, no mínimo:

a) motor situado na parte traseira (afastado dos trabalhadores), devidamente enclausurado, com compartimento destinado a seu alojamento com sistema de isolamento acústico e térmico de características de baixa combustão, com retardamento de chamas no interior dos ônibus, teto, paredes laterais, frontal e traseira, a fim de diminuir a vibração, temperatura e ruído (sendo o nível de ruído aceitável dentro da cabine de, no máximo, 85 dB), para mantê-los de acordo com os limites permitidos pela legislação de medicina e segurança ocupacionais;

b) câmbio automático e direção hidráulica, de modo a reduzir os riscos como fadiga, estresse e constrangimento que comprometam a integridade física dos motoristas;

c) ar-condicionado que mantenha a temperatura de conforto no seu interior, conforme determinação da Norma Brasileira ABNT NBR 15570:2009.

POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE FROTA NOVA DE ÔNIBUS COM MOTOR TRASEIRO - A OFERTA DE MERCADO

Conforme informações prestadas pelas empresas montadoras e encarregadoras de chassis para ônibus em todo o país³⁹, é plenamente possível a montagem de chassis de veículos novos de transporte público de passageiros com: motores traseiros; câmbio e transmissão automáticos; suspensão pneumática; ar-condicionado; isolamento das janelas; encapsulamento do motor; apoio para os

³⁹ Informações prestadas no âmbito da atuação do Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal visando à melhoria da saúde auditiva ocupacional dos rodoviários.

pés e laterais (para cobradores, motoristas e passageiros); poltronas em conformidade com a legislação, entre outros.

O custo de investimentos nos dispositivos citados, comparado aos ônibus com motor dianteiro e sem referidos dispositivos, seria de pouco mais de 20%. Entretanto, este investimento seria compensado rapidamente pelas empresas de transporte público urbano, haja vista as vantagens da introdução dos dispositivos descritos em termos de potência do motor (diesel), aumento da capacidade de passageiros, longevidade e vida útil dos veículos, entre outras.

Outros benefícios da aquisição de veículos com motor traseiro e demais dispositivos mencionados são: menor emissão de ruídos, gerando conforto e segurança para os motoristas, cobradores e passageiros - evitando o enquadramento em Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) ocupacional; diminuição do nível de estresse a que submetidos referidos profissionais e usuários; melhor acessibilidade; redução da emissão de gases poluentes; facilitação da dirigibilidade; aumento da vida útil do conjunto motriz (motor, transmissão e eixo de tração), entre outros.

De toda sorte, é inconcebível que as empresas poluidoras se beneficiem do ruído, devendo adotar todas as medidas possíveis visando ao constante aperfeiçoamento da qualidade acústica do ambiente laboral.

CONCLUSÃO

Em regra, o ruído é o fator mais comum presente no ambiente de trabalho capaz de provocar perda auditiva. Porém, diversos estudos mostram que outros determinantes causais (físicos, químicos, ergonômicos, psicossociais e ambientais), atuando de forma isolada ou concomitantemente à exposição ao ruído, podem também ocasionar ou potencializar danos à audição. Entre eles estão a exposição à vibração, ao calor e a substâncias químicas.

A Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) é um dos problemas de saúde mais recorrentes para os rodoviários, devendo-se adotar medidas preventivas visando à eliminação ou minimização dos riscos

ocupacionais e ao aperfeiçoamento da qualidade acústica do ambiente laboral, tais como o distanciamento da fonte ruidosa (motor), a diminuição da intensidade do ruído poluidor e a redução da jornada laboral, entre outras.

Após analisar, com olhar ergonômico e voltado para a saúde dos rodoviários, as tarefas desenvolvidas pelos motoristas e cobradores em seus postos de trabalho, conclui-se que os problemas físico-ambientais, como o ruído, vibração e calor, podem ser resolvidos com veículos portadores de motor traseiro, câmbio automático e ar-condicionado. A poluição sonora é um fator muito preocupante, pois tem sido causa determinante da Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) ou até mesmo de surdez. O ar-condicionado resolveria o problema do calor, além de minimizar o ruído que vem do exterior do ônibus. De maneira idêntica, deve-se eliminar ou reduzir as fontes vibratórias, em especial no ponto em que se incorporam e agredem o corpo humano.

Quanto aos problemas acionais (como a repetição dos movimentos de troca de marcha), podem causar lesão por esforço repetitivo, doenças ocupacionais e o afastamento do trabalhador, o que não é benéfico para a empresa (devido à ausência do profissional), para o rodoviário (que é afastado de suas funções, motivo que pode ocasionar depressão, perda do poder aquisitivo, além de conviver com constrangimentos físicos), nem mesmo para o poder público (ante o incremento do custeio de afastamentos previdenciários) e para o usuário do serviço de transporte. Assim, uma das soluções mais eficazes é a utilização de câmbio automático nos veículos.

O problema interfacial referente à postura sentada por horas ininterruptas pode levar à má postura, circulação sanguínea deficiente, gerando inchaço dos membros inferiores e dores na coluna. A solução, neste caso, poderia ser informar os rodoviários sobre os problemas causados pelo sedentarismo e instruí-los a realizar movimentos de flexão, extensão e circundação dos membros inferiores e superiores quando estiverem parados nos sinais de trânsito, por exemplo, a fim de acelerar a circulação

sanguínea e, sempre que estiverem nos pontos finais, devem levantar-se e alongar o corpo.

Outro problema que deveria ser de fácil solução é a falta de banheiros próximos aos pontos finais dos ônibus e ao longo do itinerário. Os rodoviários não têm lugar específico para suas necessidades fisiológicas (ora usam os banheiros de estabelecimentos comerciais, ora utilizam as ruas). Em ambas as situações, há constrangimentos: para usar o banheiro de restaurantes e lanchonetes, precisam consumir; para a utilização indevida de logradouros públicos, o trabalhador se expõe em sua intimidade.

Ressalta-se, por todo o exposto, a necessidade da atenção global aos motoristas e cobradores de ônibus, devendo ser estimulada a prática de atividades físicas associada às estratégias ergonômicas (equipamentos e ambiente de trabalho adequados), de forma a eliminar ou amenizar os fatores de risco provocadores da Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), lombalgia mecânica e demais disfunções clínicas que possam interferir na qualidade de vida dos trabalhadores, tanto no ambiente laboral como fora dele.

Por fim, embora se verifique alguma movimentação no sentido de alterar a realidade das péssimas condições de trabalho a que submetidos os trabalhadores do sistema de transporte coletivo urbano, o poder público, em suas diversas esferas, ainda trata com descuido o problema.

É importante ressaltar que o Princípio da Prevenção dispõe que as normas de direito ambiental, neste incluído o do trabalho, devem sempre se orientar para o fato de que o meio ambiente seja preservado e protegido como patrimônio público. É com este espírito que devem ser elaboradas e adotadas normas protetivas da saúde e segurança nos diversos âmbitos do poder público.

Um primeiro e importante avanço refere-se à proibição, pela Prefeitura de São Paulo/SP, de “[...] aquisições, pelos operadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, de ônibus com motor dianteiro para integrarem as respectivas frotas”, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto n. 43.908/2003, que regulamentou a Lei Municipal n. 13.542/2003.

No mesmo sentido, encontra-se em demorada tramitação na Assembleia Legislativa do Município do Rio de Janeiro/RJ o Projeto de Lei n. 15/2011, o qual dispõe sobre a proibição de novas aquisições de ônibus com motor dianteiro para operar no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros naquele Estado.

Felizmente, em razão da firme atuação do Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal, houve o reconhecimento judicial do adoecimento epidemiológico dos rodoviários⁴⁰, com a condenação das empresas concessionárias e do poder concedente a cumprirem as normas de saúde e segurança ocupacionais e a pagarem elevado dano moral coletivo visando à eliminação ou redução do risco à saúde auditiva dos rodoviários e ao constante aperfeiçoamento da qualidade acústica do ambiente laboral.

Concomitantemente ao trâmite judicial das ações, as tratativas extrajudiciais com a Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB) resultaram na promulgação da Lei Distrital n. 5.590/2015 - Lei do Motor Traseiro - e do correspondente Decreto n. 38.272/2017, os quais dispõem sobre a proibição de uso de veículos com motor dianteiro para operar no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, prevendo a renovação, substituição e acréscimo gradual da frota a partir de 2021.

De se ressaltar também, pois de grande relevância, que os ônibus que trafegam nas rodovias brasileiras, em ligações intermunicipais ou interestaduais, possuem motor traseiro. Esse tipo de transporte já opera no mercado há muito tempo sem nenhum questionamento quanto à poluição sonora, seja pelos trabalhadores do sistema de transporte, seja pelos passageiros, quer pelas empresas prestadoras de serviço, como também pelo Poder Público.

⁴⁰ ACPs n. 1566-18.2012.5.10.0015; 1584-57.2012.5.10.0009; 785-96.2012.5.10.0014; 1614-13.2012.5.10.0003; 1462-14.2012.5.10.0019; 1589-73.2012.5.10.0011; 1642-51.2012.5.10.0012; 100-49.2013.5.10.0016; 106-04.2013.5.10.0001; 1828-10.2012.5.10.0001.

Considerando que a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) é uma doença passível de prevenção e sua prevalência é alta no meio do trabalho rodoviário, e esta deficiência auditiva pode prejudicar a qualidade de vida, afetando, inclusive, as relações sociais, de comunicação e de trabalho, evidencia-se a importância de ações preventivas e coletivas que visem à conservação da audição e da saúde em geral. Trata-se, portanto, da defesa e implementação do direito difuso à qualidade do meio ambiente acústico.

O diagnóstico precoce pode evitar o agravamento da perda auditiva apresentada pelos rodoviários e, além disso, norteará a busca ativa de novos casos no ambiente laboral e permitirá que medidas de proteção individual e coletiva sejam adotadas, evitando, assim, o surgimento da perda auditiva em trabalhadores sadios e o agravamento naqueles que já apresentam seus sintomas.

Assim, são necessárias diversas ações: o monitoramento, com a avaliação ambiental do ruído e demais fatores de risco; as atividades de controle visando à eliminação ou redução do ruído ambiental e da dose de exposição ao agente poluidor agressor; e as ações de apoio, compostas por medidas administrativas que promovem educação, informação, acolhimento e acompanhamento, além da constante avaliação.

Além dessas, outras medidas organizacionais são positivas, como a redução da jornada, o estabelecimento de pausas e mudanças de função. No caso dos rodoviários, a substituição dos veículos com motor dianteiro por outros, com motor traseiro, é medida eficiente de engenharia do trabalho que elimina ou reduz o ruído ocupacional e, por consequência, o adoecimento epidemiológico daqueles trabalhadores.

Não basta assegurar direitos reparatórios aos trabalhadores lesados. É imperioso, também, exigir que o tomador dos serviços e o poder público adotem todos os recursos e tecnologias disponíveis para evitar as lesões à saúde e segurança. Na escala dos valores, acima dos direitos decorrentes do trabalho, devem figurar as garantias de preservação da vida e da integridade física e mental dos rodoviários.

Por fim, ao invés de centralizar a política na gestão comportamental dos trabalhadores, como ocorre na abordagem tradicional, o foco deve voltar-se para a gestão do risco, promovendo a sua eliminação ou implementando barreiras adequadas para que as situações insalubres ou perigosas estejam sob controle.

REFERÊNCIAS

BELTRAMELLI NETO, Silvio; LUSTRE, Paola Stolagli. O direito fundamental à saúde e o acidente de trabalho: por uma investigação mais precisa do nexos causal. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, São Paulo, v. 25, n. 49, p. 142-170, mar. 2015.

BERGLUND, Birgitta; LINDVALL, Thomas. *Community noise. Archives of the Center for Sensory Research*, 2. Stockholm: Stockholm University; 1995. Disponível em: <https://www.noisesolutions.com/wp-content/uploads/2015/11/019-WHO-Community-Noise.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2019.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda: A função institucional do Ministério Público do Trabalho e o meio ambiente laboral. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (org). *Transformações no mundo do trabalho e redessenhos institucionais: trabalho, instituições e direitos*. São Paulo: LTr, 2014. p. 101-108.

CORDEIRO, Ricardo; LIMA FILHO Euclides C.; NASCIMENTO, Lilian Cristine Ribeiro. *Associação da perda auditiva induzida pelo ruído com o tempo acumulado de trabalho entre motoristas e cobradores*. Caderno de Saúde Pública, 10(2):210-21, 1994.

FERRANTI, Iane Raquel; KLEINOWSKI, Airton Luiz; TRINDADE, Jorge Luiz de Andrade; ESTIVALET, Patricia Steinner. *Cinesioterapia laboral para lombalgia em motoristas de transporte escolar de uma instituição do Vale dos Sinos - RS*. Trabalho de conclusão de curso de graduação em fisioterapia. 2009. Disponível em: <http://>

ged.feevale.br/bibvirtual/Monografia/
MonografialaneFerranti.pdf. Acesso em: 07 jul. 2019.

FIORINI, Ana Cláudia. *O uso de registros de emissões otoacústicas como instrumento de vigilância epidemiológica de alterações auditivas em trabalhadores expostos a ruído* [doutorado]. São Paulo (SP): Universidade de São Paulo; 2000. Disponível em: <http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=169320510015>. Acesso em: 07 jul. 2019.

FREITAS, Regiane Gonçalves Guerreira; NAKAMURA, Helenice Yemi. *Perda auditiva induzida por ruído em motoristas de ônibus com motor dianteiro*. 2000. Disponível em: <http://www.higieneocupacional.com.br/download/perda-nakamura.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2019.

GIULIANI, Alessandro. *O nível de ruído próximo aos motoristas de ônibus urbano na cidade de Porto Alegre - RS*. 2011. Disponível em: http://www.liberato.com.br/sites/default/files/arquivos/Revista_SIER/v.%2012%2C%20n.%2017%20%282011%29/8.%200%20n%EDvel%20de%20ru%EDdo.pdf. Acesso em: 07 jul. 2019.

MAXWELL. *O olhar da ergonomia no posto de trabalho e no motorista de ônibus urbano*. PUC Rio (Certificação Digital N. 0410894/CA). Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9036/9036_6.PDF. Acesso em: 07 jul. 2019.

MIRANDA, Alessandro Santos de. Ação civil pública para melhoria das condições de trabalho dos rodoviários do Distrito Federal. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XXIII, n. 45, p. 13-129, mar. 2013.

MIRANDA, Alessandro Santos de. A proteção constitucional do meio ambiente do trabalho: perspectivas prevencionistas para

preservação da relação causal saúde/segurança ”! trabalho ”! doença/acidente. Texto elaborado em razão da segunda edição do curso EaD “*Atuação e resolutividade na defesa do meio ambiente do trabalho*”, ofertado pela Escola Superior do Ministério Público do Trabalho (ESMPU). Disponível em: <http://ead01.escola.mpu.mp.br/course/view.php?id=489>. Acesso em: 07 jul. 2019.

MIRANDA, Alessandro Santos de: *A dimensão política da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais: o Supremo Tribunal Federal como formador de novos parâmetros de civilidade social e propagador do ativismo judicial*. São Paulo: LTr, 1. ed. v. 1, 2013.

MIRANDA, Alessandro Santos de. Trabalho em pé e sentado. Flexibilidade postural. *Revista Jurídica da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região*, Campo Grande, n. 8, 2014.

MIRANDA, Jediael Galvão. *Direito da seguridade social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2007.

PORTELA, Bruno Sérgio. *Análise da exposição ocupacional ao ruído em motoristas de ônibus urbanos: avaliações objetivas e subjetivas*. Curitiba, 2008. Disponível em: http://www.pgmecc.ufpr.br/dissertacoes/dissertacao_103_bruno_sergio_portela.pdf. Acesso em: 07 jul. 2019.

REIMBRECHT, Elsa Fernanda; DOMINGUES, Gabriele de Souza. *A correlação entre tempo e níveis de exposição ao agente ruído para caracterização da atividade especial*. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-correlacao-entre-tempo-e-niveis-de-exposicao-ao-agente-ruido-para-caracterizacao-da-atividade-especial/>. Acesso em: 07 jul. 2019.

SADY, João José. *Direito do meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Alessandro da: O papel da prova pericial na investigação do nexa causal nas ações de indenização por doenças ocupacionais. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo: LTr, v. 53, n. 8, p. 23-28, jan. 2017.

SILVA, Carla Maria Orofino da; ROCHA, Lucelaine Francisca da: *Perda auditiva ocupacional: alterações (desvantagens) psicossociais*. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://cesteh.icict.fiocruz.br/lildbi/docsonline/pdf/384_Carla_M_O_Silva_Lucilaine_F_Rocha1.pdf. Acesso em: 07 jul. 2019.

SILVA, Luiz Felipe; MENDES René. Exposição combinada entre ruído e vibração e seus efeitos sobre a audição de trabalhadores. *Revista Saúde Pública*, São Paulo, vol. 39, n. 1, jan. 2005.

FUTURO ROUBADO: O DANO
EXISTENCIAL COLETIVO NA
HIPÓTESE DE “ACIDENTE DE
TRABALHO AMPLIADO”*

ROBBED FUTURE: COLLECTIVE
HEDONIC DAMAGE IN CASE OF
MAJOR WORK ACCIDENT

Elaine Barbosa Rodrigues**

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a possibilidade de reparação por dano existencial coletivo em caso de acidente de trabalho ampliado. Para isso, no que tange à problematização do tema sob análise, far-se-á a conceituação do instituto do dano existencial, introduzido na CLT pela Reforma Trabalhista de 2017, sugerindo “quatro passos” de um roteiro-auxílio para a constatação do dano. Ademais, como metodologia, serão analisadas decisões judiciais envolvendo acidente de trabalho, enfatizando o direito à indenização por dano existencial. Tratar-se-á do conceito de acidente de trabalho ampliado, salientando os dois principais diplomas internacionais que tratam do tema, quais sejam, a Diretiva Seveso e a Convenção n. 174 da Organização Internacional

* Artigo enviado em 17.06.2019 e aceito em 08.07.2019.

**Mestranda em Ciências Jurídicas - com ênfase em Direito do Trabalho - Universidade Autónoma de Lisboa/Portugal. Pós-Graduada com o título de Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho - Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Ex-Chefe de Gabinete da Assessoria Jurídica do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro - PRT1. Servidora no Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região.

do Trabalho. Ainda, à guisa de exemplo, será evidenciado o maior acidente de trabalho da história do Brasil - Caso Brumadinho -, demonstrando, como resultado alcançado, a efetiva interrupção do projeto de vida dos trabalhadores, com o consequente sepultamento de seus sonhos, configurando, de forma emblemática, o dano existencial coletivo.

Palavras-chave: Dano existencial. Acidente de trabalho. Dano existencial coletivo. Acidente de trabalho ampliado. Reforma Trabalhista de 2017. Diretiva Seveso. Convenção n. 174 da OIT. Brumadinho.

ABSTRACT

The present article intends to demonstrate the possibility of compensation for collective hedonic damage in case of “major work accident”. To this end, regarding the problematization of the theme under analysis, it will be made the notion of hedonic damage, introduced in the CLT by the Labor Law Reform of 2017, pointing “four steps” of an aid-guide for finding the damage. In addition, as methodology will be analyzed court decisions will be highlighted involving work accidents, emphasizing the right to compensation for hedonic damages. It will be made the notion of a “major work accident”, highlighting the two main international conventions dealing with the subject, namely the “Seveso Directive” and Convention n. 174 of the International Labor Organization. Furthermore, as an example, it will be evidenced the worst labor accident in the history of Brazil - The Brumadinho Case -, demonstrating as a result achieved, the effective interruption of the workers’ life project, with the consequent burial of their dreams, emblematically representing the collective hedonic damage.

Keywords: Hedonic damage. Work accident. Collective hedonic damage. Major work accident. The Labor Law Reform of 2017. Seveso Directive. Convention n. 174 of the International Labor Organization. The Brumadinho Case.

INTRODUÇÃO

É cediço que a vida em sociedade pressupõe a necessidade de observância de regras de conduta que regem as relações interpessoais. Nesse sentido, imperioso afirmar que, em caso de descumprimento de determinado dever jurídico, a responsabilização será inevitável. Desse modo, como consequência do regramento imposto pelo ordenamento jurídico a fim de estabelecer equilíbrio no convívio social, todos devem responder por seus atos.¹

Nesse passo, é importante destacar o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil objetiva, plenamente aplicável no âmbito da seara trabalhista. Reza o dispositivo que, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da presença de culpa do agente.

Sob esse prisma, salienta o renomado jurista Sebastião Geraldo de Oliveira (OLIVEIRA, 2019a) que, “[...] onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada” como fundamento “[...] da pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio.” Nesse sentido, a responsabilidade civil revela-se como um “instrumento de manutenção da harmonia social”, tendo em vista que “[...] socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido.”

Dessa forma, o desvio de conduta será punido, e a vítima será amparada, servindo o instituto para que o violador potencial sofra um desestímulo, podendo este não apenas antever, mas também até mesmo “[...] mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.”²

¹ BRANDÃO, Monica de Amorim Torres. *Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho*. São Paulo: Geográfica Editora, 2007. p. 19.

² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 83.

Tomando como base a evolução da responsabilidade civil, que teve como influência “as duas tortuosas guerras mundiais, de inúmeros regimes ditatoriais” - os quais atingiram diversos países nos períodos dos anos 1960 e 1980 - e, principalmente, a posterior “valorização da pessoa humana”, os chamados “interesses imateriais” alcançaram grande relevo, ocasionando, desse modo, uma “revolução na responsabilidade civil”.³

Assim, tem-se que o conceito de dano se refere a qualquer lesão envolvendo um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, podendo-se apresentar de duas maneiras no que tange à sua natureza: patrimonial ou extrapatrimonial, em se considerando as suas várias espécies. Conforme previsão no art. 2.101 dos Princípios de Direito Europeu da responsabilidade civil, “[...] o dano consiste numa lesão material ou imaterial a um interesse juridicamente protegido.”⁴

Com o término da Segunda Guerra Mundial, era bem mais nítida a preocupação não apenas com o reconhecimento, mas também com os “[...] meios de proteção dos interesses imateriais da pessoa humana.” Situações envolvendo a morte, as lesões corporais, as lesões psíquicas “[...] não são economicamente apreciáveis de imediato”, em razão de prejudicarem “[...] interesses sem natureza e expressão econômica.” Todavia, aos poucos foi sendo constatado, de forma mais clara, que tais eventos “[...] eram mais maléficos ao ser humano do que as perdas puramente materiais.” Salienta-se: ora, enquanto os danos materiais, em regra, “[...] podem ser objeto de recomposição natural ou específica, os danos imateriais causam prejuízos indelévels”, afetando a vítima

[...] no seu ser, nos seus sentimentos, nas suas expectativas, nos seus planos, nos seus pensamentos,

³ SOARES, Fláviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 199, setembro/2012.

⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 319.

no seu cotidiano ou, em última análise, causam desequilíbrio de ordem pessoal de grande relevância.⁵

Nesse contexto e no âmbito da seara trabalhista é que se insere a possibilidade de reconhecimento do dano existencial, de natureza extrapatrimonial. Antes de ser realizada a abordagem desse novo instituto introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho com a Reforma Trabalhista de 2017, evidenciar-se-á um cenário analítico e ilustrativo concernente ao tema em questão.

Com a finalidade de elucidar a figura jurídica do dano existencial, mais especificamente do dano existencial coletivo, faz-se interessante destacar a observância de uma obra de arte sob a forma de um quadro, conhecido internacionalmente e criado pelo pintor e arqueólogo francês Jean-Louis André Théodore Géricault.⁶

O quadro em comento é denominado “A Balsa da Medusa”, podendo ser encontrado em domínio público em todo o mundo. Mas, de fato, qual a representatividade dessa pintura? De acordo com os relatos históricos, a pintura foi inspirada no naufrágio da fragata Medusa, no ano de 1816, saindo da França com destino a Senegal, havendo, pelo menos, 400 pessoas a bordo. Posteriormente ao naufrágio, cerca de 147 pessoas teriam sido abandonadas em uma jangada (“A Balsa da Medusa”) pelo fato da insuficiência de lugares nos botes salva-vidas. Ainda, conforme é narrado, a construção da balsa se deu sob condições precárias, tendo sido utilizadas tábuas, cordas e partes do mastro do navio. A balsa ficou à deriva pelo período de quinze dias, inexistindo comida e água para aqueles que tentavam sobreviver em cima da construção.⁷

⁵ SOARES, Flávia Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 199, setembro/2012.

⁶ Segundo os componentes do grupo de trabalho e pesquisa da *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, 9ª Região*, a obra-prima mencionada é capaz de remeter a uma ideia ampla do dano existencial coletivo.

⁷ *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 2-5, setembro 2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

Para relatar a tragédia, o artista francês tomou como base o momento em que os naufragos avistam o navio chamado “Argus”, o qual surge ao longe, entretanto, não os enxerga. O advento do resgate ocorre somente algumas horas depois, quando, finalmente, o navio os avista. A pintura do quadro teve a duração de dezoito meses. Nesse decurso de tempo, o francês desenvolveu sua obra-prima baseando-se nas raízes dos fatos, mergulhando em estudos detalhados envolvendo a tragédia. A analogia do quadro com o instituto do dano existencial decorre de uma lógica e coerência indubitáveis. Senão, vejamos⁸:

A deflagração do naufrágio, o período em que as pessoas ficaram à deriva, sem direção e rumo em cima da balsa, bem como a sobrevivência de somente algumas pessoas, teve como resultado a interrupção de diversos projetos de vida. Diante de tudo o que foi vivenciado pelos naufragos, nasce uma pergunta inevitável: o que aconteceu com os sobreviventes da tragédia? O que aconteceu com os familiares daqueles que tiveram suas vidas ceifadas?⁹

É nesse momento que se pode trazer à baila a figura jurídica do dano existencial. E, no caso em questão, do dano existencial coletivo, pois, conforme leciona Fláviana Rampazzo Soares (SOARES, 2009), o dano existencial abrange todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente - temporária ou permanentemente -, sobre a sua existência.¹⁰

⁸ *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 2-5, setembro/2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

⁹ *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*. v. 2, n. 22, p. 2-5, setembro/2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

¹⁰ SOARES, Fláviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 44.

Nesse diapasão, narra a história que o capitão e os tripulantes que estavam no bote salva-vidas, em determinado momento, cortaram a corda que fazia a ligação com a balsa que carregava as 147 pessoas. Os sobreviventes relataram ao artista francês momentos críticos de fome, loucura e canibalismo vividos em um mar bravio e de tempestades amedrontadoras. Tais relatos serviram de auxílio para que o artista reproduzisse de modo mais fidedigno possível todas as mazelas que existiram naquele caos.¹¹

O fato de extrema importância nessa ilustração é que o navio da Marinha Real, que realizava o transporte de colonos franceses com destino a Senegal, estava sob direção de um capitão que havia sido nomeado em razão de questões políticas, mas desprovido de competência para realizar, de forma segura, a travessia. Por isso, o banco de areia foi suficiente para fazer encalhar o navio, causando o infortúnio.

Ocorre que, posteriormente, o capitão foi responsabilizado perante um tribunal marcial em decorrência dos atos praticados.¹² O pintor francês, tomado pela indignação revelada por meio dos acontecimentos, eternizou, através de sua arte, o desespero, os momentos de pavor, medo, desesperança, frustração, infelicidade, amargura e abandono pelos quais passaram os sobreviventes no terrível naufrágio.¹³

Em virtude do exposto, tenta-se demonstrar

¹¹ *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, setembro 2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

¹² *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, setembro/2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

¹³ *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, setembro/2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

[...] como uma tragédia pode interromper não só o projeto de vida pessoal, mas também à vida de relação, quanto ao “conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos”.¹⁴

Nota-se claramente, hipótese de dano existencial coletivo em razão de naufrágio. “A Balsa da Medusa” caracteriza, de forma categórica, a ocorrência da figura jurídica do dano existencial.

1 DANO EXISTENCIAL: O BERÇO ITALIANO E A CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO

A construção dessa nova moldura de responsabilidade civil tem origem na doutrina italiana. Sob essa perspectiva, uma nova categoria denominada “dano existencial” é incluída nos chamados “danos indenizáveis”. Essa nova categoria de dano tem como base as atividades desempenhadas pela pessoa de cunho remuneratório, ou não, e está relacionada aos variados interesses relativos à integridade física e mental. À guisa de exemplo, podem-se mencionar as relações de estudo, lazer, da própria capacidade de labor, que acabam por se tornar comprometidas em decorrência de determinada conduta lesiva.¹⁵

A necessidade do estudo dessa nova categoria no direito italiano foi necessária em virtude da existência no ordenamento jurídico de apenas duas espécies de dano indenizável: 1) o dano patrimonial, de acordo com o que preconiza o art. 2.043 do Código Civil Italiano e 2) o dano extrapatrimonial, conforme reza o art. 2.059 do mesmo diploma legal, ressaltando-se, contudo, o fato de

¹⁴ *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 2-5, setembro 2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

¹⁵ BERNARDI. I.M. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Existencial - Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 19, setembro/2013.

que a indenização é devida apenas nos casos com previsão legal ou, de outro modo, se a causa do dano ocorrer em razão de uma conduta criminosa.¹⁶

Nessa mesma linha de raciocínio, assevera Sebastião Geraldo de Oliveira (OLIVEIRA, 2019a):

Na Itália, as pretensões reparatórias fundadas nesses novos danos esbarravam na limitação imposta pelo art. 2.059 do Código Civil de 1942 que restringe o ressarcimento dos danos patrimoniais somente aos casos previstos em lei. Diante desse filtro rigoroso só era cabível o deferimento dos danos extrapatrimoniais para as lesões que também eram tipificadas como crime.¹⁷

Desse modo, com vistas a contornar o impedimento consubstanciado no art. 2.059 do Código Civil italiano e, em consonância com o movimento direcionado à valorização da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência italiana tomou um novo rumo. Assim, com fundamento no direito à saúde, em conformidade com o que reza o art. 32 da Constituição Italiana, passou a deferir indenização a título de dano biológico. Tal entendimento, posteriormente, foi ratificado pela Corte de Cassação na sentença n. 184, de 14 de julho de 1986.¹⁸

Com base na sentença em referência, tanto a doutrina como a jurisprudência da Itália passaram a ter o entendimento de que, em havendo lesão a qualquer direito de personalidade, resta configurado o dano à existência da pessoa. Nessa linha, passou-se a discutir o dano existencial com fundamento no art. 2º da

¹⁶ BERNARDI. I.M. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*. v. 2, n. 22, p. 19, setembro/2013.

¹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 316.

¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 316.

Constituição Federal italiana, o qual versa sobre a proteção da dignidade humana¹⁹, reconhecendo e garantindo os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual, quer nas formações sociais onde se desenvolve sua personalidade.

A decisão proferida na sentença n. 184, de 14 de julho de 1986, também teve outro desdobramento: outros tipos de danos passaram a ser reconhecidos. Danos esses a respeito dos quais não se cogitavam hipóteses, em razão da determinação do art. 2.059, estabelecendo que somente estaria configurado o dano, caso o dano moral estivesse ligado a uma lesão criminosa.²⁰

Nesse mesmo compasso dessa nova tendência doutrinária, menciona-se a sentença n. 500, de 22.07.1999, proferida pela mesma Corte italiana. Na referida sentença, foi admitida a pretensão indenizatória fundada apenas na injustiça do dano e “[...] na lesão a uma posição constitucionalmente garantida.”²¹

Ainda, importante ressaltar a sentença n. 7.713, de 07.06.2000, prolatada pela mesma Corte mencionada. A ação foi proposta buscando a condenação de um pai ao pagamento de indenização em razão de dano existencial causado ao filho, decorrente de sua conduta omissiva no que tange ao adimplemento das prestações de alimentos. Constou da ação que, somente anos após o nascimento do filho, o genitor efetuou o pagamento do que era devido e, mesmo assim, por determinação judicial. O entendimento foi que a conduta do genitor ofendeu o direito do filho de receber tratamento necessário à sua dignidade, comprometendo, assim, seu desenvolvimento. Em sentença, a Corte reconheceu, de modo expresso, o dano existencial.²²

¹⁹ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*, v. 6, n. 24, p. 21-53, out./dez. 2005.

²⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 42.

²¹ BERNARDI, I. M. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 20, setembro/2013.

²² BERNARDI, I. M. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 20, setembro/2013.

Em virtude de toda essa movimentação da jurisprudência, a doutrina italiana “[...] sentiu a necessidade de identificar e separar com mais clareza as figuras do dano extrapatrimonial, do dano moral e do dano biológico.”²³ Nesse contexto, vale a pena destacar as lições de Paolo Cendon que, ao ser citado por Amaro de Almeida Neto, narra o nascimento do dano existencial na Itália:

Vítimas de queixas até então desconhecidas, de repente passaram a bater às portas dos tribunais: cada vez mais então, a jurisprudência primeiro e a doutrina depois, passam a se questionar sobre os limites da tutela a certas situações as quais, além do prejuízo à integridade psicofísica, conturbavam, por causa do ato ilícito, mais ou menos, definitivamente, a cotidianidade imediata da vítima [...] vem se afirmando assim a leitura de um novo tipo, tendente a conduzir aquelas várias figuras no âmbito de uma categoria inédita intitulada “dano existencial”: de entender-se em particular, como um *tertium genus* no âmbito da responsabilidade civil, distinto do tronco do dano patrimonial e do dano moral; uma realidade centrada no “fazer não remunerado” da pessoa.²⁴

Sob essa perspectiva, tem-se que o dano existencial, ou seja, o dano à existência da pessoa consiste:

[...] na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa tutelados pela Constituição Federal. Essa violação deve causar uma modificação lesiva no modo de ser do indivíduo ou mesmo no exercício de atividades desempenhadas por ele a fim

²³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 317.

²⁴ ALMEIDA NETO, Amaro Alves. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista Síntese*, São Paulo, v. XII, n. 80. p. 27-28, 2012. In: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 317.

de alcançar o projeto de vida pessoal. Frisa-se que não se faz necessário levar em conta qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa ocorrer.²⁵

Passou-se a compreender, então, que a lesão injusta pode se apresentar de três maneiras distintas, quais sejam: 1) causando danos à integridade psicofísica da vítima - dano biológico; 2) gerando repercussões emocionais subjetivas que causam dor e sofrimento - dano moral; e 3) provocando alteração de forma inesperada na rotina, no planejamento de vida ou mesmo na qualidade de vida da vítima, causando, assim, uma piora inevitável no seu particular modo de viver = dano existencial.²⁶

Nesse passo, tem-se que a “base jurídica para a construção da doutrina”²⁷ a respeito da indenização envolvendo dano extrapatrimonial encontra na Constituição Federal e no Código Civil brasileiros seus fundamentos, especificamente nos incisos V e X do artigo 5º do texto constitucional e nos artigos 186, 927 e 944 do diploma civil, determinando a proteção do moral e a indenização pelo dano causado. Extrai-se ainda dos dispositivos em comento que a indenização será medida em se considerando a extensão do dano causado.

Sob esse mesmo prisma, cumpre evidenciar que, em razão da necessidade de convívio em sociedade, distintos interesses pessoais coexistem. Nesse sentido, tem-se que, não raro, são vivenciados fatos que fogem ao controle humano, os quais podem gerar frustração, eliminação ou mesmo afetação prejudicial não apenas

²⁵ ALMEIDA NETO, Amaro Alves. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista Síntese*, São Paulo, v. XII, n. 80. p. 18, 2012. Disponível em: www.mp.sp.gov.br/portal/page. Acesso em: 19 maio 2019.

²⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 317.

²⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 317.

dos projetos, mas da própria “[...] cotidianidade da pessoa que experimenta um dano existencial.”²⁸

Conforme a doutrina de Flaviana Rampazzo (SOARES, 2009), o dano existencial consiste na lesão:

[...] ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.²⁹

Conclui, ainda, Rampazzo (SOARES, 2009) que o dano existencial é aquele capaz de causar uma “[...] modificação prejudicial, total ou parcial, permanente ou temporária.” Essa alteração prejudicial pode ocorrer com relação a uma atividade, ou a um conjunto de atividades incorporadas ao cotidiano pela vítima do dano, mas que, em decorrência da situação lesiva, foi levada a suprimir, modificar ou delegar sua realização.³⁰ A jurista ainda enfatiza que:

[...] o vazio existencial que toma conta da pessoa lesada pode ocasionar a perda do sentido da própria existência, pois há perda de algumas referências, construídas e planejadas no decorrer de sua vida as quais trabalhou para alcançar, como também da plenitude alcançada antes do dano. Quando esses referenciais são, involuntariamente, perdidos ou

²⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 153.

²⁹ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 44.

³⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 152.

afetados, a pessoa não é mais a mesma, e o dano sofrido é manifesto e pode causar grande magnitude.³¹

Nessa esteira, Flaviana Rampazzo (SOARES, 2009) destaca que

[...] o bem-estar e a qualidade de vida são a exteriorização de toda a potencialidade da personalidade da pessoa, representam a ação do ser humano, destinada a atingir a felicidade, a realização, a busca da razão de ser da existência.³²

À luz desse mesmo prisma, Sebastião Geraldo (OLIVEIRA, 2019a) menciona a doutrina do Professor Português Manuel Carneiro da Frada o qual enfatiza que:

[...] os danos existenciais, no sentido lato que lhes pode dar, são mais amplos: integram a perturbação da vida, da perda da sua qualidade, a alteração de planos e de hábitos, a sujeição a continências desagradáveis, estados duradouros de desânimo, “a dor de alma” (mesmo que não psicopatológica).³³

O doutrinador Renato de Oliveira Muçouçah³⁴ (MUÇOUÇAH, 2011) sustenta que, para que esteja configurado o dano existencial, não se vislumbra a necessidade da existência de repercussão financeira ou econômica. Além disso, destaca que não está relacionado à esfera íntima do indivíduo. Em verdade, ressalta que

³¹ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 153.

³² SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 42.

³³ FRADA, Manuel A. Carneiro. Nos 40 anos do código civil português - tutela da personalidade e dano existencial. *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre, n. 82, p. 195, 2017. In: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 317-318.

³⁴ MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. *Assédio moral coletivo nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. p. 160.

o dano existencial em razão da frustração “de um projetar-se a impedir a realização pessoal” impõe um “reprogramar de atividades”.

Assim, entende-se por dano existencial qualquer lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha de alguém, frustrando o projeto de vida que construiu, buscando alcançar sua realização como ser humano.³⁵

Nessa mesma linha de ideias, tem-se que o dano existencial é uma espécie de dano imaterial (ou não material) que gera à vítima: a) impossibilidade (parcial ou total) de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida, nas variadas dimensões, tais como: na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional e b) dificuldade de resgatar sua vida de relação no que tange a diferentes âmbitos, quais sejam: público ou privado, no campo do convívio com a família, bem como no social ou profissional.³⁶

Sob essa perspectiva, Rampazzo³⁷ (SOARES, 2009) assevera que:

O dano existencial representa uma renúncia involuntária à situação de normalidade tida em momento anterior ao dano, significando um comprometimento de uma atividade ou um conjunto de atividades, econômicas ou não, incorporadas ao cotidiano da pessoa. Essas atividades representam a exteriorização do modo de ser da pessoa, pois se presume que uma pessoa, no decorrer da sua vida, proceda de forma a atender às suas necessidades e aos seus anseios, ou seja, realiza atividades básicas

³⁵ BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais - estético, biológico e existencial: *breves considerações*. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1. p. 28, jan. 2009.

³⁶ FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*, nov. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20349>. Acesso em: 03 jun. 2019.

³⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 205-206, setembro/2012.

de higiene, de alimentação, de educação para ter condições mínimas de existência e, complementarmente, pratica esportes, toca instrumentos musicais, realiza trabalhos voluntários, participa de cursos de capacitação profissional, organiza eventos culturais etc., a fim de alcançar pretensões de crescimento profissional ou mesmo para satisfação pessoal. Nesse sentido, o dano existencial apresenta-se de forma muito objetiva, pois é verificado avaliando-se a rotina da pessoa no período anterior e posterior ao dano.³⁸

1.1 Roteiro-auxílio para a constatação do dano existencial: “quatro passos”

O doutrinador Sebastião Geraldo³⁹ (OLIVEIRA, 2019a), ao mencionar a professora Flaviana Rampazzo, ressalta a elaboração de “[...] um interessante roteiro com quatro passos que auxilia na constatação do dano existencial”, sintetizando-o da seguinte forma:

- a) Um não mais poder fazer - a pessoa por força da conduta lesiva da qual foi vítima não tem mais condições de praticar algo que tinha o hábito de fazer na vida pessoal ou profissional.
- b) Um ter que fazer diferente - Após o ato danoso a vítima terá que passar por um processo de readaptação ou reabilitação para continuar sua atividade, normalmente com redução da produtividade, além das implicações inevitáveis na sua rotina extralaboral.
- c) Um ter que fazer que não necessitava fazer antes - Em decorrência do dano injusto a vítima terá que mudar sua rotina, incorporando compulsoriamente outras atividades que demandam tempo, esforço ou

³⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 205-206, setembro/2012.

³⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 320.

incômodo tais como fisioterapia, consultas, assistência para deslocamento e outros procedimentos.

d) Uma necessidade de auxílio para poder fazer - O ato danoso pode determinar a necessidade permanente ou temporária de auxílio de outra pessoa para realização das atividades pessoais ou profissionais que fazem parte do cotidiano da vítima.

Assim, o “roteiro-auxílio” em comento demonstra a constatação do dano existencial quando a vítima

[...] não pode mais fazer o que antes fazia; terá que fazer agora o que não queria; fará diferente o que habitualmente fazia; fará doravante o que antes nunca fazia ou será auxiliada para fazer o que sozinha faria.⁴⁰

Assevera, ainda, o renomado autor que, em havendo identificação “[...] de uma ou algumas dessas situações decorrentes da lesão injusta”, estará configurado o dano existencial, ressaltando que “[...] será cabível o deferimento da respectiva indenização.”

Nesse mesmo compasso, salienta ainda que ocorre o dano existencial na relação de trabalho a partir do momento em que o ato lesivo ocasionar “[...] uma alteração não programada na rotina de vida da vítima” trazendo prejuízo às suas “[...] escolhas, preferências, e opções de lazer”, modificando, assim, o “[...] desenrolar natural da sua agenda diária”, impondo-lhe “[...] um roteiro de sobrevivência não desejado.”⁴¹ Dentro desse cenário, resta configurado o dano existencial, pois se verificam diretamente afetados pelo ato lesivo “[...] seus hábitos e o modo de desfrutar o

⁴⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 320-321.

⁴¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 321.

tempo livre”, sendo imperiosa a realização de “[...] ajustes, adaptações ou restrições, temporárias ou permanentes, com real prejuízo para a sua qualidade de vida.”⁴²

Levando-se em conta que, na execução do contrato de trabalho, existem variadas situações que podem “[...] provocar o dano injusto e propiciar o deferimento da reparação do dano existencial”, é impossível indicar e exaurir todas as condutas lesivas que podem caracterizar o instituto. Entretanto, quando do surgimento do caso concreto e “[...] considerando a diretriz conceitual mencionada, será possível identificar as condutas lesivas que autorizam o deferimento da indenização por dano existencial.”⁴³

2 O DANO EXISTENCIAL TRABALHISTA NO BRASIL E A REFORMA DA CLT PROMOVIDA PELA LEI N. 13.467, de 11 DE NOVEMBRO 2017

A Lei n. 13.467/2017 promoveu mudanças significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dentre essas alterações, foi acrescentado um novo Título disciplinando o “dano extrapatrimonial” em decorrência da relação de labor (Título II-A - Do Dano Extrapatrimonial). O “dano existencial” surge então, como uma nova espécie de dano extrapatrimonial a partir de 11 de novembro de 2017, passando a ser parte da composição do ordenamento jurídico pátrio. O art. 223-B introduziu o instituto na CLT, de maneira expressa⁴⁴:

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Delgado (DELGADO, 2017), ao tecerem comentários a respeito do artigo supra, asseveram, entretanto, que:

⁴² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 321.

⁴³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324-325.

⁴⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 315.

[...] as pretensões acerca de dano extrapatrimonial são de titularidade exclusiva da pessoa física ou jurídica afrontada. Como parâmetro geral, o preceito é, evidentemente, válido. Porém, conforme se conhece da diversidade das situações sociojurídicas existentes no mundo do trabalho, há pretensões que podem, sim, ser de titularidade de pessoas físicas ligadas afetiva, econômica e/ou juridicamente à pessoa humana afrontada, tal como pode ocorrer com a(o) esposa(o) ou a(o) companheira(o) e os filhos da vítima de danos extrapatrimoniais. Na hipótese do evento morte da vítima, tais pretensões são manifestas e, em princípio, garantidas, abstratamente, pela ordem jurídica (embora, é claro, na prática, fiquem na dependência da reunião efetiva dos requisitos legais para a incidência das indenizações previstas no Direito).⁴⁵

Em outras palavras, tem-se que a expressão “titulares exclusivas do direito à reparação” não significa que se encontram excluídos da reparação os danos sofridos por terceiros ou os danos morais coletivos decorrentes das relações laborais. Ressalta-se que, não raro, os titulares do dano não patrimonial “ultrapassam a pessoa do trabalhador”, atingindo seus familiares mais próximos - o que não se confunde com o chamado dano indireto ou por ricochete.⁴⁶

Enoque Ribeiro dos Santos⁴⁷ discorre a respeito do tema e destaca a situação de um pequeno núcleo familiar que é constituído pelo trabalhador empregado, esposa e filhos, vivendo em situação de plena felicidade, saúde e estabilidade, “[...] partilhando tudo o que a natureza lhes pode proporcionar.” Em caso de surgimento

⁴⁵ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 146.

⁴⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 56, março/2019.

⁴⁷ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 56-57, março/2019.

de uma doença profissional desencadeada no emprego ou um acidente de trabalho, decorrente de negligência do empregador, poderá “[...] provocar uma completa desestruturação deste núcleo familiar.” Nessa situação, entende o citado autor que o titular do direito à reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido não se limita somente à figura do trabalhador; pelo contrário, a titularidade se estende ao cônjuge e aos membros da família, “[...] pois, todos, sem exceção, foram atingidos pelo núcleo do instituto, ou seja, pela dor e angústia espiritual, já que juntos compartilhavam dos momentos de felicidade.” Conclui, então, o renomado jurista:

Como muitas vezes não será mais possível o retorno à situação anterior (*status quo ante bellum*), de forma equivalente à situação de não ocorrência do dano, ou o mais próximo possível dela, não restará outra opção a não ser o pagamento da indenização ou reparação à vítima e familiares próximos, conforme recomenda o princípio do *restitutio in integrum*. Para aprofundar ainda mais a análise deste caso hipotético, imaginemos que o trabalhador, em decorrência da doença profissional ou do acidente, ficou impotente sexualmente. Daí, configurada a culpa da empresa, teremos uma hipótese de dano sexual em face da privação da esposa a uma vida sexual normal, que ostentava anteriormente ao evento danoso, fato que, por se constituir em um direito da personalidade, levará à extensão da reparação à pessoa da esposa.⁴⁸

Portanto, a expressão sob análise “titulares exclusivas do direito à reparação” não deve levar ao entendimento de que apenas aqueles que estão diretamente envolvidos na relação (a vítima afetada diretamente e aquele que ofendeu) “[...] são os únicos titulares do direito subjetivo à reparação”, tendo em vista que,

⁴⁸ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 56, março/2019.

muitas vezes, no caso concreto, estão envolvidos herdeiros ou dependentes do empregado, que passam a ser os titulares de direitos trabalhistas, ingressando no processo como substitutos processuais em razão de serem titulares do direito subjetivo correlato.⁴⁹

Segundo as valiosas lições de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Delgado⁵⁰ (DELGADO, 2017), o princípio da centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica, com seus diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, é um dos avanços humanísticos e sociais mais relevantes da Constituição de 1988. Salieta que a tutela dos direitos da personalidade da pessoa humana nas relações de trabalho e no meio ambiente laboral surgiu como uma das manifestações mais claras desses princípios constitucionais inovadores, criando um importante patamar de afirmação do trabalhador no mundo do trabalho.

Percebe-se, portanto, que a “[...] reparação pelo dano existencial foi incluída no rol dos direitos trabalhistas”⁵¹, potencializando, dessa forma, “o princípio da dignidade do trabalhador”⁵², já que é fato notório a frequência de lesões causadas por danos de natureza extrapatrimonial nas relações trabalhistas.⁵³

⁴⁹ PIRES, Rosemary de Oliveira; BARBOSA, Arnaldo Afonso. *A dimensão patrimonial do dano moral na reforma trabalhista: análise e questionamentos acerca dos novos arts. 223-A a 223-G, da CLT*. In: JANOTTI, Cláudio da Rocha; MELO, Raimundo Simão de. *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária*: I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social - Programa de Mestrado em Direito do UDF, São Paulo: LTr, 2017. p. 340.

⁵⁰ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil*: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 144-145.

⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 315.

⁵² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 315.

⁵³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324.

Frisa-se, nesse sentido, que, muito provavelmente, em hipóteses ensejadoras do deferimento de indenização por dano moral, haverá a presença “[...] do suporte fático para a condenação por dano existencial, desde que o evento danoso tenha repercutido negativamente no cotidiano e no projeto de vida da vítima.”⁵⁴

Nesse sentido, Sebastião Geraldo⁵⁵ (OLIVEIRA, 2019b) destaca as condutas patronais capazes de afetar os bens jurídicos imateriais dos empregados, provocando, assim, os danos existenciais, quais sejam: violência no local de trabalho, assédio moral ou sexual, trabalho degradante ou trabalho escravo, acidente de trabalho ou doença ocupacional, jornada excessiva, impedimento de fruição dos direitos trabalhistas (descanso, repouso, férias etc.).

O conceituado jurista evidencia, entretanto, que a figura do dano existencial aparece mesmo, com mais nitidez, na hipótese de acidente do trabalho ou doença ocupacional, salientando que:

Em muitas ocasiões o acidente do trabalho ou a doença ocupacional representa para a vítima a revisão compulsória dos afazeres do seu cotidiano, o desmonte traumático do seu projeto de vida, o encarceramento numa cadeira de rodas ou o sepultamento dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro melhor.⁵⁶

No mesmo sentido, frisa Flaviana Rampazzo⁵⁷ (SOARES, 2012) que o dano existencial ocorre de uma maneira mais “intensa e

⁵⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324.

⁵⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324.

⁵⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324.

⁵⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 206, setembro/2012.

visível” quando são verificados danos “à integridade física da pessoa”. Desse modo, estará caracterizado o dano existencial quando a vítima, por exemplo, perde uma perna, passando a ter a necessidade de “[...] andar com auxílio de muletas, ou mesmo com prótese.” Nesse caso, “[...] o dano estético está ao lado do dano existencial e do dano moral.”

No que tange à responsabilidade pelo dano extrapatrimonial, nele inserido o dano existencial, a Reforma Trabalhista introduziu na CLT o art. 223-E. Estabelece então o artigo que, para todos aqueles que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou omissão, haverá a responsabilidade pelo dano extrapatrimonial. Percebe-se, no dispositivo em comento, que estão presentes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, “[...] admitindo-se o reconhecimento de culpa concorrente e até mesmo exclusiva da vítima.”⁵⁸

Nessa mesma esteira, relevante trazer à luz o art. 223-F, que segue o entendimento da Súmula 37⁵⁹ do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Assim, de acordo com a diretriz constante do artigo em referência, pode haver pedido cumulativo da reparação por danos extrapatrimoniais com a indenização por danos materiais em decorrência do mesmo ato lesivo. Ainda, seus parágrafos estabelecem que, caso haja cumulação de pedidos, quando proferida a decisão, o juízo irá discriminar os valores das indenizações referentes aos danos patrimoniais e das reparações a título de danos de natureza extrapatrimonial. Extrai-se ainda dos parágrafos sob análise que não haverá interferência na avaliação dos danos extrapatrimoniais quando houver a composição das perdas e danos (compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes).⁶⁰

⁵⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 68, março/2019.

⁵⁹ “Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

⁶⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 68, março/2019.

Impende ainda ressaltar o art. 223-G, também inserido no Texto Consolidado pela Reforma Trabalhista. Versa o artigo sobre o posicionamento que o magistrado deve adotar no momento da condenação. Sob esse prisma, reza o dispositivo que, no momento da apreciação do pedido, o juízo irá considerar a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.⁶¹

Ainda sobre o dano existencial, Sebastião Geraldo de Oliveira⁶² (OLIVEIRA, 2019) ressalta que, em verdade, a reparação pelos danos patrimoniais por meio da indenização é capaz de repor o prejuízo econômico e atender “[...] as necessidades básicas de sobrevivência da vítima.” Entretanto, mostra-se incapaz de eliminar “[...] a revolta e a frustração diante da nova realidade, especialmente quando se olha para o futuro.” Evidencia ainda o autor citado que “[...] o marco divisório imposto pelo sinistro altera para pior a rotina e o rumo da vida”, culminando em “[...] uma existência arruinada sombria, sem perspectivas animadoras.” Diante desse cenário fático:

As aspirações são substituídas pelas imposições, o futuro apresenta-se como uma cena trágica paralisada e o projeto de vida é amputado pelo vazio existencial. Saem de cena os planos de ascensão profissional, de aprimoramento na carreira, de realizações de ordem

⁶¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 69, março/2019.

⁶² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325.

artística, espiritual ou de lazer, da aposentadoria para desfrutar do tempo livre.⁶³

Conclui então, o renomado jurista que nessas hipóteses, indubitavelmente, emerge a figura do dano existencial, pois “[...] a vítima interrompe ou sepulta o seu projeto de vida”, que foi escolhido de forma livre, de acordo com seus planos e sonhos, no curso natural de sua vida, passando a “[...] improvisar necessariamente” “[...] um modo de sobrevivência possível.”⁶⁴

2.1 Caso “mestre-ervejeiro”

Um caso interessante do qual se pode extrair um exemplo claro de dano existencial envolvendo acidente de trabalho é o “caso do mestre ervejeiro.”⁶⁵ ⁶⁶ O caso foi julgado pelo Superior Tribunal

⁶³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325.

⁶⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325.

⁶⁵ Ementa: “Acidente no trabalho. Alcoolismo. Mestre-ervejeiro (Brahma). [...] A definição do alcoolismo do autor como decorrência da sua obrigação de ingerir diariamente considerável quantidade de álcool decorreu do exame da prova dos autos, por testemunhas e perícias. Para isso, independia de previsão na tabela da Previdência Social. A estipulação do valor da indenização por dano moral, que pode ser revista neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom-senso, não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. Porém, no caso, o valor deve ser reduzido de cinquenta para doze vezes a remuneração do autor. Vencido, nessa parte, o relator. Para a definição da culpa como elemento da responsabilidade prevista no art. 159 do Código Civil, deve o juiz definir previamente qual a regra de cuidado que deveria ter sido obedecida pelo agente naquelas circunstâncias, pois assim o exige a técnica apropriada à aplicação da cláusula geral, classificação a que pertence o referido art. 159. Assim procedendo, a eg. Câmara fez exemplar aplicação da técnica judicial e não violou a lei, muito especialmente não causou ofensa ao disposto nos arts. 126 e 127 do CPC, sequer empregou juízo de equidade, como alegou a empresa recorrente. Culpa da empresa de ervejas, que submeteu o seu mestre-ervejeiro a condições de trabalho que o levaram ao alcoolismo, sem adotar qualquer providência recomendável para evitar o dano à pessoa e a incapacidade funcional do empregado. Desnecessidade de formação de capital, bastando a inclusão em folha de pagamento, considerando-se o porte da devedora. O pensionamento deve iniciar com a data do evento, este definido como sendo o dia a partir

de Justiça brasileiro. (REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185.)

Na situação em comento, Bernd Nèveke, empregado de uma grande fabricante de cerveja (Brahma), iniciou o trabalho na empresa aos 20 anos de idade e chegava a ingerir de 6 a 8 litros de cerveja por dia, iniciando-se a degustação pela manhã e em jejum. Às vésperas de feriados, aumentava-se a dosagem para 10 ou 12 litros.⁶⁷ O ex-mestre cervejeiro desenvolveu a doença do alcoolismo, tendo sido constatado que a dependência foi adquirida ao longo dos 20 anos em que trabalhou experimentando a cerveja para a realização do teste de qualidade.^{68 69}

do qual teve reduzida a sua remuneração, passando a receber auxílio-doença; da mesma data devem ser contados os juros, tratando-se de ilícito absoluto. O valor da pensão corresponde ao da perda decorrente da incapacidade para o exercício da profissão que desempenhou até aquela data. A possibilidade de desempenhar outro serviço, além de ser remota - considerando-se as condições pessoais do autor e da economia, com aumento da taxa de desemprego - não deve servir para diminuir a responsabilidade da empresa que causou o dano. Os honorários, sendo caso de responsabilidade extracontratual, por ilícito absoluto, devem ser calculados na forma do § 5º do art. 20 do CPC. Vencido, nessa parte, o Ministro Barros Monteiro. A verba honorária sobre o valor da condenação já leva em conta a sucumbência parcial. Recurso da empresa conhecido em parte e provido. Recurso do autor conhecido em parte e nessa parte provido”. Na ementa do acórdão de origem (TJRJ), constou: “Cumpre à empresa resguardar seus empregados dos riscos inerentes à atividade específica por ela exercida. Assim, se deixa ela de fazer, ao lado dos rotineiros exames médicos adequados à função de cervejeiro - psiquiátricos, psicológicos - de prestar ao empregado assistência social e de afastá-lo periodicamente da atividade específica, não há como deixar de reconhecer a sua culpa.” (REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185.) Disponível em: www.stj.jus.br.

⁶⁶ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 206, setembro/2012.

⁶⁷ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2000-mar-21/cervejaria_devera_indenizar_exmestre_cervejeiro e <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/brhma-tera-de-indenizar-ex-funcionario-que-se-tornou-alcoolatra-271736.html>. Acesso em: 26 maio 2019.

⁶⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 206, setembro/2012.

⁶⁹ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2000-mar-21/cervejaria_devera_indenizar_exmestre_cervejeiro e <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/brhma-tera-de-indenizar-ex-funcionario-que-se-tornou-alcoolatra-271736.html>. Acesso em: 26 maio 2019.

Os julgadores ressaltaram que

[...] a definição do alcoolismo do autor como decorrência da sua obrigação de ingerir diariamente considerável quantidade de álcool decorreu do exame da prova dos autos, por testemunhas e perícias.⁷⁰

Foi ainda reconhecida

[...] a culpa da empresa de cervejas, que submeteu o seu mestre-ervejeiro a condições de trabalho que o levaram ao alcoolismo, sem adotar qualquer providência recomendável para evitar o dano à pessoa e a incapacidade funcional do empregado.⁷¹

Ainda, determinou-se o pagamento de indenização a título de dano moral, além da estipulação de uma pensão, no valor correspondente a cem por cento do seu salário, estabelecendo-se que o valor da pensão deveria corresponder “[...] ao da perda decorrente da incapacidade para o exercício da profissão que desempenhou até aquela data.”⁷² Argumentou-se que

[...] a possibilidade de desempenhar outro serviço, além de ser remota - considerando-se as condições pessoais do autor e da economia, com aumento da taxa de desemprego - não deve servir para diminuir a responsabilidade da empresa que causou o dano.

Ressaltou-se que

⁷⁰ REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

⁷¹ REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

⁷² REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado. Disponível em: www.stj.jus.br de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

[...] encontrar novo emprego, para alguém que passou a vida sendo mestre- cervejeiro, com a idade que tem, em época de aumento de desemprego, com dependência alcoólica em seu currículo, não passa de possibilidade remota que não deve ser usada para exonerar ou diminuir a responsabilidade da empresa causadora do dano.

Cumpra à empresa resguardar seus empregados dos riscos inerentes à atividade específica por ela exercida. Assim, se deixa ela de fazer, ao lado dos rotineiros, exames médicos adequados à função de cervejeiro - psiquiátricos, psicológicos -, de prestar ao empregado assistência social e de afastá-lo periodicamente da atividade específica, não há como deixar de reconhecer a sua culpa.⁷³

Assim, a sentença do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi mantida e os ministros consideraram a empresa Brahma culpada, pois foi constatado que permitiu que a qualidade do seu produto fosse alcançada em detrimento do comprometimento da saúde do empregado, causando severos danos à sua integridade física e psíquica.⁷⁴

O Tribunal entendeu que, pelo fato de a cervejaria não ter feito os exames médicos adequados à função de cervejeiro, não ter prestado assistência social ao empregado e não tê-lo afastado periodicamente das funções, restou cristalina a culpa.⁷⁵

Sustentou a defesa de Nèveke que, em decorrência do vício do alcoolismo, ele ficou impedido de trabalhar, sofrendo alterações de comportamento, o que resultou em grave perturbação da sua

⁷³ REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado. Disponível em: www.stj.jus.br de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

⁷⁴ REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado. Disponível em: www.stj.jus.br de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 26 maio 2019.

⁷⁵ REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado disponível em: www.stj.jus.br de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

vida orgânica e social, culminando com desenvolvimento de sérios problemas em sua vida familiar.⁷⁶

Nesse contexto, Rampazzo Soares (SOARES, 2012) destaca que, ao passar a sofrer de alcoolismo, o ex-mestre-ervejeiro desenvolveu todas as prejudiciais e severas consequências da doença: dificuldades de coordenação motora e reflexos alterados, danos em órgãos internos do corpo (principalmente no fígado), impossibilidade de dirigir, alterações comportamentais, desagregação familiar, perturbação da sua vida orgânica e familiar.⁷⁷

Sob essa perspectiva, a mencionada autora reconhece a ocorrência do dano existencial no caso em referência:

[...] é possível visualizar a ocorrência de dano existencial, em face da prejudicial e relevante alteração na rotina do trabalhador; de dano à saúde, pois o alcoolismo afeta o equilíbrio do organismo humano, e de dano moral, porquanto é presumível a afetação negativa de ânimo do lesado.

[...] o dano existencial é um dano relevante do ponto de vista jurídico, pois atinge a pessoa na sua dignidade, prejudicando a sua integridade. Esses interesses imateriais da pessoa são importantes para o desenvolvimento da sua personalidade e para a manutenção de uma vida sadia e significativa, pois a responsabilidade civil busca, inclusive considerando o significado do antigo brocardo *neminem laedere*, assegurar a integridade e a segurança da pessoa humana.⁷⁸

⁷⁶ REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado. Disponível em: www.stj.jus.br de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

⁷⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 206, setembro/2012.

⁷⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 211-213, setembro/2012.

Reforçam-se, sob esse prisma, os valores da pessoa humana, constitucionalmente assegurados, salientando-se, desse modo que, uma vez constatada a incidência da lesão sobre um interesse que recebe proteção constitucional, “[...] a reparação, mediante indenização, constitui a forma mínima de tutela”, a qual não se sujeita a limitação, principalmente no que se refere aos seus “requisitos de configuração.”⁷⁹

Nesse diapasão, impende enfatizar que, em um caso concreto no qual esteja configurado o dano existencial, resta imperiosa a necessidade de que o julgador considere “[...] na liquidação da compensação a ser deferida a quem sofreu um dano existencial a ocorrência e a extensão das modificações” que se revelaram prejudiciais ao dia a dia da pessoa que foi vítima da conduta lesiva. Prima-se, desse modo, essencialmente, pelo cumprimento do que determina a lei no que tange à “[...] necessidade de fundamentação das decisões judiciais” fazendo assim constar a “[...] causa da imposição da condenação ou da sua exclusão.”⁸⁰

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que a atividade do julgador se desenvolverá com a observância de etapas nas quais serão analisados “a ocorrência e o grau da culpa”. Ressalta-se que todo o processo de análise se dará com base “nos elementos dos autos” e, de acordo com o caso, “com a ajuda de peritos”, estabelecendo, desse modo, “[...] quais as espécies de indenizações serão devidas, se a culpa for leve ou até mesmo inexistente”, fundamentando, assim, sua decisão.⁸¹

⁷⁹ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 217, setembro/2012.

⁸⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 224, setembro/2012.

⁸¹ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 226, setembro/2012.

3 O DANO EXISTENCIAL COLETIVO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

O dano existencial como espécie de dano imaterial é identificado de forma independente das outras espécies de danos imateriais, como, por exemplo, o dano biológico e o dano moral. Nesse passo, cumpre evidenciar que o dano existencial é dotado de características próprias, incidindo nas mais diversas áreas do Direito, manifestando-se em razão de eventual dano de cunho individual ou coletivo. Destarte, frisa-se que o dano existencial pode decorrer de conduta advinda de responsabilidade objetiva ou subjetiva, proveniente de fonte contratual ou extracontratual. Nesse sentido, ressalta-se que “[...] tanto a demonstração quanto a comprovação e a fixação da indenização por dano existencial possuem características peculiares.” Essas características, inerentes ao dano existencial, são típicas e distintas dos demais danos imateriais, reforçando, assim, sua autonomia.⁸²

No âmbito do Direito Laboral, as primeiras decisões no Brasil envolvendo dano existencial “[...] tiveram como causa de pedir as jornadas de trabalho excessivas.” Os casos pioneiros tiveram sua origem em razão de várias ações judiciais ajuizadas perante a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul em face de uma rede de supermercados. Sustentou-se que os empregados eram obrigados a se submeter a jornadas de trabalho excessivas, levando à hipótese de constatação de dano existencial em favor dos obreiros.^{83 84}

⁸² SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 225, setembro/2012.

⁸³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325.

⁸⁴ Dano existencial. Jornada extra excedente do limite legal de tolerância. Direitos fundamentais. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado

Conforme alhures mencionado, o dano extrapatrimonial revela-se de cunho individual ou coletivo. Sabe-se que, no primeiro caso, o titular do direito à reparação é o indivíduo que teve o bem material ofendido. Por outro lado, no dano extrapatrimonial de caráter coletivo, vislumbra-se a violação de direitos metaindividuais - coletivos em sentido amplo.⁸⁵

O jurista Sebastião Geraldo (OLIVEIRA, 2019b) destaca que a definição desses direitos pode ser encontrada, de modo simplificado, no inciso I do parágrafo único do art. 81 do CDC (BRASIL, 1990). Nesse sentido, direitos difusos são definidos como aqueles “[...] transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.” Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo conceitua os direitos coletivos em sentido estrito: “[...] os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.”⁸⁶

Por seu turno, o parágrafo único, inciso III, do art. 81 (BRASIL, 1990) reza que os direitos individuais homogêneos são aqueles “decorrentes de origem comum”. Nesse sentido, Oliveira menciona a doutrina de Bezerra Leite e destaca que esses interesses “[...] são

dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido. TRT 4ª Região. 1ª Turma. RO n. 00105.14.2011.504.0241. Redator: Desembargador José Felipe Ledur, julgado em 14 mar. 2012. In: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325-326.

⁸⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 66, março/2019.

⁸⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 66, março/2019.

metaindividuais apenas na forma empregada para a sua defesa em juízo”, ou seja, no aspecto processual, e serão sempre divisíveis.⁸⁷

Cumprе evidenciar que a matéria sobre danos coletivos não é regulamentada de forma específica no Texto Consolidado. Entretanto, é fato notório que os direitos metaindividuais estão presentes nas relações laborais bem como no contexto social.⁸⁸

No que tange à seara trabalhista, cumprе frisar que eventuais violações poderão estar relacionadas a questões envolvendo a dignidade humana, o valor social do trabalho, a função social da empresa e o meio ambiente.⁸⁹

De acordo com o que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da “titularidade abstrata e múltipla”, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses coletivos. Assim, para desempenhar sua atribuição constitucional, o órgão ministerial atua, no âmbito da justiça laboral (dentre outras formas), através de ação civil pública. Nesse contexto, impende destacar a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/1993). Destaca-se, portanto, que o dever de atuação do Ministério Público do Trabalho está consubstanciado na Constituição e também na Lei Orgânica.⁹⁰

Assim, estabelece o inciso III do art. 83 da Lei Complementar 75, de 1993, que cabe ao Ministério Público “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”⁹¹

⁸⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 66, março/2019.

⁸⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 66, março/2019.

⁸⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 66, março/2019.

⁹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 66, março/2019.

⁹¹ BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 maio 1993. Art. 83, III.

Salienta-se, portanto que, na seara laboral, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima a atuar na representação processual na defesa do direito coletivo. Embora o legislador tenha se quedado inerte, a “proteção coletiva” encontra-se sedimentada no ordenamento jurídico pátrio. No Brasil, existe “um microsistema processual coletivo”, composto pelas Leis n. 7.347/1985, 4.717/1965 e 8.078/1990, constituindo, respectivamente, as “Leis-Regência” dos Ministérios Públicos Estaduais e Lei Orgânica do Ministério Público da União. Impende ainda destacar dois outros diplomas jurídicos: o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990, e do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003.⁹² A existência desse “microsistema processual coletivo” demonstra a relevância jurídica, social e econômica da “tutela conjunta dos indivíduos”. No âmbito do direito laboral, a tutela judicial coletiva tem alcançado cada vez mais importância⁹³, tanto no sentido repressivo quanto no sentido preventivo, buscando sempre o efetivo cumprimento da legislação laboral, fazendo valer os direitos dos hipossuficientes.

Nesse compasso, cumpre destacar o dano existencial coletivo em decorrência de acidente de trabalho. Em razão de tudo o que foi exposto a respeito do dano existencial, é imperiosa a afirmação do cabimento do instituto na hipótese sob análise.

No Brasil, conforme já evidenciado, o dano existencial passou a repercutir na esfera trabalhista na hipótese de exigência de jornada de trabalho além do limite legal. Ocorre que a jurisprudência já trata de casos envolvendo acidente de trabalho. Como exemplo, frisa-se uma reclamação trabalhista julgada pelo TST em Recurso de Revista, em 21 de junho de 2017. (TST - RR: 12926720145090094, Data de Julgamento: 21.06.2017, Data de Publicação: DEJT

⁹² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 71, março/2019.

⁹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 72-73, março/2019.

23.06.2017- Relator: Desembargador convocado Marcelo Lamego Pertence.)⁹⁴

⁹⁴ RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR ÂNGELO CAMIOTTI E CIA. LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E RIO VERDE REFLORESTADORA LTDA. E OUTRO. DANO MORAL, ESTÉTICO E EXISTENCIAL. PERDA DA MÃO DIREITA. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais e estéticos, como também por dano existencial, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim pelas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização seja por danos morais e estéticos, seja por dano existencial, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o *quantum* indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. No caso dos autos, tem-se que o Tribunal Regional, ao manter o valor atribuído à indenização devida por danos morais e estéticos em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o dano existencial em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levou em consideração o abalo moral sofrido pelo reclamante em decorrência do acidente de trabalho, o qual lhe causou a perda da mão direita, impossibilitando-o de exercer a profissão que anteriormente desempenhava, além das limitações diárias sofridas em razão da perda da mão dominante. Nesse particular, restou consignado pela Corte de origem que o reclamante, ao perder a mão direita, não só teve evidente redução da capacidade laboral, como também sofreu diversos transtornos pelas cirurgias e tratamentos médicos aos quais foi submetido, pelas dores físicas e psicológicas, pelo longo afastamento do trabalho e das atividades sociais e de lazer, sendo evidente, ainda, o menosprezo à sua dignidade, assim configurado pela omissão da reclamada, que se quedou inerte, ao não tomar providências suficientes para oferecer melhores condições de trabalho ao obreiro acidentado. 3. Não obstante a gravidade do sinistro a que acometera o reclamante, esta Corte superior, por suas Turmas, tem decidido, em casos semelhantes ao dos presentes autos em que o obreiro, vitimado por acidente do trabalho, perdeu um dos seus membros superiores ou inferiores, que se revela consentânea com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fixação do valor de indenização por danos morais em valores próximos a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porquanto suficiente para minimizar a dor moral e psicológica provocada pela amputação. Evidenciada a desproporcionalidade do valor fixado a título de indenização por dano moral e estético, por consectário impõe-se

No caso em comento, o reclamante foi vítima de acidente de trabalho que lhe causou a perda da mão direita, culminando na impossibilidade de exercer a profissão que desempenhava anteriormente. Além disso, em decorrência do acidente, o trabalhador passou a sofrer limitações diárias em razão da perda da mão dominante. Assim, com a perda da mão direita, ficou evidente que a sua capacidade laboral foi reduzida e que foram desencadeados diversos transtornos em razão das cirurgias e dos tratamentos médicos aos quais foi submetido. Somam-se a isso as dores físicas e psicológicas por ter-se afastado do trabalho e das atividades sociais e de lazer. Restou ainda clara a omissão da reclamada que se quedou silente e não tomou providências capazes de oferecer melhores condições de trabalho àquele que foi vítima do infortúnio. O Tribunal Superior do Trabalho condenou a reclamada ao pagamento de indenização a título de dano moral, estético e existencial.⁹⁵

Com relação ao dano existencial, os julgadores fundamentaram a decisão valendo-se da expressão denominada *hedonic damages* (danos hedonísticos) para caracterizar essa espécie de dano, nos termos a seguir:

[...] Além das funções compensatória (*compensatory damages*) e punitiva (*punitive damages*) da reparação pelo dano moral, alguns doutrinadores norte-americanos propõem a

igual redução à indenização fixada a título de dano existencial. 4. Rearbitra-se os valores das indenizações por danos morais e estéticos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por dano existencial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 5. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos. (TST - RR: 12926720145090094, Data de Julgamento: 21.06.2017, Data de Publicação: DEJT 23.06.2017). Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>. Acesso em: 01 jun. 2019.

⁹⁵ TST - RR: 12926720145090094, Data de Julgamento: 21.06.2017, Data de Publicação: DEJT 23.06.2017. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>. Acesso em: 02 jun.2019.

reparação dos chamados danos hedonísticos (*hedonic damages*), que denotam, no contexto jurídico, a perda de qualidade de vida, ou ainda a perda do valor intangível da vida: [...] Assim, enquanto a indenização pela angústia mental compensa o choque, o medo, a perturbação emocional e/ou a humilhação gerada pelo ilícito, a indenização pelos *hedonic damages*, denominado dano existencial pela decisão de origem, compensa a perda de qualidade de vida resultante de uma lesão ilícita.

[...] Apesar de importada e pouco ventilada em nossa doutrina com tal nome *hedonic damages*, a reparação por eles clamada diz respeito à qualidade de vida e guarda perfeita sintonia com nosso ordenamento jurídico, na medida em que pode ser fundamentada como violação ao tão caro princípio da dignidade da pessoa humana, norma elevada à condição de garantia fundamental constitucional (CF, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana e até a proteção da honra do ser humano (CF, art. 5º, [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação). Logo, na preservação do estado de direito deve ser enfatizada a necessidade de tal proteção.⁹⁶

Nesse compasso, oportuno abordar o acidente de trabalho ampliado que, certamente enseja a reparação por dano existencial coletivo.

⁹⁶ TST - RR: 12926720145090094, Data de Julgamento: 21.06.2017, Data de Publicação: DEJT 23.06.2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>. Acesso em: 02 jun.2019.

3.1 “Acidente de trabalho ampliado”

É inegável que o crescimento do mundo globalizado tem aumentado a concorrência entre as empresas, culminando na maximização da produção para atendimento de uma demanda sempre crescente. Nesse contexto, salienta-se a questão em torno do armazenamento e transporte das substâncias químicas. Com efeito, vislumbra-se o aumento do número de trabalhadores e de comunidades; entretanto, constata-se o surgimento de acidentes envolvendo produtos químicos altamente tóxicos, que oferecem perigo à saúde e à integridade física dos trabalhadores, à comunidade em que vivem, bem como ao meio ambiente como um todo, exposto aos seus riscos.⁹⁷

3.1.1 “Diretiva Seveso”

A fim de fornecer uma “resposta” ao grande número de acidentes ampliados que ocorrem mundialmente, os países, bem como os organismos internacionais têm adotado medidas para tratar a situação. Nessa esteira, cumpre destacar dois principais Diplomas Internacionais que abordam o tema, quais sejam: a “Diretiva Seveso” da União Europeia e a Convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.⁹⁸

A “Diretiva Seveso” surgiu em 1982, registrando uma lista de substâncias químicas e de produtos que deveriam ser controlados de forma direta pelas autoridades. Além disso, foram estabelecidas

⁹⁷ ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 2, 2006. Disponível em: www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/.../2006-v2-inter-2.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

⁹⁸ ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 5, 2006. Disponível em: www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/.../2006-v2-inter-2.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

medidas de segurança e planos de urgência para os países. Ainda, determinava aos Estados-membros que adotassem medidas necessárias no sentido de que qualquer empresário que viesse a exercer as atividades especificadas em seu Anexo deveria estar em condições de comprovar à autoridade competente a realização da avaliação dos riscos de acidentes maiores, a adoção de medidas de segurança apropriadas e a realização de treinamentos (com equipamentos) dos trabalhadores que laborariam no local onde seria desenvolvida a atividade.⁹⁹

Nos anos de 1987/1988, a “Diretiva Seveso” sofreu alterações as quais foram responsáveis pela ampliação de seu escopo e inclusão a respeito do tema da armazenagem de substâncias perigosas. Ressalte-se que, com a finalidade de gerenciar de forma mais intensa o “risco-acidente”, em 09 de dezembro de 1996, foi criada a Diretiva do Conselho 96/82 sobre o Controle dos Perigos Associados a Acidentes Graves que Envolvem Substâncias Perigosas (OJ n. 10, de 14 de janeiro de 1997), que foi denominada “Diretiva Seveso II”. Assim, avanços foram introduzidos, bem como a inserção de novos requisitos no que tange à gestão de segurança da instalação, ao planejamento e à resposta às emergências, ao planejamento do uso do solo, ao reforço na previsão de recursos para as inspeções executadas pelos Estados-membros.¹⁰⁰ Ademais, estabeleceu considerações a respeito do “efeito dominó”, melhorias no relatório de segurança e no processo de informação ao público, prezando sempre pelo objetivo de prevenir e controlar

⁹⁹ ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 9, 2006. Disponível em: www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/.../2006-v2-inter-2.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

¹⁰⁰ ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 9-10, 2006. Disponível em: www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/.../2006-v2-inter-2.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

os acidentes graves associados à indústria química e limitar as suas consequências.^{101 102}

Em 04 de julho de 2012, foi publicada a Diretiva 2012/18/UE, Diretiva Seveso III, entrando em vigor em 13 de agosto de 2013. A nova Diretiva revogou a anterior e veio consolidar o regime de prevenção de acidentes graves, com a manutenção da filosofia com respeito à aplicação e abordagem, mas objetivando estabelecer o reforço relativo ao nível de proteção.¹⁰³

3.1.2. Convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT

A Convenção n. 174 da OIT, denominada Convenção sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, de 1993, foi instituída em razão da necessidade de assegurar que medidas apropriadas fossem adotadas com a finalidade de prevenir acidentes maiores, reduzir, ao mínimo, os riscos de acidentes maiores, bem como reduzir, ao mínimo, as consequências desses acidentes maiores. A necessidade de criação da Convenção surgiu em decorrência das causas desses acidentes, particularmente erros de organização, fatores humanos, falhas de componentes, desvios das condições normais de funcionamento, interferências externas e fenômenos naturais. Assim, decidiu-se pela adoção de propostas voltadas para a prevenção de acidentes industriais maiores. O art. 1º dispõe a respeito do objeto da Convenção, qual seja, a prevenção de

¹⁰¹ Disponível em: <http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/conteudos/livres/Preven%C3%A7%C3%A3o+de+Acidentes+Graves+que+envolvam+Subst%C3%A2ncias+Perigosas.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁰² ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 9-10, 2006. Disponível em: www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/.../2006-v2-inter-2.pdf. Acesso em: 01 jun.2019.

¹⁰³ Disponível em: <http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/conteudos/livres/Preven%C3%A7%C3%A3o+de+Acidentes+Graves+que+envolvam+Subst%C3%A2ncias+Perigosas.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

acidentes industriais maiores que envolvam substâncias perigosas e a limitação das consequências desses acidentes, ressaltando ainda que a Convenção se aplica a instalações sujeitas a riscos de acidentes maiores.

Registre-se que o Brasil ratificou a Convenção n. 174 através do Decreto Legislativo n. 246, de 2001, promulgando a Convenção e a Recomendação n. 181 sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, por meio do Decreto n. 4.085, de 15 de janeiro de 2002.

O art. 3º da Convenção caracteriza alguns conceitos que merecem destaque: Art. 3º, 1, “a” trata da expressão “substância perigosa”: toda substância ou mistura que, em razão de propriedades químicas, físicas ou toxicológicas, seja uma só ou em combinação com outras, represente perigo; no art. 3º, 1, “c”, tem-se a expressão “instalação exposta a riscos de acidentes maiores”: aquela que produz, transforma, manipula, utiliza, descarta ou armazena, de maneira permanente ou transitória, uma ou várias substâncias ou categorias de substâncias perigosas, em quantidades que ultrapassem a quantidade limite; o art. 3º, 1, “d” trata da expressão “acidente maior”: todo evento inesperado, como uma emissão, um incêndio ou uma explosão de grande magnitude, no curso de uma atividade dentro de uma instalação exposta a riscos de acidentes maiores, envolvendo uma ou mais substâncias perigosas e que exponha os trabalhadores, a população ou o meio ambiente a perigo de consequências imediatas ou de médio e longo prazos.

3.1.3. Dano existencial coletivo e “Caso Brumadinho”

Os acidentes químicos ampliados, por exemplo, são denominados acidentes maiores, uma tradução de forma literal da expressão *major accidents*, em inglês. Em Portugal, são conhecidos como “acidentes industriais graves”. Os acidentes químicos ampliados expressam “[...] a possibilidade de ampliação no espaço e no tempo das consequências dos mesmos sobre as populações e o meio ambiente expostos”, atingindo, em potencial, os trabalhadores que laboravam no local do infortúnio. Nesse tipo de

acidente, os trabalhadores são as principais vítimas fatais, atingindo um percentual de 94%.¹⁰⁴

Para a base de dados internacional “*Major Hazard Incident Data Service (MHIDAS)*”, os incidentes/acidentes ampliados não são apenas aqueles que ocorrem no processo de produção industrial, mas também aqueles envolvendo transporte e armazenagem de produtos químicos que resultem em potencial de perigo para a comunidade.¹⁰⁵

É inegável a ocorrência desse tipo de acidente ao redor do mundo. São acidentes de proporções elevadas tanto no que tange ao número de óbitos dos obreiros quanto em relação ao número de pessoas da comunidade afetada e, ainda, quanto ao nível de contaminação do meio ambiente.¹⁰⁶ Sem dúvida, os acidentes químicos ampliados são capazes de produzir inúmeros danos em somente um evento, com o potencial de provocar efeitos que ultrapassam o local e o momento de sua ocorrência. O “choque do evento” é o responsável por danos físicos ou psíquicos, de resultado imediato ou tardio. Em razão disso, depara-se com a dificuldade de se avaliar as diversas consequências dos acidentes, considerados de alta complexidade. De outro modo, defronta-se com o grande desafio de elaborar estratégias voltadas para sua prevenção e controle, tendo em vista que essa espécie de acidente, não raro, possui aspectos muito variados.¹⁰⁷

¹⁰⁴ FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Rev. Saúde Pública*, 2961, p. 2, 1995.

¹⁰⁵ FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Rev. Saúde Pública*, 2961, p. 2, 1995.

¹⁰⁶ ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 2-3, v. 1, n. 2, Seção 2, dez. 2006.

¹⁰⁷ ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 4, v. 1, n. 2, Seção 2, dez. 2006.

Desse modo, salienta-se a necessidade de medidas particulares em virtude de características peculiares que impedem generalizações com respeito ao gerenciamento de riscos.¹⁰⁸ Estudos indicam que, em verdade, a ação humana, bem como questões relativas a projeto ou planejamento das ações têm surgido em praticamente todas as ocorrências de acidente de trabalho ampliado. Por isso, não há como imputar às causas apenas um fato em si. Os acidentes ocorrem em decorrência de uma associação de causas, “[...] algumas enfileiradas feito dominós.”¹⁰⁹

Dentro desse contexto, imperiosa a afirmativa do cabimento de indenização por dano existencial coletivo em caso de acidente de trabalho ampliado.

Tragédia como a que ocorreu em Brumadinho/MG, com o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, é exemplo típico dessa espécie de acidente. O infeliz dia 25 de janeiro de 2019 reabriu cicatrizes de uma terra machucada pela exploração descompromissada com a sustentabilidade, revelando-se como o maior acidente de trabalho vivenciado pela história do Brasil.¹¹⁰

O mar de lama apagou o verde das colinas, “[...] fez do lar, memória. Do presente, incerteza. Da vida, incógnita.”¹¹¹ Subitamente e sem prévio aviso, Brumadinho se viu coberta pela

¹⁰⁸ FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Rev. Saúde Pública*, 2961, p. 8, 1995.

¹⁰⁹ PEREIRA, Antonio Fernando de A. Navarro; QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. Os acidentes industriais ampliados e suas consequências. *4th International Conference on Industrial Engineering and Industrial Management XIV Congreso de Ingeniería de Organización. Donostia- San Sebastián*. Set. 2010.

¹¹⁰ MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 102, março/2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹¹¹ MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 102, março/2019. p. 102. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

lama. Não houve tempo para socorro e clemência. A natureza foi sufocada. Quase 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos foram derramados com o rompimento, contaminando o solo, subsolo e recursos hídricos que abasteciam a região.¹¹²

Estava consumada mais uma catástrofe para ser somada na conta de Minas Gerais “[...] cuja dívida nem o minério mais refinado é capaz de suportar.” Até abril/2019, o número de mortos chegava a 236¹¹³; desse total, a maioria eram trabalhadores, que, no momento do rompimento, estavam prestando serviços de forma direta ou indireta para a Vale S.A.

Brumadinho foi soterrada pela avalanche de rejeitos químicos, que estagnou águas, envenenou terras, aniquilou casas, exterminou bosques naturais¹¹⁴, anulou sonhos, aterrou esperanças, destruiu famílias e roubou “futuros”. Sobrou apenas:

Uma terra em dor, contaminada pela cobiça, ferida pela ambição; indignada pelo descaso com o ser humano, angustiada pelos bens que foram destruídos; entristecida pelos braços que foram soterrados; pesarosa pelo esfarelamento do valor social do trabalho; zurzida pela exploração; obliterada pela carência de humanidade.¹¹⁵

¹¹² MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 105, março/2019. p. 105. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹¹³ Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/numero-de-mortos-em-tragedia-de-brumadinho-chega-a-236-06052019>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹¹⁴ MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 102, março/2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹¹⁵ MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 102, março/2019. p. 102. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

Voltando ao início do presente artigo, em que se fez menção à “Balsa da Medusa” e, em se considerando tudo o que foi exposto a respeito do cabimento do dano existencial, far-se-á uma analogia da obra de arte com a tragédia em comento.

No caso da “Balsa da Medusa”, conforme explicitado, o navio da Marinha real que transportava os colonos franceses era direcionado por um capitão designado por questões políticas e sem competência para a realização da travessia de forma segura, razão pela qual o banco de areia foi suficiente para que o navio encalhasse, causando o acidente. Tempos depois, um tribunal marcial responsabilizou o capitão pelos atos praticados já que este cortou a corda que ligava o bote salva-vidas à balsa que carregava as 147 pessoas, deixando-as à deriva. Os sobreviventes da tragédia relataram momentos de terror, desespero, abandono, canibalismo, infelicidade, amargura e frustração, constatando-se, de forma clara, a interrupção de seus projetos de vida, tanto dos próprios sobreviventes quanto dos que faleceram na luta pela tentativa de sobrevivência naquele mar de tempestades amedrontadoras.

No acidente que ocorreu em Brumadinho, na barragem do Córrego do Feijão, não foi tão diferente do acidente evidenciado na “Balsa da Medusa”, no que tange ao dano existencial coletivo causado aos trabalhadores da empresa Vale S.A. Sabe-se que a mineradora infringiu regras basilares de prevenção ambiental, o que custou a vida de centenas de obreiros.

Fato notório foi a violação de normas de saúde e segurança do trabalho, o que colocou em risco a integridade física e psíquica dos trabalhadores, causando inúmeros óbitos, interrompendo seus sonhos, projetos de vida e anseios para o futuro. Além disso, o direito fundamental à vida foi transgredido; indiscutível, portanto, a responsabilização da Vale quanto ao pagamento de indenização a título de dano existencial, da mesma forma que o capitão da “Balsa da Medusa”, foi responsável por “cortar” a possibilidade de chance de sobrevivência dos trabalhadores, eximindo-se da obrigação de assegurar um ambiente seguro. Restou clara a negligência da mineradora quanto à segurança daqueles que laboravam no local

de trabalho naquele momento fatídico. Sem dúvida, os trabalhadores sobreviventes nunca mais usufruirão de uma vida “normal”, em decorrência da situação lesiva. O evento traumático é contundente e aponta para o abalo psíquico causado, que certamente implicará redução da capacidade laborativa, causando danos à vida e ocasionando vários transtornos à vida pós-tragédia.

A Vale “cortou” qualquer evidência de preocupação com a segurança dos trabalhadores, “cortou” o compromisso com o meio ambiente de trabalho alicerçado no princípio da precaução, deixando falar mais alto a precipitação, a ganância, evidenciada pela ausência de gerenciamento efetivo de riscos, gerando o evento catastrófico. E como ficam as famílias daqueles que foram vítimas da tragédia, pessoas que traçaram metas, criaram expectativas e projetaram o porvir com o ente que faleceu? Decerto estão amparadas juridicamente para pleitear a indenização por dano existencial em razão da modificação prejudicial permanente em decorrência do evento danoso, fazendo com que fosse suprimida, de forma involuntária, a realização de projetos e sonhos, culminando na total alteração de seu cotidiano, provocando um enorme vazio existencial.

Imperioso afirmar, nesse compasso, que as ações da Vale comprovam sua inércia quanto à preservação da incolumidade física e psíquica dos obreiros, assumindo o risco do infortúnio, ceifando vidas, interrompendo sonhos e sepultando futuros, sendo protagonista do maior acidente de trabalho da história do país.

De forma cabal, resta configurado o dano existencial coletivo nessa tragédia. A Vale sequer minimizou os perigos para evitar o acidente coletivo de trabalho; pelo contrário, apresentou incertezas, justificativas e dados precários, demonstrando brutal insensatez¹¹⁶ ao instalar a repartição administrativa e refeitórios de trabalhadores em um percurso onde haveria a possibilidade de vazamento do

¹¹⁶ MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 112, março/2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

imenso mar de rejeitos represado, transgredindo, de forma inconcebível, normas básicas de prevenção de danos e redução de riscos, conforme prevê o inciso XXII do art. 7º de nossa Carta Maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do que foi abordado, pode-se afirmar que o dano existencial é qualquer lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha de alguém, frustrando o projeto de vida que construiu, buscando alcançar sua realização como ser humano.¹¹⁷

Assim, ocorre o dano existencial na relação de trabalho a partir do momento em que o ato lesivo ocasionar “[...] uma alteração não programada na rotina de vida da vítima”, trazendo prejuízo às suas “[...] escolhas, preferências, e opções de lazer”, modificando, assim, o “[...] desenrolar natural da sua agenda diária”, impondo-lhe “[...] um roteiro de sobrevivência não desejado.”¹¹⁸ Resta, então, configurado o dano existencial, pois se verificam diretamente afetados pelo ato lesivo “[...] seus hábitos e o modo de desfrutar o tempo livre”, sendo imperiosa a realização de “[...] ajustes, adaptações ou restrições, temporárias ou permanentes, com real prejuízo para a sua qualidade de vida.”¹¹⁹

Demonstrou-se, ao longo deste artigo, que a figura do dano existencial aparece mesmo com mais nitidez na hipótese de acidente do trabalho ou doença ocupacional, pois, não raro, representa para a vítima a revisão compulsória dos afazeres do seu cotidiano, o desmonte traumático do seu projeto de vida, o encarceramento numa cadeira de rodas ou o sepultamento dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro melhor.

¹¹⁷ BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais - estético, biológico e existencial: *breves considerações*. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1. p. 28, jan. 2009.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 321.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 321.

Destacou-se que o crescimento do mundo globalizado tem gerado o aumento da concorrência entre as empresas, culminando na maximização da produção para atendimento de uma demanda sempre crescente. Nesse contexto, salientou-se a questão em torno do armazenamento e o transporte das substâncias químicas. Ressaltou-se a Diretiva Seveso III, que entrou em vigor em 13 de agosto de 2013 e veio consolidar o regime de prevenção de acidentes graves, com a manutenção da filosofia com respeito à aplicação e abordagem, mas objetivando estabelecer o reforço relativo ao nível de proteção.¹²⁰ Frisou-se, ainda, a Convenção n. 174 da OIT, denominada Convenção sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, de 1993, instituída em razão da necessidade de assegurar que medidas apropriadas fossem adotadas com a finalidade de prevenir acidentes maiores, reduzir, ao mínimo, os riscos de acidentes maiores, bem como reduzir ao mínimo as consequências desses acidentes maiores.

Enfatizou-se que os acidentes químicos ampliados expressam “[...] a possibilidade de ampliação no espaço e no tempo das consequências dos mesmos sobre as populações e o meio ambiente expostos”, atingindo, em potencial, os trabalhadores que laboravam no local do infortúnio. Nesse tipo de acidente, os trabalhadores são as principais vítimas fatais, atingindo um percentual de 94%.¹²¹ E foi exatamente o que ocorreu em Brumadinho.

Em suma, o presente artigo buscou evidenciar a possibilidade de reparação a título de dano existencial coletivo na hipótese de “acidente de trabalho ampliado”. O trabalho se desenvolveu, tratando da conceituação da figura jurídica do dano existencial, cuja introdução, na Consolidação das Leis do Trabalho, ocorreu por meio da Reforma Trabalhista de 2017.

Ainda, ressaltou-se um “roteiro-auxílio” contendo “quatro passos” que devem ser utilizados para a constatação do dano existencial.

¹²⁰ Disponível em: <http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/conteudos/livres/Preven%C3%A7%C3%A3o+de+Acidentes+Graves+que+envolvam+Subst%C3%A2ncias+Perigosas.htm>_Acesso em: 05 jun. 2019.

¹²¹ FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Rev. Saúde Pública*, 2961, p. 2, 1995.

Demonstrou-se, através de jurisprudência atualizada, o tema relativo a acidente de trabalho, que tem ensejado o direito à indenização por dano existencial.

Ademais, enfatizou-se o conceito de “acidente de trabalho ampliado”, abordando a “Diretiva Seveso” e a Convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho, duas principais Normas Internacionais a respeito do tema.

Ao final, como exemplo, destacou-se o “Caso Brumadinho” - o maior acidente de trabalho da história do Brasil -, demonstrando, de forma cristalina, os resultados incontestáveis, referentes à configuração do dano existencial coletivo na tragédia, em razão da efetiva interrupção do projeto de vida dos obreiros que laboravam para a Vale S.A, da frustração de seus sonhos e da impossibilidade de alcançar o tão almejado futuro de esperança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*, v. 6, n. 24, p. 21-53, out./dez. 2005.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais - estético, biológico e existencial: breves considerações. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 1. p. 26-29, jan. 2009.

BERNARDI. I.M. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Existencial*. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, v. 2, n. 22, p. 10-25, setembro/2013.

BRAHMA é condenada a indenizar ex-mestre- cervejeiro. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2000-mar-21/cervejaria_devera_indenizar_ex-mestre_cervejeiro. Acesso em: 26 maio 2019.

BRANDÃO, Monica de Amorim Torres. *Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho*. São Paulo: Geográfica Editora, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 242598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Revista Eletrônica. *Dano Existencial*, v. 2, n. 22, p 2-5, setembro/2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 12926720145090094 - RR. Rel.: Desembargador convocado Marcelo Lamego Pertence. Data de Julgamento: 21.06.2017, Data de Publicação: DEJT 23.06.2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>. Acesso em: 01 jun. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Rev. Saúde Pública*, 29(1), p. 1-12, 1995.

FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*, nov. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20349>. Acesso em: 03 jun. 2019.

GALLUCCI, Mariângela. Brahma terá de indenizar ex-funcionário que se tornou alçóolatra. Disponível em: <https://www.folhade Londrina.com.br/geral/brama-tera-de-indenizar-ex-funcionario-que-se-tornou-alcoolatra-271736.html>. Acesso em: 26 maio 2019.

MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica - Dano Extrapatrimonial*. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 8, n. 76, março/2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. *Assédio moral coletivo nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica - Dano Extrapatrimonial*. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 8, n. 76, março/2019.

PAVANELLI, Lucas. Número de mortos em tragédia de Brumadinho chega a 236. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/numero-de-mortos-em-tragedia-de-brumadinho-chega-a-236-06052019>. Acesso em: 08 jun. 2019.

PEREIRA, Antonio Fernando de A. Navarro; QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. Os acidentes industriais ampliados e suas consequências. *4th International Conference on Industrial Engineering and Industrial Management, XIV Congreso de Ingeniería de Organización*. Donostia- San Sebastián. Set. 2010.

PIRES, Rosemary de Oliveira; BARBOSA, Arnaldo Afonso. *A dimensão patrimonial do dano moral na reforma trabalhista: análise e questionamentos acerca dos novos arts. 223-A a 223-G, da CLT*. In: JANOTTI, Cláudio da Rocha; MELO, Raimundo Simão de.

Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária: I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social - Programa de Mestrado em Direito do UDF, São Paulo: LTr, 2017.

PREVENÇÃO de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas. Disponível em: <http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/conteudos/livres/Preven%C3%A7%C3%A3o+de+Acidentes+Graves+que+envolvam+Subst%C3%A2ncias+Perigosas.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 1-22, 2006. Disponível em: www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/.../2006-v2-inter-2.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. *Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, março/2019. p. 56. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “Danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, setembro/2012.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 44.

Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

MINERAÇÃO E GRANDES ACIDENTES DO TRABALHO: A LÓGICA SUBJACENTE*

MINING AND GREAT ACCIDENTS AT WORK: THE UNDERLYING RATIONALE

Rubens Goyatá Campante**

RESUMO

O objetivo deste trabalho é abordar as grandes tragédias trabalhistas, sociais e ambientais ocorridas recentemente em Minas Gerais, com os rompimentos das barragens de rejeitos de mineração em Mariana e Brumadinho, buscando contextualizá-los como uma problemática que necessita ser compreendida sob o seguinte itinerário metodológico: contextualizar as tragédias dentro de um breve panorama histórico da mineração em Minas Gerais, das particularidades dessa atividade econômica e da lógica que atualmente rege a maioria das grandes empresas desse setor, influenciada pela racionalidade imediatista e voraz do mercado financeiro. O resultado alcançado aponta que, para evitar ser colonizado pelos interesses particularistas dessa lógica e dos poderosos atores econômicos que a veiculam, o Estado deve conhecê-la para se posicionar estrategicamente perante ela, na defesa dos interesses da sociedade.

* Artigo enviado em 01.07.2019 e aceito em 08.07.2019.

**Pesquisador da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Palavras-chave: Acidentes do trabalho. Mineração. Lógica econômica. Estado.

ABSTRACT

This article addresses the great labor, social and environmental tragedies recently occurred in Minas Gerais caused by tailings dams failures in Mariana and Brumadinho. We try to put them in context with a brief historical overview of mining in Minas Gerais, considering the features of this business activity and the rationale that currently conducts most of this industry's great corporations, marked by a short-sighted and greedy logic. We suggest that, to avoid being colonized by selfish interests of this rationale and of the powerful business actors that carry it, the State must understand it in order to deal strategically with it, defending society interests.

Keywords: *Accidents at work. Mining. Business rationale. State.*

INTRODUÇÃO

No dia 25 de janeiro deste ano, Minas Gerais e o Brasil foram surpreendidos com mais um terrível acidente com barragens de rejeitos de mineração. Pouco mais de três anos após o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, considerada a pior tragédia ecológica da história brasileira¹, que matou 19 pessoas², rompeu

¹ Para mensurar a gravidade de um desastre com barragens de rejeito de mineração, a ONG norte-americana World Mine Tailings Failures (WMTF), que compila e analisa acidentes com tais barragens em todo mundo, sugere levar em conta três referências: o volume de rejeito vazado, a extensão geográfica que tais rejeitos danificam e o número de pessoas afetadas (mortas, feridas ou prejudicadas de alguma forma). World Mine Tailings Failures. Disponível em: <https://worldminetailingsfailures.org/>. Acesso em: 03 jun. 2019. O rompimento da barragem de Fundão, pertencente à empresa Samarco, controlada, por sua vez, pela Vale e pela BHP Billiton, foi o maior do mundo em termos de volume de rejeitos vazado (43 milhões de metros cúbicos) e de extensão geográfica dos danos (a lama desceu pelo vale do Rio Doce, espalhando poluentes ao longo de 668 quilômetros de cursos d'água e chegou até o Oceano Atlântico, manchando centenas de quilômetros de praias), e é o décimo do mundo, até agora, em número de mortos. Quanto

também a barragem da Mina Córrego do Feijão, localizada no município de Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte. O número de mortos e desaparecidos foi muito maior, configurando o pior acidente do trabalho da história brasileira; morreram centenas de empregados próprios e terceirizados da mineradora Vale, além de outras pessoas.³ O rastro de prejuízos materiais e ambientais também foi enorme.

A sociedade e a opinião pública já tinham sido profundamente impactadas pelo rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, em novembro de 2015, que destruiu o centenário distrito de Bento Rodrigues, prejudicou centenas de milhares de pessoas e assassinou a bacia do Rio Doce. Em março de 2017, o executivo Fábio Schvartzman assumiu a presidência da Vale, maior empresa mineradora do Brasil e uma das maiores do mundo, e uma das controladoras da Samarco, responsável direta pelo acidente de Mariana. Schvartzman definiu o lema da empresa dali em diante: “Mariana nunca mais!”. Menos de 2 anos, depois, novamente em uma mina da Vale, ocorreu outra “Mariana”, pior ainda em termos humanos.

O objetivo deste artigo é abordar essas catástrofes como sintomas de uma problemática maior, que deve ser compreendida a partir da contextualização histórica e econômica da atividade de mineração e de sua relação com o Estado e a sociedade. Foi construída, ao longo do tempo, uma lógica que rege a mineração e suas relações estatais e sociais - apontá-la é o esforço pretendido neste artigo.

ao número de afetados, desde os habitantes do povoado de Bento Rodrigues, que teve 207 de suas 251 residências destruídas, até os que residiam nos 39 municípios atingidos, 13 dos quais tiveram abastecimento de água comprometido, os dados variam: a força-tarefa comandada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais calculou em 311 mil pessoas, o Ministério Público Federal falou em 424 mil afetados.

² Os mortos foram 5 moradores de Bento Rodrigues e 14 trabalhadores, 13 deles terceirizados e prestadores de serviço de outras empresas e 1 da Samarco.

³ O número de mortos até o presente momento soma 240 pessoas, e os desaparecidos, 32 pessoas. Esse número faz da tragédia de Brumadinho o mais mortífero rompimento de barragem do mundo até hoje, superando as 268 mortes causadas pelo acidente em Val di Stava, próximo a Trento, no norte da Itália, em 1985.

AS TRAGÉDIAS DE MARIANA E BRUMADINHO E A MINERAÇÃO EM MINAS

Acidentes do trabalho, individuais ou coletivos, têm, geralmente, mais de uma causa. No caso de grandes acidentes do trabalho na atividade de mineração como os de Mariana e Brumadinho, que são, também, grandes tragédias sociais e ambientais, podemos agrupar essas causas em duas grandes linhas: as características intrínsecas da atividade econômica da mineração, de um lado, e a forma como ela se relaciona com o Poder Público e a sociedade, de outro.

A mineração tem sido uma atividade exercida pelo ser humano desde o limiar da época histórica, quando se superou a era neolítica. Seus produtos sempre tiveram, a partir daí, importância fundamental, e atualmente é simplesmente impossível viabilizar os padrões de vida moderna sem a atividade minerária, responsável por desenvolvimento econômico, por progresso tecnológico, por conforto e bem-estar material. No entanto, a mineração sempre foi, também, uma atividade extremamente perigosa e insalubre para os trabalhadores e danosa ao meio ambiente. A mineração cria e aniquila. Parafraseando o poeta: ergue e destrói coisas belas.

Nosso Estado deve à mineração não só seu nome, mas essa realidade contraditória. Que seria de Minas sem as minas? Devemos a elas um particular patronímico, que nos identifica com essa velha e sofrida profissão: mineiros. Devemos a elas boa parte de nossa formação, a particularidade de uma região que representou o primeiro movimento de interiorização da América portuguesa e de construção de uma sociedade mais urbana, mais diversa e plural, menos presa ao dualismo senhor-escravo que marcava a colonização litorânea brasileira. Uma sociedade com maior presença, em comparação a outras regiões da América lusa, da lei e do aparato estatal.⁴ Devemos às minas parte expressiva de nossas riquezas e

⁴ Para Heloísa Starling e Lília Schwarcz, a “sociedade do ouro”, criada pela descoberta das minas no fim do século XVII e por um afluxo sem precedentes de imigrantes à região em busca da sorte grande, tinha pelo menos 3 características distintivas importantes: “A primeira [...] uma extensa camada de pessoas etnicamente mistas e a diminuta proporção

desenvolvimento econômico, de nossos arranjos políticos singulares, da cultura única e expressiva. Quanta dor e tristeza, por outro lado, elas já nos causaram!⁵ Quanta destruição da natureza e de vidas humanas - especialmente de pobres, como de costume.

de brancos. A segunda [...] a formação do maior grupo de libertos da colônia. A terceira indica a possibilidade de alguma ascensão social para negros e pardos livres, em especial através do comércio, da posse de pequenas propriedades rurais, do exercício de atividades como o sacerdócio, da ocupação de cargos administrativos ou militares, da prática dos ofícios de mestres construtores, entalhadores, pintores, escultores e músicos.” Uma sociedade menos rígida e dual que a sociedade do ciclo do açúcar, no Nordeste, por exemplo, mas nem por isso uma sociedade “democrática” e igualitária. A maioria dos habitantes da região era pobre e a estratificação social incluía: “no topo, os grandes proprietários de lavras e terras, o grupo de letrados, os altos funcionários da Coroa, os poderosos contratadores; na base, os escravos. Entre essas duas camadas movimentava-se barulhentemente a plebe: mineradores, tropeiros, comerciantes, soldados, artesãos. E, abaixo dela, quase como se não existisse, trafegava a extensa população de vadios”. (STARLING, Heloísa M.; SCHWARCZ, Lília M. *Brasil: uma biografia*. Companhia das Letras, 2015, p. 126-127.). Segundo João Antônio de Paula, essa sociedade mestiça e menos fechada, de economia diversificada, constituiu-se, durante os séculos XVIII e XIX, em uma espécie de “ponta de lança” da modernidade nacional: “modernidade como um conjunto de instituições - as cidades, o Estado, o mercado, um sistema cultural - que resultaram em significativa alteração em relação ao quadro até então prevalente, típico da época medieval, e caracterizado pela ruralização, pela fragmentação do poder político, pelo localismo, pela hegemonia absoluta da religiosidade, pela estratificação rígida da estrutura social, pela ampla presença das relações de dependência” (PAULA, João Antônio de. *Raízes da modernidade em Minas Gerais*. Belo Horizonte, Autêntica, 2000, p. 22). Tudo isso Minas deve às minas.

⁵ Criou-se, então, em Minas Gerais, uma gente vincada e enrijecida por essas tristezas e sofrimentos, um povo portador de uma tendência psicossocial de certa retração nas relações interpessoais, que contrasta, em alguma medida, com a personalidade expansiva que caracterizaria brasileiros de outras paragens. “Mineiro é igual à matéria-prima: bruto [...] é bicho jogado na arena. Ri pouco. Fala pouco” - assim se descreviam à historiadora Yonne Grossi os trabalhadores da mina de Morro Velho, em Nova Lima, pertencente à companhia inglesa Saint John Del Rey Mining Company. (GROSSI, Yonne. *Mina de Morro Velho: a extração do homem*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p. 62). Para o poeta Carlos Drummond de Andrade, não só os mineiros de profissão, mas de nascença, seriam assim: “Alguns anos vivi em Itabira/Principalmente nasci em Itabira/Por isso sou triste, orgulhoso: de ferro/Noventa por cento de ferro nas calçadas/Oitenta por cento de ferro nas almas/E esse alheamento do que na vida é porosidade e comunicação”. ANDRADE, Carlos Drummond de. “Confidência do itabirano”. Disponível em: <http://www.poesiaspoemaseversos.com.br/confidencia-do-itabirano/>. Acesso em: 14 jun. 2019. Esse mesmo povo rijo, retraído, entristecido construiu e constrói, porém, manifestações culturais pujantes: desde o singular e expressivo barroco mineiro, no século XVIII, até a atualidade, Minas é um manancial de escritores, intelectuais, artistas de todos os gêneros que têm dado uma contribuição fundamental à cultura brasileira.

Os desastres de Mariana e de Brumadinho não foram os únicos que ocorreram em Minas Gerais nos últimos anos.⁶ Em 1986, o rompimento da barragem de rejeitos da mina de Fernandinho, em Itabirito, deixou 7 mortos; em 2001, a barragem da Mineração Rio Verde, no distrito de São Sebastião das Águas Claras, popularmente conhecido como Macacos, pertencente a Nova Lima, matou 5 trabalhadores; em 2014, 3 operários morreram em novo acidente em Itabirito, dessa vez na Mineração Herculano.

Esses acidentes não foram os únicos na história; há muito tempo que a mineração, em Minas, mata e adoce mineiros, de profissão e/ou de nascença. Nos primórdios da exploração de ouro em Minas, no século XVIII, o Conde de Assumar, governador da Capitania, já anotava que era muito arriscado o modo de lavra nas galerias subterrâneas onde o metal era buscado, se o ouro de aluvião, encontrado em meio ao cascalho dos cursos d'água, escasseava. Minerar o subterrâneo requeria que os negros escravos fizessem profundos buracos para tirar a terra para a lavar e separar dela o ouro, o que constantemente causava desabamentos que os enterrava vivos.⁷

⁶ Na verdade, são bem comuns os acidentes ambientais, categoria em que se enquadram desde um óleo diesel derramado por um caminhão acidentado na estrada até catástrofes como as de Brumadinho e Mariana, passando por contaminações de cursos d'água por efluentes industriais, descarte indevido de resíduos tóxicos, defensivos agrícolas, combustíveis etc. Do início de 2014 até o dia 10/06/2019, houve 1.438 acidentes ambientais em Minas Gerais, segundo o site do SISEMA/MG - Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que agrega a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), o Instituto Estadual de Florestas (IEF), o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM). O número de acidentes tem aumentado ano a ano: 155 em 2014, 192 em 2015, 231 em 2016, 336 em 2017, 369 em 2018 e 155 só até 10 de junho deste ano. A Vale, além dos megadesastres em Mariana e Brumadinho, registrou, nesse período, acidentes diversos, com efluentes contaminadores de solo e água, óleo diesel, rejeitos de minérios e resíduos sólidos, em Ouro Preto, Barão de Cocais, Itueta, Conselheiro Pena, Resplendor, São Gonçalo do Rio Abaixo, Nova Lima. Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDE-SISEMA. Disponível em: <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/> Acesso em: 20 jun. 2019.

⁷ Dom Pedro de Almeida, Conde de Assumar *apud* SERRA, Cristina. *Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2018. Se escapavam

O Conde de Assumar menciona a lavagem da terra, para dela se extrair o ouro. A mineração sempre foi uma enorme consumidora de água, especialmente quando se organiza sob o tipo da mineração de lavra.⁸ As explorações de ouro, cobre e ferro, dentre outras, usam enorme quantidade de água para separar o minério da rocha bruta na qual se encontra. No século XVIII, em Minas, já havia conflitos e disputas entre mineradores, agricultores e donos de engenho e moinhos em torno da questão da água, e a legislação da Metrópole lusitana já tentava intermediar tais conflitos e, ao mesmo tempo, assegurar o suprimento de água para as atividades minerárias. Segundo Ricardo Ferreira Ribeiro,

A derrubada das matas para fins agrícolas estava subordinada à sua preservação com o objetivo de assegurar o sucesso da atividade mineradora, seja na

desse horrível destino, os escravos que lavavam o ouro durante o grande ciclo do metal em Minas no século XVIII morriam também por infecções pulmonares, malária, disenteria etc. Segundo o historiador Boris Fausto, a vida útil de um escravo minerador não passava de 7 a 12 anos. (FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2013. p. 89).

⁸ A mineração por lavra, segundo a historiadora Sheila de Castro Faria, consistia na exploração de jazidas organizadas em grande escala e com aparelhamento para lavagem de ouro. Já a dos chamados ‘faiscadores’, empregava “somente a bateia, o cotumbé e ferramentas toscas, reunidos num ponto franqueado a todos, cada qual trabalhando por si. Os faiscadores, muito comuns na mineração, eram homens livres e pobres, havendo mesmo escravos entre eles, que entregavam quantia fixa ao senhor e guardavam o eventual excedente”. O ouro de aluvião, encontrado nos cascalhos dos cursos d’água, é que viabilizou, no princípio do ciclo do ouro, a existência dessa extração aberta aos desfavorecidos, o que, por sua vez, impulsionou uma migração sem precedentes para a região das minas, vinda não só de outras partes da colônia como do reino europeu: “a razão de tamanho fluxo migratório residia em que, sendo o ouro do Brasil aluvional, os investimentos para sua extração eram mínimos, em contraste com as minas de prata espanholas do Peru e do México - socavões que exigiam investimento alto para a extração”. FARIA, Sheila de Castro. Mineração. In: VAINFAS, Ronaldo (org.) *Dicionário do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 397-398. Embora sua enorme disponibilidade inicial tenha decrescido rapidamente, ainda no século XVIII, o ouro aluvional, um dos fatores do caráter menos elitista da sociedade das minas - comparativamente a outras formações sociais -, nunca desapareceu por completo, assim como a prática de “batear” os córregos e rios à procura de algumas pepitas. Um exemplo: segundo levantamento da Samarco, realizado em 2012, sobre a população de Bento Rodrigues, havia 2 moradores do distrito que declararam, como profissão, a de “garimpeiros autônomos”.

conservação de nascentes, seja para garantir o acesso à madeira, empregada para fazer desde cabos de ferramentas, bateias, carumbés, ou bicas, até no desvio de córregos e rios e no escoramento de serviços mais profundos.⁹

Em sua viagem aos sertões mineiros no início do século XIX, o explorador francês Auguste de Saint Hilaire descreveu que a escassez de água e a diminuição do volume de ouro retirado em Paracatu, no noroeste do Estado, deviam-se ao desmatamento indiscriminado.

Quando os primeiros mineradores vieram estabelecer-se na região, todos os riachos eram rodeados de matas. Elas foram derrubadas e a água se tornou menos abundante. É esse o resultado do desmatamento tanto na América quanto na Europa.¹⁰

Como se vê, a consciência não só dos perigos da mineração para os trabalhadores, mas também da degradação ambiental que ela causa não é de hoje. O Barão de Langsdorff, outro explorador do território brasileiro da época de Saint Hilaire, anotava o estado lastimável do Rio São José, próximo a Mariana, “[...] turvo pela lavagem de ouro e em cujas margens se veem montes de cascalhos.”

A história registra, ao longo do século XIX, diversos acidentes fatais, com número expressivo de mortos. O principal problema, então, eram os desmoronamentos das galerias construídas com madeira nas minas subterrâneas: cerca de 100 mortos no desmoronamento da galeria principal da Minas Cata Branca em Itabira, em 1844; 17 escravos e 1 trabalhador inglês mortos num incêndio na Saint John Del Rey Company, conhecida como mina de

⁹ RIBEIRO, Ricardo Ferreira. Dos tempos áureos ao “a ferro e fogo” de hoje: impactos sociais da mineração no Brasil. In: GUIMARÃES, Edward Neves Monteiro de Barros; PEREIRA, Denise de Castro (org.) *Mineração e sociedade: abordagens multidisciplinares sobre desafios e urgências à luz da tragédia da bacia do Rio Doce*. Belo Horizonte: PUCMINAS, 2016. p. 52.

¹⁰ SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagens às nascentes do Rio São Francisco*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1975. p. 151.

Morro Velho, em Nova Lima, em 1867; e, em 1886, a mesma mina sofreria novo e sério acidente: um desmoronamento matou dezenas de operários e manteve a mina fechada por dois anos antes de ser reaberta, em 1888, com novo aporte de capital da companhia e de seus acionistas e métodos mais modernos de extração mineral, não só menos inseguros para os trabalhadores¹¹ como mais rentáveis para a empresa.¹² Aliás, esse parece ser um padrão de desenvolvimento da mineração: somente após reiteradas e trágicas séries de acidentes humanos e de degradação ambiental, as técnicas de extração se modernizam - com a condição, porém, de essa modernização ser compatível com o aumento, ou, pelo menos, a manutenção da lucratividade. A história das barragens de rejeitos parece corroborar esse padrão.

AS BARRAGENS DE REJEITO E A LÓGICA ECONÔMICA DA MINERAÇÃO

Por muito tempo e durante todo o século XIX, o rejeito resultante da extração de minério era descartado sem planejamento ou cuidado algum, muitas vezes deixado ao longo dos cursos d'água e carreado por eles até os mares e oceanos. A partir do início do século XX, com a dinamização crescente da

¹¹ O que diminuiu um pouco as condições absolutamente degradantes e perigosas dos mineiros, mas ainda estava longe de transformar a profissão em uma atividade digna e segura. Os acidentes com desmoronamentos e incêndios, corriqueiros na mina de Morro Velho desde que ela entrou em funcionamento em 1834, dos quais só reportamos aqui os mais graves, diminuíram com o fim do uso de madeira para o escoramento das galerias sob a terra, mas doenças profissionais, como a silicose, doença grave que causa fibrose pulmonar pela inalação de dióxido de silício e poeiras minerais, seguiram adocendo e matando milhares de operários dessa e de outras minas. Minas Gerais sempre foi o estado brasileiro com o maior número de casos de silicose diagnosticados. No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/Minas Gerais, sempre houve vários processos relativos a doenças ocupacionais na mineração. Em 2015, o acervo histórico composto por esses processos foi escolhido para participar do Programa Memória do Mundo, promovido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o que fez o conjunto dessas ações trabalhistas ser considerado patrimônio documental da humanidade.

¹² GROSSI, 1981.

economia e da atividade industrial, o extrativismo mineral alcançou tal escala que o prejuízo ambiental dessa prática primitiva começou a chamar a atenção da sociedade e dos poderes públicos e teve início a construção de barragens para armazenar rejeitos.¹³

O volume de rejeitos da mineração, porém, não aumentou somente por causa do crescimento econômico e da atividade minerária e do desenvolvimento da engenharia. O aprimoramento da tecnologia para extração de minérios das rochas, somado à demanda pelo material, tem feito com que, às vezes, valha a pena extrair minérios em depósitos com menor concentração do material. Têm sido comuns, nas últimas décadas, situações em que antigos depósitos inativos voltam a ser utilizados como minas economicamente viáveis. Se isso dinamiza a atividade mineradora e atende à demanda industrial por matérias-primas, faz, por outro lado, com que, para retirar da terra a mesma quantidade de ouro, cobre, ferro e outros, um volume de rocha muito maior que antes tenha de ser removido, gerando uma quantidade bem maior de rejeitos.

Por isso, não só no Brasil, mas em todo o mundo, as barragens de rejeitos de mineração têm aumentado, em número, em tamanho, em capacidade de armazenamento - e em riscos e letalidade. São, geralmente, megaestruturas de engenharia que estão entre as maiores obras já construídas pelo ser humano. E entre as mais perigosas. Um amplo estudo conduzido pelo engenheiro ambiental e professor da Universidade de Regina, Canadá, Sharid Azam, compilou, em 2010, acidentes em barragens de rejeitos de mineração nos cem anos anteriores e chegou a uma taxa de 1,2% de ocorrências. Pode parecer pouco, mas Azam lembra que barragens de água tiveram, no mesmo período, uma taxa de 0,01% de acidentes - ou seja, enquanto rompeu cerca de 1 em cada 83 barragens de rejeito, o mesmo aconteceu com apenas 1 em cada 10.000 barragens de água: o risco das primeiras é mais de cem

¹³ Contribuiu também para a construção de barragens de rejeitos de mineração o desenvolvimento, inexistente até o século XX, de equipamentos para grandes movimentações de terra que volumosas estruturas de engenharia como essas requerem.

vezes maior que o das segundas.¹⁴

Uma barragem de água, seja para armazenar o líquido ou para alimentar usinas hidrelétricas, é uma estrutura construída de uma só vez, com material sólido e seguro, e muitas delas podem ser esvaziadas e até removidas ao fim de sua vida útil. Uma barragem de rejeito de mineração é construída gradualmente, ao longo de anos, às vezes de décadas, num ritmo que varia conforme a extração de minério aumente, diminua - ou, em certos casos, até pare e seja retomada mais tarde. Em muitas barragens de rejeito, a tecnologia usada no início da obra já está obsoleta quando, muitos anos depois, a barragem continua sendo usada e aumentada. O método mais comum de construção de tais barragens é o chamado “alçamento a montante”, em que a fundação para

¹⁴ AZAM, Sharid; LI, Quiren. *Tailings dam failures: a review of the last hundred years*. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/e57e/bdac0a801b412cefd42017c2dded29cafd41.pdf?_ga=2.216407830.1816336099.1560765086-1401734683.1560765086. Acesso em: 25 maio 2019. O número exato de barragens de rejeito no mundo e de acidentes com elas, desde que começaram a ser usadas há cerca de cem anos, assim como as mortes, prejuízos e destruição que causaram, é controverso. Dados mais antigos não são tão confiáveis, e várias empresas e vários países autocráticos escondem e/ou sub-reportam os desastres e sua gravidade - os especialistas apontam que os números da China, especialmente, podem estar subnotificados. De qualquer forma, o artigo citado, de Sharim Azam e Qiren Li, buscou fazer um levantamento exaustivo e menciona 218 eventos de 1910 a 2010, com um pico nas décadas de 1960, 1970 e 1980 - 48, 56 e 50 acidentes, respectivamente. Já o site da organização não governamental norte-americana *World Mine Tailings Failures* (WMTF) reporta 246 acidentes entre 1908 e 2017, 56 considerados “muito sérios”, 63 “sérios” e 127 classificados como “de menor dano”. *WORLD MINE TAILINGS FAILURES* (WMTF). Disponível em: <https://worldminetailingsfailures.org/>. O site de outra organização não governamental dos EUA dedicada a recolhimento de dados sobre o meio ambiente, a *Wise Uranium Project*, traz uma lista detalhada de todos os acidentes com tais barragens a partir de 1960. Tal base de dados foi obtida da *ICOLD - International Commission of Large Dams*, (Comissão Internacional de Grandes Barragens), ONG sediada em Paris, que reúne informações e estudos sobre grandes barragens de água e de rejeitos. Chega a 127 o número de acidentes de 1960 até o mais recente deles, em Myanmar, no dia 22 de abril de 2019, que matou 57 trabalhadores. *WISE-URANIUM PROJECT*. “Chronology of major tailing failures”. Disponível em: <https://www.wise-uranium.org/mdaf.html> Acesso em: 21 maio 2019. O site reporta, inclusive, que a tragédia de Brumadinho não foi o último caso de rompimento de barragens de rejeitos de mineração no Brasil. No dia 29 de março último, em Machadinho do Oeste, Rondônia, uma barragem da Mineradora Metalnig se rompeu, não houve vítimas fatais, mas cerca de 100 famílias ficaram isoladas.

novos níveis da estrutura é o próprio rejeito - isso reduz muito ou até dispensa o uso de material e equipamentos pesados de construção, o que torna esse método o mais barato de todos. Se a barragem de rejeitos a montante é a mais barata, ela é, também, a mais instável, pois tal rejeito, usado como fundação para novas camadas, contém na lama um componente imprevisível: água. Por isso os especialistas e engenheiros geotécnicos são unânimes em afirmar: cada uma dessas estruturas é praticamente única, e exige supervisão constante, rigorosa, desde seu projeto inicial, passando por sua vida útil e até depois do fechamento da mina.

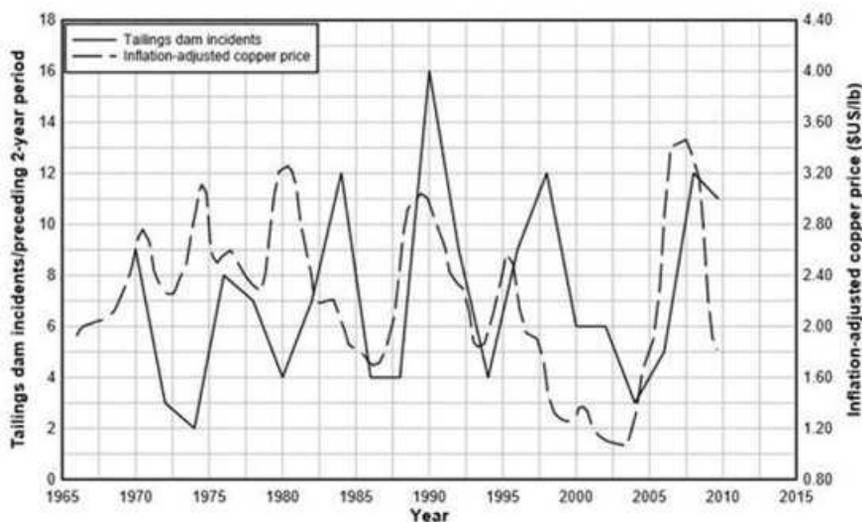
Barragens de rejeitos de mineração são, portanto, econômicas no momento de sua construção - e, em certos casos, reativação - mas extremamente custosas e perigosas posteriormente. Só são seguras se bem construídas, bem utilizadas ao longo de todo o tempo e bem monitoradas. Isso não costuma acontecer porque a lógica que preside sua utilização é imediatista. Tal lógica economiza custos para as empresas no curto prazo, mas lega, por longuíssimo tempo, um passivo enorme, em termos de perigo potencial e de necessidade de monitoramento para a sociedade, o poder público e até mesmo as próprias empresas.

Essa lógica tem a ver com características tanto da atividade econômica da mineração, especificamente, quanto do modelo prevalecente de gestão dos grandes conglomerados capitalistas.

O extrativismo mineral fornece, basicamente, matéria-prima para a economia produtiva. É, assim, extremamente sensível às volatilidades, aos ciclos de crescimento e de retração de tal economia. “Talvez o mais estável aspecto do mercado mundial de minérios seja sua instabilidade”, afirmam Michael Davies e Todd Martin, dois dos mais renomados engenheiros geoambientais norte-americanos, no artigo “*Mining market cycles and tailings dams incidentes.*”¹⁵ Davies e Martin compilaram 143 acidentes com

¹⁵ DAVIES, Michael; MARTIN, Todd. *Mining market cycles and tailings dam incidents. Proceedings of the 13th International Conference on Tailings and Mine Waste, Banff, Alberta (2009)*. Disponível em: <https://docplayer.net/14797608-Mining-market-cycles-and-tailings-dam-incidentes.html>. Acesso em: 29 abr. 2019.

barragens de rejeitos no planeta, de 1968 a agosto de 2009, e descobriram que aumenta a frequência de acidentes após períodos de alta do preço dos minérios e de aquecimento da mineração. Isso ocorreu em 5 ocasiões, de 1968 a 2009: cerca de 2 a 3 anos após picos do preço das *commodities* minerais, houve um pico de acidentes. A tabela abaixo, copiada do artigo dos autores, mostra a correlação, ao longo dos anos, entre o preço em dólares, ajustado à inflação, do cobre¹⁶ (linha pontilhada) e o número de acidentes com barragens de mineração no mundo (linha contínua).



O que acontece é que, em um mercado como o da mineração, tradicionalmente volátil e dependente de fatores externos, os ciclos de aquecimento da demanda têm de ser aproveitados o mais rápido possível pelas mineradoras, muitas vezes, como já dito aqui, lançando mão de jazidas menos produtivas pelo baixo teor de

¹⁶ Segundo Davies e Martin, “para espelhar a mineração, o cobre é um excelente termômetro. De várias formas, é o motor que move a indústria extrativista mineral e sua ‘saúde’ dita as condições globais (e principalmente econômicas) da mineração como nenhum outro produto.” (DAVIES; MARTIN, 2009)

minérios nas rochas¹⁷, mas viabilizadas economicamente pela demanda, pela tecnologia de extração e pelo corte de custos em questões como segurança e planejamento, construção, utilização e monitoramento da barragem.

“É como uma espécie de ressaca depois de uma boa festa”, comparam os autores para explicar os picos de acidentes após os picos de preço e demanda pelos produtos. Entre os fatores da “ressaca”, eles citam: a pressa no *design* e construção da barragem e no seu licenciamento ambiental, para se aproveitar o *boom* dos preços; o cálculo inadequado de custos de operação e de investimento de capital gerado por projetos de barragens preocupados mais com a rápida aprovação por órgãos ambientais governamentais que com referências técnicas e econômicas realistas; as deficiências da fiscalização pelo Estado e pela sociedade; e, não menos importante, as pressões por corte de custos assim que minas construídas na base de alta de preços dos produtos são forçadas a operar com preços decrescentes.¹⁸

Tais pressões são agravadas pelo modelo atual de gestão empresarial predominante nos grandes conglomerados: a distribuição de lucros crescentes aos acionistas é algo que não se pode negociar. O modelo de gestão empresarial de se perseguir, literalmente a qualquer preço, o corte de custos - geralmente custos de pessoal e de segurança, inclusive ambiental - e a maximização dos lucros representa a hegemonia de padrões do capitalismo financeiro nas empresas produtivas. Pode-se perguntar: qual o problema de uma empresa racionalizar sua produção, sua gestão,

¹⁷ Este é o caso de boa parte das reservas de minério de ferro em Minas Gerais, e, na verdade, no mundo. O ferro tem sido o recurso mineral mais explorado no planeta, e seu consumo crescente ocasionou uma tendência geral de exaustão das reservas de alto teor, tornando não só viável como necessário explorar jazidas de menor teor do minério, como a maioria das minas de ferro de nosso estado atualmente. Jazidas de baixo teor, como as de Minas Gerais hoje, só são viáveis com a técnica de mineração à água, e não a seco, tecnologia que, em Carajás, por exemplo, pode ser usada, devido ao alto teor das jazidas. Também o processo mais seguro de se depositar os rejeitos, compactados em grandes pilhas depois de secos, em vez de barragens de lama contendo água, fica difícil de ser implantado em minas com rochas mais pobres em minério.

¹⁸ DAVIES; MARTIN, 2009.

tendo em vista o lucro? Problema algum, empresas capitalistas não podem deixar de perseguir o lucro. A questão é a forma absolutamente imediatista, irracional e irresponsável (inclusive para a própria empresa, a médio e longo prazo) como isso tem ocorrido.

Como já vimos, imediatismo, irracionalidade e irresponsabilidade já estão presentes na atividade econômica mineral e no afã de se aproveitar os bons momentos econômicos que, para o setor, justificariam a construção apressada e o monitoramento insuficiente de estruturas instáveis e perigosas como as barragens de rejeitos a montante. Desses mesmos males padece o modelo gerencial predominante no capitalismo financeiro, que tem influenciado a gestão das empresas produtivas.

Examinemos alguns números da Samarco e da Vale, uma de suas controladoras, responsáveis pelos desastres de Mariana, em 2015, e de Brumadinho, neste ano.

A Samarco¹⁹ recebeu 5 vezes o prêmio “Maiores e Melhores”

¹⁹ A Samarco nasceu a partir da união entre a Samitri (S/A Mineração Trindade), de propriedade, originalmente, da Cia. Belgo Mineira, e da Marcona Mining Company, empresa norte-americana que, desde 1953, minerava ferro no Peru. Em 1968, subiu ao poder, neste país, o general Velasco Alvarado, que implantou uma política nacionalista de expropriação de empresas estrangeiras. Diante disso, alguns anos depois, a Marcona transferiu suas atividades na América do Sul para o Brasil, trazendo consigo sua tecnologia de exportar minério de ferro em forma de polpa, com água, carreado por um mineroduto que liga o local de extração, a mina, ao porto exportador, dispensando, assim, o transporte do produto por ferrovia, cerca de 8 vezes mais caro. A Samarco uniu, então, as extensas jazidas de propriedade da Samitri à tecnologia da Marcona, criando um mineroduto de 398 quilômetros de extensão, o maior do mundo, através do qual o minério em polpa é mandado de Minas para a usina de pelotização, em Anchieta, Espírito Santo, e de lá exportado. Em 1984, a Marcona foi comprada pela Broken Hill Proprietary (BHP), uma das mais antigas mineradoras do mundo, em atividade desde 1885, com sede em Melbourne, Austrália. Em 2000, a Vale comprou a Samitri e, em 2001, a BHP se juntou à companhia anglo-holandesa Billiton Plc, formando a BHP-Billiton, um conglomerado empresarial gigante, que atua na área de mineração na Austrália, Canadá, Chile, Peru, EUA, Colômbia e Brasil e na área petrolífera na Austrália, EUA e Trinidad y Tobago. BHP-BILLITON. “Minerals Americas”. Disponível em: <https://www.bhp.com/our-businesses/minerals-americas>. Acesso em: 05 jun. 2019. No início dos anos 2000, portanto, estava formada a estrutura empresarial da Samarco, *joint venture* controlada por duas das maiores empresas mineradoras do mundo, competidoras, inclusive, nos mercados internacionais: a BHP-Billiton e a Vale. A Samarco aproveitaria o superciclo do preço mundial das *commodities* minerais, puxado pelo intenso crescimento da China, para se expandir cada vez mais.

da revista *Exame*, 3 vezes em anos consecutivos: 2013, 2014, 2015. De 2011 a 2015, o preço do minério de ferro estava em baixa no mercado internacional, caiu 78%. A oferta mundial do produto aumentava e, a partir de 2014, a crise econômica se instalava no Brasil. Mesmo assim, a empresa crescia. Em 2014 teve um faturamento bruto de 7,2 bilhões e lucro de 2,8 bilhões. Em 2015, a empresa supria, sozinha, 17% do mercado mundial de pelotas de ferro. Em meio a toda essa pujança, esse sucesso, os gastos com segurança nas barragens só declinavam: 30 milhões de reais em 2011, 18 milhões em 2015.²⁰

A construção da barragem de Fundão e o seu licenciamento junto a órgãos ambientais do estado de Minas Gerais foram feitos a toque de caixa: eram vitais para a expansão da empresa, para aproveitar o aumento dos preços do minério de ferro na época (2007-2008). A construção da barragem foi feita sem apresentar ao órgão ambiental o chamado Projeto Executivo, imprescindível no caso de uma estrutura complexa e instável como uma barragem de rejeitos, uma espécie de “plano de voo” da obra, dizem os especialistas. Também não foi apresentado o documento conhecido como *As Built* (literalmente: “como construído”, em inglês), que é, por sua vez, uma espécie de “diário” da obra de construção, em que devem ser rigorosamente anotados todos os procedimentos, inclusive eventuais modificações no projeto inicial, realizados ao longo da obra. A falta do Plano Executivo e do *As Built* foi notada pelos técnicos da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), órgão público encarregado de conceder o licenciamento ambiental - mesmo assim, a Samarco conseguiu as três licenças que compunham, então, tal licenciamento (licença prévia, de instalação e de operação) em tempo recorde.²¹

²⁰ SERRA, Cristina, 2008, p. 202.

²¹ Para detalhes da construção e licenciamento da barragem de Fundão, sugere-se a leitura do livro *Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental do Brasil*, da jornalista Cristina Serra, que cobriu o evento para a Rede Globo. O capítulo 9 do livro narra em detalhes os procedimentos do licenciamento ambiental da barragem.

Construída e licenciada rapidamente, a barragem do Fundão, situada 6 quilômetros acima do distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, logo começou a acumular sinais de problemas. Cristina Serra descreve-os:

Desde 2012, a região da ombreira esquerda da barragem tornou-se um ponto extremamente sensível da estrutura. Depois do recuo e dos alteamentos nessa área, seguiram-se várias anomalias. Em agosto de 2013, foram detectadas surgências de água, tratadas com dreno. Em novembro, nova surgência, desta vez com aparecimento de trincas e desmoronamento localizado. Em dezembro, uma trinca, com 60 metros de comprimento, e novas erosões e surgências, sinais de drenagem inadequada [...] no fim de agosto de 2014, um mau presságio. Funcionários da mineradora detectaram várias trincas, com evidências de escorregamento maciço, o que representa um alerta de pré-ruptura.²²

Logo após esse episódio que previa uma pré-ruptura, narra Cristina Serra, o engenheiro Joaquim Pimenta de Ávila, que projetara a barragem, dera consultoria para a Samarco, desligara-se e voltara, depois, a prestar serviços para a empresa em 2013, escreveu um relatório em 4 de setembro de 2014 que advertia para a possibilidade iminente de liquefação da estrutura e determinava a instalação imediata de instrumentos de aferição de nível de água, chamados piezômetros, e a leitura diária dos mesmos - quando a barragem se rompeu, pouco mais de um ano depois, a última leitura dos piezômetros fora feita 10 dias antes do acidente.²³

Em 2009, a Samarco pagou a uma consultoria particular o desenvolvimento de um plano de emergência em caso de acidente com suas barragens. O plano não foi implantado porque foi

²² SERRA, 2018, p. 197.

²³ SERRA, 2018, p. 205.

considerado “muito caro”: custaria cerca de 1,5 milhões de dólares, menos de 6 milhões de reais, 0,2% do lucro da empresa em 2014.²⁴

No rompimento da barragem do Córrego do Feijão, houve também um histórico de desleixo e irresponsabilidade por parte da Vale para com a segurança da estrutura - e, é claro, de seus empregados diretos e terceirizados, que trabalhavam exatamente abaixo da construção, e do meio ambiente e da sociedade como um todo.

A Vale é uma empresa superlativa. Presente em 5 continentes, é uma das 3 maiores mineradoras do mundo, a maior produtora global de minério de ferro, a maior empresa exportadora do Brasil, possui 73 mil empregados diretos, mais de 50 mil só no Brasil. Lucrou, em 2018, mais de 25 bilhões de reais, quase 25% a mais que no ano anterior. Mesmo assim, trabalhar como terceirizado da empresa, contratado por uma firma prestadora de serviços à Vale, nem sempre é uma boa opção.

Em fevereiro de 2015, fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego autuaram a Vale e a empresa Ouro Verde, que lhe fornecia mão de obra, pelas condições de trabalho dos motoristas contratados por esta última para levar o minério de ferro pela estrada particular que liga duas minas da Vale em Itabirito.²⁵ Segundo os fiscais do MTE, os motoristas estavam em condições análogas às de escravo - jornadas exaustivas de trabalho (proibidas para uma atividade perigosa como a de motorista), falta de água potável, banheiros em péssimas condições de higiene, promessas enganosas de gratificações extras, ameaças.²⁶

²⁴ SERRA, 2018, p. 200.

²⁵ ARANHA, Ana. Governo responsabiliza Vale por trabalho análogo ao de escravo. *Site Repórter Brasil*, 27.02.2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2015/02/governo-responsabiliza-vale-por-trabalho-analogo-ao-de-escravo-2>. Acesso em: 22 mar. 2019.

²⁶ A esse respeito, é interessante lembrar que a Vale sempre foi uma grande tomadora de empréstimos do BNDES, banco de fomento econômico que oferece crédito a taxas bem menores que os bancos comerciais e que tem boa parte de seus fundos compostos por dinheiro oriundo do sistema FAT-PIS/PASEP, espécie de poupança forçada dos empregados, usada para financiar o seguro-desemprego e os investimentos produtivos que geram postos de trabalho. Segundo dados levantados por pesquisa da Escola Judicial

VALE: DE ESTATAL DESENVOLVIMENTISTA A CORPORAÇÃO GERIDA PELA *RATIO* DO MERCADO DE CAPITAIS

Seria interessante resumir, brevemente, a trajetória da Vale para se tentar compreender como se chegou a tal situação. A história da Vale, originalmente chamada Companhia Vale do Rio Doce, confunde-se com a história do Brasil, de Minas Gerais e, principalmente, da mineração brasileira e da extração de minério de ferro. Desde a época colonial, explorou-se o ferro no país, em pequenas fundições de tecnologia rudimentar que supriam, em parte, o mercado interno com ferramentas. No início do século XX, a indústria siderúrgica mundial passou a demandar cada vez mais o minério de ferro. Sabia-se, então, da existência de grandes jazidas de ferro em Minas Gerais. Mas havia dois problemas para sua exploração: as dificuldades de acesso e escoamento para exportação da produção, de um lado, e o regime legal de propriedade mineral que, desde a Constituição republicana de 1891, concedia ao dono do solo a propriedade também do subsolo, ao contrário do que ocorria na Colônia e no Império, quando a propriedade do subsolo e suas riquezas pertenciam ao poder público - esse regime legal predominante na República Velha fez a exploração mineral do país sofrer um retrocesso, já que restou totalmente subordinada aos interesses particulares e fragmentados de uma miríade de proprietários de terras.²⁷

Buscando se adaptar a essa normatividade, chamada “regime de acesso”, a firma inglesa Itabira *Iron Ore Company* adquiriu, no

do TRT-3ª Região, publicados no livro “Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista”, de 2006 a 2015, o banco emprestou à Vale mais de 23 bilhões de reais. (CAMPANTE, Rubens Goyatá; MACIEL JR., Vicente de Paula. *Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista*. Belo Horizonte, GlobalPrint, 2017. p. 182). Pelas regras internas do BNDES, empresas que exploram trabalho escravo não podem se habilitar a suas linhas de crédito. A Vale ainda está contestando judicialmente a atuação do MTE.

²⁷ CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – CPDOC/FGV. Companhia Vale do Rio Doce, 2010. Disponível em: <http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-tematico/companhia-vale-do-rio-doce-cvrd>. Acesso em: 27 maio 2019.

início do século XX, enormes extensões de terras em Minas Gerais, especialmente na região de Itabira, planejando explorar o minério de ferro e construir uma ferrovia até Vitória/ES, para exportá-lo. Houve grande reação, na época, de setores e atores nacionalistas - como o Presidente de Minas Gerais²⁸ e, posteriormente, da República, Artur Bernardes - que, ciente da importância econômica e estratégica do recurso mineral, era contrário à exploração de nossas jazidas por estrangeiros.

A “virada nacionalista” em relação à política mineral consolidou-se com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder. Vargas editou, em 1934, um novo Código de Minas, que retornava a propriedade do subsolo ao poder público, e, em 1940, determinou que o Estado só concederia autorização para pesquisa e lavra mineral a brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Mais ainda, durante a II Guerra Mundial, Vargas negociou com ingleses e norte-americanos o apoio brasileiro aos aliados, em troca de apoio destas a iniciativas cruciais em uma estratégia de desenvolvimento industrial autônomo do Brasil. A criação da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) fazia parte dessa estratégia. Para a criação da CVRD, os EUA aportaram financiamento para a estruturação das minas, da estrada de ferro para escoamento do minério e da modernização do porto de Vitória. O Reino Unido, por sua vez, concordou com a transferência para o Estado brasileiro, sem ônus, das jazidas pertencentes à Itabira *Iron Ore Company*. O interesse de EUA e Reino Unido era, na conjuntura do esforço econômico de guerra, garantir suprimento seguro e previsível de minério de ferro a suas indústrias bélicas e siderúrgicas.²⁹

A CVRD, assim, nasceu e viveu seus primeiros anos, dentro de um projeto nacionalista, estatizante e desenvolvimentista, voltada para a exportação mineral, e, para isso, foi fundamental, desde o

²⁸ Na chamada “República Velha”, período que vai de 1889 a 1930, os chefes do Poder Executivo Estadual não eram chamados de “governadores”, mas de “Presidentes” de seus respectivos Estados. Tal denominação obedecia à descentralização federativa, de inspiração norte-americana, trazida pela Constituição republicana de 1891.

²⁹ CPDOC/FGV, 2010.

início, a construção e operação integrada do complexo mina-ferrovia-porto. Pouco após o fim da II Guerra, os aliados não renovaram os contratos de compra de minério de ferro. Mesmo assim, a empresa prosseguiu em sua vocação exportadora, buscando novos mercados. De 1942 a 1961, vendeu para o estrangeiro 98% do que extraiu.

Em 1964, com o estabelecimento do regime militar, facilita-se a entrada de capital privado na mineração brasileira. Além disso, em 1967, um novo código de mineração mantém a propriedade pública do subsolo, mas passa a dar direito de prioridade de pesquisa e lavra mineral não mais ao proprietário do solo, como até então ocorria, mas a quem primeiro requeresse do Estado a autorização a tanto, cabendo ao proprietário uma indenização por eventual uso do solo pela mineração.

A CVRD, nas décadas de 1960 e 1970, continuava sua expansão, aproveitando o aquecimento da economia global, exportando para diversos países, inclusive do chamado bloco comunista e, particularmente, para o Japão, cujo PIB crescia a taxas elevadas - muitas vezes firmando contratos de longo prazo, que permitiam tranquilidade para planejar a expansão da companhia. Em 1966, a empresa completou a modernização do Porto de Tubarão, em Vitória, e em 1967 descobriram-se enormes jazidas de ouro, ferro e outros minerais no sul do Pará, em Carajás. A empresa investia pesadamente em pesquisa e diversificava suas operações, a tal ponto que, embora a exploração, transporte e exportação de minério de ferro sejam, até hoje, o carro-chefe da empresa, esta, desde a década de 1970, tem sido mais que uma simples mineradora nacional, atuando também na produção de bauxita/alumínio, manganês, fertilizantes, celulose, eletricidade etc., tanto aqui como no exterior. E o volume de produção/exportação da empresa fez com que, na década de 1970, esta fosse a maior geradora de divisas para o país. Fez também com que o Brasil, na década de 1960, detivesse 7% do mercado mundial de ferro, 25% na década de 1980 e 30% na década de 1990, consolidando o país na posição de 2º maior fornecedor mundial do produto, atrás apenas da Austrália.

Em 1979 começa a ser implantado o projeto Carajás, novamente um grande complexo mina-ferrovia-porto, o que estimulou a empresa, na década seguinte, a investir em parcerias com a iniciativa privada e a expandir mais ainda os negócios internacionais.

No início da década de 1990, apesar de sentir os efeitos da retração econômica nos mercados mundiais, a CVRD aproveitou a primeira onda de privatizações de empresas estatais, ainda nos governos Collor de Melo e Itamar Franco, para aumentar suas participações acionárias em empresas privatizadas como Usiminas, CSN, Açominas, Companhia Siderúrgica de Tubarão. Mais à frente, porém, no governo de Fernando Henrique Cardoso, chegou a vez da própria Companhia Vale do Rio Doce ser privatizada.

A privatização da companhia é cercada, até hoje, de controvérsias. Mais que uma questão econômica, foi uma questão política e ideológica. Os defensores da privatização, a começar pelo então presidente Cardoso, alegavam que a empresa não trazia benefícios para o país, e que os recursos de sua venda poderiam ser usados para investimento em políticas sociais e infraestrutura e/ou para o abatimento da dívida pública do país. Os críticos argumentavam sobre a importância estratégica, para o país, de controlar empresa tão gigantesca, crucial para a balança comercial e o desenvolvimento econômico, e se questionaram, sobretudo, a forma e o valor pelos quais a empresa foi arrematada. Houve dezenas de ações judiciais contra a privatização, e a própria opinião pública do país não era majoritariamente favorável: segundo pesquisa divulgada na época, 50% dos brasileiros eram contra a privatização, 30% a favor, 18% eram indiferentes e 2% não opinaram.³⁰

O controle acionário da Vale foi originalmente arrematado, no leilão de venda, em 1996, por um consórcio composto pela Companhia Siderúrgica Nacional, cujo principal acionista era o grupo do antigo empresário da indústria têxtil Benjamin Steinbruch, pelo banco *Opportunity*, do banqueiro Daniel Dantas, pelo *Nations Bank* norte-americano, e por um consórcio de fundos de pensão de

³⁰ CPDOC/FGV, 2010

funcionários de estatais como Banco do Brasil (PREVI), Petrobrás (PETROS), Caixa Econômica Federal (FUNCEF), entre outros. Esse grupo amealhou 41,73% das ações da CVRD por 3,3 bilhões de reais, o que significa que o valor total de venda da companhia seria da ordem de 7,85 bilhões de reais - em valores de hoje, corrigidos pela inflação acumulada, algo em torno de 17 bilhões de reais: isso para um conglomerado empresarial que, em 1995, era formado, além de empresas próprias, por 16 controladas, 23 coligadas e participações minoritárias em quatro companhias. Os negócios desse conglomerado incluíam minério de ferro, ouro, manganês, bauxita, cobre e potássio, sistemas de transportes compostos por ferrovias, instalações portuárias e navios cargueiros de navegação oceânica; produção de pelotas de minério de ferro, alumina e alumínio; atividades no setor de papel e celulose e participação em usinas siderúrgicas no Brasil, Argentina, França e EUA.³¹

Os críticos da privatização afirmavam que o valor de venda da companhia mal levou em conta a infraestrutura física e as jazidas e negócios em operação da empresa, negligenciando deliberadamente o enorme potencial em jazidas e direitos minerários que a Vale possuía. Realmente tais reservas eram impressionantes:

A Vale possuía, em 1995, reservas comprovadas de 41 bilhões de toneladas de ferro (suficientes para atender à demanda mundial por 400 anos), 994 milhões de toneladas de minério de cobre, 678 milhões de toneladas de bauxita, 72 milhões de toneladas de manganês, 70 milhões de toneladas de níquel, 122 milhões de toneladas de potássio, 9 milhões de toneladas de zinco, 1,8 milhão de toneladas de urânio, um milhão de toneladas de titânio, 510 mil toneladas de tungstênio, 60 mil toneladas de nióbio e 563 toneladas de ouro, às quais se agregavam 580 mil hectares de florestas replantadas, de onde extraía matéria-prima para a produção de 400 mil toneladas/ano de celulose.³²

³¹ CPDOC/FGV, 2010

³² CPDOC/FGV, 2010.

Os defensores da privatização afirmavam que o aproveitamento desse fantástico potencial dependia da modernização da companhia, que estaria “obsoleta”, padecendo de baixo padrão de competitividade e rentabilidade, e isso exigiria investimentos públicos, os quais o Estado brasileiro, em situação de crise fiscal, não teria condições de realizar.

Argumentação discutível, primeiro pela presumida “obsolescência” e baixo desempenho da companhia, cujo histórico era de expansão e lucratividade praticamente contínuas, depois pelo tamanho projetado do suposto rombo fiscal do Estado brasileiro, causado mais por despesas financeiras com juros da dívida pública que alimentam o rentismo parasitário que por despesas públicas comuns e necessárias com saúde, educação, custeio de pessoal etc.; e, finalmente, pelo fato de que o gasto estatal na exploração dessas jazidas minerais seria, certamente, um investimento com retorno rápido e seguro para a sociedade brasileira. Mesmo, contudo, que alguns defensores da privatização da CVRD negassem a importância estratégica de uma gigantesca empresa como ela, instituiu-se, nas regras do leilão de venda, uma ação preferencial de classe especial, a chamada *Golden Share*, que coube ao governo federal, dando a ele direito permanente de veto quanto a mudanças de razão social da companhia, localização da sede, finalidade econômica da empresa, entre outros assuntos. Embora tenham cedido essa possibilidade de controle ao governo federal em relação a certas questões, os compradores da CVRD receberam desse mesmo governo, à época, um belo presente: a Lei Complementar n. 87, de 1996, alcunhada Lei Kandir, nome do então Ministro do Planejamento do governo Fernando Henrique Cardoso, Antônio Kandir, que isentou de ICMS produtos primários e semielaborados destinados à exportação, entre eles os produtos minerais.³³

³³ Ano passado, uma comissão de estudos sobre a Lei Kandir do Tribunal de Contas do Estado do Pará divulgou um relatório que estimou em quase meio trilhão de reais (R\$ 487,6 bilhões) o montante que os estados brasileiros deixaram de arrecadar, desde 1996, por conta da referida Lei. (MAAKORUN, Berta. Minas deixa de arrecadar 100 bi em duas décadas com a Lei Kandir. *Jornal Estado de Minas*, 13/02/2019. Disponível em:

Privatizada, de qualquer forma, a Companhia Vale do Rio Doce seguiu seu ritmo de expansão. Logo em 1997 reduziu seu quadro de pessoal, de 15.500 funcionários para 10.800. Saiu do setor de papel e celulose e adquiriu mineradoras como a Samitri, a Ferteco, a Socoimex e, juntamente com o grupo Mitsui, companhia de comércio exterior japonesa e grande compradora de minério de ferro para suas siderúrgicas, a Caemi, quarta maior produtora mundial de minério de ferro - passou, então, a dominar praticamente sozinha o mercado nacional do produto. Em 2000, houve a separação acionária entre a CSN e a CVRD e, em 2001, a presidência da companhia foi confiada a Roger Agnelli, que viera da Bradespar, companhia de participações acionárias do Banco Bradesco em empresas não financeiras. Em 2006, a maior aquisição da Vale: comprou, por 17,8 bilhões de dólares, a mineradora canadense INCO, e tornou-se, com isso, a segunda maior mineradora do planeta.³⁴ Mesmo assim, dois anos depois, em 2008, diante da

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/02/13/interna_politica,1030156/minas-deixa-de-arrecadar-r-100-bi-em-duas-decadas-com-a-lei-kandir.shtml. Acesso em: 28 maio 2019). Havia previsão de compensações financeiras aos estados pela perda de receita tributária, mas essas ou eram insuficientes ou dependiam de aprovação em lei complementar – tal aprovação nunca ocorreu e só Minas Gerais privou-se, nesses 22 anos, de 100,7 bilhões de reais, quase o valor da atual dívida pública do estado. A Lei Kandir foi editada no contexto do Plano Real, que tinha como uma de suas âncoras a paridade cambial dólar-real. Tal paridade prejudicava as exportações e incentivava as importações e, para tentar equilibrar a balança comercial brasileira, o governo federal fez, como diz o dito popular, “caridade com o chapéu alheio”: comprometeu parte expressiva do ICMS dos estados, fonte crucial de sua arrecadação tributária. A atual penúria financeira de boa parte dos estados de nossa federação, Minas Gerais incluso, deve-se, além dos juros escorchantes de gestão dessas dívidas, a tal isenção fiscal do ICMS sobre produtos primários e semielaborados destinados à exportação. Somente em relação ao setor da mineração, Minas Gerais tem deixado de arrecadar, em média, cerca de 1 bilhão de reais por ano. (GUIMARÃES, Juca. Minas Gerais perdeu em média 1 bilhão por ano em isenção de impostos da mineração. *Jornal Brasil de Fato*, 12/02/2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/12/minas-gerais-perdeu-rdollar-17-bilhoes-em-isencao-de-impostos-da-mineracao-de-1997-a-2013/>. Acesso em: 28 maio 2019.)

³⁴ Pouco tempo após comprar a INCO, a empresa, que, a partir de 2007, passou a se denominar apenas Vale, enfrentou uma greve de mais de 6 meses dos funcionários canadenses, que não aceitaram a iniciativa patronal de mudar termos do acordo coletivo de trabalho que tinham com a antiga empresa.

crise financeira mundial causada pela queda vertiginosa do preço artificialmente insuflado das ações nas bolsas de valores das principais praças comerciais, a empresa cortou 10% de sua produção e demitiu cerca de 1.300 funcionários.

Tais cortes e demissões geraram atritos com o então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva e com sua Ministra das Minas e Energia, Dilma Rousseff. Ambos disseram que a Vale havia lucrado muito nos anos anteriores e não necessitava tomar, rapidamente, decisões de impacto trabalhista e social como aquelas. Realmente a Vale lucrou muito, mais do que antes, desde que foi privatizada, há mais de 20 anos. Mas não mudou duas características definidoras, que vêm de antes da privatização: apesar de toda sua diversificação, permaneceu basicamente dependente do minério de ferro e, apesar de toda sua internacionalização, continuou basicamente centrada em suas operações no Brasil.

E como lembra um estudo da Universidade Federal de Juiz de Fora, no mercado mundial de minério de ferro, a empresa tem enfrentado, nos últimos anos, uma redução em seu faturamento, devido ao surgimento de novos concorrentes, especialmente de mineradoras australianas: “[...] em termos gerais, os resultados da empresa permanecerão intensamente relacionados ao minério de ferro e às operações (decadentes) de Minas Gerais e (ascendentes) da Serra de Carajás.”³⁵

A empresa tem desenvolvido três estratégias, relacionadas entre si, para lidar com tais dificuldades: 1) vincular-se ao mercado global de capitais como fonte de recursos financeiros; 2) influenciar a seu favor, no Brasil, legislações e decisões governamentais; 3) manter a rentabilidade da empresa através da redução de custos operacionais, principalmente custos ambientais e trabalhistas.

A vinculação da empresa ao mercado global de capitais impacta a gestão da Vale com a impiedade e urgência típicas do

³⁵ MILANEZ, Bruno *et al.* A estratégia corporativa da Vale S.A.: um modelo analítico para redes globais extrativas. *Versos – textos para discussão*, v. n. 2, 2018. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Milanez-2018-A-Estrat%C3%A9gia-Corporativa-da-Vale-versos.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

mercado financeiro na avidez por resultados imediatos e lucros e pagamento de dividendos aos acionistas. Esse mercado,

[...] vem se caracterizando pelo aumento da participação de fundos de investimento, (e) já influencia a estrutura organizacional da Vale e tenderá a pressionar de forma crescente a empresa por resultados de curto prazo, exigindo uma redução no tempo de elaboração e desenvolvimento de projetos.³⁶

A relação com o Estado, no Brasil, teve a ver com o processo de transformação de uma antiga empresa estatal em uma corporação de negócios.

A Vale possui uma ampla margem de manobra no Brasil, particularmente pelo seu poder em escalas nacional, regional e local, que se reflete em uma capacidade privilegiada de influenciar decisões governamentais. Para tanto, ela se vale tanto de uma relação historicamente construída com os órgãos de controle e regulação, bem como por táticas explícitas de interferência na elaboração e na aplicação da legislação.³⁷

O padrão de gestão típica do mercado financeiro e a capacidade de influenciar o Estado brasileiro demandam e lastreiam a estratégia de manutenção da rentabilidade da empresa: reduzir custos pela intensificação da exploração de mão de obra e pela negligência com a questão ambiental. Segundo o estudo, dada a situação privilegiada de ascendência sobre o poder público,

³⁶ MILANEZ *et al.*, 2018.

³⁷ MILANEZ *et al.*, 2018. Em 2001, a indústria extrativa mineral respondia, sozinha, por 1,6% do PIB brasileiro; em 2011 essa proporção havia aumentado para 4,1%. Mesmo com a isenção de ICMS no produto destinado à exportação, o volume de negócios de empresas como a Vale e a Samarco faz delas grandes fontes de geração de empregos diretos e indiretos e de arrecadação fiscal, especialmente para estados e municípios. Mariana, em Minas, e Anchieta, no Espírito Santo, perderam parte expressiva de suas receitas tributárias após a tragédia da barragem do Fundão. A geração de empregos e de renda tributária são moedas fortes de pressão dessas empresas em relação aos poderes públicos.

[...] percebe-se uma busca da manutenção da rentabilidade (e da capacidade de transferência de valor aos acionistas) pela redução de custos operacionais. Em parte, esses objetivos dependem da criação/extração de valor a partir da intensificação da exploração dos trabalhadores, seja pela terceirização, seja pela precarização de suas condições de trabalho [...] de forma complementar, mas não menos importante, o processo de captura de valor a partir da redução de custos também se viabiliza pela expansão das atividades de extração, independentemente dos impactos socioambientais resultantes.³⁸

Começa-se a compreender, portanto, por que a Vale foi relapsa com os trabalhadores terceirizados que prestavam serviços em condições degradantes. Assim como as razões do descuido com a segurança da barragem do Córrego do Feijão e outras.

Em relação ao rompimento dessa barragem, a Vale sempre alegou que auditorias externas “independentes” atestavam sua segurança. Seriam tão independentes mesmo essas auditorias? Os laudos de estabilidade das suas barragens eram emitidos pelas empresas de auditoria mesmo sem atingir os índices recomendados de segurança, e documentos internos da companhia deixam claro que ela tinha plena consciência disso.³⁹ Os auditores forneciam os laudos considerando a “disposição” da empresa em resolver problemas detectados. Em um trecho de e-mails apreendidos pela polícia, o auditor menciona que “[...] a rigor, não podemos assinar a Declaração de Condição de Estabilidade da barragem.” A questão, reconhece logo a seguir o auditor, é que isso acarretaria a paralisação imediata da mina Córrego do Feijão e grandes prejuízos para a empresa: “[...] como sempre, a Vale irá nos jogar contra a parede e perguntar: ‘irão assinar ou não?’” A firma alemã de

³⁸ MILANEZ *et al.*, 2018.

³⁹ JUCÁ, Beatriz. Relatório da Vale cita laudos de barragem emitidos sem a segurança recomendada. *El Pais Brasil*, 15/02/2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/15/politica/1550262453_887391.html. Acesso em: 04 mar. 2019.

auditoria Tüv Süd assinou o laudo de estabilidade da barragem e agora seus responsáveis estão sendo responsabilizados criminalmente pelo acidente pelas investigações da polícia, junto com funcionários e diretores da Vale, além de enfrentar uma ação civil coletiva recém-aberta na Alemanha que demanda uma indenização milionária. À polícia, os engenheiros da Tüv Süd disseram que, além da pressão usando o argumento de que a não concessão do laudo geraria prejuízos para a companhia, a Vale prometia contratos futuros para conseguir os laudos.

Aos que se perguntam por que companhias tão importantes como a Samarco e, principalmente, a Vale, são tão descuidadas com a segurança de suas barragens de rejeitos de mineração, por que as constroem de forma tão açodada e mal acabada e depois ainda descuram dos inúmeros sinais de problemas que apresentam; aos que não entendem por que pressionam as empresas de consultoria para apresentar laudos falsos de segurança; enfim, aos que fazem todos esses questionamentos, o executivo aposentado André Araújo arrisca uma resposta:

Por causa do modelo de capitalismo financeiro que vem assumindo a direção das grandes empresas da economia produtiva. Foram-se os executivos “de indústria”, “do ramo”. Hoje, assumiu uma geração de jovens calculistas que trabalham exclusivamente com planilhas, índices, taxas de retorno. Não tem ligação com o produto físico, com as máquinas, com a terra, com o minério, com a barragem. O mundo deles, e de seus chefes e acionistas, é exclusivamente financeiro. O lucro pode ser fantástico, mais de um terço do faturamento, mas nem por isso cessa a pressão para se obter mais, é da essência dessa cultura financeira. Fora dos “*budgets*”, dos “*targets*”, não tem mais nada no radar, nem o futuro da empresa, é só o próximo trimestre, base dos bônus.⁴⁰

⁴⁰ ARAÚJO, André. Samarco: a agonia do capitalismo financeiro. *Jornal GGN*, 21.11.2015. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/gestao-privada/samarco-a-agonia-do-capitalismo-financeiro/>. Acesso em: 27 fev. 2019.

Acontece que a lógica imediatista e irracional, de se mirar o lucro no curtíssimo prazo, no balanço do próximo trimestre, compromete não só a dignidade e segurança dos trabalhadores e a proteção do meio ambiente, mas a própria viabilidade da empresa a longo prazo. Coisas de um sistema impessoal, regido por uma lógica indiferente às vontades humanas, individuais:

[...] hoje, firmas como a Vale e BHP são controladas por fundos e não por pessoas. Os fundos querem taxas de retorno, é preciso pressionar os executivos. Estes, encostados na parede, cortam custos essenciais para fazer subir as taxas de retorno. Esse capitalismo deixa destroços pelo caminho, no limite vão acabar com o emprego e a sustentabilidade do planeta.⁴¹

O PODER PÚBLICO E A QUESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL

E como se comporta o poder público em relação a essa lógica predatória do curtíssimo prazo de gestão empresarial e atividade econômica? Na questão da mineração, deixa a desejar, seja na legislação, seja na fiscalização ou na jurisprudência. Na verdade, o poder público é, em boa medida, presa de interesses econômicos particulares poderosos - e sua relação com uma megaempresa como a Vale é, como já dissemos, um bom exemplo disso.⁴²

⁴¹ ARAÚJO, 2015. A composição acionária atual da Vale, segundo informações disponíveis no site da empresa, é a seguinte: 46,4% de ações detidas por investidores estrangeiros; 15% por investidores brasileiros, que incluem desde pessoas físicas até instituições, como o FGTS; 21% pelo Fundo de Investimento Litel/Litela, que agrega Fundos de Pensão de servidores de estatais como PREVI (Banco do Brasil), PETROS (Petrobrás) e FUNCEF (Caixa Econômica Federal), entre outros; 6,3% com a BNDESPar, subsidiária do BNDES destinada a adquirir participações acionárias de empresas; 5,7% com o Bradespar, companhia de investimentos do Banco Bradesco; 5,6% do Mitsui&Co, conglomerado multinacional japonês que atua em diversos setores, da siderurgia ao agronegócio.

⁴² Esse padrão de relação entre o Estado e o grande poder econômico caracteriza-se pelo chamado *patrimonialismo*, arranjo político-institucional no qual o Estado é instrumentalizado como recurso fundamental de poder por boa parte da elite econômica, mesmo que, no âmbito legal e constitucional, esse Estado seja, teoricamente, vetor do

No âmbito da legislação, nossas leis ambientais, em seu delineamento geral, em seus princípios gerais, são progressistas. A questão é quando se desce às minudências das leis infraconstitucionais, das normas, das portarias. Aí o que se encontra, em primeiro lugar, é uma normatividade muitas vezes leniente em relação às empresas, como o caso da legislação que estabelece teto para as multas ambientais aplicadas pelo IBAMA, ou como a infinidade de recursos administrativos e judiciais disponíveis para se recorrer dessas multas ambientais, o que, somado à falta de estrutura administrativa e judicial para julgar tantos recursos, faz com que, no Brasil, parcela ínfima de multas ambientais aplicadas seja efetivamente paga.⁴³

Pior é o verdadeiro cipoal legal-burocrático da normatização ambiental, das leis, normas e portarias que criam brechas para que agentes que tenham recursos de poder - formais e informais, legais e ilegais - possam contorná-las. O norte-americano James Holston afirma que, no Brasil, a lei não é, salvo exceções, esteio de cidadania e referencialidade universais, mas instrumento fundamental de poder das classes dominantes. Ao contrário do que se costuma dizer, a lei, no Brasil, funciona, sim, garante Holston. Mas não para o que é oficialmente declarado. Funciona principalmente para diferenciar os grupos e cidadãos entre si. E uma das maneiras de se alcançar isso é criar, através das normas e da burocracia, complexidades substantivas e procedimentais extremas, só superáveis pelos poderosos.⁴⁴

interesse público, das prerrogativas de toda a sociedade. Na prática ele é, em boa medida, vetor de interesses particulares poderosos, que atuam dentro ou fora da legalidade formal. O maior trunfo, o maior “ativo”, desses interesses particulares poderosos é a influência e até mesmo o controle que venham a exercer sobre o Estado. Mais uma vez, o caso da Vale exemplifica.

⁴³ BEDINELI, Talita. Menos de 3% das multas ambientais cobradas no Brasil são pagas. *El País Brasil*, 24.11.2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/19/politica/1447971279_540766.html. Acesso em: 12 mar. 2019.

⁴⁴ HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 2013.

Corroborando essa constatação o testemunho do consultor Randal Fonseca, que teve de se debruçar sobre a legislação ambiental reguladora da atividade mineradora para preparar o plano de emergência que a Samarco pagou, mas não implantou por conta dos custos. Fonseca percebeu que:

Cada lei, cada resolução e cada referência perseguida a partir dos *links* e alusões a outras leis transferem sistematicamente as provisões para serem complementadas. Em vez de solucionar, só fazem complicar a leitura produzindo uma trama de fios condutores do tipo “cama de gato”. Quanto mais o consultante aprofunda a leitura, mais se atrapalha.⁴⁵

A normatividade burocrática ambiental, portanto, não esclarece, mas confunde, não facilita, mas complica.

Além disso, segundo estudo divulgado recentemente pela ONG Conservação Internacional, o Brasil se soma a uma preocupante tendência de retrocesso na legislação ambiental detectada por uma pesquisa que analisou a evolução das normas ambientais e dos atos governamentais em relação ao meio ambiente no mundo, desde 1892 até hoje.⁴⁶

⁴⁵ FONSECA, Randal *apud* SERRA, 2018, p. 200.

⁴⁶ VEIGA, Edison. Brasil e EUA lideram retrocessos ambientais, aponta estudo que abrange mais de um século. BBC Brasil, 30/05/2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48463000>. Acesso em: 12 jun. 2019. Na verdade, a pesquisa mostra que países continentais, como Brasil e EUA, lideram, nas últimas décadas, a tendência de desconstrução da proteção ambiental estatal. No caso do Brasil, o retrocesso legislativo ambiental envolve, entre outros, a nova lei florestal, que diminui a proteção da vegetação, assim como as grandes obras de infraestrutura, levadas a cabo sem medir suas consequências ambientais. Neste ano, projeto de lei do senador Flávio Bolsonaro, filho do atual Presidente da República, propôs o fim da reserva legal, área protegida que não pode ser desmatada em propriedades rurais - caso seja aprovada, tal lei permitirá o desmatamento de 167 milhões de hectares, área maior que o estado do Amazonas, correspondente a 30% de toda a vegetação nativa do país. Segundo o repórter André Trigueiro, jornalista da Rede Globo, “os primeiros cinco meses do governo de Jair Bolsonaro já podem ser considerados os mais desastrosos da história da política ambiental brasileira”. (TRIGUEIRO, André. 15 pontos para entender os rumos da desastrosa política ambiental do governo Bolsonaro. G1-Natureza. Blog do André

A pesquisa aponta, também, um problema conhecido dos ambientalistas brasileiros: a desigualdade de recursos entre os órgãos de fiscalização ambiental e os grupos econômicos. O sucateamento do órgão de fiscalização ambiental no Brasil é uma tendência antiga, que perpassou vários governos recentes. O Departamento Nacional de Pesquisas Minerais, DNPM, recém-transformado em Agência Nacional de Mineração, ANM, sofre há anos de insuficiência aguda de recursos humanos e materiais. Em Minas Gerais, estado que concentra a maior atividade minerária do país, há, ao todo, 79 servidores no órgão. Haveria necessidade de 5 vezes mais servidores, segundo o TCU, e há falta de automóveis, mapas, aparelhos de GPS, enfim, precariedade generalizada de condições de trabalho. Em todo o país há apenas 34 servidores especialistas em fiscalização de barragens.

E como o órgão define as fiscalizações que efetua nas barragens? A partir de informações fornecidas pelas próprias empresas. Se a partir dessas informações a barragem for considerada de baixo risco, dificilmente haverá fiscalização. Ou seja, a própria empresa, na prática, determina se sua barragem de rejeitos será fiscalizada ou não.

E o licenciamento ambiental das barragens, e de outros empreendimentos com impacto ambiental, junto aos órgãos ambientais do Estado? Tal licenciamento, teoricamente, seria a peça-chave para um monitoramento efetivo do empreendimento que impacta o meio ambiente por parte do Estado, atuando em

Trigueiro, 03.06.2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/andre-trigueiro/post/2019/06/03/15-pontos-para-entender-os-rumos-da-desastrosa-politica-ambiental-no-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2019. Isso motivou uma reunião e um comunicado conjunto, no último mês de maio, de 7 ex-ministros do meio ambiente, desde que a pasta foi criada, em 1992, ministros dos governos Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff e Michel Temer. Eles denunciaram o desmonte do Ministério e das políticas públicas ambientais no Brasil. (DANTAS, Dimitrius. Em encontro inédito, sete ex-ministros do meio ambiente denunciam desmonte da pasta no governo Bolsonaro. *Jornal O Globo*, 08.05.2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/em-encontro-inedito-sete-ex-ministros-do-meio-ambiente-denunciam-desmonte-da-pasta-no-governo-bolsonaro-23650311>. Acesso em: 09 maio 2019.)

defesa da sociedade, do interesse público. Na prática sempre foi mero protocolo. Os estudos de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA) que as empresas têm de apresentar junto aos órgãos ambientais do Estado são confeccionados por consultorias remuneradas pelas empresas - raramente apresentam impedimentos ao projeto; quando o apresentam, fazem-no por meio das chamadas “condicionantes”: o projeto será aprovado, com a condição de a empresa tomar, posteriormente, tais e quais providências e adequações. Na prática, o cumprimento dessas condicionantes raramente é cobrado.

Se o licenciamento ambiental, contudo, era mero protocolo, era um protocolo difícil e, sobretudo, demorado, por conta da legislação complexa e, mais uma vez, da falta de estrutura dos órgãos ambientais. Logo após a tragédia de Mariana, então, a Assembleia Legislativa aprovou uma lei que buscava simplificar o licenciamento ambiental e estabelecer prazo para que ocorresse - na verdade, o projeto fora enviado à Assembleia dias antes do rompimento da barragem e aprovado por folgada maioria logo depois. Se a simplificação e o prazo foram positivos, a questão da falta de estrutura dos órgãos ambientais, porém, não foi tocada.

A morosidade, no caso, do Poder Judiciário também foi o argumento usado pela Samarco e por suas controladoras, Vale e BHP Billiton, para justificar o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta firmado entre essas empresas e os governos da União, de Minas Gerais e do Espírito Santo para criar a Fundação Renova, fundação de direito privado criada com aporte financeiro das empresas, que passaria a ser responsável, no lugar destas, pelas indenizações e pelas ações de reparação humana e ambiental causadas pelo rompimento da barragem de Fundão. A justificativa era que isso evitaria a judicialização das indenizações e reparações, o que contornaria a morosidade e traria soluções mais homogêneas para os problemas.

Não se pode negar que a resposta do Poder Judiciário aos grandes acidentes causados por empresas, nas últimas décadas, tem ficado aquém do que a sociedade merece. Ainda há até hoje,

por exemplo, ações em andamento na Justiça referentes ao desabamento do pavilhão de exposições da Gameleira, em 1971, 48 anos atrás, que matou 65 operários e feriu 50 - o maior acidente coletivo do trabalho no Brasil até o advento de Brumadinho, este ano. O incêndio da Vila Socó, em Cubatão, São Paulo, em 1984, causado por um vazamento de gás da refinaria Artur Bernardes, deixou oficialmente 93 mortos e mais de 4.000 feridos, muitos em estado grave, com sequelas permanentes - o processo de indenização das vítimas ainda está em curso. O acidente radioativo ocasionado pelo Césio-137 em Goiânia, em 1987, matou dezenas de pessoas e contaminou e adoeceu gravemente outras tantas. Em 1995, o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Goiás entraram com uma Ação Civil Pública na Justiça Federal contra a União, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o Estado de Goiás e o Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado de Goiás - a ação ainda está em tramitação. Mais recentemente, o incêndio da boate Kiss, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, deixou 242 pessoas mortas e 680 feridas e gerou uma quantidade enorme de ações judiciais, a maioria ainda sem solução.

A solução representada pela Renova, porém, recebeu críticas do Ministério Público e de setores da sociedade, que viram na criação da Fundação um modo de as empresas, especialmente Vale e BHP Billiton, eximirem-se de suas obrigações, ainda mais que o acordo definiu que a responsabilidade financeira delas é subsidiária, e não solidária, à da Fundação, assim como evitarem o comprometimento público de sua imagem, ao direcionar as eventuais cobranças e insatisfações durante o processo de negociação, indenização e reparação de danos para outro ente que não elas.⁴⁷

⁴⁷ O acordo que criou a Renova foi enviado para homologação junto à 12ª Vara Federal de Minas Gerais, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde tramitavam as primeiras ações relacionadas à tragédia de Mariana. Antes, porém, de uma decisão da referida Vara, as partes que firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que criou a Renova enviaram uma petição de homologação do acordo ao Sistema de Conciliação da Justiça da 1ª Região, conhecido como SistCon, sediado em Brasília. Já tramitavam na 5ª

E as cobranças e insatisfações começaram logo que a Renova começou a funcionar, a tal ponto que, ano passado, instituições como os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, Federais e dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, firmaram um novo Termo de Ajustamento de Conduta com a Fundação e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, em que a Renova se comprometia a mudar e aprimorar sua governança e suas práticas, sobretudo tratando com mais respeito e menos autoritarismo os atingidos, abrindo espaço para sua manifestação e participação em comissões de observação. Outro revés sofrido na imagem da Renova ocorreu quando seu presidente, recentemente, foi envolvido em um escândalo em que uma firma da qual foi sócio até pouco tempo foi

Turma do TRF1 agravos de instrumento. Segundo Cristina Serra, a coordenadora do SistCon, desembargadora Maria do Carmo Cardoso Prado, recebeu a petição do acordo em 14 de abril e marcou a data da audiência de conciliação para 5 de maio, 21 dias depois, “passando por cima das duas instâncias já encarregadas do caso: a 12ª VF/MG e a 5ª Turma do TRF1. Os magistrados desse colegiado sequer foram comunicados dos entendimentos em curso liderados pela desembargadora (...) a homologação foi assinada na presença do representante do Ministério Público Federal junto ao TRF1, o procurador regional da República Felício Pontes, que subscreveu a ata. Ocorre que o MPF havia sido avisado da audiência por e-mail, seis dias antes da reunião, e sem ter acesso aos autos. No dia 16 de maio, Felício Pontes pediu a nulidade da homologação à 5ª Turma do TRF1”. (SERRA, 2018: 264). A representante do MPF junto ao STJ, subprocuradora-geral da República Sandra Cureau, também recorreu contra a homologação do acordo pelo SistCon do TRF1, informa Serra. Segundo ela, a sub-procuradora “alegou que o ato consumado pela desembargadora fora ‘uma afronta’ à tramitação normal do processo” (SERRA, 2018, p. 265). A ministra Diva Malerbi, do STJ, atendeu o pedido de liminar do MPF, suspendeu a homologação feita pelo SistCon e devolveu o caso para a 5ª Turma do TRF1. O desembargador Antônio Souza Prudente, componente da Turma, declarou em seu voto que a desembargadora que presidiu o acordo “exerceu a jurisdição que a Constituição não lhe autoriza” e declarou que o acordo era viciado por resultar de uma atividade jurisdicional não autorizada pelo Regimento da Corte e pela Constituição da República. A questão, continuou Prudente, é que um núcleo de conciliação não pode promover acordos quando estão em jogo direitos indisponíveis e interesses difusos e intergeracionais, como é o caso do direito ao meio ambiente. Mais ainda: em seu voto, Souza Prudente, segundo o livro de Cristina Serra, “tornou público que a desembargadora Maria do Carmo mandara buscar os autos dos agravos que estavam sob a relatoria do presidente da 5ª Turma, Néviton Guedes, sem que este fosse avisado ou autorizasse a remessa” (SERRA, 2018, p. 267). A liminar da Ministra Diva Malerbi ainda não teve o mérito julgado pelo STJ, porque houve um pedido de vista. A Fundação Renova segue atuando desde então.

acusada pela Polícia Federal e Ministério Público de exploração ilegal de madeira na Amazônia.⁴⁸

Finalmente, a criação da Renova não impediu o surgimento de milhares de ações judiciais demandando reparação das empresas mineradoras. Na Justiça do Trabalho, o desastre de Mariana, que matou 14 trabalhadores, gerou, na Vara do Trabalho de Ouro Preto, 160 ações plúrimas contra a Samarco, a Vale e a BHP Billiton, a maioria correndo em segredo de justiça, além de 10 ações individuais de herdeiros, algumas com acordos e indenizações já pagas, 3 ações civis públicas. Houve ações trabalhistas contra as empresas também em Varas de Belo Horizonte e Governador Valadares.

O rompimento da barragem Córrego do Feijão, em Brumadinho, assumiu o contorno de um acidente coletivo do trabalho muito maior. O maior já ocorrido em nosso país. A atuação do Ministério Público do Trabalho, no caso de Brumadinho, tem se pautado por uma diretriz: coletivizar a demanda, aconselhando reiteradamente os familiares dos trabalhadores mortos a não negociar diretamente com a Vale, a permanecerem representados nas ações coletivas que o MPT e os sindicatos ajuizaram contra a empresa. Para isso, avalia o MPT, é fundamental a concessão de indenizações emergenciais às famílias, para evitar que passem necessidade financeira e se tornem, assim, vulneráveis aos acenos da Vale por acordos individuais. A 5ª Vara do Trabalho de Betim, onde tramitam as ações da Procuradoria do Trabalho, atendeu a demanda e determinou o pagamento, pela companhia, dessas indenizações emergenciais.

O MPT demandou então, na ação civil pública, indenização por danos morais coletivos, e, para as famílias, indenização por danos materiais e por danos morais. Ignorou o artigo da Reforma

⁴⁸ CAMARGOS, Daniel. “Presidente da Renova é denunciado pelo Ministério Público por comércio ilegal de madeira na Amazônia”. *Repórter Brasil*, 23/05/19. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/05/presidente-da-fundacao-renova-e-denunciado-pelo-ministerio-publico-por-comercio-ilegal-de-madeira-na-amazonia/>. Acesso em: 25 maio 2019.

Trabalhista que tabela, conforme o salário do trabalhador, o pedido de dano moral em até 50 vezes o valor de tal salário, pois o julga inconstitucional, e exigiu, a princípio, 2 milhões de reais de indenização para cada família. A proposta da Vale, que também ignorou o tabelamento imposto pela Reforma Trabalhista, foi de 300 mil reais para o cônjuge ou companheiro e para cada filho, 150 mil reais para pai e mãe e 75 mil reais por irmão.

CONCLUSÃO: VIDA HUMANA PRECIFICADA, OS MEIOS TRANSFORMAM-SE EM FINS

Posteriormente, o MPT anunciou que pediria 8 a 9 milhões de reais para cada família. A razão foi a divulgação de um documento interno da Vale que causou impacto: calculava, friamente, que uma morte em caso de rompimento de barragem da Vale tinha um valor: 2,6 milhões de dólares, cerca de 9,8 milhões de reais. Esse documento interno, intitulado “Análise quantitativa de riscos em barramentos - definição das consequências”, calcula que a indenização por perdas de vidas a ser considerada pela empresa deve se situar nesse valor. Segundo o jornal *El País* Brasil, um dos veículos de mídia que divulgou a existência do documento,

[...] esse tipo de estudo é um procedimento normal das empresas cujas atividades são consideradas de risco e é utilizado na avaliação e valoração das companhias sobre quais os riscos de suas atividades que elas estão dispostas a aceitar. Nele, são avaliadas desde as implicações econômicas e ambientais até os prejuízos à imagem da empresa e os custos com saúde e segurança em caso de um eventual rompimento. A empresa estimou em 1,5 bilhão de dólares o custo de um rompimento hipotético.⁴⁹

⁴⁹ JUCÁ, Beatriz. O valor de uma vida exposta ao risco das barragens da Vale: 2,6 milhões de dólares. *El País Brasil*, 17.02.19. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/14/politica/1550171184_562739.html. Acesso em: 18 fev. 2019.

O documento considera, ainda, que o valor médio das indenizações por morte definidas pela Justiça brasileira, entre 300 e 500 salários mínimos, é baixo: “[...] os valores que vêm sendo arbitrados são bastante reduzidos”, diz o texto.

O MPT acabou por pedir 5 milhões de reais de dano moral para cada família de até 5 membros e 1 milhão adicional para cada membro familiar.

Se, a muitas pessoas, inclusive juristas, pode chocar o fato de uma empresa definir friamente o preço de uma vida humana, em termos do risco que estaria disposta a correr conforme variasse esse preço, para o paradigma dos negócios, isso é usual. Tudo, literalmente tudo, pode - e deve - ser precificado, inclusive a vida humana, de acordo com a lógica capitalista fria, implacável - mas absolutamente universal e inequívoca, e esse é seu grande trunfo. Precificar absolutamente tudo, usando como referência, é óbvio, o dinheiro, é uma operação lógica extremamente eficiente. Por quê? Porque o ser humano, um ser que imagina, que inventa, que escolhe, que avalia, e que, assim, constrói sua vida, tentando sempre - nunca com sucesso pleno, nunca com fracasso absoluto - construir seu destino, faz todas essas coisas através de referências - e o dinheiro é uma referência extremamente eficaz, pois extremamente simples.

Não, não estamos, absolutamente, a defender a precificação da vida das pessoas e a exaltar o dinheiro. Estamos tentando entender como a lógica econômica fria e inexorável se impõe em nossa sociedade moderna. Lógica que faz com que nós, que, de fora, horrorizemo-nos e nos indignemos com o *modus operandi* das megaempresas capitalistas, cuja gestão é pautada pelo padrão financeiro imediatista, e de seus altos dirigentes e executivos, se estivéssemos no lugar deles, teríamos apenas as opções de aderir ao jogo ou pedirmos demissão, ou sermos dispensados.⁵⁰ Sem

⁵⁰ No artigo citado, Milanez e outros lembram, a respeito, o que aconteceu com a CEO de outra gigante mineradora, a Anglo American: “a Anglo American talvez seja um dos exemplos mais emblemáticos da impiedade e da urgência do mercado financeiro. Devido à redução de pagamento de dividendos e ao mal desempenho econômico da mineradora sul-africana durante o *boom* das *commodities* [...] os acionistas exigiram a saída da então CEO, Cynthia Carroll, em 2012”. (MILANEZ *et al*, 2018)

indulgência para os diretores e executivos dessas companhias! Eles merecem responder na Justiça por seus atos, bem mais, é claro, que seus subordinados. Mas estamos tentando entender o funcionamento impessoal e impiedoso desse mundo do alto capitalismo. Talvez fosse interessante, para isso, lembrar os escritos de Georg Simmel, autor alemão da virada do século XIX para o século XX, que escreveu um livro interessantíssimo chamado *A filosofia do dinheiro*.⁵¹

Simmel, no livro, abordou o dinheiro no marco de sua teoria sobre a “tragédia da civilização”. A civilização, para ele, é sempre um produto da espontaneidade e da capacidade humanas de construir livremente a vida, mas, ao mesmo tempo, é sempre um obstáculo a essa espontaneidade e capacidade. Essa é a tragédia. A capacidade vital do ser humano criava o que ele chamava de “formas da civilização” - literalmente todas as instituições, explícitas ou tácitas, oficiais ou costumeiras, que referenciavam a vida das pessoas. Elas foram criadas para servir ao ser humano, para facilitar e guiar suas ações. Mas, para cumprir essa função, elas tinham de receber crédito, organização interna, poder, o que as levava a desenvolver dinâmicas próprias e a sujeitar as pessoas às quais deveriam, a princípio, servir.

O resultado seria que a técnica, o conjunto dos meios de vida, adquiriria importância sem igual. O dinheiro seria a representação máxima dessa “conversão dos meios em fins”. O dinheiro surgiu, no âmbito da economia, como simples meio para se obter o mais importante, a finalidade original, primitiva, da economia, que era a satisfação das necessidades humanas. Um meio extremamente eficiente em “[...] promover a expressão mais concisa possível e a representação mais intensa do valor econômico das coisas.”⁵² Essa eficiência foi fazendo do dinheiro uma referência universal, primeiro para a economia, depois para toda a sociedade. De mero instrumento do processo econômico, o dinheiro veio a inserir-se como uma força determinante na qualidade e na estrutura

⁵¹ SIMMEL, Georg. *The philosophy of the money*. London: Routledge, 2004.

⁵² SIMMEL, 2004, p. 198.

das relações sociais entre as pessoas, e, de “caminho” para se chegar a um objetivo, tornou-se o próprio objetivo em si.

Simmel era um kantiano. A temática de “meios” e “fins” é tipicamente kantiana. Mas a substância do que Simmel falava, a consciência e preocupação com essa inversão em que o ser humano passa a se amoldar aos instrumentos e instituições sociais que ele, originalmente, criou para deles se servir, e não para que ele os servisse, tal substância já fora percebida e expressada antes.

Numa passagem do Evangelho de São Marcos, Jesus Cristo é contestado pelos fariseus - alegados defensores das instituições judaicas - de que seus discípulos não podiam colher e se alimentar num sábado, dia sagrado de repouso, em que as atividades deviam ser reduzidas ao máximo. Sua resposta foi libertária: “[...] o sábado foi feito para o Homem, e não o Homem para o sábado.” Resumiu, em uma frase, boa parte do livro de Simmel.

Parafraseando Jesus, poderíamos dizer que a economia, o mercado financeiro, a mineração, o Estado, o Judiciário foram feitos para o ser humano, não o ser humano para a economia, o mercado financeiro, a mineração, o Estado, o Judiciário. Para que isso aconteça, para que a capacidade e a espontaneidade vital do ser humano criem novas formas de vida em que ele não seja escravo da lógica econômica, para que a economia - e a mineração - volte a servi-lo, não se deve esperar que o setor da mineração, por si, abandone sua lógica de atuação.

É preciso a ação firme da sociedade, através de suas organizações, e através das instituições do Estado - não um Estado patrimonialista, capturado por interesses privados poderosos, mas um Estado republicano, defensor efetivo do interesse público e do bem comum. Um Estado que saiba compreender e agir estrategicamente frente à lógica que rege a iniciativa privada e, mais especificamente, o setor de mineração, com suas megaempresas pautadas pelo padrão do mercado financeiro.

Se o presente artigo conseguir sensibilizar algumas pessoas e agentes públicos nesse sentido, já terá alcançado seus resultados pretendidos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. Confidência do itabirano. Disponível em: <http://www.poesiaspoemaseversos.com.br/confidencia-do-itabirano/> Acesso em: 14 jun. 2019.

ARANHA, Ana. Governo responsabiliza Vale por trabalho análogo ao de escravo. *Site Repórter Brasil*, 27.02.2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2015/02/governo-responsabiliza-vale-por-trabalho-analogo-ao-de-escravo-2>. Acesso em: 22 mar. 2019.

ARAÚJO, André. Samarco: a agonia do capitalismo financeiro. *Jornal GGN*, 21.11.2015. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/gestao-privada/samarco-a-agonia-do-capitalismo-financeiro/>. Acesso em: 27 fev. 2019.

AZAM, Sharid; LI, Quiren. *Tailings dam failures: a review of the last hundred years*. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/e57e/bdac0a801b412cefd42017c2dded29cafd41.pdf?_ga=2.216407830.1816336099.1560765086-1401734683.1560765086. Acesso em: 25 maio 2019.

BEDINELI, Talita. Menos de 3% das multas ambientais cobradas no Brasil são pagas. *El País Brasil*, 24/11/2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/19/politica/1447971279_540766.html. Acesso em: 12 mar. 2019.

BHP-BILLITON. *Minerals Americas*. Disponível em: <https://www.bhp.com/our-businesses/minerals-americas>. Acesso em: 05 jun. 2019.

CAMARGOS, Daniel. Presidente da Renova é denunciado pelo Ministério Público por comércio ilegal de madeira na Amazônia. *Repórter Brasil*, 23.05.2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/05/presidente-da-fundacao-renova-e>

denunciado-pelo-ministerio-publico-por-comercio-ilegal-de-madeira-na-amazonia/ Acesso em: 25 maio 2019.

CAMPANTE, Rubens Goyatá; MACIEL JR., Vicente de Paula. *Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista*. Belo Horizonte: GlobalPrint, 2017.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - CPDOC/FGV. *Companhia Vale do Rio Doce*, 2010. Disponível em: <http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-tematico/companhia-vale-do-rio-doce-cvrd>. Acesso em: 27 maio 2019.

DANTAS, Dimitrius. Em encontro inédito, sete ex-ministros do meio ambiente denunciam desmonte da pasta no governo Bolsonaro. *Jornal O Globo*, 08.05.2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/em-encontro-inedito-sete-ex-ministros-do-meio-ambiente-denunciam-desmonte-da-pasta-no-governo-bolsonaro-23650311>. Acesso em: 09 maio 2019.

DAVIES, Michael; MARTIN, Todd. *Mining market cycles and tailings dam incidents. Proceedings of the 13th International Conference on Tailings and Mine Waste, Banff, Alberta (2009)*. Disponível em: <https://docplayer.net/14797608-Mining-market-cycles-and-tailings-dam-incidents.html>. Acesso em: 29 abr. 2019.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2013.

GROSSI, Yonne. *Mina de Morro Velho: a extração do homem*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

GUIMARÃES, Edward Neves Monteiro de Barros; PEREIRA, Denise de Castro (org.) *Mineração e sociedade: abordagens multidisciplinares sobre desafios e urgências à luz da tragédia da bacia do Rio Doce*. Belo Horizonte: PucMinas, 2016.

GUIMARÃES, Juca. Minas Gerais perdeu em média 1 bilhão por ano em isenção de impostos da mineração. *Jornal Brasil de Fato*, 12.02.2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/12/minas-gerais-perdeu-rdollar-17-bilhoes-em-isencao-de-impostos-da-mineracao-de-1997-a-2013/>. Acesso em: 28 maio 2019.

HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 2013.

JUCÁ, Beatriz. O valor de uma vida exposta ao risco das barragens da Vale: 2,6 milhões de dólares. *El País Brasil*, 17.02.2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/14/politica/1550171184_562739.html. Acesso em: 18 fev. 2019.

JUCÁ, Beatriz. Relatório da Vale cita laudos de barragem emitidos sem a segurança recomendada. *El País Brasil*, 15.02.2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/15/politica/1550262453_887391.html. Acesso em: 04 mar. 2019.

MAAKORUN, Berta. Minas deixa de arrecadar 100 bi em duas décadas com a Lei Kandir. *Jornal Estado de Minas*, 13.02.2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/02/13/interna_politica,1030156/minas-deixa-de-arrecadar-r-100-bi-em-duas-decadas-com-a-lei-kandir.shtml. Acesso em: 28 maio 2019.

MILANEZ, Bruno *et al.* A estratégia corporativa da Vale S.A.: um modelo analítico para redes globais extrativas. *Versos - textos para discussão*, n. 2, 2018. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Milanez-2018-A-Estrat%C3%A9gia-Corporativa-da-Vale-versos.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

PAULA, João Antônio de. *Raízes da modernidade em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagens às nascentes do Rio São Francisco*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1975.

SERRA, Cristina. *Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2018.

SIMMEL, Georg. *The philosophy of the money*. London: Routledge, 2004.

STARLING, Heloísa M.; SCHWARCZ, Lilia M. *Brasil: uma biografia*. Companhia das Letras, 2015.

TRIGUEIRO, André. 15 pontos para entender os rumos da desastrosa política ambiental do governo Bolsonaro. *G1-Natureza*. Blog do André Trigueiro, 03.06.2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/andre-trigueiro/post/2019/06/03/15-pontos-para-entender-os-rumos-da-desastrosa-politica-ambiental-no-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2019.

VAINFAS, Ronaldo (org.) *Dicionário do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

VEIGA, Edison. Brasil e EUA lideram retrocessos ambientais, aponta estudo que abrange mais de um século. *BBC Brasil*, 30.05.2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48463000>. Acesso em: 12 jun. 2019.

WISE-URANIUM PROJECT. *Chronology of major tailing failures*. Disponível em: <https://www.wise-uranium.org/mdaf.html> Acesso em: 21 maio 2019.

WMTF - *World Mine Tailings Failures Organization*. *World mine tailings failures since 1915*. Disponível em: <https://worldminetailingsfailures.org/> Acesso em: 03 jun. 2019.

RESPONSABILIDADE
SOCIOAMBIENTAL DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
COMO MECANISMO
PREVENTIVO DE ACIDENTES
COLETIVOS DE TRABALHO*

S***SOCIAL AND ENVIRONMENTAL
RESPONSIBILITY OF FINANCIAL
INSTITUTIONS AS A PREVENTIVE
MECHANISM FOR COLLECTIVE
WORK ACCIDENTS***

Raíssa Fabris de Souza**

RESUMO

A tutela do meio ambiente do trabalho hígido, que reduza eficientemente a ocorrência de acidentes coletivos de trabalho, evitando lesão a direitos metaindividuais, é conferida ao Estado e aos empregadores (arts. 225 e 200, VIII, CF/1988), devendo estes agir de acordo com a função social e a responsabilidade social da empresa, bem como efetivar a implementação de políticas de *Compliance* fundamentando suas ações em preceitos éticos, morais e transparentes. Referida política é aplicável também às instituições financeiras que possuem, diante da especificidade da atividade

* Artigo enviado em 17.06.2019 e aceito em 11.09.2019.

**Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pela Universidade Norte do Paraná (UENP); Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Advogada.

desenvolvida, regulamento próprio quanto à temática (Resolução n. 4.595/2017, Banco Central do Brasil, dentre outros). O presente artigo possui como objeto a análise dessas nuances, bem como o estudo da responsabilidade socioambiental das instituições financeiras, em especial nos casos de acidente do trabalho diante da inobservância de normas laboro-ambientais pelas empresas subsidiadas por seus créditos. Verificar-se-á a importância dessa responsabilidade como forma de minimizar a ocorrência de acidentes laborais em massa, bem como a necessidade de instituição de outros mecanismos para alteração da realidade brasileira que vem lidando com um número expressivo de infortúnios trabalhistas ocasionados pela inobservância de normas que tutelam o meio ambiente do trabalho. Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo de pesquisa.

Palavras-chave: Acidentes coletivos de trabalho. Responsabilidade. Instituições financeiras. *Compliance*. Direitos metaindividuais.

ABSTRACT

The protection of the environment of healthy work, which efficiently reduces the occurrence of collective accidents at work, avoiding injury to metaindividual rights, is conferred to the State and employers (articles 225 and 200, VIII, CF/1988), which must act accordance with the social function and social responsibility of the company, as well as to implement Compliance policies, basing their actions on ethical, moral and transparent precepts. This policy is also applicable to financial institutions that have, in view of the specificity of the activity developed, its own regulation on the subject (Resolution 4.595/2017, Central Bank of Brazil, among others). The purpose of this article is to analyze these nuances, and study the social and environmental responsibility of financial institutions, especially in cases of work accidents due to non-observance of labor-environmental standards by companies subsidized by their credits. It will be verified

the importance of this responsibility as a way of minimizing the occurrence of mass labor accidents, and the need to institute other mechanisms to change the Brazilian reality that has been dealing with a significant number of labor misfortunes caused by non-observance of norms which protect the work environment. For this, the deductive method of research will be used.

Keywords: *Collective work accidents. Responsibility. Financial Institution. Compliance. Metaindividual rights.*

INTRODUÇÃO

O Brasil é signatário dos principais diplomas internacionais que tutelam o meio ambiente do trabalho e conta com uma avançada legislação nacional no que tange à temática, incluindo diversos dispositivos constitucionais que visam à tutela da vida, da saúde, da segurança e da integridade física e psíquica dos trabalhadores.

Não obstante, constitui um país com altíssimo índice de acidentes do trabalho, destacando-se os acidentes laborais em massa ocasionados recentemente, podendo o acidente ocorrido na barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, ser considerado um dos maiores da história brasileira.

A análise da legislação pertinente, bem como as nuances acerca dos acidentes laborais, constitui a temática da primeira parte do presente artigo, questionando-se até que ponto muitos dos infortúnios que ocupam as estatísticas constituem efetivamente fatalidades ou se trata de negligência dos empregadores que visam ao lucro incessante em detrimento dos maiores bens que o indivíduo possui, qual seja, sua vida.

Sabe-se que as macrolesões decorrentes da ausência de segurança nos ambientes empresariais geram eminente risco de ocorrência de acidentes coletivos de trabalho, caracterizados como aqueles que, por afetar inúmeros trabalhadores, resultam em lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81 do CDC).

Em seguida, explorar-se-ão os institutos da função social e da responsabilidade socioambiental dos empregadores, que fundamentam a implementação de uma efetiva política de *Compliance* Trabalhista, exigência expressa por parte de Resoluções do Banco Central do Brasil às instituições financeiras brasileiras.

Após, passa-se à análise da responsabilidade socioambiental das instituições financeiras, tema que não é recente no debate jurídico, mas que vem tomando maiores proporções nos últimos anos diante da necessidade crescente das estruturas de financiamento de processos produtivos em todos os setores empresariais.

Examina-se detidamente a possibilidade de responsabilidade das instituições financeiras como agentes financiadoras de projetos que causem danos ao meio ambiente do trabalho e que resultem em acidentes laborais coletivos, utilizando-se para tanto, como referências bibliográficas, livros, periódicos e artigos encontrados nos sítios da *internet*.

Utilizar-se-á o método dedutivo de pesquisa, partindo-se de premissas gerais para atingir premissas específicas relacionadas ao objeto de estudo.

1 ACIDENTES DO TRABALHO: FATALIDADE OU NEGLIGÊNCIA?

O contexto da industrialização e do capitalismo avançado alterou paradigmas em todo o mundo. Além de realizar uma alteração no modo de estruturação das empresas, a forma de realização do trabalho humano também foi modificada, surgindo, a partir de então, uma classe trabalhadora exposta a graves riscos à vida, à saúde e à segurança no ambiente laboral.

Referido período foi marcado também pelo término do liberalismo econômico, época em que prevalecia o arbítrio do empregador como forma de proporcionar um crescimento da economia e fomentar o comércio nacional:

[...] apesar da regulação política (pouco ou nada eficaz) e da vulnerabilidade às decisões macroeconômicas tomadas pelo Poder Público, a

definição dos rumos da empresa era deixada à livre iniciativa e à lógica dos investimentos privados, pois temia-se que uma politização efetiva desse sistema pudesse burocratizá-lo em demasia e, conseqüentemente, reduzir a marcha do progresso. (CAMPOS; ARDISSON, 2012, p. 102).

Posteriormente, houve a assunção do Estado Social de Direito, que possui como marco histórico a Constituição de Queretaro (México, 1917) e a Constituição de Weimar (Alemanha, 1919).

No Brasil, o constitucionalismo social iniciou-se em 1934 - época de Getúlio Vargas - tomando maiores proporções com a Constituição de 1988 que, ao implementar um Estado Democrático e Social de Direito, conferiu um capítulo próprio aos direitos fundamentais no início de seu texto e passou a limitar a propriedade e o poder econômico.

Uma das preocupações primordiais da Carta foi a defesa do meio ambiente (art. 225 da CF/1988), incluído expressamente o meio ambiente do trabalho, conforme se verifica na dicção do inciso VIII do art. 200 da CF/1988.¹

Normas relativas a essa temática visam a tutelar direitos metaindividuais classificados como difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, conforme dicção do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, considerando os riscos de macrolesões a bens jurídicos fundamentais dos indivíduos com a ocorrência de acidentes laborais, incluindo aqueles ocasionados em massa, ou seja, que atingem um número indeterminado de indivíduos.

A ausência de observância de normas laboro-ambientais vem constituindo uma das maiores preocupações em sede nacional e internacional, vislumbrando-se a morte e a incapacidade de indivíduos pela inobservância de normas afetas à tutela do meio ambiente.

¹ Art. 200. "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

Conforme dados publicados pelo Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho (BRASIL, 2019b), a cada 3 horas é registrada uma morte por acidente de trabalho no Brasil; a cada 48 segundos acontece um incidente com trabalhadores. O custo previdenciário com benefícios acidentários de 2012 a 2018 ultrapassou o montante de oitenta e três milhões de reais. Frise-se que esses dados deixam de considerar os casos não notificados de acidentes e doenças laborais, sendo que a realidade demonstra um número mais preocupante que os publicados pelo Observatório.

Segundo a BBC News (2019), um balanço da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que, por ano, 321 mil pessoas morrem em acidentes de trabalho, e o Brasil é o 4º colocado nesse *ranking*.

E o motivo não consiste na falta de normativas nacionais e internacionais sobre a temática. A tutela do meio ambiente laboral efetivada mediante a implementação de condições justas e favoráveis de trabalho encontra assento no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), no art. 7º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) e no art. 25 da Declaração Sociolaboral do Mercosul (2015).

Denota-se que o art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) reconhece o direito ao usufruto do “[...] mais elevado nível possível de saúde física e mental.” Por sua vez, aponta-se também a tutela do meio ambiente do trabalho na Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972) e na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, aponta-se a Convenção 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores que preconiza a necessidade de implementação de uma efetiva política nacional sobre segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho (art. 4º), bem como a implementação de ações em nível

empresarial (art. 16). Toda normativa internacional supracitada deve pautar a atuação do Estado brasileiro, vez que foi ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico nacional.

Em âmbito interno, apontam-se os arts. 225 e 200, VIII, da Constituição de 1988, que tutelam o meio ambiente; inciso XXII do art. 7º da Carta que preceitua o princípio do risco mínimo regressivo, afirmando como um direito fundamental dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

No plano infraconstitucional, aponta-se a Lei n. 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei 8.080/1990 que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; a Portaria n.1.127/2003 do Ministério do Trabalho que estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho, bem como o Capítulo 5 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata da segurança e medicina do trabalho, dentre outras normas infraconstitucionais relacionadas à temática.

Assim, ainda que haja ampla legislação que imponha direitos aos trabalhadores e, principalmente, deveres aos empregadores, o que se verifica, na prática, de acordo com os dados apontados, é a reiterada inobservância dessas normas com grave prejuízo ao bem jurídico mais importante que um ser humano possui, qual seja, a vida.

A situação é agravada pelo déficit de órgãos do Executivo destinados à fiscalização das condições laborais como os Auditores-Fiscais do Trabalho e a falta de recursos dos Grupos Móveis que visam à fiscalização *in loco* nos estabelecimentos para constatação, dentre outras, de condições degradantes, configuradoras de condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).

Infelizmente, o que se verifica no atual cenário é a prevalência do aspecto econômico em detrimento da vida, da saúde e segurança dos trabalhadores. A título exemplificativo, podemos apontar, em

primeiro lugar, a utilização do Amianto ou Asbesto, mineral utilizado como matéria-prima para a indústria de telhas, caixas d'água, lonas e freios, dentre outros, potencialmente gerador de graves doenças como asbestose, mesotelioma de pleura e peritônio e câncer de pulmão.

Mesmo após a comprovação da ausência de qualquer nível seguro de utilização desse mineral, reside a celeuma em alguns estados que insistem na sua utilização. A questão foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade na Suprema Corte (ADI 4066) que, ao reconhecer a constitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo para a proibição da utilização do amianto, em contrariedade à Lei Federal n. 9.055/1995, declarou, incidentalmente, que o art. 2º desta Lei passou por um processo de inconstitucionalização, não mais se compatibilizando com a Constituição de 1988. Pode-se dizer que houve uma inconstitucionalidade superveniente sob a óptica material.

No entanto, tendo em vista que a decisão foi proferida incidentalmente, sem caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, muitos estados ainda efetivam a utilização desse mineral, em prejuízo aos trabalhadores, familiares e toda coletividade.

Outro exemplo que podemos apontar de prevalência do poder econômico consiste na atual situação das mineradoras e dos recentes acidentes em massa ocorridos nos últimos anos, em especial o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho, Minas Gerais, caracterizado como um dos maiores acidentes do trabalho do país.

Além das irregularidades ambientais encontradas no local, verifica-se que inúmeras barragens ainda se encontram em risco, atuando os órgãos de fiscalização, inclusive o Ministério Público do Trabalho, na tutela do meio ambiente para evitar mais um “desastre” dessa natureza.

A atual realidade do país só poderá ser modificada se houver maior fiscalização e punição por parte das autoridades competentes, bem como a alteração de uma consciência social e empresarial que atue para a prevenção e remoção de riscos laboro-ambientais,

dando prevalência à vida, à saúde e à segurança em prol do lucro empregatício. Necessária se faz a alteração da cultura brasileira para o combate ao acidente do trabalho.

No entanto, não se deve dar prevalência apenas ao viés repressivo. Considerando a ocorrência de lesões metaindividuais, muitas das quais de impossível retorno ao *status quo ante* e de efetiva reparação integral (art. 944 do CC/2002), imperiosa se faz uma atuação preventiva para evitar acidentes coletivos do trabalho. Imprescindível, assim, a atuação de entes legitimamente extraordinários. Esta poderá ocorrer tanto em âmbito extrajudicial, com a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, por exemplo, bem como judicialmente, apontando-se, a título exemplificativo, a utilização da Ação Civil Pública, regulamentada pela Lei n. 7.347/1985. O art. 5º do referido diploma legal elenca diversos entes legitimados extraordinariamente para tutela do meio ambiente hígido, nos seguintes termos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Apontam-se como protagonistas para a tutela de direitos transindividuais relacionados ao meio ambiente laboral o Ministério Público do Trabalho, que possui uma Coordenadoria Temática

visando uma atuação coordenada dos membros da instituição - a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT -; bem como as entidades sindicais, constitucionalmente legitimadas para a defesa de direitos metaindividuais de sua categoria. Nesse sentido, o inciso III do art. 8º da CF/1988.

Contemporaneamente passa-se, inclusive, a questionar a terminologia utilizada pela legislação previdenciária quando trata de “acidentes” de trabalho. Constituiriam muitos dos casos mera fatalidade ou negligência por parte dos empregadores que, com vistas a reduzir custos, infringem normas relativas à temática?

2 FUNÇÃO SOCIAL, RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E COMPLIANCE TRABALHISTA

A necessidade de supressão e equalização dos riscos e de condições inseguras e indignas de trabalho encontra assento também na função social da propriedade, entendida não apenas em sua perspectiva meramente individual, visando a conferir privilégios a seu detentor, mas em seu aspecto coletivo, dotado de limitações em prol dos interesses da sociedade.

Segundo Eugênio Facchini Neto (2013, p. 3.868), “[...] a discussão contemporânea sobre a propriedade e sua função social está associada a uma discussão mais ampla, referente à passagem de uma ética individualista para uma ética solidarista.” Afasta-se o ideário de propriedade como um direito que atribuía apenas faculdades e vantagens para seu detentor, atraindo a noção de deveres, responsabilidades e ônus a serem observados pelo proprietário.

A função social constitui um direito fundamental e um princípio da ordem econômica previstos expressamente na Constituição da República de 1988 - art. 5º, *caput* e inciso XXII, e art. 170, inciso II -, tendo o texto constitucional reafirmado seus preceitos quando apontou a possibilidade de desapropriação e expropriação, caso a função social da propriedade não seja observada (arts. 184 e 243, respectivamente) e ao tratar das

hipóteses em que a propriedade urbana (art. 182) e rural (art. 186) cumprirá sua função social. Aponta-se como uma das hipóteses previstas no art. 186 a exploração empresarial que utilize adequadamente os recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente (inciso II), a observância das disposições que regulam as relações de trabalho (inciso III) e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (inciso IV).

No âmbito infraconstitucional, cita-se a dicção do art. 1.228 do Código Civil de 2002 que preceitua o exercício do direito de propriedade em consonância com suas finalidades econômicas e sociais. Na mesma senda, o art. 1º da Lei n. 10.257/2001 (Diretrizes Gerais da Política Urbana), que dispõe sobre o regulamento do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Segundo Rogério Moreira Orrutea (1998, p. 159, *apud* DUGUIT, p. 13):

É a presença de um interesse no cumprimento do dever social que justifica e legitima o reconhecimento de determinados direitos ao homem. Este princípio, sob o escólio de DUGUIT, espraia-se para a ordem jurídica em geral, e, em especial, o direito de propriedade que não se vê como exceção, recebe sua orientação e influência. Neste contexto “a propriedade individual deve ser compreendida como um fato contingente, produto momentâneo da evolução social; e o direito do proprietário, como justificado e simultaneamente limitado pela missão social que a ele incumbe por consequências da situação particular que se encontra.” Daí o espaço ao nominado princípio da função social da propriedade.

Nessa senda, o cumprimento da função social será plenamente efetivado, caso haja a observância, pelo proprietário, dentre outras hipóteses, da normativa relativa ao meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho hígido, e das disposições relativas ao Direito do Trabalho.

Além da função social, verifica-se a necessidade de observância, pelo detentor dos meios de produção, de preceitos éticos e morais, que nos leva à noção de Responsabilidade Social Empresarial (RSE), conceituada pelo Instituto Ethos e pelo Banco Mundial nos seguintes termos:

Instituto Ethos: “Responsabilidade social empresarial e a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.”

Banco Mundial: “RSE abrange uma vasta gama de questões relativas a conduta empresarial, de governança corporativa e proteção ambiental, às questões da inclusão social, direitos humanos e desenvolvimento econômico nacional.” (DIAS, 2012, p. 22).

Uma das características do neoconstitucionalismo foi justamente a aproximação do Direito da ética e da moral, preceitos nos quais a responsabilidade social está fundamentada, juntamente com o princípio da transparência.

Diferentemente da função social que impõe o cumprimento de normas jurídicas (ônus, deveres e responsabilidades), a responsabilidade socioambiental vai além, abarcando os preceitos éticos e morais existentes e reconhecidos por uma sociedade. Clodomiro Bannwart Júnior (2017, p. 38) efetiva, com maestria, referida diferenciação:

É importante demonstrar que o termo “responsabilidade social” que tem ganhado projeção no debate empresarial contemporâneo não se confunde com “função social”. Os termos função social e responsabilidade social são essencialmente

distintos. A função social está implicada no quadrante jurídico, ao passo que a responsabilidade social está perspectivada sob a ótica da ética e da moral. O direito impõe uma obrigatoriedade normativa distinta da obrigação ética e moral. O aparato jurídico é institucional e possui uma força coativa estatal; já as disposições valorativas ou principiológicas que a ética e a moral impõem são provenientes da consciência individual e da expectativa social.

Nesse viés, fundamentando-se nos princípios da função social e da responsabilidade social da propriedade/empresa, apontam-se as práticas de *Compliance*, atualmente implementadas também no cenário trabalhista (*Compliance Trabalhista*).

Prevista, pela primeira vez, no cenário brasileiro na Lei n. 9.613/1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (arts. 10 e 11), foi com o advento da Lei n. 12.846/2013, denominada pelos operadores do Direito de “Lei Anticorrupção” (LAC), que ficou estabelecida uma nova modalidade de gestão no mercado nacional.

Ao tratar da responsabilização das pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, constituídos por práticas que atentem contra o patrimônio público, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (art. 5º), referida norma jurídica apontou que, na aplicação de sanções (art. 6º), serão levadas em consideração, dentre outras hipóteses, “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.” (inciso VIII)

Em complemento, o art. 41 do Decreto n. 8.420/2015 aduz que o programa de integridade constitui o

[...] conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes,

irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Referidos dispositivos legais tratam da prática denominada *Compliance*, consistente em mecanismos utilizados por parte das pessoas jurídicas para a implementação, em âmbito interno, de políticas que visam, além de regular a observância de normas jurídicas, a estabelecer imperativos éticos e morais que irão reger sua atuação no mercado nacional e internacional.

Para Francisco Schertel Mendes e Vinicius Marques de Carvalho (2017, p. 29), um programa de *Compliance* é aquele que estabelece mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Não visa à eliminação completa da chance de ocorrência de ilícitos, mas visa a minimizar as possibilidades de sua ocorrência mediante a criação de ferramentas para que a empresa identifique sua ocorrência e lide, da forma mais adequada possível, com o impasse.

Sua aplicação no âmbito laboral impõe o dever de o empregador cumprir, implementar e fiscalizar regularmente os direitos sociais constitucionalmente previstos e as normas relativas ao Direito do Trabalho, bem como os preceitos éticos, morais e transparentes com vistas à observância de um meio ambiente de trabalho hígido e seguro, na esteira dos preceitos do trabalho decente preconizados pela OIT.

Contemporaneamente, nas lições de Adriana Campos e Daniel Piovanelli Ardisson (2012, p. 102),

[...] a empresa já não é só uma atividade. Ela é uma atividade responsável. Não é só um processo. É um processo sustentável. Ela deve se pautar, em toda a sua extensão, pela responsabilidade socioambiental reconhecida pela Constituição e pelas leis por ela informadas.

A questão assume maior importância em diversas ocasiões. A título exemplificativo, cita-se o caso do grupo econômico, em

que as irregularidades constatadas em uma das empresas ocasiona a responsabilidade solidária de todas as empresas do grupo (art. 2º da CLT); a terceirização dos serviços, capaz de ocasionar a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços (§ 5º do art. 5º-A e § 7º do art. 10 da Lei n. 6.019/1974²) ou até a responsabilidade solidária nos casos de fraude (art. 9º da CLT) e no caso de falência da empresa prestadora do trabalho (art. 16 da Lei n. 6.019/1974); a fiscalização de toda a cadeia produtiva para evitar a responsabilização por condições análogas às de escravo, bem como nos casos de instituições financeiras conforme será visto adiante.

No entanto, a necessidade de criação e de fiscalização de uma efetiva política de *Compliance*, incluída a trabalhista, vai muito além de evitar a responsabilização e a imposição de sanções por parte das autoridades fiscalizatórias competentes, mas visa à implementação de um completo bem-estar social, proporcionando melhores condições de labor no âmbito do estabelecimento.

3 DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As instituições financeiras, por constituírem pessoas jurídicas, também estão sujeitas à observância dos princípios da função social e da responsabilidade socioambiental, bem como à implementação de práticas de *Compliance* visando à criação de instrumentos internos pautados em preceitos éticos e morais que prezem pela observância das normas jurídicas. Aduz Raimundo Simão de Melo (2018, p. 33):

² § 5º do art. 5º-A da Lei n. 6.019/1974 - “A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.”

§ 7º do art. 10 da Lei n. 6.019/1974 - “A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Ressalte-se que a função social do sistema financeiro nacional vem estampada na expressão empregada no texto constitucional do artigo 192, qual seja, a de estar “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade”. Trata-se de instrumento de concretização da cidadania, da dignidade humana, da solidariedade, dando reforço aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, na perspectiva do artigo 1º, incisos II e III, e do artigo 3º, incisos I e IV. A positivação infraconstitucional da função social do contrato, nos termos do artigo 421 do Código Civil, atende à determinação constitucional e atrela à responsabilidade jurídica os contratantes, no caso, por exemplo, financiador e mutuário, como forma de prevenir e reprimir abusos e desvios, obrigando-os à utilidade social do contrato.

Denota-se, no entanto, a existência de alguns regramentos próprios diante da especialidade das atividades que desenvolvem, dentre elas, o financiamento de processos produtivos de praticamente todas as atividades econômicas.

Sabe-se que, atualmente, o financiamento por parte das instituições financeiras constitui elemento imprescindível para a realização de muitas atividades empresariais, iniciando-se uma preocupação mundial quanto à utilização dos valores por parte das empresas financiadas, potencializando-se a questão quando tratamos de verbas públicas oriundas de bancos estatais.

Os potenciais impactos ambientais e sociais negativos dos empreendimentos e projetos financiados por parte das instituições financeiras começou a caracterizar uma preocupação desde 1992, com a criação da Iniciativa Financeira do Programa de Meio Ambiente da ONU (Unep-FI, na sigla em inglês), na Cúpula das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro. A temática foi reforçada com a criação, em 2006, dos *Principles for Responsible Investments* (PRI), por proposta da ONU e, em 2012, durante a conferência Rio+20, dos *Principles for Sustainable Insurance* (PSI) (SOUZA, 2018).

Posteriormente, a Resolução n. 4.327/2014 do Banco Central do Brasil dispôs

sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta determina a implementação e fiscalização de uma Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) por parte dessas instituições, visando à identificação e ao gerenciamento de riscos socioambientais. Segundo o art. 4º da referida Resolução, entende-se por risco socioambiental a possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de danos socioambientais.

No mesmo ano, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) instituiu o normativo de criação e implementação de política de responsabilidade socioambiental - Normativo SARB n. 14/2014 - instituindo, nos contratos das Operações, “A obrigação de o tomador observar a legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil.” (art. 11, II).

Em 2017, o Banco Central do Brasil publicou a Resolução n. 4.557, que trata da estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital, enquadrando-se, no primeiro caso, a necessidade de a instituição identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar o risco socioambiental, nos termos da Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014 (art. 6º, VI). Em complementaridade, exarou a Resolução n. 4.595/2017, impondo às instituições financeiras e às autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a efetiva implementação de política de *Compliance*, denominada pela lei de Política de Conformidade.

Destaca-se a previsão do art. 9º da referida Resolução que preconiza como deveres do Conselho de Administração assegurar a adequada gestão, efetividade e continuidade da política de

conformidade na instituição (I, “a” e “b”) e a disseminação de padrões de integridade e conduta ética como parte da cultura da instituição (I, “d”).

A estratégia adotada pela Resolução BACEN n. 4.595/2017 será mais ou menos efetiva à medida que a sua concepção e implementação levarem em conta não apenas a realidade concreta de cada instituição financeira, mas também prestigiarem os comportamentos éticos que transcendam a preocupação burocrática das políticas de conformidade com o mero cumprimento de obrigações legais. Estar em *compliance* vai muito além da simples imposição de cumprimento das leis e de outras normas obrigatórias, exigindo a adoção de padrões de integridade que não estão necessariamente reproduzidos em textos regulamentares. (ZENKNER, 2017).

E não é só. A Lei n. 9.029/1995 que trata, dentre outros temas, de práticas discriminatórias no âmbito trabalhista, aduz pela proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais, no caso de atos que tipifiquem qualquer uma das condutas previstas legalmente (art. 3º, II).

Ademais, a Lei n. 11.948/2009 veda a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente (art. 4º).

Referidas normas jurídicas visam a impedir o financiamento por parte de instituições financeiras às empresas que estejam praticando atos contrários à legislação, enquadrando-se, dentre eles, aqueles contrários ao meio ambiente do trabalho. Neste, podemos incluir não apenas a prejudicialidade ao aspecto físico da saúde e da integridade pessoal, mas também aspectos psicológicos como condutas discriminatórias e que causem assédio moral ou sexual no âmbito do estabelecimento, que também podem ocasionar afastamentos por acidente de trabalho.

Nessa toada, pode-se constatar que:

As instituições financiadoras desses projetos assumem para si o dever expresso de fiscalização das condições de trabalho e do meio ambiente do trabalho, além da regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, condição prévia para o pagamento das parcelas monetárias do empreendimento, como, aliás, é comum constar nas cláusulas contratuais desses financiamentos. (MELO, 2018, p. 31-32).

Decorre da lei, como exposto nos postulados citados, que quem financia projetos e atividades econômicas possui o dever de averiguar o cumprimento da legislação por parte do financiado, sob pena de responsabilização pelos ilícitos praticados. Afinal, a atividade econômica potencialmente lesiva estará sendo subsidiada e realizada com o auxílio da instituição financeira, corresponsável quando da infração de normas jurídicas.

Assim, pode-se afirmar que, juntamente com a atividade estatal fiscalizatória, as instituições financeiras são essenciais para detectar a violação a normas trabalhistas, principalmente as relativas ao meio ambiente do trabalho hígido, como forma de prevenir acidentes coletivos do trabalho nas empresas financiadas.

É dever, pois, dos agentes financiadores de projetos e empreendimentos desenvolver e aperfeiçoar permanentemente produtos financeiros, metodologia, instrumentos de análise, de monitoramento e de avaliação que incorporem critérios socioambientais à luz de referências nacionais ou internacionais; considerar o trato das dimensões social e ambiental como questão estratégica na análise de concessão do apoio financeiro, na gestão de ativos e na análise de risco de beneficiários e de empreendimentos; observar os impactos dos apoios financeiros na criação de emprego decente e considerar suas políticas relativas aos direitos humanos; promover nos

empreendimentos apoiados a ecoeficiência, a adoção de processos e produtos sociais e ambientalmente sustentáveis, o uso de sistemas de gestão para toda a cadeia produtiva e a redução das emissões de gases do efeito estufa; promover e orientar a adoção de ações preventivas e mitigadoras de impactos sociais e ambientais adversos; adotar procedimentos internos de avaliação de risco e de análise social e ambiental de beneficiários e de empreendimentos; executar metodologias de avaliação de beneficiários, de avaliação de risco de crédito e de monitoramento e avaliação de impacto dos empreendimentos apoiados. (MELO, 2018, p. 33).

Caso sejam constatadas irregularidades, deve a financiadora cessar qualquer repasse de valores que subsidiam as financiadas. Inclusive, trata-se de uma cláusula comumente prevista nos instrumentos de *Compliance* e nos contratos de financiamentos realizados, mas que não vem sendo observada por parte das contratantes.

Destaca-se uma atuação recente do Ministério Público do Trabalho em Ação Civil Pública proposta contra os maiores bancos do país (Banco do Brasil, Bradesco, BTG Pactual, Caixa Econômica Federal, Itaú, Safra e Santander) visando à cessação de concessão de créditos a empresas que comprovadamente descumprem o ordenamento jurídico juslaboral como, a título exemplificativo, o envolvimento com a exploração de trabalho escravo, trabalho infantil e sérias violações às normas de saúde e segurança do trabalho, destacando a importância dos mecanismos para evitar prejuízos à própria instituição financeira e à sociedade (BRASIL, 2019a).

Referida demanda possui também como objeto a identificação e fiscalização efetiva de riscos socioambientais trabalhistas no âmbito das instituições financeiras, como forma de tutela do aspecto metaindividual do meio ambiente laboral nos bancos, caracterizado como um dos setores empresariais que mais possuem afastamentos por doenças psicológicas.

Inclui-se, dentre os pedidos efetivados, a inserção de,

[...] em sua Política de Responsabilidade Socioambiental diretrizes capazes de efetivamente nortear as ações do banco e orientar as decisões de seus empregados, incluindo a previsão de sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental; identificação de todo o risco socioambiental, relacionado a violações a direitos humanos, de natureza trabalhista, a que está exposto, incluindo trabalho escravo, tráfico de seres humanos, trabalho infantil, acidentes fatais e adoecimento ocupacional em número elevado, causados por descumprimento de normas de saúde e segurança, discriminação e assédio moral e sexual.

O reconhecimento, a prevenção e a neutralização de riscos socioambientais por parte dessas instituições constituem medidas preventivas da ocorrência de acidentes laborais em massa, bem como recorrentes afastamentos por doenças, sendo imperiosa sua realização como forma de concretização de meio ambiente laboral hígido, prevenindo-se a lesão a direitos transindividuais em prejuízo aos atuais e aos potenciais e futuros trabalhadores do setor.

Essa providência se compatibiliza com o interesse público e coletivo de se prevenir danos graves como os ocasionados por acidentes coletivos de trabalho que podem, inclusive, ser fatais, bem como o interesse das instituições que se beneficiarão com a existência de um meio ambiente hígido, preservando-se sua reputação perante o mercado de trabalho, beneficiando-se de maior produtividade dos trabalhadores satisfeitos com o ambiente laboral e evitando a responsabilização por parte dos órgãos públicos competentes.

Pode-se afirmar que a responsabilidade das instituições financeiras e das empresas financiadas por graves ilícitos trabalhistas, incluindo os acidentes de trabalho em massa, é solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil de 2002.³ Decorre

³ Art. 942 do CC. “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

do princípio do risco mínimo regressivo, previsto no inciso XXII do art. 7º da CF/88, a obrigação de todos os agentes envolvidos na atividade econômica reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

No mesmo sentido, o § 3º do art. 225 da CF/1988 que preceitua: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Segundo Raimundo Simão de Melo (2018, p. 31),

[...] parece lógico, em face do ordenamento jurídico brasileiro, que os bancos e demais instituições financeiras que viabilizem recursos monetários para a materialização de projetos e empreendimentos participem também da coligação com as empresas executoras dos projetos financiados, das políticas e adoção de medidas de prevenção dos riscos para os ambientes de trabalho e para a saúde e integridade física dos trabalhadores envolvidos, e respondam solidariamente pelos danos que porventura venham a ocorrer. É que cada um dos partícipes (empresas e instituições financiadoras dos projetos) se caracteriza como elemento imprescindível à realização da operação econômica, que é uma.

Complementa o autor (2018, p. 34):

Sobre o entendimento de a instituição financiadora responder solidariamente pelo dano ambiental causado pelo financiado, o tema vem recebendo guarida nos tribunais, como se vê do relatório do Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp n. 650728 (2003/0221786-0 de 02.12.2009), considerando o poluidor indireto e a responsabilidade objetiva e que o financiador pode ser responsabilizado pela prevenção ambiental e pelos danos ambientais eventualmente causados pela sua omissão: EMENTA: 1 [...] 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz, quando

deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. (grifado)

Desse modo, a tutela do meio ambiente do trabalho (arts. 225 e 200, VIII, CF/1988) constitui incumbência do Estado, do empregador e das instituições financeiras que subsidiam recursos para o pleno exercício da atividade empresarial. Não há justificativas plausíveis para o enorme número de acidentes do trabalho no país, muito menos para a ocorrência de acidentes coletivos de trabalho diante da inobservância de normas relativas à segurança, potencialmente lesivas a uma grande quantidade de indivíduos, em prejuízo a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigação das instituições financeiras de fiscalizar as empresas subsidiadas por seus créditos constitui uma tarefa apta e necessária à tutela dos direitos trabalhistas, em especial do meio ambiente do trabalho, sendo um mecanismo indispensável à diminuição dos acidentes de trabalho graves, em especial daqueles causados em massa.

Considerando que a concessão do crédito é necessária para o desenvolvimento de muitas das atividades empresariais, sendo imprescindível ao funcionamento da empresa, impõe-se às instituições financeiras condicionar o recebimento de valores ao efetivo cumprimento da função e da responsabilidade social das empregadoras.

Entretanto, a mera previsão contratual, bem como a implementação de uma política de *Compliance* por parte das financeiras, conforme determina o Normativo SARB n. 14/2014 e as Resoluções n. 4.327/2014 e n. 4.557/2017 do Banco Central do Brasil, e especialmente a Resolução 4.595/2017 do BACEN, que preceitua expressamente a exigência de implementação de Política de Conformidade, não são suficientes. Necessária se faz uma efetiva política de fiscalização e de punição, com a cessação do repasse de verbas, se necessário, para sanar as irregularidades praticadas.

Cumpra também às instituições financeiras, como uma das atividades empresariais que possui um grande número de afastamento por infortúnios psicológicos e mentais, efetivar o reconhecimento, a prevenção e a neutralização de riscos socioambientais como medidas preventivas de acidentes laborais em massa. Dessa forma, a imposição de uma responsabilidade socioambiental a essas instituições constitui mecanismo preventivo de acidentes coletivos de trabalho, evitando a lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81 do CDC).

Ademais, além do papel das instituições financeiras na prática dessas medidas, cumpre ao Estado aumentar o contingente de servidores para a efetividade da fiscalização e da punição das empresas, bem como para a alteração de uma cultura empresarial que confira prevalência à vida, à saúde, à segurança e à integridade física e psíquica em face do lucro incessante, em prejudicialidade não apenas aos trabalhadores, mas a toda coletividade envolvida.

Tendo em vista a gravidade das lesões perpetradas, necessária também uma atuação preventiva por parte dos legitimados extraordinários, como as entidades sindicais e o Ministério Público do Trabalho, com vistas a evitar acidentes coletivos do trabalho, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (incisos III e IV do art. 5º da CF/1988), aos objetivos fundamentais da República na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e à garantia do desenvolvimento nacional (inciso I do art. 3º da CF/1988), bem como à valorização do trabalho humano, diretriz da ordem econômica nacional (art. 170 da CF/1988).

REFERÊNCIAS

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro. Responsabilidade integral: pedagogia da responsabilidade integral. *In*: BANNWART JÚNIOR, Clodomiro J.; CATARINO, Dílson; LIMA, Gleiton; NUNES, Liliane. *Responsabilidade integral, metodologia, estratégica para o desenvolvimento pessoal, corporativo e educacional*. Londrina: Midiograf, 2017. p. 19-59.

BBC NEWS BRASIL. *Brumadinho é maior acidente de trabalho já registrado no Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47012091>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *MPT aciona judicialmente maiores bancos do país por responsabilidade socioambiental*. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-aciona-judicialmente-maiores-bancos-do-pais-por-responsabilidade-socioambiental?fbclid=IwAR0xC1ODo-tFOU5sN97WAnQrEIDXAwwZT-Khl_cmOtvoDQd6cu_2XDdkvE-w. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho*. Disponível em: <https://observatoriosst.mpt.mp.br/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4066*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4066&processo=4066>. Acesso em: 22 maio 2019.

CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. *Por uma nova concepção de empresa no marco da sociedade do risco: do lucro inconsequente à responsabilidade socioambiental*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis, p. 85-104, jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p85/22466>. Acesso em: 28 maio 2019.

DIAS, Reinaldo. *Responsabilidade social: fundamentos e gestão*. São Paulo: Atlas, 2012.

FACCHINI NETO, Eugênio. Art. 170, III - função social da propriedade. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.;

SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 3.867-3.875.

MELO, Raimundo Simão de. A responsabilidade solidária de bancos como agentes financiadores de projetos pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho. *In: GOMES, Rafael de Araújo et al. A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 21-36.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

ORRUTEA, Rogério Moreira. *Da propriedade e a sua função social no direito constitucional moderno*. Londrina: Ed. Uel, 1998.

SOUZA, Luciane Moessa. *Responsabilidade socioambiental no mercado financeiro e os riscos jurídicos*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-17/luciane-moessa-responsabilidade-socioambiental-mercado-financeiro>. Acesso em: 02 jun. 2019.

ZENKNER, Marcelo. *O “compliance” obrigatório das instituições financeiras: primeiras impressões da resolução BACEN n. 4.595/2017*. Disponível em: <http://www.lecnews.com.br/blog/o-compliance-obrigatorio-das-instituicoes-financeiras-primeiras-impressoes-da-resolucao-bacen-no-4-5952017/>. Acesso em: 25 maio 2019.

TRANSTORNO DE ESTRESSE
PÓS-TRAUMÁTICO: SEQUELA
INVISÍVEL DOS ACIDENTES
COLETIVOS DE TRABALHO*

POST TRAUMATIC DEAFNESS:
AN INVISIBLE SEQUEL TO
COLLECTIVE WORK ACCIDENTS

Eduarda Souto Oliveira**
Luriann Kathleen Campos Vasconcelos***

RESUMO

O presente artigo tem como objeto apresentar o Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT) como decorrência de grandes acidentes de trabalho, bem como sua necessária reparação, enquanto dano extrapatrimonial. Inicialmente se pretende traçar a conceituação de acidente coletivo de trabalho a partir do estudo da legislação e da doutrina, verificar a existência de nexo de causalidade entre o acidente e o TEPT, compreender os conceitos de dano patrimonial e extrapatrimonial, bem como analisar, de forma crítica, o instituto da reparação civil ante o dano moral causado ao trabalhador, à luz da Lei n. 13.467/2017, nos dispositivos 223-A a 223-G, os quais fixam regras de verificação e quantificação dos danos morais e existenciais acometidos aos trabalhadores da doutrina, em especial sob a ótica da obra de Sebastião Geraldo de Oliveira.

* Artigo enviado em 17.06.2019 e aceito em 05.08.2019.

** UFMG - Graduada em Direito.

*** UFMG - Graduada em Direito.

Palavras-chave: TEPT. Acidente coletivo de trabalho. Dano extrapatrimonial. Reparação.

ABSTRACT

The present article aims to present Posttraumatic Stress Disorder (PTSD) as a result of major work accidents as well as its necessary repair as off-balance damage. Initially, it is intended to outline the concept of a collective work accident, based on the study of legislation and doctrine; to verify the existence of a causal link between the accident and PTSD; understand the concepts of patrimonial and extra-financial damage, as well as critically analyze the institute of civil reparation before the moral damage caused to the worker, in light of Law n. 13.467/2017, on devices 223-A to 223-G, which establish rules for verification and quantification of moral and existential damages to workers of the doctrine, especially from the perspective of Sebastião Geraldo de Oliveira's work.

Keywords: PTSD. Collective work accident. Extra-financial damage. Repair.

1 INTRODUÇÃO

Embora não seja novidade a discussão a respeito da saúde e segurança do trabalhador, os dados mundiais a respeito do tema são ainda alarmantes, isso porque, conforme levantado pela Organização Internacional do Trabalho (2019, p. 08), estima-se que morrem 1.000 (mil) trabalhadores, todos os dias, vítimas de acidente do trabalho e 6.500 (seis mil e quinhentos) devido a doenças ocupacionais. Somente em 2017 houve 2,78 milhões de mortes registradas de trabalhadores em decorrência do trabalho (OIT, 2019, p. 08).

No Brasil, as informações encontradas não são diferentes, sobretudo no que tange aos acidentes de trabalho típicos¹, de maior

¹ Marcado pela existência de um episódio excepcional, não esperado, isto é, imprevisível e súbito e bem delimitado no espaço e no tempo (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 386).

relevância para a presente pesquisa. Somente no ano de 2017 ocorreram 340.229 (trezentos e quarenta mil e duzentos e vinte e nove) casos, com a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) devidamente registrada (SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA *et al*, 2017, p. 16).

Inclusive, em razão da magnitude e do grande número de trabalhadores vitimados, há um longo histórico de acidentes do trabalho coletivos, emblemáticos, ocorridos no país; quais sejam: i) o desabamento do Pavilhão da Gameleira, ocorrido em 1971, que deixou 65 mortos e 50 feridos (SILVEIRA, 2016, s/p); ii); a contaminação do Recanto dos Pássaros, gerada pelas empresas Raízen Combustíveis S/A (Shell) e Basf S/A, sucedida entre 1977 e 2002, que deixou 59 mortos e centenas de trabalhadores adoentados (RODRIGUES, 2012, s/p); iii) a explosão da plataforma P-36, datada de 2001, que deixou 11 mortos (O GLOBO, 2013, s/p); iv) o rompimento das barragens do Fundão (2015), localizadas em Mariana/MG, e do Córrego do Feijão (2019), as quais deixaram, respectivamente, 19 mortos (G1, 2019, s/p) e pelo menos 233 mortos e 37 desaparecidos (G1, 2019, s/p).

Diante da problemática supracitada, destaca-se, por conseguinte, o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) ocorrido em decorrência de grandes acidentes do trabalho, fato esse objeto da presente pesquisa.

Dessa maneira, mediante a revisão bibliográfica e a apresentação de alguns julgados, tanto do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região quanto do Tribunal Superior do Trabalho, far-se-á (i) um estudo sobre as definições do conceito de acidente coletivo de trabalho, (ii) a verificação do nexo de causalidade entre o acidente e o TEPT; e, por fim, (iii) uma análise da reparação civil ante o dano extrapatrimonial sofrido pelo obreiro à luz da Lei n. 13.467/2017, nos dispositivos 223-A a 223-G, os quais fixam regras de verificação e quantificação dos danos morais e existenciais cometidos aos trabalhadores.

2 A CONFIGURAÇÃO LEGAL DOS ACIDENTES COLETIVOS DO TRABALHO

É importante destacar, antes de tudo, que a legislação não elaborou um conceito do acidente do trabalho que fosse capaz de abarcar todas as circunstâncias nas quais o desempenho de atividades laborativas pudesse gerar incapacidades, porquanto o legislador somente trouxe a conceituação de acidente do trabalho típico, embora sejam reconhecidos pelo Direito outros fatores que não se enquadram como acidente do trabalho em sentido estrito, quais sejam (OLIVEIRA, 2018, p. 45):

[...] enfermidades decorrentes do trabalho; acidentes ou doenças provenientes de causas diversas, conjugando fatores do trabalho e extralaborais (concausas); ocorridos no local de trabalho, mas que não têm ligação direta com o exercício da atividade profissional; acidentes ocorridos fora do local da prestação de serviços, mas com vínculo direto ou indireto com o cumprimento do contrato de trabalho; e acidentes ocorridos no trajeto de ida ou volta da residência para o local de trabalho (OLIVEIRA, 2018, p. 45).

Como dito alhures, o objeto da presente pesquisa é fomentar o estudo no tocante à espécie de acidente do trabalho típico, de definição constante no art. 19 da Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

Nessa perspectiva, acredita-se, aqui, que os acidentes coletivos do trabalho (típicos) podem ser entendidos como aqueles ocorridos pelo exercício do trabalho realizado a serviço de um empregador. Somando-se a isso, devem provocar lesão corporal ou perturbação funcional e possuírem, como consequência, a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho de um conjunto de pessoas, ou seja, de uma classe ou de um grupo de indivíduos.

Fica evidente, portanto, que, para a configuração do acidente do trabalho coletivo, é necessária a verificação de alguns requisitos, tais como: a) evento danoso; b) que seja decursivo do trabalho em prol do empregador; c) que cause lesão corporal ou perturbação funcional; d) que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho; e) que atinja um conjunto de trabalhadores.

Destaque-se que a lesão decorrente do acidente do trabalho não é necessariamente física, ou seja, não se limita a lesões traumáticas (ferimentos) externos ou internos, infecções e intoxicações, podendo gerar danos exclusivamente na seara psíquica do trabalhador (OLIVEIRA, 2018, p. 48), como é o caso do estresse pós-traumático - que será melhor abordado posteriormente.

O verbete “perturbação funcional”, previsto no art. 19 da Lei n. 8.213/1991, é o que permite constatar o dano para além do físico, nem sempre notado imediatamente. Isto é, o dano pode ter sido tão profundo que passa despercebido de imediato pelos médicos do trabalho, podendo os sintomas se manifestarem meses depois do sinistro, tais quais as tardias perturbações nervosas (OLIVEIRA, 2018, p. 50).

Não se pode olvidar de que os acidentes de trabalho, como um todo, trazem prejuízos inenarráveis aos trabalhadores, ainda mais quando esses acidentes são coletivos, os quais atingem grandes números de obreiros e, conseqüentemente, seus familiares. Quando suas consequências são fisicamente visíveis, a reparação torna-se muito mais fácil; entretanto, a grande dificuldade é quando

o acidente do trabalho traz consigo facetas ocultas, de árdua identificação, principalmente, quando essa consequência é a afetação da saúde mental, como é o caso do Transtorno de Estresse Pós-Traumático.

3 O ACIDENTE DE TRABALHO E O TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO: uma relação de causa e efeito

O transtorno de estresse pós-traumático, consoante a Associação Americana de Neuropsiquiatria, sempre decorrerá de uma circunstância traumática e deve se dar por, pelo menos, um mês; para, assim, ser diagnosticado como algo que gera um intenso medo e/ou impotência no indivíduo.

Sabe-se que, normalmente, os sintomas se desenvolvem logo após o evento, porém, há a possibilidade de maior lapso temporal (meses e anos) entre o sinistro e a sua constatação (APA, 1994, s/p). Embora a apresentação clínica do TEPT seja variada, torna-se justamente o desenvolvimento de sintomas característicos o responsável pelo seu diagnóstico. Por exemplo, em algumas vítimas, os sintomas que se sobrepujam são a revivência do medo, das emoções e comportamentos, enquanto, em outros, os sintomas podem ser mais perturbadores, havendo perda da capacidade de sentir prazer (anedonia), disforia e cognições negativas. Assim se compreende, então, que, em algumas pessoas prevalecem os sintomas reativos e externalizantes, enquanto em outras os sintomas dissociativos são proeminentes (APA, 2014, p. 318).

Ressalta-se que, para o diagnóstico do TEPT, é crucial que a vítima tenha sido exposta a um evento concreto ou ameaça de morte, lesão grave ou violência sexual em uma (ou mais) das seguintes formas (APA, 2014):

1. Vivenciar diretamente o evento traumático.
2. Testemunhar pessoalmente o evento traumático ocorrido com outras pessoas.
3. Saber que o evento traumático ocorreu com familiar ou amigo próximo. Nos casos de episódio

concreto ou ameaça de morte envolvendo um familiar ou amigo, é preciso que o evento tenha sido violento ou acidental.

4. Ser exposto de forma repetida ou extrema a detalhes aversivos do evento traumático (p. ex., socorristas que recolhem restos de corpos humanos; policiais repetidamente expostos a detalhes de abuso infantil).

Para o TEPT ser classificado como um acidente do trabalho, obviamente, deverá ter sido desencadeado por algum fato ocorrido no meio ambiente de trabalho, ou seja, durante a prestação de serviços ao empregador. Baruki (2015, p. 81) aponta que há certo consenso na comunidade científica com relação à causalidade direta entre o TEPT e o trabalho.

De mais a mais, frisam-se os apontamentos do Ministro Mauricio Godinho Delgado em sede de julgamento de Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho (TST) a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL E CULPA. [...] Na hipótese, consta na decisão recorrida que, segundo o laudo pericial, a Autora é portadora de doença (transtorno por estresse pós-traumático - TEPT) desencadeada por eventos traumáticos ocorridos no trabalho (dois incêndios durante a atividade laboral, um dos quais teria destruído o seu local de trabalho). O perito judicial registrou que não há componente de assédio moral no quadro clínico de TEPT da Autora, destacando que a doença foi desenvolvida após os 2 incêndios ocorridos na Reclamada e que ensejou a redução parcial e temporária da capacidade laboral obreira em 25%. A conclusão pericial foi acolhida pelo Magistrado de 1º grau de Jurisdição, que reconheceu o nexo de causalidade entre o labor exercido pela Autora para a Ré e a doença e considerou nula a rescisão contratual. O Tribunal Regional, contudo,

sopesando as provas dos autos - a inexistência de assédio moral, a dinâmica dos incêndios narrada pela testemunha e os esclarecimentos genéricos do perito em relação ao histórico pessoal da Reclamante -, concluiu pela inexistência denexo causal. Entretanto, a situação fática relatada no acórdão recorrido indica o caráter ocupacional da moléstia, pois evidencia que o transtorno de estresse pós-traumático desenvolvido pela Autora foi uma resposta a eventos traumáticos por ela vivenciados (dois incêndios), os quais, ao atentarem contra a sua integridade física, provocaram sofrimento clinicamente significativo atestado pelo perito judicial, com redução parcial e temporária em 25% da capacidade laboral. Além disso, houve gozo de auxílio-doença no curso do contrato, no período de 27.08.2007 a 22.05.2009. Note-se que o depoimento da testemunha confirma a existência dos eventos estressantes (incêndios), sem, contudo, fornecer qualquer elemento quanto ao estado psicológico da Reclamante durante e após os incêndios ou informações que pudessem mitigar a conclusão pericial. Nesse contexto, constatado onexo causal e o dano, e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida do Reclamado. Além de tudo, a ocorrência de dois sinistros de incêndio sucessivos no estabelecimento empresarial mitiga a presunção de caso fortuito e aponta para a desídia da Reclamada quanto à adoção de medidas para prevenir este tipo de sinistro. Constatados o dano, onexo causal e a culpa, conseqüentemente há o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, 2017). (grifos nossos)

Os índices de ocorrência do TEPT são preocupantes em acidentes de grandes repercussões; destacam-se os casos de Mariana/MG e Brumadinho/MG, eis que as estimativas apontadas pela APA (2014, p. 320) indicam que a ocorrência do TEPT, no

período de 12 meses após eventos traumáticos para países da Ásia, da África e da América Latina, em pessoas atingidas, é de 0,5 a 1,0%. No caso brasileiro de Mariana/MG, esse percentual correspondeu a, pelo menos, doze vezes o nível apresentado pela Associação Americana de Neuropsiquiatria.

A conclusão supra decorre de recente estudo realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) no qual 12% dos atingidos² pelo rompimento da Barragem de Mariana/MG foram diagnosticados com o transtorno de estresse pós-traumático (PRISMMA, 2018, p. 49).

Ressalta-se que, em que pese a pesquisa da UFMG não seja específica do TEPT como acidente do trabalho, não é difícil constatar essa possibilidade, uma vez que os obreiros, vítimas desse tipo de tragédia, foram diretamente vinculados ao evento traumático.

Não bastassem a gravidade e o alto índice de constatação de TEPT, este apresenta, ainda, expressiva taxa de comorbidade (quando duas ou mais doenças estão etiologicamente relacionadas), conforme assevera a Associação Americana de Neuropsiquiatria:

Indivíduos com TEPT são 80% mais propensos do que aqueles sem o transtorno a ter sintomas que satisfazem os critérios diagnósticos de pelo menos um outro transtorno mental (p. ex., transtornos depressivos, bipolares, de ansiedade ou por uso de substância). Os transtornos por uso de substância e

² “O termo ‘atingido’ é a designação que abarca mais consenso entre as pessoas que foram diretamente envolvidas no rompimento da barragem de rejeitos em Mariana-MG e, por isso, será utilizado ao longo de todo este texto. É sabido que existe relação direta entre a proximidade da zona circunscrita do desastre e o risco e a gravidade das consequências para a saúde mental (7). Para nosso estudo, delimitamos como zona circunscrita a área geográfica de Mariana onde a lama da barragem do Fundão passou. Definimos como diretamente expostos ao desastre ou atingidos aqueles indivíduos que residiam ou que possuíam propriedades nos distritos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Paracatu de Cima, Borba, Campinas, Pedras e Ponte do Gama à época do rompimento da barragem de Fundão.” (PRISMMA, 2018, p. 19).

o transtorno da conduta comórbidos são mais comuns no sexo masculino do que no feminino. Entre militares e veteranos de combate norte-americanos enviados para as guerras recentes no Afeganistão e no Iraque, a concomitância de TEPT e LCT branda é de 48%. Embora a maioria das crianças pequenas com TEPT também apresente pelo menos um outro diagnóstico, os padrões de comorbidade são diferentes dos de adultos, com transtorno de oposição desafiante e transtorno de ansiedade de separação predominando. Por fim, existe comorbidade considerável entre TEPT e transtorno neurocognitivo maior e alguns sintomas sobrepostos entre esses transtornos. (APA, 2014, p. 324).

Como exposto, a ocorrência do transtorno nos acidentes do trabalho não é incomum, e, além disso, gera moléstia aos trabalhadores atingidos. Outro fator agravante é que, muitas vezes, a sua manifestação é silenciosa, o que pode dificultar seu diagnóstico. Por isso, o grande desafio do Direito do Trabalho é traçar critérios objetivos que possibilitem a demonstração do nexo de causalidade entre o adoecimento psíquico desses trabalhadores vitimados e o acidente do trabalho.

4 O NEXO DE CAUSALIDADE E O ADOECIMENTO MENTAL DO TRABALHADOR: UM GRANDE DESAFIO DO DIREITO DO TRABALHO

Constitui-se o nexo causal não somente como baluarte da responsabilidade civil do empregador, para fins de indenização do obreiro acidentado, nos termos do artigo 186 do Código Civil, como também para a concessão de benefício previdenciário (i.e. auxílio-doença, aposentadoria por invalidez).

Tendo em vista que o presente trabalho objetiva debater a responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais decorrentes de acidentes típicos de trabalho, não será abordado aqui o nexo causal com um viés previdenciário. Nesse sentido, o nexo de causalidade é definido por Sebastião Geraldo de Oliveira (2018, p. 163) da seguinte forma:

[...] o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). Pode-se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, visto que, se o acidente ou a doença não estiverem relacionados ao trabalho, é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos ou a culpa patronal.

No entanto, conforme observado pelo autor (2018, p. 166), a reparação civil em razão de acidente do trabalho tende a ter requisitos mais flexíveis do que aqueles da seara cível, tendo em vista o princípio da proteção e da alteridade do Direito do Trabalho. Portanto, para a constatação do nexo de causalidade, “[...] basta demonstrar a existência de relação entre o exercício do trabalho a serviço da empresa ou empregador doméstico com o acidente sofrido pelo empregado.” (OLIVEIRA, 2018, p. 172).

Não obstante Sebastião Geraldo de Oliveira entenda que a comprovação do nexo de causalidade, para fins de responsabilização civil, quando se trata de acidentes típicos de trabalho, seja mais simples (OLIVEIRA, 2018, p. 172), o mesmo não ocorre quando o resultado dos referidos acidentes é o TEPT. Isso porque, até na própria área da saúde psíquica, há divergentes marcos teóricos que estudam o sofrimento mental, como a psicopatologia, a psiquiatria e a psicanálise.

Em suma, há duas principais correntes na área da Saúde, responsáveis por sintetizar a grande polêmica em torno do nexo causal do adoecimento psíquico. A primeira divide-se em (i) viés organicista, que defende a doença mental como decorrência de fatores biológicos, isso é, orgânicos e endógenos, independentemente de fatores exógenos (como o trabalho) e (ii) viés psicogênico que outorga o sofrimento mental à estrutura da personalidade (VIDAL, 2012, p. 155).

Por outro lado,

[...] haveria aqueles que admitem a existência de transtornos mentais decorrentes do trabalho, existindo formas de desgaste psíquico afetando um

número importante de trabalhadores pertencentes às mesmas categorias profissionais, às mesmas empresas ou submetidos a condições semelhantes de trabalho. (VIDAL, 2012, p. 155).

Essa dificuldade fica nítida, principalmente por meio da pesquisa jurisprudencial³ realizada a respeito da constatação do nexo de causalidade entre o TEPT e um acidente típico de trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Isso porque foi encontrado apenas um acórdão nesse sentido, qual seja:

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Na presente hipótese, restou incontroverso o nexo causal entre a atividade exercida pela reclamante e o dano por ela sofrido, já que a autora foi vítima de acidente do trabalho em razão de uma barra de ferro que servia de trava para a porta ter se desprendido e caído em sua cabeça, causando traumatismo cranoencefálico, do qual resultou transtornos de estresse pós-traumático, transtornos depressivos recorrentes e epilepsia convulsiva generalizada. De outro lado, ficou evidenciada a negligência da ré, que não cuidou de se assegurar acerca da instalação da referida barra de ferro de forma segura. Com efeito, obriga-se o empregador a proporcionar ao empregado condições plenas de trabalho, aí se inserindo as concernentes à segurança, nos termos do artigo 157 da CLT e artigo 7º, XXII, da Lei Maior. Se assim não faz, incorre em culpa, fazendo surgir a obrigação de reparar ou

³ A metodologia da pesquisa se deu da seguinte forma: a) pesquisa pelos termos “nexo de causalidade e “transtorno de estresse pós-traumático”; b) buscas apenas pelas ementas, ignorando-se o inteiro teor.

amenizar o dano suportado pelo trabalhador, consoante dispõem os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 2008). (grifos nossos)

No entanto, Vidal (2012, p. 163) denota que o Direito do Trabalho, como ramo autônomo, não pode tornar tais discussões das ciências biológicas como objeto central para a constatação do nexo de causalidade, “[...] porquanto o seu enfoque principal é o exame das condições de trabalho e se as mesmas estão ou não de acordo com as normas de saúde e segurança” (VIDAL, 2012, p.163) - sob pena de se colocar em xeque a tutela dos direitos dos obreiros. Ou seja, consoante Vidal, basta se verificar (VIDAL, 2012, p. 164):

[...] se as condições de trabalho são psicologicamente hostis, se existem agressões aos direitos da personalidade; conforme a prova que fizer em cada caso concreto, já se delineiam os elementos para o Direito intervir, em face de um possível dano moral, cuja configuração não está vinculada à discussão teórica da existência ou não de um sofrimento psíquico com essa ou aquela nomenclatura. Como defende Antônio Gomes de Vasconcelos, “[...] a questão primordial a ser examinada pelo magistrado desloca-se da doença para a garantia de um ambiente sadio e seguro.” (VASCONCELOS, 2010, v. 51, n. 81, p. 434 *apud* VIDAL, 2012, p. 164).

5 DANO EXTRAPATRIMONIAL

No Brasil, os danos extrapatrimoniais foram relegados a um segundo plano, até o advento da Constituição Federal de 1988, que, expressamente, admitiu o cabimento de indenização, decorrente de sua violação, nos incisos V e X do art. 5º.

Outrora, no Código Civil brasileiro de 1916, conforme consta da análise do então artigo 159 e correspondente ao atual artigo 186, não se cogitou menção ao dano moral em referência à responsabilidade civil.

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, nos arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553. (BRASIL, 1916).

No entanto, a crescente valorização da pessoa humana, consubstanciada nos princípios da dignidade, igualdade e liberdade, possibilitou um alargamento dos interesses juridicamente protegidos e o aumento dos meios de tutela, isto é, passa a ser aceita a ideia de reparação da lesão sofrida da melhor maneira possível. Em suma, na sociedade atual, os projetos de vida boa se tornaram mais prestigiados, fazendo jus a um maior reconhecimento e proteção jurídica (SOUTO; CARVALHO, 2019, s/p).

Conforme asseveram Eduarda Souto e Henrique Carvalho (2019), a própria Constituição Federal Brasileira de 1988

[...] estabelece a dignidade humana como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. E a consequência disso foi a possibilidade de responsabilização civil por danos imateriais, quando os direitos da personalidade forem feridos, sobretudo, a ponto de afetar a essência do indivíduo.

No Código Civil de 2002, a noção de dano é definida pela legislação brasileira, em seu art. 186, que dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, causar dano a outrem, violar direito, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002). Ainda, o art. 187 prevê que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002). Nesses casos, o Código Civil estabelece, no art. 927, o dever de reparar o dano, seja pelo prejuízo de cunho pecuniário, material, seja moral.

Quando se discute a reparação do dano, é imprescindível analisar a sua natureza, a qual pode ser de cunho patrimonial (dano material) ou não patrimonial (extrapatrimonial). O dano material concerne à lesão ao patrimônio do indivíduo, gerando-lhe prejuízos materiais; sendo, portanto, devida a indenização patrimonial, enquanto o dano extrapatrimonial atinge os bens morais, a esfera subjetiva ou o plano valorativo do indivíduo na sociedade, alcançando o foro íntimo da pessoa humana. Assinalam o STJ e o TST:

Na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (BRASIL, 2001).

O dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção *hominis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo. (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*, 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 154.) Daí prescindir, o dano moral, da produção de prova, relevando destacar cabível a indenização não apenas nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. (TST, Processo n. RR- 400-21.2002.5.09.0017; Rel. Min. Rosa Maria Weber; DEJT 11.06.2010.)

No mesmo sentido, conceitua Clayton Reis (REIS, 2002, p. 205):

Trata-se de uma lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência.

Dentre as alterações advindas da Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017), houve a inserção do art. 223-B que enuncia que “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.” Adota-se o termo extrapatrimonial por acreditar ser a definição mais abrangente, incluídos nele os danos moral, estético e existencial; todos esses se constituem como violação aos direitos personalíssimos.

É corrente, na doutrina e na jurisprudência, a denominação do dano extrapatrimonial como dano moral, por já arraigada, e também por ser a expressão estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X. Ocorre que se torna urgente o reconhecimento do dano extrapatrimonial, por si, como direito fundamental, e essa perspectiva deve ser o norte de qualquer análise a respeito das normas de proteção à vida e à saúde dos trabalhadores e, conseqüentemente, da indenização por danos morais decorrentes dos acidentes de trabalho.

No que tange, novamente, à CLT, o art. 223-C restringe, taxativamente, os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural à honra, à imagem, à intimidade, à liberdade de ação, à autoestima, à sexualidade, à saúde, ao lazer e à integridade física. Aqui, o que se tem é a crítica por parte dos estudiosos quanto à limitação dos bens passíveis de serem objeto de violação. Afinal, sendo o citado dano aquele que lesa o direito de personalidade do ser humano, por essência, não pode ser limitado, ante a sua abrangência. Logo, o legislador-reformador não apresentou cartelas suficientes para o amparo de todas as situações possíveis de serem subsumidas ao dano extrapatrimonial.

Isso implica afirmar que, em uma hermenêutica puramente gramatical, como observa Oliveira (2018, p. 290), não seriam indenizáveis, por exemplo, a integridade psíquica, o nome do trabalhador, a integridade funcional, sem contar o direito de não ser discriminado por fatores como idade, etnia, cor, descendência, gênero etc., o que fere a lógica do conceito amplo de dano

extrapatrimonial e toda a doutrina dos direitos da personalidade e análise sistemática da Constituição Federal de 1988.

6 MENSURAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO

Pela literalidade do art. 223-B da CLT, tem-se que a pessoa física que sofreu o dano extrapatrimonial é a titular exclusiva do direito à reparação. Nesse sentido, o dispositivo legal não contempla: (a) o dano moral em ricochete (a perda de um ente querido, quando este vem a falecer em decorrência de um acidente de trabalho); e (b) a transmissão do dano moral da vítima para os seus sucessores (art. 943 do CC).

Todavia, fica a seguinte questão: pode o legislador trabalhista limitar a indenização somente aos danos sofridos pela vítima direta? Entende-se que não, por ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição de 1988, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988). Nesse ponto, o dispositivo legal, se assim interpretado, fere a Carta Maior e, principalmente, o direito assegurado às vítimas que suportaram o dano em ricochete, também consideradas, pela doutrina e jurisprudência, titulares do direito de reparação.

Fundamental também é a análise da responsabilidade pela reparação do dano extrapatrimonial. Vejam a redação do artigo 223-E:

Art. 223-E: São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Pela interpretação do contrato civilista, responde pela reparação civil o causador do dano. Ocorre que, em respeito ao princípio da alteridade trabalhista, exposto no artigo 2º da CLT, em se tratando das indenizações por acidente de trabalho, o

responsável será o empregador, no limite da lei. Ainda, destaca-se o que prevê a Súmula n. 341 do STF ao pacificar o entendimento de que o patrão responde pelo ato culposo de seus empregados ou preposto, sendo cabível ação regressiva para obter o reembolso dos valores despendidos, conforme disposição do art. 934 do Código Civil (BRASIL, 2002).

6.1. Fixação do montante indenizatório

A legislação trabalhista fixou critérios objetivos, que devem ser considerados pelo magistrado, ao apreciar os danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, estabelecidos no art. 223-G da CLT. São eles: (a) a natureza do bem jurídico tutelado; (b) a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (c) a possibilidade de superação física ou psicológica; (d) os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (e) a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (f) as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (g) o grau de dolo ou culpa; (h) a ocorrência de retratação espontânea; (i) o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (j) o perdão, tácito ou expresso; (l) a situação social e econômica das partes envolvidas; e (m) o grau de publicidade da ofensa (art. 223-G, *caput*, I a XII, CLT).

Para fins de base de cálculo da indenização, deve-se considerar o último salário contratual do empregado. Entende-se por salário contratual o valor mensal ajustado (fixo ou variável) e as parcelas que integram o salário, bem como as gratificações legais e as comissões pagas (§ 1º do art. 457 da CLT). Dessa forma, o valor da indenização pode variar de acordo com o grau da ofensa, que pode ser: (a) leve - até 3 vezes o último salário contratual do ofendido; (b) média - até 5 vezes o último salário contratual do ofendido; (c) grave - até 20 vezes o último salário contratual do ofendido; (d) gravíssima - até 50 vezes o último salário contratual do ofendido (art. 223-G; § 1º, I a IV). Ainda, em caso de reincidência entre as partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização (§ 3º do art. 223-G da CLT).

Questão controversa é a tarifação/ou tabelamento dos danos morais pela lei. Utilizaremos a expressão tabelamento, neste artigo, por ser o verbete mais adequado, conforme a explanação doutrinária de Oliveira (2018, p. 299), que sustenta que o vocábulo tarifa tem significado próprio na ciência jurídica e ostenta natureza de preço público, tratado no campo do direito administrativo.

Os limites impostos pela Lei n. 13. 467/2017, ao estabelecer o salário do trabalhador como base para quantificar a indenização, ferem o princípio da isonomia e a proibição da discriminação, previstos no inciso IV do art. 3º e no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988, respectivamente, bem como atentam contra a dignidade do trabalhador, que passa a ser medida em razão do seu salário. Por esse motivo, o referido dispositivo legal é considerado inconstitucional.

Imaginemos a seguinte situação: no caso do recente acidente em Brumadinho/MG, com o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, vários indivíduos foram vítimas de um mesmo acidente (empregados da empresa Vale; trabalhadores terceirizados; moradores; turistas; trabalhadores ou não), os quais foram atingidos pelos dejetos decorrentes do rompimento da barragem em contenção. Uma vez ingressando em juízo, essas pessoas serão submetidas a regramentos distintos, para fins de reparação dos danos extrapatrimoniais.

É verdade que cabem indenizações diferentes quando se trata de danos materiais, porque o parâmetro é outro: o prejuízo monetário efetivo de cada um. Mas, no aspecto extrapatrimonial, a dignidade das pessoas lesadas é a mesma, ou seja, a dignidade da pessoa humana não pode ser aferida de acordo com o seu padrão de rendimento. A maior ou menor riqueza da vítima não pode orientar o valor da indenização, nem servir de parâmetro para reparar a lesão extrapatrimonial. (OLIVEIRA, 2018, p. 301).

A apuração de valores diferentes para indenizar danos idênticos causados a pessoas distintas, decorrentes da base de cálculo utilizada (salário contratual do

ofendido), acaba por gerar uma nova lesão ao direito da personalidade já violado, pois o *quantum* destinado à reparação configurará novo dano por discriminar o ofendido em razão de uma condição pessoal da parte que não guarda nenhuma relação com os fatos controvertidos. (SANTOS, 2018. p. 198).

Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário a aplicação, de forma literal, do tabelamento, como forma de efetiva reparação aos danos causados aos trabalhadores, mas, diante do caso concreto, deve-se buscar a justa reparação do dano extrapatrimonial, através do respeito à dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF), da qual decorrem o não retrocesso trabalhista (*caput* do art. 7º da CF), o respeito aos princípios da não discriminação (art. 3º da CF) e da igualdade de tratamento (art. 5º da CF). Somado ao exposto, tem-se ainda a reparação dos danos extrapatrimoniais pautada pelo equilíbrio entre a intensidade do dano e o valor da indenização (incisos V e X do art. 5º da CF); o direito à indenização por acidente de trabalho, como um dos direitos sociais dos trabalhadores (inciso XXVIII do art. 7º da CF); o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF); os tratados internacionais e as Convenções da OIT, pertinentes à medicina e à segurança do trabalho; bem como as demais normas infraconstitucionais pertinentes ao campo da responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho (JORGE NETO, CAVALCANTE, WENZEL, 2019).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela dos direitos à saúde e à integridade mental e física do obreiro constitui-se como prerrogativa para a efetiva proteção de seus direitos fundamentais; logo, as ofensas decorrentes do contrato de trabalho, especificamente quando da ocorrência de acidentes coletivos do trabalho, merecem observar critérios plausíveis para a correta reparação do dano sofrido, sobretudo quando se tratar do TEPT.

A tutela de direito fundamental, de início, para ser reconhecida, necessita de correta aplicação doutrinária e jurisprudencial do conceito de dano extrapatrimonial no que tange ao Transtorno de Estresse Pós-traumático. Isso porque, de fato, o referido instituto não é, hoje, abarcado com o fim de possibilitar a efetivação da garantia de direitos personalíssimos.

Aliado a isso, a Reforma Trabalhista limitou, pela aplicação taxativa da lei, os bens jurídicos tutelados nas circunstâncias nas quais direitos fundamentais extrapatrimoniais são violados, algo que corrobora para a flexibilização da própria norma, e, por conseguinte, para o desamparo da classe que trabalha.

Assim se afirma, tendo em vista o tabelamento apresentado no estudo desenvolvido, por ser, nitidamente, contrário aos preceitos da Constituição vigente. Isso posto, devem os aplicadores do Direito do Trabalho primar por uma hermenêutica própria do setor, em respeito à racionalidade estrutural trabalhista que se pauta por princípios específicos, dadas as suas singularidades, quais sejam: condição mais benéfica, alteridade, simplicidade e proteção ao trabalhador.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE NEUROPSIQUIATRIA. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (Dsm-5)*. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento *et. al.* 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://www.tdahmente.com/wp-content/uploads/2018/08/Manual-Diagn%C3%B3stico-e-Estat%C3%ADstico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5.pdf>. Acesso: 14 jun. 2019.

BARUKI, Luciana Veloso. *Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador: por um regime jurídico preventivo*. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 27 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo: 00584-2008-038-03-00-5. Relator: Fernando Antônio Viégas Peixoto. 26.11.2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: 170300-38.2009.5.02.0312. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. 14.09.2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3590d9fac7ed8d9a1eff0721d2569a3f>. Acesso em: 14 jun. 2019.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

G1. *Brumadinho*: chega a 233 número de mortos identificados em rompimento de barragem da Vale. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/04/24/brumadinho-chega-a-233-numero-de-mortos-identificados-em-rompimento-de-barragem-da-vale.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2019.

G1. Veja lista de mortos e desaparecidos no rompimento de barragem em MG. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas->

gerais/noticia/2015/11/veja-lista-de-desaparecidos-no-rompimento-de-barragens.html. Acesso em: 13 jun. 2019.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; WENZEL, Letícia Costa Mota. *O acidente em Brumadinho e alguns aspectos da tarificação do dano extrapatrimonial de seus empregados, dos empregados terceirizados e de seus familiares*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/02/04/acidente-brumadinho-aspectos-tarifacao-dano-extrapatrimonial-empregados-terceirizados-familiares/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

O GLOBO. *Em 2001, explosão da plataforma P-36 deixou 11 mortos na Bacia de Campos*. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-2001-explosao-da-plataforma-36-deixou-11-mortos-na-bacia-de-campos-9483525#ixzz5qljKviR6>. Acesso em: 13 jun. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. (2018). *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional: de acordo com a reforma trabalhista - Lei 13.467/2017*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Segurança e saúde no centro do futuro do trabalho*. Portugal: Palmigráfica - Artes Gráficas, 2019.

PINHEIRO, Maria Beatriz Moreira. *Ações indenizatórias de danos decorrentes de acidentes do trabalho*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17127. Acesso em: 17 jun. 2019.

PRISMMA. *Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana*. In: NEVES, Maila de Castro Lourenço *et al.* (org.). Belo Horizonte: Corpus, 2018.

REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RODRIGUES, Lino. *Uma fábrica de contaminação e mortes em Paulínia*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/uma-fabrica-de-contaminacao-mortes-em-paulinia-4405362>. Acesso em: 13 jun. 2019.

SANTOS, Ana Claudia Schwenck dos. Dano extrapatrimonial. In: MANNRICH, Nelson (coord.). *Reforma trabalhista: reflexões e críticas*. 2. ed. São Paulo, 2018.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA *et al.* *Anuário estatístico de acidentes do trabalho: AEAT 2017*. Brasília: MP, 2017. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/AEAT-2017.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

SILVEIRA, Matilda. *Pavilhão da gameleira: desabamento deixou 65 mortos e 50 feridos em 1971*. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/pavilhao-da-gameleira-desabamento-deixou-65-mortos-50-feridos-em-1971-18608430>. Acesso em: 13. jun. 2019.

SOUTO, Eduarda Oliveira; CARVALHO, Henrique de Almeida. Os obstáculos ao projeto de vida do trabalhador: o dano existencial e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no cenário da reforma trabalhista. In: REBELO, Nuno Miguel Branco de Sá Viana (coord.). *Direito em foco*. vol. 2. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019. p. 272-288.

VIDAL, Marcelo Furtado. Indenização por doença psíquica no ambiente de trabalho: o direito (e o juiz) no fogo cruzado do nexos causal. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 78, n. 1, mar. 2012.

NORMAS PARA ENVIO DE ARTIGOS

À REVISTA DO TRT 3ª REGIÃO

A *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* tem periodicidade semestral, sendo formada por: Composição do TRT; Apresentação; Doutrinas; Decisão Precursora com o respectivo Comentário e Jurisprudência (acórdãos e sentenças).

1 NORMAS EDITORIAIS PARA ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA

- 1.1 A Revista publicará trabalhos inéditos e originais.
- 1.2 Os autores mantêm os direitos autorais e concedem à *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* o direito de primeira publicação dos seus artigos, com isenção de quaisquer ônus.
- 1.3 Os trabalhos serão avaliados quanto a seu mérito (conteúdo científico-jurídico), relevância, interesse e atualidade do tema, sua adequação aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às normas adotadas para respectiva publicação, sendo de responsabilidade do autor a autoria e a originalidade do texto, bem como as afirmações, as opiniões e os conceitos emitidos.
- 1.4 A análise inicial dos artigos será feita pelos servidores da Seção da Revista para verificação do atendimento às diretrizes e condições estabelecidas para publicação, quanto à pertinência temática, ineditismo e possível problema de autoria. A segunda análise será feita por pareceristas de elevado saber jurídico-científico e ou professores, com atuação em âmbito nacional e internacional, pelo critério “dupla avaliação cega por pares” ou princípio da imparcialidade, quando não haverá nenhuma identificação do autor e nem de sua titulação.

- 1.5 Os trabalhos que exponham, em tese, as pessoas a situações vexatórias, violando o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, terão os nomes das pessoas envolvidas abreviados, utilizando-se as iniciais.
- 1.6 Os trabalhos deverão ser enviados por *e-mail* para o endereço eletrônico: revista@trt3.jus.br com nome completo do(s) autor(es), endereço, telefone, *e-mail*, situação acadêmica, títulos e instituições às quais pertença(m).
- 1.7 A autorização para publicação do trabalho é automática quando do envio da matéria e da aceitação das normas para publicação.
- 1.8 O termo de responsabilidade pela autoria do conteúdo do trabalho encontra-se explícito nas páginas iniciais da Revista e no item 1.3 desta norma.
- 1.9 Os originais dos trabalhos publicados, bem como materiais gráficos que os acompanhem não serão devolvidos a(os) seu(s) autor(es).
- 1.10 O(s) autor(es) receberá(ão), quando do lançamento da Revista, 1 (um) exemplar do periódico, se impresso, em cuja edição o trabalho tenha sido publicado.
- 1.11 Os trabalhos recebidos em língua estrangeira serão publicados na Revista impressa e ou digital em sua versão original, ou poderão ser traduzidos para a língua portuguesa, caso seja necessário.
- 1.12 O conteúdo da Revista poderá ser citado, reproduzido, armazenado ou transmitido por qualquer sistema, forma ou meio eletrônico, magnético, óptico ou mecânico, sendo, em todas as hipóteses, obrigatória a citação dos nomes dos autores e da fonte de publicação original.

2 FORMATO DE APRESENTAÇÃO

- 2.1 Os trabalhos encaminhados à Revista deverão ser digitados na versão do aplicativo Word (97/2003 ou 97/2004), ambiente Windows. Eles deverão ser salvos em extensão doc e encaminhados via *e-mail para* revista@trt3.jus.br.

- 2.2 Os parágrafos deverão ser justificados; a fonte será arial 11 para o texto, 10 para citações longas, notas e resumos; o espaço interlinear será simples; as margens superior, inferior e laterais terão 1,5 cm; o tamanho papel formato será A-4 (210 x 297 mm).
- 2.3 À Seção da Revista será reservado o direito de fazer as revisões gramaticais e alterações pertinentes, bem como de adequar os trabalhos a serem publicados às normas disciplinadas pela ABNT, caso seja necessário.
- 2.4 A primeira lauda/página deverá conter o título do artigo (em português e inglês), o nome completo do autor, o nome da(s) instituição(ões) a que está vinculado, o cargo que ocupa (tais identificações serão omitidas quando do envio aos pareceristas), bem como o resumo informativo em português de 100 a 200 palavras, que apresentará concisamente os pontos relevantes do texto (NBR 6028-ABNT - Resumos), com suas finalidades, metodologias, resultados e conclusões. Após o resumo informativo, deverão ser relacionadas as palavras-chave, de 3 a 8, em português. O *abstract* (resumo informativo) e as *keywords* (palavras-chave) deverão constar do final do artigo em inglês, para atender à ampla divulgação do periódico. Ao final deverá ser relacionada lista de referências utilizadas no corpo do texto. Os autores citados no decorrer do artigo serão subordinados ao seguinte esquema: (SOBRENOME DE AUTOR, data-ano) ou (SOBRENOME DE AUTOR, data, página). Diferentes títulos do mesmo autor publicados no mesmo ano serão identificados por uma letra após a data. Ex.: (EVANS, 1989a), (EVANS, 1989b).
- 2.5 Citações com até 3 linhas deverão ser inseridas no corpo do texto entre aspas. Caso tenham mais de 3 linhas, deverá ser utilizado parágrafo independente com recuo de 2 cm, sendo a fonte arial 10 com espaço interlinear simples, sem aspas.
- 2.6 As notas de rodapé constituirão “notas explicativas”. Serão anotações concernentes ao texto, mas que não interferirão no desenvolvimento lógico do trabalho. Referências (bibliográficas, eletrônicas etc.) deverão ser colocadas ao final do artigo em

ordem alfabética de autor sempre atualizadas. Regras gerais de apresentação de referências (vide NBR 6023/2002).

A pontuação utilizada na presente norma segue os padrões internacionais.

- 2.7 Para mais esclarecimentos, poderão ser consultadas as seguintes normas da ABNT: NBR 6022; NBR 6023; NBR 6024; NBR 6028; e NBR 10520.

3 A BIBLIOGRAFIA UTILIZADA SERÁ APRESENTADA NO FINAL DO ARTIGO, LISTADA EM ORDEM ALFABÉTICA, OBEDECENDO ÀS SEGUINTESS NORMAS:

Livro

SOBRENOME, Nome. (ano). *Título em itálico*: subtítulo. Número da edição, caso não seja a primeira. Local da publicação: nome da editora, data.

Formato eletrônico:

AUTOR. *Título*: subtítulo. Edição. Local (cidade de publicação). Descrição física do meio eletrônico (disquete, CD-ROM etc.) ou Disponível em: <endereço eletrônico>. Acesso em: dia mês. ano (para documentos *on-line*).

Autor único: FONSECA, Vicente José Malheiros da.

Até 3 autores: Devem ser separados por ponto e vírgula.

LAGE, Emerson José Alves; LOPES, Mônica Sette.

Mais de 3 autores: Indica-se o primeiro autor, seguido da expressão *et al.*

PIMENTA, José Roberto Freire *et al.*

Responsabilidade intelectual (Organizadores, Coordenadores, Editores)

BARROS, Alice Monteiro de (Coord.).

VIANA, Márcio Túlio (Org.).

Instituições (não utilizar siglas)

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa.

Autoria desconhecida ou sem indicação de responsabilidade

A entrada é pelo título, sendo que, apenas, a primeira palavra deve ser grafada em maiúsculo.

TRATADO de ecologia.

NATUREZA da vida.

Outros tipos de responsabilidade (Tradutor, Ilustrador, Revisor etc.)

Tradutor, ilustrador, revisor etc. podem ser digitados após o título da obra.

MOORE, Thomas. *A emoção de viver a cada dia: a magia do encantamento*. Tradução Raquel Zampil. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

Artigo de periódicos

AUTOR. Título do artigo. *Título do periódico*. Local de publicação (cidade), número do volume, número do fascículo, páginas inicial-final, mês e ano.

Formato eletrônico

AUTOR DO ARTIGO. Título do artigo. *Título do periódico*. Local, volume, fascículo, páginas, data. Disponível em: <endereço eletrônico>. Acesso em: dia mês. ano (para documentos *on-line*).

Dissertações e teses

SOBRENOME, Nome (abreviado). (ano). *Título em itálico*. Local. Número total de páginas. Grau acadêmico e área de estudos [Dissertação (mestrado) ou Tese (doutorado)]. Instituição em que foi apresentada.

Documento jurídico: inclui legislação, jurisprudência (decisões judiciais) e doutrina (interpretação dos textos legais).

Legislação:

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município) ou NOME DA ENTIDADE (caso se trate de normas). Título. Numeração e data (dia, mês e ano). Elementos complementares para melhor identificação do documento. No caso de Constituições e suas emendas, entre o nome da jurisdição e o título, acrescenta-se a palavra Constituição, seguida do ano de promulgação, entre parênteses.

Ex: BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 9, de 9 de novembro de 1995. *Lex*: legislação federal e marginália, São Paulo, v. 59, p. 196, out./dez. 1995.

Jurisprudência:

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município) e órgão judiciário competente. Título (natureza da decisão ou ementa) e número. Partes envolvidas (se houver). Relator. Local, data (dia, mês e ano). Dados da publicação que transcreveu o documento.

Ex: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 181.636-1, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 6 de dezembro de 1994. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 236-240, mar. 1998.

Endereço para correspondência:

Escola Judicial / Seção da Revista
Av. do Contorno, 4.631 - 10º andar
Bairro Funcionários
CEP 30.110-027
Belo Horizonte - MG - Brasil
Fone: 55 (31) 3228-7169
E-mail: revista@trt3.jus.br



TRT-3ª REGIÃO
Escola Judicial